



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 156/2017 – São Paulo, terça-feira, 22 de agosto de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012529-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU SEGUROS S/A, ACE SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ITAÚ SEGUROS S/A e CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DENF**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a imediata desvinculação dos débitos tributários pré-cisão cobrados por responsabilidade solidária, de todos os cadastros fiscais da Impetrante **CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.**, até o julgamento final da presente demanda, permitindo com isso a obtenção de certidões de regularidade fiscal e o afastamento de sua razão social dos cadastros de inadimplentes federais (CADIN), desde que inexistam outros óbices”.

É o breve relato. Fundamento e decidido.

Não é possível a este juízo, mediante análise da documentação contida nestes autos, aferir com certeza que as pendências apontadas no Relatório de Situação Fiscal efetivamente não constituem óbice à emissão do documento requerido, uma vez que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, e determinar expedição da certidão ora pretendida, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Ocorre que, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco em relação aos documentos apresentados pela impetrante nestes autos, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Assim, presente, neste aspecto, a relevância na fundamentação da impetrante, bem como o perigo de demora na concessão da medida, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise os documentos apresentados pela Impetrante, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN, desde que **não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012595-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA, ANDREA CACHUF RODRIGUES DO NASCIMENTO E MENDONÇA EVANCHUCA, MARCO FABIO CACHUF NASCIMENTO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUC, LUIZ EDUARDO CACHUF RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA, ANNA BEATRIZ CACHUF RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA CACHUF RODRIGUES DO NASCIMENTO E MENDONÇA EVANCHUCA - SP191201, MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA - SP166906

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que os impetrantes não demonstraram de forma documental a hipossuficiência financeira.

Apresentem os comprovantes de recolhimento de custas sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos

São Paulo, 18/08/2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012443-13.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO FREDDY RUDOLF
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARTINS XIMENEZ GALLEG0 - SP191499
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Comprove o impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo legal, em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, esclareça o impetrante o ajuizamento da presente ação, em razão da possível ocorrência de coisa julgada.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL, ALFONSO DE LA MORA FARRUGIA (ASSISTENTE)
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DREHMER DE MIRANDA - RS58609, DENISE IRANI ARTIFON - RS76413, SILVIO JAVIER BATTELLO CALDERON - RS76324
RÉU: VANESSA GRESPAN SETZ, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o requerimento da genitora uma vez que a mesma está com sua saída ao País bloqueada judicialmente e, pelas razões apresentadas pela ré, não se vê motivo para risco.

Ciência ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010866-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO LUCHETTI NETO
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA MAGALHAES LUCHETTI MENKE - SP187060, RUI GEBARA PORTAO - SP170391
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 31/53 no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MARQUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração opostos pela ré à fl. 390 por serem os mesmos tempestivos mas os nego provimento a fim de manter o despacho de fl. 387, uma vez que, segundo o art. 246, parágrafo 1º do CPC, as citações serão efetuadas através do sistema eletrônico, não necessitando, portanto, que seja realizada a citação por oficial de justiça.

Assim, à fl. 381 (evento nº 458956 e ID nº 1020283), foi realizada a citação da ré através de comunicação via sistema, conforme registrado nos autos. Analisando-se a movimentação processual, houve o decurso do prazo para apresentação de defesa, conforme registrado no evento nº 790546.

Desta forma, prossiga-se o feito.

Ciência às partes.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003950-47.2017.4.03.6100
AUTOR: CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, ORGANIZACAO IKESAKI-MOVEIS E COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Alega a embargante que a sentença proferida incorreu em omissão/contradição.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

As alegações não merecem prosperar.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003629-12.2017.4.03.6100
AUTOR: REVEST CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA ROVERI - SP127329
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Alega a embargante que a sentença proferida incorreu em omissão/contradição.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

As alegações não merecem prosperar.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006366-85.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENES LOPES DA SILVA JUNIOR, RITA DE CASSIA MANCINI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão constante à fl. 197, decreto a revelia da parte ré.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006366-85.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENES LOPES DA SILVA JUNIOR, RITA DE CASSIA MANCINI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão constante à fl. 197, decreto a revelia da parte ré.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012574-85.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JENIFER BAER BARBOSA VILLAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILLA ASSUNCAO DOMENE - PR85489
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

JENNIFER BAER BARBOSA VILLAR impetra o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a expedição do passaporte no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto nº 1.983/1996 “Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais”.

O mesmo Decreto prevê as condições gerais para obtenção dos documentos de viagem (art. 20), inclusive para menores de 18 (dezoito) anos (art. 27), bem como o pagamento de taxas ou emolumentos (art. 30).

Em consulta ao site da Polícia Federal, constava a seguinte informação:

A Polícia Federal informa que está **SUSPensa** a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.

A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

O agendamento online do serviço e o **atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente**. No entanto, **não há previsão para entrega dos passaportes solicitados**, enquanto não for normalizada a situação orçamentária.

Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente.

A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço.

(<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>)

No entanto, embora as confecções dos passaportes, teoricamente, tenham sido regularizadas, alega a impetrante que a autoridade impetrada informou que “*embora a previsão de 06 (seis) dias úteis para a expedição e renovação do passaporte, prazo este perfeitamente razoável, o seu passaporte não seria renovado e encaminhado a tempo de sua viagem, razão pela qual, deveria providenciar o cancelamento da viagem*”. (fl. 05).

Considerando-se que o agendamento para o comparecimento perante a autoridade impetrada ocorreu em 15/08/2017 (fl. 54), não houve, até o presente momento, o descumprimento do prazo previsto no artigo 19 da Resolução DG DPF nº 03/2008.

No entanto, considerando-se que o documento requerido é indispensável para a realização de viagem internacional – já agendada – presente o perigo da demora, a justificar a concessão parcial da medida pleiteada, para garantir o direito à expedição do passaporte – se for o caso – no prazo legalmente previsto (06 dias).

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade que, no prazo de 06 (seis) dias, expeça passaporte em favor da impetrante desde que o único impedimento à emissão seja a suspensão da confecção de novos passaportes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para apresentação de informações e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008415-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MIRANDELA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto à diligência negativa constante às fls. 187/191 no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008785-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONEPAR SOUTH AMERICA PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 496/506 no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006001-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELMEX DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DUARTE SIROTHEAU DA COSTA - RJ189458, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006540-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO HELLENILSON SA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão constante à fl. 46, decreto a revelia da parte ré.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALI KADDOURAH
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se a decisão do agravo interposto às fls. 110/139.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007361-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS APARECIDO MUNTANI
Advogado do(a) AUTOR: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão constante à fl. 75, decreto a revelia da parte ré.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-02.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MELLO NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dou por encerrada a fase instrutória.

Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais
no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente
a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC.
Após, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005257-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEDIC STOCK COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HUGO HIROMOTO TANINAKA - SP311557, RAPHAEL GUILHERME FARIA - PR59331
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

AUTOR: SONEPAR SOUTH AMERICA PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pela União Federal à fl. 68.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008964-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMTL - ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA TEIXEIRA - SP114113, FLAVIA PARRA PISANI - SP271542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 28/49 no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011616-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO ABREU PRESTES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 100/167 no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008519-91.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MISS BELLA COMERCIO DE BIJUTERIAS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BERKEN BROCK CAMARGO - PR53609, ULISSES BITENCOURT ALANO - PR54842
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada às fls. 846/851 no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003071-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO KADI - SPI07953
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da ré quanto ao despacho de fl. 322.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012279-48.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANDEON FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO JOAO CORTESE - SP339772, PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à inscrição e registro profissional do impetrante, ressalvados os requisitos outros de ordem legal, sem a exigência de aprovação em Exame de Suficiência Profissional, permitindo o exercício da profissão de corretor imobiliário, expedindo a documentação necessária para tanto.

Narra o impetrante que em 05/12/2014, obteve habilitação profissional de Técnico em Transações Imobiliárias; que em 02/05/15, o requereu, seu registro profissional, eis que preenchia o requisito legal previsto no art. 2º, da Lei 6.530/78, qual seja, o diploma de habilitação profissional de Técnico em Transações Imobiliárias.

Informa que foi condicionado pelo impetrado que o impetrante apresentasse certidão de reabilitação criminal, sob pena de indeferimento do pedido por não ter cumprido os requisitos do art. 8º da Resolução-COFECI nº. 327/1992. Assevera que, no dia 26/05/15, foi comunicada a denegação de seu pedido de registro profissional no CRECI/SP, por ostentar processo criminal, não podendo exercer a profissão.

Afirma que o ato de indeferimento de seu pedido é abusivo e cerceia o direito constitucional ao livre exercício profissional, pois na própria Resolução não está escrito que há a necessidade de apresentação de Reabilitação Criminal em caso de condenação; que apresentou certidão de objeto e pé do processo criminal.

Pretende seja deferida a LIMINAR, para determinar ao Presidente do CRECI/SP que proceda à inscrição e registro profissional do impetrante, ressalvados os requisitos outros de ordem legal, sem a exigência de aprovação em Exame de Suficiência Profissional, permitindo que exerça a profissão de corretor imobiliário, expedindo-se para tanto a documentação necessária.

Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos.

Dispõe o inciso XIII do art. 5º, e o artigo 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

Art. 170 (...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Por seu turno, a Lei nº 6.530/78, que regulamenta o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, no art. 2º, estabelece:

Art.2º - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.

Estabelece, ainda, a Lei 6.530/78 que:

Art 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

No caso, o impetrante comprovou ter obtido formação específica de Técnico de Transações Imobiliárias (TTI), conforme diploma expedido Pelo Instituto Nacional de Educação à Distância (ID 2225367 –Pág. 1), documento não impugnado.

Apesar do artigo 4º, da Lei nº 6.530/78, atribuir competência ao conselho de fiscalização profissional para regular a inscrição dos profissionais por meio de resolução, tal dispositivo deve ser interpretado conforme à Constituição Federal.

A exigência combatida está na Resolução COFECI nº. 327/1992, impugnada pelo impetrante, em seu artigo 8º, §1º, letra “e”, que assim disciplina:

Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:

(...)

§ 1º - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:

(...)

e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período.

Não atendida a exigência, prossiga a Resolução no Art. 11:

Art. 11 - O pedido de inscrição formará processo que será apreciado, previamente, por Comissão do CRECI que poderá solicitar diligência ou encaminhá-lo, se devidamente instruído, com parecer conclusivo à Diretoria.

§ 1º - Qualquer exigência da Comissão do CRECI será comunicada por ofício ao requerente, pelo Secretário, a fim de ser atendida.

§ 2º - O não atendimento da exigência, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do ofício a que se refere o parágrafo anterior, acarretará o arquivamento do processo de inscrição, o qual somente será desarquivado mediante o cumprimento da exigência formulada.

Diante do princípio da legalidade e o princípio do livre exercício profissional, previstos nos dispositivos acima transcritos, não poderia a Resolução-COFECI Nº. 327/1992 inovar, modificar ou extinguir obrigações e direitos não previstos em lei, sob pena de configuração de exorbitância dos poderes conferidos.

Ao menos nessa análise inicial e perfunctória tenho que há plausibilidade nas alegações do impetrante, mormente porque inexistente previsão legal expressa que obste a inscrição para o exercício da atividade de corretor de imóveis, pela existência de condenação criminal anterior, caracterizando-se o ato restritivo ora questionado como afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 170, § único, da CF.

Verifico, assim, a presença do *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Presente ainda no caso o *periculum in mora*, uma vez que a não obtenção de liminar neste momento poderá ocasionar danos ao impetrante, que ficará impossibilitado de exercer regularmente sua atividade profissional.

Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição e registro profissional do impetrante, sem a exigência de certidão de reabilitação, permitindo o exercício da profissão de corretor imobiliário ao impetrante, expedindo a documentação necessária para tanto, desde que preenchidos os requisitos outros de ordem legal.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Sem prejuízo, promova a Secretaria as diligências necessárias para retificação do polo passivo para que conste como impetrado o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO – SP, bem como da classe processual para MANDADO DE SEGURANÇA.

Intime-se.

São Paulo, 17/08/2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012195-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA REGINA CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da execução extrajudicial levada a efeito pela ré.

A autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré o contrato para financiamento de imóvel no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), para pagamento em 360 parcelas e, quando seu cônjuge ficou desempregado ficou inadimplente, não obtendo êxito nas tentativas de renegociação na via administrativa.

Informa, todavia, que teve ciência de que o imóvel foi alienado extrajudicialmente, sem que tivesse sido sequer cientificada quando do início dos procedimentos de execução extrajudicial.

Sustenta a inobservância dos requisitos legais no que tange à necessidade de notificação pessoal para purgação da mora e quanto a realização dos leilões públicos extrajudiciais.

Em sede de tutela pretende a suspensão dos efeitos dos leilões extrajudiciais, diante do risco de dano irreparável.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nesta análise inicial e perfunctória, entendo presente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a autora insurge-se, em suma, em face da execução extrajudicial levada a efeito pela ré, em que afirma a inexistência de ciência pessoal para a purga da mora e tão pouco dos leilões.

Apesar de entender pela constitucionalidade e legalidade dos procedimentos de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97 (inexiste alegada afronta ao devido processo legal), entendimento este inclusive firmado pelos tribunais superiores, o fato é que para que seja válido devem ser preenchidos todos os requisitos legais, especialmente a notificação pessoal para purga da mora.

Ressalve-se o fato de que a notificação é prova negativa, sendo que somente a ré pode provar, oportunamente, se houve ou não a válida notificação da mutuária.

Desse modo, verificando o fundado receio de dano, por ora, entendo que faz jus a parte autora na obtenção de suspensão dos efeitos do leilão mencionado, resguardando, por ora a autora na posse do imóvel.

Assim, **DEFIRO o pedido de antecipação da tutela** e determino a suspensão dos efeitos dos leilões extrajudiciais realizados no imóvel.

Proceda a Secretaria as diligências necessárias para remessa dos dados do presente feito para Central de Conciliação, a fim de verificar o interesse em eventual tentativa de acordo.

Com o cumprimento da determinação supra e, com a eventual designação de data para audiência, ou ainda, em caso de desinteresse na conciliação cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012564-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON FRANCO DE LACERDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE FRANCO LACERDA - SP206702
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Milton Franco de Lacerda Filho** em face da **Caixa Seguradora S/A**, por meio da qual pretende a parte autora a devolução dos valores pagos a título de financiamento habitacional, após a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a existência de cobertura securitária para o referido sinistro.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora, atribuiu à causa o valor de **RS 20.226,60** (vinte mil duzentos e vinte seis reais e sessenta centavos).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a **discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 0008190420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ressalva, por oportuno, que a inclusão **no polo passivo da empresa privada**, ou seja, parte não inserida no inciso II, do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, em litisconsórcio com outros entes federais, *in casu*, empresa pública federal, não implica, por si só, a exclusão da competência do Juizado Especial.

Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, “d”, da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.

2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01.

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no polo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 95.890/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 29/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONCESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO. AUTARQUIA FEDERAL. ANATEL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. A legitimidade passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. **A presença, no polo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com autarquia federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal.** Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS. (CC 200504010398166, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, D.E. 25/04/2007.) Destaquei.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de Florianópolis da Seção Judiciária do Piauí.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005647-06.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TARGET PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263

RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, par. 4º, inc. II, do CPC.

Por ora, cite-se a União Federal para o oferecimento de contestação, em 30(trinta) dias, nos termos do art. 335 e/c o art. 183 do CPC.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012406-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MIRMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência antecipada antecedente em que a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade e a sustação do protesto da certidão inscrita em dívida ativa sob n.º 8041707348073, no valor de R\$97.209,62.

A parte autora, em síntese, relata em sua petição inicial que recebeu comunicado do 9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos, dando ciência do protesto, com data limite em 16.08.2017. Salienta que o protesto cambial, bem com a inclusão de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito lhe ocasiona prejuízos.

Sustenta que pretende incluir o débito em discussão nesta lide no Programa especial de regularização tributária – PERT, com data final em 31.08.2017, todavia, aguarda a votação da MP 783/2017, diante de um cenário de insegurança, especificamente com a eventual notícia de impossibilidade de migração de uma opção de parcelamento para outro mais benéfico.

Ofertou, para tanto, a caução do feito do veículo de marca Volkswagen, modelo Nova Saveiro TL MBVS, ano 2016/2017, com valor médio de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, entendo não terem sido preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, na forma requerida.

Isso porque, não vislumbro plausibilidade nas alegações da parte autora, de modo a permitir a sustação do protesto pretendida, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob n.º 8041707348073.

Ressalve-se que, no tocante à apresentação da caução, em que pese deter o entendimento, em casos análogos, pela possibilidade da apresentação, permitindo a sustação do protesto e a suspensão da exigibilidade, após a vista da parte ré, desde que a caução seja idônea e suficiente para garantir o débito.

No caso em tela, o valor médio apresentado de mercado para o veículo não se demonstra suficiente para garantia e para o aceite do bem.

Por tais motivos, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial.**

Deixo de designar audiência de conciliação, considerando se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011219-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON ELIAS BARBOSA, JANINE ALVES DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SELITA SOUZA LAFUZA - SP268743
Advogado do(a) AUTOR: SELITA SOUZA LAFUZA - SP268743
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que seja determinada a revisão do contrato de financiamento habitacional.

Em apertada síntese relata em sua petição inicial que firmou com a ré contrato de mútuo no valor de R\$384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais) para aquisição de imóvel em 360 parcelas.

Afirma que o contrato pactuado contém encargos contratuais abusivos e pretende a revisão visando:

- a) Afastar cláusulas abusivas que permita a ré alienar a garantia do contrato de forma extrajudicial sem oportunizar o contraditório;
- b) Afastar a capitalização de juros e a incidência em periodicidade inferior a anual;
- c) Taxa de administração cobrada pela ré;
- d) Substituição do método SAC pelo SAC gauss.

Pretende em sede de tutela efetuar o depósito dos valores que entende devidos, com base em laudo pericial, a fim de afastar a mora enquanto estiver o débito em discussão judicial, bem como obstar que a ré inscreva o nome junto aos cadastros restritivos de crédito.

Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nesta análise perfunctória, **entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.**

Isso porque, em casos análogos – seja no âmbito do SFH ou do SFI – entendo que deve prevalecer o contrato firmado entre as partes, em homenagem ao *pacta sunt servanda*, mormente em se tratando de sistema financeiro contratado junto à CEF em que as regras são pré-estabelecidas mediante lei. Os contratos mais recentes são firmados com amortização pelo sistema SAC, os quais, em regra, não há que se falar em amortização negativa, na medida em que são mais ajustados. Por tal motivo, também, não há que se falar em aplicação do método gauss – aplicação de juros simples.

Não há como aferir, neste momento, a existência de qualquer abusividade ou ilegalidade no contrato e, de igual forma, não há como impor à ré o pagamento de parcelas em valores inferiores ao avençado no contrato – mediante depósito judicial de parcelas calculadas com base em laudo apresentado de maneira unilateral –, haja vista que não houve a contratação para aplicação de juros simples, mas sim de juros capitalizados, o que de início não demonstra a existência de cobranças indevidas.

Por fim, não vislumbro a verossimilhança das alegações, mormente considerando que em situações análogas se demonstra inócua a concessão da tutela para depósito dos valores que entendem devidos, ainda mais considerando o fato de que a parte autora afirma a inexistência da mora.

Assim, **INDEFIRO a antecipação da tutela.**

Providencie a Secretaria o envio de dados do presente feito à CECON para marcação de audiência de tentativa de conciliação.

Após, cite-se.

P.R.I.

São Paulo, 4 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012268-19.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o afastamento em definitivo da exigência de quaisquer multas em relação aos valores pagos a título de CSLL dos períodos de abril, maio, julho e setembro de 2016 e IRPJ referente ao período de abril e maio de 2016.

Em síntese, o impetrante relata em sua petição inicial que apresentou DCTF dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL relativo aos meses de abril, maio, julho e setembro de 2016, com o respectivo pagamento. Informa que, posteriormente, constatou equívocos na apuração dos tributos, promoveu o recolhimento das diferenças no dia 09.05.2017, sem a incidência da multa, acrescidos da taxa Selic, em favor da União, com apresentação das DCTFs retificadoras (15.05.2017), antes de qualquer procedimento fiscalizatório por parte da impetrada.

Alega que foi surpreendida com a cobrança da multa de mora de 20% relativa aos pagamentos mencionados emitida em 10.06.2017, após o pagamento da diferença apurada e a apresentação das DCTFs.

Aduz que atende aos requisitos legais para o reconhecimento da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, na medida em que: i) os valores originalmente declarados foram integralmente pagos; ii) a retificação das declarações ocorreu antes de qualquer procedimento administrativo; iii) o pagamento das diferenças apuradas foi realizado dias antes da apresentação da declaração retificadora e antes de qualquer procedimento administrativo.

Em sede liminar pretende afastar a cobrança da multa de mora de 20% em relação aos débitos fiscais denunciados espontaneamente pela impetrante, bem como suspender a exigibilidade dos débitos fiscais exigidos por meio do termo de intimação nº 100000022420166, devendo a autoridade coatora se abster de incluir o nome no CADIN em relação aos referidos débitos.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, **entendo presentes tais requisitos.**

Alega o Impetrante ter realizado recolhimento dos tributos que menciona nos termos exigidos pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional, ou seja, apesar de fora do prazo, acrescido de correção monetária e juros, excluindo a multa punitiva.

Diz o artigo 138 do Código Tributário Nacional:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O objetivo do referido instituto é estimular que o contribuinte que não cumpriu a obrigação, a faça, sem que tenha a Administração que compeli-lo a tanto.

A jurisprudência é pacífica no sentido de acatar o pedido efetuado na inicial, conforme abaixo demonstrado (grifos nossos):

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. **Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.** 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção penal contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da improntualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:

(RESP 200901341424, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/06/2010 RT VOL.:00900 PG:00229 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO. 1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. 2. **Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF.** 3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. 4. A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 200602642778, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/06/2008 ..DTPB:.) **destaques não são do original.**

Ao que se infere, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que o impetrante logrou êxito em comprovar a declaração dos tributos nos períodos mencionados e a entrega das retificadoras com os respectivos pagamentos, antes de qualquer atuação do fisco.

Assim, no que tange aos pagamentos, há comprovação nos autos quanto aos recolhimentos de IRRF e CSLL efetuados mediante guias Darf's acostadas nos documentos 04 e 05 (id 2223931 e 2223936), **ao que se indica dos autos, os respectivos pagamentos teriam ocorrido antes de se ter efetuado qualquer declaração, lançamento ou procedimento administrativo no sentido de cobrar os valores que mencionados na inicial.**

Denota-se, ainda, a entrega das declarações retificadoras (id 2223938).

Consigno que a via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória e, havendo entre as partes divergência acerca dos valores recolhidos, desde que não esteja envolvida a questão da multa moratória em si, não será essa a via apropriada para tais questionamentos.

Por fim, a medida liminar é deferida em caráter precário, podendo a qualquer momento ser modificada ou revogada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para afastar a cobrança da multa de mora de 20% (vinte por cento) em relação aos débitos fiscais denunciados espontaneamente pela impetrante (CSLL dos períodos de abril, maio, julho e setembro de 2016 e IRPJ referente ao período de abril e maio de 2016), consequentemente, determinar a suspensão da exigibilidade do débito tributário em cobrança no termo de intimação nº 10000022420166, devendo a autoridade se abster de incluir o nome da impetrante no CADIN em relação a tais débitos, até o julgamento final desta demanda, ou decisão ulterior que a modifique a presente.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente as informações, no prazo legal.

Cientifique-se a representante judicial da autoridade impetrada (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012164-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUBWAY IP INC., DOCTOR'S ASSOCIATES INC.
Advogados do(a) AUTOR: TAMIRIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP392177, JOAO PAULO TRANCOSO TANNOLUS - SP215799, JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446
Advogados do(a) AUTOR: TAMIRIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP392177, JOAO PAULO TRANCOSO TANNOLUS - SP215799, JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, COBRA D'AGUA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, par. 4º, inc. II, do CPC.

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para o oferecimento de contestação, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012294-17.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato pagamento da antecipação de 70% do crédito presunido de PIS/COFINS objeto dos pedidos de restituição nº 24791.04976.230217.1.1.19-2818 e 2465.78604.230217.1.1.18-9200, em conformidade com a Lei nº 12.865/2013 e IN 348/2014, diante do decurso de prazo de 60 dias para pagamento.

A impetrante relata em sua petição inicial que tem direito à apuração de crédito presunido de PIS e COFINS, nos termos art. 31 da Lei nº 12.965/2013, bem como o recebimento de antecipação de 70% do saldo do pedido de ressarcimento eletrônico, nos termos da Portaria MF nº 348/2014.

Nessa qualidade informa que transmitiu pedidos de ressarcimento dos processos administrativos em discussão e, em 17.04.2017, foi intimada para ciência do indeferimento da antecipação do crédito pretendido, ao argumento de que não teria atendido ao requisito de possuir certidão de regularidade fiscal, nos termos da Lei nº 12.865/2013 e IN 348/2014.

Aduz que a intimação fora efetuada em 17.04.2017, sendo que no mesmo dia, no período da manhã (07h16), teria sido emitida a certidão de regularidade fiscal, razão pela qual ingressou com pedido hierárquico notificando tal situação, o qual foi negado provimento.

Pretende a concessão da liminar a fim de que seja determinado à autoridade impetrada o imediato pagamento da antecipação de 70% do crédito presunido de PIS/COFINS dos pedidos de restituição informados nos autos, nos termos da Lei 12.865/2013 e IN 348/2014.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os pressupostos necessários para a concessão da medida.

A impetrante não obteve na via administrativa o ressarcimento dos créditos a que teria direito, diante da verificação da autoridade impetrada quanto à ausência de regularidade fiscal no momento da análise para o pagamento.

Em momento posterior ao da análise da autoridade impetrada, conseguiu obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que impedia a expedição da certidão de regularidade fiscal e, no mesmo dia da ciência do despacho decisório, obteve a expedição de CND.

Entendo, nessa primeira análise inicial e precária que não teria restado comprovado o direito líquido e certo. Isso porque da análise da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de ato coator por parte da autoridade impetrada que agiu no cumprimento do requisito disposto tanto na Portaria MF nº 348/2014 e da IN nº 1.497/2014 (ambos no artigo 2º) no que tange a verificação do não cumprimento da obtenção da certidão de regularidade fiscal emitida em até 60 (sessenta) dias, antes da data do ressarcimento (§6º, do art. 2º da IN nº 1.497/2014), considerando que, apesar de impetrante noticiar a detenção de certidão de regularidade fiscal em vigor, no interregno, surgiram novos débitos, os quais obstaram a liberação da antecipação dos créditos pretendidos.

Ausente o *fumus boni iuris*, não há como conceder a liminar pretendida.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intime-se. Oficiem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5367

MONITORIA

0017441-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CARLOS ALBERTO GUEDES(SP192311 - ROBSON ROGERIO ORGAIDE)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007893-65.2014.403.6100 - TJ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à Sra. Perita da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-33.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLEXCOAT PRODUTOS AUTO-ADESIVOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: JORGE NAME MALUF NETO - SP50240, MARIA AMALIA SOLER MORENO RIBEIRO - SP97586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por **FLEXCOAT PRODUTOS AUTOADESIVOS S/A** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO)**, com pedido de tutela de urgência, na qual busca provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a denominada Taxa Metroológica, bem como sejam anuladas as cobranças referentes às vistorias realizadas pela ré nos anos de 2012 a 2016.

Relata a parte autora – empresa atuante no ramo de fabricação e comércio de produtos autoadesivos – que, possui balanças utilizadas internamente, mas que não as utiliza para a comercialização de seus produtos. A despeito disso, a ré realiza anualmente fiscalização para a verificação e aferição de suas balanças, cobrando a respectiva taxa metroológica.

Assevera, entretanto, que não pode aceitar a aludida autuação, uma vez que a cobrança somente seria cabível na hipótese de utilização das mencionadas balanças na comercialização para o consumidor final, situação que não se coloca.

Com efeito, requer a concessão de tutela provisória de urgência para determinar à ré que se abstenha de realizar procedimentos fiscalizatórios nas balanças do requerente. Outrossim, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes à taxa de serviços, referentes aos anos de 2012 a 2016.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição da parte autora (id 1223495) como aditamento à inicial.

A concessão de tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do novo Código de Processo Civil, reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos que passo à análise do pedido formulado na exordial.

A parte autora alega que não utiliza as balanças na comercialização de seus produtos. Depreende-se, claramente a questão posta em juízo trata de matéria de fato e, como tal, deve ser submetida à dilação probatória sob o crivo do contraditório.

Por todo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação em razão da expressa declaração da parte autora de que não pretende conciliar-se.

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010211-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PINTURAS ISOCOR LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de anulatória fiscal, procedimento comum ajuizada por **PINTURAS ISOCOR LTADA - EPP**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional para fins de suspensão da exigibilidade das multas sobre estimativas mensais de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2012, lançadas nos processos administrativos fiscais mencionados, como também para suspensão das medidas executivas que porventura sejam tomadas pela Ré.

Houve determinação deste Juízo (id. 1896838), para que a parte autora promovesse o aditamento da inicial, regularizando o valor atribuído à causa.

A autora cumpriu a determinação atribuindo novo valor da causa, bem como para alterar o pedido, requerendo em sede de tutela, provimento jurisdicional que determine à ré o desdobramento das Certidões de Dívida Ativa 80.2.16.017971-55 e 80.6.16.042255-85, para apartar os débitos de multa isolada sobre estimativas mensais, dos demais débitos tributários, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de forma a possibilitar a adesão ao parcelamento instituído pela M.P. n. 783/2017.

Narra que no ano calendário de 2012 apurou lucro líquido no valor de R\$. 1.648.982,33. Contudo, por equívoco, compensou indevidamente prejuízos de anos anteriores em percentual superior a 30%, como permito pela legislação federal.

Houve a instauração de procedimento fiscal, que redundou na lavratura de Autos de Infração n. 19515.720215/2016-44 (IRPJ) e 1915.720217/16-33 (CSLL). Aos tributos citados foi imputada multa proporcional de 75% e juros pela SELIC. Informa, outrossim, que houve lançamento, de forma cumulativa, multas sobre estimativas mensais, supostamente devidas no ano de 2012.

Informa que, por um lapso, não houve impugnação do lançamento na esfera administrativa.

Esclarece que não será objeto da presente demanda os tributos propriamente ditos (IRPJ e CSLL), nem tampouco a multa de ofício de 75%, relativos à superação do limite de 30% para a compensação de prejuízos de anos anteriores. Ademais tenciona parcelar tais débitos na forma autorizada na M.P. 783/2017.

Assim, o objeto da demanda restringe-se à multa sobre estimativas mensais.

Argumenta que a multa sobre as estimativas mensais não poderiam ter sido lançadas, pelas seguintes razões:

a) a Autora, como não fez opção pelo pagamento de estimativas mensais como exigido, para que pudesse sofrer a imposição de multa pela falta de pagamento destas estimativas;

- b) mesmo que se admita que a Autora estava sujeita ao pagamento de estimativas mensais, o que se faz apenas ad argumentandum, há evidente equívoco na base da estimativa utilizada pelo agente fiscal autuante, que utilizou a totalidade da receita bruta, quando deveria utilizar apenas percentual de 8% desta receita bruta para apurar a estimativa mensal, na forma da legislação vigente;
- c) sucessivamente, a Autora demonstrará como é ilegal a exigência cumulada de multa sobre estimativas mensais e multa de ofício sobre o IRPJ e CSLL no final do ano-calendário;
- d) e, ainda, é insubsistente a multa sobre estimativas mensais exigida após o encerramento do ano-calendário;
- e) finalmente, é confiscatória multa sobre estimativa lançada no presente processo, que alcança 500% do IRPJ e da CSLL devidos ao final do período de apuração.

Inicialmente a autora sustenta que não poderia ter sido multada sobre estimativas mensais, uma vez que não era optante por esta forma de recolhimento. Alega que o art. 222, do Regulamento do Imposto de Renda (RIS/1999), veiculado pelo Decreto 3000/1999, prevê que a pessoa jurídica poderá optar pelo pagamento do IRPJ, por estimativa mensal. Prevê o § único, do mesmo artigo, que a opção será manifestada com o pagamento do imposto correspondente no mês de Janeiro.

Informa que, de forma a corroborar suas assertivas, que não realizou qualquer pagamento no mês de Janeiro/2012, daí ser ilegítima a cobrança com base em estimativas mensais.

Prossegue sua argumentação afirmando que o cálculo da multa incorreu em equívoco ao calcular a estimativa em 100% da receita bruta, quando deveria ter aplicado 8% sobre a receita bruta, nos termos do disposto no art. 223, do RIR/1999.

Afirma ser ilegal a exigência da multa de ofício de 75% com as multas por estimativas mensais. Isto porque as estimativas mensais - calculadas em percentual sobre a receita bruta mensal - não configuram obrigação tributária autônoma, mas mera técnica de arrecadação, pela qual se antecipam pagamentos de IRPJ e da CSLL estimando-se a partir de base presumida definida pela legislação, para apuração da efetiva base de cálculo e incidência destes tributos no final do ano, quando estas estimativas vão ser compensadas. Invoca o disposto no art. 231, do RIR/1999, que permite ao contribuinte deduzir valores referentes a incentivos fiscais ou imposto pago na forma do art. 222 a 230, do mesmo Decreto. Ademais, afirma ser inviável, após o encerramento do ano calendário o lançamento de ofício de IPJ ou CSLL.

Por fim, alega a existência de claro caráter confiscatório na multa cominada, em confronto ao disposto no art. 150, da Constituição Federal, que veicula o princípio do não confisco.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Busca a autora provimento jurisdicional, em sede de tutela de urgência para o fim de: *i*) suspensão da exigibilidade das multas sobre estimativas mensais de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2012, lançadas nos processos administrativos fiscais mencionados e *ii*) desdobrar as Certidões de Dívida Ativa 80.2.16.017971-55 e 80.6.16.042255-85, para apartar os débitos de multa isolada sobre estimativas mensais, dos demais débitos tributários, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de forma a possibilitar a adesão ao parcelamento instituído pela M.P. n. 783/2017.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo resta evidente, uma vez que os débitos em execução encontram-se incluídos em Dívida Ativa e a competente execução fiscal pode ser ajuizada a qualquer momento. No mais, existe o fato de que existe a intenção de aderir ao parcelamento instituído pela M.P. 783/2017, cuja adesão tem a data limite de 31/08/2017.

Resta a análise sob o prisma da plausibilidade do direito.

A lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterada pela lei 11.488/2007 e dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências, prevê:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexacta;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do [art. 8.º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2.º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

1.º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos [arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2.º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1.º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os [arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991](#);

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

§ 3.º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no [art. 6.º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991](#), e no [art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#).

§ 4.º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5.º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre:

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária;

Verifica-se que a multa do inciso I, aplicável sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexacta. A multa prevista no inciso II é cobrada de forma isolada sobre o valor do pagamento mensal.

Inferre-se que a multa prevista no inciso II somente poderia ser cobrada nas hipóteses de impossibilidade de cobrança da multa prevista no inciso I. Situação que não se coloca na hipótese trazida aos autos.

É forte o entendimento sufragado pelo E. Superior de Justiça que às multas tributárias de medidas sancionatórias, aplica-se o princípio do direito penal denominado princípio da absorção, segundo o qual, havendo relação de dependência entre as condutas, a infração mais grave absorve a de menor gravidade.

Incabível, destarte, a cumulação da multa isolada com a multa de ofício.

Confira-se o julgado neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I E II, DA LEI 9.430/1996 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.488/2007). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ tem posição firmada pela impossibilidade de aplicação concomitante das multas isolada e de ofício previstas nos incisos I e II do art. 44 da Lei 9.430/1996 (AgRg no REsp 1.499.389/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2015; REsp 1.496.354/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/3/2015). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL N.º 1.576.289-RS (2015/0325937-8), Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016).

Em prosseguimento, a parte autora busca, também em sede de tutela de urgência, ordem para desdobrar as Certidões de Dívida Ativa 80.2.16.017971-55 e 80.6.16.042255-85, para apartar os débitos de multa isolada sobre estimativas mensais, dos demais débitos tributários, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de forma a possibilitar a adesão ao parcelamento instituído pela M.P. n. 783/2017.

A Medida Provisória 783/2017, que instituiu o parcelamento de débitos tributários, prevê em seu art. 5.º:

Art. 5.º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da [alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil](#).

§ 1.º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

Na hipótese posta nos autos é perfeitamente possível fazer a distinção dos débitos que a autora pretende parcelar daqueles que pretende discutir na presente demanda. Ademais, é de inteiro interesse da Administração, possibilitar que a devedora reconhecendo parcialmente o débito tributário adira a parcelamento pela própria União Federal. Sendo, portanto, perfeitamente factível o desmembramento das C.D.A.s, de forma a apartar os débitos reconhecidos daquele discutido nestes autos.

Em razão do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para o fim de: *i*) determinar à Ré o desdobramento das Certidões de Dívida Ativa 80.2.16.017971-55 e 80.6.16.042255-85 (originadas dos processos administrativos nº 19515.720215/2016-44 e 19515.720217/2016-33), para apartar os débitos de multa isolada sobre estimativas mensais discutidos na presente ação anulatória dos demais débitos tributários exigidos por aqueles títulos executivos, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar o parcelamento do débito no moldes da Medida Provisória nº 783/2017; *ii*) suspender a exigibilidade das multas isoladas impostas quanto às estimativas mensais de IRPJ e CSLL do ano de 2012, inclusive para obstar o prosseguimento de Execução Fiscal deste débito (doc. 10 - 0057289-85.2016.4.03.6182), devidamente identificado nos Processos Administrativos nºs e 19515.720215/2016-44 e 19515.720217/2016-33 e Certidões de Dívida Ativa (CDA) nº 80.2.16.017971-55 e 80.6.16.042255-85.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez tratar-se de interesses em relação aos quais não se admite transação.

Cite-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012266-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Na presente ação a parte autora requer não apenas a alteração da base de cálculo do PIS/COFINS, excluindo-se o montante do ICMS, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

Considerando que o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, regularize a inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares, se necessário.

Com a regularização, tomem conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-33.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de ação de ressarcimento de danos por acidente de trânsito em rodovia federal, em razão da presença de óleo na pista, movida por AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS em face de DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES.

A parte ré, em preliminar de contestação, alega ser parte ilegítima, afirmando que o fato da presença de óleo na pista não caracteriza a sua responsabilidade. Declara também que cabe à Polícia Rodoviária Federal, representada pela União Federal, o policiamento/fiscalização ostensivo nas estradas federais.

A parte autora por sua vez, considerando estar configurada a responsabilidade objetiva da ré, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requer a produção de prova testemunhal e documental. A parte ré requer também a produção de prova documental e testemunhal.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré, uma vez que não há como, neste momento processual, afastar a responsabilidade da Administração Pública.

Outrossim, a responsabilidade por acidentes ocorridos em rodovias federais é solidária entre o DNIT e a União, podendo o demandante ingressar com ação judicial em face de ambos, ou de apenas um deles, a sua escolha, como se depreende da decisão proferida pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso análogo:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. MORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DNIT E A UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. 1. Hipótese de apelação oposta pelo DNIT, remessa oficial e recurso adesivo oposto pela parte autora, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, objetivando indenização por danos morais no valor de R\$300.000,00, em virtude de falecimento do seu esposo em acidente ocorrido na rodovia federal. 2. Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto à PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias. 3. O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção, não exime a responsabilidade àquele que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois ambos devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço eficiente à população, gerando, portanto, responsabilidade solidária entre a União e o DNIT, podendo o particular acionar um deles ou ambos. Precedentes desta Corte. (...)

Desta sorte, fica claro que a omissão da Polícia Rodoviária Federal, responsável pelo patrulhamento das rodovias federais, não afasta a responsabilidade do DNIT, que atua como administrador da rodovia e, portanto, também tem o dever de mantê-la segura aos usuários.

Outrossim, indefiro a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não vejo presente, neste feito, a relação de consumo que enseje a aplicação do CDC.

As partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Defiro a produção da prova testemunhal. No entanto, nos termos do artigo 357, § 6º, o número de testemunhas arroladas para a prova de cada fato é de no máximo 3 (três), motivo pelo qual determino que a parte autora informe a que diferentes fatos as 6 (seis) testemunhas que arrolou irão testemunhar.

Outrossim, espeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela parte ré na petição Id n. 554244, engenheiro Vinicius Pires da Silva, chefe substituto da unidade local do DNIT em Leopoldina/MG, com endereço na Av. Getúlio Vargas, 668 - Centro - Leopoldina/MG; intimando-se as partes oportunamente da data da audiência a ser designada no juízo deprecado.

Defiro também o prazo de 15 (quinze) para que as partes apresentem os documentos que julgarem necessários, dando-se vista à parte contrária.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003604-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO ARISTIDES RUFINO, MARLENE MATIAS RUFINO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Recebo as petições protocolizadas pela parte autora como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, regularize a inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado; bem como que regularize o documento que substabelece poderes sem reserva para a Dra. Aparecida Rufino, uma vez que o substabelecimento apresentado não possui assinatura daquele que substabelece os poderes.

Com a regularização, tomem conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-88.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRESSA CATOSSE LUCAS SOUSA DA SILVA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AMARAL DA SILVA - SP336379, FELIPE CAVALHERO OJEDA - SP357192
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AMARAL DA SILVA - SP336379, FELIPE CAVALHERO OJEDA - SP357192
RÉU: ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., PROJETO IMOBILIARIO A 17 LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes réis, acerca da petição do autor Id n. 2069507, na qual requer a desistência desta demanda, renunciando ao direito em que se funda a ação.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006531-35.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 4WARD SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL SOARES GOMES - ES22158, ROGERIO DAVID CARNEIRO - ES13079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a excluir valor relativo ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo ao ISS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Recebo as petições da impetrante (jd 1441718 e 1441819), como aditamento à inicial.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

É esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do site do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), "Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar; o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a Sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise".

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, *in verbis*: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver, o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ISS na base de cálculo da PIS/COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de autuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005212-32.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP224566
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que o autor emende a inicial, conforme requerido, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: MOTO TAZ EXPRESS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça de Id n. 1629008.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA TRANSLECCHI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Outrossim, verifico que a parte autora formula pedido não apenas declaratório, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos, sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004599-12.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE RIBEIRO DE SOUZA, ERISVALDO RUFINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela parte ré.

Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004599-12.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE RIBEIRO DE SOUZA, ERISVALDO RUFINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela parte ré.

Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012643-20.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERICLES AMORIM, SILENE DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **ERICLES AMORIM** e **SILENE DA SILVA AMORIM** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando que a ré se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 19/08/2017, desde a notificação extrajudicial. Ainda liminarmente, que intime a ré para que apresente a planilha atualizada dos débitos para que a autora possa exercer seu direito de purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação. Outrossim, requer, também em sede de tutela que se autorize os pagamentos das parcelas vincendas no valor apresentado pela ré.

É a síntese do relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida.

Em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações apresentada pela parte autora, considerando as disposições contratuais firmadas.

O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Deste modo, não é possível, neste momento de análise de tutela antecipada, proceder a uma verdadeira averiguação dos termos pactuados, sem a oitiva da outra parte contratante.

Em suma, para averiguação da legitimidade das alegações, é indispensável a dilação probatória.

No que tange ao pedido de depósito das parcelas vincendas, nada existe a deliberar, uma vez que o depósito pode ser efetivado pela parte, sendo desnecessária autorização judicial. Assinalo que eventual depósito deverá ocorrer por conta e risco da parte autora.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se.

Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2017, às 16h00, a ser realizada na **Central de Conciliação**, localizada na **Praça da República, 299 – 1.º andar – São Paulo/SP**.

Não havendo composição entre as partes, o prazo para a contestação será contado na forma do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008505-10.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIVER CENTER COMERCIO E LOCAÇÃO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DIVER CENTER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX**, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade fiscal que exare imediatamente decisão acerca do pedido administrativo de retificação de declarações de importação, cumulado com o reconhecimento do direito creditório, materializado no procedimento administrativo 10314.720751/2016-31.

Informa a Impetrante, em apertada síntese, que apresentou, em 26/04/2016, à autoridade impetrada o Requerimento de Retificação de declarações de importação registradas no período compreendido entre 01/04/2011 a 01/10/2013 para correção da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação inaugurando o processo administrativo n. 10314.720751/2016-31.

Alega que passados mais de 360 dias desde a protocolização do pedido, até o momento não houve qualquer decisão sobre o pleito, em total afronta aos mais diversos princípios jurídicos e aos direitos da impetrante.

Com efeito, alega que a administração fiscal está violando, além do Princípio Constitucional da Eficiência, o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Tributária Federal e os artigos 48 e 49, da Lei n. 9.784/1999.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Intimada a regularizar a exordial (id 1610121), a impetrante cumpriu a determinação através de petição juntada Id 1681249.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, recebo a petição de id 1681249 como aditamento à inicial.

Embora seja garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência, é cediço que este grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir *eficiência* à sua atuação (art. 37, CF), fim de atender ao interesse público.

Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas a atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

Desta sorte, é certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 2º assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO E RETIFICAÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todo o âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSERTEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servido competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadorias importadas. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 36 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice". (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010).

Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07.

1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, §3º).
2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito.
3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.
4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos.
6. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013)

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07).
2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pela quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra.
4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013)

"TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07.

1. O art. 24, da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.
2. O impetrante ingressou no dia 05/02/2010 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos de restituição do contribuinte, mas até data da impetração do presente mandado de segurança, em 10.11.2011, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.
4. Agravo legal improvido". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00373241920114030000, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012)

Da análise dos documentos juntados à inicial (Id 1607367 e 1607378), depreende-se que o Pedido de Cancelamento ou de Retificação de declaração de importação reconhecimento de direito de crédito objeto desta lide foi, como informado pela impetrante, transmitido em 26 de abril de 2016, sem conclusão até o momento. Portanto, **quanto alegada demora administrativa para proceder à análise conclusiva do pedido**, vislumbro o *fumus boni iuris* apto a amparar a pretensão posta neste *mandamus*.

Porém, em relação ao pedido de reconhecimento de direito creditório, entendo não ser este o momento oportuno para apreciação, especialmente por não haver, ainda, decisão administrativa que reconheça o crédito do contribuinte, não estando este juízo obrigado a decidir, em sede liminar, sobre condições hipotéticas levantadas pela parte impetrante.

Pelo exposto, defiro em parte a liminar, somente para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, conclusivamente, o pedido administrativo de retificação de declarações de importação, no Processo Administrativo n. 10314.720751/2016-31.

Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011278-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTHIS METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILMO MOCIVUNA - SP173631
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTHIS METALURGICA LTDA em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** visando, em sede liminar, ordem para impedir a cobrança do PIS e da COFINS calculados com a inclusão do ICMS nas suas respectivas bases de cálculos, haja vista o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 574.706 e 240.785/MG, suspendendo desde já a exigibilidade dos créditos tributários nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários, bem como impedir a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, enquanto vigente a causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vertentes.

Por fim, postula pela compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, atualizados monetariamente, nos moldes previstos na Lei n. 10.637/2002 e na Súmula 213, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Esclarece a impetrante que é empresa que na prática de suas atividades empresariais se sujeita ao pagamento de contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, com suas alterações.

Narra que até a entrada em vigor da Lei n. 12.973/2014 não havia previsão específica sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que à época a autoridade impetrada, bem como todo o corpo de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, por meio de uma interpretação inconstitucional da lei, entendia que o conceito de faturamento abrangia também o valor de ICMS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo impetrante.

Acrescenta que, com a alteração promovida pela Lei 12.973/2014, que alterou a redação do Decreto nº 1.598/1977, passou-se a prever expressamente que o ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, §5º, do referido Decreto-lei.

Com efeito, alega que incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tornou, nesse particular, as contribuições cobradas com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e alterações da Lei nº 12.973/2014, incompatíveis com a Constituição Federal, vez que repercutem em frontal violação aos termos do artigo 195, I, da CF e do artigo 110 do CTN.

É o breve relatório.

Decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do *solve et repete*.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores apurados à título de ICMS, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em exame, de modo tais créditos tributários não impeçam a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal e que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança desses.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011312-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE OTTONI NETO - SPI86178, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SPI76929, FABIO DI CARLO - SP242577
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP** visando, em sede liminar, ordem para suspender a exigibilidade da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o ISS, permitindo-se os recolhimentos futuros com a exclusão do INSS na base de cálculo dessas contribuições.

Postula, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n. 12.973/14, atualizados com base na Taxa Selic, com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal.

Esclarece a impetrante que pratica atividades comerciais e serviços sujeitas ao pagamento de ISS, bem como às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com suas alterações.

Narra que até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não havia previsão específica sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que à época a autoridade impetrada, bem como todo o corpo de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, por meio de uma interpretação inconstitucional da lei, entendia que o conceito de faturamento abrangia também o valor de ISS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo impetrante.

Acrescenta que, com a alteração promovida pela Lei 12.973/2014, que alterou a redação do Decreto nº 1.598/1977, passou-se a prever expressamente que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, §5º, do referido Decreto-lei.

Com efeito, alegam que incluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tornou, nesse particular, as contribuições cobradas com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e alterações da Lei nº 12.973/2014, incompatíveis com a Constituição Federal, vez que repercutem em frontal violação aos termos do artigo 195, I, da CF e do artigo 110 do CTN.

É o breve relatório.

Decido.

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 2075018), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, o mesmo raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado, evidentemente, ao ISS.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do *solve et repete*.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para suspender a exigibilidade da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).incidentes sobre o ISS, permitindo-se os recolhimentos futuros com a exclusão do ISS na base de cálculo dessas contribuições.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011418-62.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar, formulado nos autos do presente Mandado de Segurança, impetrado por ANTONIO MARCOS DOS SANTOS em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que expeça-se o competente alvará para liberação de todos os valores na conta vinculada do FGTS em nome do impetrante ou, alternativamente, determine a liberação de todos os valores existentes nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Narra o impetrante que é servidor municipal, admitido pelo regime da CLT em 02/11/2003, tornando-se optante do FGTS. No entanto, por força da Lei 16.122/2015, passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos do município de São Paulo.

Entende que tem direito ao levantamento do FGTS em virtude da conversão, o que ensejou de certa forma a extinção do contrato de trabalho.

É o relatório.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.

O impetrante alega que faz jus ao levantamento do FGTS, eis que a mudança do regime acarreta uma verdadeira extinção do contrato de trabalho.

No presente caso, não há que se falar em analogia, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS.

Ademais, na situação aqui apresentada, não decorreu o triênio exigido pela Lei nº 8.036/90.

A este teor, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida. (TRF 5, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 493043, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJF 5 30/03/2010)

Do mesmo modo, resalto o caráter satisfativo e irreversível da presente medida, consistente na liberação do saldo de conta de FGTS do impetrante.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição de CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição da CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIP's competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. O pedido da impetrante - obter certidão de natureza fiscal - teria cunho satisfativo, dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação." 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. AI - 200803000424532, AI - 353116, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, 17/06/2009, PG 55.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Intime-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011422-02.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILMA MARIA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar, formulado nos autos do presente Mandado de Segurança, impetrado por **NILMA MARIA DOS SANTOS DA SILVA** em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para que determine que a autoridade impetrada expeça o competente alvará para liberação de todos os valores na conta vinculada do FGTS em nome do impetrante ou, alternativamente, determine a liberação de todos os valores existentes nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Narra a impetrante que é servidora municipal, admitida pelo regime da CLT em 03/02/2014, tornando-se optante do FGTS. No entanto, por força da Lei 16.122/2015, passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos do município de São Paulo.

Entende que tem direito ao levantamento do FGTS em virtude da conversão, o que ensejou de certa forma a extinção do contrato de trabalho.

É o relatório.

Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.

A impetrante alega que faz jus ao levantamento do FGTS, eis que a mudança do regime acarreta uma verdadeira extinção do contrato de trabalho.

No presente caso, não há que se falar em analogia, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS.

Ademais, na situação aqui apresentada, não decorreu o triênio exigido pela Lei nº 8.036/90.

A este teor, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida. (TRF 5, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 493043, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJF 5 30/03/2010)

Do mesmo modo, ressalto o caráter satisfativo e irreversível da presente medida, consistente na liberação do saldo de conta de FGTS do impetrante. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição de CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição da CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIP's competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. O pedido da impetrante - obter certidão de natureza fiscal - teria cunho satisfativo, dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação." 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. AI - 200803000424532, AI - 353116, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, 17/06/2009, PG 55.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Intime-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-88.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRESSA CATOSSE LUCAS SOUSA DA SILVA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AMARAL DA SILVA - SP336379, FELIPE CAVALHERO OJEDA - SP357192

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AMARAL DA SILVA - SP336379, FELIPE CAVALHERO OJEDA - SP357192

RÉU: ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., PROJETO IMOBILIARIO A 17 LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes réis, acerca da petição do autor Id n. 2069507, na qual requer a desistência desta demanda, renunciando ao direito em que se funda a ação.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008437-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEREIRA BRITO COMERCIO DE ALUMINIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEREIRA BRITO COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando, em sede liminar, ordem para suspender a exigibilidade decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como que se abstenha a autoridade impetrada de exigir os créditos tributários relativos à contribuições PIS e COFINS.

Esclarece a impetrante que é empresa que na prática de suas atividades empresariais se sujeita ao pagamento de contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, com suas alterações.

Narra que até a entrada em vigor da Lei n. 12.973/2014 não havia previsão específica sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que à época a autoridade impetrada, bem como todo o corpo de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, por meio de uma interpretação inconstitucional da lei, entendia que o conceito de faturamento abrangia também o valor de ICMS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo impetrante.

Acrescenta que, com a alteração promovida pela Lei 12.973/2014, que alterou a redação do Decreto nº 1.598/1977, passou-se a prever expressamente que o ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, §5º, do referido Decreto-lei.

Com efeito, alega que incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tornou, nesse particular, as contribuições cobradas com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e alterações da Lei nº 12.973/2014, incompatíveis com a Constituição Federal, vez que repercutem em frontal violação aos termos do artigo 195, I, da CF e do artigo 110 do CTN.

Intimada a regularizar a petição inicial (id 1609853), a impetrante cumpriu (id 1740505).

É o breve relatório.

Decido.

Recebo a petição da impetrante (id 1740505), como aditamento da petição inicial.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do *solve et repete*.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para suspender a exigibilidade decorrente da exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como determino que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os créditos tributários relativos à contribuições PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9893

PROCEDIMENTO COMUM

0043706-23.1995.403.6100 (95.0043706-6) - IND/ PLASTICA RAMOS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, intime-se a UNIAO FEDERAL para manifestação acerca do cálculo apresentado às fls. 290/294, no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026306-59.1996.403.6100 (96.0026306-0) - EMPRESA DE TRANSPORTES PROGRESSO EIRELI - EPP(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X EMPRESA DE TRANSPORTES PROGRESSO EIRELI - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Primeiramente, intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca das informações de fls. 191/194, da União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.

0007250-30.2002.403.6100 (2002.61.00.007250-1) - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 420/421 apresentado pelo Exequente, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), apurado para Junho/2017, referente aos honorários sucumbenciais, com o qual concordou a União Federal, às fls. 424.Intimem-se e após, se em termos, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) pertinente(s), observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0743824-07.1985.403.6100 (00.0743824-9) - JOAO CARVALHAL NETO(SP007847 - THEO ESCOBAR E SP319269 - HENRIQUE PEREZ LEOMIL E SP047214 - RICARDO EMILIO BORNACINA E SP286498 - CRISTIANE BORNACINA E SP174739 - CAMILLA COELHO PARDINI E SP076930 - MARIA EDY CAMPOS ROLIM E SP192196 - CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES E SP116126B - BERNADETH MARTINS FERREIRA E SP203984 - RICARDO ANDRE GUTIERRA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARVALHAL NETO X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X JOAO CARVALHAL NETO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s) intimado(s) para manifestação acerca do cálculo apresentado pela CEF às fls. 1.134/1.135, no prazo de 15 (quinze) dias.São Paulo, 5/06/2017.

0055916-67.1999.403.6100 (1999.61.00.055916-4) - COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA) X UNIAO FEDERAL X COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA

Vistos em Inspeção. Fls. 698: Dê-se vista por 05(cinco) dias à COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA. Após, não havendo objeções de sua parte que levem à necessidade de nova conclusão, prossiga-se da forma abaixo. Petição de fls. 702: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF/PAB Fórum Pedro Lessa, ag. 0265, para que converta em renda da União Federal o valor depositado na conta nº 0265.280.00184497-3, utilizando o código da Receita nº 0141-Crédito em Cobrança Administrativa, com a indicação do número DECB 60.007.112-0. Prazo: 15 (quinze) dias. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 702, bem como deste despacho.Com a vinda da resposta do ofício, intimem-se as partes para ciência.

0024292-58.2003.403.6100 (2003.61.00.024292-7) - MARIA APARECIDA FELICIO FRANCISCO X OSWALDO FRANCISCO FILHO X FRANCISCO FELICIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FELICIO FRANCISCO X BRADESCO S/A X OSWALDO FRANCISCO FILHO X BRADESCO S/A X FRANCISCO FELICIO X BRADESCO S/A X MARIA APARECIDA FELICIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO FRANCISCO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Fls. 265/274: Dê-se ciência ao Exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025255-66.2003.403.6100 (2003.61.00.025255-6) - ALEXANDRE DE SOUZA LIMA(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA E SP11821 - VANIA CURY COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO CREDICAR MASTER CARD(SP155265 - KATIA MARUCCI E SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO) X ALEXANDRE DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o Exequente acerca do requerido pela CEF, ora Executada, às fls. 343, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0034854-92.2004.403.6100 (2004.61.00.034854-0) - BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X MARCOS DE ALMEIDA(SP053739 - NILSON OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE ALMEIDA X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Cuida-se de ação de procedimento comum, na qual a instituição bancária NOSSA CAIXA buscava provimento jurisdicional para afastar a cobertura do FCVCS e condenar o réu no pagamento de saldo devedor decorrente de contrato de mútuo para financiamento da casa própria.Por determinação judicial incluiu-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL no polo passivo da demanda (fl. 103).Os réus foram citados e apresentaram contestação (fls. 123/144 e 175/264).Devidamente processada a demanda sobreveio sentença (fls. 337/339), que julgou improcedente o pedido e condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.A sentença foi mantida em sede de apelação, com o trânsito em julgado certificado à fl. 603.Com a baixa dos autos as exequentes apresentaram memória de cálculo, requerendo a intimação do BANCO DO BRASIL, sucessora da autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, então vigente (fls. 611 e 612).Ante a inércia da executada, foi deferido o bloqueio dos valores devidos, por meio do sistema BACENJUD, que bloqueou a integralidade do valor em execução (fls. 616/619).Em despacho proferido à fl. 624 foi determinada a transferência dos valores para conta à disposição deste Juízo, bem como se determinou à executada, que depositasse os valores referentes à condenação da CEF.De seu turno, a executada compareceu aos autos (fls. 633/635) para informar que a condenação em 10% sobre o valor da causa foi integralmente paga com o bloqueio dos valores havidos nestes autos e que não seria razoável demandar-se o pagamento de 10% para cada réu, como determinara o despacho de fl. 624.A CEF opõe embargos de declaração, uma vez que faz jus ao pagamento de honorários advocatícios, bem como à multa decorrente do não pagamento, previstos no art. 523, 1º, do CPC, de 2015.Dado vista às partes acerca do mencionado embargos de declaração, somente o exequente MARCOS DE ALMEIDA manifestou-se (fls. 641/644), pugnano pelo indeferimento dos requerimentos da CEF e do BANCO DO BRASIL.É o breve relato.Inicialmente convém ressaltar que o início da execução deu-se ainda vigência do C.P.C. anterior, tendo a executada sido intimada em 07/03/2016 (fl. 613) a cumprir a execução, nos termos do art. 475-J.Assim, considerando que a executada, regularmente intimada, não procedeu ao pagamento do débito mister seja acrescida a multa de 10%, prevista no mencionado artigo do artigo C.P.C.No que tange à controvérsia acerca do cumprimento da execução, bem como de eventual repartição dos valores depositados, tenho que razão assiste à executada (BANCO DO BRASIL), uma vez que a condenação ocorreu de forma genérica, ou seja, foi arbitrada verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, que deverá ser partilhada entre os réus, ora exequentes. Não há como acolher a alegação do exequente MARCOS DE ALMEIDA de que a CEF não pode pretender honorários advocatícios se ao longo da demanda resistiu à pretensão e restou vencida na demanda, uma vez que tal alegação deveria ter sido ventilada ao longo da demanda e não o foi, tanto que a sentença foi taxativa em condenar, de forma genérica, a autora no pagamento da verba sucumbencial, que deverá aproveitar a ambos os réus.Ante o exposto, os exequentes deverão apresentar memória de cálculo contendo os 10% referentes à multa pelo inadimplemento da intimação prevista no extinto art. 475-J. No que tange ao depósito realizado, determino a repartição em 50%, para cada exequente.Requeriram as partes o que for de seu interesse. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

0007492-13.2007.403.6100 (2007.61.00.007492-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CESTA BASICA COMBATE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CESTA BASICA COMBATE LTDA

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca do Mandado de fls. 164/165, cuja diligência restou negativa. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

0022602-18.2008.403.6100 (2008.61.00.022602-6) - HIROSHI MISUMI X DANIELA LEITE MISUMI(SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO E SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X UNIAO FEDERAL X HIROSHI MISUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA LEITE MISUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Petições de fls. 278/282 e 284/288: Manifestem-se os Executados acerca do requerido pela parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011094-07.2010.403.6100 - NEIDE MARLI SIQUEIRA LOLLI - ESPOLIO X ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI X LUIS GUSTAVO SIQUEIRA LOLLI X LUIS FERNANDO SIQUEIRA LOLLI(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI X UNIAO FEDERAL X LUIS GUSTAVO SIQUEIRA LOLLI X UNIAO FEDERAL X LUIS FERNANDO SIQUEIRA LOLLI

Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 205/206: Manifeste(m)-se o(s) Executado(s) no prazo de 15 (quinze) dias.Atertem-se as partes ao bloqueio BACENJUD de fls. 190/193.Int.

0025796-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012031-41.2015.403.6100) ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - ME(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - ME

Tendo em vista que o requerente não demonstrou documentalmente no prazo de quarenta e oito horas a necessidade do benefício da justiça gratuita, conforme sentença de fls. 62/63, revogo o benefício da justiça gratuita.Intime-se o requerente a recolher as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0012309-08.2016.403.6100 - DANILO DE OLIVEIRA UMEDA(SP166138 - LUCIANA OLIVEIRA BRUNELLI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANILO DE OLIVEIRA UMEDA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos em despacho. Em vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 118/118vº, requiera a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027670-17.2006.403.6100 (2006.61.00.027670-7) - JOSE MAURO GAGLIARDI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X JOSE MAURO GAGLIARDI X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 822/824: Indeferio, por ora, o pedido da exequente nos termos em que lançado, visto que os bens da União Federal são impenhoráveis. Portanto, requiera a Exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003635-56.2007.403.6100 (2007.61.00.003635-0) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 237: Nada a deferir, visto que consta como beneficiária na Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 226, o nome da patrona indicada às fls. 213, cabendo à ela proceder ao levantamento do valor na agência bancária pertinente. Intime-se e decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0022391-74.2011.403.6100 - AUREA MARIA DE SOUZA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL X AUREA MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão nesta data. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 221/223, elaborado pelo Contador Judicial, no valor de R\$6.472,37 (seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos) atualizado para Fevereiro/2017, com o qual concordaram a parte autora e a Ré, às fls. 227 e 229/231, respectivamente. Oportunamente, especem-se os officios requisitórios pertinentes, observando-se as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 9905

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013522-35.2005.403.6100 (2005.61.00.013522-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527697-46.1983.403.6100 (00.0527697-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X JOSE DE ARAUJO NOBREGA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH)

Cuida-se de embargos à execução fundados em sentença transitada em julgada, proferida em face da União Federal. Colho dos autos, que foi proferida sentença às fls. 288/289, julgando-os procedentes. Em sede de apelação, o E. Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região anulou a sentença, como se depreende da decisão de fls. 431/433. O embargado apresentou recurso especial, cujo seguimento foi negado (fl. 1162). Desta decisão houve a interposição de agravo de Instrumento, junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao recurso, nos exatos termos da decisão de fls. 1213/1241, com a certificação do trânsito em julgado.Tudo considerado, temos que prevalece a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região, que anulou a sentença de fls. 288/289. Destarte, reconsidero o despacho de fl. 1242 e determino às partes que se manifestem, requerendo o que for de seu interesse. Silentes, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.Outrossim, apensem-se os apresentes aos autos da ação de n. 0527697-46.1983.403.6100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059556-49.1997.403.6100 (97.0059556-0) - GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI X KINUKO KAWASAKI X LEDI MACHADO DOS SANTOS X LICA TAKAGI X MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO ALVES BATISTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KINUKO KAWASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDI MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICA TAKAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 402/403: Razão assiste à exequente.Considerando as novas alterações na expedição de requisição de pagamento trazidas pela Resolução nº CJF-RES-2016/00405, aditem-se todos os Offícios Requisitórios expedidos nestes autos, observando-se que as requisições referentes ao valor principal das exequentes devem ser expedidas pelo valor bruto, sem o desconto do PSS, nos termos do art. 31º da referida Resolução.Após, intinem-se as partes acerca dos officios requisitórios aditados e, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Cumpra-se e intinem-se.

0016467-87.2008.403.6100 (2008.61.00.016467-7) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP179018 - PLINIO PISTORESI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Especem-se as Offícios Requisitórios para pagamento do valor principal e honorários, atentando a Secretária, quando da expedição, que deverá constar o valor do cálculo efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 208/210, conforme sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 211/214), transitada em julgado. Eventual atualização monetária será feita quando do pagamento pelo E. TRF/3ª Região.Int.

0019216-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019216-8) - SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP351079 - CAROLINA LANZONI DALLA ROSA E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) X SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012420-31.2012.403.6100 - OSCAR BENELLI X EZEQUIEL CASTELHANO ANTONIO X LUIZ SCHIAVO NETO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X OSCAR BENELLI X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL CASTELHANO ANTONIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ SCHIAVO NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Indeferio o pedido de fls. 402, tendo em vista que os depósitos de fls. 398/400 estão liberados à disposição dos beneficiários, em contas abertas no Banco do Brasil S/A. Intimem-se e, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005964-94.2014.403.6100 - NAIR PIRES ARANTES X NARCIZA VAZ DO AMARAL X NARCISO FACIO X NAZARETH DE JESUS PASTORE X NEYDE MIRIM SPINELLI X NILDA GOMES DE RINE X NIZE GALVAO X ODETE ALEXANDRE SANTINI X OLGA DOMINGUES REIS X OLIVIA PENTEADO TELLES X OPHELIA MARIA DE SOUZA ALBERTINI X PEDRA PEREIRA DE BARROS X PERINA AURORA BARCALA LYRA X ROSA GONCALES LUMINA X ROSA ZANELLA THIAGO X RUTH PEREIRA LOUZADA X SECONDA BERNARDI ROSSI X THEREZINHA DESILIO FERREIRA X TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS X VERA CRISTINA NATIVIDADE PESSOA X VERA CRUZ PALMA QUADROS X VIRGILIA ARRUDA FLORENCIO X WILMA CORVINO DE ATAYDE X ZILDA CAROLINA JAQUETA FOGLIA(SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO E SP350265 - LEONARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X NAIR PIRES ARANTES X UNIAO FEDERAL X NARCIZA VAZ DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X NARCISO FACIO X UNIAO FEDERAL X NAZARETH DE JESUS PASTORE X UNIAO FEDERAL X NEYDE MIRIM SPINELLI X UNIAO FEDERAL X NILDA GOMES DE RINE X UNIAO FEDERAL X NIZE GALVAO X UNIAO FEDERAL X ODETE ALEXANDRE SANTINI X UNIAO FEDERAL X OLGA DOMINGUES REIS X UNIAO FEDERAL X OLIVIA PENTEADO TELLES X UNIAO FEDERAL X OPHELIA MARIA DE SOUZA ALBERTINI X UNIAO FEDERAL X PEDRA PEREIRA DE BARROS X UNIAO FEDERAL X PERINA AURORA BARCALA LYRA X UNIAO FEDERAL X ROSA GONCALES LUMINA X UNIAO FEDERAL X ROSA ZANELLA THIAGO X UNIAO FEDERAL X RUTH PEREIRA LOUZADA X UNIAO FEDERAL X SECONDA BERNARDI ROSSI X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DESILIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VERA CRISTINA NATIVIDADE PESSOA X UNIAO FEDERAL X VERA CRUZ PALMA QUADROS X UNIAO FEDERAL X VIRGILIA ARRUDA FLORENCIO X UNIAO FEDERAL X WILMA CORVINO DE ATAYDE X UNIAO FEDERAL X ZILDA CAROLINA JAQUETA FOGLIA X UNIAO FEDERAL

Reconsidero os despachos de fls. 2501 e 2515.O Órgão Especial do E. TRF/3ª Região já decidiu que a complementação dos proventos de aposentadoria de ferroviários da antiga RFFSA tem natureza eminentemente previdenciária (CC nº 2006.03.00.082203-6, Rel. Des. Ramza Tartuce, julgado em 27/02/2008, publicado no Diário da Justiça da União em 26/03/2008).Isto posto, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital/SP.Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0900167-30.2005.403.6100 (2005.61.00.900167-0) - WALDEMAR NAVARRA(SP246807 - ROBERTA KARAM RIBEIRO E SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR NAVARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR NAVARRA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. I - Abra-se vista à União Federal - AGU, para ciência da documentação acostada às fls. 415/426, referente ao pedido de habilitação de herdeiros. II - Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para ciência do depósito efetuado pela CEF às fls. 427/428 (429), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0020803-71.2007.403.6100 (2007.61.00.020803-2) - HAROLDO DE PAULA X CRISTINA APARECIDA AGUIAR DE PAULA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA AGUIAR DE PAULA

Vistos, em despacho. Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca do extrato Bacenjud de fls. 417, negativo. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002940-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002940-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA CILENE ALMEIDA DA CRUZ X ALEXANDRE UCHOA GARCIA X ANA REGINA AQUINO DE ALMEIDA(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CILENE ALMEIDA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE UCHOA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA REGINA AQUINO DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Considerando o prazo temporal transcorrido, apresente o exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se com o BACENJUD, conforme requerido às fls. 281. Silente o exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019343-34.2016.403.6100 - ARNALDO JOSE PIERALINI(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 107/110: Objetivando aclarar a decisão de fls. 104/105, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão e contradição na decisão que declinou da competência, determinando a remessa dos autos à 7.ª Vara Federal Cível, desta Subseção Judiciária, por dependência aos autos de n. 0026225-46.2015.4.03.6100, que teve curso pela mencionada Vara Federal. É o relato. Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial. Compulsando os autos, verifico que razão não assiste à embargante, uma vez que a decisão de fls. 104/105 enfrentou a questão fundamental posta nos autos, ao menos neste momento, que é exatamente a competência para o processamento e julgamento da demanda. Assim, os presentes embargos de declaração ostentam nítido caráter infrigente. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, não conheço dos embargos de declaração. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

5ª VARA CÍVEL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5007526-48.2017.4.03.6100

AUTOR: HUGO FIZLER CHAVES NETO, CRISTIANE SOUSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HILL ALEX DA SILVA SOUSA - RJ196566, HUGO FIZLER CHAVES NETO - RJ195648

Advogados do(a) AUTOR: HILL ALEX DA SILVA SOUSA - RJ196566, HUGO FIZLER CHAVES NETO - RJ195648

RÉU: JBS S/A, J&F PARTICIPACOES LTDA, WESLEY MENDONCA BATISTA, JOESLEY MENDONCA BATISTA, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, JEREMIAH ALPHONSUS O CALLAGHAN, ELISEO SANTIAGO PEREZ FERNANDEZ

Advogados do(a) RÉU: LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281, WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Por meio de petição datada de 24 de julho de 2017 a autora Cristiane Sousa da Silva e o autor Hugo Fizler Chaves Neto pediram a decretação da revelia dos réus JBS e J&F.

Sobreveio manifestação da ré JBS em 28 de julho de 2017 acerca do pedido de reconhecimento da revelia. A sociedade empresarial tece diversas considerações que serão analisadas oportunamente adiante.

Foram interpostos, pelos autores, embargos de declaração onde repisada a questão da revelia, advogando-se a existência de contradição na sentença consistente na consideração da existência de 7 (sete) demandados, ao invés de ter-se como réis apenas a JBS e a J&F. Os recorrentes aduzem ainda que a J&F e a JBS possuem em sua composição acionária o BNDSPAR e que a desconsideração de tal fato caracterizaria uma segunda contradição. Tecem, também considerações sobre a importância da ação popular, responsabilidade do BACEN, etc.

O litisconsorte ativo Rafael Aparecido Gonçalves manejou recurso de embargos de declaração, reiterando a questão da advogada revelia e apontou a participação acionária federal no seio das sociedades demandadas. As alegações coincidem com o outro recurso já interposto pelos autores.

É a summa do estado da causa.

A petição de 24 de julho sequer pode ser conhecida, visto que já prolatada a sentença e contra a mesma não havia irrisignação no corpo da manifestação. A ciência da sentença é inescusável e inclusive confessado, tanto que os peticionantes reservaram-se o direito de ainda interporem o recurso de embargos de declaração.

Por outro lado, ambos recursos de embargos de declaração merecem a veemente rejeição.

Primeiramente, a rigor os embargos sequer poderiam ser conhecidos no que tange à revelia, pois a extinção sem resolução de mérito operou-se de modo a obstar-se a continuidade do fluxo processual muito antes da cognição da veracidade dos fatos, não atingindo, assim, o *meritum causae*, de forma que, ainda que revelia houvesse, seria irrelevante diante da ausência superveniente do interesse de agir e da inadequação da via eleita. Entretanto, por amor ao debate e tendo em vista o pedido de condenação por litigância de má-fé realizado pela ré JBS, aprofundo a cognição sobre tal aspecto recursal.

Os autores, de forma confusa, indicaram os demandados na peça exordial. Este juízo interpretou como sendo direcionada a demanda contra as pessoas jurídicas e físicas, até mesmo porque se impõe a formação de litisconsórcio passivo necessário incluindo as pessoas que deram causa e se beneficiaram do ato impugnado – e da exordial aparece claramente a atribuição de ilícitos também a pessoas físicas, especialmente o réu Joesley. Contra a liminar que deferiu o bloqueio somente de bens do demandado Joesley, nada os autores disseram, ou seja, foi ratificada a exegese deste magistrado que, tolerantemente, não havia determinado a emenda da exordial para que os autores fossem hialinos a respeito da composição do pólo passivo.

Os autores que agora dizem haver apenas direcionado a ação contra as pessoas jurídicas são os mesmos que, contraditoriamente e deslealmente, postularam a ampliação da liminar, veja-se:

“Neste interim, diante da frustração parcial da determinação de bloqueio do suposto lucro auferido com a venda dos dólares, dos fatos apresentados na inicial e corroborado na decisão liminar que reconheceu a gravidade dos fatos e de sua verossimilhança, requer ao Ilustre Magistrado como medida de Lídima Justiça, que se digne a determinar o bloqueio do valor remanescente em face primeiramente das pessoas jurídicas dos Réus dos demais Réus desta ação popular, em face do risco ao erário público e à ordem econômica.”

Portanto, a tese dos dois réus é invenção destinada a forçar o reconhecimento de revelia inexistente, merecendo repúdio e condenação por litigância de má-fé em razão da manifesta deslealdade e violação da boa-fé objetiva processual ao voltar-se contra os próprios atos (*venire contra factum proprium*) e da má-fé de distorcer os fatos processuais e tumultuar o processo. E o assistente litisconsorcial Rafael Aparecido Gonçalves foi leviano ao reiterar a mesma tese dos autores, ainda que com culpa menor, pois provocou incidente tumultuário e em descompasso com o que constava dos autos e contradizendo sua postura silenciosa diante do conteúdo da liminar que compreendeu as pessoas naturais como igualmente demandadas.

Isso posto, diga-se que a revelia não aconteceu. Eram 7 (sete) os réus e nem todos foram citados, começando a correr o prazo somente da última triangulação da relação processual (art. 231, § 1º, do NCPC). A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil impõe a forma ordinária de contagem de prazo, sendo especial a normatização somente no que tange ao prazo de 20 dias, prorrogável por mais 20. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONTESTAÇÃO. PRAZO. REVELIA. O prazo de contestação na ação popular é de 20 dias, nos termos do art. 7º, IV, da Lei nº 4.717/65. A previsão do art. 241, III, do CPC, fixando o início do prazo quando houver vários réus, diz com a data de juntada do último AR ou mandado de citação cumprido ao processo, desimportando o prazo fixado individualmente para cada qual, não interferindo no prazo do agravante o prazo em quádruplo para contestar assegurado pelo art. 188 do CPC à Fazenda Pública Hipótese em que, não obstante o prazo em dobro para contestar estipulado pelo art. 191 do CPC, a intempestividade da contestação do agravante autorizava o decreto da revelia. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70050607076, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 22/08/2012)

Ora, se o prazo é comum para os réus contestarem – como pontuado inclusive pelo assistente litisconsorcial recorrente e como consta no art. 7º, IV, da Lei da Ação Popular -, então não há como ser da citação ou do comparecimento espontâneo de cada demandado.

Não bastasse tudo isso, o fato da JBS ter vindo aos autos e ter trazido matéria de defesa amplamente aproveitável por todos os demandados já excluiria a revelia, pois já controvertera fortemente os fatos. Quando um dos réus apresenta versão diversa dos fatos de forma a advogar a ausência de responsabilidade sua e dos demais envolvidos, isso já afasta a revelia, pois o fundamento comum a todos aproveita (art. 345, I, do NCCPC).

Aliás, em homenagem às garantias do contraditório e da ampla defesa, somente diante da certeza de que o demandado não pretende declinar sua versão dos fatos e da verossimilhança da versão do autor é que se declara a revelia. A revelia não é absoluta, sendo inclusive permitida sua intervenção posterior no processo. Assim, mesmo se adotada a versão dos embargantes não se alcançaria a conclusão pelos recorrentes advogada.

A questão da competência, da via eleita e do interesse de agir foram detidamente examinados em sentença, não havendo razão para infirmar o quanto ali dito. Ainda que haja participação federal na composição acionária das empresas réus, é fato o esvaziamento da ação ante o acordo de leniência, bem como o caráter privado das negociações de ações e dólares estadunidenses.

As demais alegações referem-se todas ao mérito da causa, sendo inviável sua cognição devido ao feito ter sido extinto em fase logicamente anterior, sem que se tocasse no cerne da controvérsia, de forma que explanações sobre responsabilidades não cabem na via estreita dos declaratórios.

Por tudo isso, impõe-se o conhecimento e rejeição dos embargos.

Como a aplicação de multa sobre o valor da causa ensejaria sanção exorbitante, por equidade fixo reprimenda no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para os autores Cristiane e o autor Hugo Fízlér Chaves Neto, solidariamente obrigados pela quantia. Já o recorrente Rafael Aparecido Gonçalves merece pena menor arbitrada no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Desde já advirto que novos declaratórios ensejarão aumento expressivo da reprimenda.

Havendo apelação, oportunizem-se as contrarrazões.

Na ausência, realize-se a remessa obrigatória para reexame necessário.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5011154-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CAMPOI - SP223592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Comprove a impetrante a realização da opção pelo regime tributário acerca do qual debate-se a vigência. Trata-se de documentação essencial para que se afira a condição de optante, sem a qual não se pode cogitar da existência de direito líquido e certo. Prazo: 15 dias.

Na ausência da juntada ou diante da incompletude, tornem conclusos.

Após, vista ao órgão de representação judicial dos impetrados (AGU) para manifestação em 72 horas (art. 22, § 2º, da Lei Federal 12.016/2009).

Por fim, conclusos para apreciação do pleito liminar.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012448-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS, CIRLEI AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CONCEICAO DE SOUZA ULTRAMAR - SP141176

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CONCEICAO DE SOUZA ULTRAMAR - SP141176

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por CESAR AUGUSTO DOS SANTOS e CIRLEI AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar que a parte ré se abstenha de realizar o leilão designado para o dia 19 de agosto de 2017, com relação ao imóvel localizado na Rua Rego Barros, nº 815, apartamento 145, torre B, Edifício Formosa, Condomínio Residencial Fatto Nova Carrão, Jardim Vila Formosa, São Paulo, SP, matrícula nº 239.886 do 9º Registro de Imóveis de São Paulo, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal.

Requerem, também, a autorização para que efetuem o depósito judicial da quantia devida, conforme planilha demonstrativa juntada aos autos.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 28 de junho de 2013, o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH" para aquisição do imóvel situado na Rua Rego Barros, nº 815, apartamento 145, torre B, Edifício Formosa, Condomínio Residencial Fatto Nova Carrão, Jardim Vila Formosa, São Paulo, SP, matrícula nº 239.886 do 9º Registro de Imóveis de São Paulo.

Informam que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiram realizar o pagamento das prestações vencidas a partir de 28 de setembro de 2016 e, posteriormente, foram intimados pelo 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para purgação da mora, sob pena de consolidação da propriedade em favor da parte ré.

Afirmam que atualmente possuem a quantia necessária para pagamento das prestações em atraso, porém a Caixa Econômica Federal recusa-se a receber o valor devido.

Sustentam a possibilidade de purgação da mora, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/66.

Aduzem que "a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido" (id nº 2262530, página 08).

A inicial veio acompanhada das procurações e de cópias dos documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que os autores afirmam que a ação principal será intentada no prazo legal, bem como as alterações promovidas pelo Código de Processo Civil de 2015 com relação às ações cautelares, o pedido formulado pelos autores será apreciado nos termos dos artigos 303 e seguintes do mencionado diploma legal.

Assim dispõe o artigo 303 do Código de Processo Civil:

"Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2o Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1o deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3o O aditamento a que se refere o inciso I do § 1o deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4o Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5o O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6o Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito".

O artigo 300 do mesmo diploma legal, por sua vez, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim dispõe o artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/66, aplicável às operações de crédito compreendidas no Sistema de Financiamento Imobiliário, nos termos do artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação" - grifei.

A cláusula décima sétima do contrato celebrado entre as partes (id nº 2262630, páginas 10/11) determina:

"CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida decorrente deste financiamento, acrescida de todos os encargos e demais acessórios, bem como quaisquer importâncias de responsabilidade do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), atualizados na forma da CLÁUSULA OITAVA, será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer motivos previstos em lei, em especial o contido no art. 1.425 do Código Civil, e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

(...)

b) atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento da qualquer um dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas neste instrumento".

Ainda que o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 permita ao devedor purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, incluindo os encargos legais e contratuais, não apenas o pagamento das prestações vencidas.

Nesses termos:

"HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.

2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.

3. Constitui regra basililar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.

4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.

6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.

7. Recurso especial provido". (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.433.031 – DF – 2013/0399263-2, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, data do julgamento 03.06.2014) – grifei.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. VIABILIDADE. DICÇÃO DO ART. 34 DO DL 70/66 C/C 39 DA LEI N. 9.514/97. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA TOTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do art. 33 até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu art. 39. Precedentes. - Considerando, contudo, que o atraso de três encargos mensais previstos no contrato provoca o vencimento antecipado da dívida, nos termos do contrato, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66. No caso dos autos, contudo, os agravantes pretendem apenas regularizar o valor das parcelas em atraso, hipótese não permitida pela legislação de regência. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00163049320164030000, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2017) – grifei.

No caso em tela, os autores pleiteiam o depósito em Juízo de R\$ 12.870,79, valor que afirmam ser equivalente apenas às parcelas em atraso do contrato de financiamento habitacional nº 1.4444.0330168-0, razão pela qual não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de seu direito.

Ademais, consta do documento id nº 2262687 que as prestações em atraso, em 10 de julho de 2017, possuíam o valor atualizado de R\$ 26.171,91.

Em face do exposto, indefiro a tutela antecipada pleiteada pelos autores.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para aditar a petição inicial, nos termos do artigo 303, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, os autores deverão adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e juntar aos autos cópias de suas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física dos últimos três anos ou de documentos que comprovem eventual situação de desemprego, eis que requerem a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012031-82.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVANIA BIANCHIN PANZAN

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por EDIVÂNIA BIANCHIN PANZAN em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré suspenda imediatamente os descontos realizados no contracheque da autora a título de devolução do auxílio pré-escolar e devolva os valores já descontados.

A autora narra que é Juíza do Trabalho Titular da 55ª Vara do Trabalho de São Paulo e possui dois filhos, nascidos em 2007 e 2009.

Informa que recebeu do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região o auxílio pré-escolar, regulamentado pela Portaria GP nº 45/2009, alterada pela Portaria GP nº 35/2015 e posteriormente revogada pela Portaria GP nº 60/2017.

Destaca que o benefício em tela visa proporcionar, durante a jornada de trabalho dos magistrados e servidores, condições de atendimento com qualidade aos seus dependentes e destina-se à educação anterior ao ensino fundamental, cessando quando o dependente completa seis anos.

Relata que, em 21 de novembro de 2016, recebeu a informação nº 90/2016-SSIPQV, encaminhada pela Diretora da Secretaria de Serviços Integrados à Promoção da Qualidade de Vida no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a qual comunicava a constatação de erro no sistema de concessão do auxílio pré-escolar referente a um dos filhos da autora, que deveria ter cessado em 12 de outubro de 2013, ao completar seis anos.

Noticiava, também, a cessação do benefício e a presença de dívida com o erário no montante de R\$ 21.098,63.

Salienta que, em resposta, asseverou que o benefício foi recebido de boa-fé, pois sempre acreditou que se referia a sua segunda filha e requereu a devolução da quantia em vinte e quatro parcelas.

Ressalta que o pleito foi indeferido, determinando-se o desconto parcelado no valor mínimo de 10% de seu subsídio.

Alega que é indevida a devolução ao erário de valores pagos a servidor público em razão de interpretação equivocada, má aplicação da norma legal ou equívoco operacional da Administração Pública.

Sustenta, ainda, que eventual desconto deve ser limitado a um décimo de sua remuneração, por aplicação analógica do artigo 46, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90.

Ao final, requer a anulação do ato administrativo que determinou a devolução ao erário dos valores recebidos pela autora a título de auxílio pré-escolar (R\$ 21.098,63), em parcelas equivalentes a 10% de seu subsídio.

Subsidiariamente, requer a devolução da quantia em vinte e quatro parcelas de R\$ 879,10.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

Não parece que, dadas as características pessoais da autora, juíza federal do trabalho, o erro acerca da percepção de valor a maior durante expressivo período seja escusável.

De outro lado, a pretensão de parcelamento em número de parcelas superior ao aplicado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não encontra guarida na lei, chamando a atenção, ainda, que os segurados do INSS estão sujeitos a desconto maior no caso de recebimento indevido de benefício previdenciário.

Diante disso, **indefiro o pedido de tutela antecipada** formulado pela parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012150-43.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E C I S Ã O

Observo que os processos apontados na pesquisa manual de prevenção realizada pelo SEDI possuem pedidos diversos que não se confundem com o da presente demanda, razão pela qual afastos as hipóteses de prevenção apontadas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

- a) retificar o polo passivo, para inclusão da autoridade correspondente ao INCRA;
- b) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha que o justifique.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010582-89.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACREDITE - AMIGOS DA CRIANÇA COM REUMATISMO

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ACREDITE – AMIGOS DA CRIANÇA COM REUMATISMO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela de urgência para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento de todas as contribuições à Seguridade Social (COFINS, COFINS-Importação, PIS, PIS-Importação, PIS-Folha, CSLL e contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, em razão da imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários.

A autora relata que é associação sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, com o objetivo de proteger, amparar e defender os direitos de acesso a tratamento de saúde às crianças e adolescentes portadores de doenças reumáticas e musculoesqueléticas.

Afirma que seu estatuto a define como entidade imune ao pagamento das contribuições à Seguridade Social, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, pois cumpre os requisitos presentes no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Alega que, para reconhecimento da imunidade tributária, a União Federal exige da autora o cumprimento de requisitos presentes em leis ordinárias (Leis nºs 8.212/91 e 12.101/09, por exemplo), as quais exigem que a instituição possua o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

Sustenta a inconstitucionalidade da exigência, visto que, nos termos do artigo 146, inciso II, da Constituição Federal, apenas a lei complementar pode regulamentar matéria relativa às limitações do poder de tributar.

Destaca, também, que a Medida Provisória nº 35/2001 criou para instituições semelhantes à autora a obrigatoriedade do pagamento do PIS-Folha, incidente sobre a folha de salários à alíquota de 1%, a qual também reputa inconstitucional.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.622/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, pacificou o entendimento acerca da inconstitucionalidade formal das exigências presentes no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, visto que criou requisitos adicionais, não previstos em lei complementar, para reconhecimento da imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1997799 foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento das custas iniciais.

A autora apresentou a manifestação id nº 2224539.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 2224539 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso em tela, observo a presença dos requisitos legais para concessão parcial da tutela pleiteada.

O pleito da autora, com relação à alegação de que os requisitos previstos em diplomas diversos de Lei Complementar são inábeis, em razão de inconstitucionalidade à luz do art. 146, II, da CD/88, para a fruição da imunidade tributária relativa às entidades de assistência social, reveste-se de considerável verossimilhança, tudo indicando que se encontra bem amparado pela jurisprudência assentada do Supremo Tribunal Federal.

A tese advogada pela parte autora foi sedimentada pela mais alta Corte brasileira quando do julgamento do Recurso Extraordinário 566.622, oportunidade na qual fixada a proposição de alcance geral relativa ao tema de número 32, cuja redação é a seguinte “Os requisitos para o gozo de imunidade não estão previstos em lei complementar.” Isso, sem sequer adentrar-se no decidido em outros precedentes que aparentemente também traduzem, em sua ratio decidendi, simpatia pela interpretação sustentada pela autora.

Contudo, no presente momento processual, não é possível afirmar que a parte autora efetivamente cumpre todos os requisitos previstos em lei complementar para obtenção da imunidade pretendida.

Diante disso, **defiro parcialmente a tutela de urgência** pleiteada para afastar a exigência, pela União Federal, de requisitos não previstos em lei complementar para o reconhecimento da imunidade tributária da autora, relativa às entidades de assistência social.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 2224539 (R\$ 385.863,79).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012135-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

- a) comprovar documentalmente o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e do ICMS nos últimos 05 (cinco) anos, tendo em vista o requerimento de compensação/restituição de tais quantias.
- b) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha que o justifique;
- c) recolher as custas judiciais complementares, se necessário.

Deverá a parte impetrante observar o disposto no artigo 14, parágrafo 1º da Res. Nº 185/2013 CNJ, no que tange à legibilidade dos documentos juntados.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009021-30.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUEDES - SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON ELJEZER VALENTINA COUTINHO - SP101739

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo-me vista a alegação da parte impetrante (ID 2243809), bem como o documento ID 2243810, confiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão ID 20365404, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DJALMA DA ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE GOMES DE CARLI - SP328027

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento do feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão.

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-64.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELINO MONTEIRO JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento do feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão.

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-55.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES - SP98868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento do feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-93.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO NUCLEO DE APOIO E RECUPERACAO DA VIDA NAREV
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DALL AVERDE - SP216775, BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE - SP249272
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é circunstância necessária para o reconhecimento do caráter filantrópico da entidade.

Analisando os documentos juntados (id 855978 – páginas 9/10), não fica claro: a) a data do protocolo (se 24/06/2010 ou 14/10/2016) e b) a data que expirou a validade do último certificado concedido. Esclareça a parte autora.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-64.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BETTCHER DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora adeque o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando ao feito, planilha de cálculos que o justifique, bem como recolha as custas complementares.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-31.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUIMIGEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora adeque o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha as custas complementares.

Tendo em vista a existência de pedido de compensação deverá, no prazo supra, juntar as cópias das guias ou outro documento que comprove o recolhimento das contribuições dos últimos 05 (cinco) anos.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-86.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual tendo em vista o decurso do prazo da validade da procuração (dois anos a partir de 12 de setembro de 2012).

Cumprе ressaltar que, em caso de compensação, a parte autora deverá juntar as cópias das guias, ou outro documento que comprove o recolhimento das contribuições dos últimos 05 (cinco) anos.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004569-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que diga, nos termos do art. 319, VII, se opta ou não pela audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, do CPC).

Não havendo interesse da parte autora em audiência de conciliação, cite-se. Do contrário, voltem os autos conclusos.

No mais, deixo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-95.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO AIRTON PESTANA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento do feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012448-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS, CIRLEI AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CONCEICAO DE SOUZA ULTRAMAR - SP141176
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CONCEICAO DE SOUZA ULTRAMAR - SP141176
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Em que pese meu entendimento ser no sentido de que o vencimento antecipado da dívida impõe que na purga da mora após a consolidação seja pago o valor integral do débito, como, aliás, previsto na cláusula 17ª, alínea b, do instrumento contratual, parece que no presente caso há nuances que justificam uma certa flexibilização do entendimento.

Os autores depositaram quantia considerável. Parece que a partir de agora sua situação financeira lhes permitirá a retomada do pagamento do financiamento imobiliário. Observe que, diferentemente de outros casos, a mora seria datada de 2016 (setembro ou outubro, não sei, pois o documento de fl. 64 deixa dúvida), algo que, considerando-se o que ordinariamente acontece em lides da espécie, pesa de certa forma a favor dos demandantes. Em abono ao pleito dos autores, ainda, existe prova documental consistente em e-mail da CEF no qual apontou-se como valor devido, segundo o sistema CIWEB, seria de R\$ 26.171,91, ou seja, o valor depositado, assim, conforme interpretação da própria credora, seria, em princípio, suficiente.

Desse modo, concedo a antecipação de tutela para deferir a suspensão do leilão.

Intimem-se com URGÊNCIA dada a iminência do leilão.

Desde já oportuno o aditamento da exordial (pleito principal).

Após, conclusos.

Por ora, postergo a análise da gratuidade, facultando aos autores a juntada de outros documentos, especialmente extratos bancários de 2017.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012637-13.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERICK PENICHE DE FRANÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FELIPE NELLI SOARES - SP180968

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERICK PENICHE DE FRANÇA em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada informe o número e a validade do passaporte do impetrante, possibilitando seu cadastro no programa WHV promovido pelo Governo da Nova Zelândia.

O impetrante relata que aguarda há um ano a oportunidade de concorrer a uma vaga para o programa de intercâmbio realizado pelo Governo da Nova Zelândia, cujas inscrições terão início em 22 de agosto de 2017, a partir das 10 horas da manhã (horário da Nova Zelândia), encerrando-se após o preenchimento das trezentas vagas disponibilizadas.

Afirma que, para efetuar o cadastro, necessita informar o número de seu passaporte, razão pela qual, solicitou a emissão do documento e, em 10 de agosto de 2017, realizou o atendimento na Polícia Federal.

Contudo, foi informado de que não havia prazo para entrega do passaporte, podendo demorar aproximadamente noventa dias.

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja determinada a entrega de seu passaporte.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Concedo ao impetrante o prazo de vinte e quatro horas para comprovar o recolhimento das custas iniciais, bem como juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CPF.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante pelo meio mais célere, incluindo contato telefônico com o advogado constituído nos autos.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TANKTEST TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

DESPACHO

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à Justiça Federal.

Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas judiciais na esfera federal, conforme determinado na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 e na RESOLUÇÃO PRES Nº 138, de 06 de Julho de 2017 (Anexo II).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009723-73.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO FACHIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ERMELINDO MATARAZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RONALDO FACHIN em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ERMELINDO MATARAZO - SP, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria NB 165.325.711-0.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, DECLARO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo/SP, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012403-31.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: GRACE QUELI RIBEIRO DA PENHA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de GRACE QUELI RIBEIRO, objetivando medida liminar para reintegração na posse do imóvel situado na Rua Igarapé Água Azul, nº 1.360, Apartamento nº 71, Bloco 04, Cidade Tiradentes, São Paulo (SP), CEP 08485-310, objeto de contrato de arrendamento firmado entre as partes no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Alega ter notificado extrajudicialmente a Ré, em 12.07.2017, concedendo prazo de cinco dias para o pagamento de taxas de arrendamento e condomínio atrasadas, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel.

Relata, todavia, que, decorrido o prazo, a quitação dos encargos em atraso e a desocupação voluntária do imóvel não ocorreram, o que motivou o ajuizamento da presente demanda.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custa iniciais devidamente recolhidas (ID nº 2255934).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido liminar para a reintegração da Autora na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672570032465 (Doc. ID nº 2255889), atualmente ocupado pela Ré, com fundamento no artigo 562 do CPC, que assim dispõe:

"Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais."

Observa-se, entretanto, que a reintegração de posse constitui medida gravosa e irreversível, ao mesmo tempo em que o contrato firmado pelas partes versa sobre o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), destinado a prover moradia às pessoas de baixa renda.

A promoção de oportunidades para autocomposição entre as partes vem de encontro à matriz principiológica do novel Código de Processo Civil, que conferiu à conciliação um novo e mais elevado patamar, visando estimular a transação como forma de dinamização da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, deixo, por ora, de apreciar o pedido liminar, determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006157-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ZBM COMERCIO DE ALIMENTOS E PRODUCOES LTDA, BERARDINO ANTONIO FANGANIELLO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEUSA VELISTA GASTALDELLO - SP55231

DESPACHO

Petição ID 2267622: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito informado pelos executados.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011431-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIVE NATION BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMUSP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED SP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA, UNIAO FEDERAL, ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRADO: IANDEYARA DE PAULA LIMA - MGI63698, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MGI49708, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MGI05420
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: FELLIPI MATTEONI SANTOS - SP278335
Advogado do(a) IMPETRADO: ALECSANDRO AUGUSTO LEME - SP171143
Advogados do(a) IMPETRADO: ISMENIA PAULA ROSENITSCH - SP49680, JOSE ANTONIO GROBA - SP101741
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogados do(a) IMPETRADO: IANDEYARA DE PAULA LIMA - MGI63698, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MGI49708, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MGI05420

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 2289711:

A habilitação de advogados no Processo Judicial Eletrônico (PJ e) deve seguir os termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 88 de 24.01.2017 (publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 30.01.2017), não cabendo a este Juízo decidir ou tomar providências neste sentido.

Publique-se a presente determinação somente para a ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012144-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEXIMED COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 2298848: A FLEXIMED COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES - EPP impetrou a presente ação em face do DELEGADO A RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL.

Foi intimada para regularizar o feito apresentando a cópia do CNPJ e para indicar corretamente a primeira e indicada autoridade coatora sendo que passou a indicar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO.

Registra-se que as Delegacias da Receita Federal são especializadas (DERAT, DEFIS, DELEX, DERP, etc). Não existe mais nos órgãos da Fazenda Nacional e, principalmente, em São Paulo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO.

Determino, então, que a parte impetrante cumpra integralmente a determinação de ID 2227233 indicando corretamente a primeira autoridade coatora no prazo de 15 (quinze) dias.

Prossiga-se nos termos do despacho de ID 2298848.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012599-98.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO SALINO DOS SANTOS, SONIA MARIA SALINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZA DE CASSIA ANTUNES FUSSEK - SP272433
Advogado do(a) AUTOR: ELIZA DE CASSIA ANTUNES FUSSEK - SP272433
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Anote-se.

Deverão os autores emendar a inicial, a fim de atribuir correto valor à causa, visto que está a requerer a revisão do contrato nº 855553500972 firmado com a ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nos termos do art.319, deverão, ainda, informar seu endereço eletrônico e o de sua advogada, além de manifestarem se têm ou não interesse na realização de audiência de conciliação.

Com o fito de analisar o pleito para concessão dos benefícios da assistência judiciária, apresentem os autores cópia de sua última declaração de imposto de renda, ou, se preferirem, recolham as custas iniciais.

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011925-23.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 2278386: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da União Federal, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: REAL MOVEIS MARCENARIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROMERO - SP147048

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 1943409: Tendo em vista o teor dos documentos juntados pela parte ré, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre a alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir, justificando-se sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005851-50.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE AMARAL FERREIRA, MARIO LUIZ DOS SANTOS, GLAUCIA MARIA PEREIRA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Petições ID's: 1575537 e 1878152: Cumpram os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a determinação ID 1356653, tendo em vista que não foram juntados os documentos e as procurações como alegado em suas manifestações, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil).

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008409-92.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO JOSE PEREIRA CORTEZ, ALVARO MOTTA CARDOSO, CARLOS ANTONIO RODRIGUES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SANCHES - SP52598
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SANCHES - SP52598
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SANCHES - SP52598
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 2208432: Acolho o aditamento da inicial.

Cite-se a requerida.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011025-40.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA CORREA AGUIRRE DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 2234697: Analisando a documentação anexada, constato que a autora não preenche os pressupostos para a concessão da justiça gratuita, razão pela qual INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção (art. 102, parágrafo único, do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008745-96.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDECLACIA VIEIRA DE AMORIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA - SP200512, BRUNA DA CUNHA VAROLI - SP364011

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL CHEFE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO - DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à indicada autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da decisão ID 2293007, prolatada no agravo de instrumento nº 5013040-46.2017.403.0000, para o seu fiel cumprimento.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012415-45.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ELIAS SILVA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MIE YAMADA GUIMARAES - SP229435

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ELIAS SILVA MACHADO** em face da decisão de ID nº 2287471, sustentando a ocorrência de **omissão** no julgado, por não ter sido apreciado o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor, bem como **obscuridades** e **contradições**, na medida em que:

- i. os requisitos para concessão de tutela cautelar antecedente seriam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, estabelecidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil e devidamente demonstrados nos autos;
- ii. não restou reconhecida pelo autor a intimação para purgar a mora, mas tão somente em relação ao leilão extrajudicial;
- iii. não tendo sido possível avaliar, em análise sumária, a regularidade do procedimento adotado e a violação das garantias da ampla defesa e do contraditório, também não teria sido possível concluir que os atos efetuados pela Ré estariam de acordo com a legislação;
- iv. a intimação do Autor para formular o pedido principal e juntar novos documentos no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento diria respeito apenas às tutelas antecipadas, e não aos pedidos de natureza cautelar.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Ademais, em que pese a intenção infringente, não tendo ocorrido a citação da Ré, passo a apreciá-los diretamente.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

A decisão embargada dispôs de maneira clara e fundamentada que não se encontram preenchidos os requisitos previstos no artigo 305 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela cautelar antecedente, não cabendo a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Além disso, conclui-se que:

"O requerente não trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo realizado pela requerida, ou ao menos a comprovação de que o requereram à instituição financeira, que se negou a fornecê-lo. Desta feita, não há como avaliar, em análise sumária, a regularidade do procedimento adotado, tampouco a violação das garantias da ampla defesa e contraditório."

Considerando tratar-se de julgamento de pedido de tutela cautelar antecedente, espaço de cognição sumária no qual o provimento da medida requerida depende da cabal comprovação do direito alegado pelo Autor, não sendo possível condicionamento à inversão do ônus probatório, o que, aliás, demandaria a instauração do contraditório.

Ademais, ainda que se acolha o argumento de que o Autor não reconheceu o fato de ter sido intimado para purgar a mora, a exclusão da assertiva, por si só, não implica em necessidade de modificação do julgado, ante as demais razões que sustentam a conclusão da decisão embargada.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 18 DE AGOSTO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012533-21.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACWARE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LOPES DE CASTRO - SP274943
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), fornecendo novamente a cópia do CNPJ da empresa impetrante tendo em vista que a que foi apresentada está ilegível e incompleta.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

c) Com relação ao pedido para depositar em Juízo os valores questionados, ressalte-se que a efetivação do depósito do montante integral do tributo para fins de suspensão de sua exigibilidade é liberalidade da parte interessada e independe de pronunciamento judicial.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012436-21.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BLAU FARMACEUTICA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, FABIO DE CAMPOS LILLA - SP25284, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

A autora requereu pela desistência do feito na petição ID 2300728.

Contudo, há que se registrar que a procuração ID 225875 não confere poderes aos advogados constituídos para desistir da ação.

Assim, providencie a empresa requerente, no prazo de 10 (dez) dias, nova procuração para que o Juízo possa apreciar o pedido constante na petição de ID 2300728.

Com a juntada da nova procuração, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012492-54.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLARETE ZANDRAJCH
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAS ZANDRAJCH BROMBERG - SP257173
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLARETE ZANDRAJCH**, contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTE/CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL**, objetivando, em sede liminar, a expedição de passaporte no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária.

Alega que possui viagem internacional com embarque previsto para o dia 05 de setembro de 2017, no intuito de visitar a mãe, de idade avançada, que reside na cidade de Rambouillet (FRA).

Narra que tentou obter seu passaporte junto à autoridade impetrada, realizando o protocolo do pedido administrativo e recolhendo a competente taxa de expedição na data de 26.07.2017.

Sustenta, todavia, ter sido surpreendida com a notícia de que não haveria prazo para a emissão da cademeta, alegando que, embora o serviço de expedição tenha sido retomado, há notícia da existência de aproximadamente 180.000 (cento e oitenta mil) pedidos em fila de confecção.

Pugna, portanto, por provimento jurisdicional de caráter preventivo que determine à Impetrada a expedição do passaporte, assegurando-lhe o direito de embarque.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi determinada a intimação da Impetrante para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em resposta, a Impetrante apresentou a petição de ID nº 2288463, comprovando o recolhimento das custas iniciais (ID nº 2288493).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 2288463 como emenda à inicial.

Observa-se que a Impetrante não comprovou situação de hipossuficiência econômica que embasasse o pedido de concessão da gratuidade da Justiça, que fica, portanto, indeferida.

Todavia, tendo sido comprovado o recolhimento das custas iniciais, determino o prosseguimento do feito.

Pende de apreciação o pedido de prioridade na tramitação, o que desde já se defere, tendo em vista a idade da Impetrante (Doc. ID nº 2272742). Anote-se.

Ademais, para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Afere-se da leitura dos autos que a Impetrante possui viagem internacional com embarque agendado para o próximo dia **05.09.2017**, tendo adotado todas as medidas necessárias à renovação de seu passaporte junto à Polícia Federal, incluindo o pagamento da taxa de expedição (Doc. ID nº 2272785).

A atuação da Impetrada é regulamentada pela Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, que prevê, para fins de entrega da cédula de passaporte, o prazo de seis dias úteis contados da data agendada para o atendimento do pedido:

"Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

§ 1º No caso de impossibilidade da conferência biométrica no ato da entrega, por falha no sistema ou inexistência justificada da coleta, o passaporte será entregue mediante assinatura no recibo de entrega, o qual será arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.

§ 2º O passaporte expedido para menor ou maior incapaz será entregue a um dos genitores, responsável legal ou procurador habilitado na forma desta Instrução Normativa.

§ 3º O menor ou maior incapaz deverá estar presente no ato da entrega e assinará o passaporte na presença do servidor do DPF sendo que, verificada a impossibilidade deste em assinar o referido documento, será aposto o carimbo adequado, conforme modelos constantes no Anexo II.

§ 4º Comprovada a impossibilidade de comparecimento do requerente ao posto de expedição de passaportes do DPF por motivo de força maior, excepcionalmente, poderá o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, ou seus superiores hierárquicos, autorizar a entrega fora das dependências do posto, mediante registro da autorização e seu fundamento no prontuário eletrônico do requerente no SINPA".

Observe que a medida de suspensão da emissão de passaportes em razão de restrições orçamentárias já foi adotada pela Impetrada em ocasiões anteriores, tendo o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, quando provocado sobre a questão, entendido não ser razoável submeter a sociedade à espera por prazo indeterminado para o exercício de seus direitos:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. Para tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida. (TRF3, Remessa Necessária de autos nº 0012216-45.2016.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Rel.º Des.º Federal Marli Marques Ferreira, j. 22.02.2017, DJ em 09.03.2017)

Sabe-se que a emissão de passaportes foi suspensa pela Polícia Federal em 27.06.2017, tendo em vista o esgotamento dos recursos reservados para tanto no orçamento. Em 19.07.2017, o Presidente da República sancionou projeto de lei para liberação de verba adicional para a emissão dos passaportes.

Em que pese o requerimento de agendamento da Impetrante tenha sido protocolado em data posterior à liberação de recursos extras para a consecução do serviço, é cediço que não houve ainda a completa regularização da expedição dos documentos, de forma que resta demonstrado o perigo de demora na emissão.

Assim sendo, a proximidade da data agendada para o embarque (dia 05.09.2017) implica em risco iminente de supressão a direito líquido e certo da Impetrante, que comprovou ter adotado todas as medidas necessárias para a renovação de seu passaporte.

Quanto ao pedido de fixação de multa diária em caso de descumprimento, observo ser inaplicável à espécie, cabendo à autoridade impetrada, enquanto ente da Administração Pública, o cumprimento da presente decisão judicial, sob as penas de responsabilização administrativa e criminal.

Por todo o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida, a fim de determinar que a Autoridade Impetrada emita, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, o passaporte comum em favor da Impetrante, desde que cumpridos todos os requisitos administrativos para a sua expedição.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, **via Oficial de Justiça Avaliador**, com urgência, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal, **devendo esclarecer ainda quanto à regularização na prestação do serviço público haja vista a liberação orçamentária noticiada.**

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 18 DE AGOSTO DE 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5946

PROCEDIMENTO COMUM

0011905-71.2009.403.6109 (2009.61.09.011905-1) - SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA E SP290518 - BRUNO VEROTTI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, tendo em vista a apresentação dos documentos de fls. 339/358, entendo regularizada representação processual da parte autora. Providencie a Secretaria da Vara a alteração da autuação, fazendo constar, como razão social da demandante, Supermercado Cavicchiolli Ltda.Regularizada a autuação, cumpre-se o quanto determinado no despacho exarado em 16.03.2017 (fl. 333), expedindo-se alvará em favor do patrono indicado na petição de fl. 359.Oportunamente, tomem conclusos os autos para sentença.I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0010466-67.2000.403.6100 (2000.61.00.010466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041970-28.1999.403.6100 (1999.61.00.041970-6)) SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA E SP330179B - CAROLINE ROSA GARGIULO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1027/1037.Inicialmente, proceda a Diretoria da Vara o cancelamento das guias de levantamento, expedidas em 18.04.2017, sob os números 2640349 (folhas 1020), 2640589 (folhas 1021) e 2640666 (folhas 1022).Defiro a expedição de novos alvarás de levantamento, conforme requerido pela parte impetrante, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria para a retirada das guias dentro do prazo de validade das guias.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 1019.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0134154-04.1979.403.6100 (00.0134154-5) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 481: Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido, intimando-se a interessada para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da expedição, sob pena de cancelamento.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011354-85.1990.403.6100 (90.0011354-7) - BORQUETTI ELIAS X LEILA MARIA ELIAS X LEILA MARIA ELIAS X LUCY MARY AMELIA ELIAS X MARIA APARECIDA ELIAS DO VAL X NAGIB ELIAS X SIDNEY ELIAS X SOLANGE ELIANA ELIAS X ZAIDA ROSELY ELIAS X WANDERLEI ELIAS X ETSUKO HIRAKAWA X FRANK MICHEL HOLLANDER X IOSHISABURO HIRAKAWA X JORGE YABUKI X JOSE AUGUSTO NUNAM BICALHO X LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP124443 - FLAVIA LEFEBRE GUIMARAES E SP063143 - WALTHER AZOLINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X LEILA MARIA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY MARY AMELIA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ELIAS DO VAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAGIB ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE ELIANA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZAIDA ROSELY ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEI ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETSUKO HIRAKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANK MICHEL HOLLANDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOSHISABURO HIRAKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE YABUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO NUNAM BICALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) CO-AUTORA LEILA MARIA ELIAS intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012375-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L M X INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, redistribuído da 2ª Vara Cível Federal, em que pretende o impetrante a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, afastando a cobrança do débito objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10880.522185/2017-51.

Reconheço a competência deste Juízo por se tratar de repetição da demanda registrada sob o nº 5010023-35.2017.4.03.6100, que tramitou perante este Juízo, tendo sido cancelada a distribuição pela falta do recolhimento das custas.

Tal fato, de acordo com o que estabelece o artigo 486, §2º do NCP, exige que a parte comprove o pagamento das custas processuais devidas na ação anterior a fim de que a presente ação tenha condições de prosseguimento.

Nesse passo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando o pagamento das custas devidas nesta demanda e na ação movida anteriormente, devendo anexar aos autos a cópia do contrato social da impetrante, uma vez que o documento id 2245854 refere-se a pessoa jurídica estranha à lide, reafirmando, por fim, o polo passivo da presente impetração, com a indicação da autoridade da Procuradoria da Fazenda Nacional deve figurar na qualidade de impetrado e respectivo endereço, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROTESTO (191) Nº 5012379-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: L M X INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pleiteia a parte autora a sustação do protesto da CDA 80417054787.

Alega que não há justificativa para o fisco encaminhar uma CDA a protesto, e que a Fazenda Pública possui outros meios de cobrança de seus débitos, restando nítida a lesão patrimonial da parte autora, ante à grave ofensa à sua honra.

Entende que o protesto é abusivo, uma vez que depende de crédito no mercado para dar continuidade às suas atividades.

Sustenta que o débito é indevido, e que já ingressou com mandado de segurança para discutir a legitimidade da cobrança (5012375-63.2017.4.03.6100).

Juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído livremente perante a 2ª Vara Cível Federal, que determinou a redistribuição por prevenção para este Juízo, em face da conexão com o mandado de segurança 5012375-63.2017.4.03.6100.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente.

Os documentos carreados aos autos demonstram que a autora foi notificada pelo 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo, para o pagamento do valor de R\$ 123.177,83, referente à CDA 80417054787.

A autora discute a possibilidade de protesto de CDA, enfocando a sua desnecessidade diante da existência de outros meios para a cobrança de débitos fiscais.

Não verifico a presença dos elementos necessários à concessão da tutela de urgência.

A segunda turma do E. STJ já firmou entendimento segundo o qual, diante das leis nºs. 9.492/97 e 12.767/12, não é dado ao Poder Judiciário substituir a Administração para eleger sob o enfoque de necessidade as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, de dívida ativa da União (RESP 1126515/PR).

Ressalte-se que a parte autora já ingressou com dois mandados de segurança perante este Juízo, tendo sido cancelada a distribuição da primeira demanda por falta de recolhimento de custas, sendo que na segunda também não houve pagamento dos valores devidos, de forma que referidas ações não podem ser consideradas como óbice aos atos de cobrança.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, com o recolhimento das custas processuais, bem como para que regularize o polo passivo da presente demanda, uma vez que a Fazenda Nacional não ostenta personalidade jurídica necessária para figurar como demanda em processo judicial, providenciando, por fim, a juntada aos autos cópia de seu contrato social, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações acima, cite-se.

Considerando que a matéria discutida no presente feito não está sujeita à autocomposição, fica prejudicada a designação de data para realização da audiência de tentativa de conciliação do Artigo 334 do NCPC.

Sem prejuízo, ao SEDI para a retificação da autuação, com alteração da classe para procedimento comum e para que constem as partes na forma indicada na petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009045-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
EXECUTADO: APOSTILAS SOLUCAO COMERCIO DE MATERIAL DIDATICO E EDITORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em face do informado pelo Oficial de Justiça, expeça-se carta precatória à Comarca de São Caetano do Sul/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recolhidas as custas, encaminhem-nas digitalmente junto à carta precatória ao Setor de Distribuição da referida Comarca, nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012345-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANNA CANDIDA BOTELHO DO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Petição id 2288864: Indefero. A questão atinente à possibilidade de retirada do passaporte da impetrante por terceira pessoa refoge ao alcance da medida liminar deferida e ao próprio objeto do presente *mandamus*.

Ademais, a finalidade da liminar foi alcançada, posto que a impetrante conseguiu o documento em tempo de embarcar em sua viagem internacional.

No entanto, a exigência de recolhimento de taxa suplementar e emissão de passaporte em modalidade diversa da constante na determinação judicial deve ser objeto de esclarecimento pela impetrada.

Desta forma, oficie-se a autoridade impetrada para se manifestar sobre o alegado no prazo de 5 dias, sem prejuízo das informações a serem prestadas. Após tomem c/s,

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012275-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAYLAN MOREIRA SANCHES SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANE FELIX ANTUNES - SP203495, ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar, sustentando o impetrante que, decorrido o prazo de seis dias para emissão do passaporte, este não foi emitido.

O pedido comporta deferimento, posto que, expirado o prazo regulamentar, o impetrante ainda não obteve seu documento.

Frise-se que o passaporte constitui requisito para o exercício da liberdade de locomoção, e não pode ser negado pelo impetrado, sob pena de ofensa a Direito Fundamental.

O atraso na sua emissão constitui falha da Administração Pública, o que não pode ser admitido pelo Juízo.

Dessa forma, **reconsidero a decisão id 2252379, e DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, determinando ao impetrado o imediato fornecimento do Passaporte ao impetrante, desde que inexistentes outros óbices para tanto.

Oficie-se à autoridade impetrada com urgência, cientificando-a do teor da presente decisão para imediato cumprimento.

Sem prejuízo, providencie o impetrante a complementação das custas processuais, pelos valores constantes da tabela de custas atinente às ações condenatórias em geral, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012491-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLUTION IMOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MELO ROSA DE OLIVEIRA - SP208347, MARIANA BAIDA DE OLIVEIRA - SP299952
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pelo impetrado, bem como para que seja determinado ao Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRA/SP, que se abstenha de exigir da impetrante a inscrição perante seus quadros, obstando novas autuações pelo mesmo motivo.

Alega ter como atividade principal a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo ainda opinar quanto à comercialização e administração imobiliária, e de condomínios, bem como quaisquer outras atividades inerentes ao ramo imobiliário, regulamentadas pelo CRECI, conselho em que é devidamente registrada.

Informa que, apesar de não exercer quaisquer atividades fiscalizadas pelo CRA, foi autuada por não possuir registro perante a entidade, o que entende descabido.

Aduz que, após a discussão na seara administrativa, foi intimada aos 11.07.2017 da manutenção do auto de infração e da imposição da multa nos autos do AIIM nº S007862, não lhe restando outra opção a não ser ingressar com o presente *mandamus*.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida em sede liminar.

A Lei nº 6.839/80 estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em função da atividade básica ou em relação àquela que prestem serviços a terceiros.

A impetrante atua no ramo imobiliário, conforme se denota da leitura de seu contrato social, o que não enseja a inscrição perante o Conselho Regional de Administração.

Ainda que as atividades vinculadas à administração sejam praticadas subsidiariamente, tal fato não enseja a obrigatoriedade de inscrição perante o impetrado, uma vez que deve ser considerada a atividade preponderante da pessoa jurídica.

Nesse sentido, confira-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO-CRA/SP. ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA PELA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. 1. A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Não constatadas atividades que se coadunam com a profissão de Técnico Administrativo, não há obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional. 3. Apelação improvida."

(AC 00188555020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Vale ressaltar que, embora não tenha anexado comprovante de inscrição, a impetrante alega na petição inicial ser registrada junto ao CRECI, circunstância que, por si só, afastaria a necessidade de registro junto ao impetrado, tendo em vista a impossibilidade de dupla inscrição.

O *periculum in mora* também resta evidenciado diante da autuação e da aplicação da multa em face da impetrante, que poderá ser objeto de inscrição em Dívida Ativa da União.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar ao impetrado que abstenha de obrigar a impetrante a se registrar perante seus quadros, impedindo a prática de quaisquer atos fiscalizatórios, bem como para o fim de suspender os efeitos da aplicação da multa decorrente da lavratura do auto de infração nº S007862, até ulterior deliberação do Juízo.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao SEDI para a retificação da autuação, com a exclusão da União Federal, que não consta da petição inicial.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500222-68.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCADINHO AYUMI LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS, declarando-se o direito de excluir referido tributo da base de cálculo das contribuições em comento.

Outrossim, requer seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido, assegurando à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID 838283).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 970772), tendo sido incluída no polo passivo da presente ação.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 1054253).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1352585).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A impetrante insurge-se face a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Dessa forma, considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por se tratar de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como aqueles pagos no curso da demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002216-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERCOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja reconhecido seu direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic; ou ainda à restituição/repetição do indébito.

Argumenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento é indevida, conforme já reconhecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Ademais, quanto ao período posterior à Lei 12.973/2014, afirma ser inconstitucional tal cobrança por se tratar de evidente alargamento da base de cálculo insculpida no art. 195, I, b da Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido, assegurando à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID 834626).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 988334).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1352581).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A impetrante insurge-se face a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Assim, o entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada.

E considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por se tratar de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e JULGO extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como aqueles pagos no curso da demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002228-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KABA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja reconhecida, ainda que incidentalmente, a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer, outrossim, seja declarado seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic.

Argumenta que a incidência das contribuições sobre a receita bruta dos tributos, dentre eles o ICMS, é inconstitucional e ilegal, na medida em que há violação do conceito de faturamento, matéria já reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG e discutida no RE 574.706 PR, no qual foi reconhecida repercussão geral.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido, assegurando à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID 839512).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 1186185), tendo sido incluída no polo passivo da presente ação.

A autoridade impetrada (Delegado da DERAT) prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 1368747).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1411086).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

A impetrante insurge-se face a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Assim, o entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada.

E considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por se tratar de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como aqueles pagos no curso da demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003400-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: N. O. COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. - EPP, FELIPE BARBEDO ROCHA, IVETE PINTO BARBEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do St. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002390-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TINTAS DA TERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja reconhecido seu direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, em função das alterações promovidas pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 no art. 12, §5º do Decreto-lei 1598/77.

Requer, outrossim, seja assegurado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido, assegurando à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em comento (ID 855736).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 1152176).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 1190185), tendo sido incluída no polo passivo da presente ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 1382310).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A impetrante insurgiu-se face a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Assim, o entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluídas as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada.

E considerando as decisões proferidas pela Suprema Corte, entendo pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, por se tratar de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como aqueles pagos no curso da demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009708-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENKS INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deiro o pedido formulado pelo INMETRO na contestação ID2266919, no sentido de determinar a integração do IPEM/SP à lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que, muito embora em delegação de competência do INMETRO, foi o IPEM quem praticou os atos materiais de fiscalização que ensejaram as autuações discutidas neste feito.

De se ressaltar, também, o posicionamento Jurisprudencial a respeito do tema:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFERIÇÃO DE BALANÇAS. **INMETRO E IPEM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DELEGADA.** JUSTIÇA FEDERAL. 1. O INMETRO delega competência ao IPEM/PR para aferir e autuar balanços sem que isso lhe retire a competência originária de poder de polícia. 2. O INMETRO é parte legítima passiva em ações em que se discute a legalidade da fiscalização de balanços, havendo, portanto, competência da Justiça Federal para o caso."

(AC 20097060014197, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 01/02/2011). (g.n.).

Sendo assim, expeça a Secretaria o quanto necessário à citação do IPEM/SP, que passa a integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, procedendo-se, inclusive, as anotações atinentes a sua inclusão no polo passivo do sistema processual eletrônico.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8106

PROCEDIMENTO COMUM

0004989-72.2014.403.6100 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X CARLOS FERREIRA REIS(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA E MS015249 - DIEGO PEREIRA YULE) X IVON PAULO RODRIGUES LEITE

Fl. 378/379: Diante do esgotamento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço do corréu Ivon Paulo, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação - Procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos arts. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0021704-92.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Apelante, para que nos termos do art. 1009, 2º do NCPC, manifeste-se a respeito da preliminar suscitada em contrarrazões (fls. 219/221). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0019424-17.2015.403.6100 - LOURISVALDO OLIVEIRA SANTANA X MARIA VERONICA MARINHO SANTANA X FABIO NERI DA SILVA X MISPA COSTA GOMES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X KATIA CRISTINA FERREIRA SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA X MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA X JOAO DE DEUS SOUZA X JOSE GERALDO DE ALMEIDA X SANDRA GUEDES SERAFIM DE ALMEIDA X CARLOS ANTONIO CONCEICAO SAO PEDRO X ALINE SAO PEDRO DA SILVA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Deiro à ré a dilação de prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0026328-53.2015.403.6100 - CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 547/556: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0026433-30.2015.403.6100 - NOVA EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 240/264 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0026434-15.2015.403.6100 - COML/ DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 256/281 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0001651-22.2016.403.6100 - TETRAQUIMICA IND E COM LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria ao desentranhamento dos CD-ROM de fls. 386 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 313. Cumpra-se e publique-se.

0002281-78.2016.403.6100 - CONSTRUTORA CROMA EIRELI(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP350934 - ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 227/228 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho de fls. 221, alegando a existência de omissão em seu teor, sob o argumento de que a prova pericial deferida nos autos foi requerida e custeada pela mesma, logo, a conduta omissiva da ré na juntada da documentação necessária a finalização dos trabalhos não poderia implicar na preclusão da prova que interessa a parte contrária. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e os ACOLHO para sanar a omissão no que tange a pena de declaração de preclusão da prova, reconsiderando, portanto, o despacho de fls. 221 neste aspecto. De fato, razão assiste à autora quando alega que a prova pericial foi requerida e custeada pela mesma, de modo que, a declaração de preclusão da referida prova ser-lhe-ia desfavorável, ainda mais, diante do quadro exposto nos autos, onde a CEF vem insistentemente apresentando documentação que se mostra incompleta à finalização dos trabalhos periciais. Fls. 231/232 - Proceda a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 232 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Em um simples cotejo ao conteúdo do CD acostado aos autos pela CEF, verificou este Juízo que os documentos ali apresentados não suprem o requerimento do Sr. Perito, especificamente no que tange à requisição da íntegra do Processo Administrativo em questão (foram juntadas cópias de contas de consumo em sua grande maioria). Desta forma, acolho também o pedido formulado pela autora à fls. 223/225, ficando a CEF intimada a apresentar, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, a integralidade dos documentos solicitados pelo perito a fls. 219/220 dos autos, sob pena de arcar com a multa diária, ora fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Int.

0003218-88.2016.403.6100 - DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-86.2016.403.6100) SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Providencie a Secretaria ao desentranhamento dos CD-ROM de fls. 224 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do montante indicado a fls. 178. Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e publique-se.

0008773-86.2016.403.6100 - BRUNA REGINA INOCENTE STAFOG(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do laudo apresentado pelo Perito Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0010186-37.2016.403.6100 - ANTONIO JOSE VASCONCELOS DE SOUZA X SUELY DOS REIS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Defiro à ré a dilação de prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011086-20.2016.403.6100 - DJANIRA SOARES DE MELO X JOSEFA ALVES DOS SANTOS SERINI X IVANILDA SILVA GONCALVES X LEONEL SOARES DE MELO X WILSON SOARES DE MELO(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 276 - Considerando o insucesso nas tentativas de localização e citação de Wilson Soares de Melo, bem como, o disposto no art. 274 do CC (O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles.), reconsidero a determinação de fls. 174-vº no sentido de incluir o referido no polo ativo do feito. Considerando, ainda, que instadas a especificarem provas as partes quedaram-se inertes (penúltimo parágrafo de fls. 175), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Abra-se vista dos autos à DPU e, após, publique-se.

0011928-97.2016.403.6100 - TUON COSMETICOS LTDA - EPP(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Fls. 189/198: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0012123-82.2016.403.6100 - TELMA REGINA DE CARVALHO(SP121592 - FERNANDO CILIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 124/131 e 132/136: Intimem-se os apelados para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012368-93.2016.403.6100 - ANDRE LUIZ BERNARDELLI(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/85: Intime-se a apelada para contrarrazões no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, abra-se vista dos autos à PRF para que, querendo, também apresente contrarrazões em relação ao recurso de fls. 67/72. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0020152-24.2016.403.6100 - LEICHT SAO PAULO MOVEIS PLANEJADOS LTDA.(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em Secretaria. Considerando que a matéria discutida nos presentes autos teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 946.648, nos termos do artigo 1035, 3º do Código de Processo Civil, aguardem os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento definitivo do referido recurso. Intimem-se.

0020565-37.2016.403.6100 - ARTLIMP SERVICOS LTDA(SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 688/689 - Trata-se de impugnação genérica a proposta de honorários apresentada pela União Federal, que não merece prosperar, pois consoante consta dos autos a perícia demandará 76 horas de trabalho, e conforme mencionado pelo expert a matéria a ser analisada é complexa (fls. 678). Sendo assim, arbitro os honorários periciais em R\$ 19.260,00 (dezenove mil, duzentos e sessenta reais), de acordo com a fundamentada proposta apresentada pelo nobre perito e não impugnada pela parte autora que é a responsável pelo seu pagamento, neste momento. Fica a parte autora intimada a proceder ao depósito judicial da referida quantia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Aprovo a assistente técnica indicada pela União Federal a fls. 690. Uma vez recolhida a verba honorária pericial, intime-se o expert para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0021382-04.2016.403.6100 - ACOS VIC LTDA(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Diante da prevenção apontada, esclareça no prazo de 05 (cinco) dias a propositura da presente ação. Após, venham conclusos. Int.

0022116-52.2016.403.6100 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA X GABRIELA REGINA SILVEIRA X JOYCE SUSAN SILVEIRA(SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO E SP386241 - CLEBER EDUARDO LIMA VOGLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos acostados pela parte autora, devendo informar no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na conciliação. Após, voltem conclusos. Int.

0023608-79.2016.403.6100 - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a apresentação da estimativa de honorários pelo Perito Judicial, manifestem-se as partes nos termos da decisão proferida a fls. 284. Int.

0023798-42.2016.403.6100 - ACLK SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em face da informação supra, ratifico os termos da o despacho exarado a fls. 230.Intimem-se, republicando-o.DESPACHO DE FLS. 230: Fls. 222/229 - Trata-se de manifestação formulada pela parte autora, insurgindo-se contra a decisão saneadora de fls. 219/219-vº, sob o fundamento de que a prova documental por ela pleiteada e cuja produção foi rechaçada, consistente na comprovação de instauração ou não do devido processo administrativo previamente a efetivação das glosas contratuais questionadas no feito, é indispensável ao julgamento do feito.O referido pedido não traz aos autos nenhuma argumentação capaz de elidir os fundamentos consignados na decisão de fls. 219/219-vº, sendo certo que, na realidade configura-se em manifesto inconformismo da parte autora com o indeferimento da prova requerida, inconformismo este que deveria ser manifestado na via própria - recursal -, e não mediante mero pleito de reconsideração, especialmente se observarmos que este Juízo já indicou os elementos que considera necessários à formação de seu convencimento.Sendo assim, nada a que ser reconsiderado na decisão de fls. 219/219-vº.Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0023990-72.2016.403.6100 - TOTAL SPIN BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 467 - Ofício-se a CEF para que desembre o depósito efetivado (fls. 437), nos moldes e códigos indicados a fls. 459.Deiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela União Federal a fls. 467.Cumpra-se, publique-se juntamente com fls. 466 e, por fim, abra-se vista dos autos à PFN.DESPACHO DE FLS. 466: Comprove a União Federal o cumprimento do disposto no despacho de fls. 460.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.Abra-se vista à União Federal e publique-se..

0001536-64.2017.403.6100 - ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA.(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int-se.

0001992-14.2017.403.6100 - POTENCIAL EMBALAGENS LTDA. X JOSE ARNALDO SILVA GONCALVES.(SP338449 - MARCO AURELIO PEREIRA DA CRUZ E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por POTENCIAL EMBALAGENS LTDA. e OUTRO em face de UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral oriundo da inclusão indevida do nome do sócio da empresa autora em cadastro de inadimplentes.A tutela de urgência foi indeferida a fls. 98/99, diante da ausência de prova de que a inscrição tida por indevida no SERASA tenha sido efetivada pela ré. Devidamente citada a União Federal contestou a ação a fls. 128/139 arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva e, pleiteando, no mérito, pela improcedência da ação.Réplica apresentada a fls. 148/15153, ocasião em que a parte autora pleiteou pela expedição de ofício a SERASA com o fito de que fossem prestados esclarecimentos acerca do responsável pela inclusão indevida do nome do Coautor no cadastro, ou a inclusão da referida empresa (SERASA) no polo passivo do feito, ao passo que, a União Federal pleiteou pelo julgamento antecipado da ação a fls. 155.É o relatório.Fundamento e Decido.A análise da preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal confunde-se com mérito da ação.Processo formalmente em ordem.Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.Indefiro, portanto, o pedido de expedição de ofício a SERASA para obtenção de informações acerca do responsável pela inclusão do nome do Coautor no cadastro, até mesmo pelo fato de que tal providência poderia ter sido adotada diretamente pela parte.Indefiro, ainda, o pedido de inclusão da SERASA no polo passivo do feito, haja vista que, a competência da Justiça Federal inadmitte a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário, que não se vislumbra no caso dos autos, sendo certo que, a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 8110

HABEAS DATA

0019820-57.2016.403.6100 - CBB - FARIA LIMA ADMINISTRACAO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA.(SP138071 - LAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de habeas data, com pedido liminar, no qual a impetrante objetiva concessão de ordem determinando a emissão dos extratos conta corrente, SINCOR, pela autoridade coatora, referente aos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII da CF/88, de forma clara, transparente e inteligível, contendo informações necessárias para apuração de eventuais créditos existentes em virtude do recolhimento de todos os tributos federais a maior, devidamente atualizados pelos mesmos índices que corrigem os débitos tributários.Relata ter solicitado à autoridade impetrada, na data de 28/07/2016, os extratos ora pretendidos, sem obter resposta, em descumprimento à Lei nº 9.507/1997.Junto procuração e documentos (fls. 10/32).Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 36). Contra essa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 43/46).Informações prestadas a fls. 47/54, alegando ausência de interesse processual, uma vez que, ao contrário do alegado pelo impetrante, seu pedido administrativo foi prontamente atendido, tendo sido emitido o relatório SIEF, do qual o contribuinte tomou ciência em 09/08/2016.Considerado prejudicada a análise dos embargos declaratórios e dada ciência à impetrante do teor das informações (fls. 56).A impetrante manifestou-se a fls. 59/62 alegando que o extrato SINCOR acostado aos autos não atende à sua solicitação, razão pela qual ratifica e reitera os argumentos apresentados na inicial.O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 64/66 pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será analisado.Nos termos do Artigo 5, inciso LXXII da Constituição Federal(Conceder-se-á habeas data) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativoO dispositivo Constitucional é claro ao determinar o livre acesso às informações particulares constante de registros ou banco de dados de entidades públicas.O artigo 7 da Lei nº 9.507/97 - que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data - também é expresso ao assegurar o acesso, retificação ou anotação de informações constante em banco de dados de entidades públicas:Art. 7 Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.E, de acordo com o decidido pelo Colendo STF, no julgamento do RE 673.707, da relatoria do Ministro Luiz Fux, é possível a impetração de habeas data para acesso às informações nos Sistemas da Receita Federal, conforme ementa que segue:DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º. LXXII. CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. () Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.(...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º, LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devam ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º,XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positio, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário.Assim, considerando que a impetrante requereu administrativamente a emissão de relatório SINCOR, sendo-lhe fornecido documento diverso (SIEF), a mesma tem direito às informações pretendidas.Em caso semelhante ao dos autos, assim tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:HABEAS DATA. DIREITO FUNDAMENTAL DE INFORMAÇÃO. ACESSO AO BANCO DE DADOS DO SISTEMA INTEGRADO DE COBRANÇA (SINCOR) - RECEITA FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O habeas data é remédio processual, introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, com a finalidade de assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou retificar dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (artigo 5º, LXXII). 2. No mesmo artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, assegura o direito dos cidadãos de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como o direito de peticionar aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. 3. Da análise sistemática do texto constitucional, que a limitação do direito fundamental à informação só se admite em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas. 4. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 estabelece que considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. 5. Os dados constantes do SINCOR possuem nítido caráter público e especialmente por retratarem, em tempo real, a situação do contribuinte perante a Receita Federal, computando os créditos e débitos em seu nome, não são de uso privativo do órgão. Embora o contribuinte possa obter tais informações através de outros meios, como a análise de documentos pessoais, nada obsta que as requiera ao órgão público. 6. Remessa oficial desprovida.(TRF - 3ª Região - REOMS 00198632820154036100 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - julgado em 02/06/2016 e publicado no e-DJF3 de 14/06/2016)HABEAS DATA - ACESSO A DADOS DO SINCOR - JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 543-B DO CPC) - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 673.707/MG COM REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO REFORMADO 1 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 673.707/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 17 de junho de 2015, em regime de repercussão geral (artigo 543-B do CPC), firmou entendimento de que o habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. 2 - Acórdão reformado, para dar provimento ao agravo nominado, concedendo a ordem pleiteada.(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 00149048720104036100 - Terceira Turma - julgado em 17/03/2016 e publicado no e-DJF do dia 30/03/2016) Em face do exposto, CONCEDO A ORDEM e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que a autoridade impetrada forneça os extratos conta corrente, SINCOR, referente aos últimos 05 (cinco) anos, contendo informações necessárias para apuração de eventuais créditos existentes em virtude do recolhimento de todos os tributos federais a maior.Não há honorários.Sem custos processuais, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.289/96.Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0005780-27.2003.403.6100 (2003.61.00.005780-2) - LA PASTINA IMP/ EXP/ LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA PFN)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0010726-37.2006.403.6100 (2006.61.00.010726-0) - HERNANDES ISIDRO NETO(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0026192-37.2007.403.6100 (2007.61.00.026192-7) - CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES LTDA(SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI E SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0034645-21.2007.403.6100 (2007.61.00.034645-3) - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LETTE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0014067-32.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM CELESTE(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA E SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0012665-61.2011.403.6105 - SERGIO FELIPE DAY BARRETO(SP11844 - JOSE CARLOS FERNANDES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0005326-32.2012.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARRIOS JUNIOR E SP156951 - ADRIANA SILVEIRA PAES DE BARRROS E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Ciência do desarquivamento.Regularize o subscritor da petição de fls. 282/285 sua representação processual, acostando aos autos a via original ou cópia autenticada do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.Cunprida a determinação acima, defiro a permanência dos autos em cartório pelo prazo requerido.Silente, retomem os autos ao arquivo.Int.

0007152-50.2013.403.6103 - EDILENE PEREIRA BARBOSA MACHADO(SP328560 - ERIC TADEU DE SOUZA ROSA E SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONAUTICA - IV COMAR/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0011146-27.2015.403.6100 - SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUÇOES S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0011003-04.2016.403.6100 - HAL ANGER SERVICOS TECNICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME X MARIA GORETE COELHO AMANO DA MOTA(SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrado em face da sentença proferida a fls. 142/143, a qual concedeu a segurança.Alega a existência de omissão no tocante às preliminares arguidas, bem como acerca da vedação imposta pelo artigo 8º da Resolução CONTER nº 11/2011.Os embargos foram opostos dentro do prazo legal.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto, incoerentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Nos termos do inciso IV do artigo 489, 1º do CPC, apenas os argumentos tendentes a infirmar a conclusão do julgador devem ser enfrentados e, no presente caso, ainda que de forma concisa, houve manifestação deste Juízo acerca das questões ora levantadas pelo impetrado.Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, eventual irsignação do embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 142/143.P.R.I.

0016826-56.2016.403.6100 - JOAO CARLOS DA CUNHA CANTO KNEESE(SP238502 - MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrado em face da sentença proferida a fls. 265/265-verso, a qual denegou a segurança.Alega a existência de omissão quanto à alegação de violação ao princípio da isonomia, consagrado pela Constituição Federal em seu artigo 150, inciso II, o qual proíbe tratamento distinto a contribuintes em situações equivalentes.Os embargos foram opostos dentro do prazo legal.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto, incoerentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Nos termos do inciso IV do artigo 489, 1º do CPC, apenas os argumentos tendentes a infirmar a conclusão do julgador devem ser enfrentados. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, eventual irsignação do embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 265/265-verso.P.R.I.

0016855-09.2016.403.6100 - ROGERIO MAMEDE DE ALMEIDA(SP352519 - EDINA MARCHIONE) X SUPERINTENDENTE NACIONAL GESTOR DO FGTS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 109/110: Dê-se ciência à parte impetrante.Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo fimdo.Int.

0019928-86.2016.403.6100 - FABIO RENATO TICHAUER(SP138911 - ANA CLAUDIA AKIE UTUMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Fls. 137/141: Dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0020042-25.2016.403.6100 - GERALDO MAGELA RODRIGUES DA SILVA(SP377310 - JAIR DE SOUZA LIMA) X RELATOR DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB/SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia o impetrante a concessão da segurança a fim de obter o deferimento de sua inscrição nos quadros de advogado da Ordem dos Advogados do Brasil. Sustenta haver sido regularmente aprovado no XVII Exame de Ordem Unificado e, apesar de haver requerido a sua inscrição de advogado nos quadros da OAB, em 08/10/2015, até da data da propositura da presente ação (13/09/2016) o referido número ainda não havia sido fornecido em razão de suposta averiguação de sua idoneidade moral. Esclarece ter sido condenado em 1ª instância pelo crime de concussão (Processo nº 0007521-94.2007.8.26.0278, da 1ª vara Criminal de Itaquaquecetuba/SP), circunstância esta que, diante do princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII da CF, não obstará a sua inscrição e o consequente exercício profissional, pois tal decisão ainda não transitou em julgado. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fs. 10/42). Deferido o benefício pleiteado e postergada a apreciação do pedido liminar pela autoridade impetrada (fl. 46). Informações prestadas pelo Relator do Conselho Seccional - Comissão de Seleção e Inscrição da OAB Seção São Paulo a fs. 55/78, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e carência de ação, por ausência de direito líquido e certo. Quanto ao mérito, pugna pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (fs. 80/81). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fs. 86/88). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. Inicialmente, afasto a alegação relativa à ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Relator da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP, pois apesar de apontar tal óbice processual, sugerindo a sua incompetência funcional para alterar o entendimento da Comissão de Seleção e Inscrição, adentrou ao mérito da questão e, com nível de detalhes, delineou os fatos ocorridos no procedimento administrativo contra o qual se insurge o impetrante, desde o seu pedido de inscrição nos quadros da OAB até o indeferimento do mesmo pela Comissão Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina. Ademais, as informações prestadas também foram assinadas pelo Presidente da OAB - Seção de São Paulo, representante de tal instituição, competente para acatar e eventualmente conceder a ordem almejada por determinação judicial. A outra preliminar suscitada pela autoridade impetrada (ausência de direito líquido e certo) confunde-se com o mérito e, com ele, será apreciada. Quanto ao mérito, propriamente dito, o pedido do impetrante não merece acolhimento. O artigo 8º do Estatuto da Advocacia é claro ao prever a idoneidade moral como um dos requisitos para a obtenção da inscrição do advogado, bem como a forma de declarar o seu afastamento. Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certificado de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. (...) 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. O Processo Disciplinar (NOX nº 356.322), instaurado para a análise do pedido de inscrição do impetrante nos quadros da OAB, desenvolveu-se regularmente, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, oportunizando-se amplo debate e minuciosa análise, por parte das competentes Comissões e do Tribunal de Ética e Disciplina, acerca dos fatos e circunstâncias relativas ao crime pelo qual o impetrante inscrito foi acusado e condenado em primeira instância, não cabendo ao Judiciário, em tal caso, adentrar ao mérito da questão e modificar a decisão administrativa proferida pelo colegiado competente. Sendo assim, a análise do presente caso deve desenvolver-se não sob a ótica do princípio da presunção de inocência, mas sim, em atenção ao fato de que a idoneidade do impetrante foi declarada, em respeito aos critérios da lei regente, por órgão colegiado competente, em decisão fundamentada, a qual concluiu serem os fatos e as circunstâncias relativas à acusação contrárias à conduta social lícita e esperada de um advogado e necessário ao desenvolvimento de suas atividades profissionais. Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no processo administrativo disciplinar instaurado, tampouco na decisão denegatória da inscrição, razão pela qual inexistem reparos judiciais a serem feitos no presente caso. Diante do exposto e nos termos da fundamentação acima DENEGO a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0022611-96.2016.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(S/SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante em que pretende a concessão de ordem determinando ao impetrado que julgue as manifestações de informalidade, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentadas nos processos administrativos nºs 13833.000185/2004-33, 10880.944981/2013-17, 10880.944980/2013-72, 10880.944983/2013-14, 16692.720054/2014-98, 10880.944986/2013-40, 16692.720055/2014-32, 16692.720058/2014-76, 10880.944988/2013-39, 13833.000176/2004-42, 13833.000195/2004-79, 13833.000198/2004-11, 13833.000154/2005-63, 10880.944979/2013-48, 10880.944982/2013-61, 16692.720023/2013-56, 10880.944984/2013-51, 16692.720056/2014-87, 10880.944985/2013-03, 16692.720057/2014-21 e 10880.944987/2013-94. Relata que referidas manifestações foram protocoladas em 16/08/2011, 18/07/2014, 25/07/2014, 08/08/2014 e 02/09/2014, restando pendentes de julgamento até a data da propositura deste mandamus, violando direito líquido e certo. Juntou procuração e documentos (fs. 18/207). Deferida a medida liminar a fs. 220/221. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fs. 232/248, alegando ilegitimidade passiva, indicando como autoridade coatora o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), o qual, inclusive, já julgou manifestações de informalidade vinculadas a alguns dos processos listados. A fs. 249/272, a União Federal informando ser do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP a atribuição para a análise dos pedidos de restituição desta ação. Pugna pela extinção do processo sem julgamento do mérito por incompetência absoluta. Quanto ao mérito, informa que para alguns processos já foi proferido acórdão e, em relação a outros, apesar de não haver decisão definitiva, há despacho de diligência para que a impetrante se manifeste sobre o que foi apurado quando da apresentação da sua manifestação de informalidade. O Ministério Público Federal manifestou-se a fs. 274/275 requerendo a intimação do DERAT para comprovar o cumprimento da liminar e nova vista após a manifestação. Vieram os autos à conclusão. O relatório. Fundamento e decido. A tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. A impetração deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquirido de coator, pois somente ela tem competência para desfazê-lo no caso de concessão da ordem. Dito isto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo. Com efeito, o mesmo não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação na medida em que não detém competência para apreciar as manifestações de informalidade apresentadas nos processos administrativos mencionados na inicial, conforme devidamente comprovado nos documentos de fs. 235 e seguintes. Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade passiva, razão pela qual prejudicado o pleito do Parquet. Observe-se, por fim, que não cabe ao órgão julgador fazer a substituição da autoridade indicada como coatora pelo impetrante (STF - RMS 24552-6, DJU de 22/10/04). Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, eis que o mesmo não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrante. P.R.I.O.

0001099-23.2017.403.6100 - MILTON DA SILVA ALVES(S/SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(S/SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MILTON DA SILVA ALVES contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO, em que pretende o autor seja determinado ao impetrado o julgamento do processo NOX-354233, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Sustenta que aguarda a solução de seu caso por mais de um ano, em flagrante ofensa ao disposto na Lei nº 9.784/99, o que vem lhe causando prejuízos. Juntou procuração e documentos (fs. 13/209). O feito foi distribuído livremente perante a 4ª Vara Cível Federal, que afastou a possibilidade de prevenção com o processo em curso perante esta 7ª Vara Cível, e postergou a análise do pleito de liminar para após a vinda das informações (fs. 227). O impetrado prestou informações a fs. 234/244. A fs. 247/249 foi reconsiderada a decisão que afastou a prevenção e declinou a competência para processar e julgar a demanda para este Juízo. Recebidos os autos, foi suscitado conflito de competência (fs. 256/258), tendo sido esta 7ª Vara designada para resolver em caráter provisório as medidas urgentes (fs. 267). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Diante da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência, passo à análise da medida liminar. Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar. Conforme salientado pelo próprio impetrado, o último andamento do processo administrativo objeto deste feito foi praticado há mais de um ano, no dia 11 de julho de 2016, quando foi nomeado como Relator o Conselheiro Dr. Fábio de Souza Santos. Resta evidenciada, assim, a mora excessiva do impetrado para concluir o procedimento, em flagrante violação ao prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, in verbis: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO NA OAB. INSTALAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DE IDONEIDADE MORAL. IMPETRANTE QUE RESPONDE A PROCESSO CRIMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. LEI Nº 9.784/99. PRAZO. DECISÃO PENDENTE. MORA ADMINISTRATIVA. 1. Prevê a Constituição Federal no inciso LXXVIII do artigo 5º que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua transição. 2. No mesmo sentido, dispõe os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo a Administração o dever de emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Dispõe, ainda, que concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 3. No caso dos autos, verifica-se da documentação juntada com a inicial que a fase de instrução do Procedimento Administrativo Disciplinar NOX-277.010, foi concluída em 25/09/2012, encontrando-se o feito pendente de julgamento após a apresentação das razões finais pelo impetrante em 03/10/2012. 4. Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o prazo estipulado no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 já foi ultrapassado há bastante tempo restando configurada a existência de mora administrativa quanto ao julgamento do pedido de inscrição do impetrante perante os quadros da OAB. 5. Diante do escoamento do prazo fixado em lei, é fundamental que seja proferida decisão, independentemente do reconhecimento ou não da pretensão do impetrante. 6. A fim de evitar que os procedimentos se eternizem, em regra estipula-se um prazo para que as eventuais pendências em processos ou procedimentos sejam cumpridas, não podendo ficar o impetrante sem solução para o seu requerimento. 7. Se o impetrante deixou de providenciar informações que fossem do seu interesse, pode a OAB decidir com base no que já consta dos autos do procedimento administrativo. 8. Remessa oficial e apelação requeridas. (AMS 00080212220134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 .FONTE_ REPUBLICACAO: JEm face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e determino ao impetrado que analise e conclua o Processo Administrativo n° NOX - 354233 no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, nos termos do Artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento. Após, aguarde-se em Secretaria a prolação de decisão nos autos do conflito de competência n° 5010730-67.2017.4.03.0000. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004408-04.2007.403.6100 (2007.61.00.004408-4) - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(S/SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007884-74.2012.403.6100 - PARADA INGLESA FUTEBOL SOCIETY(S/SP235716 - WOLNEY MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 1.505: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, conforme determinado a fs. 1.492. Após, cumpra-se o ali determinado sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024100-43.1994.403.6100 (94.0024100-3) - MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E DE PAPEL LTDA(S/SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBBLATT) X UNIAO FEDERAL X MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E DE PAPEL LTDA

Fls. 373/393: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícias acerca da decisão a ser proferida nos autos do agravo interposto. Decorrido o prazo acima, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria, decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo nº 5012552-91.2017.403.0000. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002146-66.2016.403.6100 - RAIÁ DROGASIL S/A(S/SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL X RAIÁ DROGASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 231/234: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado a fls. 81, vinculando-o aos autos do processo nº 5009805-07.2017.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pelo Juízo da 8ª Vara Cível Federal.Fls. 204/227: Nada a deliberar, diante da determinação supra.Com o cumprimento, comunique-se a aquele Juízo e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0021698-17.2016.403.6100 - ARC-SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. X JAMISA PARTICIPACOES S/C LTDA.(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, por meio da qual pleiteiam as requerentes a suspensão do processo administrativo de consolidação da propriedade do imóvel ou, caso já ocorrido tal ato, requerem seja obstada a realização de qualquer leilão objetivando sua alienação.Sustentam, em síntese, ter obtido a liberação do valor de R\$ 1.600,00 (um milhão e seiscentos mil reais) por meio de Cédula de Crédito Bancário nº 21.3561.737.1-68, dando o imóvel matriculado sob o nº 11.020, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Carapicuíba, em garantia, na modalidade alienação fiduciária.Aduzem que a devedora principal, ARC-SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, está em processo de recuperação judicial e o crédito mencionado compõe o respectivo plano de recuperação apresentado, devendo a CEF, portanto, submeter-se à ordem de pagamento prevista no quadro geral de credores e não prosseguir com a execução extrajudicial do imóvel prevista na Lei nº 9.514/97, sob pena de ferir o princípio da preservação da empresa e a própria finalidade do instituto.Argumenta, ainda, que o procedimento administrativo de execução extrajudicial iniciado pela CEF não merece prosperar em razão (I) da onerosidade excessiva do contrato em relação aos devedores, diante do fato de o valor do imóvel superarem consideravelmente o valor da dívida; (II) da violação do princípio da boa fé objetiva por parte da instituição financeira, ao induzir os contratantes a erro e propor a tomada de empréstimo a partir de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel; (III) da cobrança excessiva de juros abusivos relativos à dívida.Juntaram procuração (em cópia), além de demais documentos a fls. 30/160.O pedido liminar restou indeferido (fls. 164/165-verso), bem como determinada a retificação do valor dado à causa; o recolhimento de custas complementares, além da juntada da via original da procuração.As requerentes opuseram Embargos de Declaração (fls. 167/173), mesma oportunidade em que retificaram o valor da causa e comprovaram o recolhimento de custas complementares.O recurso foi rejeitado, conforme decisão de fls. 175/175-verso.As requerentes noticiaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 180/193).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 199/232) e pugnou pela total improcedência da ação.O E. TRF 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela recursal ao Agravo de Instrumento noticiado e, posteriormente, negou-lhe provimento, com trânsito em julgado, conforme certidão e traslado de fls. 245/271.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e Decido.A presente ação cautelar é improcedente.Inicialmente, observo que, a anulação do processo administrativo de execução do imóvel iniciado pela CEF apenas se viabilizaria caso houvesse o descumprimento das normas intrínsecas ao procedimento executivo, o que não foi demonstrado em nenhum momento pelas requerentes.A argumentação relativa à impossibilidade de prosseguimento da execução extrajudicial do imóvel ofertado em garantia da dívida contraída com a emissão da Cédula de Crédito Bancário nº 21.3561.737.1-68 em razão de a devedora principal, ARC-SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, encontrar-se em recuperação judicial não merece prosperar, pois tal como asseverado na decisão liminar (fls. 164/165-v), de acordo com entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou de crédito garantido por cessão fiduciária não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sobretudo quando o bem ofertado em garantia pertence a terceiro, avalista da cédula de crédito, como é o caso dos autos.Nesse exato sentido é o RESP nº 1.333.349/SP, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, publicado no DJE de 02/02/2015, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, cujo julgamento gerou, inclusive, a edição do informativo jurisprudencial nº 0554, mediante o qual foi expresso o seguinte entendimento: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei 11.101/2005.O entendimento proferido no julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão liminar (fls. 268/269) e as ementas nele citadas corroboram com a viabilidade do prosseguimento da execução extrajudicial do imóvel em comento. Veja-se:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. CRÉDITO RESULTANTE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA SOBRE IMÓVEL. NÃO SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.1. A matéria referente a suposta violação do art. 66 da Lei nº 11.101/05, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).2. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação art. 535 do CPC/73. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.3. O entendimento da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada neste Sodalício, no sentido de que o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou de crédito garantido por cessão fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial. Incidência da Súmula 83 do STJ.4. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 854.803/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017)RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, 3, DA LEI N 11.101/2005. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA ON LINE. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA.1. A norma de regência da recuperação judicial, apesar de estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estejam sujeitos à recuperação judicial (LRE, art. 49, caput), também preconiza, nos 3 e 4 do dispositivo, as exceções que acabam por conferir tratamento diferenciado a determinados créditos, normalmente titulados pelos bancos, afastando-os dos efeitos da recuperação, justamente visando conferir maior segurança na concessão do crédito e diminuindo o spread bancário: 2. A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art. 66-B, 5, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002).3. Na hipótese, não houve renúncia expressa nem tácita da garantia fiduciária pelo credor, mas sim, em razão das circunstâncias do caso, como medida acautelatória, pedido de penhora do ativo até que as garantias fossem devidamente efetivadas.4. Recurso especial não provido.(REsp 1338748/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 28/06/2016)Fato é que o contrato, livremente firmado entre as partes, em novembro de 2013, propiciou a liberação imediata de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) em benefício da credora principal, não cabendo, agora, em razão da ininência da perda do imóvel ofertado em garantia, alegar coação ou desconhecimento das condições pactuadas, cobrança excessiva de juros ou questionar a avaliação/valor atribuído ao imóvel dado em garantia (causas tendentes à anulação do próprio título), sobretudo em ação cautelar, genuinamente intentada para garantir a eficácia do provimento final a ser emanado em sede de ação principal, sequer indicada pelas requerentes.Isto posto, rejeito a pretensão formulada e julgo improcedente a presente medida cautelar, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as requerentes ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a simplicidade da demanda fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 8115

PROCEDIMENTO COMUM

0006225-25.2015.403.6100 - RADIO E TV ARAUCARIA LTDA. ME(SP132409 - ROBERTO RIBEIRO JUNIOR E SP051150 - CARLOS EDSON STRASBURG) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença exarada a fls.728/730-verso, a qual julgou improcedente a ação.Argumenta que a referida decisão necessita de reformulação, por estar em desacordo ao decidido no Agravo de Instrumento nº 0019018-60.2015.403.0000, o qual teria, ao analisar a data do vencimento do débito discutido na presente ação, reconhecido a possibilidade de enquadrá-lo no parcelamento requerido (fls. 737/742).Após manifestação da ANATEL (fls. 745/747), vieram os autos à conclusão.É o relato. Decido.Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto, inócorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Enb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 728/730-verso.P.R.I.O.

0024207-52.2015.403.6100 - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo SESC, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 411/415.Argumenta que a referida decisão é omissa, pois apesar do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, não houve condenação da parte autora ao pagamento de honorários a seu favor. Os embargos foram opostos dentro do prazo legalmente previsto.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste razão ao embargante, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos a fim de sanar a omissão apontada.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, a fim de alterar o dispositivo da sentença, nos seguintes termos:Em face do exposto:1) JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, no que toca ao pedido de inexistência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, férias proporcionais, férias em dobro e seus respectivos adicionais, o abono do PIS, a multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT, multa por ruptura de contrato de experiência e o auxílio-acidente e indenização por tempo de serviço;2) JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da autora de não recolher as contribuições previdenciárias (patronal, RAT) e a entidades terceiras sobre as importâncias pagas a título de terço constitucional sobre as férias gozadas, 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença e indenização pela rescisão do contrato de trabalho.Declaro, outrossim, o direito da autora restituir os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.Considerando que houve contestação do SENAC, do SEBRAE e do SESC, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.No tocante à União Federal, diante da sucumbência mínima da ré, condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, tomando-se por base o valor da condenação, valor sobre o qual deve incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos do 3º do artigo 85 do CPC.P.R.I..No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário, observando-se, ainda, o disposto no artigo 1.024, 4º do Código de Processo Civil/2015.

0024668-24.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS, HOSPITALARES E DE LABORATORIOS - ABIMO(SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença exarada a fls. 201/202-verso, a qual julgou improcedente a ação. Alega a existência de omissão no tocante à questão relativa à TFVS ser considerada como tributo fixo, com valor já definido em lei, portanto destituído de base de cálculo, razão pela qual qualquer majoração deve ser considerada como reajuste e não mera correção monetária.Após oitiva da ANVISA, diante dos possíveis efeitos infringentes (fls. 255/258), vieram os autos concluídos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto, inócorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Ao contrário do alegado pela autora, este Juízo tratou expressamente deste ponto, ao mencionar a decisão do STF proferida no RE 648245).Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Enb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, eventual irresignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 201/202-verso.P.R.I.

0002274-86.2016.403.6100 - ELISEU GONCALVES ELIAS JUNIOR(SP328871 - LIDIA ALVES VILLELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor pretende seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária, no que toca ao imposto territorial rural referente ao imóvel objeto da matrícula 10.951 do Cartório de Registro de Imóveis de Diamantino - MT, bem como anulação de quaisquer lançamentos e inscrições dela decorrente após a data de sua alienação (03/02/1982), especialmente a inscrição 80.8.88.003100-61. Alega ter sido compelido a esclarecer à Fazenda Nacional, no ano de 1998, o fato de não ser contribuinte ou responsável pelo ITR da área em questão, referente ao ano de 1986, assim o fazendo nos autos da execução fiscal 0032917-83.1990.403.6182. Relata ter recebido em 22/05/2014 notificação de compensação de ofício da malha débito, informando que seria processada compensação da restituição referente ao imposto de renda exercício 2014, ano-calendário 2013, com suposto débito junto à Secretaria da Receita Federal e/ou inscrito em Dívida Ativa da União. Ao comparecer na unidade de atendimento constante da notificação, foi informado que se tratava de um débito de ITR ano 1986 referente a Mato Grosso, inscrito em dívida ativa sob o número 80 8 88 003100-60. Apresentou defesa administrativa, reiterando as razões expostas anteriormente, mas até a data da propositura da ação não havia sido comunicado de qualquer resposta. Informa que a restituição do imposto de renda 2014/2015 também ficou retida. Sendo assim, não lhe restou outra alternativa, a não ser buscar junto ao Poder Judiciário proteção ao seu direito. Juntou procuração e documentos (16/304). Deferida a tramitação prioritária do feito e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 308). O autor emendou a inicial a fls. 313/691. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 698/709, reconhecendo que a inclusão do autor na CDA 80888 cobrada na execução fiscal 90.00.032918-3 foi baseada em premissa equivocada, tendo solicitado a retirada de seu nome. No entanto, alega não poder concordar no tocante ao pedido de inexistência de relação jurídica tributária quanto ao imóvel objeto da matrícula 10.951 do CRI de Diamantino-MT, por ser tal pedido muito amplo e não existir comprovação de que aquele imóvel cuja dívida é cobrada na referida execução fiscal seja o mesmo que originou a cobrança da execução fiscal 90.0032917-5. Pugna não seja a ré condenada na verba sucumbencial, haja vista a resolução da lide antes do prazo da contestação. Deferido o pedido de tutela antecipada determinando o desbloqueio da restituição do imposto de renda 2013/2014 e 2014/2015, bem como que o débito não seja óbice a expedição de certidão negativa, desde que seja o único óbice (fls. 710/711). Instadas a especificarem provas, as partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas (fls. 717 e 719). Após alegação de descumprimento da decisão que deferiu a tutela (fls. 726), a ré manifestou-se a fls. 733 comprovando o seu cumprimento. Dada ciência ao autor acerca de tal manifestação, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Assiste razão ao autor em suas argumentações. A União Federal, em contestação, reconhece que a inclusão do nome do autor na CDA 80 8 88 003100-60 (execução fiscal nº 90.0032918-3) foi feita de forma equivocada, tendo, inclusive, solicitado a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal correspondente. No entanto, discorda do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto ao imóvel objeto da matrícula 10.951 do CRI de Diamantino-MT, por ser tal pedido muito amplo e não existir comprovação de que aquele imóvel cuja dívida é cobrada na referida execução fiscal seja o mesmo que originou a cobrança da execução fiscal 90.0032917-5. Ocorre que o autor requer a anulação de quaisquer lançamentos e inscrições decorrentes do ITR incidente sobre o imóvel em comento após sua alienação na data de 02 de fevereiro de 1982. Portanto, ainda que a ré alegue não existir comprovação de que o imóvel cuja dívida é cobrada na execução fiscal nº 90.0032918-3 seja o mesmo que originou a cobrança na execução fiscal 90.0032917-5 (cuja decisão já transitou em julgado), o documento de fls. 707 atesta referir-se a ITR do ano base 1986, em data posterior à alienação do imóvel objeto da matrícula 10.951, razão pela qual, tal alegação merece ser afastada. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, no que toca ao imposto territorial rural referente ao imóvel objeto da matrícula 10.951 do Cartório de Registro de Imóveis de Diamantino - MT, bem como anulação de quaisquer lançamentos e inscrições dela decorrente após sua alienação na data de 02 de fevereiro de 1982. Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso em favor da parte autora, bem como de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma prevista no artigo 85, 3º, I e c/c 4º, III do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003855-39.2016.403.6100 - COIMBRA LOTERIAS LTDA - ME(RS043827 - EDILSON RIBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrado em face da sentença proferida a fls. 302/304-verso, a qual rejeitou o pedido formulado e julgou improcedente a ação. Alega a existência de omissão no tocante aos seguintes argumentos expostos na petição inicial: o ato de praticar boião irregular acarreta infração ao item 18 do Grupo 1 da Circular nº 621/2013 e, conseqüentemente, a penalidade prevista a ser aplicada a de pontuação (e não revogação). Até mesmo, porque incidir a mesma conduta em duas penalidades distintas, previstas na mesma circular, é incorrer em bis in idem, o que é vedado pelo sistema jurídico brasileiro. Também não houve apreciação do pedido de indenização, a título de danos materiais e morais, diante dos prejuízos suportados. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto, incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Nos termos do inciso IV do artigo 489, 1º do CPC, apenas os argumentos tendentes a infirmar a conclusão do julgador devem ser enfrentados. Saliento que como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pag. 206). Nesse passo, eventual irresignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 302/304-verso. P. R. I.

0004446-98.2016.403.6100 - ALBUQUERQUE E LOUZADA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X ALLIED S.A.(SP118608 - ROSICLER APARECIDA MAGIOLLO) X MCL ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP114895 - JOSE ROBERTO COMODO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFAS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONDOMINIO EDIFICIO NET OFFICE EMPRESARIAL(SP114895 - JOSE ROBERTO COMODO FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum no qual pretende o autor a condenação dos réus à devolução do aparelho Apple I Phone 3 GS 8GB, encaminhado para manutenção, em status quo ante, bem como o pagamento de danos morais e materiais pelos prejuízos causados. Após citação de todos os réus foi informado ao Juízo que as partes, à exceção da ré ECT, compuseram-se amigavelmente, nos termos do acordo acostado a fls. 319/320, no qual consta que a ré Allied pagará o montante de R\$ 4.000,00 à parte autora, bem como custas e despesas processuais eventualmente remanescentes, excluindo-se os réus MCL Administração de Recursos Humanos Ltda e Condomínio Edifício Net Office Empresarial serão excluídos do polo passivo, havendo assistência, também, da impugnação ao valor da causa (IVC) oposta pela ré MCL e do agravo de instrumento interposto pelo autor contra a decisão proferida nos autos da IVC. Dada ciência à ré ECT acerca do acordo celebrado (fls. 321), não houve manifestação da mesma, conforme certificado a fls. 327. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, conforme documentos de fls. 319/320, e julgo extinta a demanda, nos termos do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. Considerando que a ECT apresentou contestação (fls. 197), condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da ECT que ora fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8º do CPC. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da impugnação ao valor da causa 0004447-83.2016.403.6100, a qual resta prejudicada ante o acordo celebrado. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010755-38.2016.403.6100 - S. P. A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, pretende a autora o cancelamento da cobrança operada nos processos administrativos nº 33902219038201534 emitida em 21/09/2015, objeto da GRU 45.504.055.866-8, no valor de 102.419,95 (cento e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinco centavos). Inicialmente, alega que dada a natureza do débito já ocorreu a prescrição de sua cobrança. Como fundamento de sua pretensão, caso superada a invocação de prescrição entende pela não ocorrência de ato ilícito a justificar a cobrança de ressarcimento do SUS. Também impugna a Tabela Única de Procedimento - TUNEP e a exigibilidade de ativos garantidores para o valor em discussão. Sustenta a inaplicabilidade do ressarcimento aos contratos de planos de saúde firmados antes da vigência da Lei nº 6.956/98A autora comprovou o depósito integral do valor discutido (fls. 151/154). A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS contestou a fls. 168/253, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados. Réplica a fls. 259/273. Instadas a especificarem provas, a autora requer a produção de prova documental e a ré pugna pelo julgamento do feito na forma do artigo 330, I do CPC. Decisão de fls. 276 indeferiu o pedido da autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição. Conforme preceito do artigo 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em 5 (cinco) anos. No mesmo sentido, a lei 9.873/99, prevê o prazo prescricional de 5 anos para a ação punitiva da Administração, no exercício do Poder de Polícia, apurar infração à legislação em vigor. Ademais, evidente que o prazo prescricional fica suspenso no curso de procedimento administrativo para apurar a ocorrência ou valores da infração. Desta forma considerando os dados constantes dos autos verifica-se que não decorreu o prazo prescricional, sendo regular a constituição de crédito narrada. Feita essa consideração, passo a analisar as argumentações no tocante as supostas ilegalidades perpetradas pela Ré. Observo que a questão atinente à constitucionalidade da Lei 9656/98 é objeto de apreciação no Supremo Tribunal Federal, tendo sido deferida, em parte, medida cautelar, nos termos da ementa que trago à colação: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Para análise da ementa, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento definitivo pelo STF, verifica-se que a Corte entendeu cabível o ressarcimento previsto pelas operadoras ao SUS quando os beneficiários dos planos forem atendidos na rede pública. Neste ponto ressaltou o Relator, o saudoso Ministro Maurício Corrêa, ressaltou não veio atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições pré-estabelecidas em resoluções internas da CAMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Pelo entendimento consagrado devem ser restituídos à Administração os gastos efetuados pelos consumidores que lhe cumpre executar. A matéria também foi objeto de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário 597064. O TRF da 3ª. Região, em inúmeros precedentes, também tem reconhecido a constitucionalidade da lei 9.656/98. Assim, embora tenha entendimento diverso, curvo-me à jurisprudência pacífica acerca da matéria, que tem lastro em decisão do STF. Superada a questão da constitucionalidade, resta examinar, incidenter tantum, os fundamentos apontados para a desconstituição do crédito aqui cobrado. A jurisprudência dos tribunais vem admitindo a adoção da Tabela Única Nacional de Equivalência e Procedimentos, tendo esta como teto os valores praticados pelas operadoras de seguros privados. Conforme observado pela Desembargadora Marli Ferreira, há de ser reconhecida a legalidade da Tabela única de Equivalência dos Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC n. 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, pelo definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados na área de saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. (AC 1518435 - DJU 03/02/2012) Nesse passo o parágrafo 8º do artigo 32 da lei 9.656/98 especifica: Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o par. 1º do artigo 1º desta lei. Segundo esclarecimentos da Ré os valores praticados pelo SUS diferem das tabelas TUNEP, pois os segundos são mais abrangentes, neles se incluindo, exemplificativamente, honorários médicos, sangue e derivados, entre outros. Com relação à constituição de ativos garantidores, é de se ver que em vários trechos da lei 9.656/98 há preocupação do legislador com o equilíbrio financeiro das empresas que atuam no setor de saúde suplementar. Assim, exemplificativamente, sempre que detectada nas operadoras insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. Também, a ANS, ex officio ou por recomendação do diretor técnico ou fiscal ou do liquidante, poderá, em ato administrativo devidamente motivado, determinar o afastamento dos diretores, administradores, gerentes e membros do conselho fiscal da operadora sob regime de direção ou em liquidação. A alienação, em si, da carteira também poderá ser determinada, caso não surtam efeitos as outras medidas determinadas, sendo que aos administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. Esses fatos demonstram preocupação do legislador com a saúde financeira das operadoras de saúde, que bem ou mal, captam recursos populares oferecendo em contraprestação atendimento médico/hospitalar em caso de necessidade. Por estas razões, não vejo qualquer ilegalidade na determinação de constituição de ativos garantidores, que visam, em última análise, resguardar o interesse público. Por fim, procede, também, o pleito da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos de planos de saúde firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, tendo em vista que o que gera a obrigatoriedade ou não do ressarcimento não é a data da celebração do contrato, mas a data em que o serviço de saúde foi prestado pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Isto posto, rejeito os pedidos formulados e julgo improcedente a ação nos termos do artigo 487, I do CPC. Condeno a Autora a arcar com custas e honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma prevista no artigo 85, 3º, I c/c 4º, III do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito efetuado em pagamento definitivo. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0011656-06.2016.403.6100 - MARCELO VOSS X DARCY BARBOSA CORREA VOSS/SC016319 - ALEXANDRE MAGNO DA CRUZ E SC016953 - SARA MARIA BREHM PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída à 12ª Vara Cível Estadual da Comarca de São Paulo, em face da Caixa Econômica Federal (CEF) e CSNI - Central de Serviços e Negócios Imobiliários, mediante a qual pleiteia a parte autora a declaração de prescrição de dívida relativa ao contrato de financiamento imobiliário nº 67.976-1 e o consequente cancelamento da hipoteca assentada na matrícula do imóvel financiado. Informa haver firmado tal contrato para a aquisição do imóvel descrito na inicial, em 11 de agosto de 1995, junto ao Banco Bamerindus do Brasil S/A, financiando R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em 180 (cento e oitenta) meses, sendo a derradeira parcela apurada para 30 de julho de 2010. Aduz haver ingressado com ação revisional em face dos bancos mencionados, em 22 de julho de 1999, suspendendo o pagamento das respectivas parcelas, as quais restaram acumuladas no final da demanda, julgada improcedente. Argumentam ter havido a prescrição da referida dívida, pois a última parcela venceria em 30/07/2010 e até 30/07/2015, prazo previsto no artigo 206, 5º do Código Civil, os valores em aberto nunca foram cobrados. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/127). Diante da presença da CEF no polo passivo da presente ação, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo sido o processo redistribuído a este Juízo (fls. 128/133). A CSNI - Central de Serviços e Negócios Imobiliários foi excluída do polo passivo da presente ação e determinado à parte autora o recolhimento das custas processuais, por meio da decisão de fls. 136/137, o que foi cumprido a fls. 143/145. A CEF contestou o feito. Suscitou preliminares de legitimidade passiva; carência de ação, por falta de interesse de agir; e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 162/181). Determinada a especificação de provas às partes (fl. 184). A CEF manifestou-se pela desnecessidade da produção de demais provas (fl. 190). Réplica a fls. 198/201. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré merece ser acolhida, pois a análise dos elementos colacionados aos autos demonstra que a cessão de créditos relativa ao contrato de financiamento discutido, firmado com o Banco Bamerindus do Brasil S/A (nº 67.976-1), foi desfeita/não se concretizou formalmente e os créditos que a parte autora intenciona declarar prescritos não pertencem à CEF. Tanto é assim que, no sistema específico de contratos da CEF (CIWEB) não consta qualquer ocorrência em nome dos autores (fls. 168/169) e na matrícula do imóvel em apreço não há registros de cessão de créditos (fls. 172/173). O sistema do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT ainda aponta como agente financeiro do contrato em apreço o Banco Bamerindus do Brasil S/A (fl. 174). Sendo assim, tal como aduzido pela ré, eventual declaração de prescrição da dívida não será exequível em face da CEF em razão de tal instituição financeira não ser a titular do crédito relativo ao contrato nº 67.976-1. Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO a presente ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do 2º do artigo 85 do NCPC.

0012047-58.2016.403.6100 - AMANDA LOPES LAUZANA - INCAPAZ X MARCIA LOPES/SP363421 - CESAR AUGUSTO BARBOSA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pleiteia a autora, representada por sua genitora, a condenação da instituição financeira ao ressarcimento da quantia de R\$ 48.503,01 (quarenta e oito mil, quinhentos e três reais e um centavo), além de indenização por danos morais, no montante sugerido de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Alega haver depositado, em 03/12/2014, o valor relativo à venda de uma pequena propriedade, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em conta poupança junto à ré (agência 3012, conta nº 013-14.531-4), cujas movimentações bancárias eram realizadas por sua genitora, em razão de sua incapacidade, exclusivamente por meio de cartão magnético com senha. Aduz haver se surpreendido quando, na data de 08/03/2016, ao tentar efetuar um saque, ter constatado que o saldo existente na referida conta era de apenas R\$ 0,32 (trinta e dois centavos), pois, com base em extrato analítico da referida conta apurou ter havido diversas operações bancárias desconhecidas, totalizando R\$ 48.503,01 (quarenta e oito mil, quinhentos e três reais e um centavo). Diante dos fatos, informa haver comparecido à Delegacia para fazer Boletim de Ocorrência nº 842/2016. Afirma que apesar de também haver protocolado, em 18/03/2016, procedimento de contestação das operações junto à ré, até a data da propositura da ação (30/05/2016) ainda não havia obtido o ressarcimento vindicado. Ressalta o descaso com que o fato é tratado pela instituição financeira, além da consequente inadimplência de seus compromissos financeiros, motivo pelo qual recebe constantes cobranças e encontra-se na iminência de possuir inscrição junto aos órgãos protetivos de crédito. Requer os benefícios da Gratuidade da Justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 10/48). Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência. Determinada, ainda, a regularização da representação processual, com a juntada da via original do instrumento de mandato (fls. 52/52-verso), o que foi cumprido a fls. 55/56. O Ministério Público Federal passou a intervir no feito, em razão da presença de menor incapaz. A CEF manifestou desinteresse na realização de acordo (fl. 74) e apresentou contestação, pugnando pela total improcedência da demanda (fls. 75/82). Determinada a especificação de provas às partes (fl. 84), a CEF pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 86). Réplica a fls. 87/90. O Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos comprobatórios dos locais dos saques (fls. 92/95). A CEF colocou os mesmos a fls. 102/117. Após ciência e manifestação da autora (fl. 121), o Parquet manifestou-se pela improcedência da demanda (fls. 123/124). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, a ação é improcedente. A relação de consumo existente entre a autora (cliente) e a ré, fornecedora de serviços, é incontestável, sobretudo diante da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Sendo assim, nos termos do artigo 14 de tal diploma legal, o banco, fornecedor de serviços, responde independentemente da existência de culpa pelos danos causados aos consumidores em decorrência de falhas na prestação de suas atividades extinguindo-se, apenas, caso comprove a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Apesar de a instituição financeira não haver comprovado a autoria dos saques ditos indevidos, tal fato não seria suficiente a ensejar a procedência da demanda, pois a análise das circunstâncias que envolvem o presente caso desfavorece a tese de fraude bancária sustentada pela autora. Conforme aduzido pelo próprio Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 123/124-verso, comparando os dados fornecidos na petição inicial e a localização das unidades automáticas de atendimento 24h, nas quais os saques foram efetuados, verifica-se que grande parte das transações ocorreu próximo ao domicílio da autora, em mercados e outros estabelecimentos comerciais, não sendo viável exigir da instituição financeira a vigilância e o monitoramento de tais locais. Somar-se a isto o fato de o desfalece na conta poupança haver sido provocado por diversos saques realizados em período superior a um ano, o que denota, inclusive, certa desídia no acompanhamento das movimentações financeiras pela responsável legal da autora e descaracteriza a tese de fraude bancária, pois, nestes casos, a subtração costuma a ser repentina, provocada por um ou poucos saques em curto espaço de tempo. Sendo assim, afasta-se a responsabilidade da CEF em relação à devolução dos valores sacados, bem como em relação ao suposto dano moral decorrente de tais saques, posto que as evidências do caso concreto não expressam falhas na prestação de serviços. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 85, 2º, do citado diploma legal, fixo em 10% do proveito econômico obtido pela ré, considerando-se, para tanto, o valor requerido a título de danos materiais e morais (R\$ 78.503,01), ou seja, R\$ 7.850,30 (sete mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta centavos), observadas as disposições da gratuidade da justiça concedida à autora. Acolho o pedido formulado pelo MPF (fl. 124-verso) e determino a extração de cópia integral dos autos, bem como o encaminhamento das mesmas ao Ministério Público Estadual, para providências cabíveis. P.R.I, inclusive o MPF.

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença de fls. 313/318, a qual julgou improcedente a ação.Alega que a referida decisão padece de omissões e não enfrentou temas relacionados (I) à questão envolvendo base de cálculo; (II) à ausência de documentos indispensáveis à comprovação do ilícito; (III) aos representantes comerciais autônomos; (III) aos requisitos legais aplicáveis à desconsideração da personalidade jurídica e ausência de simulação.Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 333.Após ciência da União Federal (fl. 334), vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pela autora, a sentença não padece de qualquer omissão.Simples leitura da decisão embargada demonstra que todos os pontos relevantes à formação da convicção deste Juízo foram abordados e a reiteração dos argumentos postos na inicial denotam a intenção da embargante de ver os temas reapreciados, com a modificação do julgado.Os motivos pelos quais a aferição indireta prevista no artigo 33, 6º da Lei nº 8.212/91 é cabível encontram-se claramente definidos na sentença e a análise das omissões apontadas no item d da peça recursal (requisitos relativos à desconsideração da personalidade jurídica e ausência de simulação reconhecida pelo CARF), não influenciam ou têm o condão de alterar a decisão deste Juízo, a qual apreciou todos os temas relevantes à formação de sua convicção e, portanto, encontra-se suficientemente fundamentada.Saliente que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a modificar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.P.R.I.

0013097-22.2016.403.6100 - JOAO PORFIRIO DA SILVA NETO X BENEDITA OLIVEIRA DE SOUSA SILVA(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteiam os autores seja decretada a nulidade do leilão público.Informam haver firmado contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em 16/09/2013, assumindo, financiamento de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), com prazo de amortização de 120 (cento e vinte) meses, dando em garantia o imóvel matriculado sob o número 113.787.Alegam que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiram honrar com o pagamento das prestações, motivo pelo qual foram intimados através do Oficial do 15º Registro de Imóveis de São Paulo para purgação da mora, todavia não reuniam condições para quitar as parcelas inadimplidas.Relatam que ao tomarem conhecimento da designação do leilão para o dia 11/06/2016 através de terceiros, na data de 31 de maio de 2016, tentaram obter perante a ré o valor atualizado da dívida e dos encargos devidos, de forma infutifera.Sustentam não terem sido intimados da designação do leilão.Requerem os benefícios da justiça gratuita.Juntaram procurações e documentos (fls. 19/61).Indeferido o pedido de tutela antecipada em sede de plantão judiciário (fls. 63), restando mantido seu indeferimento e deferida a gratuidade requerida (fls. 67/68).A fls. 78/102 a parte autora apresentou pedido de reconsideração, restando o mesmo indeferido.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 122/200, impugnando a concessão da justiça gratuita, alegando preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.Intimados para réplica e para especificação de provas, os autores permaneceram inertes (fls. 205). A CEF manifestou-se pela ausência de provas a produzir (fls. 204).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Inicialmente, mantenho a decisão que deferiu o pedido de gratuidade dos autores, uma vez que a CEF apresenta impugnação baseada na renda declarada à época do financiamento, sendo que os mesmos alegam, exatamente, que dificuldades financeiras deram causa à inadimplência, não havendo como considerar, também, a alegação de que com a arrematação do imóvel os autores levantarão a diferença do apurado.Afasto a preliminar de carência de ação, uma vez que o objeto da demanda é a anulação da execução extrajudicial por conta da não intimação pessoal acerca do leilão, razão pela qual a arrematação do bem em data anterior ao ajuizamento não tem o condão de retirar o interesse de agir.Passo ao exame do mérito.Observa-se no presente caso que, em razão da inadimplência dos autores, iniciou-se o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, tendo sido averbada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora Caixa Econômica Federal - CEF em 06 de agosto de 2015, conforme consta na matrícula do imóvel colacionada a fls. 167/169.A cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel (fls. 154 e seguintes), intermediado pelo competente Cartório de Registro de Imóveis, tal como determina a lei regente (Lei nº 9.514/1997), demonstra que os autores tiveram ciência do início do procedimento, pois os mesmos foram regularmente intimados para a purgação da mora e dos débitos em aberto, motivo pelo qual se atesta a regularidade do procedimento.Ressalto que o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 não prevê a obrigatoriedade de intimação pessoal da designação dos leilões. Neste sentido, cito decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. 1 - Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte. II - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. III - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. IV - Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial. Alegação de falta de notificação para purgação da mora que não se confirma. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. V - A consolidação da propriedade põe termo à relação contratual e são inoponíveis aos efeitos da execução do imóvel questionamentos dos valores cobrados e alegação de suposta abusividade das cláusulas contratuais. VI - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes da Corte. VII - Recurso desprovido.(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 00006367120154036126 - Segunda Turma - Desembargadora Federal Peixoto Junior - julgado em 23/08/2016 e publicado no e-DJF3 em 10/10/2016)PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - SENTENÇA SEM MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DATAS DOS LEILÕES - FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1 - Em razão da extinção da ação, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de revisão contratual, não há necessidade de se apreciar os fundamentos jurídicos do pedido, como aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva, quando ocorrida esta antes do ajuizamento da ação. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - O artigo 27, da Lei nº 9.514/97 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor das datas dos leilões. 5 - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1783662 - Quinta Turma - relator Desembargador Federal Mauricio Kato - julgado em 01/02/2016 e publicado no e-DJF3 de 10/02/2016)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0016628-19.2016.403.6100 - CYRELA COSTA RICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a parte autora a anulação da obrigação tributária, reconhecendo-se o pagamento (obrigação principal) e a inexistência de qualquer obrigação acessória cuja retificação esteja a seu cargo.Informa ter constatado no relatório gerido a situação fiscal a existência de divergências supostamente surgidas entre GFIP e respectiva GPS, GFIP esta apresentada pela Construtora Itamar Nascimento Ltda, terceira contratada para aporte de mão-de-obra na edificação do empreendimento ILE ST. LOUIS, na qual indicava a matrícula CEI vinculada à obra.Relata ter obtido informação na própria Receita Federal de que a divergência apontada é decorrência da indicação do código de recolhimento equivocado. Alega que a Administração tem ciência de que o valor foi recolhido, mas não abre mão da retificação, o que somente poderia ser feito pela empresa contratada.Esclarece ter apresentado pedido de exclusão da cobrança da GFIP, única opção que lhe resta, visto que não obteve êxito na tentativa de contato com a prestadora de serviço responsável pela GFIP, não havendo meios de promover a retificação de um arquivo cuja criação e envio foi feito por terceiro.Sustenta a ocorrência da decadência na aplicação de eventual sanção pecuniária decorrente de descumprimento de obrigação acessória e a prescrição do direito da Fazenda Pública cobrar o montante objeto da divergência.Junto procuração e documentos (fls. 23/103).Deferido o pedido de tutela antecipada admitindo a apresentação de seguro garantia como caução, para fins de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 107/108).A União Federal manifestou-se a fls. 132/145 aceitando a apólice de seguro apresentada. A fls. 148/150 comunica que após procedimentos internos para sanar divergências de informações, não há mais qualquer incongruência, pelo que resta sem efeito o seguro garantia apresentado, ante a perda de objeto. Requer a extinção do feito sem julgamento de mérito.A autora manifestou-se a fls. 162/167 requerendo a produção de prova pericial contábil e a emissão de ofício à Receita Federal solicitando informações acerca das divergências apontadas no relatório fiscal.Instada a se manifestar acerca do petição da União Federal a fls. 148/150, a autora alega que diante do reconhecimento pela RFB quanto à improcedência da divergência, entende que ainda que se possa falar em ausência superveniente de interesse, há elementos suficientes apresentados nos autos que autorizam o acolhimento do pedido principal deduzido, ou mesmo a homologação do reconhecimento da procedência do pedido, condecorando-se a ré ao pagamento do ônus de sucumbência (fls. 174/177).A fls. 179, a União Federal reitera os termos da petição de fls. 148/150.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Da análise da informação fiscal acostada pela União Federal a fls. 149, datada de 02 de setembro de 2016, constata-se que a prestadora de serviço CONSTRUTORA ITAMAR NASCIMENTO LTDA-ME enviou GFIP FPAS 507/150, com os mesmos dados e GFIP de exclusão da 507/155, tendo sido providenciado o desbloqueio desta última, devendo de existir a divergência anteriormente apontada.Assim sendo, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação. Todavia, conforme ressaltado pela autora, a despeito da solução da divergência apontada, na informação técnica enviada pela Receita Federal não há referência a qualquer data quanto ao envio da GFIP FPAS 507/150 pela prestadora de serviço, constando, a contrário sensu, solicitação de imediata remessa para inscrição em dívida ativa na data de 26 de agosto de 2016.Nesse passo, ainda que tenha havido a solução da demanda na via administrativa, da análise de todo o conjunto probatório, entendo que a União Federal deu causa à demanda, devendo, assim, arcar com o ônus de sucumbência.Isto posto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, NCPC em razão da perda superveniente do objeto.Condeno a União Federal ao pagamento das custas em reembolso, bem como dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma prevista no artigo 85, 3º, I c/c 4º, III do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0017689-12.2016.403.6100 - ANTONIO CLAUDINO DA SILVA NETO X QUITERIA COSTA DA SILVA(SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta inicialmente como cautelar antecedente, com pedido liminar, por meio da qual pleiteiam os autores a sustação do leilão de imóvel por eles financiado junto à ré, bem como manifestam interesse na purgação da mora. Informam haver firmado contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em 26/12/2007 (Contrato Habitacional nº 802750894332), assinando financiamento de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), com prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, para a aquisição do imóvel residencial situado à Rua Tecla, 27, Chácara Belenzinho - São Paulo/SP. Alegam que, em razão de dificuldades financeiras, apenas conseguiram honrar com o pagamento das prestações até fevereiro/2015 (parcela de nº 86), estando inadimplentes desde março/2015, motivo pelo qual foram notificados através do competente Cartório de Registro de Imóvel para purgação da mora, todavia não reuniam condições para quitar as parcelas inadimplidas. Relatam que, em 01/08/2016, ao tomarem conhecimento da designação do leilão para o dia 13/08/2016 através de terceiros, tentaram obter perante a ré o valor atualizado da dívida e dos encargos devidos e, perante o Cartório de Registro de Imóveis, cópia do procedimento de execução extrajudicial, ambos de forma infrutífera. Sustentam não terem sido intimados acerca da consolidação da propriedade, ocorrida em 29/02/2016, bem como da designação do leilão, o qual padeceria de ilegalidade tendo em vista a proposta de venda do imóvel a preço vil. Requerem os benefícios da justiça gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 09/68). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém indeferido o pedido liminar (fls. 72/72-verso). Os autores notificaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 75/86). A CEF apresentou contestação (fls. 98/148). Suscitou preliminar de carência de ação, em razão da consolidação da propriedade antes da propositura da demanda, bem como da venda do imóvel a terceiros, efetivada no primeiro leilão público, pelo valor de R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais). No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Mensagem Eletrônica colacionada a fls. 151/155 dá conta do indeferimento do pedido liminar do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. A CEF colacionou aos autos cópia do processo de execução extrajudicial do imóvel (fls. 156/228). Os autores promoveram o aditamento da inicial, adequando-a para ação ordinária, pleiteando a anulação do leilão e da arrematação do imóvel em razão de (I) ausência de intimação acerca da consolidação da propriedade do imóvel; (II) ausência de intimação do leilão; (III) venda do imóvel a preço vil, bem como o restabelecimento do contrato habitacional de nº 802750894332, cancelando-se o registro da consolidação da propriedade perante o competente Cartório de Registro de Imóveis. O aditamento foi recebido (fl. 243) e determinada a conversão do procedimento. Mensagem eletrônica colacionada aos autos a fls. 259/262 noticia a reconsideração da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, mediante a qual foi deferida a antecipação de tutela recursal para determinar a suspensão dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide, até o julgamento de mérito do recurso. Réplica a fls. 263/267. Determinada a especificação de provas às partes. As partes manifestaram-se pela desnecessidade de produção de demais provas (fl. 269 e 271). O Agravo de Instrumento interposto pelos autores foi provido pelo E. TRF da 3ª Região, conforme mensagem eletrônica de fls. 274. A CEF colacionou aos autos cópia do termo de arrematação do imóvel objeto da lide, ocorrida em 13/08/2016 (fls. 277/279). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decisão. Inicialmente, afasta a preliminar de carência de ação, uma vez que o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial (leilão e arrematação do imóvel) por conta da não intimação pessoal acerca da consolidação da propriedade e do leilão realizado dia 13/08/2016; bem como em razão do valor da venda efetivada em tal ato público, razão pela qual a consolidação da propriedade em favor da CEF ou a arrematação do bem, esta última promovida em data posterior ao ajuizamento da demanda, não têm o condão de retirar o interesse de agir dos autores. Quanto ao mérito, porém, a ação é improcedente. Observa-se no presente caso que, em razão da inadimplência dos autores, iniciou-se o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, tendo sido averbada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora Caixa Econômica Federal - CEF em 29/02/2016, ou seja, aproximadamente um ano após a detectada inadimplência dos autores, os quais deixaram de quitar as parcelas do financiamento imobiliário em março/2015. A cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel (fls. 158 e seguintes), intermediado pelo competente Cartório de Registro de Imóveis, tal como determina a lei regente (Lei nº 9.514/1997), demonstra que os autores tiveram ciência do início do procedimento, pois os mesmos foram regularmente intimados para a purgação da mora e dos débitos em aberto, motivo pelo qual se atesta a regularidade do procedimento. Inexiste na Lei nº 9.514/97 determinação para intimação dos mutuários acerca da consolidação da propriedade do imóvel, até porque tal consequência legal decorre do inadimplemento dos devedores - já noticiado na intimação para a purga da mora - e está expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, autorizando-se, em razão da não purgação da mora, a realização de leilão extrajudicial. Reconheço que, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0015716-86.2016.4.03.0000/SP interposto pelos autores, a Corte Regional manifestou-se pela necessidade da intimação acerca do leilão extrajudicial (fls. 260/262 e 274) a fim de garantir a plena defesa dos direitos dos mutuários, porém, observo que, no presente caso, apesar de a referida intimação não haver sido promovida pela CEF, os autores tiveram conhecimento do ato (por terceiros) e puderam, inclusive, promover esta ação judicial objetivando a sua sustação, pedido este, indeferido na oportunidade em razão da não comprovação de vícios no procedimento (fls. 72/72-verso), não havendo que se falar, portanto, em prejuízo à ampla defesa dos interessados. Ressalto que o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 não prevê a obrigatoriedade de intimação pessoal da designação dos leilões. Neste sentido, cito decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. I - Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte. II - A intemporalidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. III - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. IV - Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial. Alegação de falta de notificação para purgação da mora que não se confirma. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. V - A consolidação da propriedade põe termo à relação contratual e são inoponíveis aos efeitos da execução do imóvel questionamentos dos valores cobrados e alegação de suposta abusividade das cláusulas contratuais. VI - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes da Corte. VII - Recurso desprovido. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 00006367120154036126 - Segunda Turma - Desembargadora Federal Peikoto Junior - julgado em 23/08/2016 e publicado no e-DJF3 em 10/10/2016) PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - SENTENÇA SEM MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DATAS DOS LEILÕES - FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1 - Em razão da extinção da ação, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de revisão contratual, não há necessidade de se apreciar os fundamentos jurídicos do pedido, como aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva, quando ocorrida esta antes do ajuizamento da ação. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - O artigo 27, da Lei nº 9.514/97 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor das datas dos leilões. 5 - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1783662 - Quinta Turma - relator Desembargador Federal Maurício Kato - julgado em 01/02/2016 e publicado no e-DJF3 de 10/02/2016) Ressalta-se que a arrematação do imóvel ocorreu em 13/08/2016 - data do primeiro leilão, realizado um dia após o ajuizamento da presente ação - muito antes das decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento acima mencionado, cuja primeira ordem para sustação dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial deu-se apenas em novembro/2016 (fls. 260/262). As alegações relativas ao valor da venda do imóvel por preço vil também não merecem prosperar. Dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. Grifos Nossos. E o inciso IV do artigo 24, prevê: Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá (...): VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão; VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27. Grifos Nossos. Nota-se, que o valor a ser considerado para a venda do imóvel em leilão deve ser extraído do contrato, o qual contém inclusive os métodos para a atualização monetária. No caso dos autos, o parágrafo segundo da Cláusula Vigésima Nona é claro ao dispor: O primeiro leilão será realizado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser ofertado pelo valor para esse fim estabelecido neste instrumento e indicado no item 6 da letra C deste contrato, atualizado monetariamente conforme Cláusula DÉCIMA SEXTA, reservando-se a CEF o direito de pedir nova avaliação. Tal valor equivale a R\$ 97.000.000 (noventa e sete mil reais) e, tendo sido o imóvel arrematado por R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais), não há irregularidade quanto a tal ponto. Nesse mesmo sentido, vale citar julgado do E. TRF 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL POR PREÇO VIL: NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes encontra-se extinto em razão da consolidação da propriedade do imóvel no nome da credora fiduciária. 2. Consolidada a propriedade, com o registro do imóvel no nome do credor fiduciário, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes. 3. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 4. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 5. No que respeita, especificamente, à disposição do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, entendendo pela sua inaplicabilidade ao caso. Embora se trate de alienação fiduciária em garantia, no caso em comento não resta caracterizada a perda das prestações, porque as parcelas já pagas foram amortizadas do saldo devedor. 6. O artigo 24, inciso VI, da Lei nº 9.514/1997 estabelece que o contrato deve conter a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão. Por sua vez, o Parágrafo Sexto da Cláusula Vigésima Nona do contrato dispõe expressamente que, para fins do leilão extrajudicial, valor do imóvel é o valor da avaliação constante do item 6 da Letra C deste contrato, atualizado monetariamente até a data do Leilão na forma da Cláusula DÉCIMA SEXTA. 7. Embora a CEF tenha pedido nova avaliação, vê-se que o valor de venda atribuído ao imóvel - R\$ 54.327,70 - respeita os ditames contratuais, na medida em que, no instrumento firmado entre as partes, o valor da garantia fiduciária perfazia R\$ 52.000,00. Logo, válida a arrematação. 8. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 9. Apelação dos mutuários parcialmente conhecida e não provida. Apelação da CEF provida. (TRF3. Processo AC 00000426720134036113 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2041549 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil/2015, observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida a fls. 72/72-verso. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0017903-03.2016.403.6100 - R.M. COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP/SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual requer a autora a anulação dos protestos das CDAs nº 8061500370317 e 80615028910, realizados junto ao 1º e 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, respectivamente, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega não haver sido notificada acerca das inscrições em dívida ativa para a promoção de defesa administrativa. Aduz desproporcionalidade em relação à aplicação da sistemática de protesto às CDAs, instituída pela inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, nos termos da Lei nº 12.767/2012, já que a CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez e a Fazenda Pública já possui a sua disposição norma para a cobrança do débito, a Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Argumenta que o protesto da CDA configura meio inadequado de exercer pressão contra o credor, afetando sua imagem no âmbito empresarial, motivo pelo qual, pleiteia indenização por dano moral. Juntou procuração e documentos (fls. 23/34). A fls. 38/38-verso foi indeferida a tutela antecipada, bem como concedido à autora prazo para a regularização do polo passivo da presente ação, determinação cumprida à fl. 60. A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 42/53), ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal, conforme mensagem eletrônica de fls. 54/59, suspendendo-se os efeitos dos protestos das CDAs discutidas. Contestação ofertada a fls. 73/91. Determinada a especificação de provas às partes (fl. 93). A União informou a sustação dos protestos no sistema de dívida ativa (fls. 94/95). Réplica a fls. 98/108. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. O pedido formulado é improcedente. Inicialmente, destaca-se a inexistência de obrigação legal que determine a notificação do devedor após a inscrição de um débito em dívida ativa/formalização da CDA e, tal como aduzido pela União Federal, o relatório das inscrições questionadas (fls. demonstra que as dívidas inscritas correspondem a saldos remanescentes de parcelamentos, não havendo que se falar em desconhecimento de tais valores. A possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa da União encontra-se prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, a qual define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, e assim dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Neste sentido, também decidiu recentemente a Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiáveis. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do esaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ - Recurso Especial 1.126.515 - Segunda Turma - relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 03/12/2013 e publicado em 16/12/2013) Recentemente, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Desembargador Federal Carlos Muta, nos autos do Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0001009-50.2015.403.0000/SP, negou-lhe provimento considerando a tese acima defendida. Veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 620 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.767/12. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Sobre a exigibilidade do crédito protestado, que se pretende sustar, decorre de lançamento fiscal, não se alegando nem demonstrando o suficiente à inibição da prestação de que se reveste o ato administrativo e o crédito tributário, como já acentuado pela decisão agravada, a ser mantida, inclusive, no que toca ao tema da caução, inclusive porque o documento juntado (f. 80) não se presta ao fim propugnado, já que se refere à nota fiscal de venda de produtos a terceiro, além do que não demonstrada a impossibilidade de arcar com a garantia indicada pelo Juízo a quo. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI: 1009 SP 0001009-50.2015.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 26/02/2015, TERCEIRA TURMA). Dessa forma, afastadas as alegações da autora para pleitear a sustação dos protestos e, tendo em vista os precedentes acima citados, não prospera a sua pretensão e, ausente o ato ilícito, não há que se falar em responsabilização da União Federal por danos morais decorrentes do protesto dos títulos executivos extrajudiciais, medida esta cabível e juridicamente aceita. Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos formulados pela autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, correspondente a R\$ 5.345,14 (cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos) para 15/08/2016, com base no disposto no 3, I, do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Expeçam-se ofícios ao 1º e 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para ciência da presente decisão. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0019181-39.2016.403.6100 - UNIMED DE CACAPA VA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURJ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de ilegalidades/inconstitucionalidades envolvendo a instituição e cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (TSS) e o consequente direito de restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Subsidiariamente, pleiteia pela declaração da legalidade/inconstitucionalidade da majoração do fator multiplicador da base de cálculo de R\$ 2,00 (dois reais) para R\$ 5,39 (cinco reais e trinta e nove centavos), fixado por meio da Portaria Interministerial MS nº 700/2015. Aduz ser operadora de planos de saúde e sujeitar-se à fiscalização pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, destinatária da Taxa de Saúde Suplementar, nos termos da Lei nº 9.961/2000. Quanto a tal tributo, alega inconstitucionalidades/ilegalidades relativas (I) à imprecisão da definição da base de cálculo da TSS na Lei nº 9.961/2000 e impossibilidade de que tal aspecto quantitativo do tributo seja criado por ato regulamentar posterior (RDC nº 10/2003), tendo em vista que apenas lei poderia criar um tributo, incluindo-se a necessária definição dos elementos essenciais da obrigação jurídica tributária, tais como a base de cálculo e a alíquota; (II) à inexistência de contraprestação efetiva que autorize a cobrança de taxa de poder de polícia, invalidando a exação; (III) à impossibilidade de o objeto da ANS (fiscalização das atividades de assistência suplementar à saúde) ser o próprio fato gerador da taxa (IV) ausência de relação entre o alegado poder de polícia e a base de cálculo do tributo. Argumenta, ainda, que, em razão da inexistência do efetivo exercício do poder de polícia, o tributo em questão possui natureza de imposto e, por isso, apenas poderia ser instituído por meio de Lei Complementar. Sustenta ter havido excessiva majoração do tributo com a correção monetária promovida pela Portaria Interministerial nº 700/2015 em razão do aumento do fator multiplicador de R\$ 2,00 para R\$ 5,39, em clara afronta ao princípio da anterioridade, pois a vigência deu-se no mesmo exercício financeiro em que instituído o aumento, e ao princípio da legalidade. Juntou procuração e documentos a fls. 36/158. A decisão de fls. 162/162- verso deferiu o pedido de tutela de urgência e assegurou à parte autora a suspensão da exigibilidade da TSS até a prolação da decisão final. A ANS ofereceu contestação (fls. 169/203) pugnano pela improcedência da ação. Na eventualidade da procedência, pugna pelo reconhecimento do direito à compensação apenas da diferença entre os valores decorrentes da apuração diária e da apuração nos termos da Resolução Normativa nº 89/05, que atualmente dispõe sobre a TSS. A ANS noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 205/239). Determinada a especificação de provas às partes (fl. 241). Réplica a fls. 244/259, mesma oportunidade em que a autora requereu julgamento antecipado da lide. A ANS informou não haver provas a produzir (fl. 262). A fl. 265 foi colacionada mensagem eletrônica notificando a negativa de provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ANS. Vieram à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e deciso. A pretensão autoral deve ser acolhida, pois, tal como aduzido na decisão de tutela, em razão de afronta ao princípio da legalidade estrita, a Taxa de Saúde Suplementar torna-se inexigível. Ocorre que, ao instituir a Taxa de Saúde Suplementar, a Lei nº 9.961/2000 estabeleceu Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica. (Vide Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001) Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei. 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos. 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro de acordo com o disposto no regulamento da ANS. 3º Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS. 4º Para fins do inciso II deste artigo, os casos de alteração de dados referentes ao produto ou à operadora que não produzam consequências para o consumidor ou o mercado de saúde suplementar, conforme disposto em resolução da Diretoria Colegiada da ANS, poderão fazer jus à isenção ou redução da respectiva Taxa de Saúde Suplementar. (...) Grifos Nossos. A pretensão de regulamentar o quanto disposto na referida lei instituidora do tributo a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 03 de março de 2000, posteriormente alterada pelas Resoluções ANS nº 7/2002 e 89/2005, acabou por estabelecer a própria base de cálculo da TSS o que se conclui a partir de simples análise do texto normativo então vigente, o qual possui elementos e formas de cálculo não previstos na lei. Veja-se: Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre. 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução. 2º Para efeito de cálculo da TPS, será considerado o total de beneficiários aferido no último dia útil de cada mês, devendo ser excluído, para fins de base de cálculo, o total de beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos, bem como aqueles que completarem 60 (sessenta) anos no trimestre considerado. Sendo assim, forçoso o reconhecimento de que a citada lei instituidora da TSS não previu de forma expressa o critério quantitativo da obrigação tributária (base de cálculo e alíquota), o que afronta o princípio da legalidade estrita previsto no artigo 97, IV do Código Tributário Nacional e, consequentemente, torna inexigível o próprio tributo em apreço. Tal como asseverado na decisão que deferiu a antecipação de tutela, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado neste mesmo sentido, já que, em atenção ao mencionado princípio, reconheceu a impossibilidade de fixação da base de cálculo da taxa em análise por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal. Confira-se nos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO AO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. I. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. Somente omissão relevante para o deslinde da controvérsia justifica o reconhecimento de sua afronta. 2. Somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. 3. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual a figura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar - de fato - a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 502.641/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014) O mesmo raciocínio aplica-se às demais Resoluções Normativas citadas na inicial. Diante da ineficácia técnico-jurídica da Lei nº 9.961/2000 e da reconhecida inexigibilidade do tributo em si, não há que se limitar a restituição requerida às diferenças entre o valor de apuração diária e da apuração efetuada nos termos da Resolução Normativa nº 89/2005. Nesses termos, julgo PROCEDENTE a ação e extinto o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 declarando-se a inexigibilidade do crédito tributário relativo à Taxa de Saúde Suplementar, bem como o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos que antecederam a proposição da ação. Na atualização monetária dos valores deve ser aplicada a taxa SELIC desde o recolhimento indevido. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao advogado da autora, que ora fixo nos percentuais mínimos descritos nos incisos I e II do 3º do artigo 85, NCPC, incidentes sobre o proveito econômico obtido pela autora, conforme regra do escalonamento disposta no 5º do mesmo dispositivo legal. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, NCPC. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P. R. I.

0019704-51.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUA(RO506462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária pretende a parte autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS, haja vista a imunidade prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal. Outrossim, requer a condenação da ré à restituição de todos os valores recolhidos indevidamente a este título, nos últimos cinco anos que antecederam à proposição da ação, corrigidos monetariamente pela taxa Selic. Afirma que é entidade beneficente e de fins filantrópicos, certificada, possuindo todos os requisitos necessários ao gozo da imunidade constitucional prevista no art. 195, 7º. No entanto, alega que vem sendo exigido o pagamento da contribuição social destinada ao Programa de Integração Social - PIS. Pugna os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 13/95). A fls. 99 o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido. Devidamente citada, a União Federal manifestou-se a fls. 104/133, informando que não apresentaria contestação quanto ao direito da autora à imunidade tributária, com base na Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer estabelecida nos termos do art. 2º, V, VII e parágrafos 3º a 8º da Portaria PGFN nº 502/2016. Ressalvou apenas que, quando do cumprimento do julgado, a Receita Federal a autora deverá comprovar que possuía CEBAS devidamente válido no período que antecede a 31.07.2014 a fim de que os valores possam ser repetidos. A autora manifestou-se a fls. 136/139 alegando que mantém certificação desde o ano de 1977. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Pela leitura da manifestação da União a fls. 104/133, depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido atinente ao direito da autora à imunidade tributária prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal. Esclareço, por fim, que a ressalva atinente à comprovação da certificação que antecede à data de 31.07.2014 deve ser levada em consideração na execução do julgado pelo órgão lançador detentor da competência para realizar tal análise. Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS. Fica autorizada a restituição dos valores recolhidos indevidamente a este título, nos 05 (cinco) anos anteriores à proposição da ação corrigidos monetariamente pela taxa Selic. Condene a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso em favor da parte autora. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, IV e 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02. Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido. P.R.I.

Expediente Nº 8116

MANDADO DE SEGURANCA

0036641-50.1990.403.6100 (90.0036641-0) - MANVILLE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO (SUNAB) EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0017942-06.1993.403.6100 (93.0017942-0) - BANCO ALVORADA S.A. X SAFIRA TURISMO, PASSAGENS E SERVICOS LTDA.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Autos recebidos por redistribuição da 16ª Vara Cível Federal. Ciência à parte impetrante do desarquivamento do feito para requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos ao arquivo-fundo. Int.

0028945-79.1998.403.6100 (98.0028945-3) - CLOVIS QUADROS X EUGENIO MELATI X GONCALO ELOI BITTENCOUR X HOMERO RUBENS COSTA SIMOES X IRENE KOZILEK CARDOSO DE SOUZA X JOSE JERONIMO DA SILVA X LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA X LUIZ ROUTULO X MARILDA DURAN X NELSON DIAS DE ALMEIDA(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOITTO CADELCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

DESPACHO DE FLS. 392: Fls. 385/391: Dê-se ciência à União Federal. Após, cumpra-se o determinado a fls. 349/349vº, expedindo-se alvará mediante a apresentação do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo-fundo provocação da parte interessada. Cumpra-se e, após, intime-se.

0004189-25.2006.403.6100 (2006.61.00.004189-3) - IRELIO PEDRO FRIGO X FABIO PINTO PALMEIRA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X ANASTACIO VASCONCELOS RAMOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Diante da concordância manifestada pela parte impetrante a fls. 407/408, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União do percentual de 93% do valor depositado a fls. 143 - conta nº 0265.635.00237006-1 e de 90,31% do depósito de fls. 143 - conta nº 0265.635.00236998-5, nos termos da planilha apresentada pela União Federal a fls. 358. Comprovada a conversão expeçam-se alvarás de levantamento dos saldos remanescentes em nome da procuradora indicada a fls. 407. Em relação ao impetrante Irelo Pedro Frigo, dê-se vista ao Impetrante para que se manifeste acerca da petição da União Federal de fls. 414/421, no prazo de 15 (quinze) dias e, se concorde, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União e alvará de levantamento nos termos ali requerido. Fls. 423: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a União se manifeste conclusivamente em relação ao coimpetrante Edson Luiz dos Santos. Cumpra-se e, após, intímem-se.

0011184-83.2008.403.6100 (2008.61.00.011184-3) - FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA E SP042629 - SERGIO BUENO) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO SAO PAULO(SP333397 - FABIO SOLANAS ANTUNES E SP207121 - KATIA CRISTINA MILLAN E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI KONSTANTINOW)

Fls. 766/772: Cumpra-se o determinado a fls. 761, dando-se vista dos autos fora do cartório ao Impetrado, pelo prazo legal. Após, em nada mais sendo requerido, remtam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

0025727-91.2008.403.6100 (2008.61.00.025727-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0007331-61.2011.403.6100 - CONSTRUBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO E SP122620 - SOLANGE PLACONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0018060-78.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0015860-30.2015.403.6100 - QUAL ALIMENTOS LTDA.(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP094336 - THAYS FERREIRA HEIL DE AGUIAR E SP335812 - RODRIGO VANZO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0000923-78.2016.403.6100 - GABINA CACERES MOREIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Dê-se ciência ao Impetrado da baixa dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal, bem como para que cumpra a decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido a fls. 86. Int.

0009103-83.2016.403.6100 - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA.(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo)

CAUTELAR INOMINADA

0110763-54.1978.403.6100 (00.0110763-1) - BANCO FORD S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 388/392: Dê-se vista às partes, conforme determinado a fls. 387. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0014662-55.2015.403.6100 - ANDRE MAZZEI DE CAMPOS(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 345/373: Dê-se vista à Requerida para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043766-20.2000.403.6100 (2000.61.00.043766-0) - AGOSTINHO AMATTO X ALBANO GIANNINI X CELSO BENEDITO PAZZOTTO BRISIGHELLO - ESPOLIO X JOSE CARLOS DAVID X LUIZA REGINA ROSSI(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X AGOSTINHO AMATTO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 2079/2100: Dê-se vista às partes para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012311-53.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A parte impetrante pretende afastar a incidência da Deliberação 02 da Jucesp, que invocando o disposto no art. 3º da Lei 11.638/07, determinou a publicação do balanço anual e demonstrações financeiras de todas as sociedades empresariais e cooperativas de grande porte (ativo superior à 240 milhões de reais ou faturamento superior à 300 milhões de reais), independentemente da forma de constituição, como condição para o arquivamento dos atos societários.

É o essencial. Decido.

A lei 11.638-2007 que incluiu todas as sociedades de grande porte, mesmo que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, sob o regramento da Lei 6.404-1976, teve como finalidade conferir maior transparência às atividades desenvolvidas por essas sociedades, permitindo fiscalização diferenciada necessária, motivada pelo elevado poder econômico.

Vale lembrar que os critérios para enquadramento da sociedade como de grande porte são a existência de ativos superiores à 240 milhões de reais, e/ou receita bruta anual superior à 300 milhões de reais.

Resta evidenciada, portanto, a justificativa fática para a imposição de regramento diferenciado mais rígido para essas empresas, pois evidente o extraordinário poder econômico, levando em consideração que expressiva parcela dos municípios brasileiros não possui orçamento anual de 300 milhões de reais.

A lei 11.638-2007 possui amparo no comando constitucional que determina que a propriedade deve atender a sua função social (art. 5º, XXIII da CF/88), vale dizer que para resguardar os interesses da sociedade brasileira pode a legislação e o Poder Público impor aos particulares diferentes procedimentos e formalidades, bem como conferir tratamentos diferenciados, observada a proporcionalidade com as peculiaridades de cada hipótese.

A exigência de publicação dos balanços e demonstrativos, tal como exigido das sociedades por ações, está implícito no *caput* do art. 3º da Lei 11.638-2007, pois expressa a referência à Lei 6.404/1976, que trata das sociedades por ações, bem como a necessidade de auditoria independente por auditor habilitado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Ora, ao mencionar expressamente a necessidade de auditoria por auditor registrado na CVM, a legislação deixou clara a intenção de nivelar todas as empresas de grande porte, sejam as constituídas por ações ou as limitadas, passando a sujeitar estas ao regime de escrituração, de contabilidade e financeiro daquelas.

Uniformizado o regime de fiscalização, a publicação do balanço é exigência intrínseca e vinculada à necessidade de publicidade das atividades das empresas de grande porte.

Não verifico, portanto, nenhum abuso, excesso ou ilegalidade no ato normativo expedido pela autoridade impetrada, sendo de rigor o não acolhimento da pretensão apresentada pela impetrante.

INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Ciência à União Federal para que se manifeste quanto a eventual interesse em ingressar no feito.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012331-44.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

A impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade da PIS e COFINS em relação a vendas de produtos à Zona Franca de Manaus.

Decido.

A Zona Franca de Manaus possui imunidade tributária, por força do art. 40 do ADCT (inicialmente por 25 anos), e depois ratificado e prorrogado (por mais 10 anos), pela EC 42/93.

O C. STF, no julgamento da ADI 2.348, afastou as tentativas de tributação das operações envolvendo a Zona Franca de Manaus, declarando a inconstitucionalidade da MP 1858 e seguintes, e confirmando a imunidade tributária prevista no texto constitucional:

ZONA FRANCA DE MANAUS - PRESERVAÇÃO CONSTITUCIONAL. Configuram-se a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia o diploma atacado se este, por via direta ou indireta, implica a mitigação da norma inserida no artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988: Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus. Suspensão de dispositivos da Medida Provisória nº 2.037-24, de novembro de 2000.
(ADI 2348 MC, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2000, DJ 07-11-2003 PP-00081 EMENT VOL-02131-02 PP-00266)

Confirmada a imunidade tributária pela Suprema Corte, o C. STJ, em análise infraconstitucional, reconheceu a inexigibilidade dos tributos federais, incluindo a PIS e COFINS, nas vendas realizadas à Zona Franca de Manaus, mesmo que entre empresas sediadas na própria zona franca, pois equiparada a operação a de exportação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. PIS. MERCADORIAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DOS REFERIDOS TRIBUTOS. OPERAÇÃO DE VENDA REALIZADA POR EMPRESA SEDIADA NA PRÓPRIA ZONA FRANCA À EMPRESA SITUADA NA MESMA LOCALIDADE. PARTICULARIDADE QUE NÃO DESCONFIGURA A INEXIGIBILIDADE DAS EXAÇÕES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno interposto em 05/07/2016, contra decisão monocrática publicada em 30/06/2016.

II. Na forma da jurisprudência, "As operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação para efeitos fiscais, conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei 288/67, de modo que sobre elas não incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Precedentes do STJ. O benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Interpretação calcada nas finalidades que presidiram a criação da Zona Franca, estampadas no próprio DL 288/67, e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate às desigualdades sócio-regionais" (STJ, REsp 1.276.540/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/03/2012). Em igual sentido: AgInt no AREsp 874.887/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016.

III. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 944.269/AM, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 07/10/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REINTEGRA. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIVALÊNCIA À EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS BRASILEIROS AO EXTERIOR. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei n. 288/67, não incidindo a contribuição social do PIS nem da Cofins sobre tais receitas.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1550849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015)

Analisando o processo administrativo que resultou na autuação da impetrante, verifico que os tributos exigidos estão enquadrados nas hipóteses tratadas nos julgados acima transcritos.

Assim, sem delongas, caracterizada está a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, pois pratica o fisco evidente ilegalidade e excesso de exação ao exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido por consolidada jurisprudência das mais altas cortes do país.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade dos tributos (PIS e COFINS) tratados no processo 19515.000213/2005-82, e DETERMINO à autoridade impetrada que se abstenha de exigir direta ou indiretamente o seu pagamento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato, e para que preste informações no prazo legal.

Ciência à União Federal para que se manifeste quanto a eventual interesse em ingressar no feito.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Manifeste-se a impetrante sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual, em 10 (dez) dias.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012269-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAZ COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar o seu requerimento administrativo.

Decido.

A redação da lei 11.457/2007, em especial seu art. 24, é clara e não deixa dúvidas.

O prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Considerando que o Processo Administrativo de Restituição foi iniciado há mais de um ano, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada.

A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento de prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal.

O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para restituir o indébito tributário.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise dos processos administrativos de repetição tributária, indicados na exordial, apresentados há mais de 360 dias, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização funcional e aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação do Delegado da Receita Federal.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004225-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MONIZZE MALASPINA AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Fica a requerente cientificada da juntada aos autos do aviso de recebimento positivo.

Ao arquivo.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012166-94.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESCALE SEO MARKETING DIGITAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Dispõe a lei:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.

O fisco deverá abster-se de cobrar o valor tratado na presente decisão, sob pena de multa diária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPP e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010500-58.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUELLA AMOEDO ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Inicialmente ajuizado o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a regularizar a situação cadastral da impetrante, menor emancipada aprovada em concurso público, notícia agora, a impetrante, que a Unifesp, além de não regularizar o seu cadastro, tomou sem efeito a sua posse.

Recebo o pedido como aditamento à exordial, sem a necessidade de prévia oitiva da autoridade impetrada, pois o fato, ora questionado, foi originariamente noticiado pela própria autoridade impetrada, dispensando-se, assim, a aquiescência processual para a ampliação do objeto do *mandamus*.

Decido.

O C. STF, através da edição da Súmula 683, reconheceu a constitucionalidade da imposição de limite etário para a inscrição em concurso para provimento de cargo, função ou emprego público:

O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

O art. 5º, V, da Lei 8.112/90, por sua vez, texto normativo ao qual se submetem os servidores da Unifesp, estabelece a idade mínima de 18 (dezoito) anos para a investidura em cargo público.

Trata-se de requisito legal objetivo, de observância compulsória pelo administrador, admitindo-se o seu afastamento somente em situações excepcionais, precedida de ato administrativo devidamente fundamentado, essencialmente vinculado às peculiaridades do cargo público almejado.

O cargo perseguido pela impetrante é o de AUXILIAR DE ENFERMAGEM.

Considerando as peculiaridades do cargo de Auxiliar de Enfermagem, cuja atividade está diretamente vinculada à promoção da saúde e especialmente de preservação da vida, revela-se razoável exigir-se de seu titular, não só o gozo pleno dos direitos, mas também a possibilidade de sujeição plena às responsabilidades do cargo, incluindo, em especial, a possibilidade de responsabilização penal por danos causados a bens que a Constituição considera os mais relevantes e importantes.

A assunção do cargo de Auxiliar de Enfermagem exige, portanto, o cumprimento do requisito da idade mínima de 18 anos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Ciência à autoridade impetrada para que, facultativamente, preste informações complementares.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012411-08.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA HELI DALLA COLLETTA DE MATTOIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - SP290155, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136,

CRISTIANE MEITIN IE - SP249946

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - PESSOAS FISICAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

A impetrante pretende afastar a incidência do IRRF sobre cotas e participações em fundos de investimento, transmitidas por sucessão *causa mortis*, mas em sua exordial, laconicamente, citou os fundos de "forma exemplificativa", ou seja, aparentemente pretende a não incidência tributária sobre outros fundos não relacionados.

Por sua vez, a análise do documento de partilha, em cotejo com a provável última declaração do IRPF do *de cujus* indica aparente divergência de valores e dos elementos de identificação dos fundos, o que inviabiliza a correta análise do pleito da impetrante.

Assim, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da liminar, a impetrante deverá:

- 1- Informar e comprovar a data de óbito do autor da herança;**
- 2- Individualizar, com descrição detalhada e respectivos valores, todos os fundos e aplicações em relação aos quais almeja afastar a tributação;**
- 3- Apresentar tabela comparativa dos fundos referidos no item 2 acima, constando o valor declarado na última DIRPF do *de cujus* e respectivos valores declarados em partilha**
- 4- Juntar a declaração final de espólio.**

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OLINDA PINTO DE ALMEIDA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Id 2192811, o C.STJ determinou a suspensão de todos os feitos que tenham com objeto o fornecimento de medicamento não incorporado pelo SUS, excepcionando, no entanto, a análise dos pedidos de liminar ou antecipação da tutela.

A tutela solicitada pela autora foi analisada e indeferida, portanto, a urgência foi devidamente ponderada.

Verifico, no entanto, que na decisão em questão ressaltou-se a possibilidade de reexame da tutela após a realização de perícia médica.

Assim, o feito deverá prosseguir com a realização de perícia médica, e posterior reexame do pedido de tutela solicitada pela autora.

Apresentem as partes, em 15 (quinze) dias, os quesitos a serem respondidos pelo perito, indicando, ainda, facultativamente, assistente técnico.

Após, voltem conclusos para nomeação de perito.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012137-44.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO LUPERINI, ANGELA CLAUDIA ALVES LUPERINI
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora já foi intimada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas ficou-se inerte.

Assim, eventual deferimento de autorização judicial para a mesma finalidade fica condicionado à prévia comprovação do número de prestações inadimplidas, o seu valor atualizado segundo as cláusulas do contrato, e acompanhada de depósito judicial do valor total devido.

Assim, sob pena de caracterizar litigância de má-fé, que resultará na aplicação de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), providencie a parte autora o cumprimento das determinações acima, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cite-se. A ré deverá informar em sua contestação se possui interesse na conciliação, bem como o valor atualizado das prestações vencidas e não pagas até a prolação da presente decisão.

SãO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008825-60.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO HADDAD JABUR - SP129671
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A autora pretende desconstituir decisão judicial, transitada em julgado, através de “ação declaratória de inexistência de coisa julgada”.

Decido.

A ação é flagrantemente inadequada.

O instrumento processual para a desconstituição da coisa julgada é a ação rescisória, esta proposta perante órgão colegiado, e desde que observado o prazo decadencial de 2 (dois) anos, art. 975 do CPC.

Ante o exposto, flagrante a inadequação do instrumento processual eleito pela autora, extinguindo a ação, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, INDEFIRO a petição inicial.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição

SãO PAULO, 18 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001821-69.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PATRICIA MIRANDA ARRUDA NUNES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id nº 2250638, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da parte ré.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, “caput” e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Especie a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, § 2º, inciso II, do CPC, para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão.

A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Publique-se.

SãO PAULO, 16 de agosto de 2017.

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Os valores foram bloqueados em conta corrente de titularidade do executado, presumindo-se, portanto, que referidos valores pertencem ao executado.

O acolhimento dos argumentos apresentados pela embargante dependem da prévia oitiva da exequente, ora embargada, bem como de eventual dilação probatória.

Assim, incerto o direito invocado pela embargante, inviável o deferimento da tutela pretendida.

Citem-se a CEF e o executado.

O presente feito é dependente ao de nº 0013732-03.2016.403.6100.

Providencie a serventia os registros necessários.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000824-84.2017.4.03.6133 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO GUILHERME BRAGA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA ANGELO FERNANDES - SP377357
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

JOAO GUILHERME BRAGA DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - VINCULADA À UNIFESP, objetivando que a autoridade defina e permita a matrícula do impetrante na disciplina "LAB de Sistemas Computacionais: CD" no período integral já ofertado, que conta com turma às sextas-feiras, das 13h30m às 15h30m, no campus do ICT – UNIFESP – PARQUE TECNOLÓGICO.

Relata, em síntese, que é aluno matriculado na Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP: Instituto de Ciência e Tecnologia – ICT, na unidade de São José dos Campos, cursando atualmente o 6º termo do curso: Bacharelado em Ciência e Tecnologia – BCT.

Esclarece que o curso foi criado e desenvolvido a partir de um método interdisciplinar, em que, ao final dos primeiros 03 anos, o estudante receberá o bacharelado em Ciência e Tecnologia, pelo BCT e nos 02 últimos anos, obter-se-á o grau de Engenheiro, na área escolhida, pelo ECOMP – Engenharia da Computação, conforme disposto no site oficial da universidade, visando que o aluno finalize o curso obtendo 02 diplomas de graduação distintos, porém, para tanto, devem seguir grades e matrizes mais específicas durante sua dupla graduação.

Informa que tanto as disciplinas fixas, quanto as eletivas são obrigatórias e que inscreveu-se para cursar a disciplina eletiva de "LAB de Sistemas Computacionais: CD", entretanto sua matrícula fora indeferida em virtude de falta de vagas; que a justificativa para a limitação das vagas e o indeferimento das matrículas é a de que tal disciplina é obrigatória para o curso de ECOMP e não para a trajetória do BCT, entretanto, conforme se demonstra pelo próprio material explicativo da UNIFESP, a disciplina em questão faz parte do BCT em que o impetrante consta matriculado, e inclusive tal matéria é pré-requisito para diversas outras disciplinas obrigatórias tanto do próprio BCT quanto para ingresso na ECOMP.

Aduz que na hipótese de não ser cursada, tal disciplina se encarregará de "travar" todas as demais disciplinas necessárias para continuidade da trajetória do BCT e ingresso na ECOMP, gerando um efeito dominó, em que o aluno ficará "travado" no semestre em questão, sem a possibilidade de evoluir aos demais semestres em virtude de uma única disciplina.

Requer o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Os autos inicialmente foram distribuídos na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes que redistribuiu os autos a este Juízo em razão da incompetência, considerando que a sede funcional da autoridade coatora é em São Paulo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No caso em exame, alega o impetrante que está sendo impedido de realizar a matrícula para cursar a disciplina eletiva de "LAB de Sistemas Computacionais: CD", em virtude de falta de vagas, conforme documento de fls. 33/35.

É dever do Estado promover a educação e possibilitar o acesso aos níveis mais elevados do ensino (art. 205 e 208, V da Carta Magna), não obstante a inexistência de vagas objeto do presente *mandamus*, entendendo que, acima de qualquer requisito legal, administrativo e/ou burocrático, o estudante merece ser amparado pelo do princípio constitucional mencionado.

Através da Matriz Curricular, às fl. 15, é possível observar que a matéria escolhida pelo impetrante compõe as Unidades Curriculares Integradas para a conclusão do curso de Engenharia de Computação, sendo de cumprimento obrigatório.

Os documentos juntados aos autos apenas demonstram que o impetrante solicitou a matrícula da Unidade Curricular Eletiva – Laboratório de Sistemas Computacionais Circuitos Digitais e que o seu pedido foi indeferido (fl. 34) em razão do número de vagas já estar preenchido. O mesmo documento indica que somente serão oferecidas 25 vagas tendo até o momento da matrícula do impetrante o total de 36 inscritos.

Não é possível verificar, nesta análise sumária, quais os critérios utilizados pela Universidade para a inscrição e escolhas dos alunos para cursar as matérias eletivas, bem como quais os motivos levaram a Universidade a indeferir a matrícula do impetrante.

Assim, verifica-se que o caso merece a realização do contraditório para elucidação dos fatos. Não obstante, tendo em vista que o início das aulas da matéria escolhida pelo impetrante deu-se em 07/08/2017, a medida requerida faz-se necessária neste momento, a fim de evitar prejuízos irreparáveis.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante a matrícula para a disciplina “LAB de Sistemas Computacionais: CD” no período integral, com turma às sextas-feiras, das 13h30m às 15h30m, no campus do ICT – UNIFESP – PARQUE TECNOLÓGICO, desde que não existam outros impedimentos não descritos nos autos.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após a apresentação das informações, retomem os autos para reapreciação da liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012520-22.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTA DE MATOS MELO, MIA MATOS CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BARREIRA - SP399265, LUANA KATARINE ROCHA DE SOUZA - SP284566
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BARREIRA - SP399265, LUANA KATARINE ROCHA DE SOUZA - SP284566
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ROBERTA DE MATOS MELO e MIA MATOS CARVALHO impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo **DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, a fim de que a autoridade impetrada emita o passaporte das impetrantes.

Relatam que são filha e esposa de **JOSÉ RICARDO EGYDIO CARVALHO** e que moram em Fort Lauderdale, Florida, Estados Unidos. Informam que a impetrante Roberta veio ao Brasil para dar a luz a menor Mía, para ficar próximo à família materna, mas que precisam retornar para suas atividades nos Estados Unidos. Aponta que está marcada a viagem para o dia 27 de agosto

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Na tentativa de solicitar a emissão de passaporte o impetrante deparou-se com a informação noticiada na mídia e confirmada em sua passagem pela Polícia Federal de que a emissão dos passaportes estaria suspensa.

A Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal e dispõe em seu artigo 21 a possibilidade de entrega de passaporte com urgência.

“Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, a entrega de passaporte com um modelo novo em caráter urgente.

§ 1o A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular, no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido, conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.

§ 2o O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes.”

No caso dos autos, apesar da urgência, não seria o caso do requerimento de urgência, com pagamento de taxa extra visto que há mora da administração em emitir o passaporte dos impetrantes.

Diante da urgência na expedição do passaporte em razão da viagem marcada, está caracterizado o fundamento relevante da impetração e o pedido de liminar deve ser deferido.

Face ao exposto, **DEFIRO a liminar** requerida para determinar à autoridade coatora que providencie a emissão e entrega do passaporte à impetrante até o dia 27/08/2017.

Intimem-se as impetrantes a juntar aos autos a comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada, **COM URGÊNCIA**, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, intimando-o por mandado, anexando a contrafé simples que acompanhou a inicial, em consonância com o artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09, e, caso haja o interesse deste em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

PROVIDENCIE A CENTRAL DE MANDADOS O CUMPRIMENTO DO OFÍCIO COM URGÊNCIA.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, em atenção ao artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se, intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012505-53.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA PETRI
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA PEREIRA - SP186320
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1048, I do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Após, intime-se a parte autora para que esclareça a propositura desta ação, tendo em vista a tramitação da ação de procedimento comum nº 0009319-03.2014.403.6104 na 1ª Vara de Santos/SP, pontuando a diferença entre as ações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-65.2017.4.03.6103 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAINA MOREIRA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GONCALVES DO CARMO MOREIRA - GO43099
IMPETRADO: SENHOR REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAINÁ MOREIRA GOMES contra ato do D. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando em caráter liminar a sua remoção para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo no Campus de São José dos Campos, ou alternativamente, em local próximo.

Alega, em síntese, que foi aprovada em concurso público para a carreira de professora tendo sido nomeada em 26/08/2012, vindo a ser lotada no Campus de Formosa-GO. Aduz, outrossim, que iniciou relacionamento de união estável em 01/01/2014, sendo que seu companheiro, que reside na cidade de em São José dos Campos – SP, foi diagnosticado com enfisema pulmonar no ano de 2016.

Sustenta que, em razão da doença de seu companheiro, requereu administrativamente a sua remoção para o campus de São José dos Campos – SP, porém, não o pedido foi indeferido.

Com a inicial vieram os documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, que declinou da competência para o julgamento da presente demanda, sendo os autos redistribuídos a este Juízo.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbram, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A Lei n. 8.112, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, disciplina o instituto da remoção em seu artigo 36, descrevendo-o como “o deslocamento do servidor público, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede”, sendo que poderá ocorrer de 3 (três) formas diferentes, a saber: (i) de ofício, no interesse da Administração; (ii) a pedido, a critério da Administração; e (iii) a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, nas hipóteses taxativas que estabelece o inciso III do parágrafo único do mencionado dispositivo legal.

Por sua vez, a remoção na modalidade estabelecida no inciso III do parágrafo único do artigo 36 do referido diploma normativo, exige a comprovação de uma de suas hipóteses autorizadoras, quais sejam: (i) acompanhamento de cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (ii) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; e (iii) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Não obstante, no que tange às demais hipóteses autorizadoras da remoção do servidor público federal, há que se salientar a dependência de ato discricionário da Administração Pública a sustentar o requerimento, em razão do que, tanto de ofício, quanto a pedido do servidor, a remoção será submetida ao crivo do Administrador.

Pois bem

Dos autos, verifica-se que a parte impetrante anexou declaração comprovando a união estável iniciada em 01/01/2014, conforme documento de id nº 1637514. Da mesma maneira, anexou relatórios médicos atestando sobre a doença de seu companheiro, conforme documentos de id nº 1637592.

Verifica-se, ainda, que foi anexado seu pedido administrativo de remoção, cujo resultado restou indeferido conforme se verifica no documento de id nº 1637620, fl. 06. Entretanto, apesar de constar o pedido e seu indeferimento, não foi anexado integralmente o processo administrativo de seu pedido de remoção, tampouco foram apresentados os motivos que ensejaram a negativa de seu pedido.

Muito embora uma das finalidades da realização de remoção de servidores seja prestigiar a escolha pessoal, não há impedimento para o estabelecimento de condições, desde que representativas do interesse público, especialmente diante do princípio da continuidade do serviço público. Dessa forma, verificado conflito entre o princípio de proteção à entidade familiar e a continuidade do serviço público, este último deve prevalecer sobre o primeiro.

A Administração Pública tem discricionariedade para dispor acerca da lotação e da remoção dos seus servidores, prevalecendo o interesse público sobre o particular. Ademais, não cabe ao Judiciário interferir no âmbito de discricionariedade da Administração Pública, sendo possível apenas o controle de sua legalidade, a qual não foi violada no caso analisado.

Diante disso, não se verifica de plano a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PEDIDO DE REMOÇÃO. EXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE LOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO.

1. Não assiste razão à parte autora quanto à alegação de ofensa ao princípio da identidade física do juiz, pois a obrigatoriedade de que a sentença seja prolatada pelo mesmo juiz que presidiu a audiência de instrução e julgamento, estampada no artigo 132 do Código de Processo Civil/73, também traz em seu dispositivo os casos em que os autos são repassados aos sucessores.

2. Sobre a matéria tratada nos autos, discute-se o direito de a parte autora obter a remoção independentemente do interesse da administração, nos termos do inciso III do art. 36 da Lei n. 8.112/90, por estar a sua esposa e filha de 7 anos de idade residindo em Aracaju/SE, sustentando seu direito à convivência e suporte do pai, assim como ao direito subjetivo à remoção imediata, haja vista sua aprovação em concurso nacional de remoção e do deferimento do trânsito a outros servidores na mesma situação.

3. O art. 36, p.u., III, da Lei n. 8.112/90, permite a remoção de servidor para acompanhamento de cônjuge apenas nos casos em que este último tiver sido deslocado no interesse da Administração.

4. Cumpre ressaltar que muito embora seja fundamental a importância da unidade familiar, com status de direito fundamental de proteção constitucional (CF, art. 226, parágrafo 7º), esta proteção não é ilimitada.

5. Ao tomar posse no cargo de Agente da Polícia Federal e entrar em exercício das suas funções na cidade de Corumbá, o apelante o fez livremente. Também exerceu livremente seu direito constitucional ao planejamento familiar, mesmo ciente do fato de que residia em município distinto do de sua esposa. Assim, não pode afirmar que seu casamento e o nascimento de sua filha, fatos essencialmente voluntários e circunscritos à sua esfera individual, constituam motivo bastante para sobrepujar o interesse público.

6. In casu, consta que a pretensão do autor foi negada pelo Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento da Polícia Federal DGP/DPF sob a justificativa de que a remoção em tela está condicionada a tempo mínimo de lotação inicial, sessenta meses, no caso, nos termos do Edital n.º 25/2004, que regulou o concurso público ao qual o servidor foi aprovado.

7. Muito embora uma das finalidades da realização de concursos de remoção de servidores seja prestigiar a escolha pessoal e o critério da antiguidade, não há impedimento para o estabelecimento de condições, desde que representativas do interesse público, especialmente diante do princípio da continuidade do serviço público.

8. Dessa forma, verificado conflito entre o princípio de proteção à entidade familiar e a continuidade do serviço público, este último deve prevalecer sobre o primeiro. Tendo este raciocínio pautado a motivação do Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento da Polícia Federal DGP/DPF para indeferimento do pedido da parte autora, não cabe ao Judiciário interferir no âmbito de discricionariedade da Administração Pública, sendo possível apenas o controle de sua legalidade, a qual não foi violada no caso analisado.

9. Não restou provado o argumento de que, ao indeferir o pretendido deslocamento do autor, a autoridade tenha ferido o princípio da isonomia.

10. Com base nos documentos acostados aos autos, não há como determinar se a remoção dos servidores em questão, que possuem cargos distintos do autor e foram transferidos para localidades diversas, implicou em tratamento desigual entre os servidores. Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e validade, de forma que a verificação de ausência de isonomia exige prova mais robusta quanto às circunstâncias em que o trânsito dos demais servidores foi deferido.

11. Apelo a que se nega provimento.

(AC 00008461320094036004, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010531-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DVMAX TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: GERENTE DE ÁREA DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, GERENTE DE SETOR DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, PREGOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, PREGOEIRO OFICIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2016/0675 (7421)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança promovido por DVMAX TECNOLOGIA LTDA, em face do D. GERENTE DE ÁREA DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, GERENTE DE SETOR DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, PREGOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL e PREGOEIRO OFICIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2016/0675 (7421), objetivando em caráter liminar a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida em sede de análise de Recurso Administrativo da impetrante no Pregão Eletrônico nº 2016/0675 (7421), bem como as declarações de vencedora e de adjudicação da licitante Extreme Security Comércio de Eletroeletrônico Ltda.

Alega, em síntese, que participou de procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico do tipo menor preço global por lote (nº 2016/00675), com o objetivo do registro de preços por um período de 12 meses, para o eventual fornecimento, transporte e instalação de equipamentos de segurança, para todas as dependências do Banco do Brasil localizadas em território nacional, conforme especificações contidas em edital.

Informa, ainda, que, após ter sido declarada vencedora, foi adjudicada para o fornecimento dos bens contidos no Lote 05, com valor arrematado na importância de R\$ 12.094.000,00, enquanto que os demais lotes tiveram outros vencedores.

Sustenta, no entanto, que, apesar da licitante Extreme Security Comércio de Eletroeletrônico Ltda. ter sido declarada a vencedora do certame em relação aos Lotes 01, 03 e 04, sua proposta estava eivada de vícios e ilegalidades insanáveis, razão pela qual apresentou Recurso Administrativo, ao qual foi negado provimento.

Com a inicial, vieram os documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para o Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que declinou da competência para julgamento do feito. Nesse passo, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Determinada a regularização da petição inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 2186599 e os documentos que o acompanham como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbram, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A questão diz respeito à suposta ilegalidade da autoridade impetrada que indeferiu o recurso na esfera administrativa, admitindo empresa concorrente como vencedora em licitação no modo de Pregão Eletrônico sob o nº 2016/0675 (7421), realizado pelo Banco do Brasil, para fins de contratação de empresa de prestação de serviços de fornecimento, transporte e instalação de equipamentos de segurança.

A licitação é procedimento obrigatório para a contratação de bens e serviços públicos, observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de princípios e legislação próprios, como o da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, a finalidade do processo licitatório é garantir competição isonômica e impessoal aos interessados, com regras legais, razoáveis, objetivas e previamente determinadas em Edital, que atendam ao interesse público, e desta forma obter a contratação mais vantajosa.

Inicialmente, é de rigor a constatação de que o edital ora impugnado está em conformidade com o disposto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública.

Consigno, ainda, que o juízo de conveniência e oportunidade do administrador público não pode ser examinado pelo Poder Judiciário, ao qual cabe analisar se o ato administrativo é compatível com as normas legais e constitucionais.

Pois bem

Conforme se verifica dos documentos de id nº 1939589 e 1939594, o recurso administrativo foi indeferido, em suma, sob o seguinte argumento:

"(...)

Ante o exposto, entendemos que não cabe ao BB questionar a validade dos dados constantes do balanço apresentado, considerando que o mesmo foi devidamente registrado em órgão competente o que, conforme dito, pressupõe atendimentos aos requisitos de validade e eficácia, estando, inclusive, assinado por profissional de contabilidade, o qual é responsável pelas informações ali contidas.

(...)

Após apreciar as razões de recurso encaminhadas pelo recorrente, as contrarrazões enviadas pela recorrida, as considerações encaminhadas pela DISEC/DINOC, o Pregoeiro decidiu pelo indeferimento do recurso apresentado pela licitante Dvmax Tecnologia Ltda, mantendo a empresa Extreme Security Comércio de Eletrônico Eirelli Ltda, como vencedora do certame.

(...)"

Pelo que se constata dos autos, a parte impetrante se insurge contra a referida decisão administrativa, sob o argumento de esgotamento das vias administrativas e a suposta condescendência do órgão sobre as irregularidades alegadas.

Dos documentos acostados, não se verifica qualquer ilegalidade no procedimento administrativo em questão, apto a ensejar a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida em sede de análise de Recurso Administrativo no Pregão Eletrônico nº 2016/0675 (7421). Ademais, não se vislumbra de plano qualquer irregularidade quanto ao procedimento licitatório ou ilegalidade contida no edital.

Observa-se, ainda, que foram devidamente obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente. Da mesma forma, há que ser considerada a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos, não havendo qualquer prova que indique que a autoridade tenha agido de forma indevida, como sugere a parte impetrante, sendo conveniente lembrar que o contraditório é regra, não exceção no sistema.

Não obstante, incumbe à parte impetrante a comprovação, *initio litis*, do direito que pretende ver reconhecido, que deve ser líquido e certo, de modo que a mera alegação do direito, desprovida de quaisquer provas não é suficiente à concessão da segurança.

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DE DESAPROPRIAÇÃO. PROVAS. 1. O impetrante acompanhou todo o trâmite do procedimento administrativo. 2. Em sede deste mandado de segurança, elenca o impetrante fatos que demandam dilação probatória, pedindo, inclusive, prova pericial. 3. Assim, os fatos alegados, não se encontram, na sua totalidade, comprovados. 4. Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano. 5. Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. 6. No presente caso não como afirmar, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, que houve qualquer vício no processo administrativo respondido pela impetrante. 7. O princípio da legalidade, em linhas gerais, na feição do particular garante-lhe o exercício de qualquer direito, desde que não exista proibição, já para a Administração cabe-lhe a prática somente daqueles atos expressamente autorizados, sendo que até os atos discricionários decorrem de permissão legal. 8. Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legalidade, incumbindo ao impetrante proceder a devida comprovação, através da via adequada. 9. A mera alegação de ilegalidade na conduta da autoridade impetrada não é suficiente para a obtenção de ordem de segurança que lhes assegure a ordem aqui pretendida. 10. O exame dos motivos da autoridade impetrada é fato que demanda ampla dilação probatória, não podendo ser examinado na via estreita do mandado de segurança. 11. Apelação do impetrante desprovida.

(AMS 00031531520104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)"

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Proceda a Secretária à anotação do novo valor da causa (R\$33.943.140,80), bem como à inclusão da empresa EXTREME SECURITY COMÉRCIO DE ELETRÓELETRÔNICO EIRELI - EPP (CNPJ 19.780.461/0001-52) como litisconsorte passiva.

Notifiquem-se as d. autoridades impetrada para ciência, bem como para que prestem suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se o seu órgão de representação jurídica.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011376-13.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE ANSARAH & CIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 2279608: Providencie a impetrante a juntada de seu contrato social integral e atualizado, a fim de verificar a regularidade de sua representação processual, considerando que aquele juntado nos autos foi firmado no ano de 2005 (Ids 2279770 e 2279789), porém já consta nos autos uma alteração contratual do ano de 2013 (Id 2189208).

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010114-28.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WESCO DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, WESCO DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 2182309: Mantenho a decisão Id 1987783 por seus próprios fundamentos, eis que proferida de forma clara e fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004897-04.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL BISCALDI, ULISSES BISCALDI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ - SP91362

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012496-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DOS SANTOS ROQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS - SP258931
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS - SP258931
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Verifico que, nos termos da Informação ID 2282106, há prevenção entre o presente feito e os autos n.º 5010559-46.2017.403.6100, os quais tramitaram perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo e foram extintos, sem julgamento do mérito, em 26/07/2017 (ID 2015310).

As causas de pedir fáticas de uma e outra demanda são comuns, haja vista pleitearem, entre outros, a suspensão da execução extrajudicial do imóvel "objeto da matrícula nº. 136.486, do 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, do qual eram proprietários Sílvio Antônio Lemas e Maria Eudene Fernandes Lemas, representados no ato da assinatura do instrumento por Samuel Bernal Rezende." (sentença ID 2015310 daquele feito)

O Código de Processo Civil, em seu Art. 286, II, disciplina as hipóteses de prevenção, *in verbis*:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda."

Ressalto que a demanda autuada sob o nº 5010559-46.2017.403.6100 foi distribuída em 18/07/2017 ao Juízo Federal da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, data anterior, portanto, ao protocolo deste feito, o qual deu-se em 16/08/2017/2017.

Assim, em razão da precedência do protocolo (artigo 312 do Código de Processo Civil), entendo prevento aquele MM. Juízo Federal.

Em se tratando de critério de fixação de competência de estirpe absoluta, porquanto retrata nova hipótese de competência funcional, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal).

Diante o exposto, **declaro a incompetência** desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos à 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, com as devidas homenagens.

Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009532-28.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULTITRADE COMUNICACAO E EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MULTITRADE COMUNICACAO E EVENTOS LTDA em face da decisão que determinou a citação da ré (id nº 2081848), alegando a existência de omissão, em razão de não ter sido apreciado o seu pedido de antecipação da tutela.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Razão assiste à parte embargante, pois, de fato, a decisão embargada restou omissa quanto à análise do pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, complementando a decisão id 2089826 com a análise do pedido de tutela de urgência:

"Trata-se de ação anulatória de débitos fiscais com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário consubstanciado em dívida constituída no âmbito do Simples Nacional, referente ao exercício de 2016, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Informa que é sociedade empresária do ramo de serviço de organização de feiras e optante pelo Simples Nacional como regime de apuração de seus tributos. Aduz, outrossim, que, no desenvolvimento de suas atividades, subcontrata diversos fornecedores de materiais utilizados para os eventos que organiza, porém não auferir qualquer vantagem financeira sobre esse encargo, razão pela qual os valores que recebe a título de repasse aos fornecedores não integram o cálculo da receita bruta.

Narra que, por um lapso da contabilidade anterior, tais valores foram indevidamente incluídos no cálculo do simples nacional e geraram valores que não representam a realidade, sendo que, em razão da crise financeira que atravessa, deixou de efetuar o recolhimento dos tributos naquele momento, desejando fazer agora. No entanto, pretende antes obter a retificação dos valores devidos nos termos acima.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

É certo que a comprovação durante a instrução processual na esfera judicial poderá fornecer elementos consistentes no sentido de afastar a presunção de veracidade do ato administrativo do lançamento fiscal. No entanto, em sede de cognição sumária, os documentos trazidos com a petição inicial não estão a demonstrar a conclusão pretendida pela parte autora.

Considerando que a controvérsia poderá reclamar a realização de perícia específica, afigura-se inviável o pleito de suspensão da exigibilidade do crédito em antecipação da tutela, haja vista a impossibilidade de se afirmar, nesta quadra, a existência de forte probabilidade de acolhimento do pedido inicial.

A análise da questão demanda dilação probatória. De outra parte, não se acha caracterizado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que o pleito tem natureza pecuniária.

Dessa forma, é mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para o fim colimado pela parte autora, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), podendo ser realizado a qualquer tempo.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, eis que se trata de empresa com fins lucrativos e não restou comprovada a sua condição de hipossuficiente. Deixo de determinar o recolhimento das custas em razão da guia id 1919341 – pág. 1. Certifique-se o recolhimento das custas.”

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008739-89.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: HILDA GONCALVES DE AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, movida por HILDA GONÇALVES DE AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em síntese, visa a parte autora a obtenção de provimento judicial que assegure o restabelecimento de auxílio-doença, NB 31/610.952.262-0, sob a alegação de remanescer a incapacidade laborativa da autora.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que o referido benefício tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis:

“É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber.” (grafei) (in “Instituições de direito processual civil”, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005422-83.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003726-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAMMA COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-06.2017.4.03.6100
AUTOR: KALIMO TEXTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual ocorrência da prescrição parcial dos valores a serem restituídos, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002149-96.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEORG FISCHER SISTEMAS DE TUBULACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tomo sem efeito a intimação 209697, considerando que o advogado da impetrante, Nicolau Abraão Haddad Neto, registrou ciência no expediente destinado à Procuradoria da República em São Paulo.

Intime-se novamente o Ministério Público Federal sobre a sentença proferida nos autos.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010612-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE PIERRE KOLANIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo/SP (Id2285037), no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria a retificação do polo ativo, fazendo-se constar como impetrada somente aquela autoridade que prestou as informações.

Outrossim, excluam-se as informações juntadas por equívoco nestes autos (Id 2285272), conforme manifestação da Receita Federal do Brasil (Id 2285597).

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008218-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEWBLUE MARKETING ONLINE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MABEL FERNANDES BARBOSA - SP265139
IMPETRADO: COORDENADOR DE ESTÁGIOS DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO E LETRAS DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003484-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M.SANTOMAURO COMERCIO DE ACO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILMO MOCIVUNA - SP173631
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001983-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASELCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9843

DESAPROPRIACAO

0457715-76.1982.403.6100 (00.0457715-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA CARDOSO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X MANOEL RODRIGUES LEITAO FILHO

Intime-se a Expropriante para fornecer cópia das peças dos autos, estritamente necessárias e autenticadas, conforme exigência do respectivo Ofício de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se a carta de adjudicação. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024584-53.1997.403.6100 (97.0024584-5) - PROGEL ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Especifique a autora o seu pedido de fls. 303/307, tendo em vista o que foi decidido nos autos dos embargos à execução (fls. 279/296), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao réu (PFN). Int.

0015500-86.2001.403.6100 (2001.61.00.015500-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013858-78.2001.403.6100 (2001.61.00.013858-1)) RUHTRA LOCACOES LTDA X ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA X PISCOPO ADVOCACIA (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Fls. 828/833 - Dê-se vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0030323-94.2003.403.6100 (2003.61.00.030323-0) - CARLOS ALBERTO NICROSINI X GILBERTO APARECIDO RODRIGUES X GILBERTO TODT X HIROSHI IGUMA X LAURO ARITA X MAGNALVO ANTONIO FERNANDES BASTOS X MARIA LUCIA VAZ GUIMARAES DE ROSIS X MARCOS ANTONIO GASPAR X VALTER CARUZO X VALTERLINDO PEREIRA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intimem-se os autores para que se manifestem acerca dos extratos anexados pela ré (CEF) em fls. 488/528, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0023675-49.2013.403.6100 - MARIA HELENA BELLINI MARUMO X OLAIR DOS SANTOS X PAULO RENE NOGUEIRA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Defiro à parte Autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 423. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036721-48.1989.403.6100 (89.0036721-8) - PROGRESSO ROBLES SERRANO (SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X PROGRESSO ROBLES SERRANO X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação de fls. 174/175, providencie a Secretaria o cancelamento das minutas dos ofícios requisitórios de fls. 171/172. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente nos autos os valores que entende devidos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006387-16.1998.403.6100 (98.0006387-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045531-31.1997.403.6100 (97.0045531-9)) FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 500/501 - Pedido de reconsideração não possui previsão legal. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento do determinado no segundo parágrafo de despacho de fl. 494. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0034129-79.1999.403.6100 (1999.61.00.034129-8) - IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria, por 60 (sessenta) dias, o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Não sobrevindo comunicado a respeito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0003776-46.2005.403.6100 (2005.61.00.003776-9) - TANIA CRISTINA DOS SANTOS FIGUEIREDO (SP188279 - WILDINER TURCI) X LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS (SP188279 - WILDINER TURCI E SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X TANIA CRISTINA DOS SANTOS FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que se manifestem acerca da juntada das informações prestadas pela fonte pagadora (fls. 253/295), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0747940-22.1986.403.6100 (00.0747940-9) - MAFERSA S/A (SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X LILIAN APARECIDA FAVA

Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. Fls. 190/191 - Intime-se a parte devedora/autora para que pague a referida quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523 do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Int.

0006285-42.2008.403.6100 (2008.61.00.006285-6) - COLBRAS IND/ E COM/ LTDA (SP172746 - DANIELA RICCI SANTIAGO E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO FEDERAL X COLBRAS IND/ E COM/ LTDA

Providência a Secretária o cadastramento das partes na roina MV/XS.Fls. 542/546 - Intime-se a parte devedora/autora para que pague a referida quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523 do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Int.

0014824-89.2011.403.6100 - CONDOMÍNIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSENILTON PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMÍNIO PRIMAVERA

Em face da certidão de fls. 196-verso, determino a liberação, por intermédio do Sistema Bacenjud, da importância excedente bloqueada para o executado CONDOMÍNIO PRIMAVERA, no valor de R\$ 46,09 (quarenta e seis reais e nove centavos), no Banco SANTANDER, bem como a transferência dos demais créditos constantes do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 194/195 para conta à disposição deste Juízo. Após, tomem conclusos. Int.

0003233-91.2015.403.6100 - FIRST IMPORTACAO LTDA X FIRST IMPORTACAO LTDA - 12.942.350/0003-18(PR036401 - VLADIMIR PRADO COELHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FIRST IMPORTACAO LTDA

Providência a Secretária o cadastramento das partes na roina MV/XS.Fls. 168/170 - Intime-se a parte devedora/autora para que pague a referida quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523 do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014824-65.2006.403.6100 (2006.61.00.014824-9) - DENISE CRISTINA CALEGARI X GERSON SOARES DA ROCHA X GRACA MARIA MIHOTO X ISRAEL REBOUCAS DA CRUZ X JORGE MASAHARU HATA X JOSE FAZZERI NETO X MONICA REGINA MORAES X OSVALDO JOAO CHECHIO X PETRONILHA APARECIDA CUNHA COTRIM(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 447/453 - Dê-se vista ao impugnado pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9868

PROCEDIMENTO COMUM

0039085-07.2000.403.6100 (2000.61.00.039085-0) - CONSTANCIA RODRIGUES DA SILVA TOBIAS X EUFRASINO APARECIDO EUGENIO X JOAO ALVES NETO X JOSE MARIA DOURADO X JOSE ROBERTO SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a CEF, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015949-44.2001.403.6100 (2001.61.00.015949-3) - GREGORIO MELCON DIAMDIJIAN X ANTONIO ESIO PELLISARI X SEBASTIAO MELIN ABURJELI X NELSON ELEODORO X ANTONIO CARLOS DUARTE FERREIRA X ARNALDO LONGHI COLONNA X ARMENIO SOARES FERREIRA X JESAIAS MACEDO DA SILVA X MARIA CELIA NEVES RODRIGUES X MARIA LUCIA DANTAS(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA E SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 348/363 - Em face do decidido na Ação Rescisória nº 0089037-09.2006.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0008781-68.2013.403.6100 - SANTANDER MICROCREDITO ASSESSORIA FINANCEIRA S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 280/282), em face da sentença de fls. 269/272, objetivando ver sanada omissão quanto ao pedido de conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos. Relatei DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. De fato, o autor requereu, à fl. 260, a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos. Todavia, a sentença proferida por este Juízo silenciou acerca do destino dos depósitos realizados pelo autor, cujas guias encontram-se juntadas às fls. 153 e 154. Assim, julgados improcedentes os pedidos formulados na presente demanda, mostra-se de rigor a conversão em renda da União dos valores depositados. De outra parte, eventual quitação dos débitos somente será passada após a conferência da suficiência dos valores, a ser realizada pelo Fisco após a conversão. Destarte, incluo o seguinte parágrafo no dispositivo da sentença lançada às fls. 269/272, mantendo-o, no mais, tal como proferido: Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da UNIÃO os valores depositados às fls. 153 e 154. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor e, no mérito, acolho-os para alterar a sentença de fls. 269/272, na forma supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015734-77.2015.403.6100 - DORALICE DOS SANTOS FERREIRA(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

S E N T E N Ç A. Relatório Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento jurisdicional que determine que a ré proceda ao desbloqueio da conta corrente n. 001.00023951-2, agência 0253 - Senador Queiroz, de titularidade da autora, e que condene a instituição financeira no pagamento de danos morais no importe de R\$50.000,00. Informa-se, na petição inicial, que, em 12 de agosto de 2015, após receber uma transferência no importe de R\$5.800,00, a autora teve a sua conta bloqueada, sem motivo, o que impediu seu acesso à movimentação do numerário. Informa-se, ainda, que o seu cartão magnético fora igualmente bloqueado por ordem do gerente da agência, o que lhe causou espanto, pois nunca teve qualquer ato desabonador que justificasse o bloqueio de sua conta e cartão. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 06/12. Concedeu-se à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, ocasião em que se determinou que providenciasse a emenda da petição inicial, e juntasse a documentação comprobatória do bloqueio da conta, conforme alegado. Após, sobrevieram aos autos a petição e os documentos de fls. 19/22 e 25/27. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verificava risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a sua contestação, com documentos (fls. 33/55), avertando, preliminarmente, a ocorrência de irregularidade da petição inicial, no sentido de que um dos seus subscritores não possui inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e que houve a perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista o encerramento da conta. No mérito, esclareceu que houve, de fato, um bloqueio preventivo na conta objeto de discussão, em razão de suspeita de mau uso/fraude na utilização da conta corrente da autora (fl. 35). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da réplica, ocasião em que se determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 59). A CEF informou que entende não ser necessária a produção de novas provas, requerendo, apenas, o julgamento antecipado da lide (fl. 60). Réplica às fls. 61/77. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 78/79. A autora peticionou, às fls. 81/82, acostando documentos, às fls. 83/86, esclarecendo que, na época da inicial e da réplica, a conta ainda se encontrava ativa, razão por que pugna pela procedência do feito. Após, a patrona da autora peticionou, noticiando a renúncia aos poderes que lhe foram outorgados (fls. 88/89). Manifestação da autora às fls. 90/91, acostando os documentos de fls. 92/93. Convertido o feito em diligência, determinou-se que o advogado da autora esclarecesse acerca das divergências de assinaturas constantes dos documentos acostados (fl. 100/100-verso). Manifestação da ex-patrona da autora, com documentos, às fls. 102/112. Nova manifestação da autora, com documentos, às fls. 113/119. O Ministério Público Federal informou que encaminhou cópia integral dos autos ao Coordenador da Divisão Criminal Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo para adoção das providências cabíveis, diante de suposta prática de ilícito penal (fl. 121). A autora requereu a tramitação prioritária deste processo, tendo em vista ter completado 60 anos (fl. 124). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. As preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal, em sua contestação, devem ser afastadas. Questões atinentes à irregularidade profissional de um dos subscritores da petição inicial, junto ao devido Conselho Profissional, não obstaculiza a análise do feito. Ademais, o fato já foi levado a conhecimento do Ministério Público Federal, para análise e adoção das providências cabíveis. Não há, ainda, que se falar em perda superveniente do interesse de agir, pois, apesar do encerramento da conta, permanece incólume o pedido de indenização por danos morais. Não havendo mais preliminares, constato que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Informa a autora, em sua petição inicial, que é correntista do banco réu, sendo de sua titularidade a conta corrente pessoa física n. 001.00023951-2. Informa, também, que, em 12 de agosto de 2015, após receber uma transferência de valores no importe de R\$5.800,00, teve a sua conta corrente bloqueada sem apresentar qualquer justificativa, inclusive, com o acesso a sua conta pelo cartão magnético negado, pois o mesmo também foi bloqueado (fl. 03). Alega, outrossim, que houve outros casos de bloqueio de sua conta, mas que, desta vez, não conseguiu desbloquear sua conta, amigavelmente, razão por que ajuizou a presente ação. Em sua contestação, a ré não nega que houve o bloqueio da conta da autora; todavia, esclarece que a medida foi tomada em razão de suspeita de fraude. Acrescenta a ré que inexistia obrigatoriedade da instituição financeira manter conta ao cidadão, e que o próprio Banco Central, em informações disponibilizadas em seu endereço eletrônico, consigna que o banco não é obrigado a abrir ou manter conta de depósito para o cidadão (fl. 36). Vejamos. Inicialmente, insta consignar que a situação relatada neste processo deve ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor, doravante CDC (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a presença de todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço, revelou-se em razão de a autora manter contrato de conta bancária na modalidade conta corrente na Caixa Econômica Federal - CEF, serviço de inescindível natureza bancária, que, expressamente, é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto a autora foi, de fato, destinatária final do serviço prestado pela instituição financeira ré, uma vez que esta se responsabilizou pela guarda e manutenção do numerário existente na conta bancária. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, consignou-se que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo Código do Consumidor - CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e a Autora qualifica-se consumidora, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do referido Diploma Legal. Assim firmou entendimento a jurisprudência pátria, conforme demonstra o seguinte acórdão, oriundo do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAIS. SAQUES INDEVIDOS. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CARTÕES VIA TELEFONEMA GRAVADO. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DA PARTE RÉ. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990 (Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição financeira é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá

pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, 3º, inciso II do CDC). 3. E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. 4. É fato incontroverso, nos autos, que, em 11/10/2011, foi subtraída da conta poupança da parte apelante de nº 1214-7, mantida em agência da ré, a importância de R\$ 9.011,10 (nove mil, onze reais e dez centavos), através de vários saques indevidos, em diferentes caixas eletrônicos, entre os dias 14/10/2011 a 26/10/2011.5. A parte autora nega a autoria desses saques efetuados em sua conta poupança. Afirma que, no dia 11/10/2011, sofreu roubo mediante grave ameaça com uso de arma de fogo, ocasião em que seu veículo foi subtraído, juntamente com todos seus pertences pessoais, documentos e cartões bancários, conforme constam no Boletim de Ocorrência fls. (23/25). Também afirma que, no mesmo dia (11/10/2011), requereu a ré o cancelamento dos cartões bancários, mediante ligação telefônica, que foi gravada e recebeu número de protocolo (nº 58699555). E, por esta razão, requisiu a exibição de todas as gravações telefônicas, principalmente a do dia 11/10/2011 de protocolo nº 58699555, bem como todas as tratativas realizadas pela ouvidoria. Por sua vez, a parte ré deixou de contestar este fato, qual seja: o pedido de cancelamento dos cartões e, ainda, não trouxe a gravação com este número de protocolo, a fim de demonstrar seu conteúdo. Não há dúvidas que este ônus recaía sobre a parte ré, inclusive porque a parte autora sequer tem acesso a tais gravações. 6. Assim sendo, restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço, porquanto a instituição bancária deve zelar pela segurança no serviço de autoatendimento, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento. 7. Há, portanto, verossimilhança na argumentação inaugural, porquanto é patente a responsabilidade da instituição financeira, sob o fundamento de o consumidor haver demonstrado o defeito na prestação do serviço existe (cf. art. 14, 3º da Lei federal n.º 8.078/1990); STJ - RESP 200301701037 - Ministro(a) JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA:14/11/2005 - PG00028 - Decisão: 20/10/2005. 8. E evidente que o simples saque da importância mencionada já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte recorrida se viu privada de suas economias. 9. Aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que a existência de saques indevidos, em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. (AgRg no REsp 1137577/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010). O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. (REsp 835.531/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJ 27/02/2008, p. 191). 10. A indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.11. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP 200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG00204 RNDI VOL.00057 PG00123 - Decisão: 27/04/2004. 12. A par disso, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora. Esse valor deve ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data em que a inscrição tomou-se indevida, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. 13. Quanto à verba honorária, observo que o enunciado da Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Em decorrência, considerando a sucumbência da parte ré, devendo esta arcar com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 14. Recurso de apelação da parte autora provido, para condenar a CEF ao pagamento da indenização por danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente a partir do arbitramento, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto.(AC 00037895620124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Configurada a relação de consumo, devem ser analisados os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial.Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta voluntária, resultado danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Cinge-se, portanto, a controvérsia, na ocorrência ou não de bloqueio indevido, pela instituição financeira, em conta corrente de titularidade da autora. Não obstante as declarações da ré no sentido de inexistir obrigatoriedade na manutenção de uma determinada conta e de um determinado cliente, fato é que qualquer ruptura, envolvendo um contrato sinalagmático (direitos e deveres recíprocos), deve ser levada a efeito com parcimônia e respeito aos direitos do consumidor.De fato, conforme informado pela instituição financeira, e comprovado pelo histórico de extrato acostado às fls. 53/55, a autora, de outubro de 2013 a agosto de 2015, quando do bloqueio de sua conta corrente, sempre apresentou saldo negativo, tendo o montante de R\$1.300,00 como limite para suas operações.Ainda assim, a medida de bloqueio tomada pela ré, após uma transação financeira efetuada pela autora, de forma unilateral e repentina, não pode ser vista como razoável e proporcional.Em se analisando o histórico de extrato mencionado, é possível constatar que, em outras oportunidades, houve o crédito de numerário na conta da autora, assim como posterior saque, exatamente como ocorreu em agosto de 2015. Dessa forma, a alegação, sem provas robustas, de que o bloqueio repentino da conta se deu em razão de suspeita de fraude, não prospera.Em sua contestação, a ré preleciona acerca da liberdade contratual, apontando posicionamentos doutrinários no sentido de que a liberdade de contratar ainda é a mesma liberdade facultada a todos os indivíduos de realizarem, materialmente, suas avenças (...). Em outras palavras, revela a plena liberdade que cada um tem de realizar contratos, ou não os realizar, de acordo com a sua exclusiva vontade (fl. 37).Ocorre que, no presente caso, os elementos fáticos não correspondem a uma situação de realização de contrato, mas, diferentemente, de sua manutenção ou não. Uma vez firmado o contrato, é evidente que existe a possibilidade de rescisão, resolução, alteração; todavia, referidas medidas devem ser discutidas por ambos contratantes; ou, no caso de preservação do interesse público, a comprovação da existência de vício (fraude) que justifique a unilateralidade da medida.Há que se esclarecer, ainda, que o contrato firmado entre as partes, de prestação de serviços bancários, por se tratar da guarda de numerário, se reveste de especificidades que tornam ainda mais delicada a sua resolução. Independentemente de a autora estar usando o limite de valor fornecido pela ré, a cessação da prestação dos serviços, com o consequente bloqueio da conta bancária, não poderia se dar inadvertidamente, sob pena de causar dano, sejam eles de ordem material e/ou moral.Com o bloqueio da conta, a autora ficou impossibilitada de acessar o numerário existente, seja ele oriundo ou não de limite disponibilizado pela instituição financeira - o que denota, à evidência, inequívoca falta na prestação de serviços, pela ré, razão por que é de rigor a reparação dos danos sofridos pela autora.Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Quinta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, in verbis:PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVESTIMENTO. BLOQUEIO INDEVIDO. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - A atividade bancária está, nos termos do artigo 3º, 2º da lei nº 8078/90, incluída no conceito de serviço e está sujeita à responsabilidade objetiva, prevista no artigo 14 do mesmo diploma legal. 2 - As provas apresentadas demonstram de forma inofensável a ocorrência de dano material oriundo do bloqueio do valor investido no Caixa FIC DI LP. 3 - A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afirme a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. 4 - A responsabilidade da instituição financeira, por falha na prestação de serviço é objetiva e, no caso em tela, o fato ultrapassa o mero dissipar, impondo-se reparação. 5 - Apelação provida. Pedido procedente. (destaquei) (AC 00037473620104036127, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).Não há nos autos qualquer pedido acerca de danos materiais, assim como qualquer demonstração de sua ocorrência. Há, contudo, pleito em torno dos danos morais, que devem ser parcialmente acolhidos. No presente caso, não há que se falar em mero dissipar, incômodo ou aborrecimento. É que, conforme apontado, a autora ficou impedida de fazer uso do numerário, ou, mesmo, utilizar a conta para novos depósitos e saques - o que poderia ter lhe causado danos de ordem material, inclusive.A autora pleiteia montante equivalente a R\$50.000,00, o que é desarrazoado.No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeat per arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos.A jurisprudência pugna que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, pois objetiva-se, apenas, compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, com vistas à constatação do real dissipar enfrentado pela autora, bem assim como desestímulo à recorrente falha na prestação de serviços da ré em casos semelhantes, fixo a indenização por danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).É necessária e justa, todavia, a atualização do valor da indenização fixada. No presente caso, os juros de mora incidem a partir do arbitramento, e se aplica exclusivamente a taxa SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária.Este é o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do julgado que segue:AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. TUTELA ANTECIPADA EM APELAÇÃO. CONCESSÃO OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA E BAIXA EM HIPOTECA. QUITAÇÃO INCONTROVERSA. INOCOPO ILEGITIMIDADE. INTERMEDIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIBERAÇÃO GRAVAME. HIPOTECA RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE FOI OFERECIDO EM HIPOTECA PARA A CAIXA PARA EMPRESA CONSTRUTORA. INEFICÁCIA PERANTE ADQUIRENTES DO IMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO DE DANO MORAL PERANTE CEF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. 1 - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refutou a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. (...) XIII. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada. XIV. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. XV. No caso dos autos, a fixação em 10% do valor do contrato, ou seja, R\$ 5.668,38 (cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) (fls. 35), é adequado e está de acordo com os parâmetros utilizados por essa corte regional e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. XVI. Os juros e correção monetária, do valor arbitrado pelos danos morais devem incidir a partir do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ e com incidência da taxa SELIC nos termos do artigo 406 do Código Civil e pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. XVII. Agravo Legal provido parcialmente provido.(AC 002432050200804036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973.Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova.É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com anparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei.Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica.Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo inócultas até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.4. In casu, evidenciase que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427)Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRECTO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a legitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou esforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estado vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência).(APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III. Dispositivo/Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigida, exclusivamente, pela taxa SELIC, a contar do arbitramento, na forma da fundamentação supra. Tendo em vista o disposto na Súmula n. 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), condeno a parte ré ao pagamento das

custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da ação. Havendo recurso(s) voluntário(s), íntime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023953-79.2015.403.6100 - IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SPO27148 - LUIZ TAKAMATSU) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário com pedido de tutela antecipada, movida por IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE - IBAMA, objetivando provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídica obrigacional referente ao título no valor de R\$ 19.000,00, encaminhado ao 5º Cartório de Protesto de Títulos e Documentos. A lide foi proposta, inicialmente, perante a E. Justiça Estadual de São Paulo, tendo sido distribuída ao MM. Juízo da 42ª Vara Cível da Capital a ação cautelar de sustação de protesto, interposta em face de Nec do Brasil S/A (fls. 2/8), o que foi corrigido, posteriormente, pela petição de fl. 26, que pede para constar no polo passivo o IBAMA. Por meio do despacho de fls. 27/28 foi determinado novo adiamento da inicial, em face da desnecessidade de ajuizamento de medida cautelar autônoma, bem assim a apresentação de caução em dinheiro no valor do título remetido a protesto. À fls. 38/40 a autora apresentou petição adiando a inicial, para requerer a conversão da demanda em ação declaratória em face do IBAMA. Sustenta que a cobrança não pode persistir, uma vez que não se encontrava em funcionamento na época, tendo em vista o encerramento de suas atividades em 18/02/2013, conforme cópia do acordo coletivo firmado com o Sindicato Profissional (fl. 20/22). A fl. 45 foi recebida a emenda da inicial, sendo que, na sequência, foi determinada (fl. 50) a remessa do feito a esta Justiça Federal, eis que o réu está configurado sob a forma de autarquia federal, tendo sido distribuída a este juízo da 10ª Vara Federal Cível, onde foi instada a parte autora a recolher as custas (fls. 64/65) e determinada a citação do réu. O IBAMA apresentou sua contestação (fls. 70/75) rebatendo os argumentos da inicial. Afiriu que, não obstante a autora tenha encerrado as suas atividades em 18/02/2013, a cobrança se refere à taxa incidente nos exercícios de 2009 e 2010. Pede, por fim, a revogação da medida liminar, eis que não foi realizado o depósito judicial determinado à fl. 27. Intimadas as partes a especificar provas (fl. 90), a autora ofereceu réplica às fls. 91/93 e o réu, por sua vez, pediu o julgamento antecipado da lide à fl. 95. É relatório. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação sob o rito comum, na qual a autora objetiva provimento judicial que reconheça a inexigibilidade da cobrança do título no valor de R\$ 19.000,00, encaminhado ao 5º Cartório de Protesto de Títulos e Documentos, que se refere à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) dos exercícios de 2009 e 2010. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Não havendo preliminares a serem apreciadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Pois bem. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) foi instituída pela Lei nº 10.165, de 2000, que deu nova redação ao artigo 17-B da Lei nº 6.938, de 1981. Dispõe o referido dispositivo legal: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. A constitucionalidade da referida taxa foi reconhecida pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 416.601, da Relatoria do Eminente Ministro CARLOS VELLOSO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-E. C.F., art. 145, II. I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. II. - R.E. conhecido, em parte, e não provido. (RE - 416.601; Plenário; decisão: 10/8/2005; à unanimidade; DJ de 30/09/2005, pág. 005) Ademais, de acordo com o texto legal, tem-se que o IBAMA é competente para exercer o poder de polícia na área ambiental. A atividade fiscalizatória do réu, como mencionando, insere-se no poder de polícia, que é a atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade, ajustando-se aos interesses coletivos; de outra forma, são as intervenções do Poder Executivo, destinadas a alcançar fim de prevenir e obstar ao desenvolvimento de atividades particulares contrastante com os interesses sociais. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 78, assim preleciona: Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único: Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Destarte, o poder de polícia é a faculdade discricionária de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens ou direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Objetiva-se a manutenção dos interesses coletivos, assim como assegurar os direitos individuais atingidos pelo exercício de direitos individuais de terceiros. Frise-se, contudo, que o ato de polícia administrativa deve respeitar os limites legais, para que a discricionariedade que lhe é afeta revista-se de legitimidade. Por sua vez, o sujeito passivo da TCFA é todo aquele que exerce atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, as quais estão descritas no Anexo VIII da mencionada Lei nº 10.165, de 2000, sendo obrigatória a entrega de relatório de atividades para fins de controle e fiscalização pelo IBAMA (artigo 17-C). No caso em espécie, o objeto social da autora vem delineado na Cláusula 3ª do seu Contrato Social (fl. 12), nos seguintes termos: Cláusula 3ª: A Sociedade tem por objeto: (i) fabricação de peças e componentes obtidos por processo de estamparia, usinagem e chaparia; peças e componentes de plástico obtidos por processo de injeção; (ii) projeto, construção, manutenção e recuperação de ferramentas e matrizes; (iii) galvanoplastia e pintura; (iv) industrialização para terceiros de usinagem, estamparia e chaparia; e (v) comércio, importação e exportação de bens. De outra parte, o Anexo VIII da Lei nº 10.165/2000, que relaciona as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, inclui a indústria metalúrgica e a indústria de produtos de matéria plástica em seu rol, descrevendo-as como Indústria Metalúrgica - fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície. Indústria de Produtos de Matéria Plástica - fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico. Nessa seara, ante a descrição do objeto social da autora, resta patente que exerce atividade potencialmente poluidora, sendo devida a cobrança da TCFA. Acrescentando-se, inclusive, que conforme se extrai do documento de fls. 79/80, a autora quitou os valores devidos nos anos anteriores. Por fim, o fato de a empresa estar desativada desde 18/02/2013 não afasta a cobrança, na medida em que esta se refere a fatos geradores ocorridos nos anos de 2009 e 2010, quando ainda estava em atividade. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.) (APELREEX 00091628120104036100, DESSEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Em conclusão, o pleito da autora não coaduna com as disposições legais vigentes, razão pela qual deve ser julgado improcedente. III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a não realização do depósito, caso a liminar de fls. 27/28. Oficie-se ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, comunicando-o. Custas pela autora. Condene, ainda, a autora, no pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante de R\$200,00 (duzentos reais), a teor do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017846-82.2016.403.6100 - ANTONIO VICENTE DO NASCIMENTO(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0007799-28.2016.403.6301 - DIOGO EDUARDO OLIVEIRA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES E Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

S E N T E N Ç A I - Relatório-Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DIOGO EDUARDO OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição da carteira profissional do autor, para o regular exercício da profissão de enfermeiro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/20. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 5ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Civil desta Subseção Judiciária de São Paulo, sendo determinada a manifestação do réu sobre o pedido liminar (fl. 21), ao que sobreveio a petição de fls. 29/52. Por meio da decisão de fls. 53/55, aquele Juízo reconheceu sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, em razão do que foi determinada a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária (fls. 53/55). O réu apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 60/82), alegando, como preliminar, a falta de interesse de agir do autor. No mérito, defende que o autor não apresentou qualquer documento que comprove a conclusão do curso de enfermagem. Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foi determinada a regularização da inicial (fl. 92), sobreveio a petição de fls. 94/100. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 101/103). Réplica acompanhada de documentos (fls. 106/119). O réu veio, às fls. 143/150, para aduzir que os novos documentos apresentados pelo autor foram emitidos posteriormente ao ingresso da presente demanda e ao pedido de inscrição profissional, devendo ser apresentados na via administrativa para fins de verificação da sua validade. Manifestação do autor à fl. 152. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação. Com efeito, do cotejo das normas da Lei nº 5.905, de 12.07.1973, que disciplina a criação dos Conselhos de Enfermagem, com as da Lei nº 7.498, de 25.6.1986, que regulam a profissão, que o COREN não pode deixar de exigir o diploma. O Legislador Federal impôs essa condição ao exercício da profissão, em especial, como forma de aferir a habilidade técnica. Evidentemente, ao exigir o requisito previsto na lei ao exercício da profissão de Enfermeiro, o COREN/SP visa cumprir o seu dever de observar com rigor o princípio da legalidade, da reserva legal qualificada, posto que a Constituição não só determina ao legislador que exerce a sua função legislativa para estabelecer a limitação, mas, além disso, fixa exatamente qual a demarcação limítrofe da restrição, e, ainda, da legalidade administrativa. Entretanto, em vista da demora no processo de expedição e registro dos diplomas, o COFEN editou nova regra que, excepcionalmente, passou a admitir a inscrição a partir da apresentação do documento de colação de grau acompanhado do histórico escolar, e de outras exigências, nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução COFEN 445/2013, de 10.10.2013. Posteriormente, o COFEN revogou o referido diploma normativo por meio da Resolução COFEN nº 476, de 23.03.2015, publicada em 15.04.2015, porém, com efeitos retroativos, na forma de seu artigo 5º, a 1º de janeiro de 2015. Todavia, de forma geral, as mesmas exigências foram repetidas. Assim, o COREN poderá, de fato, prosseguir exigindo, nos casos de impossibilidade de apresentação do diploma registrado, não somente o documento de colação de grau, mas, também o histórico escolar e a lista de formandos expedido pela Instituição de Ensino, conforme prevê a Resolução COFEN nº 476, de 23.03.2015, em substituição à Resolução COFEN 445/2013, de 10.10.2013. Anote-se, ainda, que esta magistrada proferiu sentença em sede da Ação Civil Pública, autos nº 0020016-32.2013.403.6100, proposta pela Defensoria Pública da União em face do COREN/SP, julgando procedente o pedido de inscrição provisória mediante a apresentação dos referidos documentos, confirmando a medida liminar anteriormente concedida. Entretanto, no caso dos autos, o autor, ao requerer a sua inscrição perante o COREN/SP, apresentou atestado de conclusão de curso, emitido em janeiro de 2016, que não foi validado no site da Universidade. Posteriormente, trouxe aos autos novo certificado de conclusão de curso e colação de grau, emitido em 07 de julho de 2016 (fl. 112). Por fim, o autor informa que foi habilitado perante o COREN após a entrega do diploma original e do certificado de colação de grau. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidenciando-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO. A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessários providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência). (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_PUBLICACAO: JIII - Dispositivo. Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Concedo ao autor a gratuidade da justiça, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época da propositura da presente demanda perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016706-38.2001.403.6100 (2001.61.00.016706-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X PINTEX PAINES E CARTAZES LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargada (fls. 146/149) em face da sentença proferida nos autos (fls. 142/144), objetivando ver sanada contradição. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada contradição na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infrigente aos embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargada, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019844-66.2008.403.6100 (2008.61.00.019844-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015949-44.2001.403.6100 (2001.61.00.015949-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X GREGORIO MELCON DJAMDIAN X ANTONIO ESIO PELISSARI X SEBASTIAO MELIN ABURJELI X NELSON ELEODORO X ANTONIO CARLOS DUARTE FERREIRA X ARNALDO LONGHI COLONNA X ARMENIO SOARES FERREIRA X JESAIAS MACEDO DA SILVA X MARIA CELIA NEVES RODRIGUES X MARIA LUCIA DANTAS(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioA UNIÃO FEDERAL propôs os presentes embargos à execução em face de GREGÓRIO MELCON DJAMDJIAN e outros, impugnando os valores dos cálculos efetuados pela parte executante, inclusive valores atinentes a honorários advocatícios, em razão da não contabilização da tributação, qual seja, imposto de renda pessoa física e contribuição social do servidor público.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/47.Determinou-se que a parte embargante providenciasse a emenda da petição inicial, sobrevindo, nesse sentido, a petição de fls. 57/59.Impugnação apresentada às fls. 62/64.Determinou-se a remessa do feito à Contadoria para a verificação de cálculos (fl. 75), sobrevindo requerimento para a juntada de documentos.Foram juntados documentos às fls. 86/103.Manifestação das partes às fls. 106/108 e 112/123.Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, em 11 de agosto de 2014, tendo sido desarquivados em 19 de junho de 2017.É o relatório. DECIDO.II. FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) desdobra-se no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se o trânsito em julgado na ação n. 0015949-44.2001.403.6100, datado de 14 de março de 2017, após a procedência da ação rescisória n. 0089037-09.2006.403.0000, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.Há de se pontuar, por oportuno, que a parte embargada deu causa à presente demanda, razão por que sua condenação em custas e honorários advocatícios é medida de rigor.Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973.Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova.É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei.Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica.Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427)Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de RS 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência).(APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:JL Dispositivo)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Por força do princípio da causalidade, condeno os embargados em custas e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007235-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-17.2012.403.6100) JOSIVALDO VELOSO DOS SANTOS(SP112217 - AGENOR CESARIO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

S E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de embargos à execução, opostos por JOSIVALDO VELOSO DOS SANTOS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando provimento judicial que determine o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo descrito na inicial, sob alegação de impenhorabilidade.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/25.Recebidos os embargos sem a concessão de efeito suspensivo, determinou-se vista ao embargado, para manifestação, ocasião em que requereu a improcedência do feito (fls. 28/40).Ato contínuo, determinou-se a especificação de provas, pugrando a parte embargada pelo julgamento antecipado da lide (fls. 45/46), e o embargante, pela produção de prova testemunhal (fls. 47/48).Tendo em vista a notícia, nos autos da ação de execução extrajudicial, no sentido de que o veículo objeto da construção judicial fora furtado, determinou-se que a parte embargante se manifestasse acerca do prosseguimento do feito (fl. 74), sobrevindo requerimento de procedência da ação.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoO presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pelo executado/embargante, nos autos da ação de execução extrajudicial n. 0001350-17.2012.403.6100, no sentido de que o veículo penhorado foi objeto de furto, não subsistindo, portanto, a penhora realizada (fl. 25), e que se objetiva com os presentes embargos a desconstituição da restrição, falta ao embargante interesse para o prosseguimento da demanda. Há de se esclarecer, por oportuno, que nos autos da execução extrajudicial, intimado o exequente a se manifestar acerca da alegação de furto do veículo, sobrevindo requerimento de penhora de dinheiro pelo Sistema Bacenjud, o que denota, diante da desmaturação da penhora incidente no veículo, a busca de via outra para a satisfação do credor.Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973.Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial n. 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova.É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei.Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica.Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427)Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de RS 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência).(APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:JJI - Dispositivo)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Custas na forma da lei.Condenado o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Translate-se cópia da presente sentença para os autos n. 0001350-17.2012.403.6100.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019375-39.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005623-97.2016.403.6100) CELIA MARTINS(SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X LUIZ CARLOS ZAMARCO(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA E SP346969 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA DA SILVA)

S E N T E N Ç A. Relatório Cuida-se de embargos de terceiro propostos por CELIA MARTINS, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da indisponibilidade da fração ideal de 7.000 m2 do imóvel objeto da matrícula nº 19.533 (R.39), junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Roque/SP, em nome de Luiz Carlos Zamarco, determinada nos autos da ação civil pública nº 0005623-97.2016.4.03.6100, mantendo-a na posse do bem Requer, ainda, a condenação dos embargados ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios e indenização por danos morais. Informa a embargante que, em 20 de setembro de 2012, ou seja, antes do decreto de indisponibilidade, adquiriu o referido imóvel de Luiz Carlos Zamarco, pagando o preço acordado, porém não transferiu a propriedade, em razão de vedação judicial que impede o registro das escrituras definitivas por falta de regularização do loteamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/105). Por meio da decisão de fls. 107/108 foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a regularização da petição inicial. Sobreveio, assim, os aditamentos de fls. 110/112 e 114/116. Intimado, Luiz Carlos Zamarco apresentou contestação às fls. 118/115, aduzindo que nada tem a opor em relação à revogação da indisponibilidade, bem como que garantiu o Juízo com o depósito do valor que lhe fora imposto. Por sua vez, o Ministério Público Federal deixou de contestar o pedido, concordando com o desbloqueio da fração ideal correspondente a 7.000 m2 do imóvel objeto da matrícula nº 19.533, localizado no município de São Roque/SP (fl. 157). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A questão cinge-se à validade da constrição que recaiu sobre o imóvel da embargante, bem assim sobre o cabimento de indenização por danos morais. Com efeito, alega a embargante que adquiriu o imóvel referido na inicial, astoando aos autos Contrato de Venda e Compra de Bem Imóvel por Instrumento Particular e Outras Avenças (fls. 18/23), subscrito pelas partes e por duas testemunhas, datado de 22 de setembro de 2012. Trouxe, ainda, as cópias dos cheques referentes à aquisição do imóvel em questão, emitidos no período compreendido entre 22/10/2012 a 22/06/2014 (fls. 24/45). Informa, contudo, que não procedeu ao registro da compra e venda junto à matrícula do imóvel em razão da proibição exarada pela Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo - Proc. CG nº 2.588/2000 - Parecer nº 348/2001 - DOE de 08/06/2001. De outra parte, a matrícula atualizada demonstra que, de fato, houve a indisponibilidade do imóvel, determinada no processo nº 0005623-97.2016.4.03.6100, conforme Averbção 72, de 26 de abril de 2016 (fl. 78). Por sua vez, os embargados não se opuseram ao levantamento da indisponibilidade do imóvel em questão. Deveras, o embargado Luiz Carlos Zamarco informou que nada tem a opor em relação à revogação da indisponibilidade, porquanto já solicitou o desbloqueio nos autos principais e garantiu o Juízo, depositando, naquele feito, o valor que lhe fora imposto. Igualmente, o Ministério Público Federal concordou com o desbloqueio da fração ideal correspondente a 7.000 m2 do imóvel objeto da matrícula nº 19.533, localizado no município de São Roque/SP. Extra-se, assim, que houve o reconhecimento do pedido de desbloqueio do imóvel em questão, que deve ser homologado por este Juízo, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Entretanto, não há que se falar na condenação dos embargados ao pagamento de indenização por danos morais. Nessa senda, observa-se que a ausência de registro da compra e venda do imóvel, mesmo que em razão de vedação exarada pela Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, da qual a embargante tinha ciência no momento da aquisição, ocasionou a indisponibilidade em questão. Assim, não há como atribuir a responsabilidade pelo bloqueio a qualquer um dos réus, eis que o pedido de indisponibilidade feito pelo Ministério Público Federal foi pautado no exercício regular de direito. Ademais, consta dos autos principais que houve bloqueio no valor de R\$ 64.390,43 em contas bancárias de titularidade do ora embargado Luiz Carlos Zamarco e que este efetuou depósito complementar no valor de R\$ 27.508,01, suficientes para garantir eventual condenação, o que demonstra sua boa fé para a liberação dos demais bens bloqueados em seu nome. O dano alegado, na verdade, apresenta nitidos contornos de meros aborrecimentos que pulsam na vida em sociedade. Atualmente, em razão das inúmeras atividades realizadas na sociedade, o homem está sujeito a toda sorte de acontecimentos que poderiam enfim-las; contudo, referidas situações, em regra, não são suficientes para caracterização do dano moral. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SUSEP. AUTARQUIA FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EXTINÇÃO DE LINHA DE CRÉDITO. FALÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE PARCIAL. DANO MATERIAL PARCIAL. DANO MORAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ABALO À IMAGEM DO EMPRESÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteado por I.A.T. Companhia de Comércio Exterior e Jacques Eluf, em face da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em razão de bloqueio patrimonial que teria ocasionado a ruína da sociedade. 2. A Magistrada a quo rejeitou as preliminares e julgou o feito improcedente por não verificar nexo de causalidade entre a recusa da SUSEP em deferir a substituição dos bens indisponíveis e o pedido de falência da empresa. Somente a parte autora apelou, retomando os fundamentos da inicial. 3. O cerne da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. 4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescindindo da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. 5. Pois bem, o demandante argumenta que o bloqueio patrimonial sofrido pelo controlador resultou em imediato abalo de crédito, extinguindo-se imediatamente a linha de crédito de US\$ 50.000.000,00 de que dispunha junto ao Banco do Brasil S/A. Ocorre que, como bem asseverou o julgador de primeira instância, o documento de fl. 43 demonstra que o Banco do Brasil S/A não procedeu pura e simplesmente à extinção da linha de crédito, mas sim comunicou que não poderia aceitar o aval do Jacques Eluf, solicitando, então, a substituição por outro avalista, em razão da decretação de indisponibilidade de bens. Descabe, portanto, qualquer alegação de surpresa quanto à extinção da linha de crédito. 6. No mais, observa-se que o referido documento não somente abre oportunidade de substituição do avalista, como também fornece a opção de oferecimento de bem imóvel em garantia. 7. Nesse mesmo contexto, merece destaque a matéria jornalística veiculada no Jornal Gazeta Mercantil, em 27.04.1988, isto é, anos após à mencionada notificação do Banco do Brasil S/A, em que o co-autor Jacques Eluf relata que conseguiu aprovação de uma linha de crédito de US\$ 106 milhões junto ao BNDES. Assim, não é possível traçar qualquer correlação entre a indisponibilidade dos bens do co-autor Jacques Eluf e a dificuldade de acesso à crédito. 8. Ademais, a parte demandante também aponta como conduta danosa a recusa da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP em deferir a liberação da indisponibilidade do imóvel objetivo do contrato de compra e venda (fls. 45/49), celebrado entre a I.A.T. Companhia de Comércio Exterior e a Pom Pom Produtos Higiênicos Ltda.. Argumenta, então, que a não concretização do negócio jurídico teria ensejado a proposição de ação judicial, no bojo da qual foi requerida sua falência. Pois bem, a arbitrariedade da SUSEP é evidente e foi atestada nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0002929-6, que concedeu a ordem para autorizar a substituição dos bens. Ocorre que, ainda assim, a autarquia federal não aceitou a substituição. 9. Com efeito, é possível estabelecer, então, um dano material indenizável que decorre dessa conduta ilícita em comento. Tal prejuízo, entretanto, apenas corresponde aos valores gastos com multa contratual, que após acordo fôco estabelecida no montante de R\$ 420.000,00, e da comissão devida à corretora, no valor de R\$ 200.000,00, pela venda que não ocorreu em virtude do desrespeito, por parte da SUSEP, à ordem judicial emanada do respectivo mandado de segurança. Não há que se falar em dano material no valor dos imóveis, visto que estes permaneceram em propriedade dos autores. 10. Quanto à alegação de que a falência da empresa resultou da indisponibilidade de bens, é certo que não assiste razão aos apelantes. Novamente, como bem verificou o Magistrado a quo, não obstante conste no documento de fl. 99 a comprovação do pedido de falência, não há prova de que este pedido tenha relação com o contrato celebrado entre a I.A.T. Companhia de Comércio Exterior e a Pom Pom Produtos Higiênicos Ltda. Inclusive, verifica-se que a ação judicial proposta pela empresa contratante terminou com a homologação de acordo (fls. 69/72), em que a empresa co-autora assumiu ser devedora de quantia de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais). Isto posto, não se vislumbra a formação de nexo de causalidade entre a falência da empresa e a indisponibilidade de bens. 11. Desse modo, no que concerne ao pedido de danos materiais, observa-se que a responsabilidade civil da SUSEP configurou-se somente entre o indeferimento arbitrário do pedido de substituição de bens e o dano consistente no pagamento de multa contratual e comissão, em razão da venda que não se concretizou. Acerca do restante do prejuízo material alegado, não há dano material indenizável, por ausência de nexo de causalidade, de modo a não se engendrar responsabilidade civil. 12. Já a respeito do pedido de danos morais, a doutrina o conceitua enquanto dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fúgido à normalidade, interfiere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavalleri, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549) 13. Nesse sentido, no caso dos autos, não vislumbro ser devida reparação moral. Isso porque o episódio em comento não acarretou abalo para o prestígio da imagem do empresário. Prova disso é que o co-autor foi o único empresário a integrar a delegação brasileira em viagem à Venezuela, em agosto de 2001 (fl. 100). 14. Apelação do autor parcialmente provida. (AC 00199007520034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO: APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO SEM VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. DATA DA EXONERAÇÃO ANTERIOR AO TÉRMINO DA ATIVIDADE. SUPRESSÃO DOS PROVENTOS. CUMPRIMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO A DISTÂNCIA. SISTEMA DE TRABALHO EM CASA. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NEGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. - Ao Poder Judiciário cabe tão somente o controle de legalidade do ato administrativo, não podendo interferir nos demais critérios de formação do ato administrativo. - Não há controvérsia de que o autor efetivamente elaborou minutos durante todo o mês de janeiro de 2007, caracterizando com isso o exercício do cargo em comissão para o qual estava designado. - Da conclusão de que houve efetivo exercício do cargo em comissão advém a conclusão de que o ato administrativo de exoneração do autor está revestido de ilegalidade porquanto não reproduziu a verdade dos fatos, declarando que o mesmo só trabalhou até o dia 08/01/2007 quando na verdade o autor exerceu o cargo até o dia 31/01/2007, data em que devolveu os processos judiciais que estavam em sua posse. - Eventuais aborrecimentos sofridos caracterizam mero dissabor passível de acontecer no cotidiano de qualquer cidadão e que para ser considerado como dano moral exige a comprovação de ato ilícito ou de omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima à notória situação de sofrimento psicológico, o que, repita-se, não ficou suficientemente delineado nos autos. - Reexame necessário e recurso da União parcialmente provido. Recurso adesivo do autor improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270224 - 0007699-94.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014) No que se refere à condenação em honorários advocatícios, necessárias algumas ponderações. De fato, de acordo com o artigo 90 do Código de Processo Civil, no caso de reconhecimento do pedido, os honorários serão pagos pela parte que reconheceu. Entretanto, no caso dos autos, tem-se que o Ministério Público Federal, ao requerer a indisponibilidade dos bens de Luiz Carlos Zamarco, o fez a fim de garantir a execução de futura condenação dos autos da ação principal. Por sua vez, Luiz Carlos Zamarco, correu na ação principal, teve bloqueado valores em suas contas bancárias e realizou depósito complementar objetivando a liberação dos demais bens bloqueados em seu nome. De outra parte, tal como pontuado acima, a situação somente se desenvolveu desta maneira em razão de fato alheio a vontade das partes, consistente na vedação de registro da compra e venda do imóvel pela Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Assim, não há que se condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. III. Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre a fração ideal correspondente a 7.000 m2 do imóvel objeto da matrícula nº 19.533, junto ao Registro de Imóveis de São Roque/SP (Av. 72/19.533). Ademais, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Sentença que não se submete à remessa necessária. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação civil de improbidade administrativa nº 0005623-97.2016.4.03.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0051704-71.1997.403.6100 (97.0051704-7) - BANCO J. P. MORGAN S.A. X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 581/583: Ante a certidão de fl. 580, encaminhe-se à Caixa Econômica Federal a decisão de fl. 577, que servirá como ofício, para que cumpra o determinado, no prazo improrrogável de 10 dias, devendo informar imediatamente a execução da operação.

0020318-03.2009.403.6100 (2009.61.00.020318-3) - INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE) X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITEROI-RJ

Encaminhe-se correio eletrônico ao Sedi para a retificação do pólo ativo da presente demanda, no sentido de incluir Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda em razão da nova denominação de Com Products Brasil Ingredientes Industriais. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000139-77.2011.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A X TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA X TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA X TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se correio eletrônico ao Sedi para a retificação do pólo ativo, no sentido de incluir Telefônica Brasil S/A no lugar de Comercial Cabo TV São Paulo S/A, CNPJ 02.558.157/0001-62. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0015552-57.2016.403.6100 - GRUPO SBF S.A.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A. Relatório GRUPO SBF S/A ingressou com o presente mandado de segurança contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que assegure o seu direito ao uso dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, mediante a aplicação das alíquotas de 25% e 9%, respectivamente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, para

a compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, na forma prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Infirma a impetrante que é optante pela tributação pelo lucro real, tendo apurado prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL. Sustenta em favor de seu pleito que ambos constituem créditos fiscais e, portanto, podem ser utilizados para a compensação de quaisquer débitos tributários. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/83). Determinada a regularização da petição inicial (fl. 87), as providências foram cumpridas pela impetrante (fls. 88/91). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 102/104, defendendo que os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da CSLL constituem benefícios de natureza fiscal e somente podem ser aproveitados nos limites estabelecidos em lei. A UNIÃO requereu seu ingresso no feito (fls. 105 e verso), o qual já havia sido previamente autorizado. O Ministério Público Federal manifestou a ausência de interesse público que justifique a sua intervenção nos autos (fl. 107). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a autoridade impetrada prestar informações complementares (fl. 108), que vieram às fls. 111/112. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento judicial que permita a compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, na forma prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. A compensação, forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN), exige a edição de lei específica que a autorize, conforme se infere da norma do artigo 170 do mesmo diploma normativo. Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Da análise do supracitado dispositivo, evidencia-se que cabe à lei estabelecer os requisitos e as condições para o exercício da compensação, que devem ser obedecidos tanto pelo Fisco, como pelo contribuinte. Por sua vez, a impetrante pretende a compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Vejamos o que dispõe a legislação a respeito. Anteriormente ao advento da Lei nº 8.981, de 1995 havia a possibilidade de se compensar integralmente os prejuízos fiscais apurados em um período-base, com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subsequentes. No entanto, a Medida Provisória nº 812, de 31/12/1994, posteriormente convertida na Lei 8.981, de 20/01/1995, alterou o sistema de dedução dos prejuízos acumulados. Com efeito, a nova lei estabeleceu em seus artigos 42 e 58, a limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais para o imposto de renda e para a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro, in verbis: Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para o efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento). Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo, poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes (...). Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento). Os referidos dispositivos legais foram posteriormente modificados pela Lei nº 9.065, de 1995, nos seguintes termos: Art. 12. O disposto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995 (...). Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação. Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995. Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação. De outra parte, foi pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal o entendimento no sentido da regularidade normativa, nos termos dos v. acórdãos proferidos no julgamento da matéria no RE 344.994/PR e no RE nº 545.308/SP. Deveras, no julgamento do RE nº 344.994/PR, o C. STF concluiu que a possibilidade de dedução de prejuízos de exercícios anteriores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, constitui, na verdade, em um favor fiscal. Vale transcrever e emenda do referido julgado RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS A E B, E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 344994, Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO, STF-Plenário, 25.03.2009) Desto modo, tratando-se de benefícios fiscais, a legislação que prevê a sua utilização deve ser interpretada literalmente, conforme disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM PRECATÓRIO. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA AUTORIZADORA. PRECEDENTES. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111 DO CTN. ANÁLISE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Não se conhece de recurso especial quanto a matéria não enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Conforme se infere da simples leitura da ementa, o Tribunal de origem firmou entendimento pela impossibilidade de usar do instituto da compensação para quitar débitos aferidos, com base nos benefícios previstos na Lei n. 11.941/2009, utilizando-se, para este fim, de valores a serem percebidos via precatório judicial, mormente a ausência de previsão e a existência de vedação expressa em portaria. 3. A compensação constitui modalidade extintiva do crédito tributário, assim como o pagamento e a conversão de depósito em renda, entre outras elencadas no art. 156 do CTN, sendo que o art. 170 do Código Tributário exige autorização legal expressa para que o contribuinte possa fazê-lo. Ausente a referida autorização, fica obstada a compensação, visto que este instituto jurídico, no âmbito do Direito Público, tem contornos próprios. 4. Neste diapasão, não prospera a alegação da recorrente, de que o 7º do art. 1º da Lei n. 11.941/2009 possibilita a compensação, pois o indigitado normativo restringe a possibilidade de liquidação de valores correspondente a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, sem fazer qualquer alusão a precatórios. 5. Nos termos do art. 111 do CTN, não é possível conferir interpretação ampliativa a norma que confere benefício fiscal. 6. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Recurso especial conhecido em parte, mas improvido. (RESP 201101078517, Ministro HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2011. DTPB.) Nesse diapasão, existindo previsão específica para a utilização dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL, há que se afastar a compensação com base na norma geral (artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996), conforme postulado pela impetrante. Ademais, o referido dispositivo legal prevê a existência de crédito passível de restituição ou de ressarcimento, o que não é o caso dos autos. Outrossim, a possibilidade de utilização dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL para a quitação de débitos parcelados, na forma prevista nas Leis nºs 12.249, de 2010 e 13.043, de 2014, não afasta as conclusões deste Juízo, na medida em que o legislador optou por autorizar a utilização dos referidos benefícios fiscais em tais hipóteses específicas, não podendo ser estendida para as demais situações. Este foi o entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. CPC. ALEGAÇÃO GÊNICA. SÚMULA N. 284/STF. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMA JÁ JULGADO POU REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC. E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO PELO ART. 74. DA LEI N. 9.430/96. APLICAÇÃO DO ART. 16. DA LEI N. 9.065/95. 1. A não demonstração da omissão apontada e a sua relevância para o deslinde da controvérsia impedem o exame do recurso especial pela violação ao art. 535, do CPC. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE (Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 27.08.2007, p. 170), firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 3. No mesmo julgado, foi asseverado que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXV). 4. Tema que já foi objeto de julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Não há direito à compensação pelo critério previsto no art. 74, da Lei n. 9.430/96, dos prejuízos fiscais decorrentes da apuração de base de cálculo negativa para fins de cálculo da CSLL, na forma prevista pelo art. 16, da Lei n. 9.065/95. 6. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial do particular não provido. (RESP 200802103521, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/03/2011. DTPB.) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUÍZOS FISCAIS E BASE NEGATIVA DA CSLL. COMPENSAÇÃO COM DEMAIS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconhece que a dedução do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL tem natureza jurídica de benefício fiscal, razão pela qual a sua limitação no patamar de 30% (trinta por cento) é constitucional. 2. Em razão da sua natureza jurídica de benefício fiscal concedido pelo fisco, a inexistência de previsão para a correção monetária pela taxa SELIC encontra-se dentro dos limites da constitucionalidade e legalidade. Precedentes do e. STF e do TRF da 3ª Região. 3. A impossibilidade de compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal, encontra-se insculpida na ideia de que se trata de apuração do tributo devido para os períodos subsequentes daqueles tributos. Diferentemente do quanto alegado pela apelante, não se trata de crédito do contribuinte perante o fisco, porém de benefício fiscal para o método de apuração do quanto devido pelo contribuinte. 4. Agravo desprovido. (AMS 00135900920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUÍZOS FISCAIS E BASE NEGATIVA DA CSLL. COMPENSAÇÃO IMPOSSIBILIDADE RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisdição dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que invoca-se o direito líquido e certo de compensar prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL com débitos fiscais federais próprios, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/1996. 3. A sentença apelada considerou que o fato de o legislador ter ampliado a possibilidade de utilização dos prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, inclusive, nesse último caso, para permitir compensação, não transforma tais valores em créditos fiscais, sendo que o Supremo Tribunal Federal, no RE 344.994, atribuiu à compensação de prejuízos fiscais o caráter de benefício fiscal. 4. Na linha deste entendimento, firmou-se o de que, sendo benefício fiscal e não crédito, não se aplicam as regras da legislação geral de compensação de débito fiscal para o aproveitamento de prejuízos fiscais, o qual deve ser exercido em conformidade com as prescrições específicas, contempladas nas leis que disciplinam, de modo particular, o uso de tal benefício fiscal. 5. Logo, inexistente direito líquido e certo à compensação de prejuízo fiscal na forma da Lei 9.430/1996, por não se tratar, na espécie, de recolhimento indevido ou a maior de tributos. Em relação às Leis 12.249/2010 ou 13.043/2014, as normas específicas que tratam da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL na liquidação de prestações de parcelamento não são invocáveis para efeito distinto, por equiparação ou analogia, até porque, conforme dispõem os artigos 155-A e 170, do Código Tributário Nacional, regras de parcelamento e de compensação dependem de leis próprias e específicas, de modo que inviável o uso indistinto ou a combinação de normas particulares para disciplinar situação jurídica diversa, não alcançada pela regra específica, no caso, de compensação. 6. Agravo inominado desprovido. (AMS 0010440182011440361200, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. ABATIMENTO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. BENEFÍCIO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS NA FORMA PREVISTA NO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO PELO JUDICIÁRIO A PRETEXTO DA ISONOMIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Como a matéria está sedimentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, cabia julgamento por decisão monocrática do Relator, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, o direito ao abatimento de prejuízos fiscais do IRPJ e das bases negativas de CSLL tem natureza de benefício fiscal instituído em favor do contribuinte, e não de crédito tributário, o que impossibilita a correção monetária, por falta de previsão legal. 3. O prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL são resultados negativos apurados em períodos anteriores que podem, por força de favor fiscal, ser abatidos, observados os percentuais estabelecidos em lei, da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido nos exercícios subsequentes. 4. Não se trata de crédito fiscal, oriundo do recolhimento indevido ou a maior de tributos, de modo que é inabível a compensação dos saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL na forma prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96. 5. Sendo favor fiscal, o abatimento dos resultados negativos deve ser feito nos estritos limites estabelecidos em lei (art. 150, 6º, da Constituição Federal), sendo descabido ao Poder Judiciário, a pretexto da isonomia, estender o benefício sem que haja previsão legal específica (RE 631641 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013; RE 405579, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2010, DJe-149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-02 PP-00144 RTJ VOL-00224-01 PP-00560; RE 344331, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 11/02/2003, DJ 14-03-2003 PP-00040 EMENT VOL-02102-04 PP-00831, dentre outros). 6. Agravo legal improvido. (AMS 00003774920144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandamus. III - Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022356-41.2016.403.6100 - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de trânsito em julgado (fl.116 verso), arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675110-92.1985.403.6100 (00.0675110-5) - TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0061314-63.1997.403.6100 (97.0061314-3) - CELSO CAMILO DA SILVA X EDSON LUIZ DUARTE MUNHOZ X OCTAVIANO JATOBA DE OLIVEIRA X ANDRE ALMENDRO GARCIA X DECIO JOAO DOS SANTOS X NENCI INDRIGO GOM X NELSON BORGHI X GILBERTO GUERRERO X HERNANI RODRIGUES PIRES X RUTH JOSE LANHOZ(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CELSO CAMILO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ DUARTE MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIANO JATOBA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE ALMENDRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NENCI INDRIGO GOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BORGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GUERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERNANI RODRIGUES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH JOSE LANHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte Executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0029325-68.1999.403.6100 (1999.61.00.029325-5) - LISTER CACERES X IDINEZ GARCIA CACERES(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA - CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LISTER CACERES X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA - CREDITO IMOBILIARIO X IDINEZ GARCIA CACERES X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA - CREDITO IMOBILIARIO X LISTER CACERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDINEZ GARCIA CACERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte Executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0042553-76.2000.403.6100 (2000.61.00.042553-0) - JORGE SAITO X JOSE FERREIRA DE AMORIM NETO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO MUNHOZ X KIYOSHI KATSURAGAWA X LAIRTON MENEGUELLO X LUIZ ANTONIO FERREIRA NOGUEIRA X LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X MARCIO ANTONIO PORTO(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DE AMORIM NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIYOSHI KATSURAGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAIRTON MENEGUELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FERREIRA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANTONIO PORTO

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte Executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001431-02.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINALDA DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

S e n t e n ç a
(T i p o B)

O objeto da ação é liberação de valores de conta vinculada ao FGTS.

Narrou a impetrante na petição inicial que requereu a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de alteração do regime jurídico dos servidores municipais de celetista para estatutário e o pedido foi indeferido.

Requereu o deferimento da liminar "[...] para liberação imediata dos valores vinculados ao FGTS da impetrante" e a procedência do pedido da ação (id. 674363).

A liminar foi indeferida. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (id. 9344493).

A autoridade impetrada apresentou informações (id. 871512).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (id. 1611561).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão situa-se na possibilidade, ou não, de saque de valores em conta vinculada ao FGTS em razão de mudança de regime celetista para estatutário.

O assunto foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido de que a conversão do regime jurídico não é causa de saque de valores de FGTS tal como previsto na Lei n. 8.036/90:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - FGTS - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - SAQUE DO SALDO DA CONTA VINCULADA - VEDAÇÃO - LEI Nº 8.162/91 (ART. 6º, § 1º) - ALEGADA OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE COTEJO, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, DA NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA COM PRECEITOS LEGAIS ANTERIORES - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE, NESSE PONTO, DA ACÇÃO DIRETA - TESE DE QUE A VEDAÇÃO LEGAL EQUIVALERIA À INSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - REJEIÇÃO - ACÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS - INVIABILIDADE DA ACÇÃO DIRETA.

- Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame in abstracto do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO:

- FGTS - VEDAÇÃO DO SAQUE NA HIPÓTESE DE CONVERSÃO DO REGIME - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO § 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 8.162/91.

- A norma legal que vedou o saque do FGTS, no caso de conversão de regime, não instituiu modalidade de empréstimo compulsório, pois - além de haver mantido as hipóteses legais de disponibilidade dos depósitos existentes - não importou em transferência coativa, para o Poder Público, do saldo das contas titularizadas por aqueles cujo emprego foi transformado em cargo público.

(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Processo: 613 UF: DF - DISTRITO FEDERAL - Fonte DJ 29-06-2001 - PP-00032 - EMENT VOL-02037-01 PP-00130 - Relator(a) FRANCISCO REZEK) (sem negrito no original)

Decisão

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO** de levantamento de FGTS.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5003427-02.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001431-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINALDA DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

S e n t e n ç a
(T i p o B)

O objeto da ação é liberação de valores de conta vinculada ao FGTS.

Narrou a impetrante na petição inicial que requereu a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de alteração do regime jurídico dos servidores municipais de celetista para estatutário e o pedido foi indeferido.

Requereu o deferimento da liminar “[...] para liberação imediata do valores vinculados ao FGTS da impetrante” e a procedência do pedido da ação (id. 674363).

A liminar foi indeferida. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (id. 9344493).

A autoridade impetrada apresentou informações (id. 871512).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (id. 1611561).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão situa-se na possibilidade, ou não, de saque de valores em conta vinculada ao FGTS em razão de mudança de regime celetista para estatutário.

O assunto foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido de que a conversão do regime jurídico não é causa de saque de valores de FGTS tal como previsto na Lei n. 8.036/90:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - FGTS - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - SAQUE DO SALDO DA CONTA VINCULADA - VEDAÇÃO - LEI Nº 8.162/91 (ART. 6º, § 1º) - ALEGADA OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE COTEJO, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, DA NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA COM PRECEITOS LEGAIS ANTERIORES - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE, NESSE PONTO, DA AÇÃO DIRETA - TESE DE QUE A VEDAÇÃO LEGAL EQUIVALERIA À INSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - REJEIÇÃO - AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESTA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS - INVIABILIDADE DA AÇÃO DIRETA.

- Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame in abstracto do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO:

- FGTS - VEDAÇÃO DO SAQUE NA HIPÓTESE DE CONVERSÃO DO REGIME - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO § 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 8.162/91.

- A norma legal que vedou o saque do FGTS, no caso de conversão de regime, não instituiu modalidade de empréstimo compulsório, pois - além de haver mantido as hipóteses legais de disponibilidade dos depósitos existentes - não importou em transferência coativa, para o Poder Público, do saldo das contas titularizadas por aqueles cujo emprego foi transformado em cargo público.

(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Processo: 613 UF: DF - DISTRITO FEDERAL - Fonte DJ 29-06-2001 - PP-00032 - EMENT VOL-02037-01 PP-00130 - Relator(a) FRANCISCO REZEK) (sem negrito no original)

Decisão

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO** de levantamento de FGTS.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5003427-02.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-18.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T.T.H. NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA., ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS S.A., BLUMENAU NORTE SHOPPING PARTICIPACOES LTDA., JOINVILLE SHOPPING PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S e n t e n ç a
(T i p o B)

O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária, RAT/SAT e terceiros sobre as seguintes verbas:

[Auxílio doença – quinze dias que antecedem](#)

[Aviso Prévio Indenizado](#)

[Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas](#)

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade em relação às contribuições devidas a terceiros e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (id. 540511).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (id. 623676).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminar de ilegitimidade passiva em relação às contribuições a terceiros

A autoridade impetrada arguiu preliminar ilegitimidade passiva em relação às contribuições a terceiros, conforme a jurisprudência.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que cabe somente à União instituir, arrecadar e fiscalizar a contribuição previdenciária. Embora o SESC/SENAC, SEBRAE e INCRA sejam favorecidos por repasse de parte do valor arrecadado, na verdade, são pessoas jurídicas que atuam em cooperação à União no exercício de atividade de apoio ao empresariado e seus colaboradores, mas não fazem parte da relação jurídica discutida.

É "Dispensável a citação das entidades SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, FNDE e INCRA em se tratando de mandado de segurança impetrado contra autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil questionando a incidência do terço constitucional de férias sobre as contribuições previdenciárias e de terceiros.^[1]"

Portanto, "Inexiste litisconsórcio passivo necessário com o SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE e INCRA nas ações em que se discute a incidência de contribuição social sobre parcelas da remuneração"^[2].

Diante disso, não devem fazer parte relação processual as entidades SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE e INCRA.

Não se pode deixar de mencionar, que em diversas ações semelhantes à presente ação, essas entidades que haviam sido incluídas no polo passivo, arguíram sua ilegitimidade passiva ou informaram não ter interesse nesse tipo de ação. A exemplo dos processos n. 0025287-85.2014.4.03.6100 e n. 0013008-67.2014.4.03.6100.

Mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Auxílio doença – quinze dias que antecedem

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide

Aviso Prévio Indenizado

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso pré

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incid

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO O MANDADO** para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária, RAT/SAT e terceiros sobre as seguintes verbas: auxílio doença – quinze dias que antecedem, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas.

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Cálculo de acordo com a legislação vigente no momento da compensação ou repetição.

A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

[1] (TRF4, AC 200871070049194, Rel. Des. Otávio Roberto Pamplona, 2ª Turma, decisão unânime, D.E. 02/12/2009)

[2] (TRF1, AC 200338000291221 – 200338000291221, Rel. Juiz Mark Yshida Brandão, 8ª Turma, decisão unânime, e-DJF1 05/12/2008, p. 350)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000808-69.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S e n t e n ç a
(T i p o B)

O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária, às destinadas a GILRAT (RAT/SAT) e terceiros sobre as seguintes verbas:

[Auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem](#)

[Aviso Prévio Indenizado](#)

[Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas, abono de férias e férias indenizadas](#)

[Vale transporte pago em pecúnia](#)

A liminar foi indeferida (id. 405464).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (id. 467412), ao qual foi deferido efeito suspensivo (id. 359437).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade em relação às contribuições devidas a terceiros e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (id. 665689).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (id. 1592288).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminar de ilegitimidade passiva em relação às contribuições a terceiros

A autoridade impetrada arguiu preliminar ilegitimidade passiva em relação às contribuições a terceiros, conforme a jurisprudência.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que cabe somente à União instituir, arrecadar e fiscalizar a contribuição previdenciária. Embora o SESC/SENAC, SEBRAE e INCRA sejam favorecidos por repasse de parte do valor arrecadado, na verdade, são pessoas jurídicas que atuam em cooperação à União no exercício de atividade de apoio ao empresariado e seus colaboradores, mas não fazem parte da relação jurídica discutida.

É "Dispensável a citação das entidades SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, FNDE e INCRA em se tratando de mandado de segurança impetrado contra autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil questionando a incidência do terço constitucional de férias sobre as contribuições previdenciárias e de terceiros.^[1]"

Portanto, "Inexistiu litisconsórcio passivo necessário com o SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE e INCRA nas ações em que se discute a incidência de contribuição social sobre parcelas da remuneração"^[2].

Diante disso, não devem fazer parte relação processual as entidades SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE e INCRA.

Não se pode deixar de mencionar, que em diversas ações semelhantes à presente ação, essas entidades que haviam sido incluídas no polo passivo, arguíram sua ilegitimidade passiva ou informaram não ter interesse nesse tipo de ação. A exemplo dos processos n. 0025287-85.2014.403.6100 e n. 0013008-67.2014.403.6100.

Mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide

Aviso Prévio Indenizado

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso pré

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas, abono de férias e férias indenizadas

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incid

Auxílio transporte

Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do STF^[3].

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO O MANDADO** para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária, às destinadas a GILRAT (RAT/SAT) e terceiros: auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem, aviso prévio indenizado, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas e auxílio transporte pago em dinheiro.

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Cálculo de acordo com a legislação vigente no momento da compensação ou repetição.

A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5003254-12.2016.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

^[1] (TRF4, AC 200871070049194, Rel. Des. Otávio Roberto Pamplona, 2ª Turma, decisão unânime, D.E. 02/12/2009)

^[2] (TRF1, AC 200338000291221 – 200338000291221, Rel. Juiz Mark Yshida Brandão, 8ª Turma, decisão unânime, e-DJF1 05/12/2008, p. 350)

^[3] STJ, EDRESP 201000754250 – 1190636, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão unânime, 2ª Turma, DJE 02/02/2011

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001704-15.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BB MAPFRE SH1 PARTICIPACOES S/A, MAPFRE BB SH2 PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S e n t e n ç a
(T i p o B)

O objeto da ação é recolhimento de PIS e COFINS dos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015.

Narrou a impetrante que, na consecução de suas atividades, se sujeita à incidência não cumulativa da contribuição ao PIS e COFINS, sobre a totalidade das receitas, conforme previsão das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas estava desonerada do recolhimento por força do Decreto n. 5.442/2005, que reduziu a zero a alíquota dos tributos incidentes para os contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa.

Porém, foi editado o Decreto n. 8.426/2015, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 8.451/2015, que revogou o Decreto anterior e restabeleceu as alíquotas sobre as receitas financeiras.

Sustentou que a reintrodução ao pagamento das alíquotas incorre em ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, conforme artigo 150, da Constituição Federal; que as receitas financeiras não se configuram base tributável para o PIS/COFINS, seja sob o regime cumulativo ou não, por ausência de definição legal; e, que o artigo 27, § 2º da Lei n. 10.865 de 2004 está em confronto com os princípios constitucionais da não cumulatividade e da isonomia.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] garantir o seu direito líquido e certo para reconhecer a inexistência do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, nos termos veiculados pelo Decreto nº 8.246/2015, bem como (ii) de proceder à restituição dos valores indevidamente recolhidos [...]"(id. 470362).

A liminar foi indeferida (id. 475847).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (id. 845407), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (id. 517711).

A autoridade impetrada apresentou informações (id. 920721).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (id. 1272911).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste em saber se a revogação de um decreto por outro, com a retomada ao pagamento das alíquotas de PIS e COFINS, previstas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 acarreta ilegalidade e inconstitucionalidade.

A impetrante alegou que a Lei n. 10.865/2015 não poderia ter delegado ao Poder Executivo a competência para reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não cumulativo.

O que se veda é a possibilidade de os entes políticos exigirem ou aumentarem tributos sem lei que o estabeleça, mas a exigência do PIS e da COFINS decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.

As Leis n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003 é que instituíram os percentuais cobrados, hipóteses de incidência, cumulatividade e não cumulatividade, base de cálculos e descontos a título dos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Ou seja, a exigência dos tributos decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.

O fato de um Decreto (n. 5.442/2005) ter concedido um benefício, com a redução de alíquota a zero e, posteriormente, outro decreto (n. 8.426/2015) revogar o anterior, não é inconstitucional ou ilegal.

Um decreto pode revogar outro decreto a qualquer tempo e isso não é inconstitucional ou ilegal.

Um decreto pode revogar outro decreto a qualquer tempo e isso não é inconstitucional ou ilegal.

Não houve a criação de tributo via decreto, os tributos já existiam e foram criados por lei, o que houve foi o restabelecimento do tributo, após a sua redução, pelo mesmo ente público e na mesma forma.

Em relação ao restabelecimento, o *caput* do artigo 27 da Lei n. [10.865, de 30 de abril de 2004](#), fixou expressamente:

§ 2º **O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, **as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS** incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

(sem grifo negro no original)

Tanto a redução quanto o **restabelecimento** decorreram da autorização expressa da lei.

Somente haveria aumento de alíquota se os percentuais fossem além do anteriormente fixado pela lei, ou se eles não existissem e surgissem de decreto, o que não ocorreu.

Quanto à questão do desconto de créditos relativos às despesas financeiras, a impetrante alegou que "[...] **O Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu a incidência das contribuições sobre as receitas financeiras não possibilitou o respectivo creditamento, o que resulta num verdadeiro regime não-cumulativo de fachada.** Isso porque, no regime não-cumulativo, a tributação de receitas pressupõe a possibilidade de crédito quanto às despesas, de modo que se as receitas financeiras voltaram a ser tributadas a partir do Decreto 8.426/2015, na mesma proporção deve ser assegurado ao contribuinte se creditar das despesas financeiras incorridas no mesmo período."

Não assiste razão à impetrante, uma vez que os Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015 nada interferiram na não cumulatividade e tributos não se confundem com despesas, pois sua origem é totalmente diversa.

Não cumulatividade diz respeito somente a incidência de tributos sobre outros tributos.

"A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/credito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa"[\[11\]](#)

As leis 10.637/02 e 10.833/03 falam em não cumulatividade, mas também falam em descontos autorizados.

A possibilidade de desconto das despesas financeiras era prevista nos incisos V, dos artigos 3º, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, porém, esses incisos foram revogados pela Lei n. [10.865, de 30 de abril de 2004](#), que em seu artigo 27, fixou:

Art. 27. O Poder Executivo **poderá autorizar** o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), **relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos**, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior (sem negrito no original).

Conforme o texto, o Poder Executivo **poderá** autorizar o desconto de crédito sobre as despesas financeiras.

O legislador concedeu uma faculdade ao Administrador para controle de arrecadação em sua política de ajuste fiscal.

A concessão ou não de tal desconto, de acordo com o dispositivo mencionado, é um ato discricionário da Administração Pública, na qual não há obrigatoriedade de execução exigida por norma legal.

Não cabe ao Judiciário criar essa autorização em substituição ao Administrador.

Anteriormente à edição dos Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015, a disposição legal já era essa.

Decisão

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO** de reconhecimento da inexigibilidade de PIS e COFINS, nos termos dos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015, bem como de restituição.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5002045-71.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001915-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ANTUNES COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB - CRESP)

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

S e n t e n ç a
(T i p o B)

O objeto da ação é liberdade do exercício da atividade musical.

Narrou o impetrante que, em razão da exigência do registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, em algumas oportunidades é impedido de exercer sua profissão de músico livremente.

Possui show agendado no SESC/SP – unidade Consolação no dia 25/03/2017.

Sustentou a ilegalidade da medida praticada pela OMB, pois há coação para que os músicos se filiem à entidade, sendo garantido pelo artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal a livre expressão das atividades artísticas e culturais.

Requeru o deferimento da liminar determinando-se “[...] a declaração da desnecessidade de obrigatoriedade de inscrição ou registro do Impetrante perante a ordem dos Músicos do Brasil (OMB) – Conselho Regional do Estado de São Paulo, bem como o pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais coletivas para o livre exercício da profissão de músico [...]” e a procedência do pedido da ação (id. 741504).

A liminar foi deferida “[...] para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante a inscrição ou registro, bem como o pagamento de anuidades/c ou mensalidades, como condição ao exercício da profissão de músico, sendo-lhe assegurado o pleno exercício da atividade musical, sem quaisquer restrições” (id. 764524).

A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de condições da ação, inexistência de prova do ato coator e de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação, bem como a suspensão do processo até o julgamento da ADPF 183/DF (id. 1348219).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (id. 1866091).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminares

Ilegitimidade passiva

A OMB arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois o mandado de segurança deve ser ajuizado em face de autoridade e não da entidade.

Diferentemente do alegado pela OMB em suas informações, a demanda foi proposta e cadastrada em face de autoridade, não da entidade.

Ausência de condições da ação

A OMB arguiu preliminar de ausência de condições da ação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido.

A possibilidade jurídica não é mais condição da ação no CPC/2015.

O que se pleiteia na presente ação é que a autoridade impetrada se abstenha de obrigar os impetrantes a se filiarem aos seus quadros ou qualquer outra exigência, como condição para o exercício da profissão de músico, pretensão que não encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio.

Inexistência de prova do ato coator

A OMB arguiu preliminar de inexistência de ato coator, pois não foram apresentadas provas.

A demonstração ou não do direito líquido e certo constitui o mérito do mandado de segurança e, portanto, a princípio, o mandado de segurança pode ser manejado para o pedido formulado.

Não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese

O mandado de segurança preventivo, que é o caso deste processo, não se confunde com a impetração contra lei em tese.

Suspensão do processo até o julgamento da ADPF 183/DF

A OMB requereu o sobrestamento do feito até o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 183/DF

A legislação não determina a suspensão em razão do mero ajuizamento de ADPF e não foi proferida decisão pelo STF de suspensão das ações em andamento, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.

Mérito

A questão diz respeito à obrigatoriedade de os Impetrantes exercerem a atividade musical sem qualquer relação jurídica com a Ordem dos Músicos do Brasil.

A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico.

O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação:

Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo.

A Lei n. 3.857/60, em seu artigo 16, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na OMB:

Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.

Ocorre que, como a Lei n. 3.857/60 é anterior à Constituição da República de 1988, devem os preceitos nela fixados serem compatibilizados com os ditames constitucionais.

Neste sentido, o artigo 5º, IX da Constituição da República dispõe:

Art. 5, IX – É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença

Desta forma, mostra-se incompatível com o texto da Constituição da República a necessidade de inscrição do músico profissional na Ordem dos Músicos do Brasil, na medida em que não há exigência de nenhuma qualificação profissional para a expressão da atividade artística.

Decisão

1. Diante do exposto, afastos as preliminares arguidas.

2. **ACOLHO O PEDIDO** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes o pagamento de anuidades/e ou mensalidades, como condição ao exercício da profissão de músicos, sendo-lhes assegurado o pleno exercício da atividade musical, sem quaisquer restrições.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001915-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ANTUNES COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB - CRESP)

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

S e n t e n ç a
(T i p o B)

O objeto da ação é liberdade do exercício da atividade musical.

Narrou o impetrante que, em razão da exigência do registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, em algumas oportunidades é impedido de exercer sua profissão de músico livremente.

Possui show agendado no SESC/SP – unidade Consolação no dia 25/03/2017.

Sustentou a ilegalidade da medida praticada pela OMB, pois há coação para que os músicos se filiem à entidade, sendo garantido pelo artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal a livre expressão das atividades artísticas e culturais.

Requereu o deferimento da liminar determinando-se “[...] a declaração da desnecessidade de obrigatoriedade de inscrição ou registro do Impetrante perante a ordem dos Músicos do Brasil (OMB) – Conselho Regional do Estado de São Paulo, bem como o pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais coletivas para o livre exercício da profissão de músico [...]” e a procedência do pedido da ação (id. 741504).

A liminar foi deferida “[...] para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante a inscrição ou registro, bem como o pagamento de anuidades/e ou mensalidades, como condição ao exercício da profissão de músico, sendo-lhe assegurado o pleno exercício da atividade musical, sem quaisquer restrições” (id. 764524).

A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de condições da ação, inexistência de prova do ato coator e de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação, bem como a suspensão do processo até o julgamento da ADPF 183/DF (id. 1348219).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (id. 1866091).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminares

Ilegitimidade passiva

A OMB arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois o mandado de segurança deve ser ajuizado em face de autoridade e não da entidade.

Diferentemente do alegado pela OMB em suas informações, a demanda foi proposta e cadastrada em face de autoridade, não da entidade.

Ausência de condições da ação

A OMB arguiu preliminar de ausência de condições da ação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido.

A possibilidade jurídica não é mais condição da ação no CPC/2015.

O que se pleiteia na presente ação é que a autoridade impetrada se abstenha de obrigar os impetrantes a se filiarem aos seus quadros ou qualquer outra exigência, como condição para o exercício da profissão de músico, pretensão que não encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio.

Inexistência de prova do ato coator

A OMB arguiu preliminar de inexistência de ato coator, pois não foram apresentadas provas.

A demonstração ou não do direito líquido e certo constitui o mérito do mandado de segurança e, portanto, a princípio, o mandado de segurança pode ser manejado para o pedido formulado.

Não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese

O mandado de segurança preventivo, que é o caso deste processo, não se confunde com a impetração contra lei em tese.

Suspensão do processo até o julgamento da ADPF 183/DF

A OMB requereu o sobrestamento do feito até o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 183/DF

A legislação não determina a suspensão em razão do mero ajuizamento de ADPF e não foi proferida decisão pelo STF de suspensão das ações em andamento, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.

Mérito

A questão diz respeito à obrigatoriedade de os Impetrantes exercerem a atividade musical sem qualquer relação jurídica com a Ordem dos Músicos do Brasil.

A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico.

O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação:

Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo.

A Lei n. 3.857/60, em seu artigo 16, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na OMB:

Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.

Ocorre que, como a Lei n. 3.857/60 é anterior à Constituição da República de 1988, devem os preceitos nela fixados serem compatibilizados com os ditames constitucionais.

Neste sentido, o artigo 5º, IX da Constituição da República dispõe:

Art. 5, IX – É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença

Desta forma, mostra-se incompatível com o texto da Constituição da República a necessidade de inscrição do músico profissional na Ordem dos Músicos do Brasil, na medida em que não há exigência de nenhuma qualificação profissional para a expressão da atividade artística.

Decisão

1. Diante do exposto, afastos as preliminares arguidas.

2. **ACOLHO O PEDIDO** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes o pagamento de anuidades/e ou mensalidades, como condição ao exercício da profissão de músicos, sendo-lhes assegurado o pleno exercício da atividade musical, sem quaisquer restrições.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

S e n t e n ç a
(T i p o C)

O objeto da ação é alteração de fase no sistema informatizado da PFN.

Narrou a impetrante que está impedida de recolher ou parcelar, nos termos da Medida Provisória n. 766/2017, débitos constantes das inscrições de dívida ativa previdenciária n. 48.279.926-9 e 48.760.252-8, pois consta a situação de "FASE DE PRÉ-AJUZAMENTO (FASE nº534)" no sistema informatizado da autoridade impetrada, sendo necessária a alteração da fase para "AJUZAMENTO/DISTRIBUIÇÃO (FASE 535)".

Sustentou que de acordo com a Lei n. 10.522/02, MP n. 766/2017 e Portaria da Procuradoria da Fazenda Nacional n. 152, é permitido o parcelamento de tributos federais inscritos ou não em dívida ativa e, que a falta de parcelamento da dívida lhe acarretará diversos prejuízos.

Requeru a concessão de medida liminar "[...]" determinando **IMEDIATAMENTE/URGENTEMENTE** que as autoridades coatoras **MUDEM** a **FASE** das inscrições **48.279.926-9 e 48.760.252-8**, passando da fase de **PRÉ AJUZAMENTO**, (FASE **534**), para a fase **AJUZAMENTO/DISTRIBUIÇÃO (FASE 535)**, com o fim de ser **ASSEGUADO** à **IMPETRANTE PARCELAR ATÉ 31/05/2017**, os débitos inscritos nos DEBCAS nºs **48.279.926-9 e 48.760.252-8** no Programa de Regularização Tributária – MODALIDADE DÍVIDA ATIVA PREVIDENCIÁRIA".

A liminar foi indeferida (id. 1498758).

A impetrante informou que "[...]" conseguiu na seara administrativa a alteração de **FASE "534"** para "**535**", e **PARCELOU ELETRONICAMENTE** no **PRT - PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA** através do sítio da **PGFN** na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, os **DÉBITOS CONSTANTES** nas inscrições de **DÍVIDA ATIVA** previdenciária, **DEBCADs nºs : 48.279.926-9 e 48.760.252-8"** e requereu a extinção da ação (id. 1590371).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois a impetrante alterou a fase e efetuou o parcelamento pretendido administrativamente.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publiquem-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007493-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAGNSTAMP INDUSTRIA DE ESTAMPADOS E USINAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S e n t e n ç a
(T i p o C)

O objeto da ação é reativação da inscrição estadual da impetrante.

Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir as determinações do id. 1473007, quais sejam, indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste a identificação do subscritor, bem como o endereço eletrônico do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC e esclarecer qual autoridade praticou o ato impugnado, bem como o local onde se encontra essa autoridade e justificar em qual Subseção Judiciária da Justiça Federal o mandado de segurança deverá tramitar, a de São Paulo, Mauá ou Santo André.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012226-67.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILLA SALCE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO LAZARINI - SP53478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer se protocolou e se houve decisão sobre o requerimento de revisão e extinção da dívida ativa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6941

PROCEDIMENTO COMUM

0041059-84.1997.403.6100 (97.0041059-5) - MARIA DO CARMO SACRAMENTO DE CASTRO X MIRELLA GIOVANNA BERTUCCIOLI DE CASTRO(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.2. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desansem-se e arquivem-se os autos.3. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n.405/2016-CJF, informe a parte AUTORA data de nascimento, se é portador de doença grave, ativo ou inativo, o órgão a que pertence. Informe ainda se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos do arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Informe finalmente o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação. 5. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0023870-59.1998.403.6100 (98.0023870-0) - NL COM/ EXTERIOR LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 300-301: A União informa que existe saldo devedor de R\$ 863,07 porque o executado não fez a atualização. Decido. 1.Intime-se o executado para completar o pagamento em GUIA DARF (Código 2864) no montante de R\$ 863,07 (abril/2017) atualizado até o dia do pagamento. 2. Após oficie-se à CEF para que transfira em favor da União Federal o valor depositado nos autos, sob o código receita 2864.3. Na sequência, dê-se vista à UNIÃO e arquivem-se os autos. Int.

0009458-89.1999.403.6100 (1999.61.00.009458-1) - AGROCITRUS LTDA X CARGILL AGRICOLA S/A X ADVANTAGEM SERVICOS S/C LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

A CEF informou a existência à fl. 960, de valores depositados na conta 0265.635.00193077-2.Intimadas as partes, a autora requereu o levantamento e a UNIÃO manifestou sua anuência à fl. 1013. Decido. 1. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 2. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

0015834-91.1999.403.6100 (1999.61.00.015834-0) - TECELAGEM MACIAS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007249-25.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-40.1995.403.6100 (95.0000029-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAUSA X ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO)

Manifeste-se a embargada sobre as informações fornecidas pela União às fls. 233-258. Prazo: 15 dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029490-57.1995.403.6100 (95.0029490-7) - ADD COR ENGENHARIA LTDA - EPP(SP351374 - ELIANA ALVES IOGI SEVILLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ADD COR ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Os depósitos referentes aos pagamentos dos ofícios requisitórios do valor correspondente aos honorários advocatícios, bem como do valor principal foram realizados às fls. 391 e 393. Em razão das penhoras no rosto dos autos (fls. 337-339 e 341-342), provenientes do Juízo do Anexo Fiscal de Taboão da Serra e tendo em vista que o valor depositado em favor da parte autora é insuficiente para garantir o crédito das execuções, foram solicitados os dados para a transferência ao Juízo das Penhoras. À fl. 414 foi expedido ofício à CEF para a transferência do valor referente à 1ª penhora apenas, uma vez que não foram informados os dados de transferência da 2ª penhora. Foi informado o óbito do advogado beneficiário do depósito de fl. 391 e requerida a habilitação do herdeiro e inventariante Ricardo Doria Durazzo (fls. 402-406). Decido. 1. Reitere-se a solicitação de fl. 399 ao Juízo da 2ª penhora (processo n. 0013173-93.2012.8.26.0609), a fim de possibilitar a transferência de valores. 2. Em vista da informação do óbito do advogado indicado à fl. 402, oficie-se ao Setor de Precatórios do TRF3 solicitando as providências necessárias no sentido de colocar à disposição deste Juízo o valor depositado à fl. 391.3. Considerando que na certidão de óbito há a informação da existência de outros herdeiros além do indicado à fl. 402, bem como que a procuração de fl. 403 foi outorgada pelo inventariante em nome próprio, e não em nome do espólio, determino a transferência do valor depositado ao Juízo do Inventário n. 1090406-22.2015.8.26.0100, em trâmite na 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível. 4. Solicite-se àquele Juízo os dados necessários a fim de viabilizar a transferência e após, oficie-se à CEF. Noticiado o cumprimento, informe-se o. 5. Dê-se vista dos autos à União Federal, conforme requerido à fl. 415. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020144-72.2001.403.6100 (2001.61.00.020144-8) - YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X YADOYA IND/ E COM/ S/A

Não obstante não tenha sido cumprido pelo Juízo deprecado o item 2 da carta precatória expedida à fl. 193, verifico não haver prejuízo para que a alienação em hasta pública do bem penhorado seja realizada pela Central de Hasta Pública Unificada. Sendo assim, considerando-se a realização da 196ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, cuja designação do dia 21/02/2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/03/2018, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do CPC. Int.

0023910-65.2003.403.6100 (2003.61.00.023910-2) - AURELINO NUNES DA SILVA(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AURELINO NUNES DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Sentença (tipo B) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a transferência, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 30 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035125-19.1995.403.6100 (95.0035125-0) - RICHARD SAIGH INDUSTRIA ECOMERCIO S A(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X RICHARD SAIGH INDUSTRIA ECOMERCIO S A X UNIAO FEDERAL

Conclusos por determinação verbal. Tendo em vista o prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária, transmiti o precatório independentemente da vista às partes. Junte-se cópia do ofício transmitido. Intime-se as partes do ofício transmitido e do requisitório de pequeno valor expedido. Nada requerido, tomem os autos cts. para transmissão do requisitório. Int. NOTA: É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta da Requisição de Pequeno Valor expedida à fl. 274.

0030956-32.2008.403.6100 (2008.61.00.030956-4) - HAMILTON PEREIRA DA SILVA FILHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP197360 - ELAINE CRISTINA TURATTI E Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X HAMILTON PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

Desde abril de 2016 (fl. 224) que está sendo determinado que o autos junte declaração completa do IR dos anos calendário 2005, 2006 e 2007 (exercícios 2006, 2007 e 2008). Os documentos juntados em abril de 2017 são informes de rendimento da Visão Prev. Decido. 1. Intime-se o autor para juntar as declarações de IR dos anos acima mencionados. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

Expediente Nº 6945

PROCEDIMENTO COMUM

0744458-03.1985.403.6100 (00.0744458-3) - ADAO JOSE MARTINI X ADELAIDE GONCALVES QUEIROZ X ADELAIDE DOS SANTOS GONCALVES X ADELINO PINHEIRO X ALBERTO SCANAVACA X ALEXANDRINA DA SILVA NOGUEIRA X ALZIRA SILVA PEREIRA X ANGELO MADASCHI X ANTONIO COUTINHO X ANTONIO JOSE FERNANDES X APARECIDO DE OLIVEIRA DIAS X ARNALDO LOMBARDI X ARTUR BENAVENTE GARCIA X ASCENAO FERREIRA DE ARAUJO DORIA X BENEDITO BERNARDO TEIXEIRA X CAROLINA MARIA DE LIMA X CELINA ANNA BOTTANA MOREIRA DA ROCHA X CEZAR ANTONIO RODRIGUES X DOLORES RECHE MARRECO X DOLORES SALES DE MORAES BARBOSA(SP065460 - MARLENE RICCI E SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO MARTINS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Processo recebido do TRF3. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta e sucedida pela União Federal, bem como do INSS. São os autores ferroviários aposentados/pensionistas objetivando a complementação de seus benefícios previdenciários, a fim de que sejam equiparados ao salário da categoria (pessoal da ativa). No começo do processo o feito foi remetido à 2ª Vara Previdenciária, que à época determinou o retorno à Vara Cível, com base em entendimento de que a competência das Varas Previdenciárias se circunscrevia apenas às questões relacionadas aos benefícios previdenciários vinculados ao Regime Geral da Previdência. A 16ª Vara Federal Cível foi extinta. É o relatório. Procede ao julgamento. A 3ª Seção do TRF3 firmou o entendimento de que a complementação de aposentadoria/pensão dos ferroviários possui natureza previdenciária, uma vez que segue a natureza jurídica do benefício principal, que, no caso, é constituído de parcela submetida ao Regime Geral da Previdência. A competência neste caso é absoluta. Diante do entendimento pacificado no TRF3 de que a complementação das aposentadorias de ferroviários possui natureza previdenciária, deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria, para processar este feito. Decisão Reconheço a incompetência absoluta desta 11ª Vara Federal Cível e determino remessa dos autos à 2ª Vara Federal Previdenciária. PA 1,5 Int.

0038222-95.1993.403.6100 (93.0038222-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031568-92.1993.403.6100 (93.0031568-4)) GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A X PORTO UNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifieste-se a parte autora sobre os valores a converter e a levantar apresentados pela União às fls. 857-865, observando que a manifestação deverá ser feita nos autos da cautelar n. 0031568-92.1993.403.6100 em apenso, uma vez que os depósitos foram efetuados naqueles autos. Prazo: 10 dias. Int.

0060386-15.1997.403.6100 (97.0060386-5) - AMELIA MARIA FERREIRA X CARLOS ROBERTO VERONESI X ODILON VIEIRA DE CAMPOS FILHO X ROSEMARY ESTEVAO X TANIA MARIA SILVA DO AMARAL(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Arquivem-se os autos. Int.

0029846-42.2001.403.6100 (2001.61.00.029846-8) - CLAUDE ABS(SP115117 - JAIRO HABER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observação à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros e veículos automotores. Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. Decido. 1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00. 2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infjud. 4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente. 5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int. *****NOTACIÊNCIA À PARTE AUTORA DA PENHORA REALIZADA POR MEIO DO PROGRAMA BACENJUD.

0005508-67.2002.403.6100 (2002.61.00.005508-4) - BANCO CITIBANK S/A X CITIBANK N A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A X FNC - COM/ E PARTICIPACOES LTDA X CITIBANK CLUB(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Manifieste-se a autora quanto às informações fornecidas pela UNIÃO às fls. 6470-6478 e 6481-6482. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0020912-27.2003.403.6100 (2003.61.00.020912-2) - SYLVIA DANIELA BRENER BASER(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP247440 - GABRIELA SETTI DE GOUVEA FRANCO LOBATO)

Certifique-se o decurso de prazo para pagamento voluntário do valor da condenação. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observação à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros e veículos automotores. Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. Decido. 1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00. 2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud. 4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente. 5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int. *****NOTA: CIÊNCIA À AUTORA DA PENHORA REALIZADA POR MEIO DO PROGRAMA BACENJUD.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017889-29.2010.403.6100 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X ELIANA FERNANDES JARDIM(SP155969 - GABRIELA GERMANI) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP063869 - MARCEL AUGUSTO SIMON)

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observação à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros e veículos automotores. Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. Decido. 1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00. 2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud. 4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente. 5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int. *****NOTA: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA PENHORA REALIZADA POR MEIO DO PROGRAMA BACENJUD.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024751-84.2008.403.6100 (2008.61.00.024751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040185-02.1997.403.6100 (97.0040185-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PETER BURRASCH(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação do(s) embargado(s) por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0000208-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060386-15.1997.403.6100 (97.0060386-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X AMELIA MARIA FERREIRA X CARLOS ROBERTO VERONESI X ODILON VIEIRA DE CAMPOS FILHO X ROSEMARY ESTEVAO X TANIA MARIA SILVA DO AMARAL(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISALIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte embargada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 89), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0001304-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021266-67.1994.403.6100 (94.0021266-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANTONIO LUIS PEREIRA DE SOUSA X SANDRA BARDELLA DE REVOREDO MACEDO SOARES(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação do(s) embargado(s) por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se sobrestados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024409-83.2002.403.6100 (2002.61.00.024409-9) - MARIO FRANCISCO MARQUES(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Intime-se o impetrante a se manifestar quanto aos valores apresentados pela União às fls. 411-419, referente aos depósitos efetuados após o exercício de 2013. Prazo: 10 dias. 2. Havendo anuência, ou no silêncio, oficie-se à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo em favor da União, observando-se os dados informados à fl. 411, bem como ofício para transferência direta na conta do impetrante. Para tanto, intime-se o impetrante para que indique dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor indicado pela União, passível de levantamento, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 3. Noticiada a transformação, dê-se ciência à União e após, arquivem-se os autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012262-12.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO GMAC S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se mandado de segurança impetrado por BANCO GMAC S/A em razão de suposto ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, visando ordem para assegurar à Impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições devidas a terceiras entidades (Salário Educação e INCR) incidentes sobre a remuneração paga/credida aos seus prestadores de serviços a título de terço de férias, aviso prévio indenizado, primeiros 15 dias de auxílio doença, auxílio-creche e vale-transporte pago em dinheiro.

A Impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

Em síntese sustenta que a referida contribuição, por força do artigo 149 da CF, só poderia ter como base de cálculo a receita bruta, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro (no caso das importações), não havendo previsão para incidir sobre a folha de pagamento, que ficou reservada às contribuições sociais para a seguridade social (artigo 195, CF).

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram autos conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso dos autos, é possível visualizar a plausibilidade do direito alegado.

Cumpra assinalar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Nesse sentido:

"Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados." (STF, RE 635682 ED / RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno) - Grifei

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n° 7.787/89, nem pela Lei n° 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa.

4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, §2º, inciso III, alínea 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico como uma utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Registro que, no exame da repercussão geral suscitada no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter *taxativo* ou *exemplificativo* do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa".

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o §2º, inciso III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou intervencionais ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim, o que se extrai da análise da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo. O que se desprende é que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, inciso III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Cumpra lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, inciso III, alínea 'a', da CRFB/88 não comportam interpretação extensiva, sendo o rol *taxativo*.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

"[...] Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no §2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2o, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2o, III, b) ou *ad valorem*, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). [...]"

Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o §13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, fica claro que as alterações trazidas pela EC nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais". (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Tendo isso em conta, o arcabouço legal para a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogado pela EC 33/01.

No que tange à contribuição do salário-educação, por outro lado, referida contribuição encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, não repercutiram em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. STF, conforme se desprende das ementas a seguir transcritas:

"Contribuição. Salário-educação. Sujeito passivo. Sociedade sem fins lucrativos. Caracterização. Conceito de empresa. Alegação de que apenas as pessoas jurídicas dedicadas a atividades empresariais estariam sujeitas ao tributo. Descabimento. Art. 212, § 5º, da CF/88. Art. 15 da Lei nº

9.242/96. Agravo regimental improvido. Precedente. O conceito de "empresa", para fins de sujeição passiva à contribuição para o salário-educação, corresponde à firma individual ou à pessoa jurídica que, com ou sem fins lucrativos, pague remuneração a segurado-empregado." (RE 405444 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, AGRREGNO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 04/03/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-07 PP-01163 RTJ VOL-00205-01 PP-00429).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE ANTES E DEPOIS DA CARTA DE OUTUBRO. BASE DE CÁLCULO. TRABALHADORES AUTÔNOMOS. DECISÃO SINGULAR EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA COLETA DE CORTES. O salário-educação, ao contrário do que decidido no RE 166.772 - Rel. Min. Marco Aurélio -, é espécie de contribuição social que se destina, especificamente, ao financiamento do ensino fundamental público. Precedentes: RE 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão, e RE 359.181, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido." (RE 395172 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, AGRREGNO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 23/03/2004, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 07-052004 PP-00023, EMENT VOL-02150-05 PP-00938)

Por seu turno, no que pertine ao *periculum in mora* alegado, entendo ausente o requisito, visto que não restou efetivamente demonstrado que o recolhimento dos valores, por ora, implicam em quaisquer dificuldades para o efetivo desempenho das atividades da instituição financeira Impetrante.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO a tutela antecipada** requerida, pelos fundamentos apresentados.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intim-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012438-88.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO - MINISTÉRIO DO TRABALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação previdenciária proposta por PEDRO AUGUSTO SILVA DE SOUZA em face do SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO visando prestação jurisdicional que lhe assegure o recebimento das parcelas do seguro-desemprego.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que firmou compromisso arbitral com a empresa em que trabalhou entre 01/01/2016 a 17/06/2017, nos termos da Lei 9.307/1996, devidamente homologado por sentença arbitral (Doc. 2259078). Todavia, a autoridade impetrada não reconhece as decisões proferidas pelo Juízo arbitral, recusando-se à liberação do saldo na conta vinculada ao FGTS e pagamento das parcelas do seguro-desemprego.

Vieram autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Melhor analisando os autos, entendo que o objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA.

I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego.

III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nitido caráter previdenciário.

IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Órgão Especial esta E. Corte.

V - Agravo do impetrante a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AMS n.º 3303624, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, publicado em 15/04/2013).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intim-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010748-24.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CARLOS FERNANDO HERBAS CORTEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS FERNANDO HERBAS CORTEZ contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a inscrição ou o registro definitivo junto aos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em virtude da revalidação de seu diploma obtido no exterior.

Relata que concluiu o curso de Medicina perante a “Universidad Privada Del Valle”, situada na Bolívia.

Aduz que muito embora tenha cumprido todos os procedimentos para obter a revalidação de seu diploma, a Autoridade Impetrada vem negando o pedido de registro médico à Impetrante, uma vez que não possui sequer um prazo para conclusão da análise de seus documentos e liberação do registro profissional.

Sustenta que todos os Conselhos Regionais de Medicina aceitam registro dos que provierem condição de graduado, com a correspondente certidão/declaração de colação de grau, apresentando-se o diploma posteriormente sem o prejuízo da inscrição imediata para o exercício profissional.

Preende que, ato contínuo, ao Presidente do Conselho Regional de Medicina que lhe faça a inscrição provisória uma vez que já revalidou seu diploma médico através da UFMT, única e exclusiva responsável pelos processos de Revalidação.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em decisão proferida em 24.07.2017, foi determinado que a Impetrante trouxesse aos autos informações acerca do andamento da Ação Civil Pública nº 0006150-03.2017.4.01.3600, em curso perante o D. Juízo da 3ª Vara Federal de Cuiabá/MT, na qual foi deferida em parte a liminar determinando que a UFMT procedesse à reavaliação dos estudantes encaminhados para estudos complementares. Na mesma oportunidade, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela Impetrada.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (Doc. 2166112), na qual defendeu a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da ordem.

Por seu turno, a Impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo a ela assinalado.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao Impetrante. Anote-se.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em ver possibilitada a sua regular inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, **não é possível** formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O sistema de ensino superior no Brasil é regido por leis próprias, que outorgam à autoridade pública competente a atribuição administrativa para submeter os diplomas conferidos no estrangeiro aos critérios eleitos neste País, a fim de controlar e regular o exercício profissional.

Para o exercício da profissão de médico é necessário o prévio registro do diploma junto ao Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade (art. 17 da Lei nº 3.268/57). No que diz respeito aos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, o art. 48, 2º e 3º, da Lei nº 9.394/96 estabelece:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...)

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.”

Conclui-se que a exigência de revalidação por universidades públicas dos diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras, para fins de registro no Conselho Regional de Medicina, não viola qualquer preceito legal ou constitucional.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA REALIZADO NO EXTERIOR. DECRETO N. 3.007/99. VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DO DIPLOMA. DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO. INDISPENSABILIDADE DA REVALIDAÇÃO POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. PRECEDENTES DESTA CORTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE DOS AUTOS. 1. O posicionamento adotado pela Corte a quo acerca da impossibilidade de validação automática do diploma obtido no exterior harmoniza-se com o do STJ, que é firme no sentido de que não existe direito adquirido à revalidação automática dos diplomas, em hipóteses como a dos autos, visto que a conclusão do curso superior ocorreu na vigência do Decreto 3.007/99, o qual revogou o disposto no Decreto 80.419/77, que permitia a revalidação automática dos graduados no estrangeiro. (...)” (STJ, AGRSP 1098764, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE 29/04/2009)

ADMINISTRATIVO - AGRADO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - ENSINO SUPERIOR - CURSO DE MEDICINA - DIPLOMA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA - REVALIDAÇÃO - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO - TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O sistema de ensino superior no Brasil é regido por leis próprias, que outorgam à autoridade pública competente - o Ministério da Educação e seus plexos delegatários - a atribuição administrativa para submeter os diplomas conferidos no estrangeiro aos critérios eleitos neste País, a fim de controlar e regular o exercício profissional. 2. Prestigiar o controle administrativo brasileiro dos diplomas e títulos conferidos no estrangeiro, em graduação e pós-graduação, conforme as regras administrativas vigentes, não é ofuscar o direito adquirido ou malferir a segurança jurídica. Não se pode confundir a expectativa de direito com seu deferimento ipso facto pelos órgãos competentes, ante uma mera situação de fato. 3. Na espécie, a agravante ingressou no curso de medicina no Instituto Superior de Ciências Médicas de Havana - Cuba, na vigência do Decreto n. 80.419/1977, que conferia ao formando, em tese, a revalidação automática do diploma expedido por instituição de ensino no exterior. 4. O término do curso ocorreu na vigência do Decreto n. 3.007/1999, que revogou o Decreto anterior, razão pela qual impossibilitado o pretendido reconhecimento de direito adquirido ao registro imediato do diploma sem a observância dos procedimentos legais elencados pelo sistema educacional brasileiro. Agravo regimental improvido.” (STJ, AGRSP 973199, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 14/12/2007, p. 395)

ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA DE MEDICINA DE BACHAREL GRADUADO NO EXTERIOR PELA UFSC. DIPLOMA ESTRANGEIRO DE MEDICINA ORIUNDO DA BOLÍVIA. IMPOSSIBILIDADE - Improcede a alegação de direito adquirido à revalidação automática do diploma, pelo simples fato de se tratar de procedimento administrativo em que há mera expectativa de direito sujeita às condições da época do pleito. - O Acordo de Cooperação Educacional celebrado com o Governo Boliviano, em 26/7/1999, e promulgado através do Decreto nº 4.223, de 09 de maio de 2002, não prevê direito à revalidação automática de diplomas. - Precedentes da Corte. - Agravo de instrumento conhecido e desprovido.” (TRF/4ª Região, AG 200504010213087, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Terceira Turma, DJ 23/11/2005, p. 929)

No caso dos autos, alega o Impetrante que houve liminar favorável junto à Justiça Federal em Cuiabá/MT para fins de viabilizar a revalidação do diploma ao permitir “que a complementação de estudos possa ser realizada em qualquer Universidade, sendo ela pública ou privada, desde que a UFMT reavalie os candidatos ao final”. Contudo, solicitada a apresentação dos movimentos processuais e demais informações acerca do feito em referência, deixou a Impetrante de cumprir a determinação em comento.

Considerando que não houve qualquer apresentação de prova de direito líquido e certo, cognoscível *prima facie*, quanto ao direito à revalidação do diploma em Medicina nos termos ora apresentados, resta prejudicada e temerária a concessão de liminar, em sede de cognição sumária, eis que ausente a verossimilhança.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, deixou de verificar sua existência, tendo em vista que já verificada ausência de *fumus boni juris*.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012052-58.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JOEL RODRIGO RAMOS RAMIREZ, YOSSELIN KAREN SIÑANI LAYME
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOEL RODRIGO RAMOS RAMIREZ e YOSSELIN KAREN SINANI LAYME, assistidos pela Defensoria Pública da União, contra ato do Senhor DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO – DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar taxas administrativas de expedição de carteira de identificação de estrangeiro dos impetrantes.

Os impetrantes, nacionais da Bolívia, portadores das cédulas de identidade boliviana nº 8296142 e 11108202, residentes em São Paulo, afirma que compareceram à Delegacia de Polícia Federal para o processamento de seu pedido de regularização migratória com base em prelo e posterior expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, uma vez que possuem filha brasileira nascida em 27/03/2016.

Narram que, de acordo com a Resolução nº 110/2014 do CNIG, regulamentada pela Portaria nº 06/2015 da Secretaria Nacional de Justiça, deve apresentar uma série de documentos e pagar as taxas administrativas para efetivação do procedimento e expedição do RNE.

Assevera que não dispõe de capacidade econômica para pagar as aludidas taxas e que tal situação obsta a regularização de sua situação jurídica no território nacional.

Salienta que a Constituição e o Estatuto do Estrangeiro garantem aos imigrantes os mesmos direitos previstos para os brasileiros natos, especialmente no que se refere à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Ressalta que o valor para a emissão dos documentos, estimado em R\$ 479,35 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), é extremamente elevado, ferindo o princípio da proporcionalidade.

Por todas estas razões, propõem a presente medida, com pedido liminar, para que a autoridade coatora receba e processe o pedido de expedição da documentação independentemente do pagamento de quaisquer taxas ou, subsidiariamente, cobrança das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Antes de tudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte impetrante. Anote-se.

No caso, a parte impetrante sustenta, por meio de sua assistente (DPU), que a interpretação dos institutos aplicáveis aos estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias. Dessa forma, alegam que, por se tratar de cédula de identificação de estrangeiro de elemento indispensável à sua regular identificação no território nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 6.815/1980, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”.

No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), segundo o qual “o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis”. Assim, “a teor do disposto na cabeça do art. 5º da Constituição, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais” (STF, HC 74.051, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 18.06.1996).

Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal:

“LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII – são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”.

Por sua vez, a Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, disciplina a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelecendo:

“Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

(...)

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

(...)”.

Com efeito, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania.

No caso dos autos, foi demonstrada a insuficiência econômica dos requerentes para arcar com as despesas de obtenção de documento de identidade de estrangeiro, de acordo com os formulários socioeconômicos anexados com a inicial, o que justifica a assistência pela DPU.

Assim, resta evidente o direito da impetrante à isenção da taxa, nos termos do 3º, IV, e 5º, *caput*, da Constituição da República, os quais garantem a igualdade entre todos, independentemente de cor, raça, sexo, e assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais.

O indeferimento de isenção de taxas impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da impetrante, pois sem a CIE não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos.

Nesse sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. CARTEIRA DE REGISTRO DE ESTRANGEIRO. DIREITO BÁSICO À IDENTIDADE E INDIVIDUALIDADE. RISCO DE CLANDESTINIDADE E MARGINALIDADE JURÍDICA. TAXAS DE EMISSÃO. DIREITO À GRATUIDADE PELA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE SOCIAL. DEFESA BASEADA EM FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO POSTULADO. INEXISTÊNCIA DA RESPECTIVA PROVA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Embora impugnado o relatório social, com base no qual o direito foi postulado, sob a alegação de que pesquisa, em banco de dados do Ministério da Fazenda, indicaria a existência de CNPJ, nome e endereço comercial em favor do autor, a defesa da ré não tem lastro em prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado e, assim, inviável o acolhimento de sua pretensão.
2. Ainda que tivesse sido produzida tal prova, resta claro, de todo modo, que o exercício de atividade como a de comerciante viário - conforme licença que possuía e foi cassada no Município de Santos/SP, onde, segundo a apelante, não mais residiria, em razão de situação cadastral que remete ao Município de São José dos Campos/SP -, não seria capaz de provar a suficiência econômica, nem elidir a vulnerabilidade social atrelada às circunstâncias pessoais do autor, seja porque estrangeiro ou idoso, seja porque portador de deficiência em membro inferior.
3. Irrelevante, por sua vez, a afirmação de que assistente social não tem habilitação legal para produzir diagnóstico médico, pois não é disto que se tratou no relatório social juntado aos autos, que se limitou a descrever situação de fato, perceptível e que não exige conhecimento técnico nem significa o exercício ilegal de profissão, por se tratar de relato vinculado à descrição de situação social, feito em atenção a pedido da Defensoria Pública da União que, inclusive, atuou em sua defesa processual, justamente por conta de tal hipossuficiência econômica e social.
4. A prova dos autos, ao contrário do alegado pela apelante, existe e ampara a pretensão deduzida, tal qual acolhida pela sentença que nada mais fez do que reconhecer que, para além da pretensão fiscal do Estado à satisfação de taxa para a prestação de serviço público, o que existe a ser tutelado, em razão de sua supremacia no cotejo constitucional, é o direito básico à identidade e à individualidade, contra os riscos e danos da clandestinidade e da marginalidade jurídica, a ser assegurado mediante emissão de registro de estrangeiro para o gozo de outros direitos fundamentais, sem que possa tal exercício ser obstado pela exigência de taxas, uma vez que esteja provada, como na espécie, a hipossuficiência e a vulnerabilidade econômica e social do autor, com base em laudo social, cujo teor, informação e veracidade não logrou a ré elidir ou desconstituir, tal qual necessário, em se tratando de alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado.
5. Desprovemento da apelação e da remessa oficial. (TRF 3, APELREEX 00033449220134036311, 3ª Turma, Rel.: Des. Carlos Muta, Data do Julg.: 28.01.2016, Data da Publ.: 01.02.2016).

Assim, o pleito formulado pela impetrante merece acolhimento parcial.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas para o processamento dos pedidos de expedição das cédulas de identidade de estrangeiros e RNE's.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012498-61.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: OSCAR JAVIER CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSCAR JAVIER CASTRO, assistido pela Defensoria Pública da União, contra ato do Senhor DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO – DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar taxas administrativas de expedição de carteira de identificação de estrangeiro do impetrante.

O impetrante, nacional da Colômbia, portador do CPF nº 233.755.678-63, Passaporte nº AS355164, residente em São Paulo, afirma que compareceu a Delegacia de Polícia Federal para o processamento de seu pedido de expedição de 2ª via documento de identificação de estrangeiro em território nacional com base em prole, tendo em vista que teve a 1ª via de referido documento roubado, conforme atesta Boletim de Ocorrência juntado aos autos.

Narra que foi informado que deveria pagar as taxas referentes à emissão de 2ª via de Carteira de Estrangeiro (R\$502,78) para a efetivação do procedimento administrativo junto a Delegacia de Polícia Federal. Tal taxa possui fundamento na Portaria nº 927 de 9 de julho de 2015 (DOU de 10 de julho de 2015).

Assevera que não dispõe de capacidade econômica para pagar as aludidas taxas e que tal situação obsta a regularização de sua situação jurídica no território nacional.

Salienta que a Constituição e o Estatuto do Estrangeiro garantem aos imigrantes os mesmos direitos previstos para os brasileiros natos, especialmente no que se refere à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Ressalta que o valor para a emissão dos documentos, estimado em R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos), é extremamente elevado, ferindo o princípio da proporcionalidade.

Por todas estas razões, propõe a presente medida, com pedido liminar, para que a autoridade coatora receba e processe o pedido de expedição da documentação independentemente do pagamento de quaisquer taxas ou, subsidiariamente, cobrança das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Antes de tudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte impetrante. Anote-se.

No caso, a parte impetrante sustenta, por meio de sua assistente (DPU), que a interpretação dos institutos aplicáveis aos estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias. Dessa forma, alegam que, por se tratar de cédula de identificação de estrangeiro de elemento indispensável à sua regular identificação no território nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 6.815/1980, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”.

No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), segundo o qual “*o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis*”.

Assim “*a teor do disposto na cabeça do art. 5º da Constituição, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais*” (STF, HC 74.051, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 18.06.1996).

Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal:

“*LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:*

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII – são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”.

Por sua vez, a Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, disciplina a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelecendo:

“*Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:*

(...)

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

(...)”.

Com efeito, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania.

No caso dos autos, foi demonstrada a insuficiência econômica do requerente para arcar com as despesas de obtenção de documento de identidade de estrangeiro, de acordo com os formulários socioeconômicos anexados com a inicial, o que justifica a assistência pela DPU.

Assim, resta evidente o direito da impetrante à isenção da taxa, nos termos do 3º, IV, e 5º, *caput*, da Constituição da República, os quais garantem a igualdade entre todos, independentemente de cor, raça, sexo, e assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais.

O indeferimento de taxa impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da impetrante, pois sem a CIE não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos.

Nesse sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. CARTEIRA DE REGISTRO DE ESTRANGEIRO. DIREITO BÁSICO À IDENTIDADE E INDIVIDUALIDADE. RISCO DE CLANDESTINIDADE E MARGINALIDADE JURÍDICA. TAXAS DE EMISSÃO. DIREITO À GRATUIDADE PELA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE SOCIAL. DEFESA BASEADA EM FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO POSTULADO. INEXISTÊNCIA DA RESPECTIVA PROVA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Embora impugnado o relatório social, com base no qual o direito foi postulado, sob a alegação de que pesquisa, em banco de dados do Ministério da Fazenda, indicaria a existência de CNPJ, nome e endereço comercial em favor do autor, a defesa da ré não tem lastro em prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado e, assim, inviável o acolhimento de sua pretensão.

2. Ainda que tivesse sido produzida tal prova, resta claro, de todo modo, que o exercício de atividade como a de comerciante viário - conforme licença que possuía e foi cassada no Município de Santos/SP, onde, segundo a apelante, não mais residiria, em razão de situação cadastral que remete ao Município de São José dos Campos/SP -, não seria capaz de provar a suficiência econômica, nem elidir a vulnerabilidade social atrelada às circunstâncias pessoais do autor, seja porque estrangeiro ou idoso, seja porque portador de deficiência em membro inferior.

3. Irrelevante, por sua vez, a afirmação de que assistente social não tem habilitação legal para produzir diagnóstico médico, pois não é disto que se tratou no relatório social juntado aos autos, que se limitou a descrever situação de fato, perceptível e que não exige conhecimento técnico nem significa o exercício ilegal de profissão, por se tratar de relato vinculado à descrição de situação social, feito em atenção a pedido da Defensoria Pública da União que, inclusive, atuou em sua defesa processual, justamente por conta de tal hipossuficiência econômica e social.

4. A prova dos autos, ao contrário do alegado pela apelante, existe e ampara a pretensão deduzida, tal qual acolhida pela sentença que nada mais fez do que reconhecer que, para além da pretensão fiscal do Estado à satisfação de taxa para a prestação de serviço público, o que existe a ser tutelado, em razão de sua supremacia no cotejo constitucional, é o direito básico à identidade e à individualidade, contra os riscos e danos da clandestinidade e da marginalidade jurídica, a ser assegurado mediante emissão de registro de estrangeiro para o gozo de outros direitos fundamentais, sem que possa tal exercício ser obstado pela exigência de taxas, uma vez que esteja provada, como na espécie, a hipossuficiência e a vulnerabilidade econômica e social do autor, com base em laudo social, cujo teor, informação e veracidade não logrou a ré elidir ou desconstituir, tal qual necessário, em se tratando de alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado.

5. Desprovinamento da apelação e da remessa oficial. (TRF 3, APELREEX 00033449220134036311, 3ª Turma, Rel.: Des. Carlos Muta, Data do Julg.: 28.01.2016, Data da Publ.: 01.02.2016).

Assim, o pleito formulado pela impetrante merece acolhimento parcial.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas para o processamento do pedido de expedição da cédula de identidade de estrangeiro e RNE.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independentemente de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008494-78.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ARYANE SERVICOS DE GUINCHO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a CEF para que indique novo endereço do réu ARYANE GUINCHOS, eis que aquele fornecido pelo autor, idêntico ao obtido pelo Sistema WEBSERVICE (ID1825608 – 06/07/2017), foi diligenciado infrutiferamente (ID2125993 – 03/08/2017), qual seja: Rua Dona Maria Custódia 284, casa 02, São Paulo, Capital.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada do novo endereço, consulte-se nova data de audiência junto ao CECON.

I.C.

São Paulo, 9 de agosto de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004886-72.2017.4.03.6100
AUTOR: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007712-38.2017.4.03.0000, que DEU PROVIMENTO ao recurso interposto pela ZAMBON LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS LTDA.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 9 de agosto de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011736-45.2017.4.03.6100
AUTOR: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OITAVO CARTORIO DE PROTESTOS, SERASA S.A.
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA coninada com OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS proposta por ROGÉRIO ALEXANDRE DA SILVA em face de FAZENDA NACIONAL, 8º CARTÓRIO DE PROTESTOS e SERASA EXPERIAN, em que se objetiva a condenação das rés ao pagamento de danos morais, diante da inclusão indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requer, em sede de tutela, o restabelecimento de seu crédito.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$19.767,48 (dezenove mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012096-77.2017.4.03.6100
AUTOR: DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA, MERCABEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, TAIFF-PROART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a DAIHATSU para que regularize sua representação processual, juntando procuração outorgada conjuntamente pelos sócios Sr. ROBERTO JUN IKESAKI e Sra. SUZI HITOMI IKESAKI, conforme estipulado na CLÁUSULA OITAVA de seu CONTRATO SOCIAL de 24/06/2016.

Intime-se a MERCABEL para que regularize sua representação processual, juntando procuração outorgada conjuntamente pelos sócios Sr. CÉSAR AUGUSTO YAMAGUIISHI TSUKUDA e Sr. SILVIO NICOTELLI, conforme estipulado no CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO, bem como junte cópia integral de seu CONTRATO SOCIAL, eis que a documentação societária digitalizada encerra-se à fl.6.

Intime-se a TAIFF para que junte documentação societária atualizada da empresa, bem como regularize sua representação processual, juntando procuração devidamente assinada pelos sócios da empresa com poderes para tanto.

Intimem-se os AUTORES para que atribuam à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais em complemento, nos termos da legislação vigente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, parágrafo único).

Regularizados, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

I.C.

São Paulo, 9 de agosto de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008385-64.2017.4.03.6100
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES, ANDREIA TASSIN RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5011541-27.2017.403.000, que DEFERIU PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim único e exclusivo de que os agravantes (AUTORES) possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, com encargos legais e contratuais, arcando os devedores com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial.

Desto forma, intem-se os AUTORES para que purguem a mora dos valores indicados pela CEF, conforme contestação e anexos de 21/07/2017 (ID 1982495), no prazo de 15 (quinze) dias.

I.C.

São Paulo, 10 de agosto de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012234-44.2017.4.03.6100
AUTOR: ALVARO JOSE MIRANDA, ALEXANDRE BIONDI MIRANDA, TUDO NOSSO MODAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SEIJE ABRAO - SP332160, DANILO SEWING FERNANDES - SP357924, ALEXANDRE BRANCO PEREIRA - SP371499
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intem-se os AUTORES para que regularizem suas representações processuais juntando PROCURAÇÕES, devidamente assinadas, bem como documentação societária atualizada da empresa TUDO NOSSO MODAS LTDA - ME.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, NCPD).

Regularizados, venham conclusos para pedido de tutela antecipada.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011204-71.2017.4.03.6100
AUTOR: VALTER ZUMPANO
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-44.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
RÉU: LUCIVANO MENDES DA SILVA LANCHONETE - ME
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **08/11/2017, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008566-65.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GETULIO MITUKUNI SUGIYAMA - SP126768

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o depósito efetivado nos autos, suspendo, por ora, a determinação proferida em 09.08.2017, no que tange à revogação da tutela.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal, bem como para se manifestar acerca do depósito efetivado nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012593-91.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNO DA SILVA MOTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MOREIRA ALVES - SP361136, THAYS FERREIRA HEIL AGUIAR - SP94336

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando o prazo exíguo em razão da data da distribuição do presente *writ*, bem como diante da inviabilidade do eventual cumprimento de qualquer medida liminar, tendo em vista que o vóo encontra-se marcado para as 23:30 de hoje (18.08.2017), manifeste-se o Impetrante acerca da manutenção de interesse no processamento do presente feito, no prazo de 03(três) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se com urgência.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010645-17.2017.4.03.6100

AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO SAO LUCAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: DANIELA CARVALHO DE ANDRADE - SP267011

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

nyf

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012408-53.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NETWORK DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS PEREIRA DA SILVA - SP8405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação constante no termo de prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, **sob pena de extinção do feito**, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir entre este feito e o processo nº 002081019.2014.4.03.6100 (26ª Vara Cível), juntando, para tanto, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017

XRD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012395-54.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCOS PUMMER
Advogado do(a) AUTOR: INDELEZIA ZANFORLIN PUMMER - SP70327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta por JOSE MARCOS PUMMER em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que se objetiva a cobrança dos expurgos inflacionários do FGTS (Plano Verão e Plano Collor).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$1.000,00 (um mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003026-36.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MAPED DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER LUIZ DIAS GOMES - SP169758, HUGO HENRIQUE CHITO - SP305036
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012540-13.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIANA NESANOVIS BRAIDATTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MARIANA NESANOVIS BRAIDATTO, em face de ato praticado pelo i. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte de emergência.

A impetrante narra que adquiriu passagem aérea com destino à França, com data para 25.08.2017.

Descreve que, ao observar que seu passaporte venceria após a realização da viagem, porém conforme fonte do Consulado da França no Brasil é necessário que o passaporte tenha validade por mais três meses a partir da data de saída da França, realizou cadastro perante o site da Polícia Federal para dar início ao procedimento de expedição de um novo documento, efetuando o pagamento das taxas necessárias.

Contudo, sobreveio notícia de que a Polícia Federal havia suspenso a confecção de novos passaportes a partir de 27/06/2017.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propôs o presente *mandamus*.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendido com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 prazo de até 6 (seis) dias úteis para a expedição do documento, contados após o atendimento em um posto de expedição da PF.

Cotejando os termos da Instrução com a situação fática comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante, em parte.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado em atendimento ao princípio da eficiência. Além disso, não pode se olvidar no cumprimento dos seus deveres sob o risco de ceifar liberdades individuais dos cidadãos.

Com efeito, a Constituição Federal prescreve o direito à liberdade (art. 5º, *caput*) como garantia fundamental que não pode ser obstada sob o fundamento oferecido pela autoridade impetrada. Veja-se, nesse sentido, o posicionamento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte.

À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o viliplêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 08/03/2017) – Grifei.

Por fim, noto que a impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte no dia 10/07/2017 (doc. 2283888), após o pagamento da taxa pertinente, com data agendada de comparecimento para 12/07/2017.

Portanto, houve o decurso do mencionado prazo no caso concreto. Com efeito, decorreram seis dias úteis da data agendada para comparecimento da impetrante à Polícia Federal (20/07/2017).

Outrossim, como é de conhecimento notório, a situação quanto à emissão dos passaportes ainda não foi normalizada, razão pela qual entendo que há justo receio de que a Impetrante não consiga obter o documento dentro do prazo estipulado na Instrução Normativa mencionada.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome do impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, em até 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de "Plantão", no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012579-10.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JULIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP396756
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por JULIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, em face de ato praticado pelo i. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte de emergência.

A impetrante narra que adquiriu passagem aérea com destino aos Estados Unidos, com data para 25.08.2017.

Descreve que, ao observar que seu passaporte venceria após a realização da viagem porém, conforme normas do Estado Norte-Americano, é necessário que o passaporte tenha validade por mais seis meses a partir da data de ingresso nos EUA, realizou cadastro perante o site da Polícia Federal para dar início ao procedimento de expedição de um novo documento, efetuando o pagamento das taxas necessárias.

Contudo, sobreveio notícia de que a Polícia Federal havia suspenso a confecção de novos passaportes a partir de 27/06/2017.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propôs o presente *mandamus*.

Instruiu a inicial com documentos.

É o relatório. Decido.

De início, promova a Impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo legal.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendido com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 prazo de até 6 (seis) dias úteis para a expedição do documento, contados após o atendimento em um posto de expedição da PF.

Cotejando os termos da Instrução com a situação fática comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante, em parte.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado em atendimento ao princípio da eficiência. Além disso, não pode se olvidar no cumprimento dos seus deveres sob o risco de ceifár liberdades individuais dos cidadãos.

Com efeito, a Constituição Federal prescreve o direito à liberdade (art. 5º, *caput*) como garantia fundamental que não pode ser obstada sob o fundamento oferecido pela autoridade impetrada. Veja-se, nesse sentido, o posicionamento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. A tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta “falta de insumos” enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 08/03/2017) – Grifei.

Por fim, noto que a impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte no dia 08/08/2017 (doc. 2291405), após o pagamento da taxa pertinente, com comparecimento para entrega dos documentos em 09/08/2017.

Portanto, houve o decurso do mencionado prazo no caso concreto. Com efeito, decorreram seis dias úteis da data agendada para comparecimento da impetrante à Polícia Federal (17/08/2017).

Outrossim, como é de conhecimento notório, a situação quanto à emissão dos passaportes ainda não foi normalizada, razão pela qual entendo que há justo receio de que a Impetrante não consiga obter o documento dentro do prazo estipulado na Instrução Normativa mencionada.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome do impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, em até 48(quarenta e oito) horas.

Intime-se a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Determino que o expediente encaminhado à CELNI seja cumprido em regime de “Plantão”, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CELNI.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010203-51.2017.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO FERRAZ PRADO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS - SP289703
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, A M DE SILVIO INVESTIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária, proposta por EDUARDO FERRAZ PRADO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela antecipada, provimento jurisdicional para suspender a arrematação efetivada no leilão extrajudicial do bem situado na Rua Canal do Panamá, n.º 40, Vila Santa Catarina, São Paulo, registrado no Oitavo Oficial de Registro de Imóveis sob o n.º 9.995, no leilão com número de licitação 0018/2017 – CPA/SP, com data de classificação de 26/06/2017, pelas razões aduzidas na inicial.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação (Doc. 2287295), tendo alegado, em sede preliminar, a existência de conexão entre o presente feito e os Autos nº 0007223-56.2006.403.6100, em curso perante o D. Juízo da 1ª Vara Federal em São Paulo.

No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

De plano, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Trata-se a conexão de mecanismo processual o qual permite a reunião de 02(duas) ou mais ações em andamento, a fim de que ambas tenham um julgamento conjunto pelo magistrado competente, evitando-se decisões conflitantes.

A novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil ao disciplinar as hipóteses de modificação da competência prevê:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º - Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.”

O Código impõe a reunião de ações conexas, salvo se uma delas já foi julgada.

Pela leitura da contestação, bem como em razão do extrato da movimentação processual que a instrui (Doc. 2287405), infere-se que a cause de pedir dos Autos nº 0007223-56.2006.403.6100, em curso perante o D. Juízo da 1ª Vara Federal em São Paulo.

Desta forma, a presente ação de procedimento comum deverá, por imperativo do art. 55, do Estatuto Processual Civil, ser redistribuída para o juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, em razão da conexão existente entre as demandas.

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a redistribuição dos autos para a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, para regular processamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012501-16.2017.4.03.6100
AUTOR: JULIANE GOMES MASSINI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movido por JULIANE GOMES MASSINI em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e SECID – SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA (UNICID), objetivando que o FNDE tome as providências necessárias à regularização de contrato de financiamento estudantil em favor da Autora, assumindo os valores das mensalidades do curso de Engenharia Civil, bem como a outra ré adote as providências necessárias à assinatura do contrato do FIES e imediata matrícula da Demandante no curso supramencionado.

Em síntese, alega a demandante que era beneficiária do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, adentrou no referido financiamento para cursar Ensino Superior – Engenharia Civil, nas dependências da segunda ré, desde o 2º semestre de 2012, não tendo tido problemas até meados do ano de 2016, quando descobriu que não havia sido renovado o financiamento para o 1º semestre de 2016, razão pela qual não foi possível fazer a matrícula para o 2º semestre de 2016, tendo, por conseguinte, trancado sua matrícula em 29.08.2016.

Ao final, pugna pela confirmação da tutela antecipada e, cumulativamente, pela indenização a título de danos morais, com os devidos acréscimos legais.

A inicial veio instruída com documentos e procuração.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido, formulado pela Autora, de deferimento de sua reinclusão em programa de financiamento estudantil e consequente matrícula no curso de Engenharia Civil.

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973). 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela Ré, não verifico a verossimilhança das alegações da parte Autora.

Assevera a Autora que, no ano de 2016, restou impossibilitada a renovação do contrato do financiamento estudantil, por motivos os quais não esclareceu na exordial.

Da análise da documentação ora carreada aos autos, não houve a apresentação de quaisquer indícios acerca de problemas perante as entidades réis ou demais autoridade competentes que pudessem frustrar sua adesão ao FIES desde 2016 até a propositura da presente demanda, tendo a própria Demandante asseverado, inclusive, que durante os anos de 2012 a 2015 cursou regularmente a universidade mediante acordos de parcelamento das mensalidades, restando inviável a aferição, em sede de cognição sumária, da verossimilhança nos argumentos declinados.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, este não se vislumbra, ante a ausência de comprovação de perigo de dano ao resultado útil do processo.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Citem-se os réus para oferecer defesa, no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverão se manifestar acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005837-66.2017.4.03.6100
AUTOR: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CESAR ANTONIO ALVES CORDARO - SP45140
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM - SP150907

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C. MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006242-05.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: BORIS ANTONIO BAEZA PULGAR, PATRICIA FUJITA BAEZA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a citação válida dos réus, intime-se-os para que se manifestem acerca do pedido de desistência formulado pela autora.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011180-43.2017.4.03.6100
AUTOR: HYPERMARCAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Notícia a autora, a realização do depósito judicial do valor da multa questionada na inicial, assim, requer que ANVISA se abstenha de tomar qualquer medida em face da autora no sentido de cobrar a dívida, até sentença transitada em julgado, bem como, inscrever o nome da autora na dívida do Cadin e na Dívida Ativa da União.

Dito isso, determino, inicialmente, que a ANVISA se manifeste acerca da suficiência do depósito realizado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a vinda da Contestação e da manifestação acerca do depósito realizado, voltem-me conclusos.

I.C.

São Paulo, 16 de agosto de 2017

MYT

DESPACHO

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017

ECG

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3490

PROCEDIMENTO COMUM

0003333-23.1990.403.6100 (90.0003333-0) - FORMATEX SERVICOS E DECORACOES LTDA(SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em despacho. Fls. 234/235 - Diante da manutenção da penhora realizada no rosto dos autos pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, oficie-se à CEF/PAB-TRF para que transfira a integralidade dos valores depositados na conta judicial nº 1181.005.130635242(extrato à fl. 213) para uma conta judicial que deverá ser aberta na agência CEF nº 1969 à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri e atrelados aos autos da execução fiscal nº 0016285-22.2015.403.6144, conforme dados informados à fl. 235. Noticiada a transferência dos valores, encaminhem-se eletronicamente cópia do comprovante ao Juízo de Barueri e abra-se vista à União Federal. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a extinção da execução. I.C.

0076232-48.1992.403.6100 (92.0076232-8) - G JARDIM SUL BOUTIQUE LTDA(SP187397 - ERICA PINHEIRO DE SOUZA E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos em despacho. Fl. 164 - Inicialmente, promova a Secretaria a intimação pessoal do representante legal da autora, conforme consulta realizada à fl. 166 e nos termos da decisão de fl. 161. No silêncio ou com a devolução da Carta sem cumprimento, oficie-se o Egrégio TRF da 3ª Região para o Cancelamento do ofício precatório. I.C.

0028282-09.1993.403.6100 (93.0028282-4) - BAKER HUGHES EQUIPAMENTOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 778/779: Dê-se ciência às partes, iniciando-se pela ré, acerca da 6ª e 7ª parcelas do ofício precatório expedido. Após, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados, havendo os poderes necessários e não havendo oposição da União, expeça-se. Expedido e liquidado o alvará, retornem ao arquivo sobrestado onde aguardarão a próxima parcela do Ofício Precatório expedido. I.C.

0025754-65.1994.403.6100 (94.0025754-6) - MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

DECISÃO DE FLS. 270/274:Vistos em Inspeção.Requer a autora a expedição de dois ofícios precatórios referentes ao valor principal da condenação, sendo um em nome da autora (90% do valor principal), e outro em nome do advogado dos autos (10% de honorários contratuais).Além disso, requer a expedição de um ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência.Para tanto, apresenta o valor acolhido nos Embargos à Execução em apenso (sentença de fls. 86/88), já transitado em julgado, mas com CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. De acordo com o art. 100 da Constituição Federal. A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), decidiu que não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, I, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000). (RE-AgR 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).Essa orientação da Suprema Corte estava consolidada e encontrava respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (art. 100, Iº).Com base na orientação do STF e no texto da Constituição, a jurisprudência se firmou no sentido de durante a tramitação do ofício requisitório, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, Iº, da Constituição Federal.Além disso, o Supremo Tribunal Federal julgou o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento.A ementa do julgado encontra-se abaixo:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.Com isso, era praticamente pacífico que não era cabível a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, Iº, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.Contudo, o TRF da 3ª Região verificou que a orientação da jurisprudência se alterou, no decorrer do tempo, e atualmente admite-se a incidência dos juros moratórios até o trânsito em julgado dos embargos à execução ou, na ausência destes, da decisão que homologa os cálculos. (STJ, REsp 1.259.028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 25/08/2011; AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, Dje 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, Dje 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, Dje 30/03/2015).Acompanhando a evolução da jurisprudência do STJ, a 3ª Seção daquela corte, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, de relatoria do Des. Fed. Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal.Transcrevo o acórdão, disponibilizado no DJU em 07/12/2015.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDACÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrêga 3ª Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos. Na decisão mencionada, restou consolidada que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, posto que existe dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.A decisão do órgão colegiado foi unânime.Dessa forma, acato a alteração da jurisprudência do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que sejam computados os juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.Entretanto, antes da expedição dos ofícios precatórios e do ofício requisitório, defiro o prazo de 20 (vinte) dias à União Federal, a fim de que se manifeste quanto aos valores atualizados apresentados pela autora às fls. 251/269.Intimem-se. DESPACHO DE FL. 289:Vistos em despacho. Diante da interposição de agravo de instrumento pela União Federal, aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo naqueles autos.Outrossim, no tocante à discordância manifestada pela União Federal quanto ao destaque de honorários contratuais no bojo do precatório em face da existência de débitos tributários, nada a decidir, neste momento, uma vez que os valores permanecem controversos quanto à expedição do ofício precatório.Salento, ademais, que no momento da expedição os valores ficarão à disposição deste Juízo da execução e, a União Federal, por sua vez, poderá requerer penhora no rosto dos autos, visando futura constrição de valores à garantir os débitos tributáriosPublique-se a decisão de fls. 270/274.Int.

0020558-12.1997.403.6100 (97.0020558-4) - HAROLDO PURCINO MAIA FILHO X JOSE DIMAS DA SILVA X JOSE RIBAS DE MORAES X LUIZ CESAR DE PAIVA REIS X MARCIO DE OLIVEIRA FERNANDES X MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO X NEI NOGUEIRA SOBRINHO X PAULO SERGIO SILVA X ROSI FATIMA PHILIPPI DE SA X UBIRATAN MARTINS X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fls. 201/202 - As cópias já foram trasladadas para os presentes autos.Defiro a expedição do ofício precatório de natureza alimentar em favor da sociedade de advogados, eis que todos os advogados constantes da procuração integram a sociedade de advogados.Ao SEDI para as devidas anotações, conforme comprovante de inscrição apresentado à fl. 219. Após, espere-se a minuta do ofício precatório e intimem-se as partes para manifestação sobre a minuta expedida, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 C.CJF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.Não havendo oposição, transmita-se-o. No tocante ao requerimento de expedição de ofício, a fim de possibilitar a expedição, forneça o autor, endereço completo do órgão que será oficiado.Informados os dados, oficie-se conforme requerido.I.C.

0036419-38.1997.403.6100 (97.0036419-4) - JOSE FRANCISCO ALVES X HORACIO RENTE X ALDA COMPAROTTO X JOSE ROBERTO GUSMAO MONTES X HELENA ATSUKO ISHIKURA X REGINA CELIA CHIMENTI X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X MARIA HELENA FETKA DA SILVA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 662 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0059701-08.1997.403.6100 (97.0059701-6) - JANE MANICARDI MORAIS DE FREITAS X JOELITA MARIA RIBEIRO DE SANTANA X LIRIANA ISABEL RODRIGUES DE JESUS X VERA OLINDA DE FREITAS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 336 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito(LIRIANA ISABEL RODRIGUES DE JESUS).Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010180-60.1998.403.6100 (98.0010180-2) - CARLOS MAKOTO KIHARA X SONIA REGINA KIMUKO TAKAO KIHARA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CARLOS MAKOTO KIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 477, resta o cumprimento do despacho de fl. 476 prejudicado.De qualquer forma, havendo interesse no desentranhamento da cópia autenticada da procuração por instrumento público de fl. 15, deverá ser fornecida a cópia.Cumprido o item supra, desentranhe-se a procuração de fl. 15 substituindo-a pela cópia.Silente, retornem ao arquivo.I.C.

0008388-85.2009.403.6100 (2009.61.00.008388-8) - DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTTO)

Vista à autora acerca da apelação interposta pelo réu, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0001115-21.2010.403.6100 (2010.61.00.001115-6) - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

C E R T I D O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0010551-96.2013.403.6100 - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO) DE SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X EDITORA VENEZA DE CATALOGOS LTDA(SP291616 - ELISANGELA QUEIROZ CAVALCANTE) X BRASILLISTAS EDITORA DE LISTAS E GUIAS DE NEGOCIOS LTDA - EPP(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO E SP305283 - CAMILA FRANCO LISBOA)

Vistos em despacho. Fls. 639/644 - Diante da manifestação da parte autora, intime-se o correu EDITORA VENEZA DE CATALOGOS LTDA, a complementar o valor depositado nos termos dos cálculos apresentados pela ICMBIO, no prazo de 5(cinco) dias. Realizado o depósito, abra-se nova vista a autora.Após, cumpra a parte final do despacho de fl. 631.Solicite ao Procurador Federal, para que proceda com o devido zelo e diligência, tendo em vista o lapso temporal em que os autos permaneceram em carga (11/11/2016 à 03/07/2017) uma vez que, inclusive, já havia se manifestado por petição(protocolo realizado em 16/11/2016) retendo os autos em carga indevidamente até 03/07/2017, apesar das cobranças que foram realizadas pela Secretaria para a devolução dos autos.I.C.

0023668-57.2013.403.6100 - JOSE ANTONIO TRINDADE PIRES X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS SABINO X JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO X JOSE DE HOLANDA BRANDAO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Fl414: Em razão do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de quinze dias para que os autores requeiram o que de direito, em cumprimento ao despacho de fl.410.No silêncio, abra-se vista à ré e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014425-55.2014.403.6100 - CAIO DE BRITO VIANNA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vista ao autor acerca da apelação interposta pela ré, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.L.C.

0013940-84.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em despacho. Vista a AUTORA acerca da apelação interposta pelo RÉU, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.L.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015960-44.1999.403.6100 (1999.61.00.015960-5) - UNIAO FEDERAL(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SILVIO PELOSI X ARGEMIRO JOAO RAZERA X PAULO ROBERTO MARAFANTI X ALEXANDRE MOREIRA GERMANO X RICARDO ALEXANDRE LAGROTTA GERMANO X HILDA CRUZELINA CARVALHO PIVA X ANTONIO DIMPINO PONTES X JOAO ALBERTO DE PONTES COELHO X CHRISTEN GERT APPEL X URSULA MARGARETE MULLER BREMER(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intím-se os credores, dos depósitos efetivados pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 160/161, para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0022120-75.2005.403.6100 (2005.61.00.022120-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020558-12.1997.403.6100 (97.0020558-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X HAROLDO PURCINO MAIA FILHO X JOSE DIMAS DA SILVA X JOSE RIBAS DE MORAES X LUIZ CESAR DE PAIVA REIS X MARCIO DE OLIVEIRA FERNANDES X MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO X NEI NOGUEIRA SOBRINHO X PAULO SERGIO SILVA X ROSI FATIMA PHILIPPI DE SA X UBIRATAN MARTINS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos em despacho. Fl. 606 - Defiro o requerido pelos embargados. Dessa forma, trasladem-se as cópias principais para a ação ord. nº 0020558-12.1997.403.6100.Após, observadas as cautelas legais, desansem-se, certificando-se e arquivando-se findo.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027990-24.1993.403.6100 (93.0027990-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D'ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl. 327 - Ciência do pagamento da 9ª parcela do ofício precatório, noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região.Face a PENHORA realizada no rosto dos autos pelo Juízo da 4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL às fls. 180/182, oficie-se ao BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PAB/TRF, para que transfira o saldo total existente na conta judicial de nº 1181.005.131247890(depósito fl. 327) para a conta judicial anteriormente aberta para o recebimento da última transferência já realizada, qual seja, 2527.635.00046459-9 atrelado ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais e vinculado aos autos da execução fiscal nº 0044713-80.2004.403.6182(antigo nº 2004.61.82.044713-0).Noticiada a transferência, encaminhe-se eletronicamente cópia do comprovante ao Juízo Fiscal supra mencionado.Após vista da parte contrária, aguardem os autos em Secretaria sobrestado novo pagamento da última parcela de precatório a ser noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região.L.C.

0032499-95.1993.403.6100 (93.0032499-3) - VOTORANTIM S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO E SP351721 - GABRIELA LATAFULO SANTOS E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X VOTORANTIM S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intím-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 392/393 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, aguardem os autos em arquivo sobrestado-Secretaria, a notícia do pagamento do ofício precatório expedido à fl. 389.Int. Cumpra-se.

0050454-71.1995.403.6100 (95.0050454-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044073-47.1995.403.6100 (95.0044073-3)) RACOES MARGLOBE INDUSTRIAIE COMERCIO LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RACOES MARGLOBE INDUSTRIAIE COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da autora/credora no fornecimento de dados à possibilitar a expedição de alvará de levantamento(cumprimento do despacho de fl. 967), venham os autos conclusos para a extinção da execução, sem prejuízo de futura expedição de alvará. L.C.

0052441-74.1997.403.6100 (97.0052441-8) - MANOEL TRAJANO - ESPOLIO X ANTENOR G DOS SANTOS X HONORATO DE LIMA X FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA X NELSON DE OLIVEIRA X GUYNEMER GAETA X EUZEBIO MARTINS SAMPAIO X LEONILDO CARVALHO X MANOEL CANDIDO MOREIRA FILHO X ANETE FERREIRA DA SILVA X ANTONIO TRAJANO X FERNANDA CRISTINA TRAJANO DE SA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP237347 - JULIANA MEDEIROS DA SILVA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MANOEL TRAJANO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA X UNIAO FEDERAL X NELSON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GUYNEMER GAETA X UNIAO FEDERAL X EUZEBIO MARTINS SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X LEONILDO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MANOEL CANDIDO MOREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intím-se os credores ANTONIO TRAJANO e FERNANDA CRISTINA TRAJANO DE SÁ, dos depósitos efetivados pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 476/477 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução, com exceção dos autores GUYNEMER GAETA e EUZEBIO MARTINS SAMPAIO, visto que estes não executaram o feito por irregularidades nos nºs de seus CPFs.L.C.

0023563-61.2005.403.6100 (2005.61.00.023563-4) - ORLANDO MESQUITA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI E SP222977 - RENATA MAHFUZ GIOIA E SP06440SA - MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ORLANDO MESQUITA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 291:Vistos em despacho.Fl.290: Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que não há notícia de pagamento pelo TRF no feito.Cabe salientar que o Ofício Requisitório nº 20170024609 foi transmitido em 05.06.17, conforme se verifica à fl.285.Dessa forma, guarde-se o pagamento a ser encaminhado pelo E. TRF da 3ª Região, ocasião em que será dada a devida vista às partes. Int.DESPACHO DE FL. 293:Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intím-se o credor, do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 292(requisição de honorários), para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, aguardem os autos em arquivo sobrestado Secretaria a notícia do pagamento do RPV de fl. 285.Publicue-se o despacho de fl. 291.L.C.DESPACHO DE FL. 296:Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intím-se os credores(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 295 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publiquem-se os despachos de fls. 291 e 293.Int.

0010214-78.2011.403.6100 - SILVIA HELENA ALBERTI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X SILVIA HELENA ALBERTI X UNIAO FEDERAL X IVO LOPES CAMPOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intím-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 286 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029345-49.2005.403.6100 (2005.61.00.029345-2) - AVERMEDIA COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP136617 - HWANG POO NY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AVERMEDIA COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos em despacho. Diante da retirada dos alvarás pelas partes, aguardem os autos em Secretaria a juntada das respectivas vias liquidadas. Após, anote-se no sistema MVXS a extinção da execução e arquivem-se findo eis que esgotada a prestação jurisdicional. L.C.

0006831-53.2015.403.6100 - GABRIEL DE MELLO BARRETO(SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X GABRIEL DE MELLO BARRETO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO X GABRIEL DE MELLO BARRETO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intím-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 234 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0019940-37.2015.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL S.A.(SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MULTILASER INDUSTRIAL S.A. X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Manifeste-se o autor IPEM sobre o depósito efetuado pela autora, no prazo de cinco dias. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. C.JF.Pontois, ainda, que o procurador indicado para figurar no alvará referente ao valor principal deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do autor. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, (venham conclusos para extinção, arquivem-se os autos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062902-81.1992.403.6100 (92.0062902-4) - MAKO CONFECÇOES LTDA(SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MAKO CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MAKO CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 276:Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal SP. Fl. 275 - Trata-se de solicitação encaminhada pela Diretora do Núcleo de Apoio Judiciário da SJSP, informando que o ofício nº 15-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP (SEI nº 2689643) noticiava existência de contas relativas a PRC/RPV expedidos, com saldos superiores a R\$ 2.000,00.Considerando que referida informação não foi instruída com o extrato do pagamento, solicite-se, eletronicamente à UFEP/TRF - Setor de Precatórios, cópia do extrato demonstrativo do depósito.Após, voltem conclusos.Cumpra-se.Vistos em despacho. Em face do noticiado pelo Setor de Precatórios do Egrégio TRF da 3ª Região à fl. 275, verifique que não foi levantado pelo beneficiário a 5ª parcela do ofício precatório expedido(fl. 198).Dessa forma, determino, inicialmente a abertura de vista à União Federal.Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento do valor, indique a autora o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Fornecidos os dados, expeça-se. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Proceda a Secretaria a anotação no sistema MVXS. No silêncio, oficie-se o Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, solicitando as devidas anotações no Ofício Precatório nº 200303000226347, pago em 8 parcelas, e estimo do valor que encontra-se depositado na conta judicial à fl. 198, tudo nos termos do art. 47 da Resolução nº 405 de 2016 do C.C.JF.Comunicada a adoção das providências pela UFEP, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se o despacho de fl. 276.I.C.

0058060-53.1995.403.6100 (95.0058060-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028652-17.1995.403.6100 (95.0028652-1)) THOSC MERCHANDISING COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP004630SA - FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 315: Manifestem-se as partes quanto ao ofício requisitório expedido. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0060076-09.1997.403.6100 (97.0060076-9) - IVONE PEREIRA X JACY FERREIRA CAVALCANTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA ELIZABETH GAMBA X MARY THEREZINHA TELLES X THEREZINHA DOS SANTOS CABRAL(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X JACY FERREIRA CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 237242 - Dê-se ciência às partes acerca do correio eletrônico encaminhado pelo E. TRF da 3ª Região.Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

0026385-91.2003.403.6100 (2003.61.00.026385-2) - CASTILHO CARACIK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CASTILHO CARACIK ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.C.JF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 427 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0019088-62.2005.403.6100 (2005.61.00.019088-2) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP185106B - SANDRO VILELA ALCANTARA E SP202321 - ADRIANA REGINA LEÃO DE SOUZA SOUTO) X INSS/FAZENDA(SP158236 - ALESSANDRO SIQUEIRA NOGUEIRA) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.C.JF, intime-se o credor(parte autora), dos depósitos efetivados pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 1002/1003 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0028550-72.2007.403.6100 (2007.61.00.028550-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025754-65.1994.403.6100 (94.0025754-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista que a União Federal não se opôs aos cálculos apresentados, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 405/2016 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do ofício requisitório, qual seja: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalente; Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).Assim, após a expedição, intemem-se as partes para manifestação sobre o RPV expedido, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamentoComunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0015390-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015390-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022924-24.1997.403.6100 (97.0022924-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X NICIA SILVEIRA X PLATAO EUGENIO DE CARVALHO X ISILDINHA APARECIDA MELONI HENRIQUE X RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA X CONCEICAO FALCONE LEIE X RITA DE CASSIA CINTRA FREIRE X CARMELITA APARECIDA LARA X ELIANA DA COSTA ALCANTARA X NEUZA MARIA GARCIA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.C.JF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 321 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0022371-20.2010.403.6100 - ANTONIO MATEUS DOS SANTOS FREITAS(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO E SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X ANTONIO MATEUS DOS SANTOS FREITAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.C.JF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 387 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0014099-03.2011.403.6100 - JOSE MECHANGO ANTUNES(SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.C.JF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 131 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0011834-23.2014.403.6100 - MAPOL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X MAPOL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.C.JF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 414 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008933-89.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BERNARDO OSWALDO FRANCEZ

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ID 1851625: Trata-se de embargos de declaração apresentados pela União em face da decisão que deferiu a tutela de evidência requerida.

Intimada, a parte embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Observo a ocorrência de erro material na decisão atacada.

O pedido do autor é claro ao se restringir às contribuições previdenciárias relativas à importâncias pagas a título dos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença.

Destarte, recebo os embargos de declaração e os acolho, para suprimir a expressão "ou acidentado" do dispositivo da decisão ID 1767013, a fim de que passe a constar da seguinte forma:

"Destarte, defiro a tutela de evidência, nos termos do inciso II do art. 311 do NCPC, para determinar à ré que se abstenha de exigir da parte autora o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título dos **15 primeiros dias de afastamento de funcionário doente**, do terço constitucional de férias e do aviso prévio indenizado, até ulterior decisão deste Juízo."

No mais, mantenho a decisão embargada tal como lançada.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008051-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA RITA FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Requer a parte autora a reapreciação do pedido de tutela, sob a alegação da existência de fato novo trazido aos autos com a contestação da ré.

A autora fundamenta seu pedido na afirmação da parte ré, em sua peça de defesa, acerca da não ocorrência de intimação sobre a data do leilão. Contudo, não se trata de fato novo, como quer convencer a autora, uma vez que a questão já fora aventada na exordial.

Ressalte-se que a matéria, inclusive, foi objeto de apreciação pelo Juízo por ocasião da análise do pleito de tutela antecipada, não havendo nos autos notícia de interposição de qualquer recurso em relação à referida decisão.

Destarte, indefiro o pleito da autora.

Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010836-62.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA INES NAKLADAL DE MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que a controvérsia posta nesta ação já foi alvo da Ação de Cumprimento Provisório de Sentença nº 0012276-18.2016.403.6100, extinta sem apreciação do mérito, hipótese prevista no Inciso II, do art. 286 do CPC.

Assim, determino a redistribuição dos presentes autos ao Juízo da 11ª Vara Cível Federal desta Subseção, por força do disposto nos incisos II, do artigo 286 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500991-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA GOMES RUGGIERO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória para sustar os efeitos do leilão do imóvel descrito na matrícula sob o nº. 109.879 do 4º. Registro de Imóveis de São Paulo, com a retomada da propriedade em nome dos autores e seja vedada a venda ou qualquer outro ônus que possa a ré gravar no imóvel, junto ao seu registro e propriedade, devendo ser deferida a manutenção na posse do imóvel em nome dos autores até final litígio.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em exame, não verifico a probabilidade do direito alegado.

Depreende-se dos autos que os autores adquiriram imóvel residencial mediante Contrato de Financiamento Imobiliário nº. 01.5555.2000112-0, garantido por alienação fiduciária, o qual, em virtude de inadimplemento dos autores, foi executado extrajudicialmente pela ré e arrematado por terceiro, através de 2º Leilão Público nº. 0016/2007 realizado em 27/05/2017.

Alegam os autores a nulidade do procedimento de leilão, afirmando que não foram intimados pessoalmente do leilão para purgar a mora, conforme estabelecido pelo art. 26 da Lei nº. 9.514/97, bem como que o valor de avaliação do referido imóvel era na importância de R\$ 1.875.000,00, mas foi arrematado por valor irrisório e vil, uma vez que o lance mínimo foi de R\$ 423.878,69 e a arrematação deu-se pelo lance final de R\$ 751.478,69.

Em obediência ao princípio do "pacta sunt servanda", o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

Depreende-se do documento ID 1917253 que as partes firmaram contrato, tomando-se a ré credora dos autores e recebendo em garantia fiduciária o imóvel descrito na inicial, com aplicação da Lei nº. 9.514/97.

Dispõe a Lei nº. 9.514/97:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jorais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalvescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do Iudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel." (negrite)

Conforme estabelecido no § 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

No caso em exame, segundo relato da autora, o contrato foi executado em razão de inadimplência e a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré.

Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, tampouco restou demonstrado nenhum vício da execução extrajudicial do contrato.

O réu comprovou, por meio de certidões lavradas pelo Oficial do 4º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, a intimação prévia dos devedores para purgação da mora.

Outrossim, nemo art. 26, nemo art. 27, da Lei 9.514/96, dispõem quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor da realização do leilão. Nesse sentido:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO I - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. II - Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. III - Pagamento dos valores incontroversos que por si só não autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, devendo o mutuário prosseguir desembolsando a integralidade dos valores que lhe são exigidos pelo agente financeiro, efetuando o depósito judicial dos valores controvertidos e o pagamento da porção incontroversa diretamente à instituição financeira. Inteligência da Lei 10.931/04. IV - Recurso desprovido.

(TRF3 - SEGUNDA TURMA, AI 00031682920164030000, DESEMB FED PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 24/11/2016)

Por fim a verificação quanto à alegada disparidade entre o valor da avaliação do imóvel e o preço para fins de leilão é matéria que depende da adequada dilação probatória.

Destarte, ausentes os pressupostos legais, indefiro a tutela de urgência requerida.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Outrossim, digam as partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação e se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência.

Oportunamente, retifique-se a autuação do feito, com a inclusão do autor FABIO CAETANO RUGGIERO.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006361-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARDOSO CARDOSO AGROPECUARIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL MARTINEZ SOUZA - SP383300, FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho Id 1706272, tendo em vista que foram recolhidas custas nos valores de R\$ 5,32 e R\$ 44,68, respectivamente, não correspondendo a 1% ou 0,5% do valor da causa para fins de recolhimento das custas iniciais, já que por meio do referido despacho foi atribuído novo valor para a ação - R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5012390-32.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RASP-SERVICOS COMERCIAIS LTDA - EPP, ROBERTO DA SILVA PEREIRA, ANTONELLA MIRAGLIA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 382, § 1º, do CPC. Prazo para resposta: 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para análise da admissibilidade da produção antecipada de provas requerida.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ZEFERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FELICIO MAGALHAES - SP169454
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

MIGUEL ZEFERINO DA SILVA, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento comum, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando, em síntese, que, em 29/11/2016, dirigiu-se à agência bancária para tirar um extrato e, ao sair, sentiu um empurrão e seu cartão cair e, quando foi pegá-lo, uma pessoa lho devolveu. Relata que, após este ocorrido, dirigiu-se à sua casa. Narra que, posteriormente, ao tentar utilizar seu cartão, constatou que ele tinha sido trocado por outro com o nome de Maria de Jesus Ferreira. Aduz que prontamente foi à agência e lá constatou que houve quatorze operações em sua conta, totalizando um valor de R\$ 47.302,00 (quarenta e sete mil trezentos e dois reais). Em razão disso, registrou o Boletim de Ocorrência n. 6105/2016 e, em 07/12/2016 realizou contestação das operações realizadas, não obtendo da ré o respectivo ressarcimento. Ao final, pleiteia seja a ação julgada totalmente procedente para que a ré seja condenada à devolução dos valores subtraídos devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais, no total de R\$ 47.302,00 (quarenta e sete mil trezentos e dois reais), bem como em danos morais, no valor atual de R\$ 9.460,40 (nove mil quatrocentos e sessenta reais e quarenta centavos). A inicial veio instruída com documentos.

A parte autora informou não ter interesse em nova designação de audiência de conciliação, tendo em vista que não houve tempo hábil para intimação da requerida (id 1410146).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda (id 1690428).

A parte autora apresentou réplica.

Instadas à manifestação acerca da tentativa de conciliação, bem como à especificação de provas, a ré informou que entende não ser necessária a produção de novas provas (id. 1775084) e a autora deixou transcorrer o prazo *in albis* para manifestação.

É o relatório.

DECIDO.

Antes de entrar no exame do caso concreto, cumpre traçar algumas considerações sobre a matéria.

Inicialmente, destaco que o pedido de indenização por danos material e moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V do artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (grifei)

(...)”

O dever de indenizar também está previsto no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

(...)”

Assim, o direito postulado pelo autor, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do nosso ordenamento jurídico. Compõe o plexo de direitos e garantias individuais e a responsabilidade objetiva do Estado insertos na Constituição da República.

No antigo Código Civil o direito à indenização por atos ilícitos estava previsto no art. 159. Atualmente, encontra-se disciplinada no art. 186 do novo Código Civil.

O dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e consequente prejuízo econômico.

Nesse sentido:

“INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos.” (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, Rel. Nívio Gonçalves, j. 23.08.93)

O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado.

No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as consequências de seus atos.

Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico.

O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo.

Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público, de direito privado prestadora de serviço público ou quando for aplicável o CDC, o que afasta a discussão acerca da culpa.

No caso dos autos, como a Caixa Econômica Federal está atuando numa atividade econômica de natureza privada - bancária - e, em sendo a parte autora consumidora final de seus produtos, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do CDC.

Cumpre analisar se os requisitos citados estão presentes.

Verifica-se que o autor informa, em petição inicial, que, em 29.11.2016, teria sofrido um empurrão na saída da agência e que seu cartão teria sido trocado nesta ocasião. Deu-se conta do ocorrido tão somente em 07.12.2016, quando realizou contestação das operações realizadas e, em 08.12.2016, lavrou Boletim de Ocorrência.

Ocorre que a versão narrada é absolutamente diferente daquela informada quando da contestação de movimentação em conta de depósitos. Conforme documentos acostados pela ré (id 1690471), o autor noticia que, em 29.11.2016, ao comparecer à agência nº. 4071, para retirar extrato de sua conta poupança, foi abordado por um rapaz se dizendo funcionário da CEF e que precisava fazer uma conferência de seu cartão. Relata que lhe entregou o cartão, o rapaz o conferiu e lhe devolveu. O autor segue dizendo que guardou o objeto até o dia 07.12.2016, quando foi sacar dinheiro em uma agência perto de sua casa e o caixa lhe disse que aquele cartão não era o seu.

Em réplica, o autor confirma que os fatos narrados na inicial não estão corretos e que teria lavrado o boletim de ocorrência em momento de desespero, tendo, por isso, sido sucinto e se equivocado. Relata, outrossim, que a gerente da agência lhe exibiu as imagens das câmeras de segurança, que mostram o autor sendo auxiliado por pessoa que se identificou como funcionário, primeiramente na área dos caixas eletrônicos e, após, no estacionamento. Alega que, segundo a gerente, este espaço possui câmeras, mas não estavam funcionando no período da ocorrência.

Frisa o autor que a área do estacionamento faz parte da agência, havendo o dever da requerida de manter câmeras de segurança e vigilância constante. E é precisamente aí que se verificaria a falha na prestação de serviços, bem como no sistema do banco, que possibilitou os saques e operações sem a presença do autor.

Ocorre que o próprio autor informa categoricamente em réplica que “(...) conta com 79 anos de idade, entregou seu cartão à pessoa que se identificou como funcionária do banco e não percebeu a troca do cartão e por não utilizar a conta com frequência não verificou a troca antes do dia 07/12/16, lavrando o boletim em 08/12/16”.

Assim, no presente feito, por todo o contexto já relatado, não é possível concluir que os saques realizados foram fraudulentos. Deve-se levar em conta que o uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência.

O autor informa que entregou seu cartão a um terceiro e, mais de uma semana depois do ocorrido, deu-se conta de que o cartão que estava em sua posse não era o seu. Só então comunicou o fato à ré.

Para que se possa imputar a responsabilidade, mister se faz a mínima demonstração de falha no serviço prestado para, assim, restar ao autor comprovar o nexo causal e o dano ocorrido. No caso dos autos, a parte autora não comprova ter havido qualquer falha no serviço prestado pela ré.

Ressalte-se que, mesmo instada à especificação de provas, quedou-se inerte.

Em decorrência, não merece melhor sorte o pedido de danos morais. A situação fática descrita nos autos não dispensa a demonstração de sua repercussão prejudicialmente moral, o que não ocorreu no caso em exame.

Com efeito, a parte autora não logrou comprovar os requisitos necessários para demonstrar os fatos que constituam danos materiais e morais passíveis de indenização, de sorte que, aplicando-se-lhe a regra do art. 373, I, do Código de Processo Civil, que lhe impõe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, não resta ao julgador outra opção que não a pronúncia de improcedência.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5722

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0670068-62.1985.403.6100 (00.0670068-3) - GOAR SILVESTRE LORENCINI(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X LAERCIO BORTOLUCCI X APARECIDA DELGADO BORTOLUCCI X SEBASTIAO NELSON FREITAS X CLAUDIA MARIA PINAFFI FREITAS X DIRCEU PERINI X MARIA ROCCO PERINI X ROBERTO GAUBE X IRENIR GRACIANO GAUBE X JAIR GIORGIANI X MARIA DE JESUS GONCALVES GIORGIANI X EUGENIO DE BARROS X MARIA DE LURDES GONCALVES BARROS X LEONEL BRUMM SOARES X LENIDE GOES SOARES X EDUARDO LIBERATO SILVA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X ARLI ALVES RIBEIRO X NELSON HIDEO NAKANISHI X NANJI KAYOKO TODA NAKANISHI X CARLOS ALBERTO TADEI X ELIAS DOMINGUES DA SILVA X DIRCE FERREIRA DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DOS ANJOS X NEIVA APARECIDA PERIN DOS ANJOS X JOSE MARIA DOS ANJOS X CARLOS ALBERTO SAFFI X JOAO LESTER GARCIA LOPES X LUCINDA CANTONI LOPES X ASSUNPTA UVINHA LORENCINI X GENI LEIA LORENCINI X ARIIVALDO SAVIETO X ISABEL BERNADETE ZERIAL SAVIETO X ANTONIO MOZELLI X ROSEMARIE PERDIZ MOZELLI X ROSELI PERDIZ X LAERCIO TOFOLO X WANDA BERUTTI TOFOLO X OSVALDO BELETTI X MARIA PASSARIN BELETTI X MARIO BALSTER MARTINS X MARIA CRISTINA BALSTER MARTINS X JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA X ELIANA DOMINGUES DE MELLO OLIVEIRA X MIGUEL TADEU FIORINDO X VANDERCI APARECIDA FRANCISCO FIORINDO X ALCIDES FRANCISCO X APARECIDA B. S. FRANCISCO X WILSON ROBERTO DELPRA X IVONETE CATARINA RISSO DELPRA X DEMERVAL DREZZA X MARLENE DE LIMA DREZZA X CELSO ROBERTO ALVES X MOACIR ANTONIO BAGNATORI X NEIDE DE OLIVEIRA BAGNATORI X NORIVAL BIANCHI X EDELICIO BIANCHI X MARCO ANTONIO HERNANDES X FATIMA APARECIDA DORASCENZI HERNANDES X JOAO MARQUES SOBRINHO X INEZ APARECIDA FRANZONI MARQUES(SP314529 - PEDRO DE MATTOS RUSSO) X NILTON ANTONIO CARDOSO X VALTER LUCHETTI X MARIA APARECIDA PEDRO LUCHETTI X JOSE ADALBERTO ARGENTO X MARIA LEONICE JATTE ARGENTO X RUBENS EDUARDO LUPINACCI FERNANDES X ROSANE BELETTI X SAULO DE LIMA FILIPPINI X APARECIDA DE FATIMA PUTTINI FILIPPINI(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X MARIVALDO JOSE DA SILVA X MARILDA LEME DA SILVA X AGUINALDO CAMARGO X SONIA KUSNIETSIN CAMARGO(SP053134 - CARLOS EUGENIO TELES SOARES E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X GOAR SILVESTRE LORENCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 2465/2585: De-se vista à CEF. Após, venham-me conclusos. Int.

Expediente Nº 5723

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0025625-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP371530 - ANA CAROLINA GINJO) X SORAYA TIEMI ISHIDA LOPES DA SILVA

Intime-se a CEF para que cumpra adequadamente o despacho de fls. 38, trazendo aos autos o original ou equivalente do subestabelecimento de fls. 50, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

DESAPROPRIACAO

0051701-87.1995.403.6100 (95.0051701-9) - LIGHT & POWER(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X HERDEIROS DE BENEDICTO ANTONIO RODRIGUES(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MONITORIA

0005217-91.2007.403.6100 (2007.61.00.005217-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIRIDIANO RODRIGUES BLANCO(SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA E SP262237 - IRANI SOUZA SANTOS SILVA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0002299-80.2008.403.6100 (2008.61.00.002299-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ALONSO MOREIRA(SP177202 - NIVALDO RIZATTI SILVA) X JOSE LUIZ MOREIRA(SP177202 - NIVALDO RIZATTI SILVA) X SONIA BATISTA ALONSO MOREIRA(SP177202 - NIVALDO RIZATTI SILVA)

Fls. 109: Princiramente, apresente a CEF a planilha atualizada do débito. Cumprido, voltem-me os autos conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012782-38.2009.403.6100 (2009.61.00.012782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS DE SOUZA X ARLINDA JOAQUIM DOS SANTOS(SP261712 - MARCIO ROSA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0004501-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUSSIARA FERREIRA ALMEIDA(BA008570 - MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0023616-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ADAILTON CARDOSO VARJAO

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0011271-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA RODRIGUES DA LUZ

Primeiramente, apresente a CEF a memória atualizada do débito. Após, venham-me os autos conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022499-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSILDA PERROTA(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0019867-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO UMLAUF VENTURIN

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0021554-77.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X P C PRINT INFORMATICA LTDA - ME(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Tendo em vista a certidão de fls. 74-verso, manifeste-se a parte autora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006162-63.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRASILCONSIG ANALISE DE CREDITO LTDA

Publique-se o despacho de fls. 22/23. Outrossim, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca dos embargos monitorios apresentados. Int. DESPACHO DE FLS. 22/23. Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pronto pagamento, ficará isento de custas. Em sendo necessária, autorizo a realização da citação nos termos do art. 212, par. 2.º, do mesmo Código. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 276,47 (duzentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, par. 8º do Código de Processo Civil. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e, do CPC. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. No caso de não serem localizados novos endereços, denota-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine sua citação por edital. Nesse caso, providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

PROCEDIMENTO COMUM

0022629-60.1992.403.6100 (92.0022629-9) - JOSE EDUARDO DE SOUZA DIAS(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. HAROLO MAVIGNIER GUEDES ALCOFORADO) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0050533-79.1997.403.6100 (97.0050533-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ANDREAS STIHL MOTO SERRAS LTDA(Proc. ENIO CHASSOT OAB/RS 3956 E SP128738 - SILVIA FONSECA DA COSTA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0046372-21.2000.403.6100 (2000.61.00.046372-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054466-89.1999.403.6100 (1999.61.00.054466-5)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 417/417Vº: Vista à parte autora. Após, venham-me conclusos. Int.

0019771-41.2001.403.6100 (2001.61.00.019771-8) - MARIO SERGIO MESCHINI X ELAINE PUERTA MESCHINI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 601/602: Ciência ao autor. Providencie o autor a indicação dos dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativamente aos depósitos de fls. 602, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via líquidada do alvará/comprovação de transferência, arquivem-se os autos. Int.

0004536-63.2003.403.6100 (2003.61.00.004536-8) - JOSE MENDES DA SILVA(SP138643 - EDSON GERALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. BEATRIZ BASSO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0008989-04.2003.403.6100 (2003.61.00.008989-0) - LUCIANE BORGES(SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 246/248: Ciência ao autor. Providencie o autor a indicação dos dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativamente aos depósitos de fls. 248, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via líquidada do alvará/comprovação de transferência, arquivem-se os autos. Int.

0018426-69.2003.403.6100 (2003.61.00.018426-5) - ZENILDA BARBOSA PAIM(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI E SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0019252-95.2003.403.6100 (2003.61.00.019252-3) - APARECIDA VAZ MOLINA AMBROSIO(SP207324 - MARIA DA CONSOLACÃO VEGI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP172370 - ALEXANDRE UEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0024248-39.2003.403.6100 (2003.61.00.024248-4) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ELIANA GOMES ALBERTO(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR DE MIRANDA BARBOSA) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA GOMES ALBERTO X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0018207-22.2004.403.6100 (2004.61.00.018207-8) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA - ESPOLIO (MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA)(SP129275 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0009358-85.2009.403.6100 (2009.61.00.009358-4) - FRANCISCO BELO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora. Nada sendo requerido e considerando o termo de adesão juntado a fls. 316, dou por cumprida a obrigação, arquivando-se os autos. Int.

0025212-85.2010.403.6100 - ALFREDO PORTELLA MARQUES(SP174835 - ALEXANDRE MIKALASKAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0004058-74.2011.403.6100 - JARC COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0002574-15.2011.403.6103 - IVANIL LUIS PEREZ JACAREI ME(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0013918-65.2012.403.6100 - ANMARK SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0015962-57.2012.403.6100 - RODOMARQUE TAVARES MEIRA(SP182634 - RICARDO AUGUSTO DE MORAES FORJAZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0004615-22.2015.403.6100 - PAN SEGUROS S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 435/448. Vista à (s) parte(s) AUTORA para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005311-58.2015.403.6100 - IMC CARE SOLUTIONS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X UNIAO FEDERAL

Face à certidão de trânsito em julgado de fls. 102, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0018106-96.2015.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Manifeste-se a parte embargada para fins do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC.Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos do autor.Int.

0005275-79.2016.403.6100 - JOSE AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA X IZILDINHA ARGEMIRA JACINTHO DE OLIVEIRA(SP160120 - RENATO MELLO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que há controvérsias nos autos acerca da inexistência de saldo devedor em relação ao financiamento discutido nos autos, a fim de possibilitar o termo de quitação da dívida e cancelamento da hipoteca requeridos nos autos, informem as partes se pretendem produção de provas, justificando-as, no prazo legal.Intimem-se.

0011923-75.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Tendo em vista as manifestações de fls. 241/243 e fls. 246/249, esclareça efetivamente a parte autora a divergência constante no prazo de validade das apólices apresentadas a fls. 114/115 e fls. 224/228, referentes ao mesmo veículo e ao mesmo proprietário, ressaltando-se que o acidente em questão ocorreu em 08.02.2012 e, após o ressarcimento ao segurado, o aludido veículo foi alienado posteriormente pela autora, conforme notícia a fls. 06. Após, dê-se vista à ré. A pertinência da prova testemunhal será analisada após a manifestação da parte autora.Int.

0016047-04.2016.403.6100 - REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIENSEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 169/171: Ciência à parte autora.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

0019931-41.2016.403.6100 - GOEMA CONSULTORIA,INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Manifeste-se a parte embargada para fins do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC.Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos do autor.Int.

0021456-58.2016.403.6100 - SIND UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDIC DO EST DE SP(SP355699 - EDUARDO SERGIO LABONIA FILHO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO ESTADUAL DAS CIDADES DE CAIEIRAS E SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos,Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos atos administrativos do Sindicato réu, bem como a suspensão do registro do CNPJ do referido Sindicato e, ao final, seja a ação julgada procedente, decretando-se a nulidade dos atos administrativos de formação do Sindicato réu e condenando a União a efetuar a baixa do CNPJ do Sindicato réu.Em primeiro lugar, consigno-se que, a teor do art. 114, III, da Constituição Federal, a competência para apreciar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores é atribuída à Justiça do Trabalho.Ainda que se cogite a existência de eventual conexão entre os pedidos formulados na exordial, permanece a impossibilidade de julgamento do pedido formulado em face do Sindicato réu, por este Juízo, uma vez que desborda dos limites de sua jurisdição, sem prejuízo, caso assim queira o autor, do ajuizamento de nova causa, com o pedido renascente, no juízo próprio.Sendo assim, resta prejudicada a apreciação da tutela de urgência, no que se refere ao pedido de suspensão dos atos administrativos do Sindicato réu.Quanto ao segundo pleito - suspensão do registro do CNPJ do Sindicato réu, só poderá ser concedido caso se encontrem presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. No caso em tela, não verifico a probabilidade do direito alegado pela autora.Aduz a autora, em breve síntese, que realizou diligência para notificação extrajudicial do primeiro réu, não encontrando a referida associação no endereço informado em seus atos constitutivos, mas tão somente uma moradora, a qual, segundo relato da autora, afirma desconhecer o mencionado sindicato, tendo residido nesse endereço nos últimos 18 anos, tampouco presenciado a realização de qualquer assembleia ou reunião. Alega que houve a apropriação fraudulenta de endereço para a fundação da pessoa jurídica, sustentando a omissão da Receita Federal do Brasil quanto à constatar, in loco, o efetivo funcionamento da pessoa jurídica. Outrossim, não há nos autos evidência de qualquer situação impeditiva de inscrição, conforme previsto no art. 20 da referida IN. Desta feita, não observo, em princípio, a omissão alegada, uma vez que a Administração agiu de acordo com a prescrição legal. Por outro lado, até o presente momento não há elementos nos autos suficientes para corroborar a alegação de inexistência de fato da pessoa jurídica. Foi juntada aos autos certidão, lavrada por oficial de justiça, certificando que o Sindicato réu não funciona no endereço constante em seus atos constitutivos (fls. 255). Contudo, tal fato, por si só, não é suficiente para determinar a suspensão cadastral da ré, uma vez que não foram esgotados os atos com o fito de localização do réu.Não se esqueça que a inscrição no CNPJ do referido Sindicato ocorreu em 2012, não tendo apresentado o autor qualquer motivo que o impeça de aguardar o provimento final.Destarte, indefiro a tutela de urgência.Requeira a parte autora o que for de direito para o prosseguimento do feito.Intimem-se. São Paulo, 16 de agosto de 2017

0023097-81.2016.403.6100 - SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT' ANNA BITELLI) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

Fls. 1039/1044: Manifeste-se a parte autora.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0024452-29.2016.403.6100 - LOCAWEB SERVICOS DE INTERNET S.A.(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 197: Trata-se de embargos de declaração apresentados pela impetrante em face da decisão de fl. 161/Aº, a qual deferiu a tutela de urgência requerida. Observo que não assiste razão à parte embargante, uma vez que a decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade.Com efeito, a decisão embargada expôs, de forma clara e lógica, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao indeferimento do pedido.Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade, contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, devendo ser mantida a sua fundamentação jurídica.Intime-se.

0002042-40.2017.403.6100 - WALDIR GALLO X ABILIO SOARES X AMAURI SOARES X ANTONIO CARLOS ARCOS LOPES X JOAO DE OLIVEIRA VEDOATO X JOSE ANTONIO VILLATORO CENTURION X JOSE ROBERTO GUIM X MARCOS FERNANDO FULONE X MOACIR BARBOSA X SERGIO MARINELLI(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP

Fls. 103/129: Manifeste-se a parte autora.Int.

0002331-70.2017.403.6100 - DIEGO ARCANJO DA SILVA(SP268937 - GILMAR XAVIER ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação. Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

EMBARGOS A EXECUCAO

000503-39.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016519-05.2016.403.6100) V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARLENE SOARES X VALERIA SOARES MARUCCI(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Defiro a perícia contábil requerida pela embargante e nomeio Perito Judicial, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CRC/SP nº 266962-0, que deverá ser intimado de sua nomeação e apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026898-54.2006.403.6100 (2006.61.00.026898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPACO RH RECURSOS HUMANOS LTDA X RENATO ALVES DE DEUS X ROBERTO TARGINO DO NASCIMENTO X ANA LUCIA CRISPIM DA CRUZ X ELIZANGELA ALTERO TORRES

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0020938-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELZA UZUN DA SILVA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0016203-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRO CEZAR ADAMOWSKI

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0004027-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GNTEC SERVICOS TECNOLOGICOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA X ANTONIO GALVAO NIFOCCI X CARLOS EDUARDO TAVARES TIBERIO

Fls. 119: Primeiramente, apresente a CEF a memória atualizada do débito. Após, voltem-me os autos conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015383-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARGOLOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME X WASHINGTON COUTRI ROSA NASCIMENTO

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004628-75.2002.403.6100 (2002.61.00.004628-9) - CEBRASP - ASSOCIACAO DE BENEFICIOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 774: Sobrestem-se os autos em Secretaria, consoante o determinado às fls. 763 e reiterado às fls. 772. Int.

0026396-18.2006.403.6100 (2006.61.00.026396-8) - PACHECO IMOVEIS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP136805E - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Informação de Secretaria: Nos termos do Provimento nº 64/2005-CORE, fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0003303-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003303-8) - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO X ROSEMARY LUCIA NOVAIS(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0010560-92.2012.403.6100 - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA. X COLGATE-PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Informação de Secretaria: Autos desarquivados em atendimento ao Formulário de Desarquivamento previsto no Anexo III do Provimento CORE nº 64/2005. Prazo à disposição em Secretaria: quinze dias úteis, contados da data de juntada aos autos (08/08/2017).

0010599-84.2015.403.6100 - MARLENE DE MELO REIS DOS SANTOS(SP358318 - MARIANA MAXIMO RAMOS E SP357761 - AMANDA LIRA ACHCAR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0011147-12.2015.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP172675 - ANTENORI TREVISAN NETO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a impetrante intimada do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0012659-30.2015.403.6100 - ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA BRANGIONI(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Fls. 213/214 e fls. 215/219-verso: Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de cinco dias, e, a seguir, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0020351-80.2015.403.6100 - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO X ROSE MARY GRAHL X LUCIANO HILKNER ANASTACIO(SP302702 - THAYS RIBEIRO DE SOUSA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA)

Informação de Secretaria: Nos termos do Provimento nº 64/2005-CORE, ficam os impetrantes intimados do desarquivamento dos autos, para que requeiram o que de interesse, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno ao arquivo.

0020227-63.2016.403.6100 - RM SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(PE021906 - ELBER ALENCAR NEY BIONDI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Manifeste-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrante, para fins do art. 1.023, § 2º, do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668775-57.1985.403.6100 (00.0668775-0) - JAYME SILVA X MARIA DA GLORIA SILVA X JAMIR SILVA X MARIA LUCIA SILVA X FLAVIO GOMES CARVALHERO X ANTONIO FRANCA FILHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE ANGELO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ERASMO FELICIANO DE SOUZA X ANTONIO MISCIASI GAGLIARDI X ISMAEL KOTLER X JOSE DE APARECIDA DE SOUSA PAIVA X NEWTON VIEIRA DE PAIVA X EUCLIDES ROBERTO VIEIRA DE PAIVA X FRANCISCO RUSSO X ISAUARA CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X JOSE DELL ACQUA X WALDEMAR DALL ACQUA X SERGIO FERREIRA LEITE X JORGE MORAES X ELIAS GRAICHE X ALFREDO SALMAN X RAUL SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS SAMPAIO PALHARES X EDISON PALHARES X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X CARMEN SILVIA FARRENKOPF SARMENTO FALCON X ANGELA MARIA FARRENKOPF SARMENTO X LUCIA HELENA FARRENKOPF SARMENTO X HELIO GASPAROTTI X HELIO GASPAROTTI JUNIOR X PAULO ROBERTO GASPAROTTI X VERA REGINA GASPAROTTI X MARIO EMILIO GASPAROTTI X LIVIA MARIA GUARNIERI GASPAROTTI X LUCIA HELENA APARECIDA GASPAROTTI TUFFY JOAO X ALPEHU GOMES X DOMINGOS DONADIO X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X VICENTINO CHIARADIA X NEUSA MARIA CHIARADIA X NEI ANTONIO CHIARADIA X ARTHUR CAMPELLO X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X LUIZ ORLANDI X OSCAR CRUZ X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X JOSE CARAVATTO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X ELOAH DE BARROS FERNANDES X ANA DE BARROS FERNANDES X MARCO ANTONIO DE BARROS FERNANDES X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X JORGE MARTINS DA COSTA PASSOS X SERGIO SCALFARO X MANOEL LEAL GUIMARAES X SONIA MARIA GUIMARAES X FELIPE GUIMARAES X HELENA GOULART FRANCA GUIMARAES PORTELA X RUBENS DE CARVALHO X VITORINO DO SOUTO NETO X LUPERCIO GONCALVES X AMERICO BASILE X DORIVAL DE ASSUMPÇÃO X MARIO BOARI TAMASSIA X ARY TELLES CORDEIRO X JOSE FARIA DA SILVA X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X ADHEMAR CORREA X VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X DULCE THEREZINHA RAMOS VIVEROS X DULCE CRISTINA VIVEROS MEIRA X TERESA CRISTINA VIVEROS LOPES X CLAUDIA CRISTINA VIVEROS DUARTE BARROS X LILIAN CRISTINA VIVEROS HAWKINSON X ARISTIDES TEIXEIRA LOPES X NILZA FERRARA LOPES X ANA MARIA FERRARA LOPES X ANGELINA FERRARA LOPES X FERNANDO JOSE FERRARA LOPES X ALBERTO FERRARA LOPES X LIGIA APARECIDA FARINA LOPES X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X MELANCHTON SALCEDO VALLE MACHADO X ORLANDO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X WALTER TOLEDO DE MENEZES X FRANCISCO GIOVANNINI GAZZANO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANO X MARIA CARMEN BOCAYUVA CAUDURO X LILIAN BOCAYUVA CAUDURO X PAULO BOCAYUVA CAUDURO X HELENA BOCAYUVA CAUDURO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X MARIA APARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X ROSA MARIA DELL ACQUA X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X CLARICE SALMAN ROCHA PINTO X MARIANGELA NOGUEIRA SALMAN X ALFREDO NOGUEIRA SALMAN X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA X SILVIA HELENA DACCACHE X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X CEZALITINA MARQUES CAMPELLO X BERENICE CAMPELLO DE TORRE SIMOES X CLEIA CAMPELLO TAVOLARO X DILON ASSUMPÇÃO X WANDERLEY ASSUMPÇÃO X DORIVAL ASSUMPÇÃO FILHO X DARIEL ASSUMPÇÃO X CASSIANO SCHATZ ASSUMPÇÃO X MARCELO SCHATZ ASSUMPÇÃO X NAIR CARNEVALI DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X ADILSON CASTRO X RONALDO DOS SANTOS CARAVATTO X ROSELY APARECIDA DOS SANTOS CARAVATTO X WALTER LUIZ SIQUEIRA DE MENEZES X NELLY SIQUEIRA DE MENEZES BORRERO X ERIANI MORAES X ENEDA MORAES X EVELIM LUCIA MORAES X MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO X RUBEM BARBOSA VALLE MACHADO X OIRAM DE CASTRO TAMASSIA X MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA X MONICA DA CRUZ TAMASSIA X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X OSCAR KOTLER X MARIA FERREIRA LEITE X MARIA SOLANGE DE ARAUJO LEITE X SERGIO FERREIRA LEITE FILHO X HELOISA FERREIRA WITTMACK X HORST WITTMACK X SILVIA LEITE DERBAS X GASSAN SABER DERBAS X LUCIA LUCILLA CAUDURO GONCALVES X LUCILA CAUDURO GONCALVES X LUPERCIO CAUDURO GONCALVES X LUCIA CAUDURO GONCALVES TERRERI X JOSE ROBERTO GRAICHE X ELIAS GRAICHE JUNIOR X LUIS ALBERTO DA SILVA FRANCA X ANTONIO CARLOS DA SILVA FRANCA X MARIA SOLANGE DE ARAUJO LEITE X DANILAO ARAUJO FERREIRA LEITE X HELENA ARAUJO FERREIRA LEITE(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X JAYME SILVA X UNIAO FEDERAL.

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requiera o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0022940-75.1997.403.6100 (97.0022940-8) - MARIA DOBES X CELIA THEODORO PORTO X TERESA MARIA NUNES MANO DO PACO X DILSA FERREIRA WEDDERHOFF X ALAIDE RITA PIRES X REGINA APARECIDA ROCHA X MARIA CRISTINA MINELLI X JOSE EDUARDO COSTA VALERIANO X ISAUARA MARIA DE LIMA DOS SANTOS X MARCILIO PAULO RODRIGUES X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X MARIA DOBES X UNIAO FEDERAL X CELIA THEODORO PORTO X UNIAO FEDERAL X TERESA MARIA NUNES MANO DO PACO X UNIAO FEDERAL X DILSA FERREIRA WEDDERHOFF X UNIAO FEDERAL X ALAIDE RITA PIRES X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA MINELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO COSTA VALERIANO X UNIAO FEDERAL X ISAUARA MARIA DE LIMA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCILIO PAULO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 701/73: Ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0013151-37.2006.403.6100 (2006.61.00.013151-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046419-63.1998.403.6100 (98.0046419-0)) MARIA LUSIA RODRIGUES PEREIRA X MARIA CRISTINA ESPOSITO SILVERIO PERCINIO DA SILVA X MARIA GRICIA DE LOURDES GROSSI X NILCE APARECIDA HONRADO PASTORELLO X ROBERTA DALLE OLLE X SALIM AMED ALI X TERESA CRISTINA NATHAN OUTEIRO PINTO(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP182537 - MARIO PINTO DE CASTRO)

Publique-se o despacho de fls. 329.Fls. 331/332: Dê-se vista aos exequentes. Após, venham-me conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 329.Fls. 233/328:Postula a parte autora a expedição do ofício precatório da parte incontrolada da execução, sob a alegação de que a FUNDACENTRO se insurgiu contra o valor constante dos cálculos apresentados (R\$ 711.894,20, atualizados para 30/06/2006). Para tanto, apresenta seus cálculos no valor de R\$ 446.692,37, para mesma data, e que, por isso, teria se tornado definitivo, não cabendo qualquer recurso. Os Embargos à Execução nº 2007.61.00.018278-0 foram rejeitados por intempestividade, todavia, diante da ausência de intimação pessoal da parte Embargante, reconheceu-se a nulidade do trânsito em julgado certificado (fls. 364 daqueles autos), o que ocasionou a interposição de recurso de apelação pela parte Embargante, pendente de remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Manifeste-se a FUNDACENTRO sobre o requerimento da parte exequente, momentaneamente considerando o pedido de recebimento da apelação da fundação pública federal em seu duplo efeito, conforme apelação protocolizada nos autos dos Embargos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019061-94.1996.403.6100 (96.0019061-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015242-52.1996.403.6100 (96.0015242-0)) PARAMEDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DE SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP184210 - ROGERIO SILVA NETTO E SP188635 - WELLINGTON JOSE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PARAMEDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DE SERVICOS DE SAUDE LTDA

Vistos.Trata-se de execução de sentença que condenou a autora, ora executada, a pagar honorários advocatícios estipulados em 10% sobre o valor da causa atualizado, tendo a ré, ora exequente, apresentado memória de cálculo no valor de R\$ 718,78.Intimada, a executada requer a compensação das verbas de sucumbência, uma vez que é credora de honorários nos autos da ação cautelar nº. 0015242-52.1996.403.6100.A fls. 233 a exequente requer a rejeição do pedido da executada.A fls. 234 este Juízo determinou a intimação das partes para se manifestarem acerca do prazo prescricional.A exequente manifestou-se a fls. 236/237, arguindo que o prazo inicial deve ser contado da sua ciência do retorno dos autos do Tribunal e não do trânsito em julgado.A executada manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória e requer a citação da União para pagamento dos honorários fixados na ação cautelar.Decido.No caso da execução de honorários advocatícios existe previsão legal específica para o prazo prescricional. Nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94 o prazo é de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão que os fixar, cujo teor transcrevo abaixo:Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: (...II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;Assim sendo, a partir do trânsito em julgado da sentença que fixou os honorários advocatícios, a ré, ora exequente, teria cinco anos para executar o julgado.No caso, o trânsito em julgado ocorreu em 01.10.2010, conforme certidão de fls. 190, contudo, somente em 09.09.2016 (fls. 225), a exequente deu início à execução do julgado.Ressalte-se que a União foi intimada da decisão definitiva em 31.08.2010, conforme se verifica a fls. 189, de sorte que tinha ciência do decurso do prazo e respectivo trânsito em julgado. Ademais, o despacho que dá ciência do retorno dos autos do Tribunal não é tem força legal de interromper ou suspender o prazo prescricional.Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócuca relação processual, e com prescrição evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nascem para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.Por analogia e em razão da necessidade de se estabelecerem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito.Colaciono doutrina a respeito:O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolve. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26).Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição da pretensão executória, declarando inexistente a execução.Indefiro a execução de honorários requerido pela parte autora, uma vez que o pedido deve ser formulado nos próprios autos da ação cautelar. Intime-se.

0019974-95.2004.403.6100 (2004.61.00.019974-1) - LEANDRO BERTOLINI X KATIANA GOMES DE AMAZONAS(SP195336 - GILBERTO ISMAEL DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X LOSANGO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO E SP121490 - CRISTIANE MORGADO) X LOSANGO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA X LEANDRO BERTOLINI X LOSANGO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA X KATIANA GOMES DE AMAZONAS

Apresente a exequente a memória atualizada do débito.Após, voltem-me conclusos.Int.

0031443-41.2004.403.6100 (2004.61.00.031443-8) - HELIO PILNIK(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELIO PILNIK X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Em detrimento do decidido às fls. 624, verifica-se nos autos que não foi efetivada a conversão parcial em renda da União do valor correspondente a R\$705,68 (posicionado na data de 10/03/2015), conforme comunicado pelo Ofício CEF nº 2411/2015 (fls.656/657). Tendo em vista o saldo da conta judicial 0265.635.00228.599-4, comunicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 661/666, dando conta dos saldos parciais, inclusive dos depósitos efetuados posteriormente a 10/03/2015, reconsidero, parcialmente, o r. despacho de fls. 676, para determinar a apresentação pelas partes, no prazo de trinta dias, de planilha descritiva dos valores a levantar, em valores históricos ou atualizados na data de 24/02/2005, conforme apresentados pela CEF às fls. 664/666, ressaltando-se que o valor correspondente a R\$705,68 não foi efetivamente convertido em renda da União. Cunprido, tornem os autos conclusos. Int.

000019-19.2004.403.6114 (2004.61.14.00019-5) - ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A(SP058930 - REINALDO ABUD) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de impugnação apresentada em face de cumprimento de sentença em que o executado alega excesso de execução por erro na aplicação dos índices de juros de mora, entendendo ser devido o montante de R\$ 428,55 (quatrocentos e vinte oito reais e cinquenta e cinco centavos). Intimada, a exequente alega que aplicou juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral, ou seja, aplicou a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinada com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 389), a qual apresentou o cálculo de fls. 390/392. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do cálculo apresentado pela Contadoria, o executado apresentou sua concordância, porém a exequente reitera os cálculos por ela apresentados. Decido. Conforme informado pela Contadoria, a exequente aplicou os juros de mora em desacordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, uma vez que aplicou juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 4.357/DF, cuja decisão afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, houve alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, volta a incidir como indexadores de correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Série Especial (IPCA-E), para as sentenças condenatórias em geral, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), para sentenças proferidas em ações previdenciárias, e a taxa SELIC, para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, com incidência que engloba juros moratórios e correção monetária. Portanto, devem prevalecer os cálculos da Contadoria Judicial, os quais foram elaborados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº. 267/2013-CJF, bem como apresentam valor maior que o apurado pelo executado e menor que o apurado pela exequente (RS 962,87, para março de 2016). Assim, acolho em parte a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 434,49, atualizado para janeiro de 2017, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fls. 390/392, e, condeno a exequente, em honorários advocatícios em favor do executado, correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o acolhido na decisão de impugnação. Expeça-se o ofício requisitório em favor da exequente no valor de R\$ 434,39, para janeiro de 2017, conforme cálculo de fls. 391/392. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0028579-93.2005.403.6100 (2005.61.00.028579-0) - MARCOS AURELIO FIGUEIREDO TORRES X CLAUDIA VAC TORRES(SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCÁ) X GEVIM IMOVEIS(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X MARCOS AURELIO FIGUEIREDO TORRES X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA X MARCOS AURELIO FIGUEIREDO TORRES X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARCOS AURELIO FIGUEIREDO TORRES X GEVIM IMOVEIS

Nos termos do item 1.38 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

0016396-85.2008.403.6100 (2008.61.00.016396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA REGINA CAVALCANTE(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA E SP170855 - JOSE RICARDO CLERICE) X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA REGINA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requiera o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010271-09.2005.403.6100 (2005.61.00.010271-3) - METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDÃO DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 3395/3404: Manifeste-se a parte autora. Int.

14ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLLUNTÁRIA (1294) Nº 5010414-87.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADILSON PEREIRA BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO MARCOS DA SILVA - MG171271, CRISTINA BILLI GARCEZ - SP249273
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para fins de atribuir o valor da causa, conforme disposto no art. 319, inciso V, do CPC.
3. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006195-31.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

DESPACHO

Vista à parte autora dos embargos de declaração, contestação e documentos apresentados pela Ré, para manifestação. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-17.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FARMACIA BOTANICA A NATUREZA LTDA - ME, DENILSON VARGAS MARINO, SELMA GOMES DA SILVA MARINO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO BERNARDO DA SILVA - SP199645
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 690476: Anote-se.

Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a noticiada renegociação da dívida exigida na presente ação.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição ID 693226.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010959-60.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALULVEVESCADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, a autoridade apontada tem sede no Município de Osasco, que está sob jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, conforme Provimento CJF3R nº 430, de 28.11.2014.

Assim sendo, manifeste-se a parte autora sobre a correção da autoridade indicada como coatora e sobre a questão da competência, no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9905

PROCEDIMENTO COMUM

0011515-84.2016.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DE MAGISTRADOS(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SC'AFF) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista o informado às fls.720/722, redesigno a audiência/videoconferência, anteriormente marcada (20.09.2017), para 01.02.2018, às 15 horas, conforme providências noticiadas às fls.723/725, 726 e 727. Tanto as testemunhas indicadas às fls.710/711, pela parte autora , quanto os representantes legais da ANS (fl.712) serão ouvidos no dia 01.02.2018. Intime-se as partes com urgência, com relação à ANS, expeça-se mandado.Int.

Expediente Nº 9908

PROCEDIMENTO COMUM

0005086-38.2015.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a relevância da apresentação de elementos de fato comprobatórios do cumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN, entendo adequada à instrução do feito a realização de audiência, designando-a para o dia 23/11/2017, 5ª feira, às 16:00 horas, na Sala de Audiências deste Juízo Federal. Deve a parte autora comparecer acompanhada de seu patrono e do responsável pela área contábil-fiscal da entidade. Intimem-se.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011930-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Recebo os embargos de declaração ID n.º 2236548, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida em fase inicial.

Contudo, anoto que o PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, pela modalidade pagamento a vista junto à Receita Federal, foi aprovado pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1711/2017.

No referido programa, as possibilidades para negociação das dívidas são bastante amplas, mas há restrições quanto a inclusão de alguns débitos. Não estão abrangidos pelo PERT os seguintes débitos:

vencidos após 30 de abril de 2017.
apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e pelos Microempreendedores Individuais (MEI).
apurados na forma do Regime Unificado de Tributos, de Contribuições e dos Demais Encargos do Empregador Doméstico (Simples Doméstico).
apurados na forma do Regime Especial de Tributação (RET), instituído pela Lei nº 10.931/2004
provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação
constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; e
de empresa com falência decretada.

Anoto que o mencionado programa é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos.

Nesse sentido, a doutrina de Leandro Paulsen:

“A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador” (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132).

Ademais, a adesão ao programa configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no programa, o contribuinte o faz aquiescendo, com as condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito de escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao programa que aderiu, antes estas lhe são impostas, conforme a lei que a instituiu, nem tão pouco lhe é conferido o direito de permanecer em determinado programa se descumprir as regras legais que lhe são impostas.

Neste contexto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Sem embargo, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) conforme requerido no ID N. 2249787, nos termos do disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração ID n.º 2019785, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida em fase inicial.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Sem embargo, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) conforme requerido no ID n. 2248465, nos termos do disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Anote-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012099-32.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Em face da manifestação Id n.º 2263088, dou a parte impetrante por ciente da decisão Id n.º 2253726.

Considerando que o processo administrativo n.º 2014/010200103399 foi interposto em 06/06/2017, mantenho a decisão Id n.º 2253726 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012353-05.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMANDA POZZI TOVAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO NAHLOUS FERREIRA LEITE - SP377853, FELIPE MANGINI DE OLIVEIRA FINHOLDT PEREIRA - SP360550
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por AMANDA POZZI TOVAR, em face do DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a emissão de passaporte em favor da impetrante, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

O feito encontrava-se em regular andamento quando sobreveio a petição ID n.º 2283438 requerendo a desistência do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela parte impetrante. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA, com pedido de tutela, objetivando provimento no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal de n.º 10909.722088/2016-10.

O feito encontrava-se em regular andamento quando sobreveio a petição ID n.º 1605525, noticiando a realização do depósito integral e em dinheiro, suficiente para que seja registrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da presente demanda.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do débito constante do processo administrativo fiscal de n.º 10909.722088/2016-10, da inscrição em Dívida Ativa da União (CDA n.º 80.6.17.005892-15), desde que efetivamente o valor seja suficiente para cobrir todo o débito, até ulterior deliberação do Juízo. Determino, ainda, que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012420-67.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ELIZABETH VIVIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATIA FALBEL - SP96504
IMPETRADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, MINISTERIO DA SAUDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MARIA ELIZABETH VIVIANI em face da responsável da DIVISÃO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, senhora APARECIDA CRISTINA PAULINA COSTA RUDGEL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a manutenção do benefício de pensão por morte, recebido pela impetrante, em razão do falecimento de seu pai, ex-servidor, ANTÔNIO LUCINO VIVIANI.

Informa a impetrante que, desde o ano de 1979, recebe a pensão por morte e que a autoridade impetrada, com base em ato do Tribunal de Contas da União em face do Acórdão 2.780/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, determinou a revisão dos benefícios previdenciários de pensão por morte titularizados por filhas de servidores públicos civis, instituídas com base no art. 5º, II, parágrafo único da Lei 3.373/1958, cancelando o benefício, sob o argumento de que a impetrante já era beneficiária de aposentadoria concedida pelo INSS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Na hipótese dos autos, a morte do ex-servidor público federal deu-se sob a égide da Lei nº 3.373/58.

A norma inserta no parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/58 prevê que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá o direito à pensão temporária se ocupar cargo público permanente.

Na hipótese posta nos autos existe comprovação de que a impetrante não contraiu núpcias, e que não ocupa cargo público permanente, situações que se estivessem presentes levariam a impetrante a perder o direito à pensão.

A orientação normativa n.º 13, de 30 de outubro de 2013, que estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, dispôs em seu artigo 8.º, inciso IV, que a percepção de qualquer renda que permita a subsistência condigna do beneficiário acarreta a perda da qualidade de beneficiário.

Contudo, não pode uma norma infralegal instituir exigências que a lei vigente à época da concessão do benefício não fazia, uma vez que a Administração deve pautar-se pelo princípio da legalidade estrita.

Assim, presentes a plausibilidade do direito, bem como a clara existência de perigo de ineficácia da medida, se concedida somente ao término do processo, uma vez que se trata de verba alimentar, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que mantenha ativo o benefício de pensão por morte de MARIA ELIZABETH VIVIANI, concedida com base na lei 3.373/58, até decisão final a ser proferida nestes autos.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012240-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEANDRO MALUF
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por LEANDRO MALUF em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a expedição de ofício às instituições financeiras e plano de saúde, para o fim de vedar o envio de informações sigilosas à autoridade impetrada, que configura abuso de direito e fere o direito ao sigilo bancário por quebra sem expressa autorização judicial, além da irretroatividade indevida a 2014, nos termos do artigo 5º, caput, I, e 150, II, III, “a”, Constituição Federal, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, a questão posta nos autos foi julgada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que declarou a constitucionalidade da norma respeitante a sigilo de informações, à luz dos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal (ADIs 2390, 2386 e 2397, e RE 601314, este com repercussão geral).

A Suprema Corte considerou que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. Na verdade, após realizada a transferência de informações pelos bancos ao Fisco, que tem o dever de manter o sigilo dos dados, não havendo ofensa à Constituição Federal.

A Lei Complementar nº 105/2001 instituiu a Declaração de Movimentação Financeira (Dimof), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 811, onde todos os dados sobre movimentação financeira eram transmitidos à Receita Federal.

Por sua vez, a instrução normativa RFB nº 1.571, de 2 de julho de 2015 instituiu a "e-Financeira", que faz parte do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), consistente na obrigação de prestação de informações pelas instituições financeiras à Receita Federal a respeito de dados sobre aplicações financeiras, seguros, planos de previdência privada e investimentos em ações.

A meu ver, trata-se de mera prestação de informações para o exercício regular da fiscalização realizada pela administração fazendária e formação de banco de dados, sem qualquer abuso de direito ou violação de sigilo financeiro.

Por tanto, à luz da legislação em vigor e, diante do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011755-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362, MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por BRASFOND FUNDAÇÕES ESPECIAIS S.A., em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 2266201 como emenda à inicial.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista que a parte impetrante ajuizou a presente ação em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e não do “DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO” como constou no sistema PJE, ao SEDI para constar no polo passivo da ação o DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

I.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002206-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILLIKEN DO BRASIL COMERCIO TEXTIL E REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MILLIKEN DO BRASIL COMÉRCIO TÊXTIL E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte autora, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições em relação aos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal, cujo provimento foi negado. A autoridade impetrada apresentou informações. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, relativos ao período de 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Por força do disposto no artigo 496, §4º, II do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

I.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011639-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO PORTAL DE INTERLAGOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AUTO POSTO PORTAL DE INTERLAGOS LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL – SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento judicial da não submissão da parte impetrante ao Decreto nº 9.101, publicado em 21/07/2017, afastando-se o aumento da alíquota efetiva aplicável à COFINS e ao PIS incidentes sobre combustíveis, conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

Decido.

Recebo a petição ID 2190688 como emenda à inicial.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir parcialmente a medida liminar pleiteada.

O caput do art. 23, §5º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, estipulou que o importador ou fabricante dos produtos referidos nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, poderiam optar por regime especial de apuração e pagamento da COFINS e do PIS, nos termos das alíquotas específicas fixadas nos incisos I a IV.

Por sua vez, o §5º do aludido art. 23 determinou que: “Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas neste artigo, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo”.

Por meio do Decreto nº 5.059/2004 (art. 1º), o Poder Executivo estipulou os coeficientes a serem aplicados sobre as alíquotas, nos seguintes termos: I - 0,6699 para as gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; II - 0,6793 para o óleo diesel e suas correntes; III - 0,75 para o gás liquefeito de petróleo (GLP); e IV - 0,7405 para o querosene de aviação.

Essa situação perdurou até que o art. 1º do Decreto nº 9.101/2017 fixou em zero os coeficientes de redução para as gasolinas e suas correntes (exceto gasolina de aviação) e do óleo diesel.

O mesmo ocorreu em relação à fixação dos redutores para as alíquotas do álcool combustível, tendo o Decreto nº 9.101, nesse particular, modificado o Decreto nº 6.573/2008, sendo que as alíquotas específicas para o caso do álcool foram fixadas no §4º, do art. 4º, da Lei nº 9.718/1998.

Conforme bem sabido, a definição dos elementos da hipótese de incidência tributária, dentre eles as alíquotas, devem ser expressos em lei, em obediência ao princípio constitucional da estrita legalidade (art. 150, II, da Constituição de 1988). Oceanos de tinta já foram empregados pelos mais ilustres e doutos doutrinadores a esse respeito, ficando dispensadas maiores digressões a respeito.

Logo, eventuais exceções devem estar contempladas expressamente no texto constitucional, como ocorre, por exemplo, em relação aos denominados impostos regulatórios, nos termos previstos pelo §1º do art. 153, que determina ser “facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V”.

Nesse contexto, não poderia o legislador delegar ao Poder Executivo a fixação das alíquotas da COFINS e do PIS. Ainda que se argumente não ter havido modificação das alíquotas propriamente ditas, mas sim o manejo de coeficientes redutores, o efeito gerado é o mesmo, isso é, a alteração (para mais ou para menos) do montante devido pelo contribuinte.

Nesse diapasão, é certo que sequer poderia ter o Decreto nº 5.059/2004 ter fixado os referidos coeficientes de redução, dada a não harmonia do §5º do art. 23 da Lei nº 10.865/2004 com o art. 150, II, da CF/88. Em conclusão, na prática, o art. 1º do Decreto nº 9.101/2017 apenas fez desaparecer uma situação que não poderia ter sido criada senão por meio de lei estrita.

O mesmo raciocínio idêntico é aplicável ao caso do álcool, ou seja, sequer poderia o Decreto nº 6.573/2008 ter modificado os valores das alíquotas fixadas no §4º, do art. 4º, da Lei nº 9.718/1998.

Portanto, não há como ser reconhecido em benefício da parte impetrante um suposto direito a não modificação dos coeficientes redutores em testilha, na medida em que, juridicamente falando, eles sequer poderiam ter sido fixados por decreto do Poder Executivo.

É preciso reconhecer, todavia, que desde 2004, ou seja, há treze anos (quase dez para o caso do álcool), os indigitados coeficientes vigoram e vêm gerando efeitos jurídicos e econômicos “no mundo real”, não sendo de se esperar, obviamente, que os contribuintes deixassem de observar a sistemática estabelecida por causa de uma suposta e hipotética inconstitucionalidade da delegação legislativa.

Dessa maneira, considerando o longo tempo decorrido entre os decretos de 2004 e 2008 e o Decreto nº 9.101/2017, não se pode negar que a redução dos coeficientes a zero gera um efeito equivalente à revogação (no caso parcial) de uma isenção tributária, o que, à luz do art. 178 do CTN, implica na necessidade de se respeitar o princípio constitucional da anterioridade (a fim de evitar a surpresa do contribuinte), que no caso é tratado pelo art. 195, §6º da Constituição de 1988 (anterioridade de 90 dias para as contribuições sociais).

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para, em sede provisória, reconhecer que os efeitos do Decreto nº 9.101, naquilo em que diminuiu a zero os coeficientes da COFINS e do PIS sobre os combustíveis, somente devem ter início após 90 (noventa) dias da data da publicação ocorrida em 21/07/2017.

Oficie-se, com urgência, ao respectivo responsável tributário (PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS), para fins de observância da presente decisão, no endereço declinado na exordial.

Oficie-se, com urgência, a distribuidora Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., para fins de observância da presente decisão, no endereço declinado na exordial.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

ID 2192184. Defiro o requerido quanto ao desentranhamento. À Secretaria para as providências necessárias.

Não vislumbro a presença de quaisquer das causas do art. 189 do CPC a justificar a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Providencie a Secretaria a devida adequação no sistema eletrônico.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10820

PROCEDIMENTO COMUM

0043971-49.2000.403.6100 (2000.61.00.043971-0) - C S FRANCO S/A IND/ E COM/ TEXTIL X EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA X LATICINIOS UMUARAMA LTDA X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL UMUARAMA/MG X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL JOANOPOLIS/PR X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL CAMPANHA/MG X LATICINIOS UMUARAMA LTDA - FILIAL BOM JESUS PENHA/MG(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP272288 - FERNANDO SOUZA DE MAN E SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos em inspeção.560/562: Aguarde-se a decisão final a ser proferida no AI nº 0003424-06.2015.403.0000. Após, venham os autos conclusos para destinação do valor bloqueado às fls. 435.Intime-se.

0024461-74.2005.403.6100 (2005.61.00.024461-1) - INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Cumpra a parte autora integralmente o determinado no terceiro parágrafo da decisão de fls. 925, juntando cópia da guia de depósito, no valor de R\$ 11.064,71, de 10.06.2015.Com o cumprimento do item acima expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se, sobrestado, no arquivo o transitio em julgado do v. acórdão no C.STJ.Intime-se.

0029338-86.2007.403.6100 (2007.61.00.029338-2) - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 636/638: Intime-se a União, por meio da PFN e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.Int.

0026232-82.2008.403.6100 (2008.61.00.026232-8) - MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E MG079569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL E SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO E MG090633 - ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA E MG090419 - BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 798/799: Prejudicado o prazo requerido pela parte autora, haja vista a manifestação constante às fls. 800/803.2. Ante o requerido às fls. 800/803, intime-se a União Federal para apresente os documentos descritos pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após a juntada da documentação requerida pela parte autora, cumpra-se o item 2 da decisão exarada à fl. 797. Int.

0019579-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019579-4) - META RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP267903 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE E SP286704 - PAULO ANDRE PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X META RECURSOS HUMANOS LTDA(SP244303 - CLOVIS HENRIQUE DE OLIVEIRA E SC036851 - JULIO CESAR CASSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X META RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA

Vistos em inspeção.Fls. 420/426. Anote-se no sistema processual ARDA.Fls. 427: Indefiro a expedição de ofício ao INPI para registrar os termos do acordo, uma vez que não foi homologado pelo juízo. Foi homologado pelo juízo, às fls. 394/396, o pedido de desistência, e o processo foi julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (fls. 400).Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.Intime-se.

0019447-94.2014.403.6100 - JOSE DORIVAL DE LIMA X CLEONICE DE SOUZA OLIVEIRA LIMA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 238/239: Anote-se. 2. Fls. 241/245: Ciência às partes acerca das guias de depósitos judiciais. 3. Fls. 237: Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, nos termos da decisão exarada às fls. 103/106, intime-se o perito nomeado às fls. 214/216, via comunicação eletrônica (cjunqueira@cjunqueira.com.br), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retifique a estimativa dos seus honorários periciais constantes às fls. 227/228, nos termos da Tabela Anexa da Resolução CJF nº 232, de 13 de julho de 2016, justificando-se. Int.

0020910-71.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ABEL CORDEIRO DA COSTA

Vistos em inspeção. Ante o fato da parte ré, embora devidamente citada à fl. 119, não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme certidão constante à fl. 120, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0025357-05.2014.403.6100 - DIRCE REGINA BASSI BOTOLE(SP132996 - LUCIANA RIBEIRO ARO DE AQUINO E SP283285 - MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO68985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção. 1. Prejudicado o requerido pela parte autora às fls. 206/208 concernente na remessa dos autos à CECON para tentativa de conciliação, haja vista a decisão exarada à fl. 205 e o desinteresse expresso manifestado pela Caixa Econômica Federal, em razão da propriedade do imóvel objeto destes autos já ter sido consolidada à parte ré (fl. 204). 2. No que tange aos demais requerimentos constantes às fls. 206/208, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificadamente quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização da prova oral, sob pena de indeferimento. 3. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0012029-71.2015.403.6100 - ANA PAOLA ROMAGNOLI(SP017378 - ANTONIO DELAZARI FILHO E SP139842 - ANA LUCIA DELAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO Registro/PROCESSO Nº 0012029-71.2015.403.6100 NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR: ANA PAOLA ROMAGNOLI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/Sentença tipo A Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ana Paola Romagnoli em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela, cujo objetivo é a anulação da consolidação da propriedade do imóvel localizado na Rua Inácio Manuel Álvares, nº 298, bem como o reconhecimento da ilegalidade da Lei nº 9.514/97, conforme fatos narrados na inicial. A inicial foi instruída com documentos. A tutela foi indeferida às fls. 49/51. A Caixa apresentou contestação às fls. 63/90. Alegou carência de ação em virtude da consolidação da propriedade do imóvel. Apresentou considerações sobre o contrato avençado, bem como asseverou a legalidade dos procedimentos de execução. A autora apresentou réplica às fls. 101/109. A decisão de fl. 110 determinou que as partes especificassem provas. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos às fls. 123/150. A parte autora apresentou manifestação à fl. 151 e requereu a produção de prova oral, alegando que não deixou transcorrer o prazo para a quitação da dívida, eis que a ré a fez acreditar que sua proposta de pagamento seria aceita. A Caixa Econômica Federal informou que não tem interesse na realização de audiência de conciliação. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar invocada pela ré, eis que não obstante a consolidação da propriedade, a parte autora alega que o procedimento de execução não seguiu o determinado na Lei nº 9.514/97, o que ao seu ver, torna nula a consolidação efetuada. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. A parte autora promoveu a presente ação objetivando decisão de que declarasse a nulidade da execução extrajudicial. Quanto ao procedimento de execução, entendeu que a ré não seguiu o estabelecido pela lei e, ainda, que o procedimento efetivado nos termos da Lei 9514/97 ofende a ampla defesa e o contraditório. No caso em questão, o contrato de fls. 22/43 foi assinado em 18 de agosto de 2010 e a parte autora aquiriu o imóvel em nome do fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do lúdênio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Assim, considerando: 1) que o artigo 26 preceitua que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário; e 2) que a CEF comprova a existência de notificação expedida à autora, com prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora (fls. 124 e 148/149), resta comprovado que a ré cumpriu as regularidades da lei 9514/97. Ademais, a execução por meio do estabelecido na Lei 9.514/97 não ofende a qualquer dispositivo da Constituição. Nesse sentido, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514/97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da lei nº. 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 4. Conforme documento de fls. 21/23, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 22.08.2013, ou seja, antes do ajuizamento desta ação (27/02/14), cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 5. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3, Segunda Turma, AC 00010038020144036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2110310, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, DJ 05/07/2016). Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação. Procedi a resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do novo Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 49), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal n. 1.060/1950. P.R.I.

0023412-46.2015.403.6100 - BANCO SAFRA S A(PO059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 158/162: Ciência à parte ré. 2. Fls. 144/145: Ante as alegações expostas pela União Federal às fls. 153/157, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando as diligências realizadas que restaram frustradas para obtenção da documentação necessária para comprovar a sua assertiva quanto à inconstitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e de sua metodologia. Int.

0006942-03.2016.403.6100 - LOCALCRED TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA E SP328296 - RICARDO PANONTIN BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Fls. 232/238 e 241/281: Ciência às partes acerca da decisão exarada pela Instância Superior na qual deu provimento ao Agravo de Instrumento sob nº 0010765-49.2016.403.0000 interposto pela União Federal. 2. Fls. 225/226: Ante o requerido às fls. 225/226, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificadamente quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização da prova pericial, bem como promova a juntada dos documentos pertinentes, sob pena de indeferimento. Int.

0012046-73.2016.403.6100 - FABIANO DAMASCENO CRUZ PEREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO76153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 112/120.2. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido deduzido às fls. 121/123. Int.

0013754-61.2016.403.6100 - ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 141/142: Ciência à parte ré acerca do novo documento apresentado pela parte autora. 2. Ante as alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal à fl. 143, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificadamente quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização das provas documental, testemunhal e pericial (indicando a área de especialização da perícia), bem como se possui interesse na conciliação. 3. Na hipótese de haver interesse na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal - CECON para oportuna inclusão em pauta. 4. Caso contrário, tomem os autos conclusos. Int.

0016865-53.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 795/829, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. 2. No prazo acima assinalado, especifique a parte ré as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0049031-37.1999.403.6100 (1999.61.00.049031-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X M M MACHINES COM/ E IMP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SO37705 - DARLEY CAVAZZANA) X MAX STEWERS OLIVEIRA(SO34439 - SEVERINO FAUSTINO DA COSTA E SP037705 - DARLEY CAVAZZANA)

Não obstante o interesse da parte exequente pelos bens penhorados às fls. 57, 78 e 195 subsista, impõe-se registrar que a constatação e intimação da constrição de fl. 195 restou prejudicada, pois o veículo e seu proprietário não foram localizados (fl. 209). Ademais, o extrato do Renajud de fl. 270 denota que o veículo foi roubado. Desse modo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação tão-somente dos bens penhorados às fls. 57 e 78 Após a expedição do mandado, intime-se a exequente acerca da certidão e extrato de fls. 269/270.

0001912-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABULOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X MARIANO JOSE DA COSTA X EDILZE MARIA FREITAS SOEIRO

Fls. 136: Prejudicado, tendo em vista a decisão de fls. 135.Fls. 135: Cumpra-se.Fls. 201/203: Anote-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016464-88.2015.403.6100 - DIAS COMERCIO DE BALANCAS E MAQUINAS LTDA.(SP177059 - GERSON CAMPANA MORATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL X DIAS COMERCIO DE BALANCAS E MAQUINAS LTDA.

Cumpra-se os itens 6 e seguintes da decisão de fl. 74, intimando-se a parte executada do bloqueio efetuado às fls. 81/82.Intime-se.

Expediente Nº 10821

MONITORIA

0901200-55.2005.403.6100 (2005.61.00.901200-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENIRDO NEPOMUCENO SANTOS(SP173339 - MARCELO GRACA FORTES)

Vistos em inspeção. Oficie-se ao D. Juízo deprecado solicitando informações acerca da disponibilização do numerário para este Juízo, conforme noticiado às fls. 212/214. Silente ou inexistindo informações no processo digital em trâmite perante o D. Juízo deprecado, oficie-se o Banco do Brasil nos mesmos termos.Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de fl. 221. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0685485-45.1991.403.6100 (91.0685485-0) - FRANCISCO FRANCIULLI X DYRCE DE MAURO FRANCIULLI X JOAO CARLOS FARAH X OSWALDO BAPTISTA CAMPOS X JOAQUIM GERALDO CRETTELLA X MIRIAM SALVI X PAVEL SZMALKO X MARLY MAXTA X MARIA JOSE GONCALVES RABELLO X JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO X SUELI DA CUNHA X ANTONIO RIBEIRO FILHO X REFORPLAS S/A IND/ E COM/ X ANTONIO SIMON LASCANI X LEONARDO ARTUR SALVIA X JANE FRANCOIS ESTRELLA SALVIA X NATALIA ESTRELLA SALVIA X ONGARO X ALEXANDRE ESTRELLA SALVIA X RICARDO ESTRELLA SALVIA X ANA PAULA TEIXEIRA SALVIA X MARIA BERNADETTE DE CARVALHO CERTAIN X WILLIAM ADIB DIB X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN X SOLANGE PORPHIRIO DA SILVA CERTAIN X THAIS HELENA CASTANHO FIUZA CERTAIN X PAULO AUGUSTO CASTANHO FIUZA CERTAIN X ANA CRISTINA CERTAIN CURI(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de Joaquim Geraldo Cretella (fls. 654/677). Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região solicitando que o depósito de fls. 501 seja colocado a disposição do Juízo, bem como oficie-se ao E.TRF da 3ª Região como determinado na decisão de fls. 652.Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 680 habilite os herdeiros de Dyrce de Mauro Franciulli: Hamilton Franciulli, Carlos Franciulli e Edna Catarina Franciulli Pavoni (fls. 637/647). Ao Sedi para as devidas retificações.Expeça-se RPV, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, em favor da autora Sueli da Cunha e corrigir o ofício requisitório nº 2014000263 em nome da autora Maria Bernadette de Carvalho certain (fls. 525).Após, nova conclusão.Intime-se.

0023784-44.2005.403.6100 (2005.61.00.023784-9) - ADEVANILDO CORDEIRO DE SIQUEIRA X IRENE PRADO DE SIQUEIRA X JOSE MOREIRA DO PRADO X ALZIRA RODRIGUES DO PRADO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ VIEIRA (241878)) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Cumpra a Secretária o determinado na decisão de fls. 228 junto ao sistema AJG. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0011708-07.2013.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Cumpra a Secretária a parte final da decisão de fls. 1989/1990 remetendo os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003824-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MULTICOLOR - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X LUCIANE ATANAZIO TAVARES DA SILVA X DAVID DE OLIVEIRA LIRA JUNIOR

Vistos em inspeção. Fl. 162: Defiro a realização de pesquisa de endereço junto ao sistema BACENJUD com relação aos coexecutados David de Oliveira Lira Júnior e Multicolor Comércio de Materiais de Construção Ltda.Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se sobrestado manifestação de interesse das partes. Fls. 165/169: Anote-se. Int.

0007766-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GOLDACO COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA - ME X EDNA LUIZ FERNANDES X ROOSEWELT FERNANDES

Vistos em inspeção. As fls. 242/243 denotam que a carta precatória expedida encontra-se em curso na comarca deprecada, revelando-se desnecessária a solicitação de informações. Fl. 241 - Junte o requerente o instrumento de subestabelecimento. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int.

0001453-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA LOURDES COELHO DEVANEY - ME X JANAINA LOURDES COELHO DEVANEY

Vistos em inspeção. 1. Fl. 95: Indefiro o pedido de pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE para a localização dos endereços das executadas, haja vista a certidão positiva do Oficial de Justiça à fl. 83. 2. No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de fl. 89. Silente, aguarde-se sobrestado manifestação das partes.3. Fls. 96/98: Anote-se.Int.

0002600-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DYANA ZEDRA FRUTUOSO

Vistos em inspeção. Fls. 34/35: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se sobrestado manifestação das partes.Fls. 36/37: Anote-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022983-85.1992.403.6100 (92.0022983-2) - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTARIOS S/A IBAR X EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA X S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito.2. Requeira a parte impetrada o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, retomem os autos ao arquivo.4. Intime-se.

0081628-06.1992.403.6100 (92.0081628-2) - ENSEG - ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA X SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SEG-PART S/A X ITAUSAGA CORRETORA DE VALORES LTDA X ITAUPREV SEGUROS S/A X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ITAU WINTERTHUR SEGURADORA LTDA X ITAU SEGUROS X ITAUSEG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção.1. Dê-se vista dos autos à parte impetrada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 585/589.2. Com a manifestação, venham os autos novamente conclusos.3. Intime-se.

PETICAO

0007078-68.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) MARIA YUKIKO MAKIYAMA ASO X PEDRO ASO(SP112469 - ROBERTO HIROFUMI OKABE E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS)

Vistos em inspeção.Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0002219-49.1990.403.6100.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013243-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CAROLINA PINHEIRO MIGUEL

Vistos em inspeção.Fls. 51 e 59: Anote-se.Fls. 52/58: Ciência à parte ré. Após, venham conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 10822

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002314-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FRANCISCO CARLOS MARQUES SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 155-v, e, ainda, que não houve prejuízo para as partes, aguarde-se o cumprimento dos mandados de fls. 2017.00497 e 2017.00498.Int.

DESAPROPRIACAO

0067931-40.1977.403.6100 (00.0067931-3) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X KARL WERNER KOGLER(SP013166 - ANTONIO PEDROSO DE SOUZA E SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA E SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP034373 - ARIIVALDO DA GAMA SANTOS E SP028901 - HERALDO DE OLIVEIRA E Proc. OSWALDO PEDREIRA DE MORAES)

Vistos em inspeção.Fls. 619/625 e 626/633: Ciência ao expropriado.Após, venham conclusos.Int.

MONITORIA

0003073-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROSANA LOPES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. 1. Fl. 124 - Anote-se. No mais, indefiro a devolução do prazo requerido, pois inexistente prazo em curso. 2. Em face da certidão de fl. 127, arquivem-se os autos. Int.

0012031-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE DA SILVA MARCAL(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.90/92, arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Andrezia Ignez Falk, no valor mínimo da tabela I da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, requisitem-se os honorários por meio do sistema AJG. Após, tomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0017839-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KAROLINE CONCEICAO BATISTA(SP248642 - THAIANE ALVES DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção. Fls. 133/134 - Manifeste-se a parte autora. Int.

0018268-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO RODRIGUES RUBEN DA SILVA

Vistos em inspeção. Fl. 118: Os endereços indicados já foram diligenciados, conforme certidões de fls. 34, 78 e 109, com exceção aos endereços pertencentes à cidade de Itaquaquecetuba, haja vista a ausência de custas de distribuição e a guia de diligência do(a) Oficial(a) de Justiça, conforme fls. 86/99, razão por que defiro a expedição de carta(s) precatória(s) apenas nos endereços da sobredita cidade, devendo a parte autora providenciar as taxas judiciais e demais providências, se necessárias. Int.

0012213-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fls. 105/106: A autora não comprovou documentalmente o esgotamento dos meios de localização do réu. Compete à autora socorrer-se da via eleita somente em casos excepcionais, ou seja, quando comprovado o esgotamento das diligências a que tem acesso para pesquisas de busca de endereços, pois é sabido que a parte autora dispõe de meios para realizar tais pesquisas, certo que a pesquisa de fl. 96 não satisfaz a exigência deste Juízo.Ainda, inexistente norma que transfira referido ônus ao Judiciário, razão por que indefiro a realização das pesquisas.Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com o fornecimento de novo(s) endereço(s). Fomecido(s) novo(s) endereço(s), expeça(m)-se novo(s) mandado(s) ou carta(s) precatória(s), devendo a parte providenciar as cópias necessárias à instrução das contrafeis. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito, sem resolução do mérito. Fls. 107/109: Anote-se. Int.

0021623-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELE APARECIDA DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 39/40: Defiro a expedição de mandados citatórios em nome da parte ré nos endereços indicados, desde que ainda não diligenciados. Para tanto, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias à instrução das contrafeis. Fls. 41/43: Anote-se. Int.

0023950-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ALBERTO SOUZA

Vistos em inspeção. Fl. 47 - Preliminarmente, informe o exequente o número de localização do domicílio referenciado ao Distrito de Ana Terra - Tapurah - MT, de modo a possibilitar a diligência requerida. Defiro a citação da parte ré no endereço da cidade de Curitiba.Para tanto, expeça-se carta precatória. Registro que o endereço da rua Dr. Martins de Oliveira já fora diligenciado à fl. 41, sem êxito. Int.

0016054-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSENILDA CLEONICE DE SOUZA

Vistos em inspeção. Fls. 55: A autora não comprovou documentalmente o esgotamento dos meios de localização do réu. Compete à autora socorrer-se da via eleita somente em casos excepcionais, ou seja, quando comprovado o esgotamento das diligências a que tem acesso para pesquisas de busca de endereços, pois é sabido que a parte autora dispõe de meios para realizar tais pesquisas. Ainda, inexistente norma que transfira referido ônus ao Judiciário, razão por que indefiro a realização das pesquisas. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com o fornecimento de novo(s) endereço(s). Fomecido(s) novo(s) endereço(s), expeça(m)-se novo(s) mandado(s) ou carta(s) precatória(s), devendo a parte providenciar as cópias necessárias à instrução das contrafeis. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença do feito, sem resolução do mérito. Fls. 56/60: Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038438-90.1992.403.6100 (92.0038438-2) - DARCI NAVARRO BAPTISTA X AUGUSTO RAMOS X IVAN SOARES DE LUCENA X APARECIDA CALSE(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção.Retifiquem-se os ofícios requisitórios nº 20160000121 a 20160000125, em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo o levantamento ser à ordem do Juízo, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento nº 5002401-03.2016.403.0000 (fls. 324/329).Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.Intime-se.

0031522-06.1993.403.6100 (93.0031522-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025666-61.1993.403.6100 (93.0025666-1)) COML/ ARACO LTDA(SP014939 - ALFREDO JOSE MIRANDA E SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção.Fls. 243: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.Intime-se.

0004865-21.2016.403.6100 - BETTENCAS RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0015547-35.2016.403.6100 - JOSE FAUSTINO RODRIGUES(SP200135 - AMIZIAEL CANDIDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0016040-12.2016.403.6100 - ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0023984-65.2016.403.6100 - ZODIO BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS UTENSILIOS DOMESTICOS E ALIMENTOS S.A.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0024879-26.2016.403.6100 - EXPRESSO MIL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME X SERV GELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME X ADRIANA MARIA DOS SANTOS X PAULO CESAR RAMOS GOLTARA - INCAZ X ANA ISABEL DE LIMA RAMOS(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. 1. Ante a renúncia do patrono da parte autora constante à fl. 85, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Com o integral cumprimento do item 1 deste despacho, tomem os autos conclusos para apreciação das fls. 86/102. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010865-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013272-26.2010.403.6100) TREVÓ COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÕES LTDA X MARIA ALICE HENRIQUE PROCOPIO X LUIZ PROCOPIO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos declaratórios de fls. 352/357, eis que tempestivos e, no mérito, acolho-os parcialmente, nos seguintes termos. Os embargantes insurgem-se contra a decisão de fls. 350/351, alegando a existência de omissão, pois entendem que não houve pronunciamento sobre as provas por eles requeridas. Afiram, ainda, que houve contradição, pois a embargada foi intimada para justificar e comprovar se os valores adimplidos foram considerados para efeito da execução e não inovou em nada, mas mesmo assim o Juízo desconsiderou sua inércia. Os elementos dos autos denotam que no dia 19/09/2008 os embargantes quitaram parcialmente a dívida e, como prova de reconhecimento do pagamento a embargada emitiu Carta de Anuência (fl. 53). Ato contínuo, as partes firmaram novo Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, mas apesar de os embargantes terem confessado a nova dívida, alegam que os valores pagos foram inseridos indevidamente nesse novo título e, assim, cobrados em duplicidade. Por essa razão, requereram a) a inversão do ônus da prova para que a embargada prestasse contas e apresentasse os extratos bancários; b) o acolhimento do laudo técnico particular apresentado (fls. 82/85); c) a produção de prova pericial; c) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para fins de reconhecimento de que os valores pagos devem ser abatidos do cálculo; d) expedição de ofício ao Gerente responsável pela conta corrente da embargante e sua prova testemunhal, bem como de outro representante da embargada para esclarecer quais os motivos que os levaram a receber os pagamentos supracitados, realizados pelos embargantes. Decido. Inicialmente, considerando que a jurisdição é uma e não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa, entendo possível a reconsideração parcial ou total de uma decisão interlocutória de ofício pelo Juiz. Por essa razão, após considerar os argumentos trazidos pela embargada às fls. 150/159 e reanalisar os documentos carreados aos autos, entendi presentes e suficientes os fundamentos para a formação de meu livre convencimento para reconsiderar a obrigação da embargada apresentar outros documentos, de modo que não reconheço a contradição apontada. O fato de as partes firmarem de livre e espontânea vontade novo Contrato de Renegociação da Dívida, posteriormente ao pagamento parcial do devido, implica no reconhecimento de ausência de vício de consentimento, fazendo lei entre as partes. Ora, se os embargantes anuíram com os valores apostos no novo título, confessando a dívida, revela-se insustentável a alegação dos mesmos no sentido de a embargada estar cobrando nesse novo título valores já pagos. Nesse contexto, considerando que a inversão do ônus da prova é medida que não se revela de uso absoluto, sendo viável quando o Julgador constatar a verossimilhança das alegações e a prova somente puder ser produzida pela parte contrária à que postula a produção, entendo descabida sua aplicação, pois as alegações dos embargantes carecem de plausibilidade. Somando-se a isso, conforme já explicitado na decisão guerreada, todas as provas intencionadas pelos embargantes no sentido de comprovar a cobrança de dívida em duplicidade revelam-se despididas, pois já provadas por documentos (fls. 49/53). Na esteira do raciocínio desenvolvido acima, indefiro também a produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 443, I, do CPC. A análise do laudo técnico particular será realizada por ocasião do julgamento do feito. Ao que tange à prova pericial requerida, defiro-a, de modo que reconheço a omissão nesse sentido. Nomeio o perito Paulo Sérgio Guaratti, com escritório à Al. Joaquim Eugênio de Lima, 696, cj. 162 - Jd. Paulista - São Paulo/SP., Cep 01403-001, telefones: 3283.0003 e 99348.2031, endereço eletrônico: pericia@datalegis.com.br. Autorizo a formulação de questões e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais. Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte ré, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intirem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos e para as finalidades acima colimadas. Int.

0021431-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012292-06.2015.403.6100) LINGUA E MENSAGEM EDITORACAO E COMUNICACAO LTDA - ME(SP220790 - RODRIGO REIS) X MONICA SHIMABUKURO (SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção. Fls. 198/200 - Dê-se vista às partes acerca da estimativa dos honorários periciais e, em havendo concordância, deverá a parte ré providenciar o depósito judicial no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013272-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TREVÓ COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÕES LTDA X LUIZ PROCOPIO X MARIA ALICE HENRIQUE PROCOPIO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0012292-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LINGUA E MENSAGEM EDITORACAO E COMUNICACAO LTDA - ME(SP220790 - RODRIGO REIS) X MONICA SHIMABUKURO

Vistos em inspeção. Fl. 141 - Anotem-se os nomes dos advogados substabelecidos. No mais, inexistindo prazo em curso, indefiro. Int.

0000259-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTE DA ASIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X ALEX AREF ADAS X DICKISON ALDRYN BENJAMIN LOMBA ADAS

Vistos em inspeção. Fls. 61/70: Ciência à parte exequente, devendo requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006774-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA

Vistos em inspeção. Julgo prejudicado o pedido de fls. 26/28, haja vista a rescisão do contrato de prestação de serviços entre a parte exequente e a Sociedade de Advogados Herói Vicente, conforme noticiado à fl. 29. Anote-se, por conseguinte, o nome do advogado indicado à fl. 29. No mais, diante do pedido de extinção do processo (fls. 32/33) pela parte exequente, solicite-se à Central de Mandados Unificada - CEUNI, via comunicação eletrônica, a devolução do mandado nº. 0017.2017.00557, ainda que não cumprido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009023-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRILLEN ARTIGOS DE OTICA EIRELI - EPP X CARLOS ENRIQUE PENCO GARCIA

Vistos em inspeção. Julgo prejudicado o pedido de fls. 35/37, haja vista a rescisão do contrato de prestação de serviços entre a parte exequente e a Sociedade de Advogados Herói Vicente, conforme noticiado à fl. 38. Anote-se, por conseguinte, o nome do advogado indicado à fl. 38. Dê-se ciência à parte exequente acerca da certidão negativa de fl. 43/44, devendo requerer em termos de prosseguimento. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 0017.2017.00560 de fl. 40. Int.

0014117-48.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUELI VIEIRA BORGES

Vistos em inspeção. Publique-se a decisão exarada à fl. 40, cujo teor transcrevo abaixo: 1. Em sede de recurso de retratação, mantenho a decisão apelada, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação às fls. 26/39, cite-se o réu para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 332, parágrafo 4º do CPC. Int. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 49), oferecendo novo endereço da executada. Int.

0014128-77.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEJAIR JOSE FIEDLER

Vistos em inspeção. Publique-se a decisão exarada à fl. 40, cujo teor transcrevo abaixo: 1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão apelada, por seus próprios fundamentos. 2. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação às fls. 26/39, cite-se o réu para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 332, parágrafo 4º do CPC. Int. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa da Oficial de Justiça (fl. 45), oferecendo novo endereço do executado. Int.

0021730-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FILIPE MENEZES VIDOCA

Vistos em inspeção. Fls. 79/82 - Anote-se. Republique-se o despacho de fl. 78 em nome da causídica substabelecida à fl. 80, para que dê cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Fl. 78 : Preliminarmente, apresente a parte exequente a comprovação do registro do testamento, bem como termo da testamentária devidamente assinado. Após, conclusos. Int.

NOTIFICACAO

0019620-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARGARETE ROSE DA SILVA

Vistos em inspeção. Realizada a notificação (fl. 47), devolvam-se os autos ao requerente, mediante baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025666-61.1993.403.6100 (93.0025666-1) - COML/ ARACO LTDA(SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação de fls. 118 e para cumprimento da decisão de fls. 117 comprove a União Federal a alteração da denominação social da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

002070-68.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP11960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. 1. Inclua-se o nome do advogado GUILHERME RIBEIRO MARTINS, OAB/SP 169.941, no sistema processual devendo comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de exclusão de seu nome, a alteração na denominação social, visto que a parte requerente difere da constante às fls. 375/382, devendo ainda juntar procuração e substabelecimento em sua via original bem como requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito. 2. Em não havendo manifestação, retomem os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

PETICAO

0007076-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) ANTONIO PINHEIRO FERNANDES X ANTONIO TOMAZ DA SILVA X EDNA DE CAMPOS GLEIELMI X EDISON ROBERTO LIMA X MAURINHO MALAQUIAS DO PRADO X NAIR DURAZZO MENDES X RONALD MORITO PIMENTEL X WILSON VIEIRA DA COSTA(SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0002219-49.1990.403.6100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0722967-27.1991.403.6100 (91.0722967-4) - METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Ante a comunicação eletrônica encaminhada pelo Juízo de 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP às fls. 346/348, defiro o levantamento da penhora no rosto dos autos realizada às fls. 301/303. 2. Fls. 326/331 e 337/339: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. 3. Nada sendo requerido pelas partes, tomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0028901-94.1997.403.6100 (97.0028901-0) - INDUSTRIA REUNIDAS CMA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X INDUSTRIA REUNIDAS CMA X UNIAO FEDERAL

A ordem de preferência por credores em execução sobre o mesmo bem executado é fixada pela anterioridade da penhora, o que constitui direito do credor preferente. Tal regra somente cede espaço na hipótese de insolvência, atraindo o disposto no artigo 797, do Código de Processo Civil, hipótese não constatada, no caso. A anterioridade da penhora fixa a preferência do credor quanto ao bem, tendo os demais concorrentes direito sobre a quantia porventura remanescente, respeitada a anterioridade de cada apreensão judicial dos bens e a integralidade do seu crédito. Sua preterição importa infringência a este dispositivo legal. Assim sendo, oficie-se ao Juízo da penhora, que pode ser encaminhado por correio eletrônico, solicitando-se informações sobre os dados necessários para transferência das quantias depositadas nestes autos (Banco, agência). Após, transfiram-se os valores depositados às fls. 866 (c/c nº 1181.005.13063676-1 - R\$ 274.950,05), em cumprimento à ordem de penhora no rosto dos autos. Fls. 876: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, do depósito de fls. 866 (honorários contratuais em conformidade com o art. 19 da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 c/c nº 1181.005.13063677-0 - R\$ 68.689,91), com os dados de fls. 876. Após, intime-se para retirada do alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Informe a parte exequente se a execução foi satisfeita. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0004343-33.2012.403.6100 - VERA LUCIA DA SILVA(SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X VERA LUCIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007885-20.2016.403.6100 - VIRGINIA LIMBACH X MONIKA ELISABETH LIMBACH DOS SANTOS X STEFAN ARTUR LIMBACH(SP318450 - NATALIE SENE) X 11 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS

Vistos em inspeção. Fls. 130/133 e 136/138 - Ciência ao exequente para que informe se dá por satisfeita a obrigação. Em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10823

MONITORIA

0014933-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHRISTINA MARIA CESAR(SP252976 - PATRICIA CESAR ROCHA)

Vistos em inspeção. Fls. 90/92: Anote-se. Fls. 89: No silêncio da parte ré e, ainda, diante do requerimento deduzido pela autora, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000429-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X RODOLFO TOTINI

Vistos em inspeção. Fl. 54 - Defiro a citação requerida nos endereços apontados, exceto no endereço já diligenciado à fl. 52. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0759193-41.1985.403.6100 (00.0759193-4) - JOAQUIM RODRIGUES MADUREIRA (ESPOLIO)(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP175034 - KENNYTI DALJO E SP213466 - NORTON BASILIO E SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP037420 - ANACLETO PEDRO FACIN) X JOSE ROBERTO PEDROSO(SP190413 - ERIKA HELENA KIKUCHI E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO)

Vistos em inspeção. Em cumprimento ao item 3 da decisão exarada às fls. 1202/1204, a parte autora manifestou-se expressamente às fls. 1208/1209 pela não oposição ao pedido deduzido pelos terceiros interessados, José Francisco de Souza e Ana Cássia Caminato de Souza, às fls. 1195/1201. Compulsando os autos, verifica-se os aludidos terceiros interessados terem requerido às fls. 1195/1201 que fosse tomado sem feito o cancelamento da matrícula nº 15.043 (esta última deu origem a matrícula nº 96.603 - fl. 1201), nos termos da sentença proferida às fls. 960/977. Alegaram terem adquirido, em 26/03/1997, o imóvel objeto da matrícula nº 15.043 (originário da matrícula nº 5.313), de Aparecido Caminato e Marcos Roberto Takaki (este casado com Valéria Regiane Caminato Takaki), o qual foi adquirido, em 25/04/1994, por Alfredo Lizi e Arlinda Canhoto Lizi. Aduziram, outrossim, que o imóvel objeto da matrícula originária nº 5.313 (área de 376,20 m) foi desmembrado em duas novas matrículas sob nº 16.843 (área de 180 m) e nº 15.043 (área correspondente a 196,20 m). Afere-se que o imóvel inscrito na matrícula nº 5.313 (área de 376,20 m), constou do mandado de cancelamento de registro constante às fls. 1009/1016 (descrito no item 9, do mandado) e foi desmembrado em duas novas matrículas nº 16.843 (área de 180 m) e nº 15.043 (área correspondente a 196,20 m), sendo que essa última deu origem à matrícula nº 96.603 (fl. 1201). Nessa esteira, o imóvel objeto da matrícula originária nº 5.313 (desmembrado na matrícula nº 15.043), foi objeto de transação e desistência homologadas na sentença proferida às fls. 960/976 (letra a de fls. 976), a qual foi mantida pelo acórdão transitado em julgado às fls. 991/998 e 1000, cujos proprietários à época eram Alfredo Lizi e Arlinda Canhoto Lizi (R.2/15.043 - fl. 1198, dos autos). Assim, defiro o pedido deduzido às fls. 1195/1201, por José Francisco de Souza e Ana Cássia Caminato de Souza, e determino, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru - SP, a retificação do mandado de cancelamento de registro de imóveis (fls. 1009/1016), para excluir esse registro, em relação ao imóvel inscrito na matrícula nº 96.603 (objeto de desmembramento da matrícula nº 15.043, originária da nº 5.313). Encaminhe-se cópia da presente decisão, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru, via comunicação eletrônica (baurulcv@tjsp.jus.br), para as providências cabíveis junto aos autos nº 071.01.2007.041445-4. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005646-19.2011.403.6100 - PAULO CORNELIO DE TOLEDO FRANCA X PEDRO MINORU NAKAMURA X ROBERTO LUIZ DE FREITAS X SERGIO DE MAGALHAES X SERGIO MITSURU HIDAKA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Compulsando os autos, verifica-se às fls. 166/167 e 169/170 que os coautores Sergio Mitsuru Hidaka e Paulo Cornélio de Toledo Franca, embora intimados, permaneceram silentes, conforme certidão de fl. 262. Os coautores Sergio de Magalhães e Roberto Luiz de Freitas sequer foram intimados, em razão de não terem sido localizados nos endereços declinados na inicial, nos termos das certidões dos oficiais de justiça às fls. 251/252 e 257/260, respectivamente. 2. Nesse diapasão, em virtude do coautor Pedro Minoru Nakamura, intimado pessoalmente às fls. 248/249, ter sido o único dos coautores a apresentar a sua documentação às fls. 173/246, nos termos das decisões exaradas às fls. 139/141 e 153, concedo a parte autora, pela derradeira vez, o prazo de 30 (trinta) dias, para que emende a inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (artigo 330, inciso IV, do mencionado Código), devendo promover a retificação do valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido (artigo 319, inciso V, do aludido Código); eb) comprovação da complementação do recolhimento das custas iniciais, de acordo com o novo valor atribuído a este feito. 3. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030284-88.1989.403.6100 (89.0030284-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PONTUAL PULSEIRAS PARA RELOGIOS LTDA X ORIOSWALDO FERNANDES X FRANCISCA EULAMPIA DE CASTRO MEIRA FERNANDES X SUELI APARECIDA DA SILVA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, reitero integralmente o teor da decisão de fls. 527, uma vez que, de fato, a exequente vem atuando com displicência e incoerência, condutas estas que este Juízo não pode acobertar. Conforme mencionado na sobredita decisão, já foi promovida uma audiência de conciliação, em 2015, fato que obrigou o executado, pessoa idosa, a deslocar-se por mais de 400 (quatrocentos) quilômetros na tentativa de um acordo com a exequente, pretensão mal sucedida em vista da ausência injustificada da daquela. Tendo sido advertida a esse respeito, a exequente manifestou-se no sentido de uma nova tentativa de conciliação entre as partes (fls. 526), o que foi prontamente atendido às fls. 527. Ocorre que, desconsiderando quaisquer expectativas de solução da lide, não só a sobredita audiência não foi designada, em razão de manifesto desinteresse da própria exequente (fls. 532), como também o executado, na tentativa de saldar a sua dívida, fez-lhe uma proposta para quitação do débito, da qual ela nem tomou conhecimento (fls. 535/536). Não é possível que a exequente continue a manobrar no Judiciário com bem entendido, deduzindo requerimentos incoerentes e desconexos, desconsiderando quaisquer direitos que o executado tenha de ver-se livre da dívida que, diga-se, tenta solver e não sucede. Com o advento do novo Código de Processo Civil, passou a ser expressa a obrigatoriedade da boa-fé objetiva e subjetiva na condução processual e nos contratos firmados entre particulares, o que impõe às partes a condução da demanda com o intento de sua solução rápida, justa e eficaz, algo que não se faz presente nestes autos. Assim, manifeste-se efetivamente a exequente acerca da proposta deduzida pelo executado às fls. 535/536, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de arbitramento de multa por litigância de má fé, nos termos do art. 80, IV e V, do Código de Processo Civil. Com o decurso do sobredito prazo, na permanência da inércia da exequente, venham os autos conclusos. Int.

0023256-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X COLOR MASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS EIRELI - EPP X GISELE RODRIGUES JACINTO DA SILVA OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Fl. 279 e vº - Com efeito, a executada Gisele Rodrigues não foi localizada no endereço apontado pela exequente (fl. 275). No entanto, a diligência para citação da empresa executada sequer foi realizada, por falta de recolhimento do valor das diligências do Oficial de Justiça (fl. 267). Assim, preliminarmente, foneça a exequente o endereço de localização da executada Gisele Rodrigues e requira o que de direito quanto à empresa executada. Na oportunidade, promova a assinatura do substabelecimento juntado à fl. 281. Int.

0005715-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DILMA MARIA SANT ANNA

Vistos em inspeção. Fls. 32/33: Ciência à exequente, que deverá requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos. Fls. 34: É inevitável reconhecer que a criação de sistemas eletrônicos integrados entre diversos órgãos públicos e o Poder Judiciário trouxe utilidade ao trâmite processual, porém, considerando o elevado número de feitos em curso neste Juízo, compete à parte exequente socorrer-se da via eleita somente em casos excepcionais, ou seja, quando comprovado o esgotamento das diligências a que tem acesso para pesquisas de busca de endereços e bens dos executados, pois é sabido que a parte autora dispõe de meios para realizar tal pesquisa, como consultas ao SPC, sites especializados, Juntas Comerciais e etc. Ademais, inexistente norma que transfira referido ônus ao Judiciário, razão pela qual indefiro a realização de pesquisas. Fls. 35/39: Anote-se. Int.

000887-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON PINA

Vistos em inspeção. Fls. 33/36: Anote-se. Fls. 38/39: Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de embargos do devedor e, após, venham conclusos. Int.

0010627-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO GUSTAVO FRANCA GOMES - ME X JOAO GUSTAVO FRANCA GOMES

Vistos em inspeção. Fls. 49: É inevitável reconhecer que a criação de sistemas eletrônicos integrados entre diversos órgãos públicos e o Poder Judiciário trouxe utilidade ao trâmite processual, porém, considerando o elevado número de feitos em curso neste Juízo, compete à parte exequente socorrer-se da via eleita somente em casos excepcionais, ou seja, quando comprovado o esgotamento das diligências a que tem acesso para pesquisas de busca de endereços e bens dos executados, pois é sabido que a parte autora dispõe de meios para realizar tal pesquisa, como consultas ao SPC, sites especializados, Juntas Comerciais e etc. Ademais, inexistente norma que transfira referido ônus ao Judiciário, razão pela qual indefiro a realização de pesquisas. Fls. 52/55: Anote-se. Por fim, requira a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022471-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022471-6) - CASA DAS GUIAS COM/ ATACADISTA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. 1. Indefiro o pedido de inclusão formulado às fls. 448/454 e, por consequência, o pedido de bloqueio do veículo, posto que o mesmo deve ser requerido em incidente próprio, bem como indefiro o pedido de intimação por edital formulado à fl. 449, tendo em vista não haver nos autos comprovação do esgotamento dos meios necessários à efetivação da diligência. 2. No silêncio ou, em não havendo manifestação objetiva da parte impetrada/exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939509-78.1987.403.6100 (00.0939509-1) - KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA X LIMEIRENSE S/A IMPORTACAO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES X TANQUES MOFATTO IN/ E COM/ LTDA X ABILIO PEDRO S/A IND/ E COM/ X OLIVEIRA & CAMARGO LTDA X IND/ E COM/ DE AGUARDENTE FOLTRAN LTDA X CALCADOS BUZOLIN S/A IND/ E COM/ (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP052183 - FRANCISCO DE MUNHO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LIMEIRENSE S/A IMPORTACAO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES X UNIAO FEDERAL X TANQUES MOFATTO IN/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ABILIO PEDRO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA & CAMARGO LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE AGUARDENTE FOLTRAN LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCADOS BUZOLIN S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Ante o requerido pela parte exequente às fls. 652/654 e 655/736, determino, de primeiro, a remessa dos autos ao SEDI para que seja retificado a denominação social das empresas exequentes, devendo constar: a) LIMEIRENSE FERTILIZANTES LTDA (CNPJ nº 51.462.562/0001-98), ao invés de LIMEIRENSE S/A IMPORTACAO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES (fl. 702); b) TANQUES MOFATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (CNPJ nº 51.478.261/0001-52), ao invés de TANQUES MOFATTO IN/ E COM/ LTDA (fl. 723); c) ABILIO PEDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ nº 51.467.132/0001-69), ao invés de ABILIO PEDRO S/A IND/ E COM/ (fl. 680); d) OLIVEIRA, CAMARGO E CIA LTDA - EPP (CNPJ nº 51.473.296/0001-07), ao invés de OLIVEIRA & CAMARGO LTDA (fl. 712); e) INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE E ALCOL FOLTRAN LTDA (CNPJ nº 51.382.935/0001-10), ao invés de IND/ E COM/ DE AGUARDENTE FOLTRAN LTDA. 2. Após, em razão das cópias trasladadas do julgado nos embargos à execução sob nº 0020375-65.2002.403.6100 às fls. 423/438, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos valores apresentados pela parte exequente às fls. 652/736. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000707-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000707-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDUARDO DALLACQUA ASSUMPCAO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO DALLACQUA ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DALLACQUA ASSUMPCAO

Vistos em inspeção. Fls. 2215/2219: Cumpra-se decisão de fls. 2208, expedindo-se mandado de intimação do executado, nos termos ali mencionados. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para o endereço indicado às fls. 2216. Fls. 2209/2213: Indicado os patronos, expeça-se alvará, nos termos da decisão de fls. 2208. Int.

Expediente Nº 10824

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003765-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LETICIA RODRIGUES DE SOUSA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA LETÍCIA RODRIGUES DE SOUSA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão de veículo objeto do contrato de financiamento de veículo n.º 000060244034, tudo conforme narrado na exordial. A liminar foi deferida (fls. 27/30). Expedido mandado de busca e apreensão, o veículo não foi encontrado no endereço indicado (fls. 37). Posteriormente, às fls. 55/59, 62, 64/65 e 67 as partes informaram que transigiram e requereram a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de extinção e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, III b do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. À Secretaria para que proceda ao desbloqueio do veículo descrito às fls. 33, através do sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0012019-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVINNA LUCE IND/ E COM/ DE LUMINARIAS LTDA EPP X MARCO AURELIO PAULA(SP113784 - MARCO AURELIO PAULA) X RITA DE CASSIA MATTOS SPETANIERI

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DIVINNA LUCE IND/ E COM/ DE LUMINÁRIAS LTDA - EPP, MARCO AURELIO PAULA e RITA DE CASSIA MATTOS SPETANIERI, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.651,04 (dezesete mil e seiscentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), referente ao contrato de limite de crédito para operações de desconto n.º 40787000002255. Posteriormente, às fls. 237 a CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 237. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0019388-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELA FREIRE VOLPE

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MICHELE FREIRE VOLPE, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 18.290,54 (dezoito mil e duzentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao contrato denominado CONSTRUCARD n.º 00409316000131367. Posteriormente, às fls. 78 a CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 78. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0023634-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JOSE CARLOS PEREIRA LIMA

Fls. 34: Quanto à pesquisa junto à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Eleitoral exige, como requisitos de acesso ao sistema, o nome do genitor da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que fica, por ora, indeferida. No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0000087-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROGERIO FELICIO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação (fls. 46), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção do feito, com filcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo Deprecado para que devolva a carta precatória de n.º 112/2016 (fls. 38), independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015392-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CHRISRUBENS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CHRISTINA MARIA NADDEO LOPES DA CRUZ X RUBENS LOPES DA CRUZ

Tendo em vista o cumprimento da obrigação (fls. 53), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção do feito, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0030783-08.2008.403.6100 (2008.61.00.030783-0) - GERALDO JOSE FORMAGGIO X JAYME APARECIDO MOURA X JOAQUIM MARQUES FERNANDES X VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA X VALDEMIR ALBERTO CLEMENTE X VALDOMIRO CAMARGO JUNIOR X VIOLA GABRIELA TOTH SZALKAY X WAGNER BUENO CISOTTO X WAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA X WALDIR ALVES PESSOA(SPI28336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP293400 - FABIANA DE LIMA CAMARGO E SP051477 - VERA LUCIA STEFANI DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI99759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora à fl. 269 para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 266. Int.

0013610-58.2014.403.6100 - MARIA ELIANE ALMEIDA SILVA LOPES X REINALDO UBIRAJARA LOPES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Vistos em inspeção. 1. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora à fl. 332, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 324.2. Silente, cuntra-se o item 4 da decisão exarada à fl. 324, tornando-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004798-56.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024201-45.2015.403.6100) PIM MATERIAIS E APARELHOS ELETRICOS EIRELI - EPP(SPI33951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP342242 - RAFAEL BLASKEVICZ CARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca do requerido à fl. 122, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo acima assinalado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007614-11.2016.403.6100 - PETROSOL - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SPI76950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010093-74.2016.403.6100 - DELTA-BANK FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. 1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 325/395, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0010222-79.2016.403.6100 - SONIMAGE DIAGNOSTICO MEDICO POR ULTRA-SOM LTDA - EPP(SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 188, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, verifico que a sentença de fls. 183/183-v foi omissa quanto à alegação de ilegitimidade realizada pela corré Caixa Econômica Federal. Com efeito, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, eis que figura como intermediária na contratação do seguro com a Caixa Seguradora, bem como é a responsável pelo recebimento dessas quantias. Resta claro que a contratação do seguro será processada por intermédio da Caixa. Ademais, a parte autora não contrata o seguro diretamente com a seguradora, bem como fica obrigada a um encargo mensal diretamente com a instituição de crédito. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. A Caixa é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual. A entidade financeira agiu como intermediária na contratação do seguro, não podendo, como fonecedora de fato, aprioristicamente eximir-se de eventual responsabilidade daí decorrente (...). (TRF-4ª Região, 3ª Turma, AG n.º 5016269-84.2017.404.0000, DJ 18/07/2017, Rel. Des. Fed. Rogerio Favreto) Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para as finalidades acima colimadas. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. P.R.I.

0019054-04.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRÓ TAKEO AYABE) X JULIA XAVIER DE SOUZA

Vistos em inspeção. 1. Defiro o pedido da parte ré de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 31/42, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. 3. No prazo acima assinalado, especifique a parte ré as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0021007-03.2016.403.6100 - SHIRLEI DE FATIMA MADRONA HERNANDEZ GARCIA(SP337128 - LEANDRO ERRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 158/160, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. 2. No prazo acima assinalado, especifique a parte ré as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0023384-44.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 129/131, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. 2. No prazo acima assinalado, especifique a parte ré as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0025621-51.2016.403.6100 - ROBERTO CARLOS RAYMUNDO DA CONCEICAO(SPI11398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 44/56, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. 2. No prazo acima assinalado, especifique a parte ré as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011071-96.2016.403.6182 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000912-15.2017.403.6100 - QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA(SP247465 - LIA MARA FECCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Fl. 534: Ciência às partes. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 535/553, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. 3. No prazo acima assinalado, especifique a parte ré as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011587-52.2008.403.6100 (2008.61.00.011587-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SPI64141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X VALDIR CASTRO DE BRITO

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de VALDIR CASTRO DE BRITO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 23.617,62 (vinte e três mil e seiscentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos) referente ao contrato de empréstimo consignação CAIXA. Posteriormente, às fls. 232 a CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 232. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, tendo em vista que o requerimento de desistência se deu em virtude de não terem sido localizados bens do devedor que permitiriam a satisfação do crédito. Logo, não cabe condenar a parte exequente nos ônus sucumbenciais, eis que não sucumbiu por insucesso, mas impossibilidade na execução. Neste sentido, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO. Muito embora o disposto no art. 26 do CPC, descabe a condenação do exequente em honorários advocatícios, quando a desistência da ação ocorre pelo fato de não ter encontrado bens no patrimônio do devedor, que permitam a satisfação do crédito. (TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC n.º 5001645-90.2010.404.7108 Data da decisão: 16/02/2016, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021737-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA DE ASSIS DA CRUZ

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ROSANA DE ASSIS DA CRUZ, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 21.073,46 (vinte e um mil e setenta e três reais e quarenta e seis centavos) referente ao contrato n.º 210906110000803232. A parte executada foi devidamente citada (fls. 42). Posteriormente, às fls. 82 a CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 82. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, tendo em vista que o requerimento de desistência se deu em virtude de não terem sido localizados bens do devedor que permitiriam a satisfação do crédito. Logo, não cabe condenar a parte exequente nos ônus sucumbenciais, eis que não sucumbiu por insucesso, mas impossibilidade na execução. Neste sentido, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO. Muito embora o disposto no art. 26 do CPC, descabe a condenação do exequente em honorários advocatícios, quando a desistência da ação ocorre pelo fato de não ter encontrado bens no patrimônio do devedor, que permitam a satisfação do crédito. (TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC n.º 5001645-90.2010.404.7108 Data da decisão: 16/02/2016, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009874-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X K.R.A. KOMPRESSOR, REFRIGERACAO & AR CONDICIONADO LIMITADA. - ME X JOAQUINA APARECIDA CATHARINA ALONSO X OSMAR ALONSO

Converso o julgamento em diligência. Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que esclareça o pedido de fls. 95/96, tendo em vista que não há notícia nos autos acerca da liquidação do contrato n.º 734-2951-003.00001099.6 (fls. 56/66). Intime(m)-se.

0010857-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA ESPIGA DE TRIGO LTDA. - ME X ANA PAULA VENTURA MARIA BRISIDA X JOSE ROBERTO BRISIDA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oficie-se ao Juízo Deprecado para que devolva a carta precatória de n.º 41/2017 (fls. 62/63), independentemente de cumprimento. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 61, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0020144-96.2006.403.6100 (2006.61.00.020144-6) - FABRICA DE IDEIAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP250253 - PATRICIA ALVES CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024201-45.2015.403.6100 - PIM MATERIAIS E APARELHOS ELETRICOS EIRELI - EPP(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP342242 - RAFAEL BLASKEVICZ CARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em inspeção. 1. Fls. 221/227: Ciência às partes. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040697-53.1995.403.6100 (95.0040697-7) - ALEXIMAGNO LEAO PINHEIRO X TANIA GARCIA VILA FRANCA X JOSE CARLOS CARMONA X MARCO ANTONIO CAGLIARI MARTINS X PAULO ROBERTO LEITE SOARES (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP120167 - CARLOS PELA E SP094219 - ALCEU MALOSSI JUNIOR) X ALEXIMAGNO LEAO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X TANIA GARCIA VILA FRANCA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CARMONA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO CAGLIARI MARTINS X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO LEITE SOARES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 389, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve erro no julgamento do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027577-59.2003.403.6100 (2003.61.00.027577-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035613-76.1992.403.6100 (92.0035613-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X JOSE ANTONIO PEREIRA X ARMANDO SILVA X MANOEL ZAGO X NELSON GRAEL X EDISON GRAEL X WILSON GRAEL X LUZIA FUZER GRAEL X RUY BARBOSA(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES E SP023347 - GERMANO SANGALETTI) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO SILVA X UNIAO FEDERAL X MANOEL ZAGO X UNIAO FEDERAL X NELSON GRAEL X UNIAO FEDERAL X EDISON GRAEL X UNIAO FEDERAL X WILSON GRAEL X UNIAO FEDERAL X LUZIA FUZER GRAEL X UNIAO FEDERAL X RUY BARBOSA

Vistos em inspeção. Apresente a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o número dos CPFs dos réus para dar cumprimento ao determinado na decisão de fls. 153. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 10825

PROCEDIMENTO COMUM

0009738-36.1994.403.6100 (94.0009738-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-10.1994.403.6100 (94.0006681-3)) VANDIR TAMAROZZI DE OLIVEIRA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante as alegações deduzidas pela parte autora à fl. 322, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 322. Int.

0029544-81.1999.403.6100 (1999.61.00.029544-6) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA)

Vistos em inspeção. 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 599/603, 705/732.2. Fl. 557: Após, defiro a expedição de alvará de levantamento a favor do perito nomeado à fl. 391, quanto aos honorários periciais definitivos depositados à fl. 405 destes autos. Int.

0022915-76.2008.403.6100 (2008.61.00.022915-5) - MARCOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP030206 - PAULO AMERICO ALBARELLO FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial constante às fls. 288/304.2. Preclusas as vias impugnativas, defiro a expedição ofício requisitório ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro desta Justiça Federal para o pagamento de honorários periciais arbitrados à fl. 249.4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0021190-18.2009.403.6100 (2009.61.00.021190-8) - INTERVET DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial constante às fls. 698/713, bem como sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários periciais requerido às fls. 697. Int.

0002850-84.2013.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Fl. 391: Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca do item 2 da decisão exarada à fl. 387, bem como sobre os documentos juntados pela perita judicial às fls. 428/439.2. Fl. 441: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a União Federal manifeste-se sobre às fls. 428/439. 3. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se o item 3 da decisão exarada à fl. 361, expedindo-se alvará de levantamento em favor da perita nomeada à fl. 318, quanto ao depósito dos honorários periciais constantes às fls. 338. Int.

0007435-82.2013.403.6100 - REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP203935 - LEONARDO FABRICIO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial constante às fls. 492/522, bem como sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários periciais requerido à fl. 491. Int.

0014552-90.2014.403.6100 - NOEMY DO CARMO SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X WER CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Vistos em inspeção. 1. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora à fl. 357 para que promova o regular prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito nomeado às fls. 259/262 para que preste os esclarecimentos já determinados no item 4 da decisão exarada à fl. 354. Int.

0006166-03.2016.403.6100 - CUSTODIO HORIUTI X DENIS CORREA BARBOZA X EDISSON JOAQUIM DOS SANTOS X GUSTAVO LEOCADIO TOSTO DOS SANTOS TORRES X JACINTA LOPES VIEIRA X JOSELIA CORREIA CAMARA X LUCAS JOSE DANTAS FREITAS X LUCIANA BEZERRA RODRIGUES X NEIDE RODRIGUES SILVA X ROSANE LOPES CONCEICAO(SP254243 - APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0022385-91.2016.403.6100 - ALBERTO FERREIRA NETO(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0025321-89.2016.403.6100 - SERCIN SERVICOS REUNIDOS DE CIRURGIA INFANTIL LTDA - EPP(SP337460 - MARICY GOMEZ MARTIN PEDACE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Fls. 135/139: Ciência às partes. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 141/146, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.3. No prazo acima assinalado, especifique a parte ré as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0025347-87.2016.403.6100 - MAICOLN APARECIDO CAETANO RODRIGUES(SP378147 - JENNIFER SUAID E SP378212 - MARCELA ROLIM ABREU E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Vistos em inspeção.Fl. 155/166: Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior às fls. 249/253, nos autos do agravo de instrumento sob nº 0001582-20.2017.403.0000 interposto pela parte autora, na qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo e, por conseguinte, manteve a decisão proferida às fls. 135/137, dê-se prosseguimento ao presente feito, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações apresentadas pela parte ré às fls. 167/173, 181/207, 208/239 e 242/246. No mesmo prazo acima assinalado, providencie a corrê Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda - FMU a regularização de sua representação processual, juntando-se o respectivo instrumento de procaução e contrato social, com as alterações pertinentes. Int.

0000609-98.2017.403.6100 - OSMARA APARECIDA GRECCO NOGUEIRA(SP093562 - SAMUEL BENEDITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Fls. 169/172: Ciência às partes. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 173/281, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.3. No prazo acima assinalado, especifique a parte ré as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009978-49.1999.403.6100 (1999.61.00.009978-5) - ROSSI RESIDENCIAL S/A X AMERICA PROPERTIES X ROSSI S/A(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos em inspeção. 1. Fl. 1130: Anote-se o nome do procurador indicado, para recebimento das publicações.2. Dê-se vista dos autos à parte impetrada para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da documentação apresentada às fls. 1130/1134.3. Tudo providenciado, venham novamente conclusos.4. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006681-10.1994.403.6100 (94.0006681-3) - VANDIR TAMAROZZI DE OLIVEIRA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP005740 - NELIO CHAGAS DE MORAES E SP095987 - MARCIA HELENA MONTEIRO FIORE E SP021884 - JOSE JOAO BEZERRA BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em inspeção.Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0009738-36.1994.403.6100 (em apenso). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012928-50.2007.403.6100 (2007.61.00.012928-4) - EDSON VERARDI(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X EDSON VERARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Fl. 170: Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Fl. 189/226: Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0003462-23.2012.403.0000 requeiram às partes o que de direito em relação ao depósito de fls. 115.Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010576-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA VILARRODONA MARTINEZ CONDE, MARINA MARTINEZ CONDE FAGUNDES, MARIA ASUNCION VILARRODONA MARTINEZ CONDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição (ID 2068397), como aditamento à inicial.

Proceda, a Secretária, a retificação da autuação.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Int. .

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011779-79.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INEZ BERNARDES PRADO
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade avançada da parte autora, nos termos do artigo 1.048 do CPC, e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar resposta, no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003775-53.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAS INSINUANTE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

A impetrante opôs embargos declaratórios em face da decisão (id 1813334), alegando, em síntese, omissão e contradição.

Sustenta que a decisão foi omissa sobre o entendimento do STF no tocante a taxatividade do artigo 149 da Constituição Federal no RE 559.937, bem como deixou de analisar a existência de repercussão geral das contribuições destinadas ao INCRÁ, SEBRAE, APEX, ABDI.

Afirma a ocorrência de contradição com o posicionamento do SRJ no que tange a natureza indenizatória das verbas de férias gozadas e salário maternidade reconhecida no REsp nº 1.322.945.

A União Federal também opôs embargos declaratórios em face da decisão, alegando omissão quanto à alegação de litisconsórcio passivo necessário ventilada nas informações, pleiteando a concessão de efeitos infringentes para determinar a inclusão das entidades terceiras (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRÁ) no polo passivo da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos pelo impetrante e pela União Federal, eis que tempestivos.

No mérito, rejeito os embargos de declaração opostos pelo impetrante.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta os vícios apontados.

Malgrado o esforço argumentativo do ilustre defensor da parte Embargante, a r. decisão foi clara quanto aos temas em questão. As razões apontadas nos Embargos Declaratórios devem ser suscitadas em recurso próprio.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a Embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento da embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

No tocante aos embargos opostos pela União Federal, verifico que a D. Autoridade Impetrada apontou em suas informações a necessidade de integração das entidades terceiras no polo passivo, dado o litisconsórcio necessário, o que não foi apreciado, razão pela qual verifico a ocorrência da omissão alegada.

Sendo assim, passo a analisar a questão:

Entendo desnecessário a formação de litisconsórcio com as entidades terceiras para figurar no polo passivo do presente feito.

As entidades terceiras não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo de demanda que objetiva afastar a incidência de contribuições previdenciárias a elas destinadas, pois com a edição da Lei n.º 11.577/07 a competência para a arrecadação, fiscalização, cobrança e recolhimento de tais contribuições passou a ser da Secretaria da Receita Federal. Sendo assim, as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados não possuem interesse jurídico, mas mero interesse econômico.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADES TERCEIRAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. INCIDÊNCIA: FALTAS ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. É desnecessária a citação das entidades terceiras, uma vez que a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRÁ, SESC, SENAC e SEBRAE), mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão de auxílio doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 3. Há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes às faltas justificadas/abonadas. (RESP 1.213.322 - RS, Rel. Min. Castro Meira, DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA, PUBLICAÇÃO: 08/10/2012). 4. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 5. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição Federal de 1988, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AMS 00170319020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das referidas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. 2. Tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o

pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, § 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial.

4. Configurada a natureza salarial do salário-maternidade incide sobre ele a contribuição previdenciária. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, passo a acompanhar o novo entendimento esposado pela Turma, no julgamento da AC n.º 5003620-53.210.404.7107/RS, na sessão do dia 26-04-2011, no qual se concluiu pela necessidade de tratamento diverso para os servidores públicos - vinculados a regime estatutário previdenciário - e para os trabalhadores vinculados ao RGPS, porquanto para estes últimos o adicional de férias seria considerado para definição do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 29, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estando sujeitos, portanto, à tributação. 6. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN e do art. 89, § 3º, da Lei 8.212/91. 7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação,

sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC. (TRF-4, Apelação/Reexame Necessário Nº 5001146-97.2010.404.7208, 2a. Turma, Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE)

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos pela impetrante e **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração opostos pela União Federal para integrar a r. decisão embargada com o excerto acima declinado.

P.R.I.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010899-87.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ LORENTE VILA
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure o recebimento e processamento de pedido de regularização de estrangeiro, independentemente de pagamento de taxa administrativa.

Relata que o impetrante compareceu à Delegacia de Polícia Federal para realizar pedido de regularização migratória do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) e foi informado que deveria pagar taxa no valor de R\$ 204,77.

Afirma não possuir condições para tanto, sem comprometer seu sustento e de sua família.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a expedição de documento de identificação de estrangeiro, independentemente de pagamento de taxa administrativa.

A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar o procedimento de regularização migratória ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a taxa combatida para o regular processamento do pedido de regularização migratória e expedição de documento de identificação de estrangeiro.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008658-43.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BENEDITA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BENEDITA DE FARIA - SP80008
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 2065849, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Malgrado o esforço argumentativo do ilustre defensor da parte embargante, a r. decisão foi clara quanto ao tema em questão.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

P.R.I.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007411-72.2017.4.03.6182 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISA BALADO MARTINS - SP134738
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a determinar à Procuradoria Geral da União da Terceira Região que, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0019221-81.2007.403.6182, se expeça, em favor do impetrante, sempre que por ele for solicitado, a competente Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Sustenta estar sendo demandado nos autos da Execução Fiscal n.º 0019221-81.2007.403.6182, pelas inscrições em Dívida Ativa da União n.ºs 70.6.07.000556-08, 70.6.08.017187-00, 70.6.14.001264-19, 80.6.14118951-71, 80.6.16.001034-93 e 80.6.16.064431-30, oriundas da Superintendência do Patrimônio da União, sendo todas elas relativas ao mesmo imóvel, RIP 583700000326, situado na cidade de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro.

Afirma que apresentou exceção de pré-executividade alegando a ilegitimidade passiva *ad causam*, pois não seria proprietário do citado imóvel.

Relata que, instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a d. Procuradoria da Fazenda Nacional encaminhou ofícios à SPU, no sentido de obter informações acerca da propriedade do imóvel, não tendo havido manifestação conclusiva por parte daquele órgão até o momento.

Argumenta que a execução fiscal encontra-se suspensa desde julho de 2011, à espera de manifestação da Superintendência do Patrimônio da União.

Assevera que vem sofrendo prejuízos econômicos, além de constrangimento ilegal, pois se encontra impedido de expedir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, visando à concretização de venda de imóvel de sua propriedade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa até que haja o trânsito em julgado da Execução Fiscal n.º 0019221-81.2017.403.6182.

Contudo, a despeito do alegado, entendo não fazer jus o impetrante à emissão de certidão requerida, nos termos da legislação de regência.

O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece que:

“Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Como se vê, faz jus à certidão positiva com efeitos de negativa o contribuinte que comprove a existência de créditos não vencidos, alvos de ação executiva, na qual tenha sido efetivada a penhora ou que se encontre com a exigibilidade suspensa.

No presente feito, a impetrante não comprova a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para fazer jus à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCP), o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares.

Somente após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002688-62.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIBERDADE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Mantenho a decisão agravada (ID 922237), por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010904-12.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO CRUZ GONCALVES, MARIA DE FATIMA MONTEIRO DE ABREU GONCALVES, CLAYTON MONTEIRO GONCALVES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que autorize o depósito em Juízo de 4 prestações vencidas nos valores que considera corretos de R\$4.965,11 e das parcelas vincendas no valor incontroverso de R\$1.174,10, a fim de elidir eventual mora até o julgamento do mérito da demanda. Pleiteia, também, que a CEF se abstenha de executar extrajudicialmente a dívida e incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

A autora informou não possuir interesse em conciliação.

Requeru a concessão do prazo de 05 dias para o recolhimento das custas judiciais.

Alega ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel, em 17/10/2014, no qual foi pactuado o método de amortização pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

Sustenta que o contrato é omissivo quanto ao regime de juros, se simples ou composto.

Aponta que, conforme planilha de cálculos elaborada por profissional qualificado, o correto valor da prestação mensal do financiamento seria R\$ 1.174,10 e não R\$ 2.523,54 exigidos pela CEF.

Afirma que a capitalização de juros configura enriquecimento ilícito e demonstra o desequilíbrio contratual.

Defende que as prestações e acessórios devem ser calculadas pelo sistema a juros simples (Preceito de Gauss) e requer a exclusão da taxa de administração

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, especialmente a plausibilidade do direito.

Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização.

O SAC foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida do mútuo, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor.

Conquanto estabeleça prestações iniciais maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SAC sinaliza tendência decrescente do saldo devedor, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita.

A jurisprudência dos Tribunais tem se posicionado no sentido da legalidade da capitalização dos juros em contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH. Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. II - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). III - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. IV - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros. V - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se, por exemplo, restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora. VI - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital e a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O mesmo procedimento, não condicionado a autorização legislativa ou contratual, poderia ser adotado em se verificando a configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato. VII - Caso em que o contrato previa a cobertura pelo FCVS e já foi extinto pela quitação do saldo devedor, e a perícia não apontou a não observância da cláusula PES. A parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a ré deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas. Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora. VIII - Agravo improvido.

(AC 00115452420044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

Somente após o cumprimento da determinação acima, cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal.

Deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, em razão do manifesto desinteresse da parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003008-15.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORDIC HOUSE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, no qual a autora pretende a concessão de tutela de evidência para determinar ao Fisco que se abstenha de lançar e exigir os valores destacados nas notas fiscais a título de ICMS, promovendo sua exclusão na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, bem como multas e obrigações acessórias.

Foi proferida decisão que determinou à autora o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, juntar os documentos necessários à propositura da ação e demonstrar o recolhimento das custas judiciais (id 1005865).

A autora aditou a inicial (id 1704115), apresentando cálculos dos valores que pretende restituir, referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, atribuindo à causa o valor de R\$ 59.792,88. Esclareceu que, "... enquanto optante pela tributação pelo lucro real pagava PIS e COFINS, incidindo sobre o faturamento e sobre a importação, sem descontar os valores decorrentes de ICMS... ". Requereu, ao final a concessão de prazo suplementar para a comprovação do recolhimento das custas.

A autora comprovou o recolhimento das custas judiciais (id 1775163) e juntou diversos documentos (notas fiscais e documentos relativos à importações realizadas).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição id 1704115 como aditamento à inicial.

Consoante se infere da petição inicial, o objeto da ação cinge-se à declaração de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não fazendo a autora qualquer menção à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação.

Contudo, no aditamento à inicial a autora esclarece os valores que pretende restituir, destacando: *"Inicialmente, a Autora traz aos autos, os cálculos referentes as inclusões indevidas do ICMS na base de cálculo do ICMS e do Imposto de Imposto de Importação, requerendo desde já, a repetição do indébito, visto que representa verdadeiro bis in idem".* E mais: *"... enquanto optante pela tributação pelo lucro real pagava PIS e COFINS, incidindo sobre o faturamento e sobre a importação, sem descontar os valores decorrentes de ICMS..."*.

Por conseguinte, deve a autora esclarecer o objeto da presente ação, a fim de dizer se pretende, além da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sobre o faturamento, a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, complementando os fundamentos declinados na petição inicial, caso entenda necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de evidência.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011447-15.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPHARED EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares.

Cite-se após o cumprimento da determinação acima.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011293-94.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSORCIO FERROVIAL - TB
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DE AGUIAR TOLEDO - RS81169
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), comprovando que o subscritor da procuração tem poderes para representá-la em Juízo.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011301-71.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA MORAES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA MARTINS BIFFI - SP68416
RÉU: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para corrigir o pólo passivo, tendo em vista que o Tribunal de Contas da União não possui personalidade jurídica para figurar como Réu na presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005681-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENSO BRAGHIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS - SP179270
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 2114555: oficie-se à autoridade impetrada para que comprove o integral cumprimento da medida liminar (ID 1248851) ou apresente justificativa para o descumprimento, sob pena de se caracterizar desobediência à ordem judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int. .

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7779

CARTA PRECATORIA

0008018-62.2016.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CARLA CARNEIRO DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

DESPACHO FLS. 119. Vistos. Trata-se de Carta Precatória expedida nos autos da Ação Ordinária 14328-61.2012.4.01.3400, em trâmite na 1ª Vara do Distrito Federal, objetivando a realização de perícia médica na autora. A Diretora Executiva do Instituto Central do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HFMUSP, solicitou os seguintes documentos para a realização da perícia médica: i) Laudo Médico como o quadro clínico; ii) Histórico Familiar; iii) Comprovação Diagnóstica com Laudo Genético. Apresentados os documentos supra mencionados, foi expedido ofício encaminhando cópia à médica designada Dra. Rosilene Motta Elias, da Divisão de Nefrologia, para a realização da perícia médica. De outra sorte, considerando a v. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.57.156/RJ (Tema 106), suspendendo a tramitação dos processos referentes ao fornecimento de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 Ministério da Saúde, determino à Secretaria que solicite ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico, orientações quanto ao cumprimento da presente Carta Precatória, com a realização da perícia médica. Int. DESPACHO FLS. 126. Vistos. PA 1,10 Diante do lapso de tempo transcorrido, bem como a solicitação do Juízo Deprecante às fls. 125, encaminhe-se correio eletrônico ao HCFMUSP reiterando os termos do ofício nº 2017.015, solicitando prioridade na realização de perícia médica na Sra. Carla Sde Lima. PA 1,10 Comunique-se o Juízo Deprecante, por correio eletrônico, enviando cópia da presente decisão e do mencionado ofício. De-se vista dos autos à União Federal (AGU). Int.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010466-83.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATSUMOTO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLDO DE FREITAS - SP156637
RÉU: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, 10ª TABELÃO DE PROTESTOS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição da autora como aditamento à inicial.

Retifique-se o polo passivo para constar como Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO.

Após, cite-se e intime-se o réu sobre o deferimento da tutela provisória de urgência e para manifestação sobre a suficiência do depósito, conforme já determinado.

Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010824-48.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores correspondentes à multa de mora relativa aos débitos relacionados ao PIS e a COFINS, entre os meses de julho de 2014 e março de 2017.

Narra que ao revisar as apurações tributárias dos últimos anos, verificou que por um equívoco realizou na apuração de PIS e da COFINS, descontos de créditos indevidos (descontos que não se enquadram no conceito de despesas de captação).

Afirma ainda, que tal equívoco resultou em recolhimentos a menor para fins de PIS e COFINS no período entre julho/2014 a março/2017, totalizando a insuficiência de recolhimentos de tributos no principal de R\$ 13.048.660,00.

Relata que apresentou retificações das apurações do PIS e da COFINS em 31.05.2017, incluindo juros calculados à taxa SELIC, isto sem que tenha sido instaurado procedimento fiscalizatório pela RFB.

Afirma também, que antes de qualquer procedimento fiscalizatório, apresentou retificação das obrigações acessórias, bem como ingressou com processo administrativo para informar a retificação das apurações e a realização espontânea dos pagamentos.

Sustenta, em suma, a suspensão da exigibilidade dos valores correspondentes à multa de mora relativa aos débitos relacionados ao PIS e a COFINS, em decorrência da existência do benefício de denúncia espontânea.

Inicial acompanhada de documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000.000,00.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Alega a autora ter protocolizado impugnação administrativa, porém não comprovou o conteúdo deste recurso administrativo, restando apenas a apresentação de protocolo datado de 21.07.2017, com entrega de documentos digitais.

Os documentos apresentados com a inicial denotam serem retificações enviadas eletronicamente via sistema SERPRO. Não consta da documentação apresentada qualquer análise do agente fiscalizador, razão pela qual constato não ser possível afirmar, por uma análise sumária, estar presente o *fumus boni iuris*.

Destarte, inerente à apreciação da tutela de urgência, tratando-se de discussão relativa ao débito constituído no âmbito de processo administrativo fiscal, entendo ser necessária a oitiva do polo passivo desta demanda.

Ademais, anoto o não oferecimento de qualquer garantia pela parte autora com relação ao eventual crédito tributário.

Cumpra observar que a realização de depósito do crédito objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despicando o pedido formulado pela autora, pelo que pode realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela ré.

AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Determino à autora que, no prazo de quinze (15) dias, junte cópia do contrato social, a fim de comprovar os poderes do subscritor da procuração outorgada.

Após, cite-se a União Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011732-08.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em Correição.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante, em face da r. decisão (ID 2164199), que deferiu o pedido liminar, no sentido de “determinar que a autoridade impetrada conclua o procedimento administrativo relativo ao Documento Básico de Entrada no CNPJ – DBE (código SP.27.67.26.77), no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.”

Alega haver contradição na decisão, por ter sido concedido prazo de 60 dias para a autoridade impetrada concluir o procedimento administrativo objeto da demanda, e não 48 horas como pleiteado na exordial.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, pois são tempestivos.

No mérito, acolho-os para suprir a contradição.

De fato, o pedido da impetrante foi no sentido de requerer que a autoridade impetrada fosse compelida a analisar o procedimento administrativo sob código SP.27.67.26.77, no prazo de 48 horas.

Contudo, no dispositivo da decisão constou o deferimento da liminar, porém com concessão de prazo de 60 dias, seguindo entendimento deste juízo, no sentido de entender razoável a concessão deste prazo para cumprimento da ordem judicial.

Diante disso, **acolho os embargos de declaração**, para o fim de suprir a contradição apontada, entendendo que a liminar deve ser parcialmente concedida, e passo a reescrever o dispositivo da decisão nos seguintes termos:

“Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua o procedimento administrativo relativo ao Documento Básico de Entrada no CNPJ – DBE (código SP.27.67.26.77), no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.”

Mantenho, no mais, todos os termos da decisão embargada.

Intime-se a impetrada sobre o teor desta decisão.

P. I. C.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012483-92.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELZYMAR VIEIRA RICARDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WINDSLEI DE LARA - PR72709, AMANDA CARDOSO CALSSONE - PR72341
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELZYMAR VIEIRA RICARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, para garantir a revisão da prova de habilidades clínicas, verificação dos critérios utilizados para as pontuações, acrescida nota faltante, para que a Impetrante possa conseguir efetuar o seu cadastro no Conselho Regional de Medicina.

A competência para julgar Mandado de Segurança fixa-se pela autoridade impetrada que praticou ou vai praticar o ato (STJ - 1ª Seção, CC 1850-MT, Re. Min. Geraldo Sobral, DJU 03.06.91, p. 7403).

Com efeito, em consulta aos autos, observo que a impetrante apontou, em sua petição inicial, como Brasília a sede da autoridade impetrada.

Dessa forma, manifeste-se a impetrante a respeito da competência, que, aliás, é *absoluta* (Heraldo Garcia Vitta, Mandado de Segurança, p.87, 3ªed., Saraiva).

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012400-76.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE LIMA BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz que atua na Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo, Autarquia Municipal, admitida pelo regime da CLT, em 02.12.2013, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo.

Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido.”
(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez (10) dias.

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012400-76.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE LIMA BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz que atua na Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo, Autarquia Municipal, admitida pelo regime da CLT, em 02.12.2013, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo.

Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido.”
(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez (10) dias.

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012513-30.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ADILLIA DOMINGUES SANTOS LYRA IMPETRANTE: ESTER SANTOS LYRA, DAVI SANTOS LYRA

null

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em Correição.

Relatório.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **E.S.L. e D.S.L. (representados por ADILLIA DOMINGUES SANTOS LYRA)** contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES**, com pedido liminar, para que este Juízo assegure aos impetrantes as emissões de passaportes no prazo de 24 horas, sob pena de cominação de multa diária, bem como que seja autorizado expressamente ao patrono desta demanda, a utilizar cópia da decisão como ofício.

Afirmam serem impetrantes menores, com viagem marcada com seus pais para os Estados Unidos, com partida para o dia 11.09.2017.

Aduzem que compareceram na data agendada para o atendimento perante a Polícia Federal (02.08.2017) e que foram informados que o prazo para confecção do documento seria de 120 dias, devido ao ritmo extremamente lento nas confecções de novos passaportes pela Casa da Moeda.

Informam que efetuaram o pagamento da taxa para emissão dos passaportes em 02.08.2017.

Alegam que o atraso na entrega dos documentos causará prejuízos financeiros e enorme frustração.

Ressalta que a suspensão da emissão de passaportes, por suposta falta de verbas, configura ato ilegal e agride os princípios constitucionais de ir e vir e o direito de sair do país.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Os Impetrantes representados comprovaram ter adotado todas as medidas necessárias para a emissão de seu passaporte, inclusive os pagamentos das taxas devidas (ID 2276674 e 2276658).

A atuação da Impetrada é regulamentada pela Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, que prevê, para fins de entrega da cédula de passaporte, o prazo de seis dias úteis contados da data agendada para o atendimento do pedido:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

§ 1º No caso de impossibilidade da conferência biométrica no ato da entrega, por falha no sistema ou inexistência justificada da coleta, o passaporte será entregue mediante assinatura no recibo de entrega, o qual será arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.

§ 2º O passaporte expedido para menor ou maior incapaz será entregue a um dos genitores, responsável legal ou procurador habilitado na forma desta Instrução Normativa.

§ 3º O menor ou maior incapaz deverá estar presente no ato da entrega e assinará o passaporte na presença do servidor do DPF sendo que, verificada a impossibilidade deste em assinar o referido documento, será aposto o carimbo adequado, conforme modelos constantes no Anexo II.

§ 4º Comprovada a impossibilidade de comparecimento do requerente ao posto de expedição de passaportes do DPF por motivo de força maior, excepcionalmente, poderá o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, ou seus superiores hierárquicos, autorizar a entrega fora das dependências do posto, mediante registro da autorização e seu fundamento no prontuário eletrônico do requerente no SINPA.

Observo que a medida de suspensão da emissão de passaportes em razão de restrições orçamentárias já foi adotada pela Impetrada em ocasiões anteriores, tendo o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, quando provocado sobre a questão, entendido não ser razoável submeter a sociedade à espera por prazo indeterminado para o exercício de seus direitos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. Para tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. **A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.**

8. Remessa oficial improvida. (TRF3, Remessa Necessária de autos nº 0012216-45.2016.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Rel.ª Federal Marli Marques Ferreira, j. 22.02.2017, DJ em 09.03.2017)

A expedição do passaporte configura, portanto, direito líquido e certo dos Impetrantes (*fumus boni iuris*), ao passo em que a demora na prestação jurisdicional implicará na perda do objeto da ação mandamental (*periculum in mora*).

Assim sendo, a proximidade da data agendada para o embarque (dia 11.09.2017 – ID 2276667) implica em risco iminente de supressão a direito líquido e certo dos Impetrantes representados, que comprovaram ter adotado todas as medidas necessárias para as emissões de seus passaportes.

O pedido relativo à autorização para que o patrono desta demanda seja autorizado expressamente a utilizar cópia da decisão como ofício deve ser indeferido, tendo em vista o que dispõe 184, do Provimento CORE 64/2005.

Portanto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, a fim de determinar que a Autoridade Impetrada emita, no prazo de **06 (seis) dias úteis**, os passaportes em favor dos Impetrantes representados, desde que cumpridos todos os requisitos administrativos para a sua expedição, e desde que não haja outros óbices além daquele aqui tratado.

Regularizem os impetrantes a representação processual desta demanda, no prazo de 15 dias, uma vez que a procuração apresentada (ID 2276655) consta como outorgante a sra. Adília Domingues Santos Lyra, genitora dos impetrantes.

Proceda a Secretária à retirada do sigilo cadastrado nos documentos ID 2276663 e 2276671, tendo em vista não possuírem natureza sigilosa.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

P. I. C.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000786-11.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DEBORAH ROSANA MARTINS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de ação monitoria objetivando a cobrança de R\$ 60.089,69 referente a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.

A CEF noticiou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção da presente demanda (fl. 33).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora noticiou a formalização de acordo extrajudicial com o executado, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão o acordo entabulado entre as partes.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, em face da transação noticiada.

Sem bloqueio/restrições nos autos.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003909-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SAMANTHA OLIVETI DE GOES
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de ação monitoria objetivando a cobrança de R\$ 77.259,88 referente a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.

A CEF noticiou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção da presente demanda (fl. 94).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora noticiou a formalização de acordo extrajudicial com o executado, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão o acordo entabulado entre as partes.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, em face da transação noticiada e ausência de citação.

Sem bloqueio/restrições nos autos.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Belº ADRIANO JOSÉ GONCALVES SABATINI - DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 4909

PROCEDIMENTO COMUM

0738942-89.1991.403.6100 (91.0738942-6) - JOSE DA SILVA X ASSAD GABRIEL DIB X MOISES PEREIRA DA SILVA X JOSE BENEDICTO VANZELLA X MARIA CELESTE MINE VANZELLA X HELENA MARIA MINE VANZELLA X BEATRIZ MINE VANZELLA X JOSE EUGENIO MINE VANZELLA X JOSE MARCOS MINE VANZELLA X KAORU UMEKI X SATOSHI SASSAKI X ARIIVALDO BELMAR(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP042920 - OLGA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ASSAD GABRIEL DIB X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO BELMAR X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDICTO VANZELLA X UNIAO FEDERAL X KAORU UMEKI X UNIAO FEDERAL X SATOSHI SASSAKI X UNIAO FEDERAL

Disponibilize-se o pagamento de fl. 749 ao juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Jose dos Campos/SP, em razão da penhora no rosto dos autos (fl. 650).Atenda-se o ofício de fl. 745, comunicando-se ao juízo da 4ª Vara das Execuções sobre a ocorrência do depósito de fl. 749, bem como sobre a transferência referida no parágrafo supra. Esclareça o patrono do exequente se persiste o interesse na expedição da certidão requerida à fl. 746, diante da transferência do depósito existente em favor do exequente Kaoru Umeki ao juízo da penhora no rosto dos autos.Promova-se vista à União.Prazo : 15 (quinze) dias.Intime-se.

0018669-28.1994.403.6100 (94.0018669-0) - METALÚRGICA MOFERCO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Reconsidero a decisão de fls. 669/670.Regularize a secretaria os nomes dos advogados da requerida Eletropaulo no sistema processual.Ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo constar Metalúrgica Moferco Ltda - Massa Falida.Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação de fls. 671/676.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0002788-35.1999.403.6100 (1999.61.00.002788-9) - CAZI QUIMICA FARMACEUTICA IND/ E COM/ LTDA X ROLLAUTO ROLAMENTOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO E SP171384 - PETERSON ZACARELLA) X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP008884 - AYRTON LORENA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista o levantamento da penhora no rosto dos autos, nos termos do despacho de fl. 841 e conforme determinado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que se proceda ao desbloqueio do valor depositado na conta nº 1181.005.509585840. Comunicado o desbloqueio pela instituição bancária, dê-se ciência à beneficiária do pagamento.

0032958-48.2003.403.6100 (2003.61.00.032958-9) - LUIZ ANTONIO FELICIO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraklo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012432-06.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019385-93.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X JEAN PIERRE MARCEL DOUHERET X JOAO RIBEIRO BUENO X JORGE JOAO ABDALLA X LUIZ ANNIBAL MORETTI X LUZIA MONTEIRO A SOARES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Fl. 48: Em razão do lapso temporal decorrido, defiro tão somente o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017602-57.1996.403.6100 (96.0017602-7) - VIGOR ALIMENTOS S.A X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se novo ofício para conversão em renda dos depósitos vinculados a estes autos, segundo os critérios fornecidos pela União Federal, à fl. 905.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045773-88.1977.403.6100 (00.0045773-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ARNALDO CASAGRANDE) X SOISHI TANAKA X YAEKO ONISI UENO X KAYOKO ISHIBARA X MACAAKY TANAKA - ESPOLIO(SP030998 - DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS) X SOISHI TANAKA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fl. 435: Em face do lapso temporal decorrido, comprove a União o registro da Carta de Adjudicação no Cartório de Imóveis. Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 443, apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0047406-51.1988.403.6100 (88.0047406-3) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao contador para a elaboração de novo cálculo, nos termos do acórdão de fls. 2297/2298. Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0026227-51.1994.403.6100 (94.0026227-2) - EQUIPEFER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X COLANGELO E CORREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X EQUIPEFER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 274. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o correio eletrônico de fl. 277, informando sobre a situação de baixa da empresa Equipefer Comércio e Indústria Limitada, perante a Receita Federal. Intimem-se.

0026765-32.1994.403.6100 (94.0026765-7) - EQUIPEFER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X COLANGELO E CORREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X EQUIPEFER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da petição de fl. 272 protocolizada nos autos em apenso, solicite-se ao SEDI nova retificação do polo ativo do feito, devendo constar COLANGELO E CORREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Após, cumpra-se a determinação de fl. 178, quanto à expedição do ofício requisitório. Intime-se.

0019385-93.2010.403.6100 - JEAN PIERRE MARCEL DOUHERET X JOAO RIBEIRO BUENO X JORGE JOAO ABDALLA X LUIZ ANNIBAL MORETTI X LUZIA MONTEIRO A SOARES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL X JEAN PIERRE MARCEL DOUHERET X UNIAO FEDERAL X JOAO RIBEIRO BUENO X UNIAO FEDERAL X JORGE JOAO ABDALLA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANNIBAL MORETTI X UNIAO FEDERAL X LUZIA MONTEIRO A SOARES X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o numerário de R\$6.668,30 (seis mil e seiscentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), para dezembro de 2015, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigo 10 da Resolução supramencionada. Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O valor de R\$ 220,79, relativo às custas e despesas processuais, deverá ser requisitado no precatório do valor principal, oportunamente. Aguarde-se o pagamento, bem como a decisão definitiva dos autos dos Embargos à Execução nº 0019385-93.2010.403.6100, em apenso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015984-62.2005.403.6100 (2005.61.00.015984-0) - IND/ E COM/ DE PANIFICACAO DA PRACA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X IND/ E COM/ DE PANIFICACAO DA PRACA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Manifeste-se a exequente sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem conclusos. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017425-39.2009.403.6100 (2009.61.00.017425-0) - MASSAFUMI SHIDA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL X MASSAFUMI SHIDA X UNIAO FEDERAL

Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4948

PROCEDIMENTO COMUM

0056373-70.1997.403.6100 (97.0056373-1) - DURVACI SONSIN X DARCIO ROSSONI X EDELBERTO JOSE GUERATTO X EDIVAL HELCIO RODRIGUES X EDUARDO FORTES DE OLIVEIRA X ELCIO AUGUSTO CESAR X EMILIO AKIO SATO X EMILIO IONATA(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES E SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS) X FABIO DE GENNARO CASTRO X FERNANDO CULLEN SAMPAIO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E Proc. MARIA GISELE SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Classe: Cumprimento de Sentença (Ação Ordinária) Exequentes: Durvací Sonsin Dario Rossoni Edelberto Jose Gueratto Edival Helcio Rodrigues Eduardo Fortes de Oliveira Elcio Augusto Cesar Emilio Akio Sato Emilio Ionata Fabio de Gennaro Castro Fernando Cullen Sampaio Executada: Caixa Econômica Federal Sentença/Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 258/263, 319/322, 330/338, 363/364, 427/436, 442/447, 458. A parte autora ajuizou a presente objetivando a incidência em sua conta FGTS da taxa progressiva de juros, bem como diferenças de correção monetária apuradas desde 1967 até 12/97. A sentença de fls. 330/338, 363/364 julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o pagamento de diferença de juros a Elcio Augusto Cesar e aos o creditamento de 8,04% (jun/87), 42,72% (jan/89) 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90) e 21,87% (fev/81) em substituição aos utilizados. Em Apelação onde foi decidido (fls. 427/436): (...) Reformo a sentença quanto aos índices relativos aos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1991, bem como quanto à incidência da taxa progressiva de juros quanto ao Autor Elcio Augusto Cesar. Julgo improcedente os demais índices requeridos. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil com relação aos Autores Durvací Sonsin e Elcio Augusto Cesar, quanto aos juros progressivos. Julgo improcedente também o pedido de incidência da taxa progressiva de juros deduzido pelos Autores Darcio Rossoni, Edelberto José Geratto, Edival Hélcio Rodrigues, Eduardo Fortes de Oliveira, Emilio Akio Sato, Emilio Ionata, Fabio de Gennaro Castro e Fernando Cullen Sampaio (...). A CEF juntou extrato de creditamento de valores em conta vinculada ao FGTS dos exequentes às fls. 495/497, 500/501, 505/557. Decisão que deu como cumprida a obrigação desta (fl. 558). O executado Emilio Ionata afirmou cumprida a obrigação pela CEF (fl. 578). Concedido vista à parte exequente (fls. 581, 585), nada requereu (fl. 586). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Tendo a CEF comprovado o creditamento dos valores devidos em conta vinculada ao FGTS da parte exequente (fls. 495/497, 500/501, 505/557), conforme decisão de fls. 558 A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 504/557), bem como termo de adesão (fl. 540) ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal, tem-se por cumprida a obrigação em relação a todos os exequentes. Dispositivo. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação em relação a todos os exequentes, e informada por estes, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, em razão do cumprimento voluntário da obrigação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0089976-97.1999.403.0399 (1999.03.99.089976-1) - ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS X APARECIDA MARIA RODRIGUES DE LIMA X AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM FREIRE X MANOEL FELIX X MARIA HELENA BERNUCCI X OSCAR ARAUJO COSTA X PAULO SOUZA VISINTAINER X YOLANDA DE CAMPOS FESSEL(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E SP011066 - EDUARDO YVELSON HENRY E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO PALMA)

Classe: Cumprimento de Sentença (Procedimento Ordinário)Exequente: União Federal (ré)Executados: Augusto Ferreira dos SantosJoaquim FreirePaulo Souza VisintainerSENTENÇARElatórioTrata-se de cumprimento do julgado de fls. 225/228, transitada em julgado (fl. 235), de seguinte teor:1) Homologo, por sentença, a transação efetivada entre ANTONIO MARCOS, ANTONIO DOS SANTOS, OSCAR ARAÚJO COSTA, MARIA HELENA BERNUCCI, MANUELL FELIX e APARECIDA MARIA RODRIGUES DE LIMA e a ré.2) Em relação a AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, JOAQUIM FREIRE, PAULO SOUZA VISINTAINER e YOLANDA DE CAMPOS FESSEL julgo procedente o pedido e condeno a União Federal à incorporação, aos vencimentos dos autores, com a incidência devida em todas as parcelas que os integram, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) referente ao reajuste do soldo mais alto dos militares, pelas Lei 8.622 e 8627, ambas de 1993. Condeno ainda no pagamento das diferenças de todos os atrasados, a serem apuradas em fase de liquidação e mediante compensação com o reajuste variado recebido, excluindo-se as parcelas devidas há mais de cinco anos, contados regressivamente do ajuizamento da ação, corrigidas pelo Prov. 64, de 2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região, acrescidas de juros de mora desde a citação e verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. A parte exequente apresentou memória discriminada de cálculos (fls. 241/142). A executada apresentou fichas financeiras referentes ao pagamento de 28,86% referente a jan/93 a jun/98 (fls. 246/390) e juntou termos de transação dos coexequentes Antonio dos Santos, Antonio Marcos, Aparecida Maria Rodrigues de Lima, Augusto Ferreira dos Santos, Manuel Felix e Oscar Araújo Costa (fls. 394/411). A parte exequente apresentou memória discriminada de cálculos (fls. 420/430). Acolhidos os embargos determinando o prosseguimento da execução no valor de R\$ 59.668,49, para out/08, da seguinte forma: Joaquim Freire R\$ 26.555,55, Paulo Souza Visintainer R\$ 721,75, Yolanda de Campos Fessel R\$ 26.431,05 e honorários advocatícios R\$ 5.960,16 (fls. 443/445), e determinada a expedição de precatórios Joaquim Freire R\$ 33.351,18, Paulo Souza Visintainer R\$ 906,45, dr. Sérgio Bueno R\$ 6.188,96 (pago fls. 481, 492) e Yolanda Campos Fessel regularizar seu cadastro na Receita Federal (fls. 455/456). Ofício Requisitório de Joaquim Freire R\$ 33.351,18 n. 20090000271 (pago fls. 477, 552) e Paulo Souza Visintainer R\$ 906,45 n. 20090000272 (pago fls. 487, 548). A União opôs embargos à execução n. 2008.61.00.033084-0 (fls. 498/505), com os documentos de fls. 506/540, alegando excesso de execução de R\$ 8.725,36, entendendo devido R\$ 59.668,49, acolhidos (fls. 541/543) e indeferido o pagamento de honorários advocatícios à União por falta de interesse de agir (fls. 545/546). A parte exequente noticiou o falecimento da coexecutada Yolanda Campos, requerendo habilitação de seus herdeiros (fls. 572/573, 572/573, 595/614), com o qual a União se insurgiu alegando prescrição intercorrente e necessidade de instrução do processo pelos herdeiros (fls. 592/593). Em relação à autora/exequente Yolanda de Campos Fessel, falecida em 22/10/1997, foi rescindida por erro material a sentença de fls. 225/228, e julgado extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do CPC (fls. 615/616). A União anuiu com o Termo de transação de Augusto Ferreira dos Santos acostada às fls. 404/405 (fl. 626). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Consta dos autos a satisfação da obrigação da ré com relação a Joaquim e Paulo, conforme Ofícios Requisitórios de Joaquim Freire R\$ 33.351,18 n. 20090000271 (pago fls. 477, 552) e Paulo Souza Visintainer R\$ 906,45 n. 20090000272 (pago fls. 477, 548). Além disso, a União anuiu com o Termo de transação de Augusto Ferreira dos Santos acostada às fls. 404/405, para o fim de possibilitar a homologação (fl. 626). Dessa forma, é o caso de extinção das obrigações da ré. Dispositivo Em face do exposto, com relação a Joaquim Freire e Paulo Souza Visintainer tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, pelo cumprimento voluntário da obrigação. No mais, HOMOLOGO por sentença o acordo de fls. 404/405, entre Augusto Ferreira dos Santos e a ré, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Lei n. 9469/97). Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0007519-25.2009.403.6100 (2009.61.00.007519-3) - SEITI KOEZUKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Classe: Cumprimento de Sentença (Ação Ordinária)Exequente: Seiti KoezukaExecutada: Caixa Econômica Federal SentençaRelatórioTrata-se de cumprimento do julgado de fls.74/82, 121/134, 154/159, 178/182, 289/291, 309/311. A CEF juntou cópia do termo de adesão firmado entre as partes em 28/11/2001 com extratos (fls. 329/333, 340/341). O exequente requereu a extinção da execução nos termos dos arts. 924, III e 925, ambos do CPC (fl. 344). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação por qualquer outro meio, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC), e o exequente requereu a extinção do feito, fundada nesse mesmo artigo. Dispositivo Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, em razão do cumprimento voluntário da obrigação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0014373-35.2009.403.6100 (2009.61.00.014373-3) - ANTONIO FIDELIX DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Classe: Cumprimento de Sentença (Ação Ordinária)Exequente: Antonio Fidelix de SouzaExecutada: Caixa Econômica Federal SentençaRelatórioTrata-se de cumprimento do julgado de fls.78/88, 106/107, 141/149, 163/167. A CEF juntou cópia do termo de adesão firmado entre as partes em 07/11/2002, com extratos (fls. 182/188). O exequente requereu a extinção da execução nos termos dos arts. 924, III e 925, ambos do CPC (fl. 191). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação por qualquer outro meio, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC), e o exequente requereu a extinção do feito, fundada nesse mesmo artigo. Dispositivo Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, em razão do cumprimento voluntário da obrigação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0000481-49.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024174-96.2014.403.6100) TELAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA E SP185499 - LEINER SALMAMO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

DECISÃO Vistos em CorreiçãoRelatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora Telar Engenharia e Comércio Ltda. (fls. 296/301) em face da r. sentença proferida às fls. 275/291 que julgou parcialmente o pedido para determinar à União a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS, referente aos créditos objeto do processo administrativo n. 13808.001557/2001-11, CDA n. 80.7.14.030428-04. Alega a embargante omissão no julgado que deixou de se pronunciar acerca da ocorrência de bis in idem e afronta ao primado da capacidade contributiva na hipótese de manutenção da exação fiscal questionada; aplicação da Sclic sobre a multa punitiva, que devem ser aplicados sobre o tributo e não sobre a multa; erro material na segunda parte do dispositivo que citou ICMS ao invés de ISSQN (fls. 296/301). A União Federal afirmou inexistir omissão no julgado, não se opondo à retificação da menção ao ICMS no dispositivo (fl. 304). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão dos embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. No pertinente à alegação de ocorrência de bis in idem e afronta ao primado da capacidade contributiva na hipótese de manutenção da exação fiscal questionada; a sentença foi clara em afirmar que por qualquer ângulo que se analise a questão, não há sentido em dizer que os valores pagos a tais fornecedores de materiais não estão compreendidos no conceito de faturamento, pois restam incorporados ao preço dos serviços prestados pela autora em sua atividade fim, bem como não há qualquer permissivo legal autorizando sua exclusão, não podendo dessa forma, o Judiciário fazê-lo, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal abaixo transcrito. Quanto à alegação de que a correção deve incidir sobre o tributo e não sobre a multa punitiva, às fls. 283/286 foram mencionadas as Súmulas 45 e 209, ambas do E.TFR que afirmam que a multa punitiva está sujeita à correção monetária. Assim, em verdade verifica-se que, de fato, a parte embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Por fim, reconheço o erro material contido no dispositivo, para fazer constar, em substituição. Por tratar-se de mera exclusão do ISSQN da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal n. 0070120-39.2014.403.6182, por esse motivo e sem que haja qualquer ofensa ao disposto nos artigos 202 e 203, CTN e 783 e 803, CPC, bastando a retificação do título executivo, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistematizada de recursos repetitivos (REsp nº 1.115.501 - Terra 249). Dispositivo. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos de declaração, para integrá-la na forma supra, mantendo, no mais, a sentença embargada. P.R.I.

0003390-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO PARMAGNANI

S E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de ação de procedimento ordinário objetivando a cobrança de R\$ 63.033,80, referente a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Pessoa Física - Crédito Rotativo - CROT/Crédito Direto - CDC entabulado entre as partes. Inicial com os documentos de fls. 06/80. Certidão negativa de citação (fl. 87). A CEF noticiou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção da presente demanda com fundamento no art. 485, VI, do NCPC (fl. 108). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A parte autora noticiou a formalização de acordo extrajudicial com o executado, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão do acordo entabulado entre as partes. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não havido citação. Sem bloqueio/restrições nos autos. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022638-16.2015.403.6100 - CHARLENNE SILVA NOGUEIRA X MAIKE WILLIAM NOGUEIRA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Ação Ordinária (embargos de declaração)Embargante: Charlene Silva Nogueira (autor) Maike William Nogueira Costa (autor)DECISÃORelatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores Charlene Silva Nogueira e Maike William Nogueira Costa (fls. 185/200) em face da r. sentença proferida às fls. 178/183, que julgou JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC). Alega o embargante contradição/omissão do julgado acerca da capitalização de juros (inconstitucionalidade da MP 2170/36, suspensão dos efeitos do art. 5º, II, art. 62, 1º, II e art. 192, todos da CF, Súmula 121/STF, ilegalidade da MP por afronta ao art. 7º, II, da LC 95/98, Súmula 93/STJ), para fins de prequestionamento. Manifestação da CEF pela rejeição dos embargos (fl. 208). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão dos embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Cumpre observar que a embargante reitera os argumentos da inicial, para afirmar a utilização de juros remuneratórios pela média do mercado e não utilização do anatocismo. Contudo, a sentença embargada afirmou inexistir anatocismo no pertinente aos juros remuneratórios, bem como que a taxa cobrada de juros cobrada pela ré não está dissociada da média do mercado. Assim, em verdade verifica-se que, de fato, a parte embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0025261-53.2015.403.6100 - OMELE BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP324230 - THALITA MARIA FELISBERTO DE SA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos em CorreiçãoRelatórioTrata-se de ação de procedimento comum movida contra a União Federal, objetivando afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, à alíquota de 10% incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte autora aduz que a LC 110/2001 instituiu referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída esta exação. Pede a antecipação de tutela para suspender a cobrança da exação em tela. Inicial com os documentos de fls. 23/142. Deferida a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º, da LC 110/2001, até decisão final, e intimada a autora à emenda da inicial (fls. 146/148), não cumprida (fl. 153), sobrevidua sentença de extinção do feito (fl. 155). A autora opôs embargos de declaração (fls. 158/166), acolhidos rescindindo a sentença de fl. 155, determinando o prosseguimento do feito (fl. 168). Contestação da União, refutando as teses da autora (fls. 175/181). A União noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0008868-83.2016.403.0000 (fls. 182/190), deferido o efeito suspensivo (fls. 196/198), provido (fl. 193). Réplica às fls. 200/205. Irstadas à especificação de provas (fl. 194), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 206/207). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, sancionada tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral. Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretrados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente precedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentaram plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar nas alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte autora é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, renuncendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que se insere, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da ocasião legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneas. (...) Apesar de disfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduzem, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, consequentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornam ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta anparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei nº 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Tampouco ampara a tese o projeto e o veto da Lei Complementar n. 200/12, que pretendia extinguir a contribuição discutida, muito ao contrário, evidência que o Poder Legislativo entende que para a extinção da contribuição é necessário revogação expressa. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantiver o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJE- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Condono o autor ao pagamento de custas e de honorários (razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004748-30.2016.403.6100 - AUGURI EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME(SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA) X UNIAO FEDERAL.

SENTENÇA/Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor objetiva a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do IRF lançado no expediente administrativo nº 10880.029441/95-13, bem como para determinar que a ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa ou, caso isto já tenha ocorrido, para que se abstenha de propor a respectiva execução fiscal e inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. O autor afirma que a atuação aqui combatida refere-se, em síntese, aos períodos-base de 1993 e 1994, tendo a autoridade fiscal concluído que o autor apurou o IRPJ com base no Lucro Presumido, nos períodos-base de 1993 e 1994. Foi apurado que o autor não conseguiu comprovar, na forma da legislação vigente, que os valores retirados da empresa mediante cheques ou em espécie foram despendidos com supostos serviços constantes nos documentos fiscais exibidos e que não há comprovação das retiradas efetuadas pelos sócios, razões pelas quais tais importâncias foram consideradas tributariamente distribuídas aos respectivos sócios da empresa nos períodos-base de 1993 e 1994. Em face da atuação sofrida, apresentou impugnação em que diz ter comprovado a efetiva retirada de valores pelos sócios em 1993 e 1994 e os pagamentos realizados às empresas prestadoras de serviços. Entretanto, sua impugnação foi indeferida. Apresentou recurso voluntário, que foi parcialmente provido para excluir as despesas realizadas com a empresa REPUS - Auditoria e Contabilidade S/C Ltda. Inicial com os documentos de fls. 17/114, 123, 143/145, 147. Indeferida a tutela antecipada (fls. 117/120). Embargos de Declaração da autora (fls. 124/135), rejeitados (fls. 138/139). A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0015202-36.2016.403.0000 (fl. 148/184). Contestação da União (fls. 188/195), com os documentos de fls. 196/204, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 212/221. Instadas à especificação de provas (fl. 210), a autora pediu a produção de prova pericial (fls. 212/221) e a União afirmou não ter provas a produzir (fl. 222). Indeferido o pedido da autora de produção de prova pericial (fls. 223/224). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, NCPC). Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da cobrança do crédito tributário objeto do processo administrativo 10880.029441/95-13, oriundo do termo de constatação fiscal n. 95.00757-0, instaurado em 15/05/1995, referente a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, período base de 1993 e 1994. Pretende a autora nulidade de crédito tributário relativo ao processo administrativo n. 10880.029441/95-13, sob o fundamento de nulidade formal da atuação por inobservância do disposto no art. 142 do CTN, ausência de fundamento legal que justifique a presunção de distribuição de valor sem causa aos sócios, ausência de prova desta circunstância e impossibilidade de retroação do disposto no art. 61 da Lei n. 8.981/95, comprovação pela empresa da prestação dos serviços e das retiradas pelos sócios e inaplicabilidade ao caso da multa agravada. Todos os requisitos exigidos pelo art. 142 do CTN e indispensáveis à legalidade formal dos atos administrativos restam atendidos, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos. Das notificações, discriminativas, relativos fiscais e anexos depreende-se que, ao contrário do afirmado pela autora, foi regularmente verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido, identificado o sujeito passivo e aplicada a penalidade cabível, havendo motivação suficiente a viabilizar a contento o exercício do direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, o que, aliás, bem fez o autor nas esferas administrativa e judicial. O termo de constatação fiscal é claro ao considerar a não comprovação da efetiva prestação de serviço quanto a pagamentos feitos com cheques ou em espécie, os quais estariam amparados meramente em notas fiscais reputadas idôneas, dado que se apurou que as empresas registradas como prestadoras estavam inativas ou com CGC não existente. Em face de tais pagamentos sem causa, considerou-se os recursos em tela como tributariamente distribuídos aos sócios, portanto sujeitos à retenção de imposto de renda de pessoa física sob responsabilidade da empresa. A fundamentação legal foi a seguinte: RIR/94/Art. 629. Os rendimentos de que trata este capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com a seguinte tabela (Leis ns 7.713/88, art. 7, e 8.383/91, art. 5), Base de Cálculo Mensal (em Ufir) Parcela a Deduzir da Base de Cálculo (em Ufir) Alíquota % Até 1.000 - isento Acima de 1.000 até 1.950 1.000 15% Acima de 1.950 1.380 25% O imposto será calculado sobre os rendimentos efetivamente pagos em cada mês, observado o disposto no art. 39 (Lei n. 8.383/91, art. 5, parágrafo único). 2 O valor da Ufir a ser considerado para efeito de aplicação da tabela a que se refere este artigo é o vigente no mês em que os rendimentos forem pagos (Leis ns 7.713/88, art. 25, parágrafo único, e 7.799/89, art. 45, V). 3 O imposto será retido por ocasião de cada pagamento e, se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, ressalvado o disposto no art. 792, I, compensando-se o imposto anteriormente retido no próprio mês (Leis ns 7.713/88, art. 7, I, e 8.134/90, art. 3). 4 O valor do imposto retido na fonte durante o ano-base será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos, ressalvado o disposto no art. 654 (Lei n. 8.383/91, art. 8). Art. 630. O adiantamento de rendimentos correspondentes a determinado mês não estará sujeito à retenção, desde que os rendimentos sejam integralmente pagos no próprio mês a que se referirem, momento em que serão efetuados o cálculo e a retenção do imposto sobre o total dos rendimentos pagos no mês. 1 Se o adiantamento referir-se a rendimentos que não sejam integralmente pagos no próprio mês, o imposto será calculado de imediato sobre esse adiantamento, ressalvado o rendimento de que trata o art. 654. 2 Para efeito de incidência do imposto, serão considerados adiantamentos quaisquer valores encaminhados ao beneficiário, pessoa física, mesmo a título de empréstimo, quando não haja previsão, cumulativa, de cobrança de encargos financeiros, forma e prazo de pagamento. (...) Art. 641. Os lucros, rendimentos ou quaisquer valores pagos, ou entregues aos sócios, mesmo a título de empréstimo, antes do encerramento do ano-calendário, equiparam-se a rendimentos distribuídos e sujeitam-se à incidência do imposto na fonte na forma do art. 629 (Decreto-Lei n. 2.397/87, art. 2, 2). Parágrafo único. A equiparação prevista neste artigo não se aplica aos pagamentos efetuados a sócios em virtude de compra ou aluguel de bens desnes. (...) Lei n. 7.713/88-Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei. Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90) 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei. 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, doação em pagamento, doação, procição em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social. 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedeles ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda. (...) Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: (Vide Lei nº 8.134, de 1990) (Vide Lei nº 8.383, de 1991) (Vide Lei nº 8.848, de 1994) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; (Vide Lei complementar nº 150, de 2015) II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Lei n. 8.383/91-Art. 5 A partir de 1 de janeiro do ano-calendário de 1992, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12 da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva: Base de Cálculo (em Ufir) Parcela a Deduzir da Base de Cálculo (em Ufir) Alíquota Acima de 1.000 Isento Acima de 1.000 até 1.950 1.000 15% Acima de 1.950 1.380 25% Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. (...) Art. 74. Integrarão a remuneração dos beneficiários (...) III - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa; b) os pagamentos relativos a clubes e assembléias; c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros; d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item I. Lei n. 8.134/90-Art. 1 A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei. Art. 2 O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3 O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Assim, tanto por formalmente regulares os lançamentos discutidos. Quanto à alegada prova da prestação dos serviços relativos aos valores tributados meramente por recibos e notas fiscais, trata-se de questão atávida à unanimidade em todas as instâncias do processo administrativo fiscal, sendo que a autora não trouxe aos autos qualquer documento adicional, de forma que se tem insuficientemente comprovada a alegação, visto que aparada meramente em notas e recibos de empresas irregulares, extintas, com base em CGCs inexistentes ou sem base em qualquer outro elemento ou indicio no sentido da efetiva tomada dos serviços em tela. Nos termos da decisão da DRJ, são todos serviços passíveis de prova material, não apresentada: Não foram juntados à impugnação elementos imprescindíveis para início de qualquer análise tendente à apuração da efetividade da prestação dos serviços. Tais como identificação das vendas que deram origem a despesas de comissões, pareceres sobre observância do princípio da conjuntura econômica financeira, previsões para planejamento financeiro e de investimento que digam respeito à atividades e aos planos de investimento, relatórios descritivos das atividades desenvolvidas etc. Não logrando a empresa fazê-lo, há que se manter a glosa dos valores correspondentes a custos e despesas não comprovados. Quanto à presunção de que os valores amparados nos documentos indôneos foi realizada em favor dos sócios, entendendo efetivamente ampla demais, não havendo elementos indicativos de que não foram destinados a terceiros por qualquer razão, sendo premissa pouco discutida nas decisões administrativas. Todavia, é razoável presumir-se que foi feita a pessoas físicas quaisquer, ainda que não aos sócios, já que: se fossem feitas a empresas idôneas e existentes, estas emitiriam suas próprias notas e recibos, e, portanto, não se teria documentos físcis, podendo haver tributação em face de tais empresas como contribuintes diretos, não da autora como responsável por retenção; sendo a autora tributada pelo lucro presumido, portanto sem dedução das despesas com serviços prestados por terceiros, como a própria inicial toma como premissa, a razão menos ilícita possível para simulação da tomada de serviços seria precisamente acobertar pagamentos a pessoas físicas, para se furta a pagamento do IRPF e/ou do IRRF. Nesta configuração, a prova de que os serviços foram efetivamente prestados ou ao menos de que os pagamentos foram feitos a pessoas jurídicas, não a qualquer pessoa física, é ônus do contribuinte, do qual não se desincumbiu, conferindo certeza aos elementos indicatórios colhidos pelo Fisco nesse sentido. A falta de documentação idônea, o lançamento se dá por arbitramento, o que não quer dizer que seja uma ficção, mas apenas que tem por base fática elementos concretos outros que não as informações prestadas pelo contribuinte, como se extrai do texto do art. 148 do CTN. É esta, aliás, a forma típica de constituição de créditos tributários sonegados. Como a legislação que anparou a atuação não é específica para pagamento a sócios, mas sim a pessoas físicas em geral, a extrapolação na presunção, para considerar que os pagamentos foram especificamente aos sócios e não a qualquer outra pessoa, que se fez expressamente apenas na atuação, não nos julgamentos no processo administrativo fiscal, que os consideraram apenas como pagamentos a terceiros sem causa, não macula o crédito tributário. Tampouco há vício na qualificação da multa de ofício em razão de fraude e sonegação, pois o termo de constatação fiscal é expresso ao imputar fraude, o que efetivamente se verifica em face de documentos a amparar serviços não prestados de fato, portanto falsos. Salto aos olhos, assim, que não há que se falar em aplicação retroativa de qualquer legislação, muito menos do art. 61 da Lei n. 8.981/95, segundo o qual fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais, sendo que esta norma, a rigor, não estabelece hipótese de incidência propriamente, visto que o pagamento a pessoa física, identificada ou não, já era tributável na fonte e a conclusão de sua ocorrência à falta de documentação fiscal idônea já era admitida com amparo no art. 148 do CTN, como se deu neste caso. O que o dispositivo traz de novo é a alíquota para a hipótese, sempre de 35%. No caso em tela esta alíquota foi empregada em apenas alguns meses de 1994, com base na atualização da tabela de IRPF para o período. Ademais, o dispositivo sequer foi invocado em qualquer decisão no processo administrativo fiscal. De mais a mais, cumpre observar que em juízo, oportunizado à autora a produção de provas, esta não trouxe aos autos qualquer documento adicional a comprovar que os valores retirados da empresa, mediante cheques ou em espécie, foram despendidos com supostos serviços constantes nos documentos fiscais exibidos e, ainda, que não há a comprovação das retiradas efetuadas pelos sócios, no período de 1993 a 1994. Dessa forma, regular o procedimento administrativo, nada a anular. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste acção, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015). Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários à razão de 1% sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de matéria de pouca complexidade. Oportunamente, arquivem-se.

0012114-23.2016.403.6100 - FABIANA SANTOS DA GUARDA X LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS(SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Correição/Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento que determine a reatuação do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a ré. Ao final, requerer o prosseguimento do contrato, com o parcelamento da dívida e, caso não seja acolhido esse pedido, requer seja o contrato declarado extinto, com a restituição os valores já pagos. A parte requerente alega que firmou com a ré o contrato nº 855552800600 e tornou-se inadimplente a partir de junho/2015, tendo pago 20 parcelas, que totalizam o valor de R\$ 8.864,72. Alega que em razão do inadimplemento teve seu contrato cancelado, embora não tenha sido notificada. A autora informa que esteve ausente do Estado, mas seu ex-marido, Laércio, permaneceu em suas atividades rotineiras. Informa que procurou a ré para resolver a questão, mas não obteve êxito. Os autores pretendem, assim, reativar o contrato, mediante o parcelamento das dívidas em aberto, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Requerem os benefícios da justiça gratuita. Inicial com os documentos de fls. 12/73, 82. Concedido aos autores os benefícios da justiça gratuita e indeferida a liminar (fls. 76/79). Manifestação da CEF afirmando não ter interesse na conciliação (fl. 91). Contestação da CEF (fls. 92/109), com os documentos de fls. 110/129, alegando preliminarmente, carência da ação pela consolidação da propriedade. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da CEF, juntando notificação da parte ré (fls. 131/134). Réplica (fls. 136/138). Intimadas as partes à especificação de provas (fl. 135), as partes silenciaram (fls. 136/139). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, NCPC). Preliminar Carência da ação Não procede esta alegação, visto que há pretensão residida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora a nulidade da execução e atos subsequentes. Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida. De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido implicará na anulação de quaisquer atos de execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL N° 70/66 - DEPÓSITO

DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contramutuário. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceita o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nee traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações. 5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu. 6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes. 7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de cumprir contrato celebrado com a CEF. 8. Agravo parcialmente provido. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66 - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA. 1. Trata-se de medida cautelar nominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66. 2. Ao receber a petição inicial, a MM. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença de fls. 45.3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39. 4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão de fls. 37. (...) 6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. 8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos. 9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e de urgência de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdiccional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão auferida na inicial. (...) (Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO) Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ou que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumprí-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro da Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do SFH, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFHO aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinômias de segundo grau. Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalece o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54. Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o SFH (Leis 4.380/64 e 5.049/66) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCV, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Consta dos autos ter a parte autora firmado com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa de Nacional de Habitação Urbana - PNHU - Imóvel na Planta Associativo - Minha Casa Minha Vida - MCMV - Recursos FGTS - Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos(s) Devedor(es)/Fiduciante(s), em 10/09/2013 (fls. 22/40), inadimplido desde 10/06/2015, conforme afirmado na inicial. Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autoriza. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-Lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do hipotecado. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1º, do Decreto-Lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1º, do Decreto-Lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento jurídicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-Lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma limitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-Lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que dispõe de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-Lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro Imobiliário - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tomando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJI DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLETAMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor controverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores controversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 5º, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceito do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNER KOLMAR, DJF3 CJI DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei **O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Receção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, o questionamento referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionado (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-******

04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não se compromete a adotar nenhuma das opções. A parte autora confessa na inicial que se encontra inadimplente com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF. Ocorre que, em virtude de fato superveniente (desemprego e o falecimento de seu pai) tornou-se impossível adimplir com os pagamentos nesta época, fato este que durou em média de 8 meses). Todavia, não demonstra a pretensão de pagar as prestações vencidas e vincendas para o fim de purgar a mora. A parte autora alega que não foram notificados. Ressalta-se que a autora esteve ausente do Estado durante este tempo, para amparar sua família e resolver os assuntos pertinentes a documentação de seu pai que veio a óbito no Estado da Bahia. De bom alvitre traz à baila que apenas a autora ausentou-se, porém, o seu ex marido Laércio permaneceu em suas atividades rotineiras, devido ao atraso, de 8 prestações, como acima declinado, e já rem notifica-los, cancelou o contrato e reteve todo o dinheiro pago, isso constitui em arbitrariedade, pois ao menos uma carta de cobrança deveria ser enviada aos autores. Contudo, às fls. 130/134 a CEF juntou a notificação positiva do sr. José Alves de Oliveira, datado de 05/11/2015, sendo que a própria coautora Fabiana Santos da Guarda afirmou na inicial que tinha ciência da inadimplência, bem como se ausentou em viagem à Bahia, mas tendo permanecido seu esposo, o coautor José que permaneceu em suas atividades rotineiras. Além disso, não há qualquer comprovação de tentativa de purgação da mora pelos autores, cientes do inadimplemento ao qual deram causa. Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há que se reconheça nulidade do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRADO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATIAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. (...) 4. A alegação de que da mututária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira. (...) (Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA21/05/2009 PÁGINA: 501 - JULZ NELTON DOS SANTOS) Extraí-se do voto do relator: Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento o apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Deve ser ressaltado, ainda, que os autores pretendem obter o parcelamento da dívida, o que não pode ser imposto à ré. Neste aspecto, nada há a anular, e como consequência, sem direito os autores, ao pagamento de indenização por danos morais, bem como, à restituição da totalidade dos valores indevidamente pagos, e sim a eventual *saklo residual*, se houver. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC). Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por tratar-se de discussão de pouca complexidade, observando-se a gratuidade processual que a favorece. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0012961-25.2016.403.6100 - JULIA REIS DA OLIVEIRA - INCAPAZ X RAFAELA REIS DE OLIVEIRA (Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X UNIAO FEDERAL (SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP281373B - JOÃO TONNERA JUNIOR)

Classe: Ação de Rito Ordinário/Autor: JULIA REIS DA OLIVEIRA (menor incapaz)RAFAELA REIS DE OLIVEIRA (representante legal)Rês: UNIÃO FEDERAL ESTADO DE SÃO PAULO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SENTENÇA/Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus que adotem as medidas necessárias para que procedam à imediata intervenção cirúrgica para correção de cardiopatia grave (CID Q20), no hospital em que se encontra ou em qualquer outro da rede conveniada do SUS. A autora, representada nestes autos por sua genitora, informa que nasceu em 13/05/2016, no Hospital Santa Marcelina. No segundo dia de vida apresentou desconforto respiratório e dificuldade para se alimentar através do leite materno, ocasião em que foi transferida para a UTI neonatal em expressiva piora do quadro. Foi diagnosticada com malformação congênita das câmaras e das comunicações cardíacas. Sustenta que a intervenção cirúrgica é necessária, já que a manutenção da vida depende de ventilação mecânica, de forma que o coração não é capaz, por si só, de bombear o sangue para todo o corpo. Informa que a autora permanece na UTI neonatal com intubação e ventilação mecânica. Prossegue informando que está a aguardar transferência via centro de regulação de vagas no SUS para a realização da cirurgia. Requer os benefícios da justiça gratuita. Inicial com os documentos de fls. 10/23, 51. Afirma a legitimidade passiva dos três Entes Políticos, e deferida em parte a antecipação da tutela para determinar às réis, solidariamente, que providenciem a transferência e internação do menor para o procedimento cirúrgico necessário, fl. 22, em estabelecimento público ou conveniado ao SUS, neste caso observada a fila do centro de regulação de vagas, entre todas as vagas disponíveis no âmbito de atuação das réis. Caso não haja vaga disponível de imediato no SUS à autora após tal verificação tendo em conta a ordem da referida fila, subsidiariamente, deverão, de forma solidária, providenciar seu atendimento em qualquer instituição privada não conveniada que disponibilize de imediato a internação para a cirurgia necessária, às expensas das réis (...) (fls. 26/30). O Município de São Paulo juntou informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de que a Central de Regulação em Cardiologia obteve vaga para a autora no Hospital Beneficência Portuguesa (fls. 39/42). Contestação do Estado de São Paulo (fls. 44/48), com os documentos de fls. 49/50, entendendo pela extinção do processo por falta de interesse de agir ou improcedência do pedido. Contestação do Município de São Paulo (fls. 52/57), com os documentos de fls. 58/62, alegando preliminarmente, falta de interesse de agir da autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Contestação da União (fls. 62/73), com os documentos de fls. 74/78, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A União juntou documentos de fls. 79/83 para comprovar o cumprimento da tutela. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 85/88), pugnano pela procedência do pedido. Deferido os benefícios da justiça gratuita à autora (fl. 89)Réplicas às fls. 92/100. Instadas à especificação de provas (fl. 89), A autora, o Estado de São Paulo, União e o MPF afirmaram não ter provas a produzir (fls. 99, 101, 108) e a Município de São Paulo silenciou (fl. 107). Vieram os autos conclusos para sentença. E o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, NCPC). Preliminares: Já restou afirmada a legitimidade passiva dos três Entes Políticos às fls. 26/30. Afasto preliminar de falta de interesse de agir, vez que a medida somente se concretizou em razão do comando judicial de fls. 26/30, conforme se dessume dos emails de fls. 40/42, bem como da informação de fl. 61, do Município de São Paulo Consideramos, portanto, cumprida a ordem judicial. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6 da Constituição, integrante da Segurança Social, art. 194 da Carta. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II. Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana. Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases tem aplicação imediata e máxima efetividade. Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica. Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, 2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros. É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é o direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal: M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANOÍDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu *postergável* dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140). De outro lado, é incabível o fornecimento de tratamentos e medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Ademais, tratando-se de vagas em UTI ou centro cirúrgico hospitalar, é incabível definir para e simplesmente o desrespeito à fila estabelecida pelo centro de regulação de vagas do SUS, organizada segundo critérios técnicos que considerem a entrada, a doença, a gravidade e o procedimento necessário, cabendo à Administração zelar pelo respeito à ordem estabelecida, visando afastar, na medida do possível, o risco à vida daqueles que, prioritariamente, aguardam cirurgias de alta complexidade, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, salvo hipótese de erro nos critérios adotados ou desrespeito à ordem estabelecida, o que aqui sequer se cogita. Por outro lado, esta situação decorre de deficiência do sistema público, quando, por insuficiência de vagas disponíveis, não disponibiliza atendimento a todos que a ele recorrem conforme suas necessidades e em prazo razoável, de forma que, sendo imprescindível, deve suprir a falta de maneira alternativa, custeando a internação em instituição de saúde privada que atenda às necessidades em prazo razoável, o que encontra amparo no art. 24 da Lei n. 8.080/90, quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO. INTERNAÇÃO HOSPITALAR POR ORIENTAÇÃO MÉDICA. DEVER DO ESTADO. Não viola legislação federal a decisão judicial que impõe ao Estado o dever de garantir a internação em UTI conforme orientação médica e, inexistindo vaga na rede pública, arcar com os custos da internação em hospital privado. (AgRg no AREsp 36.394/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 12/4/2012.) Agravo regimental improvido. (AGARESP 201502788164, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/02/2016. .DTPB:) DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS. INTERNAÇÃO EM UTI DA REDE PRIVADA. AUSÊNCIA DE VAGA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) 9). Destarte, não se sustenta a tese defendida pelos entes federados de que o autor optou por internar seu genitor em um hospital particular. O fato é que não havia vaga na rede pública de saúde, mas apenas em leitos particulares e, diante do grave estado de saúde do seu pai, não teve outra saída a não ser levá-lo ao hospital particular. Assim, demonstrado que os entes federados não mantiveram leitos suficientes em UTI para atendimento pelo SUS, e nem comprovaram que havia leitos disponíveis no período entre 07 e 10/12/2002 e, diante da caracterização de que o direito à saúde é um direito fundamental e indispensável à dignidade da pessoa humana, é de responsabilidade solidária dos réus o custeio na internação de pacientes em leitos de UTI em hospitais particulares. 10. Apelações desprovidas. (AC 00073437620054036103, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016 .FONTE: REPUBLICACAO:) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. VAGA EM HOSPITAL DE NÍVEL TERCIÁRIO. CIRURGIA. PROVA DOCUMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO VIOLAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante se extrai da Constituição Federal de 1988, à Saúde foi dispensado o status de direito social fundamental (art. 6º), atrelado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, consubstanciando-se em direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). 2. É responsabilidade do Poder Público, independentemente de qual seja o ente público em questão, garantir a saúde ao cidadão. No caso em análise, a obrigação se fazer consistiu em determinar aos réus que, solidariamente, disponibilizassem, em caráter definitivo, uma vaga em hospital de nível terciário, para a realização do procedimento cirúrgico de artroplastia total do quadril direito, com o fornecimento de todo o material necessário, consoante receituário e relatório médico assinado por profissional da Secretaria Municipal de Saúde de Uberlândia, assegurando a necessidade de tratamento cirúrgico. 3. Tendo o Estado, em seu sentido amplo, dado causa ao ajuizamento da ação, já que negado o tratamento médico vindicado pelo autor, deve ele arcar com os honorários de sucumbência. Incidência do princípio da causalidade. 4. A teor do entendimento jurisprudencial desta Corte, a possibilidade de a Defensoria Pública da União receber honorários de sucumbência

em decorrência de sua atuação está expressamente prevista no art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar n. 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar n. 132/2009 (AC 0013140-23.2006.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.118 de 07/02/2012). 5. Quanto à alegação da reserva do possível, em caso tal o Estado não pode, a pretexto do descumprimento de seus deveres institucionais, esconder-se sob o manto da reserva do possível, pois essa não se presta como justificativa para que o Poder Público se exonerar do cumprimento de obrigações constitucionais, principalmente aquelas que se referem aos direitos fundamentais da pessoa humana. (AGRS/ST-14174-68.2008.4.01.0000, Desembargador Federal Presidente Jirair Aram Meguerian, Corte Especial, DJ de 26.2.2010). 6. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 00106537920134013803, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/06/2015 PAGINA:577.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CIRURGIA EM RAZÃO DE LESÃO NO MENISCO MEDIAL DO JOELHO DIREITO. PESSOA PORTADORA DO VÍRUS HIV. TRATAMENTO CUSTEADO PELO ESTADO. DEVER CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE ASSEGURAR ÀS PESSOAS O ACESSO À SAÚDE. PROVA INEQUÍVOCA QUANTO À NECESSIDADE DOS TRATAMENTOS E DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. 1 - Agravo de instrumento interposto em face de decisão que antecipou os efeitos da tutela, para determinar aos réus, dentre eles o Agravante, que adotem todas as medidas necessárias à realização do procedimento cirúrgico de que necessita o Agravado, conforme relatório médico (fl. 43) e laudos médicos (fl. 38/39), para tratamento da lesão do menisco médio (CID M23) no joelho direito, em hospital da rede pública ou, em caso de inexistência de vaga, em instituição particular de saúde, custeado pelo SUS, haja vista a urgência do caso. 2 - De acordo com os autos, o Agravado, representado no feito pela Defensoria Pública da União, tem lesão do menisco medial no joelho direito e, desde novembro de 2011, vem tentando sem êxito internação na rede pública de saúde, para a realização de cirurgia, sem a qual não pode fazer cessar os riscos à sua saúde. E que por ser portador do vírus HIV, corre risco de morte, em razão do agravamento da aludida lesão. Consigna-se, por derradeiro, que o Agravado não dispõe de recursos suficientes para arcar com os custos do seu tratamento na rede particular de saúde (fl. 31). 3 - A União Federal, os Estados e os Municípios são responsáveis solidários pela saúde frente aos indivíduos, sendo, pois, os legítimos passivos nas ações cuja causa de pedir é o fornecimento de medicamentos e/ou leitos aos necessitados. Pode a parte agravada mover a pretensão contra qualquer um dos entes ou contra todos, independentemente de qualquer divisão efetuada pela Lei nº 8.080/90. A União Federal, os Estados e os Municípios são responsáveis solidários pela saúde frente aos indivíduos, sendo, pois, os legítimos passivos nas ações cuja causa de pedir é o fornecimento de medicamentos e/ou leitos aos necessitados. 4 - A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia do acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. 5 - Os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo com emanações do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização. Nem mesmo o requisito formal da licitação, cuja legislação conhece hipóteses de dispensa e inexigibilidade, pode impor-se em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, o que, por evidente, não autoriza que, com tal pretexto, sejam praticadas arbitrariedades, desvios de poder e de finalidade. 6 - A tutela antecipada foi deferida para que sejam adotadas as medidas necessárias ao restabelecimento do agravado, submetendo o mesmo ao procedimento cirúrgico que se fizer necessário para o tratamento da lesão do menisco medial do joelho direito. 7 - Agravo de instrumento desprovido. (AG 201202010164477, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:29/01/2014). É o que ocorre neste caso, em que o paciente se trata de recém nascido, com cardiopatia grave, mantido sob intubação, ventilação mecânica e medicação desde 15/05/16 (2º dia após o nascimento), aguarda vaga no centro de regulação de vagas do SUS. A mim me parece evidente a gravidade da condição de saúde à luz do laudo de fl. 22, aliada à fragilidade inerente à idade e à agressividade das intervenções para estabilização, com evidente risco de infecção hospitalar, notadamente em vista de sua natural baixa imunidade, ressaltando o tempo relevante no qual já se encontra no aguardo do procedimento médico necessário, o que o torna a cada dia mais urgente, sob risco de vida do menor. Ademais, nos termos do art. 227 da Constituição, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, o que ressalva a efetiva necessidade de cuidados urgentes e prioritários, sem exceções. Assim, dada a excepcionalidade do caso, o fato de a necessidade de cirurgia da menor tampouco ter sido questionada por qualquer dos corréus, e inclusive ter sido afirmada pela União a sua necessidade nos primeiros meses de vida como essencial para boa evolução dos pacientes, a condição da própria paciente, sua idade, a gravidade do problema de saúde e o tempo durante o qual já aguardava atendimento, ficou patente a necessidade de transferência e internação da menor para o procedimento cirúrgico necessário. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, confirmando a tutela concedida às fls. 26/30, para condenar os réus, solidariamente, a que providenciem a transferência e internação da menor para o procedimento cirúrgico necessário, em estabelecimento público ou conveniado ao SUS, neste caso observada a fila do centro de regulação de vagas, entre todas as vagas disponíveis no âmbito de atuação das rés. Caso não haja vaga disponível de imediato no SUS à autora após tal verificação tendo em conta a ordem da referida fila, subsidiariamente, deverão, de forma solidária, providenciar seu atendimento em qualquer instituição privada não conveniada que disponibilize de imediato a internação para a cirurgia necessária, às expensas das rés. Tendo a parte autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 pro rata, em razão da pequena complexidade da causa (CPC, 86, pp. 87). Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 496, 3º). Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0015436-51.2016.403.6100 - HYAGO CARDOSO RODRIGUES DA SILVA/SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTINI)

SENTENÇA - Relatório - Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento imediato, do medicamento denominado Macitenta (Opsumit), 10 mg, em caráter contínuo, um comprimido diário, por tempo indeterminado. O autor é portador de Hipertensão Arterial Pulmonar (CID I - 270), doença que ataca ser rara, crônica, incurável e altamente letal. Informa que o medicamento pretendido é a única droga no mundo projetada para tratar especificamente a patologia que o acomete e que, embora não tenha registro no Brasil, obteve autorização para uso e comercialização pelos principais órgãos sanitários do mundo, sendo designado como medicamento órfão pelo EMA. Afirma que a União se recusa a fornecer esse medicamento pelo fato de não ter registro na ANVISA. O autor narra que iniciou seu tratamento com Bosentana e Sildenafil, mas seu quadro de saúde vem piorando. Inicial com os documentos de fls. 44/51, 63/66. Concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (fls. 54/57). Questos do autor às fls. 63/66 e da ré às fls. 67/68. A ré juntou nota técnica nº 2074/2016/NUT/CODEJUR/CONJUR-MS (fls. 69/73). Contestação da União (fls. 79/115), com os documentos de fls. 16/120, alegando que embora o medicamento seja indicado para a enfermidade que acomete o autor, não é registrado pela ANVISA e não é fornecido por nenhum programa de assistência farmacêutica do Ministério da Saúde. Diante do não registro na ANVISA, afirma não ser possível verificar a segurança, eficácia e qualidade do produto. Sustenta que há protocolo específico para a doença, que prevê a dispensação gratuita dos medicamentos Losprostana, Sildenafil, Ambrisentana e Bosentana, afirmou o alto custo do medicamento. As fls. 122/171 o autor junta três estudos com o fim de demonstrar a eficácia do tratamento pleiteado. Deferida a tutela para determinar à ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 15 dias, com base no repositório de fl. 50, por prazo indeterminado, enquanto perdurar a prescrição, que deverá ser apresentada mensalmente pelo período necessário, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, o medicamento necessário para o tratamento da parte autora, Macitenta (Opsumit) 10 mg, 1 comprimido por dia (fls. 172/179). A União juntou documentos referentes ao cumprimento da tutela (fls. 193/198). A União noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0016286-72.2016.403.0000 (fls. 201/225). Réplica (fls. 226/256). O autor pediu o cumprimento da tutela (fls. 257/258). A União alegou que seu cumprimento é feito por outro órgão (fls. 259/271). Determinado à União comprovar o cumprimento da decisão (fl. 272). Instadas à especificação de provas (fl. 272), o autor afirmou ser suficiente a perícia (fls. 282/283). A União noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0015436-51.2016.403.6100 (fls. 285/300). Laudo Pericial Médico (fls. 312327), com o qual o autor concordou (fls. 340/341) e a União deixa de se manifestar por não possuir assistente técnico na área médica (fls. 343/344). O autor juntou prescrição médica atualizada (fls. 348/349). A União comprovou o cumprimento da tutela, informando que o medicamento fornecido é suficiente até ago/17, e apesar de seu uso contínuo, não exige o autor de apresentar repositório médico atualizado (fls. 351/361, 363/365). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido: Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCP). Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito: O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da autora o fornecimento do medicamento denominado Macitenta (Opsumit), 10 mg, pela ré. A ação é procedente. Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6 da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II. Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana. Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases têm aplicação imediata e máxima efetividade. Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica. Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como seu tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, 2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros. É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é o direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal: **M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUIDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar - políticas sociais e econômicas ideadas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impositivo dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concretização do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE 393175, Agr, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140). De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais legítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis. Realizada análise de laudos técnicos das partes, entendo suficientemente esclarecidos os pontos inicialmente obscuros de forma a, dada a excepcionalidade do caso, deferir a medida. Conforme se extrai do Relatório Médico da dra. Maria Lucia Bastos Passarelli, CRM n. 22.813, datado de 05/11/2015 (fls. 45 e 320), o autor, 23 anos de idade, é portador de Hipertensão Arterial Pulmonar Idiopática, com situação de saúde grave, fazendo uso de oxigênio por cateter durante a noite, tendo tido piora em sua classe funcional, aumento da pressão sistólica do ventrículo direito, piora no desempenho e no teste de caminhada de seis minutos (200 m com intensa dispnéia), além de queda progressiva dos níveis de saturação de oxigênio, além de outros sinais indicativos de piora de seu estado clínico. Acerca do medicamento requerido, consta acima de que a sobrevida média à doença é de 2,8 anos, ficando menor com a piora da classe funcional e a Macitenta é a única opção de tratamento eficaz, capaz de reduzir em até 50% a mortalidade. Hyago, 23 anos, em acompanhamento médico desde os dois anos de vida por quadro de cianose e dispnéia. Nesta idade recebeu o diagnóstico de Hipertensão Arterial Pulmonar, inicialmente em classe funcional II. Eco-cardíaco. Inicialmente fez uso de Sildenafil, com aumento gradual da dose devido sua piora clínica. Há 5 anos em terapia combinada com Bosentana. No momento usando 180 mg de Sildenafil e 250 mg de Bosentana por dia, sem resposta clínica adequada. Fazendo uso de oxigênio por cateter durante a noite. No último ano apresentou piora da classe funcional (classe funcional 3), aumento da psvd, piora no desempenho no teste de caminhada de 6 minutos (200 metros, com intensa dispnéia) além de queda progressiva dos níveis de saturação de oxigênio. O paciente apresenta aumento importante do hematócrito, secundário ao seu estado de hipóxia crônica, sendo necessário realizar sangrias em diversas ocasiões. Neste momento, fica claro que o paciente se encontra em falha terapêutica apesar de estar usando doses adequadas da medicação e realizar acompanhamento regular. (...) A Macitenta passa a ser uma opção para este paciente, substituindo o uso de Bosentana. Comparado a outros Antagonista do receptor da Endotelina, a Macitenta tem maior penetração tecidual, maior ligação ao receptor da endotelina e maior redução da resistência vascular pulmonar. Em estudo recente (SERAPHIN, 2013), a Macitenta foi o único antagonista do receptor da endotelina a reduzir a morbimortalidade destes**

pacientes. O mesmo estudo mostra uma redução de 50% no risco de morte ou hospitalização no grupo que usou Macitentan na dose de 10 mg por dia. Diante do exposto acima, e pela gravidade do caso, solicito a pronta dispensação da medicação para o paciente. A Nota Técnica n. 02111/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU (fls. 116/120) faz considerações acerca da Hipertensão Arterial Pulmonar - HAP, bem como sobre o medicamento Macitentan, afirma ter havido estudos da European Medicines Agency - EMA atestando sua eficácia ao tratamento desta doença. Afirma ainda, que referido fármaco não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde - SUS estruturado pelo Ministério da Saúde. Não obstante, ressalta que o medicamento requerido tem a designação de medicamento órfão, usado para tratar doenças raras ou caras usadas para tratar condições de risco de vida ou cronicamente debilitante que afetam não mais do que cinco em cada 10.000 pessoas na União Europeia, ou que são medicamentos que, por razões econômicas, seria pouco provável de ser desenvolvidas sem incentivos, indicado para tratamento em longo prazo da hipertensão arterial pulmonar, em doentes adultos em Classe Funcional II e III da OMS. Nota Técnica n. 02111/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU Sobre a hipertensão arterial pulmonar - HAPA hipertensão pulmonar é uma síndrome clínica e hemodinâmica, que resulta no aumento da resistência vascular na pequena circulação, elevando os níveis pressóricos na circulação pulmonar. A hipertensão arterial pulmonar (HAP) é definida como pressão arterial pulmonar média maior ou igual a 25mmHg em repouso ou maior que 30mmHg ao fazer exercícios, com pressão de oclusão da artéria pulmonar ou pressão de átrio direito menor ou igual a 15mmHg, medidas por cateterismo cardíaco (1). A hipertensão pulmonar pode ocorrer tanto associada a uma variedade de condições médicas subjacentes quanto como uma doença que afeta exclusivamente a circulação pulmonar. Sobre o medicamento macitentan. O macitentan (Opsumit) é um potente antagonista dos receptores da endotelina, ativo em ambos os receptores ETA e ETB e aproximadamente 100 vezes mais seletivo para o ETA do que o ET in vitro, ativo por via oral. O macitentan tem uma afinidade elevada e ocupação constante dos receptores ET nas células do músculo liso das artérias pulmonares nos humanos. Este fato previne a ativação mediada pela endotelina de sistemas mensageiros secundários, que resultam em vasoconstrição e proliferação das células do músculo liso. Opsumit, em monoterapia ou em combinação, está indicado (2) para o tratamento em longo prazo da hipertensão arterial pulmonar (HAP) em doentes adultos em Classe Funcional (CF) II e III da OMS. Este medicamento não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME (3) e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde - SUS estruturado pelo Ministério da Saúde e, portanto, o Sistema não definiu que o mesmo seja financiado por meio de mecanismos regulares. De acordo com dados da European Medicines Agency - EMA, o Opsumit é um medicamento que contém a substância ativa macitentan. É utilizado para o tratamento a longo prazo da hipertensão arterial pulmonar (HAP), uma patologia na qual se observa uma tensão arterial anormalmente alta nas artérias dos pulmões, causando sintomas como falta de ar e fadiga. Na HAP, assiste-se a um estreitamento grave das artérias dos pulmões. Na medida em que é necessária uma maior pressão para forçar a passagem do sangue através da artéria estreitada, isto provoca tensão arterial alta nos pulmões. O modo de funcionamento da substância ativa no Opsumit, o macitentan, consiste em bloquear os receptores da endotelina. Estes fazem parte de um mecanismo natural no organismo que pode causar o estreitamento das artérias. Nos doentes com HAP, este mecanismo apresenta-se excessivamente ativo e, ao bloquear os receptores, o macitentan ajuda a alargar as artérias nos pulmões e, por conseguinte, a baixar a tensão arterial. Este medicamento tem uma designação de medicamento órfão, que significa que ele é usado para tratar condições de risco de vida ou cronicamente debilitante que afetam não mais do que cinco em cada 10.000 pessoas na União Europeia, ou que são medicamentos que, por razões econômicas, seria pouco provável de ser desenvolvidas sem incentivos (4). Fato relevante é que o medicamento objeto desta Nota Técnica não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, não que toca à imprescindibilidade do medicamento para a autora, nos termos atestados no laudo pericial, instada a manifestar-se, a União nada disse, sendo ponto incontroverso. A União afirma haver a dispensação gratuita aos pacientes dos medicamentos Iloprost (ampola com 1 ml, 10mcg, de solução para nebulização), Sildenafil (comprimidos de 20 mg), Ambrisentana (comprimidos de 5mg e 10 mg) e Bosentana (comprimidos de 62,5 mg e 125 mg). Contudo o autor já fez uso de Bosentana e Sildenafil, sem melhora de sua saúde. Ainda que o autor não tenha tentado todas as hipóteses de medicamentos disponíveis, o perito (Laudo Pericial de fls. 312/317) afirma que estes não surtiriam efeito e que causariam efeitos adversos interuptivos do uso: 1.1. Resposta aos Questões. Do Poder Judiciário (fólias 56 frente e verso): 1. A perícia médica analisou a doença indicada no pedido inicial? Qual é ela? Sim. Hipertensão Arterial Primária. 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Não. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual? Sim. Hipertensão Arterial Primária. 4. O medicamento requerido pelo autor é indispensável à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrado? Estudos indicam a melhora clínica e da morbimortalidade da doença com o seu uso. Além disso, as medicações até então utilizadas não promoveram melhora significativamente satisfatória para o periciando. 5. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? Não. Não há possibilidade de substituição por medicação fornecida pelo SUS. 6. (...) O medicamento requerido pelo autor (...) É registrado pela ANVISA e autorizado no mercado farmacêutico nacional? Sendo importado, é substituível por outro de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficácia? (...) Sim. Possui eficácia comprovada. Não há possibilidade de substituição. 7. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia, preço e fabricação nacional, examinados nos quesitos anteriores? Está sendo indicado em uso combinado com outras medicações para tratamento da moléstia. Do Réu (fólias 67 e 68). 1. Qual a condição patológica que acomete a parte autora? Qual a severidade do quadro clínico apresentado? Hipertensão Arterial Primária grave. 2. Quais os exames/laudos laboratoriais existentes que embasem a indicação de uso do medicamento solicitado? Exames laboratoriais da doença e sua própria evolução clínica. 3. As doenças que acometem a parte autora são curáveis com o uso do medicamento pleiteado? Não. (...) 5. Em caso de resposta positiva no item anterior, informar quais as intercorrências durante a utilização deles, por quanto tempo e como foi mensurada a ausência de resposta aos mesmos. A doença é grave e progrediu a despeito do uso de tais medicações. 6. Caso parte autora ainda não tenha feito uso de demais medicamentos, haveria a possibilidade de alteração do esquema terapêutico propostos? Se sim, indicar quais. Inclusive, encontra-se em uso (...). 8. Quais são os riscos relatados do uso do medicamento pleiteado na presente ação? A medicação está indicada, visando promover a melhora da morbimortalidade da doença. 9. O SUS disponibiliza medicamentos para o tratamento das doenças que acometem a parte autora? Sim. 10. Os medicamentos pleiteados podem ser substituídos pelos medicamentos disponibilizados pelo SUS? Não. (...) 12. Os medicamentos ofertados pelo SUS estão adequados ao tratamento para o caso específico do paciente? Sim. Porém, insuficientes. 13. A parte autora apresenta condições clínicas para se submeter ao tratamento ofertado pelo SUS? Sim. Porém, necessita do uso da medicação pleiteada. Considerando que a União não destacou especial nem outros dois medicamentos, Iloprost e Ambrisentana em cotejo com o laudo pericial, conclui que todos eles têm eficácia e efeitos colaterais semelhantes aos outros dois já utilizados pelo autor, Sildenafil e Bosentana, o que não é adequado à situação deste. Assim, embora a União afirme haver alternativas terapêuticas no SUS, constato que não são intercambiáveis ao medicamento pretendido, pois enquanto este trata a doença em si, retardando ou obstando sua evolução, o tratamento disponível é meramente paliativo, dada a piora do quadro clínico do autor. Embora se trate de medicamento importado e sem autorização pela vigilância sanitária brasileira, me parece claro que estes óbices devem ser relevados, em atenção ao princípio da proporcionalidade, quando há elementos suficientes a entender, ao menos neste exame preliminar, que é imprescindível ao autor, a única opção a conferir maior sobrevida e evitar a progressão da doença com eficácia testada e comprovada em casos como o presente. Trata-se de paciente que já utilizou os medicamentos fornecidos pelo SUS para conter a doença ou minimizar seus efeitos, mas esses não se mostraram eficazes. Até mesmo do ponto de vista do custo-benefício à saúde pública a postura da União é discutível, pois embora possa ser medicamento de alto custo com grau de eficácia ainda não plenamente apurado, de forma que seria, em seu entender, inadequado no aspecto custo-benefício quanto a uma pessoa, a doença é rara, com pouquíssimos pacientes, pelo que o custo total seria absorvido pelo orçamento sem grande impacto, o que, ademais, contribuiria para a evolução dos estudos clínicos com maior celeridade e para a redução do custo no mercado. Não se desconhece a proibição legal da importação de medicamentos sem registro perante a ANVISA, fato considerado até mesmo como crime, mas há de se perquirir as razões da vedação e do tipo penal no caso concreto. De início, não se cogita aqui de liberação do medicamento em tela para comercialização e distribuição no mercado interno, de sua internalização com fim econômico, tampouco de medicamento experimental, de origem, composição e efeitos desconhecidos da comunidade científica, ou mesmo proibido pela ANVISA por sua nocividade, mas de medicamento pedido pelo autor, com recomendação e supervisão de seu médico, para uso próprio, em favor de sua saúde, por inexistência de alternativa eficaz, sendo liberado pela vigilância sanitária europeia. Ora, se o medicamento existe, foi submetido a controle médico e científico e aprovado por órgãos sanitários estrangeiros conceituados, foi receitado por médico brasileiro a seu paciente como única forma de responder a doença grave alternativa ao transplante em pessoa de idade avançada, com risco de progressão, risco de vida, não há como entender que Constituição assegure proteção do Estado à sua vida e saúde e ao mesmo tempo negar tratamento, mediante uso pessoal e voluntário deste medicamento, sob supervisão do Poder Judiciário e do Executivo da União, apenas porque o órgão sanitário brasileiro ainda não o registrou para o mercado nacional. Trata-se, a meu sentir, de típico caso de excludente de ilicitude por estado de necessidade. Com efeito, ao apreciar a questão do fornecimento de medicamentos por ordem judicial, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da STA-AGR n. 175, Relator o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, consignou que é vedado à administração pública fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA, mas também que claro que essa não é uma regra absoluta. Desta decisão se originou a recomendação n. 31 do CNJ, recomendando aos magistrados que evitem o fornecimento de medicamentos que não possuam registro, que evitem, não que absolutamente não forneçam, o que depende da excepcionalidade do caso concreto. Vislumbrada outra opção, o pedido seria indeferido. Mas não é o que ocorre aqui. Sou amparo e controle judicial, apurada situação fática excepcional que dependa de medicamento importado aqui não registrado, mas regulado em países respeitáveis do ponto de vista médico e científico, se não os mais, materializa-se sim o dever público de fornecimento do fármaco. Não se trata tampouco de decisão genérica, tomada sem qualquer exame do caso concreto, sem elementos seguros, pois o médico do autor já apresentou de plano laudo detalhado, além de todos os elementos da inicial terem sido submetidos a análise técnica preliminar dos réus, além de laudo pericial médico judicial com exame direto sobre a autora. De mais a mais, cumpre observar que na própria Nota Técnica n. 02111/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU (fls. 116/120), consta que embora o Macitentan não conste da lista da ANVISA, este pode ser importado por particular. Tendo em vista a indisponibilidade de alguns medicamentos, por não terem registro no Brasil, a ANVISA estabeleceu algumas formas de importação de medicamentos não registrados no País, sendo este procedimento de caráter excepcional, de acordo com o disposto na Resolução da diretoria Colegiada - RDC n. 28, de 09 de maio de 2008(13) e em atendimento a solicitação de importação de medicamentos pelo Ministério da Saúde e suas Secretarias para atendimento a programas de Governo e outras demandas. Esclarece-se que esta importação é destinada unicamente a uso hospitalar ou sob prescrição médica, cuja importação esteja vinculada a uma determinada entidade hospitalar ou entidade civil representativa. O medicamento sem registro deve-se mostrar essencial para o tratamento da enfermidade em questão. Alerta-se para o fato de que a inobservância ou desobediência ao disposto na dita Resolução configura infração sanitária, nos termos da Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977(4), sujeitando o infrator às penalidades nela previstas. Destaca-se que o anexo da referida Resolução lista os medicamentos sem registro sujeitos à importação. No entanto, a macitentan não se encontra listada. Para o caso de importação de medicamento sem registro por parte de particular, a ANVISA determina por meio da Resolução da diretoria Colegiada - RDC n. 81, de 5 de novembro de 2008(15), as exigências para este tipo de procedimento. Porém, a importação é feita por particular às suas próprias expensas. Por fim, o Laudo Pericial de fls. 312/327, afirma ser o autor portador de Hipertensão Arterial Primária, doença rara, progressiva e habitualmente fatal, em razão da gravidade da moléstia e prognóstico sombrio, o estágio da moléstia em que o periciando se encontra (classe funcional grau III) afirmou a imprescindibilidade do uso do fármaco objeto desta lição pelo autor fica indicado o uso da medicação pleiteada por tempo indeterminado. 10. Discussão e Conclusão: Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação de continuidade de tratamento. Do visto e exposto, concluo: De acordo com os dados obtidos na perícia médica e pelas informações contidas nos documentos médicos, conclui-se que o periciando é portador de moléstia cardiocirculatória denominada Hipertensão Pulmonar Primária, com diagnóstico estabelecido aos 2 anos de vida quando foi constatado um aumento da área cardíaca (cardiomegalia) à radiografia de tórax. Nesta ocasião, o periciando foi internado em hospital especializado e submetido a exames complementares de investigação, com constatação da moléstia. A Hipertensão Arterial Primária é uma doença rara, progressiva e habitualmente fatal, cuja real etiologia ainda não está devidamente conhecida, mas que ganhou muitos avanços nos últimos anos. O melhor entendimento da fisiopatologia da moléstia permitiu o desenvolvimento de novas modalidades terapêuticas, o que tem proporcionado incremento na sobrevida e consequentemente redução da morbimortalidade. O cerne da doença reside em uma lesão do endotélio vascular pulmonar, que secundariamente ocasionaria o fenômeno de vasoconstrição e trombose, com aumento da produção de substâncias anticoagulantes e o desencadeamento de outras reações. O resultado final seria o aumento da pressão arterial pulmonar, que também serviria para agravar o dano ao endotélio e levar à hipóxia, acidose e aumento dos radicais livres, ficando então caracterizada a síndrome de HPP (Hipertensão Pulmonar Primária). O diagnóstico da doença é de exclusão, ou seja, quando se realizam todos os exames subsidiários de investigação e não se identificam causas para a doença, o que configuraria uma Hipertensão Pulmonar Secundária. Clinicamente, a doença se caracteriza por intolerância progressiva aos esforços, fadiga, dispnéia, síncope e angina pectoris, representando isquemia ventricular direita, resultantes de baixo débito cardíaco, hipoxemia ou ambos. A moléstia é incurável e normalmente a evolução da doença é progressiva e o manejo dos pacientes é o mesmo para situações que provocam um quadro de insuficiência cardíaca congestiva. Quanto ao tratamento, podem ser utilizados diuréticos, como no caso em discussão, diuréticos para alívio do edema e oxigênio nas situações de hipoxemia crônica, podendo ser utilizado de forma intermitente em pacientes sem hipoxemia basal para alívio dos sintomas agudos, como dispnéia e dor torácica. Ademais, podem ser utilizados vasodilatadores, especialmente os bloqueadores de canais de cálcio, como utilizou o periciando durante certo período, embora com resultados limitados. Outra droga habitualmente utilizada são os anticoagulantes, como também utilizou o periciando, evitando ou minimizando os fenômenos trombóticos promovendo melhora da sobrevida, embora não tenha influência na sintomatologia da doença. Além disso, o periciando passou a utilizar Sildenafil, um potente vasodilatador pulmonar, inibidor da fosfodiesterase 5, cujo princípio se baseia em sua capacidade de aumentar o GMP cíclico e consequentemente prolongar o efeito vasodilatador natural do óxido nítrico. Associadamente, o periciando passou a utilizar outra medicação indicada na terapia da doença, denominada Bosentana, antagonista não seletivo dos receptores de endotelina, que promove melhora clínica em pacientes em classe funcional grau III, como o autor. Estudos comprovam melhora no teste de caminhada de seis minutos, no débito cardíaco, na pressão arterial pulmonar e na resistência vascular pulmonar. Devido à piora clínica e laboratorial apresentada pelo autor ao longo dos anos, atualmente em classe funcional grau III, inclusive com quadro de policitemia devido à hipoxemia crônica e com necessidade de procedimentos seriados de hemodiluição (sangrias), foi indicado o uso da medicação Macitentan (Opsumit), que pode ser utilizado em monoterapia ou combinação para o tratamento a longo prazo da Hipertensão Arterial Pulmonar em doentes classe funcional II ou III da OMS. A droga atua como um potente antagonista dos receptores de endotelina, ativo em ambos os receptores e aproximadamente 100 vezes mais seletivo para o ETA do que o ETB, levando a redução da vasoconstrição e da proliferação das células do músculo liso. Estudos europeus demonstraram uma redução de risco de 45 com o uso da medicação em comparação com o uso de placebo, com efeito de tratamento estabelecido precocemente e mantido ao longo do tempo. Portanto, considerando-se a gravidade da moléstia e prognóstico sombrio, o estágio da moléstia em que o periciando se encontra (classe funcional grau III) e a resposta terapêutica apenas parcialmente satisfatória às medidas terapêuticas até o momento utilizadas, fica indicado o uso da medicação pleiteada por tempo indeterminado. Ressalto, por fim, que há precedentes a amparar esta decisão nos diversos Tribunais Regionais Federais especificamente para este medicamento, a evidenciar que também no âmbito do Judiciário vem sendo analisado e deferido criteriosamente seu emprego: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. URGÊNCIA DO TRATAMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. I - É dever do Estado de prestar serviços de saúde à população de forma rápida e eficiente, garantindo a todos o acesso aos meios necessários à obtenção do tratamento médico indispensável para a garantia da saúde dos cidadãos. II - O fato de existir uma lista de medicamentos/tratamento médico, como a de dispensação do SUS, não impossibilita que outros medicamentos/tratamentos possam ser recomendados para determinadas situações, uma vez que a referida lista não se constitui norma legal capaz de impor aos médicos a prescrição deste ou daquele medicamento/tratamento, mesmo porque qualquer lista essencial a forma de tratamento mais adequado ao paciente. III - Considerando o princípio da dignidade da pessoa humana e a imprescindibilidade do medicamento macitentan (OPSUMIT), 10 mg, no tratamento do mal que acomete a agravante, assim como o risco de que venha a sofrer lesão grave e de

difícil reparação, o deferimento do pedido de efeito suspensivo é medida que se que se impõe. IV - Pedido de efeito suspensivo deferido, por maioria.(AG 00087044820164020000, MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, DJe 10/02/2017)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OPSUMIT. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 2. A prescrição médica demonstrando a necessidade do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, mesmo porque hipossuficiente o agravante, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 3. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado. 4. Os demais argumentos devem ser, igualmente, afastados, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal. 5. Assim, inviável acolher, nesta fase processual, a alegação de falta dos requisitos de concessão da tutela antecipada, sem prejuízo de que a agravada busque, na instrução, comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o qual, por ora, se sustenta, em juízo preambular, à luz da prova dos autos e da jurisprudência consolidada. 6. Consagrada é a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 7. Tratando-se de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 275 do Código Civil que o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente (como no caso concreto), ou com a inclusão de estado e município. 8. A alegação de falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento não pode ser acolhida, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito do autor à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde. 9. Agravo inominado desprovido.(TRF3 - Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 570506, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016, v.u.)Em 21/08/2015, FÁTIMA CRUZ DE AZEVEDO ajuizou ação em face da UNIÃO objetivando fornecimento do medicamento de alto custo MACITENTAN (OPSUMIT) 10mg. Na sentença, de fls. 170-174, decidiu-se excluir a União da causa, por ilegitimidade passiva ad causam, e, em consequência, indeferir a petição inicial e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. A autora apela, às fls. 178-223, argumentando legitimidade passiva da União. Nessa oportunidade, requereu antecipação da tutela recursal para imediato fornecimento da medicação. Contrarrazões às fls. 226-264. As fls. 273-275, a autora/apelante renova o pedido de urgência. É o relatório. Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal decidiu em regime de repercussão geral: O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente (RE 855178 RG, DJe 16/03/2015). Na esteira da jurisprudência do STF, o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que ... o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda, que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde (AgRg no AREsp 715.635/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1T, DJe 03/03/2016. Confira-se também: AgRg no REsp 1568298/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2T, DJe 16/03/2016; AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2T, DJe 05/12/2013). Portanto, a União detém legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Dou, por isso, provimento à apelação para anular a sentença. Não estando o processo em condições de imediato julgamento do mérito (CPC, art. 1.013, 3º) devem os autos ser remetidos ao juízo recorrido para regular prosseguimento. No que se refere ao pedido de tutela de urgência - na verdade, antecipação da tutela recursal -, observo que está fundamentado em relatório contendo os seguintes esclarecimentos: Declaro que a paciente tem 61 anos e está em acompanhamento ambulatorial neste hospital, com diagnóstico de hipertensão arterial pulmonar grave, com pressão sistólica na artéria pulmonar média = 29mmHg (catereterismo cardíaco direito) e dependente de oxigênio. Além deste exame, a paciente apresenta insuficiência cardíaca direita, por sobrecarga de pressão nas câmaras direitas (em anasarca) e há prejuízo de suas atividades diárias, sendo dependente de oxigênio. (grifei) Já utilizou sildenafila e bosentan, que é um vasodilatador pulmonar, porém ainda não atingimos resultados satisfatórios, além da intolerância aos dois medicamentos. A hipertensão arterial pulmonar é uma doença rara que, quando não tratada, progressiva, incapacitante (momento da paciente atual) e que leva à morte. Desta forma solicito o uso de macitentan 10mg, 01 comprimido diário de forma perene, que é um medicamento vasodilatador pulmonar. Diagnóstico (CID): I27.0 A apelante colaciona literatura médica anotando o seguinte (fls. 55-59): A hipertensão pulmonar é uma condição em que a pressão arterial é anormalmente alta nas artérias dos pulmões. Esse problema, além disso, costuma sobrecarregar o lado direito do coração, podendo levar a complicações mais graves de saúde. O lado direito do coração bombeia sangue por meio dos pulmões, local onde recebe oxigênio. Depois, o sangue retorna para o lado esquerdo do coração, onde é bombeado para todo o restante do corpo. Quando as artérias do pulmão ficam muito estreitas, o transporte de sangue fica prejudicado, levando, assim, ao aumento da pressão arterial. Além disso, quando os vasos sanguíneos estão muito estreitos, o coração precisa trabalhar mais para forçar a passagem do sangue, o que acaba sobrecarregando-o. Fora tudo isso, o estreitamento das artérias ainda impede que o fluxo de sangue seja suficiente. Por isso, se a circulação não acontece normalmente, ou seja, se o sangue não chega aos pulmões em quantidade suficiente para receber oxigênio, a circulação do corpo inteiro fica prejudicada. ... Não há cura conhecida para a hipertensão pulmonar. Os objetivos do tratamento são controlar os sintomas e prevenir danos aos pulmões. (grifei) É importante tratar dos distúrbios médicos que possam estar relacionados à hipertensão pulmonar também, como apneia obstrutiva do sono, condições pulmonares e distúrbios de válvulas cardíacas. Geralmente, o uso de medicamentos é o método de tratamento mais indicado pelos médicos (grifei). Além disso, alguns pacientes devem fazer uso de anticoagulantes para reduzir o risco de coágulos de sangue nas veias das pernas e artérias pulmonares, prevenindo a trombose. Se o tratamento com medicamentos não funcionar, um transplante de pulmão ou transplante combinado de coração e pulmão pode ajudar algumas pessoas. (grifei) ... Hipertensão pulmonar, se não for tratada, pode evoluir para problemas de saúde mais graves, como insuficiência cardíaca crônica, insuficiência respiratória, trombose, arritmia e sangramento nos pulmões. Se essas complicações decorrentes de hipertensão pulmonar não receberem atenção e tratamento imediatos, elas podem levar o indivíduo à morte. Os tratamentos disponíveis para hipertensão pulmonar podem levar a bons resultados. (grifei) Algumas pessoas com esta condição podem apresentar complicações graves de saúde, principalmente se o problema não for tratado corretamente. Em casos ainda mais sérios, hipertensão pulmonar pode levar à morte. Também não é recomendável engravidar se a mulher tiver essa condição. Há informação na literatura médica de que sem tratamento a sobrevida média dos portadores da doença é de cerca de 2,8 anos e que alguns estudos mostram que em estágios avançados a mortalidade pode ser comparada a determinados tipos de câncer (fl. 60). O Ministério da Saúde, por sua vez, esclarece: ... O Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, dentro de sua competência, esclarece que o macitentan (Opsumit) é utilizado no tratamento a longo prazo da Hipertensão Arterial Pulmonar (HAP) em pacientes adultos com grau II e III da HAP de acordo com a classificação da NYHA/OMS. A Classe II refere-se a pacientes com discreta limitação das atividades físicas, que estão confortáveis ao repouso, mas atividades físicas habituais causam dispnéia ou fadiga excessiva, dor torácica ou pré-síncope. Na Classe III, estão os pacientes com relevante limitação das atividades físicas, que estão confortáveis ao repouso, mas esforços menores do que os dependidos nas atividades físicas habituais causam dispnéia ou fadiga excessiva, dor torácica ou pré-síncope. Este medicamento não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e, portanto, não está padronizado no SUS. Para o tratamento da Hipertensão Arterial Pulmonar (HAP), o SUS disponibiliza os medicamentos niédipino, anlodipino, sildenafila, iloprost, ambrisentana e bosentan, a serem utilizados de acordo com as diferentes classes funcionais da HAP, por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, conforme Portaria SAS/MS n. 35, de 16 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a Hipertensão Arterial Pulmonar. O protocolo define os critérios para a disponibilização/utilização do medicamento. ... A European Medicines Agency - Science Medicines Health diz que: a) o Opsumit foi designado medicamento órfão (medicamento utilizado em doenças raras em 27 de setembro de 2011 (fl. 63); b) os efeitos secundários mais frequentes associados ao Opsumit (que podem afetar mais de 1 em cada 10 pessoas) são nasofaringite (inflamação do nariz e da garganta), bronquite (inflamação das vias respiratórias nos pulmões), anemia (número de eritrócitos baixo) e cefaleia; c) a gravidade da maioria dos efeitos secundários é ligeira a moderada; d) o Opsumit reduz o risco de doenças relacionadas com a HAP; e) em 20/12/2013, a Comissão Europeia concedeu uma Autorização de Introdução no Mercado, válida para toda a União Europeia. Extraí-se do relatório médico que a doença da apelante situa-se no grau mais elevado (HAP Classe III), encontrando-se dependente de oxigênio (ventilação auxiliar). É, pois, considerável o potencial risco de morte da apelante, caso não receba a citada medicação. Verifica-se também que a apelante não responde satisfatoriamente ao tratamento disponibilizado pelo SUS, de maneira que, aparentemente, as únicas alternativas que lhe sobram são o Macitentan e o transplante de pulmão ou transplante combinado de pulmão e coração. Na linha dos enunciados do Conselho Nacional de Justiça sobre o direito da saúde, pericia (judicial) é providência essencial ao deferimento de tutela tendente ao fornecimento de medicação de alto custo, sendo dispensável, imediatamente, nos casos de específica demonstração de iminente risco de morte do paciente. Mesmo nesses casos, a perícia deve ser realizada, em momento posterior, em momento posterior, uma vez garantida a sobrevida do paciente. Note-se que, em casos semelhantes, este Tribunal vem deferindo o pedido de antecipação de tutela, a fim de resguardar a sobrevida do paciente até que se ultime a perícia, a exemplo do AI 0038568-95.2015.4.01.0000, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e do AI 0030351-63.2015.4.01.0000, Desembargador Federal Néviton Guedes. Em exame perfunctório, próprio das medidas de urgência, constato a presença de verossimilhança nas alegações da apelante e de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante disso, defiro o pedido de antecipação da tutela para que seja imediatamente fornecida a medicação indicada à apelante, até ulterior deliberação do juízo a quo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de março de 2016. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA RELATOR (TRF1, APELAÇÃO 00487641220154013400, Rel. Des. João Batista Moreira, DJe 15/04/2016). Por tais motivos, concluo pelo fornecimento do medicamento solicitado pela parte autora, dada sua necessidade premente, sob pena de piora de seu quadro, o qual não é fornecido pelo SUS e tampouco é permutável por outros em seu rol de fornecimento, nacionais ou mesmo registrados pela ANVISA, estando o autor desamparado de qualquer tratamento adequado à sua condição. Dispositivo/Diante dessas razões expostas JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/15, para validar a decisão antecipatória de fls. 172/179, assim condenando a ré ao fornecimento do medicamento necessário para o tratamento do autor, Macitentan (Opsumit) 10 mg, 90 cp, 1 comprimido por dia (fl. 349), mediante a apresentação de receituário médico atualizado à repartição competente para a entrega, enquanto houver prescrição médica, nos termos fixados na decisão antecipatória. Deverá o autor entregar diretamente à ré, as embalagens e frascos vazios do medicamento em questão, bem como relatório médico atualizado, indicando a evolução da doença, do tratamento e permanência da necessidade do medicamento, tudo mediante contrarrecibo da ré e na periodicidade de seis em seis meses. Custas na forma da lei. Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 5% sobre o valor da condenação, em virtude da pequena complexidade da causa (art. 85, 3º, I, do NCPC). Sentença sujeita a remessa necessária (art. 496, I do NCPC). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para informá-la de que caso haja nova prescrição do mesmo medicamento deverá apresentá-la diretamente à ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019183-09.2016.403.6100 - PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SPI 73148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP338815B - TABATA GONCALVES DE FREITAS DIAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos em CorreiçãoRelatórioRecebo a petição de fls. 48/51 como aditamento à inicial.Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a repetição, ao final, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.Informa a empresa autora que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa.Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação.Inicial com os documentos de fls. 22/43, 48/51. Indeferido o pedido de tutela (fls. 53/57). Embargos de declaração opostos pela autora (fls. 62/68), rejeitados (fl. 69). Contestação da União, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 71/82). A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0020804-08.2016.403.0000 (fls. 83/84), que teve provimento negado (fl. 87). Réplica (fls. 88/98). Instadas à especificação de provas (fl. 85), as partes nada requereram.Vieram os autos conclusos para decisão.É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.O fundamento principal da ação é que, sendo a contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral.Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infração ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, extunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.(ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. Todavia, o que desconcerta a parte autora é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescente obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, momento quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: "A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da ocasião legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneas. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: "Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contido - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed. Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta anparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve deixar de existir e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim desse, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Tampouco ampara a tese o projeto e o veto da Lei Complementar n. 200/12, que pretendia extinguir a contribuição discutida, muito ao contrário, evidencia que o Poder Legislativo entende que para a extinção da contribuição é necessário revogação expressa. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos da constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: "Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantêm o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJE- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJE 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Condono o autor ao pagamento de custas e de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022080-10.2016.403.6100 - SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP359187 - CLOVIS GIMENES SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Procedimento Comum. Requerente: SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES. Requerida: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA/Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine que o procedimento de cobrança nº 10880.726.721/2016-12, ligado ao procedimento de crédito nº 16.306.00316/2008-62 não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos tributários federais, em razão do oferecimento do seguro-garantia nº 059912016005107750010648000000, no valor de R\$ 3.216.190,25, em antecipação de perhira a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida. Requer, ainda, que em razão do oferecimento do seguro-garantia seja determinado à ré que não inscreva o nome do autor no CADIN. O valor mencionado, segundo informa, é composto do valor principal corrigido até outubro/2016, acrescido de 30%. Sustenta que teria direito a antecipar a garantia para viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal federal positiva com efeitos de negativa, em face da mora da requerida em ajuizar as execuções pertinentes. Inicial acompanhada de documentos de fls. 15/75. Deferida em parte a medida pleiteada, para assegurar à requerente o direito de oferecer o Seguro-Garantia nº 059912016005107750010648000000, no valor de R\$ 3.216.190,25 (fls. 55/71), a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo ao procedimento de cobrança nº 10880.726.721/2016-12, ligado ao procedimento de crédito nº 16.306.00316/2008-62, em futura execução fiscal (fls. 89/90). Pedido de reconsideração da autora (fls. 95/97), deferido para determinar à ré que o processo de cobrança nº 10880.726.721/2016-12, ligado ao processo de crédito nº 16.306.00316/2008-62 não constitua óbice à emissão de certidão positiva com efeito de negativa, em face do Seguro-Garantia nº 059912016005107750010648000000, no valor de R\$ 3.216.190,25, apresentado às fls. 55/71 e que abrange, conforme alega o autor, o valor do crédito acrescido de 30%, nos termos da Portaria PGFN 164/04. Fica, ainda, a ré impedida de inscrever o nome da autora no CADIN por esta razão, até ulterior decisão (fl. 99). Contestação da União (fls. 103/114), afirmando inobservância de requisitos formais da caução, razão pela qual não pode ser aceito. Embargos Declaratórios da autora (fls. 135/137), deferido em parte para assegurar à requerente o direito de oferecer o Seguro-Garantia nº 059912016005107750010648000000, no valor de R\$ 3.216.190,25 (fls. 55/71), a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo ao procedimento de cobrança nº 10880.726.721/2016-12, ligado ao procedimento de crédito nº 16.306.00316/2008-62, em futura execução fiscal (...) (fl. 141). Aditamento da inicial (fls. 147/156). Contestação da União (fls. 157/162), afirmando a dispensa de contestar/recorrer no pertinente à possibilidade de apresentação de oferecimento de garantia em sede de cautelar quando a respectiva execução ainda não foi ajuizada, requerendo a não condenação em honorários advocatícios (art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02). Réplica (fls. 165/167), apresentando endossos para total cumprimento com relação à garantia apresentada (fls. 168/172). A União noticiou o ajuizamento da Execução Fiscal n. 0057013-54.2016.403.6182, requerendo a transferência da garantia para os autos do Juízo respectivo, com extinção do processo sem condenação em verbas de sucumbência (fl. 173). Instada a manifestar-se acerca da perda do objeto deste feito (fls. 175/176), a autora negou haver falta de interesse processual, pedindo a concessão definitiva da tutela (fls. 178/179). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A União assinalou a suficiência do valor segurado e esclareceu que, com fundamento na Portaria nº 164/2014 está dispensada de contestar, requerendo a transferência da garantia para os autos da execução fiscal supracitada e sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Informou, outrossim, o ajuizamento da Execução Fiscal n. 0057013-54.2016.403.6182, na data de 14/02/2017, que tramita perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP (fl. 174). Houve, assim, reconhecimento da procedência do pedido, na forma do disposto no artigo 19, II e V da Lei 10.522/2002. Dispositivo. Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, II, do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, na forma do artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0057013-54.2016.403.6182, 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, bem como os documentos originais de fls. 55/70, 169/172, mantendo-se cópias neste feito. Comunicue-se o Juízo da Execução Fiscal sobre o encaminhamento dos documentos supramencionados. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025397-16.2016.403.6100 - LUCIANO ANTONIO DE AGUIAR X EDNA DOS SANTOS GRANGEIRO AGUIAR (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Correição/Relatório/Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando depositar o valor de R\$ 11.084,17, que alega ser o total devido à ré e, conseqüentemente, suspender o prosseguimento da execução extrajudicial. O autor informa estar inadimplente com as parcelas do financiamento e que a ré recusa a receber o valor por já ter transcorrido o prazo para purgar o débito e já ter consolidado a propriedade do imóvel em seu nome. Inicial com os documentos de fls. 26/55. Concedido aos autores os benefícios da justiça gratuita e deferida a liminar para que a Caixa Econômica Federal - CEF se abstenha de alienar o imóvel objeto desta ação até que se manifeste quanto ao valor de R\$ 11.048,17, que os autores pretendem depositar como fim de quitar as parcelas em atraso e apresente os valores que entende devidos para a satisfação do débito (fls. 58/59). Contestação da CEF (fls. 62/100), com os documentos de fls. 101/161, impugnando os benefícios da justiça gratuita; carência da ação pela consolidação da propriedade imóvel em nome da CEF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Embargos de Declaração da CEF (fls. 135/154), com os documentos de fls. 155/161, rejeitados (fl. 163). Ofício da CEF comprovando o estorno de depósito judicial efetuado em 19/12/2016, cheque n. 850040, no valor de R\$ 11.084,17, pelo motivo 11 - Cheque sem fundos (fls. 167/171). Cópia da declaração de rendimentos da parte autora (fls. 172/177). Réplica às fls. 178/184. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Impugnação à Justiça Gratuita. Acerca da matéria, dispunha o artigo 40, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1970, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que a Parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, previa o 1º. desse mesmo artigo que: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. No caso, a CEF alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pela parte impugnada entendendo que esta não se insere no conceito de miserabilidade previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 98, do NCPC. Contudo, a CEF não trouxe aos autos qualquer contraprova para a elidir a sua afirmação de pobreza. Apenas alegou ter este declarado, no ato da contratação do empréstimo, renda no valor de R\$ 13.695,18 e ter contratado advogado. Contudo, consta dos autos pesquisa Infobjud (fls. 172/177) retratando modificação da situação econômica da parte impugnada que não possui renda, no exercício de 2016. Além disso, o simples fato de ter contratado advogado particular é insuficiente a afastar a concessão da gratuidade processual. O que a lei exige é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela CEF. E mais, o autor-impugnado afirmou que houve brucosa queda em sua renda, que não é a mesma do momento da contratação do financiamento, fato este constante dos autos, comprovado pela afirmação de pobreza e documentos de fls. 54/55, todos analisados quando da concessão da justiça gratuita, e não elidido pela CEF neste feito. Nesse sentido julgado do E. STJ. Assistência judiciária. Defensoria Pública. Advogado particular. Interpretação da Lei nº 1.060/50. 1. Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular. 2. Recurso especial concedido e provido. (RESP 200401036569, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:16/04/2007 PG00184. -DTPB-). É mais: APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. IMPUGNAÇÃO. 1. No caso vertente, o r. Juízo a quo havia concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Em seqüência, a co-ré ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA apresentou impugnação, a qual foi julgada procedente. Em face dessa decisão apelaram os autores. 2. A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional, e aplica-se à pessoa física, bastando para tanto, em princípio, simples declaração de insuficiência de recursos (STF, 2ª Turma, AI 136910 AGR/RS, Rel. Min. Mauricio Correa, j. 26/06/1995, DJ, 22/09/1995, p. 30598). 3. A condição de pobreza é relativamente presumida, a teor do que prescreve o art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50, podendo ser afastada mediante prova em sentido contrário. 4. A impugnante apenas deduziu alegações genéricas, afirmando que os autores trabalham e que constituiriam advogado particular, quando poderiam se valer da Defensoria Pública. No entanto, não produziu nenhuma prova que infirmasse a presunção decorrente da declaração apresentada. 5. Ainda que admitidas como verdadeiras as alegações da impugnante, o simples fato de os autores estarem trabalhando e de terem advogado particular não pode, por si só, ser considerado óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 6. Embora entenda que a declaração de pobreza não gera presunção absoluta, demandando a análise de cada caso concreto, na hipótese dos autos, concluo que a impugnante não se desincumbiu do ônus de provar que os autores não fizeram jus ao benefício previsto na Lei 1.060/50. Precedente desta E. Sexta Turma: AC 1235483, Rel. Des. Fed. Lazariano Neto, v. u., DJU 21.01.2008, p. 504. 7. Apelação provida. (AC 00131776320054036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, o-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 49 -FONTE: REPUBLICACAO.0). Assim, a CEF não produziu nenhuma prova que infirmasse a presunção decorrente da afirmação/declaração e documentos apresentados pela parte impugnada nos autos principais. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, NCPC). Preliminares/Consolidação da propriedade do imóvel/Rejeito a preliminar de perda do objeto pela consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Aduz eu que o imóvel cuja alienação a parte autora pretende evitar já é de propriedade da ré, pois, em razão de sua inadimplência, foi consolidada a propriedade em seu nome, conforme Av. 5 de 11/05/2015 (fls. 41), do que decorreria a resolução do contrato originariamente firmado entre as partes. Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora a revisão do contrato, se provida leva à nulidade da execução e atos subsequentes. De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento de cobrança indevida, portando a anulação de quaisquer atos de execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contramínuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações. 5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu. 6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes. 7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF. 8. Agravo parcialmente provido. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 20070300825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE/SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTuo CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM LELLÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA. 1. Trata-se de medida cautelar nominada movida por SEVERINO BELMIRIO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66. 2. Ao receber a petição inicial, a MMF. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença de fls. 45.3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39. 4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão de fls. 37. (...) 6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apleante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. 8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de ordem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos. 9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DIU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO) Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordo, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior

Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro da Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do SFH, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFHO aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54. Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o SFH (Leis 4.380/64 e 5.049/66) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistêmica dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de uma pela incidência do outro. Nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJE 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Consta dos autos que em 28/10/2013, a parte autora firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (fls. 122/134), inadimplido desde 28/01/2015, conforme afirmado na inicial. Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muito inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submetem-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLETAMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei: O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n.º 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n.º 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao art. 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / R - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções. A parte autora confessa na inicial que se encontra inadimplente com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF. Às fls. 34/41 a parte autora juntou notificação do 1º Oficial de Registro de Imóveis/Guarulhos, oportunizando a purgação da mora. Em juízo foi-lhe concedida a oportunidade de efetuar depósito judicial das parcelas em atraso (fls. 58/59). Contudo, além de afirmado pela CEF de o valor depositado ser insuficiente (fl. 121), o Ofício da CEF n. 001/2017, comprova o estorço do depósito judicial efetuado em 19/12/2016, cheque n. 850040, no valor de R\$ 11.084,17, pelo motivo 11 - Cheque sem fundos (fls. 167/171). Desse modo, aplica-se a máxima pós de nullité sans grief. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRADO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. (...) 4. A alegação de que da mutuaría foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Extrai-se do voto do relator: Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Deve ser ressaltado, ainda, que nestes autos foi concedida a oportunidade de a parte autora efetuar depósito judicial, sem lograr êxito. Neste aspecto, nada há a anular. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC). Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por tratar-se de discussão de pouca complexidade, observando-se a gratuidade processual que a favorece. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004679-37.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X HAMILTON FERREIRA DE RESENDE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente Hamilton Ferreira Resende (fls. 110/113), em face da sentença de fls. 105/108 que julgou procedentes os embargos à execução. Alega que não houve abertura de prazo para este se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 102. A União apenas protestou por nova vista após decisão (fl. 116). Vieram autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, razão assiste ao exequente, por conseguinte, ACOLHO os embargos opostos, para rescindir a sentença de fls. 105/108, dando vista ao exequente para manifestar-se sobre o laudo complementar de fl. 102, no prazo de 15 dias. P.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002890-61.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0026401-25.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ANTONIO AUGUSTO FILHO X MARIA REGINA SILVESTRE AUGUSTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Class: Impugnação à Assistência Judiciária Impugnante: Caixa Econômica Federal Impugnado: Antonio Augusto Filho Maria Regina Silvestre Augusto DECISÃO Considerando o acordo firmado entre as partes nos autos principais n. 00264012520154036100, em apenso, com fundamento no art. 10 do NCPC, converto o julgamento em diligência para determinar à impugnante manifestar-se acerca de sua eventual falta de interesse de agir. Prazo: 15 dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008111-31.1993.403.6100 (93.0008111-0) - JULIA MITSUE NAKAYAMA NAKAHARA X JOSE MANOEL GARROTE X JOAO JOSE LONE X JOAO CATTANEO X JOSE AUGUSTO TRIGUEIRO DE MEDEIROS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE RENATO DE ARAUJO X JOSE WILIS ALVES PEREIRA X JOSE GUERRA DE ALMEIDA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E Proc. CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JULIA MITSUE NAKAYAMA NAKAHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL GARROTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE LONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CATTANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO TRIGUEIRO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILIS ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUERRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANEKADAN)

Classe: Cumprimento de Sentença (Procedimento Ordinário)Exequentes: Julia Mitsue Nakayama Nakahara José Manoel Garrote João José Lone João Cattaneo José Augusto Trigueiro de Medeiros José Carlos de Oliveira José Renato de Araújo José Wilis Alves Pereira José Guerra de Almeida Executada: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 143/151, 186/192, 206, 308, 328, 332, 403/404, 472/475, 556, 561/567 que condenou a CEF ao crédito em conta vinculada dos autores os percentuais de 44,80 (abril/90) em substituição àquelas já utilizadas. A parte exequente afirmou estar satisfeita a obrigação (fl. 570). Determinado o arquivamento do feito (fl. 579), da qual a parte exequente opôs embargos de declaração entendendo pela extinção do feito com fulcro no art. 924, II, do CPC (fls. 580/582). Vieram os conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Acolho os embargos de declaração de fls. 580/582 opostos contra o despacho de fl. 579 que determinou o arquivamento dos autos, vez que o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação em relação a todos os exequentes, e informada por estes, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão do cumprimento voluntário da obrigação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0032456-70.2007.403.6100 (2007.61.00.032456-1) - ROBERTO MAGNANI X RITA DE CASSIA VALIM CAMARINHA MAGNANI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO MAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA VALIM CAMARINHA MAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Cumprimento de Sentença (Procedimento Ordinário)Exequentes: Roberto Magnani (autor) Rita de Cassia Valim Camarinha Magnani (autor) Executada: União Federal (ré) S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 63/66, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada dos autores a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outro(s) índice(s) inflacionário(s) postulado(s), transitado em julgado em 26/11/2008 (fl. 67v). A CEF juntou extratos de pagamentos (fls. 102/109), com o qual o exequente se insurgiu, entendendo devido o valor de R\$ 1.995,91, em 05/09 (fls. 118/119). Considerado cumprida a obrigação em relação a Roberto Magnani pela juntada de cópia do Termo de adesão FGTS de fl. 109 (fl. 116). Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 120), sobreveio Laudo da Contadoria Judicial que entendeu devido o valor de R\$ 1.682,42, em detrimento ao pago pela CEF R\$ 44,43 (fls. 121/126), com o qual as partes discordaram (fls. 136/137 e 139/141), tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pelo exequente. Complementar que apurou como devido R\$ 338,69 (fls. 143/145), com o qual o exequente concordou (fl. 153) e a CEF discordou, informando ter efetuado créditos complementares (fls. 156/163). Laudo Complementar que apurou como devido R\$ 1.682,42 (fls. 169/172), com o qual o exequente discordou (fl. 182), e a CEF concordou, juntando extrato com crédito de acordo com a Contadoria (fls. 183/185). Redistribuído o feito da 15ª Vara Federal a esta Vara (fl. 177). A parte exequente requereu a aplicação de juros remuneratórios no período de 04/08 a 03/10 (fl. 188), indeferido (fl. 189), sem interposição de recurso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Dispositivo Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, em razão do cumprimento voluntário da obrigação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0017158-23.2016.403.6100 - MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de tutela cautelar antecedente, proposta por MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMERCIO DE VEÍCULO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando que lhe seja assegurado o direito de oferecer seguro-garantia a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida, referente ao auto de infração constante no processo administrativo nº 10314-720.336/2016-88. Foi proferida decisão que concedeu a medida liminar reconhecendo a integralidade do valor segurado, suspendendo a inscrição do nome do requerido no CADIN, para fins exclusivos de restrição constante do SICAF (fl. 161/162). Posteriormente, as partes opuseram embargos de declaração e a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso da requerida, para reconhecer que a requerente adotou índice diverso da Selic na correção do valor segurado. Argumento reiterado pela União Federal à fl. 213. Deste modo, a requerente informou que realizou endosso da apólice do seguro garantia e apresentou cópia do documento eletrônico às fls. 217/218. É o relatório. Decido. A requerente comprovou a existência de débito em cobrança, o qual foi objeto da execução fiscal nº 0053680-94.2016.403.6182, que tramita perante a 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. A Lei nº 6.380/1980 disciplina a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e autarquias respectivas, sendo aplicável, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. A fim de regulamentar o seguro garantia oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa que estejam em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, foi editada a Portaria nº 164/2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que estabelece as condições para aceitação do seguro garantia. Assim, desde que atendidas todas as exigências previstas naquele diploma, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, considerando tratar-se de antecipação de garantia. Ademais, o óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pode acarretar ônus ao exercício das atividades da requerente, não havendo prejuízo à requerida com a vinculação da garantia oferecida ao débito. Diante do exposto, defiro o pedido da requerente, para lhe assegurar o direito de oferecer seguro-garantia, objeto da Apólice Endossada nº 54-0775-23-0156800, emitida pela Pottencial Seguradora (fls. 217/252), em garantia ao débito vinculado ao processo administrativo nº 10314.720.336-2016-88, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014. Sendo assim, intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, em 10 (dez) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito tributário acima indicado, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, caso o único impedimento seja a atualização do valor pela taxa SELIC nos termos demonstrados pelo autor, e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas. Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação da apólice endossada, ora apresentada, a requerida deverá se manifestar, no prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, sob pena de preclusão. Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a ré para cumprimento. Efetivada a medida postulada, a requerente deverá promover a emenda da petição inicial, formulando o pedido principal e juntando novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 308, do CPC. Intimem-se.

0017344-46.2016.403.6100 - DR.GHEL FOND DIAGNOSTICO MEDICO LTDA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório. Trata-se de ação movida em face da requerida acima nomeada, objetivando provimento jurisdicional que autorize o oferecimento dos bens relacionados nas notas fiscais NF-e 000.058.664, série 1, emitida em 24/09/2013, no valor de R\$ 765.000,00 e NF-e 000.003.004, série 1, emitida em 30/01/2014, no valor de R\$ 761.732,67, totalizando R\$ 1.526.732,67, em caução a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida, referente a débitos tributários vencidos e não inscritos, com o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. A autora informa que o débito gira em torno de R\$ 889.323,45. Inicial com os documentos de fls. 12/134. Indeferida a tutela e declinada a competência em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital (fls. 140/141). O Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais/SP determinou a devolução dos autos (fls. 146/148). A requerente reiterou o pedido de liminar (fls. 151/190), negado (fl. 192). Suscitado Conflito Negativo de Competência (fls. 197/198), julgado improcedente, declarando este Juízo o competente (fl. 203). O requerente pediu a desistência da ação (fl. 208). É o relatório. Decido. O requerente pediu a desistência da ação (fl. 208). A parte contrária não foi citada, o que torna desnecessária sua anuência. Assim, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 208, homologo por sentença a desistência pleiteada pelo requerente e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002283-14.2017.403.6100 - DOUGLAS FELIX(SP328639 - RICARDO JOAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Correição Relatário Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente objetivando a sustação do leilão do imóvel situado na Rua Edward Felix de Moraes, 372, Vila Campanela, SP/SP. Inicial com os documentos de fls. 14/45. Reconhecida a prevenção desta ação com a de n. 0015810-04.2015.403.6100 (fls. 49/89), sendo determinada a remessa destes autos da 4ª Vara Federal Cível para esta Vara (fls. 90/92). Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinada a emenda da inicial (fl. 95), sem cumprimento (fl. 95v). Novamente determinado a emenda da inicial (fl. 96), sem cumprimento (fl. 96v). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora devidamente intimada por duas vezes, o autor deixou de cumprir a determinação de fls. 95 e 96, deixando juntar cópia de todos os documentos informados à fl. 7 dos autos, bem como cópia da petição inicial para instrução do mandato de citação. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 320 e 321, único, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Oportunamente, ao arquivo.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012602-53.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIOMIRO ALVES VALENTIM

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel designado para o dia 19/08/2017, bem como que a ré se abstenha de promover quaisquer atos de desocupação do imóvel, até prolação de decisão definitiva. Requer, ainda, que seja autorizada a realização do depósito judicial no valor de R\$15.629,89 (quinze mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos) referente às prestações em aberto, a partir de 29/02/2016 até 30/08/2017, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento), ao mês e multa de 2% (dois por cento) ao mês, corrigidos como o índice de poupança, bem como que após a realização do depósito judicial seja restabelecido o status ativo do contrato habitacional n.º 05.55555.1210908-0.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que o depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel.

Contudo, no caso em apreço, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, inclusive com o registro desse fato (Id. 2294546), resta inviável a autorização de depósito judicial para purgação parcial da mora.

Assim, caso o autor pretenda a reversão da consolidação da propriedade, deve realizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa.

Analisando o processo observo que o Autor efetuou um depósito de R\$ 6.000,00 ao invés de R\$ 15.629,89 informado na petição inicial. Deve, portanto, complementar o depósito do restante necessário à completa purgação da mora.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para autorizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais, até a data da purgação da mora.

Ressalvo ao autor o direito de procurar diretamente a Caixa Econômica Federal, objetivando quitar seu débito antes que ocorra a alienação do imóvel a terceiros, independente de nova intimação.

Considerando-se o depósito parcial da mora, suspendo a realização do leilão, previsto para 19/08/2017. Comunique-se a CEF, com urgência, acerca do teor desta decisão, através de fax ou oficial de justiça.

Cite-se a ré. Intimem-se. Publique-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012190-25.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BETTINA ROSENGARTEN
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência a parte autora quanto a devolução dos autos à 24ª Vara Federal Cível.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-70.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALEXANDRE HENRIQUE MOUZINHO SCHULTZ
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária de Cobrança através ALEXANDRE HENRIQUE MOUZINHO SCHULTZ, ao pagamento da importância de R\$ 108.590,67 (cento e oito mil quinhentos e noventa reais e sessenta e sete centavos) originária de operação de Renegociação de empréstimo Pessoa Física (21.262.191.0000974.58), firmado em 25.05.2015.

Alega que o contrato original firmado entre as partes foi extraviado, no entanto, traz outros documentos para comprovar o direito alegado.

Junta procuração e documentos. Custas (ID 492125).

Regularmente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar contestação, conforme atesta a certidão constante no ID 492125.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança ao pagamento da importância de R\$ 108.590,67 (cento e oito mil quinhentos e noventa reais e sessenta e sete centavos) originária de operação de Renegociação de empréstimo Pessoa Física (21.262.191.0000974.58), firmado em 25.05.2015.

A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, "pacta sunt servanda", em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem.

A autonomia de vontade está umbilicalmente ligada à ideia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade.

Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais.

Posto isso, tem-se, no caso dos autos, a ausência do contrato devidamente assinado pelo réu.

Ressalte-se, neste ponto, que a apresentação de contrato assinado pelo devedor não é pressuposto da ação de cobrança, bastando como elemento de prova qualquer outro documento hábil a demonstrar a existência de relação obrigacional entre as partes, bem como do débito objeto da cobrança. A esse respeito, confira-se:

*CIVIL. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DA ASSINATURA DO DEVEDOR NO CONTRATO. ANATOCISMO. LEGALIDADE. 1. A controvérsia do presente feito cinge-se em saber sobre a legalidade das seguintes questões: (i) preliminarmente, se o fato de não constar a assinatura do titular do cartão de crédito, no corpo textual do contrato, é suficiente para suprimir o interesse processual da administradora do cartão; (ii) no mérito: (a) a possibilidade de aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras e, assim, a consequente possibilidade de incidência de alguns dos direitos básicos do consumidor tais como a revisão contratual por onerosidade excessiva em decorrência de fato superveniente e a declaração de abusividade das cláusulas contratuais; e (b) a legalidade da capitalização de juros praticada pela administradora do cartão quando do cálculo do saldo devedor diante da legislação reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 2. **Preliminarmente, afasta-se a tese do apelante, titular do cartão de crédito, de que a ausência de sua assinatura aposta no corpo textual do contrato anula o interesse de agir da CEF e leva à inépcia da petição inicial por ausência de documento essencial nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil - CPC. Com efeito, a ação de cobrança não tem como pressuposto uma prova específica que contenha a assinatura do devedor, bastando, em verdade, quaisquer provas de onde se possa detectar a existência de relação jurídica obrigacional entre os litigantes, bem como o débito imputado pela administradora ao titular do cartão de crédito.** In casu, uma vez que foi colacionada pela administradora do cartão, autora desta ação de cobrança, a cópia do contrato de adesão aliado à planilha demonstrativo de débitos em nome do apelante, titular do cartão de crédito, em clara demonstração da realização de várias compras por parte deste, conclui-se ter restado supridos o interesse de agir da administradora e a instrução essencial à propositura da presente ação de cobrança. 3. No mérito, assenta-se, inicialmente, a premissa de que há a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC - na relação entre as partes envolvidas: de um lado, a CEF, como administradora do cartão de crédito, enquadra-se no conceito legal de fornecedor do art. 3º do CDC, cuja atividade de disponibilizar o crédito deve ser considerada como atividade de consumo tal como é prevista no artigo 3º, § 2º, do CDC; já, de outro lado, está o correntista e cliente do cartão de crédito, o qual como destinatário final do dinheiro ora emprestado, amolda-se no conceito de consumidor tal como previsto no art. 2º do CDC. A propósito, esta é a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça - STJ tal como se depreende de sua súmula n.º 297. 4. No entanto, ressalva-se que a incidência do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, por si só, não desonera o titular do cartão de crédito de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. 5. Já quanto à capitalização de juros cabe a transcrição de parte da ementa do voto prolatado pelo ilustre Desembargador Federal Guilherme Couto, em hipótese idêntica a do presente feito, cuja fundamentação foi utilizada, neste voto, para abordar o presente tópico, in verbis: "1. A capitalização de juros nunca foi vedada de todo no ordenamento, nem pela Lei de Usura, que a admitia, desde que não por períodos inferiores a um ano (artigo 4º, parte final, da Lei de Usura). O certo é afirmar que a capitalização é a exceção, e apenas em casos expressos pelo ordenamento, e com transparência, pode ser pactuada. Nesse contexto, a capitalização de juros em contratos bancários foi expressamente reconhecida pela legislação (MP 1.963-17, de 30.03.2000, art. 5º, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), e é admitida de modo reiterado pelo STJ. É incorreta, pois, a sentença que condenou a CEF a devolver valores supostamente pagos a maior pelo Autor, usuário titular de cartão de crédito da Caixa, à conta de capitalização atestada pela perícia. A prática é legal e seguiu-se o pactuado, no caso. 2. Apelação provida. Sentença reformada. - 6. Apelação conhecida e improvida. Sentença integralmente mantida. (AC 200950010025790 AC - Apelação Civil - 463580 - Relator Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama - TRF 2ª Região - 6ª Turma - E-DJF2R - Data: 19/09/2011 - grifo nosso)*

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÕES CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CRÉDITO UTILIZADO PELA RÉ COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. JULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL. DIREITOS DISPONÍVEIS. EFEITOS DA REVELIA. 1. **Em ação de cobrança, referente a contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa - pessoa física, não é indispensável à propositura da demanda a cópia do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela ré.** Desconstituí-se, assim, a sentença que indeferiu a inicial e, estando a causa instruída, passa-se ao julgamento do mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. [...] 3. Embora o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) seja aplicável aos contratos bancários, tal fato não tem o condão de tornar indisponíveis os direitos dos consumidores. Tanto é assim que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, como recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que "É vedado aos juizes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários" (REsp 1061530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/03/2009). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar a ré ao pagamento, em favor da empresa pública, da quantia de R\$ 14.736,55 (catorze mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), corrigido monetariamente a partir da citação." (AC 200834000217270, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, TRF 1ª Região, 5ª Turma - e-DJF1 29.04.2011, p. 196 - grifo nosso).*

Assim, reputa-se suficiente a juntada dos extratos bancários em nome do réu (ID 492132), bem como o demonstrativo de débito atualizado (ID 492126), aptos a comprovar a utilização dos valores disponibilizados em sua conta corrente.

Ressalte-se ainda que, conforme demonstrativo de débito atualizado o valor do saldo devedor foi atualizado com juros remuneratórios (2,27000), juros de mora de 1% a.m. e multa contratual de 2%.

Desse modo, não tendo sido contestadas as alegações da inicial, não resta ao Juízo outra alternativa senão a de considerar a ação procedente.

No tocante à citação do réu, foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão constante no ID 994054.

Caracterizada a revelia do mesmo, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial, a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, a inadimplência unilateral do réu e a sua confissão quanto aos fatos que constituem o direito da autora, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor cobrado na inicial, R\$ 108.590,67 (cento e oito mil quinhentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante da sucumbência processual condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro, atento a regra do art. 85, §2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-70.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALEXANDRE HENRIQUE MOUZINHO SCHULTZ
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária de Cobrança através ALEXANDRE HENRIQUE MOUZINHO SCHULTZ ao pagamento da importância de R\$ 108.590,67 (cento e oito mil quinhentos e noventa reais e sessenta e sete centavos) originária de operação de Renegociação de empréstimo Pessoa Física (21.262.191.0000974.58), firmado em 25.05.2015.

Alega que o contrato original firmado entre as partes foi extraviado, no entanto, traz outros documentos para comprovar o direito alegado.

Junta procuração e documentos. Custas (ID 492125).

Regularmente citado, o réu deixou transcorrer "in abis" o prazo para apresentar contestação, conforme atesta a certidão constante no ID 492125.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança ao pagamento da importância de R\$ 108.590,67 (cento e oito mil quinhentos e noventa reais e sessenta e sete centavos) originária de operação de Renegociação de empréstimo Pessoa Física (21.262.191.0000974.58), firmado em 25.05.2015.

Ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, "pacta sunt servanda", em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem.

A autonomia de vontade está unilateralmente ligada à ideia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade.

Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais.

Posto isso, tem-se, no caso dos autos, a ausência do contrato devidamente assinado pelo réu.

Ressalte-se, neste ponto, que a apresentação de contrato assinado pelo devedor não é pressuposto da ação de cobrança, bastando como elemento de prova qualquer outro documento hábil a demonstrar a existência de relação obrigacional entre as partes, bem como do débito objeto da cobrança. A esse respeito, confira-se:

*CIVIL. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DA ASSINATURA DO DEVEDOR NO CONTRATO. ANATOCISMO. LEGALIDADE. 1. A controvérsia do presente feito cinge-se em saber sobre a legalidade das seguintes questões avençadas no contrato de cartão de crédito firmado entre as partes: (i) preliminarmente, se o fato de não constar a assinatura do titular do cartão de crédito, no corpo textual do contrato, é suficiente para suprimir o interesse processual da administradora do cartão; (ii) no mérito: (a) a possibilidade de aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras e, assim, a consequente possibilidade da incidência de alguns dos direitos básicos do consumidor tais como a revisão contratual por onerosidade excessiva em decorrência de fato superveniente e a declaração de abusividade das cláusulas contratuais; e (b) a legalidade da capitalização de juros praticada pela administradora do cartão quando do cálculo do saldo devedor diante da legislação reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 2. **Preliminarmente, afasta-se a tese do apelante, titular do cartão de crédito, de que a ausência de sua assinatura aposta no corpo textual do contrato anula o interesse de agir da CEF e leva à inépcia da petição inicial por ausência de documento essencial nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil - CPC. Com efeito, a ação de cobrança não tem como pressuposto uma prova específica que contenha a assinatura do devedor, bastando, em verdade, quaisquer provas de onde se possa detectar a existência de relação jurídica obrigacional entre os litigantes, bem como o débito imputado pela administradora ao titular do cartão de crédito. In casu, uma vez que foi colacionada pela administradora do cartão, autora desta ação de cobrança, a cópia do contrato de adesão aliado à planilha demonstrativa de débitos em nome do apelante, titular do cartão de crédito, em clara demonstração da realização de várias compras por parte deste, conclui-se ter restado supridos o interesse de agir da administradora e a instrução essencial à propositura da presente ação de cobrança. 3. No mérito, assenta-se, inicialmente, a premissa de que há a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC - na relação entre as partes envolvidas: de um lado, a CEF, como administradora do cartão de crédito, enquadra-se no conceito legal de fornecedor do art. 3º do CDC, cuja atividade de disponibilizar o crédito deve ser considerada como atividade de consumo tal como é prevista no artigo 3º, § 2º, do CDC; já, de outro lado, está o correntista e cliente do cartão de crédito, o qual como destinatário final do dinheiro ora emprestado, amolda-se no conceito de consumidor tal como previsto no art. 2º do CDC. A propósito, esta é a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça - STJ tal como se depreende de sua súmula n.º 297. 4. No entanto, ressalva-se que a incidência do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, por si só, não desonera o titular do cartão de crédito de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. 5. Já quanto à capitalização de juros cabe a transcrição de parte da ementa do voto prolatado pelo ilustre Desembargador Federal Guilherme Couto, em hipótese idêntica a do presente feito, cuja fundamentação foi utilizada, neste voto, para abordar o presente tópico, in verbis: "1. A capitalização de juros nunca foi vedada de todo no ordenamento, nem pela Lei de Usura, que a admitia, desde que não por períodos inferiores a um ano (artigo 4º, parte final, da Lei de Usura). O certo é afirmar que a capitalização é a exceção, e apenas em casos expressos pelo ordenamento, e com transparência, pode ser pactuada. Nesse contexto, a capitalização de juros em contratos bancários foi expressamente reconhecida pela legislação (MP 1.963-17, de 30.03.2000, art. 5º, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), e é admitida de modo reiterado pelo STJ. É incorreta, pois, a sentença que condenou a CEF a devolver valores supostamente pagos a maior pelo Autor, usuário titular de cartão de crédito da Caixa, à conta de capitalização atestada pela perícia. A prática é legal e seguiu-se o pactuado, no caso. 2. Apelação provida. Sentença reformada. - 6. Apelação conhecida e improvida. Sentença integralmente mantida. (AC 200950010025790 AC - Apelação Cível - 463580 - Relator Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama - TRF 2ª Região - 6ª Turma - E-DJF2R - Data: 19/09/2011 - grifo nosso)***

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÕES CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CRÉDITO UTILIZADO PELA RÉ COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. JULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL. DIREITOS DISPONÍVEIS. EFEITOS DA REVELIA. 1. Em ação de cobrança, referente a contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa - pessoa física, não é indispensável à propositura da demanda a cópia do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela ré. Desconstituiu-se, assim, a sentença que indeferiu a inicial e, estando a causa instruída, passa-se ao julgamento do mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. [...] 3. Embora o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) seja aplicável aos contratos bancários, tal fato não tem o condão de tornar indisponíveis os direitos dos consumidores. Tanto é assim que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, como recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que "É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários" (REsp 1061530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/03/2009). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar a ré ao pagamento, em favor da empresa pública, da quantia de R\$ 14.736,55 (catorze mil, setecentos e trinta e seis reais e cinqüenta e cinco centavos), corrigido monetariamente a partir da citação." (AC 200834000217270, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, TRF 1ª Região, 5ª Turma - e-DJF1 29.04.2011, p. 196 - grifo nosso).

Assim, reputa-se suficiente a juntada dos extratos bancários em nome do réu (ID 492132), bem como o demonstrativo de débito atualizado (ID 492126), aptos a comprovar a utilização dos valores disponibilizados em sua conta corrente.

Ressalte-se ainda que, conforme demonstrativo de débito atualizado o valor do saldo devedor foi atualizado com juros remuneratórios (2,27000), juros de mora de 1% a.m. e multa contratual de 2%.

Desse modo, não tendo sido contestadas as alegações da inicial, não resta ao Juízo outra alternativa senão a de considerar a ação procedente.

No tocante à citação do réu, foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão constante no ID 994054.

Caracterizada a revelia do mesmo, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial, a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, a inadimplência unilateral do réu e a sua confissão quanto aos fatos que constituem o direito da autora, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor cobrado na inicial, R\$ 108.590,67 (cento e oito mil quinhentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante da sucumbência processual condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro, atento a regra do art. 85, §2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012521-07.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOHAMMAD KARIM ABOU SIDO REPRESENTANTE: AHMAD ABOU SIDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONEL BARBOSA NETO - SP104710, AKRAM MOHAMMED - SP328459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOHAMMAD KARIM ABOU SIDO**, menor absolutamente incapaz representado por seu genitor **Ahmad Abou Sido**, em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça imediatamente o passaporte, comum ou emergencial, requerido pelo impetrante.

Fundamentando sua pretensão, o representante do menor informa que o impetrante é brasileiro recém-nascido em 11.08.2017 que precisa viajar com a família para o Líbano, onde seu genitor reside e trabalha, tendo adquirido passagem aérea para o dia 22.08.2017.

Assevera que, para tanto, foi solicitada a emissão do passaporte do impetrante em 16.08.2017, ressaltando que, malgrado o impetrante tenha cumprido todas as exigências à expedição de seu documento de viagem – só não recolhendo a taxa de urgência porque a impetrada se recusou a fornecer a respectiva guia de pagamento – não há garantia de que o receberá a tempo de sua viagem, em função da suspensão da confecção de novas cadernetas do documento a partir do dia 27.06.2017.

Sustenta que a demora na expedição do passaporte ofende o direito líquido e certo do impetrante à liberdade de locomoção, ressaltando tratar-se de serviço público remunerado por taxa.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decide.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A liberdade de locomoção é preceituada dentre as garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, XV, CRFB), sendo explicitado que qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair do território nacional em tempos de paz, de acordo com os requisitos legais.

O exercício dessa liberdade no que tange à locomoção para o exterior, por convenção internacional e em regra, é condicionado ao porte de regular e específico documento de identificação, notadamente o passaporte em suas várias espécies (diplomático, oficial, comum, de estrangeiro, emergencial) ou o *laissez-passer*.

Atualmente, os documentos de viagem emitidos pelo Brasil, dentre os quais se inclui o passaporte comum, são regidos pelo “Regulamento de Documentos de Viagem” constante do anexo aprovado pelo Decreto n. 5.978, de 04.12.2006, com as alterações posteriores.

Conforme dispõe o artigo 10^º do referido regulamento, a obtenção do passaporte comum é um direito de todo brasileiro, respeitadas as condições constantes daquele decreto, estatuídas mais adiante em seus artigos 20 e seguintes, dentre as quais se destacam a nacionalidade brasileira (art. 20, I), o recolhimento da taxa de emissão (inc. V), não ser o requerente impedido judicialmente de obter o documento (art. 20, VII), o comparecimento pessoal (art. 21, caput), e, para os menores de dezoito anos, a expressa autorização dos genitores, do representante legal ou judicial, conforme o caso (art. 27).

Nos termos do artigo 19, caput, da Instrução Normativa n. 3/2008-DG/DPF, de 18.02.2008, a Administração Pública se impõe o prazo de 6 (seis) dias úteis, a partir do atendimento, para confecção e entrega do passaporte comum, *in verbis*:

“Art. 19 – O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.”

Há duas exceções a essa regra, primeiramente, o próprio passaporte comum pode ser entregue antes desse prazo, mediante o pagamento de taxa, desde que devidamente autorizada pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do Departamento de Polícia Federal após a análise da fundamentação do pedido, conforme artigo 21 da referida Instrução Normativa:

“Art. 21 – Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, a entrega de passaporte comum modelo novo em caráter urgente.”

Nessa modalidade, a autorização para emissão mais célere depende da verificação, pelo autoridade policial, tanto da existência da urgência na situação apresentada pelo interessado, quanto da possibilidade de o serviço atender ao requerimento.

Outra exceção se refere à hipótese de passaporte emergencial, dotado de prazo de validade inferior (um ano) e que só é concedido em casos de comprovada urgência por fatos que não puderam ser previstos pelo interessado, como catástrofes naturais, crises humanitárias, e outras situações excepcionais, de acordo com o artigo 13 do Regulamento de Documento de Viagem, depreendendo-se sempre a necessidade de que a emergência decorra de fato estranho ao requerente. Confira-se:

“Art. 13. Será concedido passaporte de emergência àquele que, tendo satisfeito às exigências para concessão de passaporte, necessite de documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais, individuais ou coletivas, definidas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, conforme o caso.”

Parágrafo único. As exigências de que trata o caput poderão ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente.”

Regulamentando o artigo 43 da Instrução Normativa n. 3/2008-DG/DPF, de 18.02.2008 lista as hipóteses que permitem a expedição do passaporte de emergência, sendo previsto, mais adiante no artigo 46, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para sua entrega:

“§1º Considera-se situação emergencial, para efeito desta IN, além daquelas previstas no Regulamento de Documentos de Viagem, a comprovada necessidade de viajar, em prazo inferior ao de entrega do passaporte comum modelo novo pela Casa da Moeda do Brasil, por motivo relevante relacionado a uma das situações a seguir:

I – saúde do requerente, do seu cônjuge ou parente até o segundo grau;

II – proteção do patrimônio do requerente;

III – necessidade do trabalho do requerente;

IV – ajuda humanitária;

V – interesse da Administração Pública;

VI – outra situação emergencial cujo adiamento da viagem possa acarretar grave transtorno ao requerente.”

“Art. 46. O passaporte de Emergência será entregue pessoalmente ao requerente em até 24 horas, contadas a partir da confirmação dos dados biográficos e biométricos no posto de atendimento do DPF, de acordo com a necessidade emergencial do documento, e respeitando o horário de funcionamento do posto, mediante checagem biométrica.”

Voltando-se ao caso dos autos, nota-se que o impetrante requereu regularmente a expedição de seu passaporte comum, protocolo n. 1.2017.0002278237, tendo, em 16.08.2017, agendado seu atendimento e comparecido ao posto da Polícia Federal em 17.08.2017 (ID 2278785).

A viagem, por sua vez, está marcada para o dia 22.08.2017 (ID 2278776).

Primeiramente, observa-se que a situação relatada pelo impetrante, de necessidade de retorno do genitor ao país de origem para voltar ao trabalho, não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas à expedição do passaporte de emergência, porquanto não pode ser considerada imprevisível.

Observe-se que sequer o nascimento do impetrante em território nacional, à míngua de maiores esclarecimentos nos autos, pode ser considerado evento fortuito, haja vista que o período de gestação humano é consabido.

Assim, nesse exame superficial, parece emergir verdadeira falta de organização dos genitores do impetrante incapaz de dar azo à emissão do passaporte de emergência.

Ademais, sob a perspectiva do menor propriamente dito, seu interesse seria apenas viajar acompanhado de seu pai, o que não justifica qualquer urgência.

De mesma forma, não se vislumbra ilegalidade na denegação da emissão do passaporte comum em regime de urgência nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa n. 3/2008-DG/DPF, porque tal decisão se encontra dentro da margem de discricionariedade da autoridade policial.

Agregue-se a isso que a dispositivo que prevê o regime de urgência para expedição do passaporte comum expressamente consigna seu caráter excepcional e que a atual situação de acúmulo de serviço após o término da suspensão de confecção de passaportes desaconselha fortemente o Departamento de Polícia Federal a autorizar a utilização desse instituto até que regularize seus prazos, mesmo porque redundaria no incremento da arrecadação da taxa de urgência por força de situação invertida pela própria Administração Pública mediante o reiterado descumprimento do prazo regulamentar, o que seria patentemente inoral.

De todo o modo, existe a figura do passaporte de emergência para os casos de real premência, a qual, como se viu, não socorre ao impetrante.

Feitas essas considerações, conclui-se que, tendo o impetrante comparecido à Polícia Federal em 17.08.2017, seu passaporte comum, pelo prazo regulamentar, ficaria pronto apenas dia 25.08.2017, após a data do voo de retorno de sua família.

Assim, considerando não se constatar, neste exame de cognição sumária, o direito do impetrante ao recebimento do passaporte antes de 25.08.2017, incabível a concessão da liminar, por falta de um de seus requisitos autorizadores.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, sem prejuízo de sua reanálise mediante comprovação de alteração das circunstâncias fáticas, tal como a remarcação do voo para data posterior ao termo regulamentar para entrega do passaporte do impetrante.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Concomitantemente, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se, com urgência.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] “Art. 10. O passaporte comum, requerido nos termos deste Decreto, será concedido a todo brasileiro.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012488-17.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMILLE AFONSO CAMARA REPRESENTANTE: RODRIGO HASMANN CAMARA

null

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por CAMILLE AFONSO CAMARA, menor relativamente incapaz assistida por seu genitor, **Rodrigo Hasmann Camara**, em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça imediatamente o passaporte da impetrante.

Fundamentando sua pretensão informa a impetrante que estuda no exterior, onde frequenta o equivalente ao ensino médio, cujo último ano letivo se iniciará em 01.09.2017, e que, diante do vencimento próximo de seu passaporte, necessita de novo documento de viagem a fim de obter novo visto de estudos junto à representação consular estrangeira.

Relata que, portanto, solicitou a emissão de seu passaporte junto ao Departamento de Polícia Federal.

Assevera que, nada obstante tenham comparecido ao órgão, recolhido a necessária taxa de expedição e se submetido aos procedimentos de praxe, não há garantia de que seu documento fique pronto no prazo previsto, de seis dias úteis, em decorrência da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaportes.

Sustenta a impetrante que a demora na expedição do passaporte ofende seu direito líquido e certo à liberdade de locomoção, ressaltando se tratar de serviço público remunerado por taxa.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A liberdade de locomoção é preceituada dentre as garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, XV, CRFB), sendo explicitado que qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair do território nacional em tempos de paz, de acordo com os requisitos legais.

O exercício dessa liberdade no que tange à locomoção para o exterior, por convenção internacional e em regra, é condicionado ao porte de regular e específico documento de identificação, notadamente o passaporte em suas várias espécies (diplomático, oficial, comum, de estrangeiro, emergencial) ou o *laissez-passer*.

Atualmente, os documentos de viagem emitidos pelo Brasil, dentre os quais se inclui o passaporte comum, são regidos pelo “Regulamento de Documentos de Viagem” constante do anexo aprovado pelo Decreto n. 5.978, de 04.12.2006, com as alterações posteriores.

Conforme dispõe o artigo 10¹¹ do referido regulamento, a obtenção do passaporte comum é um direito de todo brasileiro, respeitadas as condições constantes daquele decreto, estatuídas mais adiante em seus artigos 20 e seguintes, dentre as quais se destacam a nacionalidade brasileira (art. 20, I), o recolhimento da taxa de emissão (inc. V), não ser o requerente impedido judicialmente de obter o documento (art. 20, VII), o comparecimento pessoal (art. 21, caput), e, para os menores de dezoito anos, a expressa autorização dos genitores, do representante legal ou judicial, conforme o caso (art. 27).

Observe-se que não é necessário aguardar a expiração da validade do documento para a emissão de um novo, tendo em vista que é praxe de muitos países estabelecer prazos mínimos de validade do passaporte para admitirem o ingresso do estrangeiro. Assim o regulamento prevê que, caso seja requerido novo documento, o anterior de mesma categoria ainda válido deve ser entregue pelo portador para cancelamento (art. 32).

Voltando-se ao caso dos autos, a impetrante demonstra ter requerido regularmente a expedição de seu passaporte comum, conforme de solicitação de documento de viagem referente ao protocolo n. 1.2017.0001965018, com atendimento em 11.08.2017 (ID 2272520).

Diante desse quadro, considerando o disposto no artigo 19, caput, da Instrução Normativa n. 3/2008-DG/DPF, de 18.02.2008, que estabelece o prazo de 6 (seis) dias úteis a partir do atendimento para entrega do passaporte comum, o passaporte deveria ficar pronto até o dia 21.08.2017, seis dias antes de seu voo de volta ao país onde estuda, agendado para o dia 27.08.2017 (ID 2272457).

A despeito disso, deveras a impetrante se encontra diante de justificado receio de não obter o documento a tempo da viagem e dos preparativos para a obtenção do necessário visto de estudos, diante da suspensão, por questões orçamentárias, da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017, que, apesar de encerrada após a aprovação de crédito suplementar no final de julho, gerou acúmulo de serviço que levará semanas para ser normalizado.

Ocorre que questões intestinas do Estado, tal como a insuficiência de provisionamento financeiro, em regra, não podem ser arguidas para impedir o exercício de direito fundamental do cidadão, especialmente no caso de serviço público remunerado por taxa, em que se aperfeiçoa espécie de sinalagma entre o contribuinte e o ente tributante.

Se a União, no caso, previu mal os gastos a serem incorridos com a emissão de passaportes no período, tem a obrigação, até mesmo diante do incremento das receitas decorrentes do pagamento das respectivas taxas, de readequar as despesas com o serviço ao longo da execução orçamentária, pelos meios legais pertinentes, de forma a não prejudicar o serviço.

Dessa forma, afigura-se risco de lesão injustificada a direito líquido e certo dos impetrantes de obterem seus passaportes a impor a intervenção judicial.

Apointo, contudo, que o imediato cumprimento da liminar conforme requerido pela impetrante se mostra inviável diante do tempo necessário à efetivação de todos os atos materiais e formais concernentes à expedição do passaporte, tendo em vista que as cadernetas do documento são emitidas pela Casa da Moeda do Brasil, cuja fábrica se situa no Rio de Janeiro e que precisará receber a requisição da autoridade impetrada, confeccionar a caderneta e transportá-la para São Paulo, procedimento que demora, em média, três dias.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada (Departamento de Polícia Federal) que tome as medidas necessárias, inclusive junto à Casa da Moeda do Brasil em sendo o caso, servindo esta decisão de mandado para aquela, para a emissão do passaporte requerido pela impetrante conforme protocolo n. 1.2017.0001680406, comprovando nos autos a sua disponibilização à impetrante **em até cinco dias úteis**.

A impetrante deverá comparecer ao Departamento de Polícia Federal, a fim de providenciar os elementos suficientes para emissão do documento, transmitindo-os para a Casa da Moeda.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações pertinentes.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, então, retomem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a existência de interesse de menor no feito, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, abra-se vista dos autos imediatamente ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] "Art. 10. O passaporte comum, requerido nos termos deste Decreto, será concedido a todo brasileiro."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012038-74.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACCESSTAGE TECNOLOGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ACCESSTAGE TECNOLOGIA S.A.** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade da anuidade de 2017 e de qualquer outra obrigação acessória, com determinação para que o Conselho réu se abstenha de levar esse valor a protesto ou com base nele incluir apontamento em desfavor da autora em cadastros de inadimplentes.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que é pessoa jurídica que tem por objeto social a comercialização de análise de sistemas próprios e desenvolvidos por terceiros; a elaboração e licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador; a prestação de serviços de intercâmbio eletrônico de dados eletrônicos designados EDI; a realização de consultorias, gerenciamento e terceirização de processos e rotinas operacionais; a integração de sistemas de informação; o suporte técnico de informática, a intermediação e o agenciamento de negócios; e serviços em geral, especialmente em tecnologia da informação e demais serviços correlatos, classificando-se como empresa de tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet segundo CNAE n. 63.11-9-00.

Sustenta que os sistemas de tecnologia da informação que oferece atuam especialmente para integração da cadeia financeira de pagamento conectando varejo, bancos, titulares de cartões e o prestador de serviços, e que, portanto, seu objeto social não se confunde com quaisquer atividades privativas do profissional técnico de Administração.

Apointa, contudo, que se inscreveu no Conselho Regional de Administração em 04.09.2001 porque à época, o registro no Conselho constitui requisito formal para a participação de processos licitatórios.

Relata que, como referida inscrição não mais configura requisito para a participação em certames e, portanto, não vendo mais interesse em sua manutenção, a autora requereu o cancelamento do registro junto ao Conselho réu, que, mada obstante, denegou o pedido sob a justificativa de que o registro da autora era obrigatório porque exerceria atividades "ligadas aos campos da ciência da Administração Geral, assim como, Organização e Métodos e Programas de Trabalho".

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

A obrigatoriedade de registro de pessoa jurídica nos conselhos profissionais decorre da atividade básica principal que desenvolva ou da natureza dos serviços que prestem a terceiros, conforme se depreende da redação do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980, *in verbis*:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Conforme se depreende do artigo 3º do contrato social da autora (ID 2184254, p. 6), a autora se dedica a atividades eminentemente ligadas à tecnologia da informação e à informática, constando de sua inscrição no CNPJ (ID 2184276) como atividade econômica principal o "tratamento de dados, provedores de aplicação e serviços de hospedagem na internet" (CNAE 63.11-9-00), atividades que não são privativas do profissional administrador, pois não se confundem com aquelas próprias da Administração, regulamentadas pela Lei n. 4.769/1965.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. LEI Nº 4.769/65. LEI Nº 6.839/80. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. EMPRESA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INEXIGIBILIDADE. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. A matéria discutida é unicamente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica. Sob outro aspecto, o Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. As atividades desenvolvidas pela empresa, que essencialmente, se referem a serviços de informática, não requerem conhecimentos técnicos típicos de administrador. Em análise ao texto da Lei n° 4.769/65, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de administrador para tais atividades.

3. A Lei n° 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros.

4. A empresa que não possui atividade básica relacionada à administração de empresas, nem tampouco presta serviços dessa natureza, não está obrigada ao registro perante o CRA.

5. No caso, configurada a lesão patrimonial, consubstanciada, conforme indicado pelo r. Juízo a quo em interferência na atividade empresarial da autora, seja ocasionando-lhe a perda um negócio, seja causando embaraços à celebração de um contrato ou à obtenção de um financiamento.

6. Em se tratando de pessoa jurídica, a configuração do dano moral exige que o fato que o desencadeou assumia repercussão negativa, de forma que se possa concluir, com segurança, que houve abalo em sua reputação comercial, que foi atingida a sua credibilidade no mercado. Dessa forma, há de vir suficientemente demonstrado o dano moral a fim de ensejar o pagamento da respectiva indenização, situação que não se evidencia no presente caso.

7. O art. 21, parágrafo único, do CPC, permite a condenação integral ao pagamento de honorários advocatícios de uma das partes, quando a outra decair de parte mínima do pedido. Assim, diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Conselho Regional de Administração/SP em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

8. Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.”

(6ª Turma, Apelação Cível n. 1452827/SP, autos n. 0004304-12.2007.4.03.6100, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, julg. 10.11.2011, publ. e-DJF3 17.11.2011).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE INFORMÁTICA. REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 4º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.

2. No caso dos autos, verifica-se da 6ª alteração contratual acostado às fls. 102/107 que parte autora tem como objeto social, “1. Prestação de serviços de consultoria nas áreas de Processamento de Dados e Sistemas; 2. Desenvolvimento de Programas, Produtos e Serviços de “software”; 3. Desenvolvimento de Cursos e Seminários aberto ao público ou fechado para empresas; 4. Intermediação de Programas Produtos, Produtos e Serviços de “software” de entidades nacionais e internacionais; 5. Assessoria na comercialização de programas produto, produtos e serviços de “software” em marketing e/ou vendas; 6. Desenvolvimento de produtos de multimídia, produção, edição e montagem de filmes, instalações, DVD(s), CD(s), etc; 7. Prestação de serviços de multimídia (produção, edição e montagem de filmes, instalações, DVD(s), CD(s), etc.)” (Cláusula Terceira), não guardando, portanto, qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de administração, regulamentadas pela Lei nº 4.769/65.

3. Apelação improvida.”

(6ª Turma, Apelação Cível n. 1497515/SP, autos n. 0009572-13.2008.4.03.6100, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, julg. 06.04.2017, publ. e-DJF3 20.04.2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pretendida para a suspender a exigibilidade da anuidade de 2017 junto ao CRA-SP e de qualquer outra obrigação acessória, bem como determinar ao Conselho réu que se abstenha de levar os valores correspondentes a protesto ou com base neles incluir apontamento em desfavor da autora em cadastros de inadimplentes.

Cite-se. Intime-se com urgência.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012626-81.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRO MARCUS OLPE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP06008, OTAVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454
RÉU: VILA MORSE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ALESSANDRO MARCOS OLPE** em face de **VILA MORSE EMPREENDIMENTOS LTDA**, e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que seja suspenso o leilão do imóvel situado na Estrada dos Galdinos, 605, casa 10, bloco 5, Cotia-SP, bem como para que a CEF se abstenha de tomar qualquer medida para a sua desocupação.

Fundamentando sua pretensão, informa o autor que, em 05.04.2012, firmou com as rés o Contrato por “Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação –SFH” para aquisição do referido imóvel pelo valor de R\$ 280.000,00, com financiamento pela CEF de R\$ 252.000,00.

Relata que, após dois anos da entrega das chaves, o autor identificou diversas falhas na construção, bem como a baixa qualidade dos materiais utilizados, devidamente constadas por profissional engenheira.

Assevera que, em razão dos vícios, o autor buscou as rés para solução dos problemas, as quais, porém, se recusaram a resolvê-los, salientando que deixou de pagar as parcelas do financiamento a partir de 05.06.2013.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Dos elementos informativos dos autos, constata-se que as partes firmaram o contrato n. 155552124516 em 05.04.2012, para aquisição, pelo autor, do imóvel objeto dos autos, pelo valor de R\$ 280.000,00, com financiamento pela CEF de R\$ 252.000,00, a serem amortizados em 360 prestações mensais, à taxa de juros efetiva anual de 10%, com primeiro encargo vencendo em 05.05.2012 no valor de R\$ 2.805,04, tendo sido a propriedade do imóvel consolidada no nome da credora que designou leilão para sua alienação a terceiros a ser realizado em 19.08.2017.

Primeiramente, cabe consignar que, em regra, o agente financeiro não responde pelos vícios construtivos do imóvel financiado, senão quando, excepcionalmente, tenha assumido obrigações na fase de projeto ou de obras – como é o caso dos financiamentos de imóveis em construção pelo Programa Minha Casa Minha Vida, em que o agente financeiro libera os recursos à construtora de acordo com o andamento das obras, podendo inclusive trocar o empreiteiro em caso de descumprimento do cronograma.

Da análise do contrato entabulado entre as partes depreende-se que a CEF não assumiu obrigações referentes ao projeto ou à construção do imóvel, não se afigurando, portanto, responsabilidade de sua parte pela depreciação do imóvel em razão das falhas aferidas.

Isso não obstante, seria prematura a exclusão da construtora do polo passivo no atual estágio, porquanto se vislumbra interesse da credora fiduciária na manutenção da higidez de sua garantia, não depreciada pela existência dos vícios construtivos.

A existência dessas falhas, indiciada neste exame de cognição sumária pelo laudo trazido pelo autor (ID 2300740), aponta, por si só, para a conveniência da suspensão do leilão inclusive sob o ponto de vista do interesse da própria credora.

Em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade, razão pela qual se torna prematuro o exaurimento desta execução extrajudicial antes de regular instrução processual.

Sob outra perspectiva, no que se refere aos leilões, este Juízo em casos semelhantes tem amíúde ponderado que as inúmeras providências necessárias à realização dos leilões não justifica sua suspensão cautelar, na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF por obrigá-la a reproduzi-lo na íntegra, no caso dessa cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa.

Neste sentido, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para que se evitem atos jurídicos de difícil reversibilidade e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, para que o registro ocorra sem maiores problemas, diferentemente do que aconteceria em caso de suspensão dos leilões.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, e à Caixa Econômica Federal para que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor.

Comunique-se, **com urgência** a Senhora Leiloeira oficial, pelos endereços eletrônicos consignados em seu sítio na internet (contato@satoileios.com.br e juridico@satoileios.com.br, a fim de que possa informar a eventual arrematante acerca da presente decisão, facultando-se, a seu critério, a exclusão do item do leilão.

Designo audiência para tentativa de conciliação às 15h do dia 17.10.2017.

Citem-se os réus para comparecimento na data designada, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF, com urgência, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003801-51.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 2280900: Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5010435-30.2017.4.03.0000, que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo, apenas para manter a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio indenizado no décimo terceiro salário.

Intimem-se e expeçam-se ofícios, conforme o caso.

Após, volte concluso para sentença.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010988-13.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

As Alterações dos Contratos Sociais apresentadas pela UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, ID 2003961 e ID 2267824, datadas de 23/05/2016 e 23/09/2016, respectivamente, e pela UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, ID 2003966 e ID 2267836, datadas de 02/01/2017 e 19/09/2016, respectivamente, são posteriores à outorga do instrumento de procuração *ad judicium* ID 2003973 em 19/10/2015.

Assim, apresente a parte Impetrante (UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA e UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, as versões das Alterações do Contrato Social datadas de 15/07/2015, com a menção da designação dos Diretores Fábio Sérvulo da Cunha Almeida e Juan Carlos Parada Escandela, ratificando-se a procuração apresentada.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido de concessão de medida liminar.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, impetrado por CEBRASSE – CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – 8ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue os associados da impetrante a recolherem as contribuições aos PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ISS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra impetrante, em suma, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva do representante legal (ID 751488).

A autoridade impetrada apresentou informações sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva em relação aos contribuintes sediados em municípios não situados no Estado de São Paulo, bem como a ausência de apresentação de relação de associados e a abrangência territorial da eficácia das decisões em ações coletivas. No mérito, pugna pela denegação da ordem (ID 982971).

Instada, a impetrante se manifestou a cerca das preliminares suscitadas pela autoridade impetrada (ID 1108359).

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 1184399).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1271924).

Manifestação da União Federal (ID 1341919).

A União Federal opôs embargos de declaração (ID 1341929), os quais foram rejeitados (ID 1367150).

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de ausência de apresentação de relação de associados, vez que de acordo com o entendimento jurisprudencial do E. STJ, "o sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para deferir judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa." (Ag 1.153.516/GO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26.4.2010). No mesmo sentido: RESP 936.229-RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 16.03.2009.

Reputo presente a pertinência temática, vez que, conforme entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, a associação tem legitimidade para a postulação de mandado de segurança coletivo, vez que o direito subjetivo pleiteado revela-se, não apenas comum aos integrantes da associação, mas também inerente a esta, concorrendo, de outra parte, uma manifesta relação de pertinência entre o interesse nele subjacente e os objetivos institucionais da entidade impetrante. É irrelevante o fato da exação fiscal combatida ter caráter geral, não sendo exigida exclusivamente da associação sob enfoque. A fim de se aferir a pertinência temática exige-se, somente, que o direito esteja compreendido nas atividades exercidas pelos associados, e não que o direito seja peculiar da classe.

Trata-se esta demanda de Mandado de Segurança Coletivo, previsto na Lei nº 12.016/2009, que em seu art. 22 estabelece que: "No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante".

Portanto, a coisa julgada fica limitada aos afiliados da associação impetrante, ora substituídos, desde que estejam sob a jurisdição da autoridade que figura no polo passivo da presente impetração.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante erga omnes com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA ao Sistema Judiciário e CONCRETIZAR a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para autorizar os associados da impetrante, que estejam sob a jurisdição da autoridade que figura no polo passivo da presente impetração, a não computarem o valor do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconhecem o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Ofício-se.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3575

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005876-22.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NORIVAL FERREIRA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP208422 - MARCOS DE SOUZA PANSÁ) X XIANG QIAOWEI(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM)

Considerando a juntada pelo advogado da ré XIANG QIAOWEI, de procuração com poderes específicos para receber citação, à fl. 653, dou-a por regularmente citada. Anote-se o endereço fornecido à fl. 663 para eventuais futuras intimações. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que requerido pelo advogado da ré, à fl. 663. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006114-27.2004.403.6100 (2004.61.00.006114-7) - LUIZ CARLOS TEIXEIRA QUIQUINATO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 182: Defiro prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo (fíndo). Int.

0012480-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Fls. 270 : Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 (vinte) dias, conforme art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se fíndos. Int.

0006180-84.2016.403.6100 - INVESTPAR PARTICIPACOES S/A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir. Fíndo o prazo supra, manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar. Fls. 247: Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima concedido, comprove que a carta de fiança desentranhada dos presentes autos foram juntadas aos autos da execução fiscal n. 0028674-85.20164036182 (10ª VEF/SP). Int.

0015336-96.2016.403.6100 - REGIVAN DO NASCIMENTO PEREIRA X ALINE DIMAN PEREIRA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir. Fíndo o prazo supra, manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar. Sem prejuízo, no mesmo prazo de réplica, comprove a parte autora o recolhimento da última parcela referente às custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil, uma vez que somente constam dos autos os pagamentos das três primeiras parcelas (fls. 214, 218 e 222). Int.

0001682-08.2017.403.6100 - SINDICATO DOS HOSP.CL, C.SAU., LAB.DE PESQ. ANAL.CL.DO E. DE S.PAULO(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em inspeção. À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir. Fíndo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas. Int.

0002230-33.2017.403.6100 - REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir. Fíndo o prazo supra, manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008470-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA ROSA DA SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 150/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0011931-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX FERREIRA DE CARVALHO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 151/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0018777-56.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA LUDSCHER MATHIAS

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 144/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0017096-80.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO OLIVEIRA LIMA

Vistos em inspeção. Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 108/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0017977-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E&F COMERCIO DE SECOS MOLHADOS LTDA. - ME X ELIGIVANIA MARIA DOS SANTOS X FABRICIO XAVIER DE LIMA SANTOS

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 152/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0020667-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA - ME X WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente, em 5 (cinco) dias, a retirada das deprecatas expedidas sob os nºs 148 e 149/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição das respectivas Cartas junto aos Juízos Deprecados. Sem prejuízo, ciência à exequente acerca da expedição das deprecatas nºs 146 e 147/2017, via malote digital. Int.

0020915-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. AUZELENA SILVA MOVEIS & COLCHOARIA - ME X MARIA AUZELENA SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente, em 5 (cinco) dias, a retirada das deprecatas expedidas sob o nº 155, 156 e 157/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição das respectivas Cartas junto ao Juízo Deprecado. Sem prejuízo, ciência à exequente acerca das deprecatas expedidas via malote digital (nºs 153 e 154/2017). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0749831-15.1985.403.6100 (00.0749831-4) - LAERCIO LOSANO(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP193258 - GERSIO TADEU CARDEAL BANTI) X FERNANDO DE CONCEICAO ANDRADE(SP077894 - LUIZ CARLOS TRINDADE) X APPARECIDO DA SILVA X NEUZA MAZONI DA SILVA - ESPOLIO X APPARECIDO DA SILVA(SP178605 - JULIANA RAMOS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO LOSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE CONCEICAO ANDRADE

Inicialmente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da restrição judicial sobre veículo automotor (fls. 3059/3061), bem como da certidão negativa de penhora quanto ao coexecutado Fernando de Conceição Andrade (fls. 3076).Fl. 3086: Além do mais, dê-se ciência aos coexecutados Aparecido da Silva e Espólio de Neuza Mazoni da Silva bem como o coexequirente Banco do Brasil S/A acerca da resposta do PAB 0265, deste Fórum, ao ofício nº 584/2016-SEC-NBD (fls. 3099).Sem prejuízo, após o traslado a estes autos dos documentos originais vinculados aos autos de Impugnação ao Valor da Causa n. 0749832-97.1985.403.6100, intimem-se os coexecutados Aparecido e Espólio de Neuza Mazoni da Silva para que deem cumprimento à determinação exarada à fl. 3070.Fl. 3100: Em atendimento à solicitação do Banco do Brasil S/A, expeça-se ofício ao PAB 0265 da Justiça Federal, deste Fórum, a fim de informar acerca da existência da conta n. 26540614072876, bem como se está vinculada a estes autos para que, em caso positivo, forneça os seus dados.Por derradeiro, venham os autos conclusos para a extinção da execução quanto ao coexecutado Laércio Losano.Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0016193-02.2003.403.6100 (2003.61.00.016193-9) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP136029 - PAULO ANDRE MULATO) X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA

Intime-se a corrê Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, ora exequente, para que se manifeste acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, apresentado pela parte autora (fls. 985/998), sob a alegação de prescrição do direito à execução dos honorários pleiteados, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para deliberação.Sem prejuízo, promova a Secretaria informações, junto ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum(0265) acerca da resposta ao Ofício n. 163/2017-SEC-NBD, dando-se vista posterior à União Federal (AGU).Int.

0020510-04.2007.403.6100 (2007.61.00.020510-9) - PADARIA E CONFETARIA SOUZALA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PADARIA E CONFETARIA SOUZALA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 798-799, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Após, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.

Expediente Nº 3584

MONITORIA

0014882-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOAO FRANCISCO ESPINDOLA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)

Fl. 241: Cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução do litígio, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, como a pesquisa aos cartórios de registro de imóveis, o que, no caso concreto, não ocorreu. Nesse sentido: EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - ... II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:).Isso posto, indefiro a consulta ao sistema Infojud.Manifeste-se a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, dando regular prosseguimento à execução.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001817-06.2006.403.6100 (2006.61.00.001817-2) - THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP130951 - WILLIANS DUARTE DE MOURA) X ALIANCA METALURGICA S/A(SP130951 - WILLIANS DUARTE DE MOURA) X ACOS VIC LTDA(SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS) X AQUILES CROMO DURO LTDA(SP130951 - WILLIANS DUARTE DE MOURA) X CECOL CERAMICA CORDEIROPOLIS LTDA(SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS) X ALUMINIO MARCOLAR LTDA(SP130951 - WILLIANS DUARTE DE MOURA) X UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA(SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS) X BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA(SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS) X IMAB - IND/ METALURGICA LTDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X ITALUM IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X ZINCAO IND/ E COM/ DE GALVANOPLASTIA LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X JWIS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X MASTER WARE IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X IND/ PANAMERICANA DE COURO LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X FIEMA IND/ MECANICA S/A - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X PLASTIBEL COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X IND/ DE PANIFICACAO RODH ISLAND LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X HEIKEN QUIMICA LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0020249-97.2011.403.6100 - KOGA KOGA & CIA LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0024824-46.2014.403.6100 - PATRICIA FREITAS DE OLIVEIRA(SP165969 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 67/77: À réplica, oportunidade em que a requerente deverá especificar as provas que pretende produzir.Findo o prazo supra, manifeste-se a União Federal, em 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar. Int.

0018936-62.2015.403.6100 - ELIAS DIAS DOS SANTOS(SP183727 - MERARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 92 , requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (findos).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000882-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010074-54.2005.403.6100 (2005.61.00.010074-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO ROZARIO DA SILVA(SC014744 - CHRISTIAN LUNARDI FAVERO E SP276492A - RICARDO GONCALVES LEÃO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015860-40.2009.403.6100 (2009.61.00.015860-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETTA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEGUSTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X LUIS HENRIQUE ARANHA PEREIRA X GUILHERME FERREIRA FORTINI TOSCANO

Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública (fls. 240 e 245), bem como o decurso de prazo do coexecutado (fl. 85), requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sorestado).Int.

0014628-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VICTOR HUGO FERREIRA BLOUTERIAS - ME X VICTOR HUGO FERREIRA

Fl. 345: Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD.Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículos automotores em nome dos coexecutados. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação aos executados. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos dos executados. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0003141-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MODAS PAULISTA EIRELI X ANA MARIA LAKOMY

Fl. 52 : Defiro a consulta aos sistemas Webservice, BacenJud, Renajud e Siel, na tentativa de localizar o endereço atualizado da parte requerida. Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024106-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAREZ JOSE DA SILVA

1. Fls. 73 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite de valor atualizado da execução (R\$ 97.650,29 em 11/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

0022115-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ADEMAR DE ABREU

Fl. 58 : Defiro a consulta aos sistemas Webservice, BacenJud, Renajud e Siel, na tentativa de localizar o endereço atualizado da parte requerida. Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006850-79.2003.403.6100 (2003.61.00.006850-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS(SP316699 - DAIANE DE ARRUDA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANTONIO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS

Fls. 406/411: Pretende a parte executada a liberação de parte de valor bloqueado em sua conta bancária, ao fundamento de tratar-se de conta poupança, protegida, portanto, pela impenhorabilidade. De fato, dispõe o art. 833 do Código de Processo Civil que São impenhoráveis: (...)X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.No presente caso, o valor depositado na conta poupança de número 1028716-2, Ag. 0465 - Banco Bradesco (fl. 411) supera o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, qual seja, de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil quatrocentos e oitenta reais), sendo, pois, penhorável apenas a quantia de R\$ 2.906,81 (dois mil novecentos e seis reais e oitenta e um reais). Considerando que se encoberta pela impenhorabilidade parcela do saldo total bloqueado, defiro o pedido formulado pelo Executado e determino o levantamento da penhora do montante de R\$ 3.970,57 (três mil novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), resultante da diferença entre o valor devido e o valor penhorável - naquilo que ultrapassa o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Havendo saldo remanescente a ser executado, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada às fls. 406/407.Cumpra-se e intime-se.

0012011-02.2005.403.6100 (2005.61.00.012011-9) - FIORDE ASSESSORIA E DESPACHOS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X FIORDE ASSESSORIA E DESPACHOS LTDA

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.643,62, nos termos da memória de cálculo de fls. 222/223, atualizada para 04/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, haverá o prosseguimento dos atos de expropriação, conforme preconizado no parágrafo 3º do art. 523, do CPC. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0014984-27.2005.403.6100 (2005.61.00.014984-5) - NEILA SIMON(SP009441A - CELJO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEILA SIMON

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da executada (fl. 281), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0004074-67.2007.403.6100 (2007.61.00.004074-1) - MARA CRISTINA DOS SANTOS NICASTRO DI FIORI(SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL E SP132538 - MARCIA REGINA DE O BENETON GIL) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(DF015553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER E RS001405SA - DAL BOSCO ADVOGADOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA CRISTINA DOS SANTOS NICASTRO DI FIORI

Considerando o certificado à fl. 943v., providencie a Secretaria o cadastramento dos advogados subscritores da petição de fls. 926-938. Após, intemem-se os patronos do Banco Santander, subscritores da petição de fls. 926-938, para que regularizem sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento de seus nomes do sistema processual. Por fim, com a regularização da representação processual, republicue-se o despacho de fl. 939, devolvendo-se o prazo ao Banco Santander.

0008086-80.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROGERIO TUFY INATI - ME(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROGERIO TUFY INATI - ME

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da executada (fl. 256), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020122-62.2011.403.6100 - ALMIR SANCHES FERREIRA MATOS(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ALMIR SANCHES FERREIRA MATOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nos termos da Resolução CJF n.º 405, de 09/06/2016, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução supramencionada, devendo o seu patrono informar o montante cabível a cada um.Caso o advogado queira destacar o montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, art. 21, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição.Nesse caso, deverá ainda o patrono providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe.Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado às fls. 259/263, conforme requerido.Int.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000420-35.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS IGNACIO QUINTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PEREIRA ALQUALO - SP276210, MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se, o exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008305-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença que concedeu parcialmente a segurança, sob o argumento de que houve omissão com relação ao pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente, além do pedido de compensação.

Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço os embargos por tempestivos.

Tem razão a Embargante quando afirma que não foi analisado o pedido de restituição, formulado em sua inicial.

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar do 2º parágrafo de fls. 366, o que segue:

*“Assim, ante ao exposto **CONCEDO EM PARTE A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de exigir o recolhimento das contribuições ao sistema S e ao INCRA. Reconheço, ainda, o direito da impetrante à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com outras contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Confirmando o deferimento parcial da liminar de fls. 124/125.”*

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006125-14.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERMERCADO VIOLETA ITABERABA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença que concedeu a segurança, sob o argumento de que houve omissão com relação ao pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente, além do pedido de compensação.

Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço os embargos por tempestivos.

Tem razão a Embargante quando afirma que não foi analisado o pedido de restituição, formulado em sua inicial.

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos para sanar as omissões apontadas. Passa, assim, a constar a partir do 7º parágrafo de fls. 253, o que segue:

“Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar ou obter a restituição dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.”

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009626-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO MAIDA MELLACE JUNIOR, CARLOS ALBERTO FERNANDES MELLACE
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

GILBERTO MAIDA MELLACE JUNIOR E OUTRO ajuizaram a presente ação de rito comum em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os autores, que são sócios da operadora de plano privado de assistência à saúde Assistência Médica São Miguel Saúde Ltda., que foi submetida ao regime de Direção Fiscal (RO 676/09, 900/10, 1417/13 e 1664/14), encerrado em 2015 (RO 1877/15), com autorização para funcionamento.

Afirmam, ainda, que são sócios da empresa Maimell Empreendimentos e Participações Ltda, que também foi submetida ao regime de Direção Fiscal (RO 938/10 e 1160/12), encerrado em 2013, com o cancelamento de seu registro, pela ré (RO 1572/13).

Alegam que, em razão dos referidos regimes de direção fiscal, seus bens foram afetados pela indisponibilidade.

Sustentam que, ao ser encerrado tal regime, a ré deveria providenciar o cancelamento das indisponibilidades, expedindo ofício para os órgãos competentes.

No entanto, prosseguem, não houve o desbloqueio total dos bens, uma vez que, na matrícula imobiliária nº 116.582 do 12º CRI/SP não foram canceladas as averbações de bloqueio nºs 07 e 08, e na matrícula imobiliária nº 47.379 do 12º CRI/SP não foram canceladas as averbações de bloqueio nºs 07 e 08.

Sustentam, ainda, que tais bloqueios são indevidos e causam prejuízos a eles, devendo ser cancelados.

Pedem a concessão da tutela de urgência para determinar que a ré providencie a comunicação de cancelamento e/ou levantamento do gravame de indisponibilidade que paira sobre seus bens.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

A ré, em sua contestação, afirmou que tomou todas as providências necessárias para que fosse realizado o levantamento da indisponibilidade dos bens dos autores, enviando ofícios a todos os Detrans, Corregedorias de Justiça estaduais, Banco Central do Brasil, Capitania dos Portos e demais órgãos competentes.

Defende a regularidade do regime de direção fiscal e a consequente indisponibilidade dos bens que ela acarreta.

Pede que a ação seja extinta sem resolução do mérito por falta de interesse processual ou, então, julgada improcedente.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que a ré concorda com as alegações dos autores de que a indisponibilidade decorrente dos regimes de Direção Fiscal deve ser cancelada, já que estes foram encerrados em 2013 e 2015.

E, apesar de afirmar que tomou as providências necessárias para o cancelamento da indisponibilidade, os autores demonstraram que algumas averbações não foram canceladas.

Com efeito, as averbações 07 e 08 da matrícula nº 116.582 do 12º CRI/SP (fls. 106/107), nas quais consta a indisponibilidade do imóvel, não foram canceladas, eis que as averbações 11 e 12 cancelaram somente as averbações 09 e 10.

O mesmo ocorre com as averbações 07 e 08 da matrícula nº 47.739 do 12º CRI (fls. 113). A averbação 10 somente cancelou a averbação 09, sem fazer menção às anteriores.

Ora, está clara a probabilidade do direito alegado pelos autores, eis que o regime de direção fiscal, que motivou a indisponibilidade, foi encerrado em 2013 e em 2015, com o que concordou a ré.

O *periculum in mora* também está presente, eis que os autores estão sendo privados da livre fruição de seus bens.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA para determinar que a ré tome as medidas necessárias para o cancelamento da indisponibilidade constante nas averbações 07 e 08 das matrículas nºs 116.852 e 47.379, ambas do 12º CRI/SP, no prazo de 48 horas.

Manifistem-se os autores sobre a contestação, no prazo legal.

No mesmo prazo, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010613-12.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RED DRAGON WORLD PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SHIGETOSHI INOUE - SP255411
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 200801297228, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 1066477, 2ª T. do STJ, J. em 10/08/2010, DJe 10.09.2010, Rel. Mauro Campbell Marques), defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 183 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa autora.

Id 2292826 - Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm mais provas a produzir.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012563-56.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAMELA TORRES MENEZES
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por PAMELA TORRES MENEZES em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é aluna do Curso de Formação de Sargentos na Escola de Especialistas da Aeronáutica, na especialidade de Básico em Estruturas e Pinturas, estando na 4ª e última série, que terminará em 01/12/2017.

Afirma, ainda, que, após ser submetida à inspeção de saúde, prevista para todos os alunos, foi informada que está grávida de cinco meses, apesar de estar em tratamento com a ginecologista da EEAR, que não detectou sua gravidez, tratando-a como portadora de disfunção hormonal.

Alega que, na inspeção de saúde, na qual foi verificada sua gravidez, recebeu o parecer de apto com restrição a exercício físico, usos de armamento, ordem unida e outras atividades que exijam esforço físico.

No entanto, prosseguiu, foi excluída sumariamente do Curso de Formação e também das Forças Armadas, deixando, assim, de ser militar, sem ter-lhe sido conferido o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Acrescenta que está sendo impedida de assistir às aulas, apesar de já ter realizado 90% do currículo necessário para a conclusão do curso, faltando apenas duas avaliações para sua formatura.

Sustenta ter direito à sua manutenção no Curso de Formação de Sargentos, eis que, ao ser matriculada em janeiro de 2016, passou a ser militar, na graduação de praça especial, com direitos inerentes à condição de militar, nos termos da Lei n 6.880/80.

Sustenta, ainda, não haver previsão legal para a exclusão de aluna grávida do curso e da aeronáutica.

Aduz que a NOREG de 2017 – ICA 37-10 prevê o desligamento de aluna grávida, ao contrário do que previa a NOREG de 2015 – ICA 37-10, no qual a aluna grávida era tratada sem distinção do aluno doente com parecer apto com restrição ou julgado incapaz temporariamente, cuja permanência era submetida ao Conselho de Ensino, mediante contraditório, permitindo-se continuar como adido, no caso de impossibilidade no prosseguimento do curso.

Defende, assim, a inconstitucionalidade da referida norma.

Acrescenta que, na grade escolar em que se encontra, estão previstos somente teste físico e treinamento para a formação da asa na formatura, dispositivo de tropa padrão em todas as formaturas, os quais poderão ser dispensados sem prejuízo na sua formação e habilitação, por não serem eliminatórios.

Pede a concessão da tutela de urgência para suspender o ato de desligamento e exclusão do comando da aeronáutica, mantendo a autora no CFS-1-2016 (curso de formação de sargentos 2016), assistindo às aulas teóricas e práticas e realizando avaliações teóricas e práticas de sua especialidade, com respeito às restrições médicas que foram impostas, realizando estágio, participando de sua formatura, em separado da tropa dos formandos, recebendo suas insígnias, caso venha concluir o CFS com aproveitamento. Alternativamente, requer a suspensão dos efeitos do item 4.2.3 da NOREG de 2017, determinado que a autora seja mantida na situação de adido, nos moldes da NOREG de 2015, vigente à época de sua matrícula, a fim de que seja rematriculada em outra série, após cessar as restrições da gravidez. Pede, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Inicialmente, verifico que a presente ação foi equivocadamente indicada como Tutela Antecipada em Caráter Antecedente, eis que a parte autora já apresentou todos os elementos necessários para a apreciação de seu pedido e do pedido de tutela de urgência. Assim, determino a retificação da classe da ação para que conste Procedimento Comum.

Pretende, a autora, não ser excluída das Forças Armadas, em razão de sua gravidez.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a autora foi aprovada na inspeção de saúde com restrição à educação física, esforço físico, formaturas, atividades aéreas, qualquer escala de serviço e contato com radiação ionizante por noventa dias a contar de 10/08/2017 (fls. 27).

Segundo a autora, seu desligamento do curso de formação de sargentos se deu em razão de sua gravidez, recém descoberta.

Da análise dos autos, verifico não ser razoável o desligamento definitivo da autora, em razão de gravidez, como previsto no item 4.2.3, do ICA 37-10, aprovado em 30/01/2017 (fls. 183). Como afirmado por ela, não há lei que assim determine.

Ora, quando do ingresso da autora no Curso de Formação de Sargentos, vigia o ICA 37-10 de 2015 (aprovado em 12/01/2015), que estabelecia ser incompatível o estado de gravidez com a vida acadêmica militar, em razão das atividades rotineiras e compulsórias. O mesmo previa que, no caso de impossibilidade de prosseguimento no curso ou estágio, deveria haver o desligamento da aluna, que permaneceria na condição de adida, com o direito à rematrícula, garantidos os direitos previstos na legislação relativos à licença maternidade (fls. 165).

O procedimento de rematrícula, no prazo previsto de até seis meses após o nascimento da criança, equivale ao tratamento dispensado ao aluno julgado incapaz temporariamente ou considerado apto com restrição pela Junta de Saúde da Aeronáutica, o que parece ser mais razoável, além de ser o que vigia à época da matrícula da autora.

Ademais, a proteção ao feto e à gestante deve ser garantida, razão pela qual não se pode atender o pedido principal da autora. Não é possível saber quais os esforços físicos a que a autora terá de se submeter até a sua formatura. Também, não é possível determinar que ela não participe das atividades físicas diferentemente dos demais alunos.

Assim, deve ser acolhido o segundo pedido da autora que, na verdade, é subsidiário.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATA SUBMETIDA E APROVADA NO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA E DEMAIS ETAPAS DO CERTAME. CURSO DE FORMAÇÃO. GRAVIDEZ. REMARCAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO PROVIDO.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a proteção à maternidade e à gestante prevista na [Carta Magna](#) (art. 6º, inciso II do art. 201 e inciso I do art. 203) impõe que seja conferido tratamento diferenciado à candidata gestante, de modo que o estado gravídico não seja motivo para causar-lhe qualquer prejuízo, não caracterizando tal comportamento violação ao princípio da isonomia.

2. Recurso provido.”

(AI 00372565220138080024, 2ª Câm. Cível do TJES, j. em 17/12/2013, DJ de 22/01/2014, Relator: José Paulo Calmon Nogueira da Gama - grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CBMDF. GRAVIDEZ DA CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS.

1. ANTE A HIERARQUIZAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, O EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO DEVE GUARDAR HARMONIA COM LEGISLAÇÃO SUPERIOR, DA QUAL RETIRA O FUNDAMENTO DE SUA VALIDADE.

2. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA É INCONFUNDÍVEL COM ARBÍTRIO. POR ISSO, O SEU EXERCÍCIO SOMENTE SE LEGITIMA NOS LIMITES DA [CONSTITUIÇÃO](#) E DAS LEIS.

3. É OFENSIVA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA ISONOMIA E AO PRIMADO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, A NORMA EDITALÍCIA QUE EXCLUI DO CERTAME CANDIDATA APROVADA EM TODAS AS ETAPAS, PORQUE TEMPORARIAMENTE IMPEDIDA, EM VIRTUDE DE GRAVIDEZ, DE REALIZAR ALGUMAS ATIVIDADES FÍSICAS DO CURSO DE FORMAÇÃO E HABILITAÇÃO DE OFICIAIS.”

(AG 7975820108070000, 4ª T. do TJ/DF, j. em 21/07/10, DJ de 02/08/10, Relator: Fernando Habibe - grifei)

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado pela autora.

O perigo da demora também é claro, já que a autora será desligada das Forças Armadas caso não seja deferida a medida.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA para determinar a suspensão da aplicação do item 4.2.3 do ICA 37-10 de 2017, mantendo a autora na situação de adida, nos termos do ICA 37-10 de 2015, item 4.2, assegurando-lhe o direito à matrícula, nos termos do item 3.4 da referida norma.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004858-07.2017.4.03.6100

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, qualificada na inicial, propôs a presente ação regressiva de ressarcimento de danos contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ter firmado contrato de seguro, com LOKALASER LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDAEPP, para o veículo de marca CHEVROLET, modelo MONTANA, de placa FJY-4672, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente de trânsito.

Alega que, em 03 de outubro de 2016, o Sr. ANIVERSO FERREIRA DO CARMO conduzia o referido veículo na rodovia BR 262, Km 465,6, quando se deparou com um animal na pista, não conseguindo frear a tempo, vindo a colidir com o mesmo.

Aduz que o veículo sofreu dano de grande monta, como comprovado por meio de orçamentos que anexa, tendo a autora se responsabilizado pela indenização integral do veículo, no valor de R\$ 32.485,00. Acrescenta que alienou o veículo, percebendo a quantia de R\$ 11.835,86, continuando a suportar o prejuízo de R\$ 20.649,14, sub-rogando-se nos direitos e ações que competiam ao segurado contra os causadores dos danos, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula n. 188 do STF.

Sustenta que a responsabilidade da ré é objetiva, bem como que a ré não cumpriu sua obrigação de zelar pela segurança da pista, evitando animais na mesma.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 20.649,14, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora desde a data do pagamento.

Citado, o réu apresentou contestação (fs. 95/121). Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, já que a fiscalização das rodovias federais é atribuição da Polícia Rodoviária Federal. No mérito, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em questão e este não se enquadra na modalidade de responsabilidade objetiva. Isso porque, para a aplicação do art. 37, § 6º da Constituição Federal, é necessário haver conduta estatal positiva e, na inicial, alega-se omissão do DNIT. Sustenta ser hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado. Alega que não há nexo de causalidade entre o dano e as condições de fiscalização/segurança da rodovia. Alega, ainda, que o sinistro foi gerado por fato inteiramente fora e alheio à linha de conduta atribuível ao DNIT. Alega, por fim, que a autora não juntou prova idônea do efetivo desembolso do valor pleiteado. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Réplica (fs. 187/230).

Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir, o réu pugnou apenas pela juntada de novos documentos. A autora requereu a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido (fs. 231), e a juntada de eventuais novos documentos. A juntada de novos documentos foi deferida (fs. 231). Na mesma oportunidade, foi determinada a análise da preliminar de ilegitimidade passiva na sentença.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré. Com a extinção do DNER, o DNIT passou a ser o responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após 5.6.01. Se isso o torna responsável pelo acidente, como entende a autora, é o próprio mérito da ação.

Passo à análise do mérito.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Em primeiro lugar, é de se ter em mente que a situação descrita na inicial não acarreta o reconhecimento de responsabilidade objetiva, como pretendido pela autora. Isso porque a causa de pedir está vinculada à ineficiência do serviço público, com a alegação de que a Administração não teria adotado as medidas administrativas adequadas para evitar o ingresso do animal na pista.

Trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva, que depende de comprovação de que a Administração foi negligente na solução do problema.

A respeito do assunto, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO esclarece que nos casos em que não é uma atuação do Estado que causa o dano, mas por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar, está-se diante da hipótese de "falta do serviço." (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 30ª ed., 2013, pág. 1026). E ensina:

"É mister acentuar que a responsabilidade por "falta de serviço", falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello"

Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva."

(ob. cit., pág. 1020)

No presente caso, o DNIT sustenta que a responsabilidade pelo acidente é da Polícia Rodoviária Federal, a quem compete a fiscalização da rodovia federal quanto à entrada e remoção de animais.

Vejamos, no caso, como se deu o acidente.

Consta no Boletim de Ocorrência que o estado de conservação da pista era bom, a pista estava seca, com acostamento e sinalização vertical e horizontal, sem restrições de visibilidade, em pleno dia e nublado (fs. 71).

Consta, ainda, do referido documento:

"Constatamos no local uma saída de pista do automotor retroqualificado em função da impossibilidade de se desviar de um Teprus terrestres que adentrou abruptamente sobre a pista de rolamento." (fs. 72)

Entendo que, no caso, a responsabilidade pelo acidente não pode ser atribuída ao réu.

Com efeito, não há determinação legal que imponha ao DNIT a colocação de obstáculos em toda a malha viária. É evidente a impossibilidade de impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias federais do país.

Não há notícia, nos autos, de que o DNIT tenha sido cientificado da presença dos mesmos na pista, sem tomar providências.

Em caso semelhante, assim se decidiu:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNER. ANIMAIS NA PISTA. RODOVIA COMUM. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. O DNER é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação onde se pretende indenização decorrente de morte por acidente causado devido à colisão de automóvel com animal equino em rodovia federal.

2. Nas rodovias comuns, especialmente em trecho de mão-dupla, distanciado da capital e das grandes cidades do Estado, com movimento relativamente pequeno, não é razoável exigir-se do Poder Público a construção e manutenção de infra-estrutura apta a garantir o total isolamento de seus terrenos marginais. De outra banda, ainda que o DNER dispusesse de um contingente enorme de fiscais, ser-lhe-ia impossível impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias federais do país.

3. À mingua de prova de descumprimento ou omissão em relação a qualquer dever legal do DNER que pudesse impedir o evento lesivo, exclui-se a sua responsabilidade.

4. A mera invasão de animais em rodovia federal comum, cuja culpa in vigilando é exclusiva do dono do animal, não caracteriza falha no serviço público oferecido pelo DNER suficiente a impor-lhe o dever de indenizar os autores pelo falecimento de seu pai/esposo em decorrência do acidente.”

(AC 200104010261659, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 12.11.02, DJ de 5.2.03, Rel: FRANCISCO DONIZETE GOMES)

Neste julgado, o ilustre Relator cita ainda outro acórdão. Confira-se:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA. RODOVIA COMUM

Nas rodovias comuns – ao contrário do que se dá nas auto-estradas, destinadas ao trânsito de alta velocidade, onde as exigências de segurança são naturalmente mais acentuadas e, por isso, a vigilância deve ser mais rigorosa – é virtualmente impossível impedir o ingresso de animais na pista, durante as vinte e quatro horas do dia.

A responsabilidade do Estado quando o dano resulta de suposta omissão – falta de serviço – obedece a teoria subjetiva e só se concretiza mediante prova de culpa, isto é, do descumprimento do dever legal de impedir o evento lesivo.

O Estado não é segurador universal: sem a prova da conduta omissiva censurável, tendo em conta o tipo de atuação que seria razoável exigir, não há como responsabilizar o Poder Público.”

(AC n. 97.04012225/SC – 3ª T do TRF da 4ª Região – Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ de 17.9.97, p. 75.102)

Saliento que a autora não trouxe aos autos comprovação de omissão dolosa ou culposa do DNIT. Limitou-se a dizer que a ré possibilitou que o animal ingressasse na pista de rolamento, bem como que não houve fiscalização da pista.

Entendo, pois, que não ficou comprovada culpa nem dolo por parte da ré. Consequentemente, não há que se falar em responsabilidade da mesma.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001215-83.2017.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEOPATRA BAPTISTA VIANNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

CLEOPATRA BAPTISTA VIANNA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é beneficiária de pensão temporária, em razão do falecimento de seu pai ocorrido em 11/01/1991, com base na Lei nº 3.373/58.

Afirma, ainda, que, por preencher os requisitos legais, passou a receber a referida pensão.

Alega que o TCU, por meio do acórdão nº 2.780/16, estabeleceu critérios para manutenção do benefício, incluindo a dependência econômica como requisito para tanto.

Por essa razão, prosseguiu, recebeu uma notificação, nos autos do processo administrativo nº 10879.000058/2017-34, informando o cancelamento da pensão por ela receber, também, benefício de aposentadoria por idade, pelo INSS.

Sustenta que a concessão da pensão é regular, com base na Lei nº 3.373/58, lei em vigor na data do óbito do instituidor da pensão, e que continua preenchendo os requisitos para concessão e manutenção da pensão temporária, eis que é solteira e não exerce cargo público.

Sustenta, ainda, que o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de cinco anos e que tal prazo há muito foi ultrapassado, eis que a concessão da pensão ocorreu há mais de 25 anos.

Pede a concessão da segurança para que seja mantida a pensão por morte recebida por ela.

A liminar foi concedida.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada se manifestou encaminhando cópia da Nota Técnica Conclusiva referente ao processo administrativo nº 10879.000058/2017-34, em que foi proferida decisão indeferindo o pedido da impetrante e determinando o cancelamento da pensão.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Preende a impetrante que seja mantida a pensão por morte, que foi cancelada com base em decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10879.000058/2017-34.

De acordo com os autos, foi encaminhada uma notificação do Ministério da Fazenda comunicando a decisão de cancelamento da pensão temporária, por considerar que a impetrante não permanece mais na condição de dependência econômica, por possuir outra fonte de renda.

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão temporária ocorreu em dezembro de 1991, quando do falecimento do instituidor da pensão.

Verifico, ainda, que a cessação da pensão ocorreu por ter sido constatado que a impetrante não era dependente economicamente de seu pai, instituidor da pensão, já que a mesma recebe aposentadoria por idade, pelo regime geral da previdência social.

A concessão da pensão se deu com base na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*
- b) o marido inválido;*
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)”

Ora, o dispositivo acima transcrito não traz nenhuma outra hipótese para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária a não ser o ingresso em cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

- 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.*
- 2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.*
- 3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.*
- 4. Agravo Regimental não provido.”*

Ora, a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90.

I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor, maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido.”

(RESP n.º 200200791627, 5ª T. do STJ, J. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)

Compartilho do entendimento acima esposado. Aplica-se ao caso a Lei da data do óbito, qual seja, a Lei nº 3.373/58.

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, E CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar a manutenção do pagamento da pensão temporária à CLEOPATRA BAPTISTA VIANNA, **confirmando a liminar anteriormente concedida.**

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005821-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que requereu a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, mas que ainda não conseguiu obtê-la, apesar de ter sido ultrapassado o prazo de 10 dias, em razão de supostas pendências em seu nome, consistentes em um débito de IOF, no valor de R\$ 229,83, e em débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.4.07.000107-70, em nome da empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.

Alega que o valor a título de IOF já foi devidamente pago.

Alega, ainda, que a inscrição em dívida ativa nº 80.4.70.000107-70 foi objeto da execução fiscal nº 0005168-95.2007.403.6182 e que, além do questionamento sobre a impossibilidade de ser considerada co-responsável pela dívida da empresa Syngenta, foi oferecida carta de fiança bancária, que permite a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Acrescenta que a carta de fiança e respectivo aditamento abrangem o valor atualizado do débito para abril de 2017, no valor de R\$ 11.959.800,02.

Sustenta que tem direito à expedição da certidão de regularidade fiscal requerida às autoridades impetradas.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Às fls. 272/274, foi deferida a liminar.

O Procurador da Fazenda Nacional prestou as informações às fls. 291/295. Nestas alegou a perda do objeto da ação, eis que, em 05/05/2017, foi anotada, no sistema de controle da Procuradoria, a existência de carta de fiança oferecida pela impetrante em garantia à inscrição nº 80.4.70.000107-70 nos autos da execução fiscal nº 0005168-95.2007.403.6182.

O Delegado da Delegacia da Receita Federal prestou as informações às fls. 300/302. Nestas afirmou que o débito de IOF mencionado pela impetrante não consta mais do relatório de situação fiscal e que, no âmbito da RFB, não há impedimentos à emissão da certidão requerida. Afirmou, por fim, que esta foi emitida em 09/05/2017.

O Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a impetrante a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, sob o argumento de que o débito a título de IOF foi pago e que a inscrição em dívida ativa nº 80.4.07.000107-70 foi objeto de garantia por meio de carta de fiança bancária.

Em suas informações, o Procurador da Fazenda Nacional alegou a perda do objeto da ação, eis que, em 05/05/2017, foi anotada, no sistema de controle da Procuradoria, a existência de carta de fiança oferecida pela impetrante em garantia à inscrição nº 80.4.70.000107-70 nos autos da execução fiscal nº 0005168-95.2007.403.6182.

E o Delegado da Delegacia da Receita Federal afirmou que o débito de IOF mencionado pela impetrante não consta mais do relatório de situação fiscal, não havendo, no âmbito da RFB, impedimentos à emissão da certidão requerida. Afirmou, ainda, que esta foi emitida em 09/05/2017.

Muito embora o Procurador da Fazenda Nacional tenha requerido a extinção do feito sem resolução de mérito, não se trata de perda do objeto, mas de reconhecimento jurídico do pedido por parte das autoridades impetradas.

As informações das autoridades impetradas somente vêm ao encontro das afirmações da impetrante de que a emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa seria devida. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso.

Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA.

1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida.

2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art.269, II do CPC. (grifei)

3- Remessa necessária conhecida mais improvida.”

(REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrhund)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pelas autoridades impetradas.

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que os únicos impedimentos para tanto sejam o débito de IOF de 02/2017 e a inscrição em dívida ativa nº 80.4.07.000107-70, o que já foi feito pelas autoridades impetradas (fls. 298 e 303/307).

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008162-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO FLEX CARAPICUIBA IV

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente do pagamento comprovado, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Em sendo requerido o levantamento da quantia depositada, deverá, o exequente, indicar em nome de quem será expedido o alvará, bem como o seu número de CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Após, expeça-se.

Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007002-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMAURY DE AQUINO ARAKAKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN OURIVES PUGLIESE - SP389236
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

AMAURY DE AQUINO ARAKAKI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante é servidor público federal, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social do quadro do INSS, desde 19/12/2005, e é bacharel em Direito, tendo colado grau em 19/12/2016.

Afirma que foi aprovado no XX Exame de Ordem Unificado e requereu sua inscrição nos quadros, o que foi indeferido, sob o argumento de que ele ocupa cargo junto ao INSS, aplicando-se o artigo 28, VII da Lei nº 8.906/94.

Afirma, ainda, que interpôs recurso administrativo, que ainda não foi julgado, apesar de terem-se passado mais de 90 dias, razão pela qual ingressou com a presente ação.

Alega que preenche os requisitos para sua inscrição como advogado e que não exerce atividade incompatível com a advocacia.

Alega, ainda, que o cargo que ocupa não gera a incompatibilidade prevista no inciso VII do artigo 28 do Estatuto da OAB, que tem a seguinte redação: "ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais".

Esclarece que as atribuições gerais do Técnico do Seguro Social estão previstas no Anexo V, Tabela III da Lei nº 10.855/04 e que as atribuições específicas estão previstas no art. 5º, B da Lei nº 10.855/04, regulamentada nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 8.653/2016.

Sustenta, assim, não exercer, ainda que indiretamente, qualquer atividade que venha a exigir a competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais.

Acrescenta que se enquadra em causa de impedimento, elencada no inciso I e II do artigo 30 da Lei nº 8.906/94, por pertencer a uma autarquia federal vinculada à União Federal, não podendo atuar contra ou a favor da Fazenda Pública que o remunera.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada sua imediata inscrição nos quadros da OAB, observado o impedimento previsto no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.906/94 em relação à União Federal.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, sustenta, preliminarmente, a falta de interesse processual, tendo em vista que não há decisão definitiva em sede de recurso administrativo interposto pelo impetrante. Alega, ainda, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta que o impetrante é Técnico do Seguro Social do INSS, razão pela qual a sua função pública o torna incompatível para exercer a advocacia, nos termos do artigo 28, incisos VII do Estatuto da Advocacia. Pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Não merece prosperar a preliminar falta de interesse de agir, levantada pela autoridade impetrada, eis que, às partes, constitucionalmente, é facultado o acesso ao Judiciário, independentemente do esgotamento da esfera administrativa.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Passo ao exame do mérito.

Pretende, o impetrante, obter sua inscrição nos quadros da OAB, que foi negada com base no inciso VII do artigo 28 da Lei nº 8.906/94.

O artigo 28, inciso VII da Lei nº 8.906/94 assim estabelece:

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais; (...).”

De acordo com os autos, as atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social são *“atuar no atendimento ao público, executando atividades de orientação e informação aos segurados e usuários da Previdência Social, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos atos específicos, proceder ao reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos aos benefícios administrados pelo INSS, realizar atividades de suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS”*. Consta, ainda, que o impetrante não é ocupante de cargo ou função de direção ou função gratificada (fls. 26).

Ou seja, trata-se de servidor público federal, pertencente à administração direta, cuja função compreende atividades administrativas, sendo remunerado por órgão vinculado à Fazenda Pública Federal.

Assiste, pois, razão ao impetrante ao afirmar que não exerce nenhuma atividade incompatível com o exercício da advocacia, eis que, entre as atribuições de seu cargo, nenhuma está descrita como competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos ou contribuições parafiscais (inciso VII do artigo 28 da Lei nº 8.906/94).

No entanto, como ele mesmo afirma, está impedido de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 30, inciso I da Lei nº 8.906/94, já que é servidor da administração direta.

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão monocrática proferida, pelo STJ, nos autos do REsp nº 1455501:

“Trata-se de recurso especial interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Santa Catarina, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB/SC. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. Preenchidos os requisitos constantes do art. 8º da Lei n. 8.906/94, deve ser assegurada a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil de servidor ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, desde que observado o impedimento constante do art. 30, I, do mesmo diploma legal (“exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou a qual seja vinculada a entidade empregadora”).

Apointa a recorrente violação do art. 28, III e VII, § 2º, da Lei 8.906/94, sob o argumento de que incompatível com a advocacia o exercício do cargo de Técnico do Seguro Social.

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pelo desprovemento do recurso.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a solução adotada pelo acórdão hostilizado guarda conformidade com a jurisprudência que se consolidou no âmbito desta Corte, no sentido de assegurar a inscrição na OAB de servidor ocupante de cargo técnico, por se enquadrar na hipótese descrita no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.906/94.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INSCRIÇÃO. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO E NÃO DE INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ASSEGURADO COM A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30, I, LEI N. 8.906/94. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante de cargo de técnico administrativo do Ministério Público Federal, por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, I,

da Lei n. 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade, prevista no art. 28, III, do referido diploma legal. 2. Segundo disposto no art. 32 da Lei n. 11.415/2006, as situações constituídas até a data da publicação da lei ficam resguardadas, isto é, sendo o autor regido pela legislação anterior quanto ao seu direito de inscrição na OAB, não há falar em aplicação da vedação contida no art. 21 da Lei n. 11.415/2006. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 600.038/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 12/2/2015) (...).”

REsp 1455501, 2ª Turma do STJ, j. em 15/05/2015, DJe de 28/05/2015, Relator: Ministro Og Fernandes – grifei)

Confiram-se, também, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. OAB. CARGO TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. INCOMPATIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. O impetrante - ocupante de cargo efetivo de técnico do seguro social do INSS - possui direito líquido e certo à inscrição junto à OAB/SC, uma vez que se enquadra na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade prevista no art. 28 do referido diploma legal. Precedentes deste Tribunal.”

(APELREEX 50157889420134047200, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 20/05/2014, DE de 21/05/2014, Relator: Candido Alfredo Silva Leal Junior)

“Administrativo. Processual civil. OAB. Indeferimento de inscrição. Mandado de segurança impetrado por servidor ocupante do cargo de técnico do seguro social. Legitimidade do Presidente da OBA/AL. Pedido juridicamente possível. Hipótese de impedimento e não de incompatibilidade. Exercício da advocacia assegurado com a restrição imposta pelo art. 30, I, da Lei n. 8.906/94. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(APELREEX 08012580420144058000, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 14/10/2014, Relator: Lázaro Guimarães - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode se recusar a inscrever o impetrante em seus quadros sob o argumento de que ele exerce atividade incompatível com a advocacia.

Nesse sentido, o parecer da representante do Ministério Público Federal, Fernanda Teixeira Souza Domingos:

(...)

No que tange ao caso dos autos mais precisamente, a declaração acostada à Inicial dá conta das atividades atualmente exercidas pelo Impetrante:

Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Observa-se, destarte, que as funções de "lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais" não fazem parte do rol de atividades do cargo Técnico do Instituto do Seguro Social, razão pela qual não se afigura razoável estender a norma proibitiva do Estatuto dos Advogados a tal cargo.

(...)

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, manifesta-se pela CONCESSÃO DA SEGURANÇA."

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, devendo constar em sua carteira, contudo, o impedimento de que trata o artigo 30, inciso I da Lei 8.906/94.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, §1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012524-59.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEX MAZZINI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da análise dos autos, não é possível verificar se há débitos a impedir a emissão da CND e quais são eles, uma vez que o documento de fls. 40 somente indica não haver certidão válida emitida para a impetrante, o que não implica na recusa da autoridade impetrada em expedir-la. Também não é possível saber a que se refere a impugnação apresentada pela impetrante (fls. 41).

Assim, entendo ser necessária a oitiva da autoridade impetrada antes da análise do pedido de liminar.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012029-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECUR-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENE LEITE CALIXTO - SP266297, MATEUS BATISTA ARAUJO - SP361798
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

SECUR-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 e o art. 3º da Lei nº 9.718/98, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 2292883 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de agosto de 2017

*

Expediente Nº 4711**ACAO CIVIL PUBLICA**

0025844-38.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP(DF023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP305379 - RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL E SP033031 - SERGIO BERNUDES) X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES,(RJ060298 - JOAO LUIS AGUIAR DE MEDEIROS E RJ125653 - LUIS CLAUDIO FURTADO FARIA) X POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF(RJ080439 - VALESKA SANTOS GUIMARAES E DF012043 - JOSE CARLOS DA SILVA NOGUEIRA)

Fls. 1970 - Dê-se ciência aos réus. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação da autora, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

USUCAPIAO

0015780-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015780-0) - LUIZ SAITO X SERAFINA DE MENEZES SAITO X MARLY SAITO X ARLINDA KYOMI SEO X JORGE SEO X APARECIDA MIYCO SAITO X MILTON YOSHIIRO SAITO X MIYOKO MATSUNO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 690/691 - O DNIT pede designação de audiência para que a perita esclareça as dívidas de seus assistentes técnicos, e informa que há erro na numeração dos autos. Fls. 728/804 - A concessionária MRS Logística manifestou-se como confrontante, afirmando que não há invasão da sua faixa de domínio, de modo que não se opõe ao pleito e não tem interesse jurídico na presente ação. Tendo em vista que a perita judicial já prestou os devidos esclarecimentos, acolhidos por este juízo, indefiro o pedido de fls. 690/691. Esclareço que a numeração dos autos foi corrigida, conforme certidão de fls. 686-v. Dê-se ciência às partes da manifestação da concessionária MRS Logística, informando que não tem interesse em ingressar no feito. Concedo às partes o prazo de 30 dias, sendo os 15 primeiros da parte autora, para alegações finais. Após, venham conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

0025205-98.2007.403.6100 (2007.61.00.025205-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO DE SOUZA(SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X VILMA BUENO DE SOUZA(SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, venham conclusos para sentença, em cumprimento ao acórdão. Intime-se.

0026293-74.2007.403.6100 (2007.61.00.026293-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL ANDRE DOS SANTOS - ESPOLIO(SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS) X CLAUDIA CAGGIANO FREITAS(SP162576 - DANIEL CABECA TENORIO E SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS TENORIO E SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016709-46.2008.403.6100 (2008.61.00.016709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RITA SOUZA OLIVEIRA X MAURICIO LOIACONO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

0011132-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERNANDO DA ROCHA SANTOS

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0012277-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE GOMES DA SILVA

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0021067-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON ROBERTO DE SOUZA

Fls. 78: Defiro a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.Int.

0021624-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAROLINA STILHANO NASCIMENTO

Intimada a juntar aos autos planilha de cálculos, clara e objetiva, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, a CEF juntou, às fls. 66/71 e 72/98, planilhas onde não restou claro qual é o valor total executado, para a data atual. Assim, intime-se a CEF para que indique, nos cálculos apresentados, quais são os valores devidos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.Int.

0016093-27.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS CARVALHO DA SILVA(SP347366 - NILSON DE CARVALHO PINTO) X EDILAINÉ DA SILVA ROCHA CARVALHO(SP347366 - NILSON DE CARVALHO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026887-54.2008.403.6100 (2008.61.00.026887-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026357-60.2002.403.6100 (2002.61.00.026357-4)) ANDRE LUIS CARDOSO HAUY X ALCEU JOSE CARDOSO HAUY(SP275490 - JOSE VITOR DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018039-39.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Às fls. 151/199, a União Federal pede a expedição de ofício para a Receita Federal, a fim de se obter as declarações DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias) e DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira), o que indefiro. Quanto à DIMOF, entendo que não tem nenhuma utilidade a informação nela declarada. Já se tentou neste autos a penhora de valores de titularidade do executado, depositados em instituições financeiras no país, a qual resultou negativa. Seria inútil eventual informação sobre operações de crédito já realizadas, em que o executado tenha figurado como beneficiário de crédito que lhe tenha sido concedido por cooperativas de crédito ou associação de poupança e empréstimo, se não há valores a penhorar depositados em nome dele em instituições financeiras no país. Quanto à DIMOB e à DOI, cabe ressaltar que, conforme informa a própria União Federal às fls. 152, o único imóvel encontrado em nome do executado possui registro de compromisso de compra e venda datado de 1980. E a União Federal ainda não tentou a penhora da fração deste imóvel, pertencente ao executado. Assim, não sendo o executado proprietário de outros bens imóveis, não há interesse em saber se realizou eventuais operações com imóveis no passado, porque não se pode efetuar a penhora de imóvel cuja propriedade não está registrada em nome do executado. Diante do exposto, indefiro os pedidos de fls. 200/202. Intime-se a exequente para que diga se tem interesse na penhora da fração do imóvel n. 534, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

0005034-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ARTE EM FRANQUIA E PARTICIPACOES LTDA X PAULO RENATO FELIPE TEIXEIRA

A parte exequente pediu Renajud, o que defiro.Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

0004880-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ARAUJO COSTA

Às fls. 87, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro.Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

0010254-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON SANTOS SILVA AUTOMOVEIS ME X ANDERSON SANTOS SILVA

Fls. 151 - Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 136, comprovando a cotação de mercado dos bens constritos, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da penhora.Int.

0012970-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS ALFA-X EIRELI X MARIA DAS VITORIA DE MELO GONCALVES

Fls. 168 - Indefero o pedido de penhora on line, tendo em vista que decorreu apenas quatro meses desde a última diligência efetuada e nesse período os executados dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado.Cumpra-se o despacho de fls. 162 in fine.Int.

0012977-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO MARCELINO PEREIRA MARTINS - ME(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO) X MARIO MARCELINO PEREIRA MARTINS(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO)

Fls. 237 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 236, apresentando pesquisas junto aos CRIs, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

0022841-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BASE INJECAO DE PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ) X CARLOS ALBERTO TIGLEA X FELIPE LEITAO TIGLEA(SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ)

Preliminarmente à análise dos pedidos de fls. 165/166 e 177/178, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da alegação de acordo realizado e documentos juntados (fls. 168/169 e 173/176), no prazo de 15 dias.Int.

0023701-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO MOREIRA - ME X MARCO ANTONIO MOREIRA

Fls. 68 e 69 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 64, apresentando pesquisas junto aos CRIs, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

0025474-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALMIR MIRANDA RICCA - ME X ALMIR MIRANDA RICCA(SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA)

Fls. 122 - Indefero. Com efeito, o réu já foi devidamente citado para o pagamento da dívida e quedou-se inerte.Intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

0005886-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAVIER PATINO - ME X JAVIER PATINO

Às fls.141, a parte exequente pediu Renajud e Infojud, o que defiro.Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte autora a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

0010625-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DESK-LIMPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA - EPP X EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA(SP209182 - ERICA DE AGUIAR E SP165804 - ELISANGELA CYRILLO)

- Fls. 137/138 - Esclareço à exequente que o veículo encontrado na diligência junto ao renajud deixou de ser penhorado, em razão da restrição informada às fls. 133.Cumpra, a exequente, o despacho de fls. 132, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

0014880-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GXP LASER E INFORMATICA LTDA - EPP X ANDERSON SILVA FAGUNDES X RODRIGO PARDINI NEGRAO MONTEIRO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CARLA OLINDA DA SILVA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X MIRIAN DE JESUS SANT ANNA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Fls. 102 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a CEF apresente planilha de débito atualizada, nos termos em que determinado na sentença dos embargos à execução n. 0023714-41.2016.403.6100 (fls. 82/87) e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

0016425-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X STARBRANDS GESTAO DE MARCAS EIRELI(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR) X OLGA SARAH COHEN(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0019668-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA

Fls. 39 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 32/33, apresentando pesquisas junto aos CRIs, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021399-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EDUARDO CALEFE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO CALEFE DOS SANTOS

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.Int.

Expediente Nº 4722

MONITORIA

0002887-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO HORACIO DOS SANTOS

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC).Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação do requerido, sob pena de extinção do feito, sem resolução.Int.

0005050-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAMON MANOEL FERNANDES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO E SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO)

Fls. 153 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a autora apresente planilha de débito, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.Int.

0002479-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FLAVIO TADACI YAMASHITA

Às fls. 108/113 e 129/130, a parte exequente pediu Bacenjud e a expedição de mandado de penhora do veículo indicado. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrísórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada, por meio do sistema Renajud. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO - RENAJUD NEGATIVO

0021175-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANTANA ANTIGA PIZZARIA LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO MEISTER

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requiera o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

0021559-02.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X CONCIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA.

Intime-se a parte autora para que comprove o levantamento do alvará de levantamento n. 2797602/2017, retirado por IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA, em 02.06.2017, bem como requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento do referido alvará e arquivamento dos autos, sem o levantamento dos valores. Int.

0022233-77.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FIVE SERVICOS E COMERCIO DE INFORMACAO LTDA - EPP

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requiera o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

0024836-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUPITER COMERCIO DE BATERIAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X CLEUVANIR MARCOS MENDES DA SILVA

A parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrísórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

0002290-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CAROLINA DOS SANTOS FORNARI

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requiera o que de direito quanto à citação da requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0003445-78.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HN ELETRONICOS LTDA - ME

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requiera o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

0006086-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IGOR VILLALBA VARGAS ALEIXO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho de fls. 97, apresentando memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, a fim de que o pedido de fls. 107 seja deferido. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0010513-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JB PEREIRA MERCEARIA - ME X JOAO BATISTA PEREIRA

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requiera o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

0011410-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANV COMERCIO DE EMBALAGENS E PLASTICOS EIRELI X ANTENOR NUNES VALIM

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requiera o que de direito quanto à citação dos requeridos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0015809-82.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X EDAL SERVICOS DE TELEMARKEETING LTDA - ME

Fls. 48/49 - Dê-se ciência à parte autora, para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026303-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-91.2015.403.6100) FREUA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X CESAR FREUA(SP257226 - GUILLHERME TILKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fls. 112/116 - Intime-se a parte embargante, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 2.020,43 para julho/2017, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007368-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOBRE ARTHE COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CESAR AUGUSTO PASTOR X LAURA LOPES SILVA

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requiera o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0023593-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDALUZ CONFECÇÕES E COM/ LTDA - EPP(SP271573 - LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ) X JOSE ROBERTO PEDRONI X ELAINE GILIO PEDRONI

Intime-se a exequente a cumprir os despachos de fls. 378 e 381, comprovando o recolhimento das custas necessárias à expedição da certidão de inteiro teor, para o fim de averbação da penhora do bem imóvel, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento da construção. Int.

0003260-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X MARA LIGIA CORREA E SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 368, para que cumpra os despachos de fls. 306, 355 e 361, apresentando a planilha de débito atualizada para apreciação da alegação de excesso de penhora de fls. 286/304. Int.

0009732-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)

Fls. 227/230 - Diante da apresentação da planilha de débito atualizada, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 172/177, expedindo-se mandado de retificação da penhora realizada às fls. 155, a fim de que os bens penhorados sejam adequados ao valor do débito que perfaz R\$ 250.531,35, para março/2017. Sem prejuízo, intime-se a exequente a cumprir os despachos de fls. 223 e 231, requerendo o que de direito em relação aos bens penhorados, no prazo de 15 dias. Fls. 234 - Indeferido o pedido de Bacenjud, vez que o débito encontra-se garantido pela penhora de fls. 155. Int.

0019663-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIBEIRO & BRANDAO REPRODUcoes GRAFICAS LTDA - ME X CLAUDIO FERREIRA BRANDAO

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0013202-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO OLIVEIRA DE BARROS - ME X ROBERTO OLIVEIRA DE BARROS

Fls. 150/164 - Mantenho a decisão de fls. 149 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no agravo interposto. Int.

0019484-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AECIO DE SOUZA SANTOS

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requiera o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

0006769-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DYANA ZEDRA FRUTUOSO - TRANSPORTE - ME X DYANA ZEDRA FRUTUOSO

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requiera o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

0010321-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSO SUELY TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. X GRAZIELA DE GOUVEIA MARTINS EFFGEN X VIVIAN REGINA DE GOUVEIA MARTINS

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0011989-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL RODRIGUES DELFINO LTDA X RODRIGO DELFINO(SP299602 - DIOGO VERDI ROVERI) X TATIANA RODRIGUES PEREIRA RIOS

Tendo em vista as diligências negativas na localização dos corrêus Rodrigo e Comercial Rodrigues Delfino, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC). Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requiera o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a eles.

0013930-40.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR

Fls. 33 - Intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fls. 27/28, comprovando a cotação de mercado do veículo penhorado, nos termos do art. 871, IV do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da penhora. Comprovada a cotação, reduza-se a penhora a termo e expeça-se mandado de constatação. Int.

0017625-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X B&F COMERCIAL LTDA - ME X EDITE GOMES CAMACHO BARAO X PAULO SERGIO DA SILVA BARAO

Às fls. 97, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Deferido o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL - RENAJUD NEGATIVO

0019311-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J F GONCALVES - LOCACOES E TRANSPORTES - EIRELI - ME X JOSE FERNANDO GONCALVES

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0024052-15.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SILVIO SANTANA

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0016617-87.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HECTOR ALEJANDRO MORA TOLEDO(SP031209 - LAURINDO GUIZZI) X EMILIA ANGELICA ZUNIGA DURANDIN(SP031209 - LAURINDO GUIZZI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra o despacho de fls. 96, comprovando a averbação da penhora realizada, sob pena de levantamento da constrição e remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0275211-39.1981.403.6100 (00.0275211-5) - ANTONIO RODRIGUES MOURAO X ALVARO MAURICIO X IRENE TESTA - ESPOLIO X GERSELINO LUIZ DE MORAIS X IVETE APARECIDA ROSSINI X JEANETE DIAS MENDES DA SILVA - ESPOLIO X ANNITA ALVIM DE CAMPOS NEVES X NELSON CAVALARI X NORIYUKI KANASHIRO X MOACYR ANTONIO FERREIRA X VANILDE MACIEL PINTO DA SILVA X MARIANA RODRIGUES X ENY CORREA DOS SANTOS X ANA MARIA ZANETTI X RENATO ALBERTO CARDOSO - ESPOLIO X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER) X DAICY HELENA ROCCO ROSATO X FLAVIO AUGUSTO RIBEIRO ARMENIO X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 1130 - Intime-se a parte autora para que se manifeste em relação à minuta dos honorários sucumbenciais, em 05 dias. Após, intime-se a União Federal para que se manifeste acerca de todas as minutas expedidas nos autos (fls. 1083/1108, 1116, 1119/1120 e 1130), em 05 dias. Não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao E. TRF da 3ª Região. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9486

CARTA PRECATORIA

0011124-80.2016.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X JUSTICA PUBLICA X MARCIO HANASI YOUSSEF(SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Considerando o pedido da defesa nas fls. 56/54, em especial, a informação de que o apenado passa uma semana em São Paulo e outra em Mato Grosso do Sul, em razão de suas atividades laborais, e, considerando que o condenado responde a pena privativa de liberdade em regime aberto, acolho parcialmente o pedido da defesa e determino que o apenado MARCIO HANNA HANASI YOUSSEF realize o comparecimento QUINZENAL junto à CEPEMA, para justificar suas atividades. Comunique-se a CEPEMA acerca desta decisão. Publique-se. Intime-se o MPF. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815 de 2015 deste Juízo.

Expediente Nº 9487

CARTA PRECATORIA

0004226-51.2016.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO EDUARDO BREDA PEREIRA(SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 75/79: Em face do pedido de defesa, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 02/04/2018, às 17h30, mantendo, no mais, o despacho de fl. 66. De-se baixa na pauta de audiências do dia de hoje. Entretanto, fique a defesa do apenado intimada a apresentá-lo, munido dos documentos alistados no referido despacho, independente de nova intimação pessoal. Intimem-se.

Expediente Nº 9490

EXECUCAO DA PENA

0012662-96.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE MARTINI(SP179963 - ANDRE AUGUSTO NUNES LOPES)

Designo audiência admnitratória para o dia 18/09/2017, às 15:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1872

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011642-51.2008.403.6181 (2008.61.81.011642-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-54.2007.403.6181 (2007.61.81.001278-5)) LO YUAN LAI(SP163663 - RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se LO YUAN LAI para que esclareça o requerido pela representante ministerial(fls. 321-322).

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005402-31.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004514-86.2000.403.6107 (2000.61.07.004514-9)) CENTRO MEDICO CAMPO NOVO DO PARECIS LTDA(MS013553 - LAURA SIMONE BEATO PRADO CELLONI) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a subscritora da inicial para que regularize, no prazo legal, a representação processual, trazendo aos autos a documentação que demonstre os poderes de representação de Aderbal Lucio Moreira frente à empresa requerente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008138-13.2003.403.6181 (2003.61.81.008138-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA(SP043099 - ANTONIO GALINDO RIBAS E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP082947 - CARLOS ROBERTO BONIFACIO) X HERICK DA SILVA(SP043099 - ANTONIO GALINDO RIBAS E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X ARI NATALINO DA SILVA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA)

= SENTENÇA PROFERIDA FLS. 1430/1431V. VISTOS ETC. APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA, qualificada nos autos, foi processada e ao final condenada à pena de 10 anos e 04 meses de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos arts. 4.º, caput, 5.º, caput e 17, caput, todos da Lei n.º 7.492/86 c.c. os arts. 29, 69 e 71 do Código Penal. A r. sentença de fls. 1.159/1.198 foi publicada em 01/08/2008 (fl. 1.200) e transitou em julgado para a acusação em 25/08/2008 (fl. 1.201). Em grau de recurso, a C. Quinta Turma o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu por dar parcial provimento ao apelo da defesa para manter a condenação de APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA apenas pela prática dos crimes previstos nos arts. 5.º, caput, e 17, ambos da Lei n.º 7.492/86, reconhecer a incidência do concurso formal e reduzir a pena-base de ambos os delitos, fixando as penas em 02 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão (fls. 1.305/1.315v). A E. Corte negou seguimento ao recurso especial interposto pela defesa da acusada (fls. 1.349/1.350). Interposto agravo contra a r. decisão denegatória, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu por não conhecer do agravo (fl. 1.368 e verso). A decisão transitou em julgado em 03/05/2016 (fl. 1.367). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a vinda das folhas de antecedentes da acusada (fls. 1.372/1.373). Com a juntada das mesmas, o Parquet Federal pugnou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executória. É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu, ainda em primeira instância, em 25/08/2008 (fl. 1.201). De acordo com a literalidade do art. 112, I, do Código Penal, a prescrição da pretensão executória começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação. A pena definitiva atribuída à ré foi de 02 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão, em razão da prática dos crimes previstos nos arts. 5.º, caput, e 17, ambos da Lei n.º 7.492/86 c.c. o art. 70 do Código Penal. Conforme inteligência do art. 109, IV, do Código Penal, a prescrição se opera em 08 anos. Considerando que o trânsito em julgado para a acusação se deu em 25/08/2008, e tendo em vista que a execução da pena não foi iniciada, verifica-se que desta data até a presente decorreu lapso de tempo superior a 08 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. É forçoso, portanto, o reconhecimento da ocorrência da prescrição, na modalidade executória, com relação aos crimes perpetrados por APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA. DISPOSITIVO: Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA, nesta ação penal, com relação aos crimes previstos nos arts. 5.º, caput e 17 da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, 110 e 112, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se o despacho de fl. 1.370, primeira parte. P.R.I.

0005090-70.2008.403.6181 (2008.61.81.005090-0) - JUSTICA PUBLICA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FLAVIA BARBOSA MARTINS(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X SANDRA MARA MARTINS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X LEODIR ARANTES DE LIMA(SP340614 - RAFAEL LEITE MENTONI PACHECO)

VISTOS ETC. SANDRA MARA MARTINS, qualificada nos autos, foi processada e ao final condenada à pena de 02 anos de reclusão pela prática do crime tipificado no art. 9.º da Lei n.º 7.492/86. Quanto aos delitos previstos nos arts. 5.º e 7.º da Lei n.º 7.492/86, a acusada foi absolvida, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Ainda, a corré FLÁVIA BARBOSA MARTINS foi absolvida de todas as imputações, com base no mesmo fundamento legal. A sentença foi prolatada em 06/02/2017 (fls. 1.271/1.283) e publicada no dia seguinte (fl. 1.284v), tendo transitado em julgado para a acusação em 14/02/2017 - Ministério Público Federal - e em 01/03/2017 - assistente de acusação (fl. 1.290v). É o breve relatório. DECIDO. Verifico que os fatos foram alcançados pela prescrição. A denúncia foi recebida em 30/06/2008 (fl. 606/609). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do prazo prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, começa a correr o prazo da prescrição com base na pena aplicada na decisão, na forma preconizada pelo art. 110 do Código Penal. A pena aplicada à acusada SANDRA MARA MARTINS pelo crime descrito no art. 9.º da Lei n.º 7.492/86 foi de 02 anos de reclusão. Para esta pena, a prescrição se consuma em 04 anos, conforme a regra prevista no art. 109, V, do Código Penal. É de se ver assim que entre a data do recebimento da denúncia, em 30/06/2008, e a da publicação da sentença, em 07/02/2017, houve o transcurso de tempo superior a 04 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. É de rigor, portanto, o reconhecimento da ocorrência da prescrição em favor da ré SANDRA MARA MARTINS. DISPOSITIVO: Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SANDRA MARA MARTINS, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 9.º da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Nego seguimento ao recurso interposto pela defesa de SANDRA MARA MARTINS, tanto nestes autos (fls. 1.286/1.287) como no feito em apenso (0003610-23.2008.403.6181 - fls. 748/749), por falta superveniente de interesse recursal. Ao SEDI para anotação da situação processual de LEODIR ARANTES DE LIMA como Inquirido Arquivado, e de FLÁVIA BARBOSA MARTINS como ABSOLVIDA. Traslade-se esta sentença para os autos n.º 0003610-23.2008.403.6181, lançando-se registro próprio em livro de sentença. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, providenciando a Secretaria as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.

0003610-23.2009.403.6181 (2009.61.81.003610-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005090-70.2008.403.6181 (2008.61.81.005090-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FLAVIA BARBOSA MARTINS(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X SANDRA MARA MARTINS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP278150 - VALTER LANZA NETO)

VISTOS ETC.SANDRA MARA MARTINS, qualificada nos autos, foi processada e ao final condenada à pena de 02 anos de reclusão pela prática do crime tipificado no art. 9.º da Lei n.º 7.492/86. Quanto aos delitos previstos nos arts. 5.º e 7.º da Lei n.º 7.492/86, a acusada foi absolvida, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Ainda, a corré FLÁVIA BARBOSA MARTINS foi absolvida de todas as imputações, com base no mesmo fundamento legal.A sentença foi prolatada em 06/02/2017 (fls. 1.271/1.283) e publicada no dia seguinte (fl. 1.284v), tendo transitado em julgado para a acusação em 14/02/2017 - Ministério Público Federal - e em 01/03/2017 - assistente de acusação (fl. 1.290v).É o breve relatório.DECIDO.Verifico que os fatos foram alcançados pela prescrição.A denúncia foi recebida em 30/06/2008 (fl. 606/609). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado.Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, começa a correr o prazo da prescrição com base na pena aplicada na decisão, na forma preconizada pelo art. 110 do Código Penal.A pena aplicada à acusada SANDRA MARA MARTINS pelo crime descrito no art. 9.º da Lei n.º 7.492/86 foi de 02 anos de reclusão. Para esta pena, a prescrição se consuma em 04 anos, conforme a regra prevista no art. 109, V, do Código Penal.É de se ver assim que entre a data do recebimento da denúncia, em 30/06/2008, e a da publicação da sentença, em 07/02/2017, houve o transcurso de tempo superior a 04 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. É de rigor, portanto, o reconhecimento da ocorrência da prescrição em favor da ré SANDRA MARA MARTINS.DISPOSITIVO:Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SANDRA MARA MARTINS, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 9.º da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.Nego seguimento ao recurso interposto pela defesa de SANDRA MARA MARTINS, tanto nestes autos (fls. 1.286/1.287) como no feito em apenso (0003610-23.2008.403.6181 - fls. 748/749), por falta superveniente de interesse recursal.Ao SEDI para anotação da situação processual de LEODIR ARANTES DE LIMA como Inquérito Arquivado, e de FLÁVIA BARBOSA MARTINS como ABSOLVIDA.Traslade-se esta sentença para os autos n.º 0003610-23.2009.403.6181, lançando-se registro próprio em livro de sentença.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, providenciando a Secretaria as anotações e comunicações de praxe.P.R.I. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 17/05/2017

0007094-46.2009.403.6181 (2009.61.81.007094-0) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO CORREA MARTINS X SALVADOR FERNANDO SALVIA X VIRGILIO DE OLIVEIRA MEDINA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E SP283672 - THIAGO PEREIRA LOPES BENEDETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 1.127/1.129: as questões trazidas pela defesa de RONALDO CORREA MARTINS serão apreciadas na fase de prolação de sentença, porquanto incidem sobre o meritum causae, não impedindo, contudo, que as alegações sejam submetidas às Instâncias Superiores, por meio de instrumento próprio de recurso.Fls. 1.191/1.195: a 2.ª Vara Federal de Uberlândia/MG solicita a designação de audiência por videoconferência.Considerando os termos do Provimento n.º 13/2013 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, em especial das disposições expressas nos arts. 3.º e 4.º, e tendo em vista a recomendação exarada pela E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, no bojo do expediente administrativo n.º 0012036-18.2017.4.03.8000, chamo o feito à ordem para tornar insubsistente o despacho de fl. 1.187 e agendar previamente o dia 27 de setembro de 2017, às 15:30 horas, para a audiência de oitiva de testemunha de defesa a ser realizada por videoconferência, na Sala 02 deste Fórum Criminal. Caso haja incompatibilidade de dia ou horário pelo Juízo deprecado, este deverá comunicar este Juízo da impossibilidade, o quanto antes, para fins de adequação da pauta.Comunique-se o Juízo deprecado, por e-mail, informando, ainda, o número da solicitação de call center. Solicitem-se informações sobre o andamento da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Brasília/DF.Traslade-se para estes autos as peças principais dos autos da exceção de litispendência n.º 0011765-73.2013.403.6181, nos termos do art. 193 do Provimento CORE n.º 64/2005 e em atenção às disposições previstas na ordem de serviço n.º 03/2016 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.Ao SEDI para que proceda a anotação da atual situação processual de VIRGILIO DE OLIVEIRA MEDINA como Extinta a Punibilidade.Ciência às partes.(FICAM AS PARTES INTIMADAS DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA QUE OCORRERÁ DIA 27/09/2017 ÀS 15:30, NESTE JUÍZO).

0008022-94.2009.403.6181 (2009.61.81.008022-2) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA FACCHINI DE CESARE TESTA X ALEXANDRE AMARASCO X BRAULIO BRESSAN X EVERTON VINICIUS CANDIDO X JUVENAL MARIA X LUCIANA BALDO X LUCIENE BALDO X MANOEL DE CESARE X PABLO LOZOV MINHEV X PLINIO CERRI X REINALDO CHOFFI JUNIOR X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X SILVIA FACCHINI DE CESARE X TARCISIO SANTANNA SILVEIRA X VERONICA CANDIDO DOURADO(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP278543 - RENATO LUIZ DA SILVA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG)

Fica a defesa intimada da expedição de Cartas Precatórias para oitivas de testemunhas de defesa às Comarcas de Carapicuíba/SP, Vargem Grande Paulista/SP, Atibaia/SP, Vília/PA, Arujá/SP e Subseção Judiciária de Barueri/SP.

0011732-25.2009.403.6181 (2009.61.81.011732-4) - JUSTICA PUBLICA X NERY BARBOSA DE OLIVEIRA(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X MARCELO DE OLIVEIRA ANDRADE X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP107584 - PAULO ADOLFO WILLI E SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE)

Considerando os novos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal às fls.795, designo o dia 21 de novembro de 2017, às 15:30, para a oitiva da testemunha de acusação Flávio Martins Barbosa.Expeça-se nova Carta Precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP, visando a notificação da testemunha nos endereços fornecidos.

0001703-80.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOSE AFFONSO MONTEIRO CELESTINO(SP072876 - JOSE AFFONSO MONTEIRO CELESTINO E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRE FILHO)

.DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação formulada na inicial para- CONDENAR JOSÉ AFFONSO MONTEIRO CELESTINO, nesta ação penal, como incurso no crime previsto no art. 17, caput, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o art. 71 do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e à pena de 66 (sessenta e seis) dias-multa no valor correspondente a 1/30 de salário mínimo; e- ABSOLVER JOSÉ AFFONSO MONTEIRO CELESTINO, nesta ação penal, quanto aos fatos que caracterizariam o delito estampado no art. 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não haver prova suficiente para condenação.O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da Lei Condono, ademais, JOSÉ AFFONSO MONTEIRO CELESTINO ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de JOSÉ AFFONSO MONTEIRO CELESTINO no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.Com o eventual trânsito em julgado para a acusação, tomem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade.P.R.I.

0006640-61.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN) X LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI) X LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA(RJ130915 - BERNARDO BRAGA E SIVA E RJ051081 - ILCLENE VALENTE BOTTARI) X HORACIO MARTINHO LIMA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM) X MARIA LUISA GARCIA DE MENDONCA(SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO) X ROBERTO AUGUSTO VALENTE(SP135017 - MEIOUR DOUGLAS ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE JACINTO SOBRINHO X FABIO CARAMURU CORREA MEYER(RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR) X ROBERTO VIEIRA DA SILVA DE OLIVEIRA COSTA(RJ0104104 - FLAVIO MIRZA MADURO) X SERGIO MARRA PEREIRA CAPELLA(SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP337468 - NATALIA DI MAIO) X FLAVIO NUNES FERREIRA RIETMANN(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X MARCELO XANDO BAPTISTA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO) X MARCIO SERRA DREHER(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO) X AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI(RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA) X ALVARO LUIS ALVES DE LIMA DE ALVARES OTERO(RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X AMADEU SIMOES LOPES AZAMBUJA(RJ021159 - MARIA JOSE MARINHO DE AZAMBUJA) X GUILHERME DE ALVARES OTERO FERNANDES(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA) X ARAMANDO CESAR DE ARAUJO PEREIRA BURLAMAQUI(RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA)

= Sentença de fls. 3846/3864: VISTOS: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA, LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA, HORACIO MARTINHO LIMA, MARIA LUISA GARCIA DE MENDONÇA, ROBERTO AUGUSTO VALENTE, JOSÉ JACINTO SOBRINHO, FABIO CARAMURU CORREA MEYER, ROBERTO VIEIRA DA SILVA DE OLIVEIRA COSTA, SÉRGIO MARRA PEREIRA CAPELLA, FLÁVIO NUNES FERREIRA RIETMANN, MARCELO XANDO BAPTISTA, MARCIO SERRA DREHER, AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI, ALVARO LUIS ALVES DE LIMA DE ALVARES OTERO, AMADEU SIMOES LOPES AZAMBUJA, ARMANDO CESAR DE ARAUJO PEREIRA BURLAMAQUI e GUILHERME DE ALVARES OTERO FERNANDES, em razão da prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, a paz pública, o mercado de capitais e de lavagem de dinheiro.Narra a proemial que os acusados foram responsáveis por diversas fraudes perpetradas no âmbito da gestão do Banco Cruzeiro do Sul S/A, causando um prejuízo estimado em R\$ 1.249.000.000,00, o que consequentemente acarretou na quebra da instituição financeira. A descrição fática pode ser resumida pelos seguintes excertos da denúncia.I. DA FRAUDE EM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS.Com base na quebra judicial de sigilo bancário decretada por este MM. Juízo, verificou-se, com base nos procedimentos de fiscalização instaurados em fevereiro do corrente, tanto no âmbito do Banco Central, como da Comissão de Valores Mobiliários (Apenso I e II do IPL), junto à sede do BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A., a realização de um prejuízo de quase R\$ 1.249.000.000,00 (um bilhão duzentos e quarenta e nove milhões de reais), apurados até 29/02/2012 (quadro a fls.25 - Apenso I), tendo como causa operações envolvendo empréstimos consignados.Referido prejuízo decorreu da criação falsa de operações de Crédito Pessoal Parcelado (CPP), ou seja, empréstimos consignados com descontos em folha de pagamento, contabilizados indevidamente como ativos do banco, entre o início do ano de 2007 e março de 2012 (Apenso I, Processo Administrativo n. 1201558576 do Banco Central, com cópia no CD de fls. 550). (...)Tais empréstimo - volados à obtenção indevida de recursos e à cobertura das necessidades de caixa do BC/Sul - foram contratados em nome de diversas pessoas físicas e jurídicas, que desconheciam as operações e a utilização fraudulenta de seus dados pessoais, sendo utilizadas como laranjas, sendo os correspondentes recursos distribuídos em proporções iguais, entre oito pessoas jurídicas que figuravam como intervenientes: JAVIC ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ: 01.143.363/0001-49 - já baixado, junto à Receita Federal, desde 2008), ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS MILITARES DO BRASIL - AMBRA (CNPJ: 30.504.617/0001-05 - utilizado por outras seis pessoas jurídicas), ASSOCIAÇÃO BALÇÃO 24, BASE MILITAR, COMAR, REZENDE, SAÚDE, TRÊS CORAÇÕES e UNIDADE CENTRO, registradas no mesmo CNPJ da instituição AMBRA (...).Essas operações se consumaram e se repetiram desde 2007 a 2012, para o mesmo grupo de pessoas, alternando-se os valores e a periodicidade entre elas (sempre no último dia do mês) e serviam para a aplicação nos Fundos de Investimentos de Participações - FIPs, substituindo valores que a Corretora (DITVM) possuía aplicados, já que estas não poderiam aparecer, na virada do mês com saldos de aplicação nestes fundos. Na virada do mês, os valores eram resgatados e serviam para liquidação de CCBs anteriores, fechando-se, desta forma, o ciclo artificial, a exemplo das operações citadas no Referido Relatório de auditoria.(...)Tais testemunhos evidenciam a utilização, por parte dos controladores e diretores do Banco CRUZEIRO DO SUL, de laranjas e pessoas aparentemente humildes, de boa-fé, bem assim de interpostas pessoas jurídicas, como intervenientes, para SIMULAR, em nome destas, a concessão de empréstimos consignados, inclusive, inputando, a essas, vínculos empregatícios falsos.As manobras acima descritas implicam não apenas na geração de lucros falsos para o banco, entre os anos de 2007 e 2012, como também do que resultou no enriquecimento ilícito aos seus ex-controladores e diretores, com a distribuição a estes de lucros, dividendos e pró-labore de forma escalonada, de acordo com a função e importância de cada um dentro do banco e dentro da organização criminosa.(...)I.2. DA SUBTRAÇÃO DE VALORES DO BANCO Relatório de Auditoria RO 02/2012 (fls. 528/548 do Apenso IV) identifica a existência de um contrato de prestação de serviços celebrado em 02/09/2010, entre o BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. e a empresa VOX DISTRIBUIDORA DE CARTÕES TELEFÔNICOS LTDA., pertencente ao banco, com a finalidade de simular a aquisição de 25.500 cartões telefônicos pré-pagos, para futura subtração de valores de titularidade da instituição (fls. 530/532 do Apenso IV, vol. IV).Tal prática possibilitou, por meio da constituição de contabilidade paralela ou caixa-dois, o desvio de valores do banco aos seus controladores e administradores, existindo registros contábeis de entradas das mercadorias como ativos bancários ou mesmo de prestação de quaisquer serviços.Esta contabilidade paralela veio configurada, na medida em que os valores dissimuladamente,

despendidos para a compra dos referidos cartões telefônicos retornaram física e veladamente para a sede da instituição revertendo em benefício dos mesmos denunciados, sem a sua devida contabilização.(...)Consta dos autos que, a partir da suposta negociação, entre setembro de 2010 e janeiro de 2012, HORACIO MARTINHO LIMA, conselheiro diretor e responsável pelo referido contrato, efetuou diversos saques ilegais em espécie de recursos do banco, mantidos sem contabilidade ou em contabilidade paralela, em proveito próprio, de LUIS FELIPE INDIO DA COSTA, LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA, MARIA LUISA GARCIA DE MENDONÇA e outros diretores, em especial, FABIO CARAMURU CORREA MAYER, ROBERTO VIEIRA DA SILVA DE OLIVEIRA COSTA, FLAVIO NUNES FERREIRA RIETMANN, SÉRGIO MARRA PEREIRA CAPELLA e LUIS OCTAVIO, somando o montante total de R\$ 28.341.056,00 (vinte e oito milhões, trezentos e quarenta e um mil e cinquenta e seis centavos),(...)3.DA MANIPULAÇÃO DE AÇÕES DO BANCO NA BOLSA DE VALORES:Consta da documentação acostada aos autos que os denunciados e controladores do banco LUIS FELIPE INDIO DA COSTA e LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA emitiram ordens para a realização de operações simuladas de compra e venda de ações do BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. por meio de interpostas pessoas, com a finalidade de manipular o mercado de valores mobiliários, através da manutenção artificial da cotação das ações do Banco junto à Bolsa de Valores de São Paulo/SP, no período de 2010 a 2012, segundo evidenciado pelos Relatórios de Auditoria RO nº 01/2012 (fls. 02/525 Apenso IV) e RO nº 14/2012 (fls. 1834/2071 - vol. XI do Apenso IV) e sua correspondente documentação de suporte.Com efeito, a documentação amelhada e referida nos mencionados Relatórios traz à luz a utilização, pelos controladores do Banco, LUIS FELIPE e LUIS OCTAVIO, de pessoas jurídicas interpostas em operações financeiras que visavam manter o volume dos negócios das ações do Banco Cruzeiro do Sul na Bolsa de Valores, gerando um valor atrativo e sustentando o preço das ações, causando um prejuízo ao Banco no valor aproximado de R\$ 258.190.746,00. As ações e manipulações detectadas indicam, ainda, que os recursos tinham a finalidade de transferir o débito de operações com Derivativos (Opções Box Flexível) de um fundo para outro (FIDC BCSUL Vexar Multicred para Tamisa Fundo de Investimento Multimercado), realizando rolagem sucessivas de operações inconsistentes.(...)4.DAS FRAUDES ENVOLVENDO OS FIPs EQUITY e PLATINUM:As auditorias realizadas (Relatório de Auditoria RO nº 01/2012 (fls.04/525 dos vols. I, II e III do Apenso IV), Relatório de Auditoria RO nº 12/2012 (fls. 1728/1794 do vol. XI do Apenso IV) e Relatório de Auditoria RO nº 17/2012 (fls. 2890/3397 do Apenso VI) e documentos respectivos de suporte revelaram, no período de outubro de 2008 a novembro de 2010, a realização de resgates fraudulentos dos Fundos de Investimento em Participações (FIPs) FIP BCSUL VERAX EQUITY 1 e FIP BCSUL VERAX CINCO PLATINUM para clientes de boa-fé, sediados em São Paulo, resgates estes vedados pelo artigo 26 do regulamento do fundo, registrado na CVM, e representando violação ao disposto no artigo 24 da Instrução CVM nº 391/2003.Visando-se encobrir o saldo dos fundos desfalçados pelo resgate indevido das cotas - saques estes não comunicados ao COAF -, LUIZ FELIPE INDIO DA COSTA, LUIS OCTAVIO AZEREDO DA COSTA e MARIA LUISA GARCIA DE MENDONÇA determinavam aos funcionários do BANCO que fossem simulados empréstimos em nome de interpostas pessoas para imediata aplicação dos valores emprestados nos FIPs, quais sejam: AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI, ALVARO LUIS ALVES DE LIMA DE ALVARES OTERO, AMADEU SIMÕES LOPES AZAMBUJA, ARMANDO CESAR DE ARAUJO PEREIRA BURLAMAQUI e GUILHERME DE ALVARES OTERO FERNANDES.(...)Além de toda a manipulação supra descrita, referente à gestão dos Fundos, restou plenamente constatado que os empréstimos realizados eram de fachada, para dissimulação de recursos do fundo, sendo aqueles incompatíveis à situação financeira dos supostos favorecidos (partes relacionadas, funcionários, ex funcionários), sem garantias, com operações liberadas sem aval ou garantia real. A área de avaliação de crédito deliberava apenas por pro forma.(...)5.DA LAVAGEM DE DINHEIRO ENVOLVENDO OS FIPs EQUITY e PLATINUM E A PATRIMONIAL MARGAGATO A documentação amelhada no curso das auditorias supra referida indica, claramente que os Fundos de Investimento e Participações FIP BCSUL VERAX EQUITY 1 e FIP BCSUL VERAX CINCO PLATINUM foram utilizados para o desvio do dinheiro dos correntistas do banco, em benefício ilegal de seus ex-controladores, LUIS FELIPE INDIO DA COSTA e LUIS OCTAVIO AZEREDO DA COSTA.Ocorreu que tal desvio em favor dos referidos ex-controladores não se deu de forma direta, mas dissimulada. Em outros termos, todos os valores que haviam sido aplicados pelos correntistas do Banco nos FIPs BCSUL VERAX EQUITY 1 e BCSUL VERAX CINCO PLATINUM, e que foram, em momento posterior, ilegalmente resgatados, foram desviados e destinados à empresa PATRIMONIAL MARGAGATO S.A.. Trata-se de empresa de fachada, propriedade de LUIS FELIPE INDIO DA COSTA e LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA, sendo registrada apenas com um insignificante capital social de R\$50.000,00 (fls. 340/343), constituída com a finalidade de desviar e canalizar, de forma dissimulada, recursos do banco e de seus investidores em proveito dos mesmos. Tal destinação se deu a partir da aquisição, pelo Banco Cruzeiro do Sul, de debêntures emitidas pela empresa (fls. 332/339 e 344/358, 373/378), que integrava, de fato, o grupo financeiro CRUZEIRO DO SUL. Assim, ao invés de direcionar os recursos dos fundos para aplicações e investimentos regulares e estatutariamente autorizados pelo Banco, estes foram usados por LUIS FELIPE e LUIS OCTAVIO para que a própria Instituição adquirisse títulos de empresa MARGAGATO pertencente a estes, e, de fato, inexistente, como forma de promover o seu desvio em proveito dos mesmos.(...)Avançando na prática da lavagem de dinheiro, LUIS FELIPE e LUIS OCTAVIO, possuindo controle sobre a BCSUL VERAX CINCO PLATINUM, em maio de 2012, providenciaram o resgate vedado dos FIPs da quantia de cerca de meio milhão de reais, em favor do cotista LUIS PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO, o qual, por sua vez, a repassou para diversas contas, dentre elas para GABRIELA INDIO DA COSTA DE CARVALHO, ao que tudo indica parente dos ex-controladores.Inicialmente, este Juízo determinou a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para esclarecer alguns pontos contraditórios da denúncia (fl. 1.106).O Parquet Federal ofereceu aditamento à denúncia para sanar as contradições observadas por este Juízo e para descrever a conduta dos réus ALVARO LUIS ALVES DE LIMA DE ALVARES OTERO, AMADEU SIMÕES LOPES AZAMBUJA, GUILHERME DE ALVARES OTERO FERNANDES, AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI e ARMANDO CESAR DE ARAUJO PEREIRA BURLAMAQUI. No mais, o Ministério Público Federal acrescentou mais uma testemunha (fls. 1.118/1.124).A denúncia foi recebida em 1.º de fevereiro de 2013 (fls. 1.126/1.129).O BACEN e a CVM manifestaram interesse em ingressar na ação penal na qualidade de assistente de acusação (fls. 1.341 e 1.424/1.425). Ouveu o Ministério Público Federal (fls. 1.427/1.428), os pedidos foram deferidos (fls. 1.430).Devidamente citados (fls. 1.420/1.421, 1.422/1.423, 1.658/1.659, 1.656/1.657 e 1.823/1.824), os réus SÉRGIO MARRA PEREIRA CAPELLA, FLAVIO NUNES FERREIRA RIETMANN, ROBERTO AUGUSTO VALENTE, MARCIO SERRA DREHER e GUILHERME DE ALVARES OTERO FERNANDES, por seus defensores, apresentaram respostas escritas, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, respectivamente às fls. 1.601/1.616, 1.555/1.586, 1.625/1.647, 1.724/1.740 e 1.663/1.686.O defensor de FLAVIO NUNES FERREIRA RIETMANN aduz que a investigação desenvolvida no Banco Cruzeiro do Sul seria má, pois se iniciou a partir de denúncia anônima, e que as fiscalizações não foram realizadas por autoridade oficial e isenta, na medida em que o FGC tinha interesse, como credor do banco, no resultado das apurações.No mais, aduziu que a denúncia não descreve claramente a forma como o réu participou das ações criminosas e que não haveria indícios da materialidade e autoria delitiva (fls. 1.555/1.586).A defesa de SÉRGIO MARRA PEREIRA CAPELLA alegou que a denúncia não descreve a conduta praticada pelo acusado, sendo, portanto, inepta. Sustenta a defesa que a denúncia presume a participação do réu nos fatos criminosos apenas em razão de ter sido ele, na época dos fatos, diretor da instituição financeira. Na oportunidade, requereu a expedição de ofícios (i) à administração da sede do Banco Cruzeiro do Sul no Rio de Janeiro, para solicitar informações sobre registros de entrada de SÉRGIO MARRA e cópia das câmeras de segurança da entrada do prédio, do cofre e da tesouraria; (ii) à administração da sede do mesmo banco em São Paulo, para solicitar informações de registros do uso do heliponto por SÉRGIO MARRA; e (iii) à Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC, solicitando o encaminhamento dos registros de voos entre os aeroportos de São Paulo e Rio de Janeiro, empreendidos simultaneamente por SÉRGIO MARRA e o corréu HORACIO MARTINHO LIMA (fls. 1.601/1.615).ROBERTO AUGUSTO VALENTE cingiu-se ao mérito da ação penal, negando a sua participação nos fatos criminosos (fls. 1.625/1.647).A defesa de GUILHERME DE ALVARES OTERO FERNANDES alega, em caráter preliminar, a inépcia da denúncia, uma vez que não há descrição das condutas criminosas, e a falta de justa causa para a ação penal (fls. 1.663/1.686).Os defensores de MARCIO SERRA DREHER aduzem que, com relação ao réu, a denúncia não descreve fato típico, e também não apresenta um nexo de causalidade entre a fraude e o acusado (fls. 1.724/1.739).O Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia às fls. 1.782/1.808 para acrescentar informações novas sobre o modus operandi da fraude financeira praticada no Banco Cruzeiro do Sul, e para introduzir fatos novos com relação aos acusados LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA, LUIS FELIPE INDIO DA COSTA, HORACIO MARTINHO LIMA, MARIA LUISA GARCIA DE MENDONÇA, MARCIO SERRA DREHER e MARCELO XANDÓ BAPTISTA.O aditamento foi recebido em 10 de setembro de 2013 (fls. 1.812/1.813).Os acusados ROBERTO VIEIRA DA SILVA DE OLIVEIRA COSTA, AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI, ARMANDO CESAR DE ARAUJO PEREIRA BURLAMAQUI, AMADEU SIMÕES LOPES DE AZAMBUJA, FABIO CARAMURU CORRÊA MEYER, ALVARO LUIS ALVES DE LIMA DE ALVARES OTERO e LUIS FELIPE INDIO DA COSTA, devidamente citados (fls. 2.278/2.279, 2.117/2.118, 1.966/1.967, 1.972/1.973, 1.974/1.975 e 2.273/2.274), também apresentaram, por seus defensores, respostas à acusação às fls. 1.933/1.962, 1.978/2.020, 2.080/2.108, 2.119/2.149, 2.163/2.205 e 2.281/2.355, respectivamente.A defesa ROBERTO VIEIRA DA SILVA DE OLIVEIRA COSTA também aduziu a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa (fls. 1.933/1.962).A inépcia da denúncia também suscitada pela defesa de AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI e ARMANDO CESAR DE ARAUJO PEREIRA BURLAMAQUI. Além disso, a defesa aduziu que houve violação ao sistema acusatório, uma vez que este Juízo determinou que o Ministério Público Federal corrigisse impropriedades da denúncia. No mais, alegou que não haveria suporte probatório mínimo para a denúncia e questionou a credibilidade dos relatórios elaborados pelo FGC. Na oportunidade, a defesa requereu a expedição de ofícios (i) à Cruzeiro do Sul DTVM e à VERAX Serviços Financeiros para solicitar cópia dos boletins de subscrição para aplicação e documentos de solicitação de resgate de cotas dos fundos de participação em investimentos do BCSUL VERAX EQUITY 1 e VERAX CINCO PLATINUM; (ii) à VERAX Serviços Financeiros para informar se os réus foram subscritores de cotas dos Fundos de Participação em Investimento retrocitados quando da colocação primária das referidas cotas; e (iii) ao Banco Cruzeiro do Sul para informar se há qualquer registro de pendências financeiras de AFONSO e ARMANDO em relação ao Banco, a Corretora ou à Distribuidora relacionadas a operações de crédito, compra e venda de ações ou aplicações em Fundos de Investimentos (fls. 1.978/2.020). AMADEU SIMÕES LOPES DE AZAMBUJA, por seu defensor, também manifestou seu inconformismo quanto à decisão deste Juízo que determinou ao Ministério Público Federal que esclarecesse contradições da denúncia. No ponto, pugnou pelo reconhecimento da suspeição deste Juízo para julgar e processar a presente ação penal. Alegou, ademais, que o FGC não possuía legitimidade para apurar e produzir os relatórios de auditoria, tendo em vista tratar-se de órgão privado e credor do BCSUL. Por fim, aduziu a falta de justa causa para a ação penal, uma vez que não houve a instauração de procedimento administrativo perante a CVM (fls. 2.080/2.108).A defesa de FABIO CARAMURU CORRÊA MEYER alegou preliminarmente a inépcia da denúncia, ausência de justa causa e atipicidade da conduta. Além disso, destacou a existência de um concurso aparente de normas, requerendo a aplicação do princípio da especialidade, para que os fatos sejam enquadrados somente nas figuras penais dos arts. 10 e 11 da Lei n.º 7.492/86, afastando a imputação relativa ao crime de gestão fraudulenta (fls. 2.119/2.149).O réu ALVARO LUIS ALVES DE LIMA DE ALVARES OTERO, por seus defensores, requereu fosse desconsiderado o aditamento à denúncia de fls. 1.118/1.124, uma vez que o Parquet o ofereceu mediante provocação deste Juízo. Em consequência disso, requereu o reconhecimento da inépcia da denúncia. No mais, aduziu que era mero correntista do banco e, portanto, nos termos do art. 25 da Lei n.º 7.492/86, não poderia responder pelo crime de gestão fraudulenta. Na oportunidade, requereu a expedição de ofício à Cruzeiro do Sul S/A DTVM, solicitando informações sobre todas as operações de compra e venda de ações efetuadas em nome do acusado, no período da denúncia (fls. 2.163/2.205).A defesa de LUIS FELIPE INDIO DA COSTA também aduziu a ocorrência de violação ao sistema acusatório, no tocante à determinação de aditamento à denúncia. Ainda, a defesa questionou a legitimidade do FGC para auditar o Banco Cruzeiro do Sul S/A., salientando que não houve a realização de perícia por órgão oficial. Alegou também que não há decisão definitiva na esfera administrativa, quanto ao procedimento instaurado para apurar fraude em empréstimos consignados. Salientou que, com relação aos demais fatos descritos na inicial, não houve a instauração de nenhum procedimento administrativo perante o BACEN ou CVM, de modo que a presente ação careceria de justa causa. No mais, alegou a inépcia da denúncia. Na oportunidade, a defesa requereu a expedição de ofício ao BACEN para solicitar os contratos relacionados pela Comissão de Inquérito que funcionou junto ao BCSul, e informações sobre o resultado do processo administrativo n.º 120.155.8576, de 21/08/2012, referente aos ativos tidos como insubistentes. Requereu, também, o afastamento do sigilo bancário da empresa VOX DISTRIBUIDORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., no período de setembro de 2010 a maio de 2012, referente à conta onde eram depositados os valores pagos pelo banco para aquisição de cartões telefônicos (fls. 2.282/2.357).LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA, HORACIO MARTINHO LIMA, MARIA LUISA GARCIA DE MENDONÇA e MARCELO XANDÓ BAPTISTA foram citados tanto da primeira denúncia como do aditamento de fls. 1.782/1.808 (fls. 1.886 e 3.440/3.441, 2.464/2.465 e 2.514/2.515, 2.461/2.462 e 3.404/3.405, 1.661/1.662 e 2.600/2.601) e por seus defensores apresentaram respostas à acusação às fls. 3.443/3.556, 2.516/2.578, 3.223/3.312 e 3.028/3.053.Em sede de resposta escrita, a defesa de LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA alegou preliminarmente ausência de justa causa em razão de não haver ainda decisão definitiva na esfera administrativa (BACEN e CVM). Aduziu também que este Juízo se mostrou parcial ao determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para corrigir a denúncia. Ainda, a defesa alegou que a denúncia seria inepta por não descrever os atos praticados pelo acusado, afirmando, neste tocante, que LUIS OCTAVIO não tinha poderes de gestão na instituição financeira. Ademais, a defesa fez observações inerentes à legitimidade do FGC e da empresa por ele contratada para auditar o BCSul, respaldando-se na notícia de fato constante da medida cautelar n.º 0010499-51.2013.403.6181. Ainda, a defesa requereu fosse declarada a inconstitucionalidade do art. 4.º da Lei n.º 7.492/86 e art. 288 do Código Penal, por ofensa ao princípio da legalidade (fls. 3.443/3.556).HORACIO MARTINHO LIMA, por seus defensores, alegou a inépcia da denúncia, uma vez que a denúncia não descreveria a sua participação nos fatos criminosos. O acusado esclarece que o BACEN puniu, em primeira instância, todos os membros do conselho de administração do banco, sendo que, no que toca a HORACIO, a pena se deu apenas por se omitir da obrigação estatutária de fiscalizar a gestão da diretoria. A defesa ressalta que há excesso acusatório, na medida em que foram imputados diversos delitos financeiros, de forma autônoma, que na verdade dizem respeito aos atos da gestão fraudulenta (fls. 2.516/2.578).A defesa da acusada MARIA LUISA GARCIA DE MENDONÇA requereu fosse reconhecida a nulidade da decisão que determinou o aditamento da denúncia, com a consequente rejeição da exordial por inépcia. Sustentou, ainda, não haver substrato probatório para as imputações que recaem sobre a acusada, ressaltando, neste tocante, que as provas encontram-se angariadas em auditoria realizada por empresa sem qualificação técnica, nomeada pelo FGC. Ainda, a defesa requereu fosse declarada a inconstitucionalidade do art. 4.º da Lei n.º 7.492/86 e art. 288 do Código Penal, por ofensa ao princípio da legalidade (fls. 3.223/3.312).Em sede de resposta escrita, a defesa de MARCELO XANDÓ BAPTISTA aduz a inépcia da denúncia, uma vez que a mesma não descreveu os atos praticados pelo acusado, e ausência de justa causa para a ação penal. Na oportunidade, a defesa requereu a expedição de ofício ao liquidante do BCSul para solicitar cópia das relações de comissões pagas aos gerentes da instituição financeira, decorrentes da venda dos fundos FIPs BCSUL VERAX PLATINUM e BCSUL VERAX EQUITY 1 (fls. 3.028/3.053).MARCIO SERRA DREHER e LUIS FELIPE INDIO DA COSTA foram devidamente citados do aditamento à denúncia (fls. 2.715 e 3.027), e por seus defensores apresentaram respostas à acusação às fls. 3.089/3.108 e 2.718/2.825.O acusado MARCIO SERRA DREHER aduziu ser inepta a denúncia, ante a falta de descrição da participação do mesmo na senda criminosa. Acrescentou, ainda, que não há prova que o vínculo aos fatos delituosos, carecendo, portanto, de justa causa a ação penal (fls. 3.089/3.108).LUIS FELIPE INDIO DA COSTA, em sua defesa escrita, repetiu as teses já sustentadas em resposta anterior, em especial no que põe em dúvida a lisura dos trabalhos desenvolvidos pelo FGC. Quanto aos fatos constantes do aditamento à denúncia, a defesa alegou a inexistência de provas, requerendo em consequência a absolvição do réu diante da ausência de justa causa. Na oportunidade, reiterou o pedido de diligências e em acréscimo requereu a expedição de ofício à CETIP para requisitar cópia dos relatórios das auditorias realizadas no BCSul, relacionadas às CCBs, do período de 2007 a 2012; expedição de ofício à AMBIMA para solicitar cópia do dossiê apresentado pela BCSul VERAX e pelo Deutsche Bank que possibilitou o credenciamento de ambos e cópia dos documentos relacionados à supervisão dos credenciamentos quanto ao cumprimento das regras contidas nos Códigos daquela Associação; expedição de ofício ao Deutsche Bank para requisitar cópia do relatório que verificou se as operações com CCBs cedidas aos FIDCs FLEX e MULTICRED estavam de acordo com a

política de investimentos tratada na Instrução CVM 356/2001; expedição de ofício ao liquidante do BCSul solicitando cópia do relatório KPMG, referente à auditoria semestral da provisão e dos procedimentos de controle; e perícia contábil (fls. 2.718/2.825). O BACEN trouxe aos autos cópia da decisão proferida no processo administrativo punitivo n.º 1201558576 (fls. 3.617/3.646), e cópia da decisão e sentença proferida pelo Juízo Federal Cível e do processo administrativo punitivo n.º 1401592272 (fls. 3.647/3.697v). A defesa de MARCELO XANDÓ BAPTISTA e MÁRCIO SERRA DREHER reforçou os argumentos de que a VERAX não participou de nenhum ilícito praticado no Banco Cruzeiro do Sul. Neste tocante, trouxe aos autos cópia da sentença proferida pelo Juízo da 4.ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, onde se reconheceu que a postura da VERAX se deu em consonância com das disposições contratuais (fls. 3.700/3.703). Vieram aos autos certidão de óbito do réu JOSÉ JACINTO SOBRINHO (fl. 3.787). Quanto a isso, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal (fl. 3.788). A defesa de GUILHERME DE ALVARES OTERO FERNANDES reiterou o pedido de absolvição sumária, aduzindo que o processo administrativo instaurado pelo BACEN não faz qualquer menção ao réu (fls. 3.795/3.800). Instado a se manifestar, o Parquet Federal apenas requereu o prosseguimento da ação penal (fls. 3.806/3.807). É o breve relatório. Fundamento. DECIDO. DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. Primeiramente, reconheço a ocorrência de causa de extinção de punibilidade, consistente no óbito do réu JOSÉ JACINTO SOBRINHO, conforme faz prova a certidão de fl. 3.787. Aplicável, dessarte, as disposições constantes do art. 107, I, do Código Penal. DA NULIDADE DA DECISÃO DE FL. 1.106. Insurgiram-se as defesas dos acusados contra a decisão que determinou a devolução dos autos ao Ministério Público Federal para esclarecer pontos da denúncia. O inconformismo, no entanto, não comporta guarida. O que se verificou da primeira denúncia foi a existência de omissões, contradições e erros materiais que poderiam ser sanados por mero aditamento, nos termos do art. 569 do Código de Processo Penal. Assim, este Juízo apenas apontou as incongruências da denúncia e solicitou esclarecimentos ao Parquet. Por uma questão de economia processual não faria sentido este Juízo proferir sentença para rejeitar a exordial - decisão que não faz coisa julgada material, em razão da constatação de meras irregularidades -, e esperar o oferecimento de uma nova denúncia. Não se vê, desta forma, ofensa ao devido processo legal. O C. Superior Tribunal de Justiça, ademais, já se pronunciou nesse sentido, conforme julgado abaixo transcrito, in verbis: EMEN: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA COM DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DAS CONDUITAS IMPUTADAS. ADITAMENTO DETERMINADO PELO JUÍZO A QUO. OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. NÃO VERIFICAÇÃO. DECISÃO QUE VISOU PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EVENTUAL REJEIÇÃO POR INÉPCIA QUE POSSIBILITARIA APRESENTAÇÃO DE NOVA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ORDEM DENEGADA. 1. O sistema acusatório tem como principal característica a observância do contraditório e da ampla defesa. Visando a conduta do Juízo a quo exatamente dar primazia aos referidos princípios, sem se inibir na função acusatória, não há se falar em não observância do referido sistema. 2. Não há nulidade na decisão do Juiz de origem que, em vez de receber ou rejeitar a inicial acusatória, aponta ser insuficiente a descrição das condutas imputadas ao paciente e determina seu aditamento, porquanto, ainda que rejeitada por inépcia, seria possível o oferecimento de nova denúncia pelo parquet. 3. Prevalece no moderno sistema processual penal que eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, porquanto vigora a máxima pas de nullité sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal. Dessarte, não demonstrado eventual prejuízo, não há se falar em nulidade. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 112175, Ministro Relator MARCO AURÉLIO BELLIZZI, Quinta Turma, Fonte: DJE Data 20/06/2012 DTPB) Também não se vislumbra prejuízo à defesa dos acusados. Ao revés, o aditamento à denúncia apenas sanou as imperfeições da peça inicial de modo a permitir uma melhor compreensão dos fatos pelos acusados. Ademais, ainda que persista a alegação de imparcialidade do juiz, ressalto que o magistrado que proferiu a referida decisão já não se encontra mais lotado neste Juízo Criminal da 2.ª Vara Criminal Federal, motivo pelo qual fica prejudicado o pedido de suspeição arguido pela defesa de AMADEUS SIMÕES LOPES AZAMBUJA. Ante o exposto, não reconheço a ocorrência de nulidade. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. Aduzem as defesas dos acusados que a denúncia seria inepta, diante da ausência de descrição da participação dos acusados nos fatos. Esta alegação não comporta guarida. O que se verifica da denúncia é exatamente o contrário, eis que os fatos e todas as suas circunstâncias se encontram bem descritos, não havendo qualquer dificuldade pelos acusados no entendimento daquilo que lhes é imputado. Outrossim, no momento do recebimento da denúncia, a filia cognitiva não pode ser outra senão pela procura de um mínimo de provas sobre a materialidade e indícios de autoria delitiva, que impliquem na verossimilhança do exercício acusatório, sem que se perca de vista que, se não estiver presente a certeza da materialidade, mas meros indícios, a peça deve ser recebida, pois sobre a matéria vigora o princípio in dubio pro societate. Segue este mesmo entendimento o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme se extrai do julgado que ora transcrevo, in verbis: PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME TÍPICO DO ARTIGO 34, CAPUT DA LEI Nº 9.605/98. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DENÚNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DOLO E ESTADO DE NECESSIDADE. APURAÇÃO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a denúncia para ser viável, necessita de mero juízo de probabilidade, bastando, para o seu oferecimento, que os fatos nela descritos constituam crime, em tese, e que haja indícios suficientes de autoria. II - No presente caso, o recorrido foi surpreendido praticando atos de pesca desembarcada no período da piracema, já tendo apreendido 1 quilo e 300 gramas de pescado da espécie piau-três-pintas, em tamanho inferior ao mínimo permitido. São irrelevantes os indícios de autoria fundados no depoimento dos policiais ambientais e pela confissão do próprio denunciado, que declarou que estava desenvolvendo a pesca. III - A materialidade do crime, restou suficientemente comprovada através do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração Ambiental. IV - Havendo a descrição de fato típico, indícios suficientes de autoria e tendo a peça acusatória observado os requisitos estabelecidos no artigo 41 do CPP, não pode o Juiz deixar de receber a denúncia, salvo se constatada hipótese de rejeição, o que não ocorreu in casu. V - Nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate, de forma que, para o recebimento da denúncia, basta que haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. VI - A ausência de dolo somente poderá ser apurada na instrução criminal, pois depende, para sua verificação, da produção de provas. VII - A conduta imputada ao recorrido, em princípio, configura a infração do artigo 34 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima cominada é de 03 anos de detenção, não sendo crime de menor potencial ofensivo. VIII - O bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é o meio ambiente, de sorte que não se apura o dano em razão do seu valor, mas sim pela potencialidade lesiva. Assim, embora o fato descrito na peça acusatória pareça ser inócua ao meio ambiente, tal conclusão se revela temerária, ao menos, neste momento. IX - Na decisão que recebe a denúncia, o juiz é de prelição, não cabendo ao julgador, de pronto, rejeitá-la quando emergir imprescindível a instrução probatória. X - Recurso provido. (TRF3, RSE 200661060096230, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Segunda Turma, Fonte: DJF3 CJ2 Data02/07/2009, p. 435) In casu, o órgão ministerial logrou êxito em demonstrar, em sua denúncia, os fatos, em tese, delituosos e sua correlação com os acusados, de modo que os mesmos possam exercer plenamente a ampla defesa e o contraditório. Ainda que assim não fosse, nos chamados crimes societários, a jurisdição pátria já se firmou no sentido de que não é mister que a denúncia descreva de forma pormenorizada a conduta de cada acusado, bastando que reste demonstrada sua ligação com as atividades da pessoa jurídica. Para melhor ilustrar, verifiquem-se os seguintes julgados: EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ARTIGO 5º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/1986). INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. A hipótese cuida de denúncia que narra supostos delitos praticados por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais. 2. Não pode ser acoinhada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 3. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. TRANSCAMEN TO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O RÉU TERIA AGIDO COM DOLO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SODALICIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. 1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. 2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em transcurso da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VALORES REFERENTES À VENDA DE AÇÕES. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. DESNECESSIDADE. DELITO QUE NÃO DEIXOU VESTÍGIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Embora o crime de apropriação indébita seja material, necessitando da ocorrência de resultado naturalístico para a sua configuração, esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que para a comprovação da disponibilidade da coisa alheia móvel pelo possuidor e detentor como se proprietário fosse é desnecessária a realização de perícia, notadamente nos casos em que a infração não deixa vestígios. 2. Recurso desprovido. (STJ, RHC 49497, Ministro Relator JORGE MUSSI, Quinta Turma, Fonte: DJE 14/10/2014 DTPB) EMEN: RECURSO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE CAPITAIS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANSCAMEN TO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DESCRIÇÃO DA CONDUTA PERPETRADA. VÍNCULO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que o transcurso da ação penal, via de habeas corpus, é medida de exceção, só admissível se emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não é o caso dos autos. 2. Nos crimes societários, embora a denúncia não possa vir genérica, é admissível o seu oferecimento, ainda que não tenha descrito minuciosamente as atuações individuais de cada acusado, demonstrando porém, o vínculo entre o agir de cada agente e a suposta prática delituosa, estabelecendo, dessa forma, a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Não é inepta a exordial que descreve, com clareza, a participação de determinado agente nas inúmeras alterações contratuais de diversas empresas (inclusive com a inserção de dados falsos quanto à propriedade de uma delas) com o objetivo precípuo de blindar ou impossibilitar eventual execução de elevado passivo fiscal. 4. O vínculo existente entre o acusado e o evento delituoso reside justamente na promoção das referidas alterações contratuais que seriam entabuladas com interpostas pessoas para dificultar, ocultar ou dissimular o capital das empresas. 5. Recurso não provido. (STJ, RHC 26321, Ministro Relator OG FERNANDES, Sexta Turma, Fonte: DJE 09/10/2013 RSTJ VOL 232 PG 720 RT VOL 940 PG 400 DTPB) Urge salientar, ademais, que a exordial foi recebida com observância aos requisitos de admissibilidade expressos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo sido levado em conta, ainda, as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Diploma Processual. Pelo exposto, afasto esta preliminar. DA DENÚNCIA ANÔNIMA E DA ATUAÇÃO DO FGC. defesa de FLAVIO NUNES FERREIRA RIETMANN afirma que o relatório de apuração do FGC foi baseado em depoimento de um funcionário da instituição financeira. Ainda, assim como as defesas de AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI, ARMANDO CESAR DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI, AMADEU SIMÕES LOPES DE AZAMBUJA, LUIS FELIPPE ÍNDIO DA COSTA, LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES ÍNDIO DA COSTA e MARIA LUISA GARCIA DE MENDONÇA, questiona a legitimidade e idoneidade do FGC nos trabalhos de auditoria e administração temporária do Banco Cruzeiro do Sul. No tocante à suposta irregularidade na atuação do FGC, reporto-me à decisão proferida nos autos da medida cautelar n.º 0010499-51.2013.403.6181 (...). O presente pedido formulado por LUIS FELIPPE ÍNDIO DA COSTA e LUIS OCTAVIO AZEREDO ÍNDIO DA COSTA tem por escopo atacar diretamente as provas que lastream a denúncia oferecida nos autos da ação penal n.º 0006640-61.2012.403.6181. Aduzem que os relatórios elaborados pelas empresas IMS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. e ESM CONSULTORIA E GESTÃO DE PROJETOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., e que embasaram, em parte, a denúncia, estariam evadidas de vício, na medida em que tais pessoas jurídicas não possuem capacidade técnica para a realização de auditoria nos empréstimos consignados. Além disso, aduzem que houve parcialidade nas suas contratações. Do panorama fático criado pelos requerentes, extrai-se uma possível fraude perpetrada pelo FGC, em conluio com as empresas IMS e ESM. Contudo, se houve fraude, tal fato não é apto a atingir o conjunto probatório da ação penal principal. É de ressaltar, como bem aduziu o BACEN, que grande parte das provas coligidas na ação penal foi colhida pela fiscalização empreendida pelo BACEN, antes mesmo da decretação do RAET. Outrossim, as irregularidades observadas pelos agentes do BACEN também foram verificadas pela Comissão de Inquérito constituída por aquela autarquia. Assim, em princípio, a coleta de dados pelo BACEN, advinda de fiscalizações empreendidas por servidores públicos com capacidade técnica, presume-se legítima. Com efeito, eventual irregularidade na atuação do FGC na administração temporária junto ao BCSul deve ser averiguada em procedimento próprio de investigação e não no bojo desta ação penal, cujo objeto encontra-se delimitado pelos fatos narrados na denúncia. Ademais, enquanto não se constatar a ocorrência efetiva de ilícito por parte do FGC não há que se falar, no âmbito desta ação penal, em nulidade de provas. Saliento, outrossim, que eventual inconformismo quanto ao modo de proceder do BACEN - inclusive quanto ao fato de os relatórios terem sido baseados em depoimento de funcionário - deve ser manifestado perante a esfera administrativa ou ao Juízo Cível competente, descabendo a este Juízo Federal de competência criminal dizer sobre a validade ou não das decisões e fiscalizações levadas a cabo pelo BACEN. Destarte, afasto as alegações das defesas. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. A defesa de ALVARO LUIZ ALVES DE LIMA DE ALVARES OTERO aduz que era apenas um mero correntista da instituição financeira, não podendo, portanto, ser responsabilizado pelo crime de gestão fraudulenta. Contudo, a tese ora ventilada não é apta a afastar a responsabilidade penal do acusado. Cumpre ressaltar que mesmo nos chamados crimes próprios é possível a interação dos acusados no fato criminoso na condição de partícipe, nos termos do art. 29 do Código Penal. Nesse sentido, transcrevo a lição do professor Rodolfo Tigre Maia: Caracteriza-se como crime próprio, já que específico dos administradores de instituições financeiras, mas não é inflexível às regras comuns do concurso de agentes (art. 29 do CP) já que tal circunstância, de caráter pessoal, por integrante do tipo, será passível de comunicação aos não-administradores. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça também se posiciona nesse sentido: EMEN: PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. GESTÃO TEMERÁRIA. DESVIO DE RECURSOS EFETUADOS POR FUNCIONÁRIOS DA ÁREA INTERNACIONAL DO BANCO. CO-AUTORIA ADMISSÍVEL. NECESSIDADE, TODAVIA, DE INDICAÇÃO DE VÍNCULO SUBJETIVO ENTRE OS AUDITORES INDEPENDENTES EXTERNOS (RÉUS) E OS GERENTES/ADMINISTRADORES. AUDITORIA CONTRATADA POR AMOSTRAGEM. ELEMENTO LITIVO DO TIPO. DOLO EVENTUAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE ANTEVISÃO E ASSUNÇÃO DE RESULTADO LESIVO. INCOMPATIBILIDADE, NÓ CASO, COM A CONDUTA DOS ACUSADOS, QUE, CIENTES DA POSSIBILIDADE DE IRREGULARIDADES EM CONTAS EXTERNAS, COMUNICARAM A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA SOBRE A NECESSIDADE DA REVISÃO DE ROTINAS DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. INVIABILIDADE DA INCRIMINAÇÃO DOS AUDITORES INDEPENDENTES EXTERNOS PELA NÃO ESCRITURAÇÃO DAS OPERAÇÕES. FATO ANTERIORMENTE APUROADO EM JUÍZO CÍVEL. CONCLUSÃO PELA IRRESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE AUDITORA EXTERNA. INDEPENDÊNCIA DOS ORBES CÍVEL E PENAL QUE NÃO SE PRESTA A PETRIFICAR VERDADES INCONGRUENTES. NECESSIDADE DE A ACUSAÇÃO APRESENTAR AO MENOS RASTROS DE DESACERTO NA VERSÃO CORPORIFICADA NA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM QUE SE INVESTIGAVA O MESMO FATO PARA JUSTIFICAR SEU PROCEDER NO JUÍZO PENAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. 1. A gestão temerária, como crime próprio, apenas poderá ser imputada a sujeito que não detém as qualidades exigidas pelo tipo (gerência, administração, direção

se em associação com outrem que as detenha. Sobre o auditor independente externo só podem recair as penas do delito em questão se proceder em conluio com gestor da instituição financeira, fato não apresentado, sequer em tese, pela acusação. 2. Para que se verifique o elemento volitivo do tipo - o dolo eventual próprio da gestão temerária - é necessária a demonstração de que os acusados anteviam e aceitaram o risco lesivo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que os pacientes, no curso da auditoria externa a que procediam, contratados para realizá-la por amostragem, identificaram possíveis irregularidades na gestão bancária da área internacional e comunicaram os gestores do Banco sobre a necessidade de revisão dos procedimentos de conciliação bancária em agências externas, como consignado na sentença civil. 4. Se não eram penalmente responsáveis pela fraude, alegadamente perpetrada por funcionários da própria Instituição Financeira, com muito mais razão aos auditores externos independentes não se pode imputar sua escrituração ou documentação. Não é plausível, portanto, sua incriminação pelo tipo correspondente ao art. 10 da Lei 7.492/85, que prevê apenação para omissão de elemento exigido pela legislação em demonstrativos contábeis. 5. A finalidade precípua da autonomia entre o juízo cível e o penal é permitir a este perscrutar a verdade real além dos limites dentro dos quais se satisfaria aquele. Não se presta à petrificação de versões colidentes sobre o mesmo fato. 6. A acusação, para pretender demonstrar a verossimilhança da versão que defende, precisa, ao menos em tese, apresentar rastros de descabimento na tese que terminou vencedora no Juízo Cível em que o mesmo fato foi esquadrihado, com a conclusão pela ausência total de qualquer responsabilidade dos auditores independentes externos pelo rombo financeiro encontrado na área internacional, circunstância aqui não verificada. 7. Parece ministerial pela denegação da ordem 8. Ordem concedida, no entanto, para trancar a Ação Penal em relação aos ora pacientes. (STJ, HC 125.853, Ministro Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, Fonte: DJE DATA:01/03/2010)Ademais, impende destacar que o acusado, segundo o libelo acusatório, teria se prestado como testa-de-ferro para os gestores do BCSul no desvio de recursos aplicados em fundos de investimento. Há, portanto, descrição suficiente do auxílio prestado pelo acusado aos gestores da instituição financeira, não havendo como dissociá-lo dos crimes financeiros imputados pela exordial. Afástio, destarte, esta preliminar. DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVAAs defesas de AMADEU SIMÕES LOPES AZAMBUJAA, LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA e LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA aduzem a ausência de justa causa para a ação penal ante a inexistência de procedimento administrativo junto à CVM e ao BACEN. Tal alegação não comporta guarida. O fato de haver pendência de instauração ou decisão definitiva em procedimento administrativo não obsta a persecução criminal no âmbito da Justiça Federal, uma vez que as esferas administrativa e judiciária são independentes. É este, ademais, o entendimento predominante nos Tribunais Superiores.EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. ANÁLISE APROFUNDADA DE FATOS E PROVAS QUE NÃO É ADMITIDA NA VIA ESTREITA DO PRESENTE WRIT. I - Denúncia que bem individualiza as condutas e expõe o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do CPP. Ademais, não se declara inepta a denúncia se o seu teor permitir o exercício do direito de defesa. II - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. III - As esferas administrativa e penal são independentes, razão pela qual o arquivamento de procedimento administrativo não vincula a atuação do Ministério Público na instância penal. IV - Não se admite, na via estreita do habeas corpus, a análise aprofundada de fatos e provas. V - Ordem denegada. (STF, HC 88759/ES, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Fonte: DJ 23-02-2007 PP-00025 EMENT VOL-02265-02 PP-00332)EMEN: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. REFLEXO NA ESFERA PENAL. INDEPENDÊNCIA. I. Esta Corte superior firmou o entendimento de que o trancamento de ação penal ou de inquérito policial em sede de habeas corpus constitui medida excepcional, só admitida quando provada, sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade do fato, a ausência de indícios de autoria capazes de sustentar a acusação ou, ainda, a existência de causa de extinção da punibilidade, o que não ocorre na hipótese dos autos. 2. O exame da alegada ausência de justa causa para a instauração da ação penal demandava incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. 3. Não é inepta a denúncia que, atentando aos ditames do art. 41 do CPP, qualifica os acusados, descreve o fato criminoso e suas circunstâncias. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que as esferas cível, administrativa e penal são independentes, com exceção dos casos de absolvição, no processo criminal, por afirmada inexistência do fato ou inoportunidade de autoria. Daí porque não se sustenta a tese de que eventual absolvição ocorrida em sede de processo administrativo comunica-se à ação penal decorrente do mesmo fato. 5. Não há ilegalidade em condenação lastreada em provas inicialmente produzidas na esfera administrativa e, depois, reexaminadas na instrução criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa. 6. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RHC 61021, Ministro Relator GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, Fonte: DJE 05/02/2016 DTPB)EMEN: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. AUTORIA. INDÍCIOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. I - É cediço que as instâncias administrativa e penal são independentes, não estando o Judiciário vinculado às decisões tomadas por órgãos da Administração Pública. Sendo assim, a decisão de órgão do Poder Executivo concluindo pela licitude da operação cambial realizada não tem o condão de retirar a justa causa da ação penal, pois durante a instrução processual podem ser colhidos e formados outros elementos de convicção. II - Comprovado que o paciente não era Diretor de Câmbio da instituição bancária, e não havendo indícios de que tenha participado da operação cambial onde teria ocorrido a remessa ilegal de divisas ou mesmo de que dela tomou conhecimento, resta evidente a ausência de justa causa para propositura da ação penal contra ele movida pela prática de crime contra o sistema financeiro nacional. Ordem concedida. (STJ, HC 26542, Ministro Relator FELIX FISCHER, Quinta Turma, Fonte: DJ 08/03/2004 PG 296 REVJUR VOL. 317 PG 141 RIP VOL. 24 PG 311 DTPB)Sobreleva dizer que as provas advindas da seara administrativa não são as únicas que comporão os autos, até porque muitas vezes não são específicos quanto ao dolo dos acusados. A instrução criminal por certo terá novas provas que poderão até mesmo esclarecer o grau de participação dos réus nos fatos criminosos. Ante o exposto, afástio estas alegações. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4.º DA LEI N.º 7.492/86 E ART. 288 DO CPA defesa de MARIA LUISA GARCIA DE MENDONÇA e LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA requereu fosse declarada a inconstitucionalidade do art. 4.º da Lei n.º 7.492/86 e do art. 288 do Código Penal, uma vez que referidas normas penais não respeitaram o princípio da legalidade. No tocante ao crime financeiro, anoto que, a despeito de haver duras críticas no âmbito doutrinário acerca da redação do tipo penal que descreve a gestão fraudulenta e temerária, a norma penal em comento não acarreta ofensa aos princípios constitucionais. Embora conciso, o tipo penal descreve satisfatoriamente a conduta ilícita, que é intrínseca ao comportamento do agente, qual seja, uma gestão acometida por fraude, no âmbito da instituição financeira ou a ela equiparada, sob o pretexto de decisões intencionalmente descuradas e fraudulentas. Ressalte-se que o dispositivo penal em questão é o do tipo aberto, e não poderia ser de outra maneira, eis que essa conduta poderia assumir infindáveis comportamentos, tornando impossível a tarefa do legislador em descrever cada um deles, na tentativa de transformar o aludido artigo penal em do tipo fechado. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais pátrios já se pacificou no sentido de que o referido dispositivo penal não infringe a constituição. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. GESTÃO FRAUDULENTA. CRIME DE MERA CONDOTA. PRESENÇA DE SUFICIENTES INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA RELATIVOS AOS FATOS NARRADOS NA PEÇA ACUSATÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade do tipo previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86, considerando ser o referido ilícito de mera conduta, ou seja, aquele que descreve apenas o comportamento do agente sem levar em consideração o resultado da ação. 2. Não se pode declarar a inépcia da denúncia que descreve fatos penalmente típicos e aponta, como no caso em exame, a conduta dos acusados de forma devidamente individualizada, oferecendo todas as condições para o pleno exercício do direito de defesa. 3. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser declarada quando, de pronto, sem necessidade de dilação probatória, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios de autoria capazes de sustentar a acusação ou, ainda, a existência de causa de extinção da punibilidade. 4. Ordem denegada. (STJ - HC 38.385 - Min. Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - Quinta Turma - Fonte: DJ DATA:21/03/2005 PG:00411)PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 4º DA LEI N.º 7.492/86. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos. 2. O art. 4º da Lei n.º 7.492/86 não padece de inconstitucionalidade, dado não violar os princípios da legalidade e da taxatividade inspirados nas garantias constitucionais do Direito Penal. Trata-se de dispositivo legal, o que atende o art. 5º, II, da Constituição da República, sendo certo que seu conteúdo normativo não é demasiadamente amplo a ponto de tornar indiscernível a conduta reputada ilícita. Não se pode exigir, do legislador, que enumere as modalidades pelas quais o agente pode perpetrar a gestão fraudulenta, que de todo modo prescinde de resultado naturalístico. 3. Apelação desprovida. (TRF 3 - ACR 34.386 - Des. Federal Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW - Quinta Turma - Fonte: DJF3 CJ2 DATA:23/06/2009 PÁGINA: 286)É imperioso destacar que o Excelex Pretório, guardião da Carta Maior, tem aplicado esse tipo penal em diversos casos sem qualquer consideração de inconstitucionalidade (STF: HC 91.266/ES - 2ª Turma, Min. Cesar Peluso; HC 85.796/PR - 2ª Turma, Min. Eros Grau; HC 93.553/MG - Pleno, Min. Marco Aurélio). Portanto, não reconheço a inconstitucionalidade incidental do art. 4º da Lei n.º 7.492/86. Também não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade do art. 288 do Código Penal. Com efeito, a regra geral prevista no art. 31 do Código Penal é de que o ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado. Entretanto, o próprio dispositivo penal aduz que se houve disposição expressa em contrário as hipóteses retromencionadas poderão ser punidas. O exemplo clássico da doutrina é justamente o crime previsto no art. 288 do Código Penal, que tem o objetivo de punir a associação de quatro ou mais pessoas pelo perigo que representa à paz pública. Ao talante temático transcrevo as lições de Delmanto e Nucci: QUADRILHA OU BANDO (...). Noção: Cuida-se de punir, pelo perigo que representa para a paz e a segurança pública, a associação de quatro ou mais pessoas para a prática de crimes. Excluem-se, por evidente, os crimes quadruplos e preterdelosos, não sendo possível haver associação para a prática de crimes não dolosos. Como se verá abaixo, a fim de que se diferencie bem a quadrilha ou bando do mero concurso de pessoas, a doutrina é unânime ao exigir o requisito da estabilidade ou permanência do vínculo associativo, não bastando uma associação eventual ou passageira. Bem de ver que o tipo penal em questão trata, na verdade, de punir verdadeiros atos preparatórios, exceção esta expressamente autorizada pelo art. 31 do CP. O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado. Casos de impunibilidade (...). 20. Alcance do termo impunibilidade: pretende a lei atribuir o termo impunibilidade ao fato, e não ao agente, pois, no caso apresentado, trata-se de causa de atipicidade. Impuníveis são o ajuste, a determinação, a instigação e o auxílio, logo, condutas atípicas. Vimos, anteriormente, que a tentativa somente se torna fato típico, portanto, passível de punição do seu autor, se há o ingresso na fase executória. Portanto, é natural que condutas anteriores, ainda que relevantes, sejam atípicas (meramente preparatórias), caso não se dê início à execução do delito, o disposto neste artigo, diante do art. 14, II, do Código penal, é supérfluo. Ademais, se houve disposição expressa em contrário (leia-se: existência de um tipo incriminador autônomo), é evidente que o ajuste, a determinação, a instigação e o auxílio podem ser punidos. Exemplo disso é a associação de mais de três pessoas para o fim de cometer crimes (art. 288, CP), que constitui delito autônomo (quadrilha ou bando). Não fosse o estipulado no mencionado art. 288 e o ajuste entre os integrantes de um bando não seria punível, caso não tivesse começado a execução do delito arranjado. Pelos motivos expostos deixo de reconhecer a inconstitucionalidade dos crimes de gestão fraudulenta e quadrilha ou bando. DAS DEMAIS ALEGAÇÕES Em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, entendo que as alegações apresentadas em sede de resposta à acusação não servem para afastar de plano a imputação feita aos réus, uma vez que a denúncia se lastreia em fatos elementos de prova. Urge salientar, outrossim, que a versão apresentada pelas defesas dos acusados confronta diretamente o que foi afirmado pela acusação, não havendo como dissociar quaisquer dos réus da imputação formulada pelo Ministério Público Federal. Mostra-se necessário, portanto, o início da instrução criminal para o esclarecimento dos fatos. Acrescento, por fim, que eventual aplicação do instituto da consunção deve ser avaliada na fase de prolação de sentença, cabendo ressaltar que os acusados se defendem dos fatos expostos na exordial e não da capitulação jurídica dada pelo Ministério Público Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ JACINTO SOBRINHO, nesta ação penal, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se o feito com relação a JOSÉ JACINTO SOBRINHO com as cautelas de praxe. Quanto aos demais réus, considerando que não foram arguidas nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REQUERIMENTOS Indefiro as diligências formuladas pela defesa de SÉRGIO MARRA PEREIRA CAPELLA (fls. 1.614/1.615), tendo em vista que podem ser substituídas por outras provas, sem a necessidade de intervenção deste Juízo. Ademais, as informações que pretende a defesa junto à ANAC podem ser obtidas por ela própria, tendo em vista a inexistência de sigilo. Defiro parcialmente os requerimentos formulados pela defesa de AFONSO CESAR BOABAI BURLAMAQUI e ARMANDO CESAR DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI, discriminados nos tópicos 1, 2 e 3, de fl. 2.020. Quanto ao pedido do item 4, indefiro por não ser pertinente para o deslinde da ação penal. Expeçam-se ofícios, consignando prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Defiro o pedido da defesa de ÁLVARO LUIZ ALVES DE LIMA DE ALVARES OTERO (fl. 2.044), devendo ser expedido ofício à Cruzeiro do Sul S.A. DTVM, solicitando que informe, em 30 (trinta) dias, em meio digital se possível, as operações de compra e venda de ações efetuadas pelo réu, no ano de 2012. Quanto aos pedidos formulados por LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA às fls. 2.354/2.355, indefiro-os. O pleito constante do item 1 consiste em centenas de contratos que foram apurados pelo BACEN e tidos como fictícios. Não se trata de diligência essencial, uma vez que já consta a análise do BACEN. No tocante ao pleito do item 2, verifica-se que o BACEN já promoveu a juntada da decisão do processo administrativo em questão às fls. 3.617/3.646. Entendo também não ser pertinente o pedido de quebra de sigilo bancário da empresa VOX DISTRIBUIDORA. Note-se que, segundo a denúncia, a fraude envolvendo a referida empresa diz respeito à aquisição de cartões telefônicos que, na prática, jamais existiu. Assim, a quebra de sigilo não trará qualquer resultado elucidativo quanto a tais fatos. No que se refere aos pedidos formulados na segunda peça defensiva de LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA (fls. 2.821/2.825), defiro apenas a expedição de ofício ao CEIPI, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, para solicitar cópia dos relatórios das auditorias realizadas no BCSul, relacionadas às CCBs, no período de 2007 a 2012. Indefiro as demais diligências requeridas pela defesa por não se tratar de prova relevante para os autos. Ademais, no tocante à perícia, ressalto que a denúncia encontra-se escorada em relatórios realizados por órgãos legítimos, presumindo-se, assim, a boa-fé dos auditores que atuaram nas fiscalizações. Defiro o pedido formulado por MARCELO XANDÓ BAPTISTA (fl. 3.052), devendo ser expedido ofício, com prazo de 30 (trinta) dias, ao liquidante do Banco Cruzeiro do Sul para que encaminhe a relação de comissões pagas aos gerentes da instituição financeira, referente à venda dos FIPs BCSUL VERAX PLATINUM e BCSUL VERAX EQUITY 1, durante o período de 2007 a 2012. Saliento à defesa de LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA que não há que se falar em impugnação quanto à atuação do BACEN e da CVM como assistentes de acusação, por haver disposição legal expressa nesse sentido (art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os endereços das testemunhas arroladas no aditamento de fls. 1.782/1.810, e das testemunhas Cesar Antonio G. Silva, Manoel Roldan e Francisco J. de Souza Mello, e para que esclareça quais são ocupantes de cargo público, sob pena de preclusão. P.R.I. _____ DESPACHO DE FLS. 4075/4076: Intimem-se as partes da decisão de fls. 3.846/3.864, que deverá ser cumprida integralmente. Homologo a desistência manifestada pelo Ministério Público Federal (fls. 3.970), com relação à inquirição das testemunhas: Sonia Lourdes dos Santos, Paulo Cesar Fernandes da Silva, Mário Sérgio Pereira de Souza, Cesar Antonio G. Silva, Manoel Roldan e Carlos de Almeida Fils. 4.065: Cumpra-se. Para início da instrução, designo as seguintes datas e horários, visando à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação: Dia 06 de fevereiro de 2018, às 14h30min, para inquirição de Celso Antunes da Costa e Ailton José Salviano; Dia 07 de fevereiro de 2018, às 14h30min, para inquirição de José Alfredo Lattaro e Clóvis Vidal Poletti; Dia 08 de fevereiro de 2018, às 14h30min, para inquirição de Darci Custódio de Oliveira e Nelson Patrício Reis; Dia 20 de fevereiro de 2018, às 14h30min, para inquirição de Francisco J. de Souza Mello e Andrea Ribeiro de Almeida Coutinho; Dia 21 de fevereiro de 2018, às 14h30min, para inquirição de Elcio Leopoldino e Luis Domingues Marques de Oliveira; Dia 22 de fevereiro de 2018, às 14h30min, para inquirição de Antonio Augusto Lopes da Costa e Silva e Paulo Rodrigo Pecht; Dia 06 de março de 2018, às 14h30min, para inquirição das testemunhas: Augustin

Daihyun Shin e Carlos Eduardo de Camargo Corsi; eDia 07 de março de 2018, às 14h30min, para inquirição de Amadeu João Caparroz e Eduardo Momino; Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição das demais testemunhas arroladas pela acusação e residentes fora da sede deste Juízo. Notifiquem-se. Intimem-se. Oficie-se ao superior hierárquico das testemunhas ocupantes de cargo público. _____ DESPACHO DE FL. 4093: Fls. 4086/4087: considerando que não há nos autos qualquer restrição ou impedimento de realização de viagem imposta ao acusado FLÁVIO NUNES FERREIRA RIETAMNN, junte-se e anote-se. Ciência ao M.P.F.

0008589-23.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-34.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ADEL HASSAN AWAD(MG083205 - FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES)

A Defesa de ADEL HASSAN AWAD pleiteia às fls. 972/973 e fls. 977/978 autorização para que o acusado empreenda viagens ao exterior. Por ora, diante da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 981, que não se opõe ao pedido de viagem formulado às fls. 977/978, autorizo o acusado a empreender viagem à Zurich, Alemanha, no período de 22 a 27 de agosto de 2017. Comunicuem-se as autoridades competentes acerca da viagem do réu, devendo ser informado de que seu voo sairá no dia 22 do corrente de Foz do Iguaçu-PR, com escala em Guarulhos/SP, após Zurich, Alemanha, voos J3558 e LX 93. Retornará no dia 27/08/2017, saindo de Frankfurt para o Rio de Janeiro - Galeão, voo LH 500. Autorizo a entrega do Passaporte de ADEL HASSAN AWAD ao Sr. Gilmar de Souza Mota, conforme requerido à fl. 980. O passaporte deverá ser devolvido a este Juízo para acautelamento, no prazo de 48 horas a contar de seu retorno de viagem. O presente despacho servirá como ofício.

0016243-27.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008046-83.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X MARCUS VINICIUS ESTEVES NUNES(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ROGISTER ALEIXO ALVES(SP216316 - RODRIGO MIRANDA SALLES) X JOSUE DOURADO DA SILVA(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X ONESIMO CANOS SILVA JUNIOR(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI) X WALDIR MESSIAS ANTUNES(SP220837 - FABIO HENRIQUE ALLI E SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES)

Ciência da expedição de nova Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de JOSUÉ DOURADO DA SILVA residentes em Ouroeste/SP.

0005430-33.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013053-22.2014.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABIDAO MELHEM BOUCHABKI NETO(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI) X ALLAN SIMOES TOLEDO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO) X DEIVES GOMES RIBEIRO(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BRENDA)

Intime-se a defesa dos acusados DEIVES GOMES RIBEIRO e de ABIDÃO MELHEM BOUCHABKI, do início do prazo para a apresentação da resposta à acusação.

3ª VARA CRIMINAL

Juiza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca

Expediente Nº 6330

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008564-39.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AYORTON RICARDO VARGAS(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA E SP216994E - EMERSON DE SOUSA LOPES)

INÍCIO DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA // Intime-se o MPF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados, com o retorno intime-se a Defesa nos mesmos termos. Após, venham conclusos.

Expediente Nº 6331

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000756-56.2009.403.6181 (2009.61.81.000756-7) - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA(SP327760 - RENAN CESAR MIRANDA E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP238880 - RENATA ASSIS DE CARVALHO)

Fls. 398/405: tendo em vista a não localização do réu, determino a intimação de seu defensor constituído a fim de que informe, no prazo de 03 (três) dias, o seu endereço atualizado para que seja efetuada sua intimação.

Expediente Nº 6332

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006404-51.2008.403.6181 (2008.61.81.006404-2) - JUSTICA PUBLICA X HELENO CAMILO DA SILVA(PR025428B - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA) X WILLIANS DE SOUZA(PR017090B - EMERSON RICARDO GALICCIOLLI E SP030754 - SERGIO EDUARDO PICCOLO) X EDUARDO TADEU SILVA LEITE(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES E SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN) X REINALDO SEVERINO DA SILVA X ILSON CAMILO DA SILVA X MARCIO JOSE LACERDA(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA E SP252828 - FABIANO MESQUITA DOS SANTOS)

Fls. 932/933: Não apresentou a Defensoria Pública nenhum argumento válido para levantar a revelia já decretada em desfavor do réu Willians de Souza, a qual mantenho pelos motivos já indicados à fls. 926. Entretanto, para evitar qualquer futura alegação de cerceamento em seu direito de defesa, adite-se a Carta Precatória 390/17-JIB (expedida à fls. 928) para que seja incluído o interrogatório do acusado Willians, caso mesmo compareça independente de intimação naquele Juízo na data designada para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 6333

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011212-02.2008.403.6181 (2008.61.81.011212-7) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO GUILHERME DE OLIVEIRA MARQUES X MARCIO VILLANOVA SANTOS(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X SERGIO DA SILVA X GERSON DA COSTA JUNIOR(SP316116 - DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAYS E SP234582 - ALEXANDRE LOBO MAZILI E SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)

Autos nº 0011212-02.2008.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: ROGÉRIO GUILHERME DE OLIVEIRA MARQUES MÁRCIO VILLANOVA SANTOS SÉRGIO DA SILVA GERSON DA COSTA JR. Visto em SENTENÇA (tipo D) ROGÉRIO GUILHERME DE OLIVEIRA MARQUES, MÁRCIO VILLANOVA SANTOS, SÉRGIO DA SILVA e GERSON DA COSTA JR., já qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, porque, no período de 12 a 24 de março de 2008, teriam distribuído e publicado, pela rede mundial de computadores, vídeos contendo material pornográfico infantil. Narra a denúncia que, após quebra de sigilo de dados telemáticos de usuários de equipamentos eletrônicos e medidas de busca e apreensão, a Polícia Federal constatou no curso da denominada Operação Carrossel II, por meio do programa espíamule, que em referido período usuários do programa emule distribuíram e publicaram, pela internet, vídeos contendo material pornográfico infantil. Recebida a denúncia em 08/03/2013 (fs. 559/562), foram os réus citados e apresentaram resposta à acusação. O réu MÁRCIO, por meio de defensor constituído, alegou, preliminarmente, a ausência de justa causa para a ação penal. No mérito, negou a autoria delitiva (fs. 589/591). Também GERSON, por meio de defensor constituído, sustentou, preliminarmente, legitimidade de parte e ausência de justa causa, sendo que, no mérito, alegou a atipicidade da conduta e a ausência de dolo (fs. 600/616). Por sua vez, os réus ROGÉRIO e SÉRGIO, assistidos pela Defensoria Pública da União, reservaram-se o direito de examinar as questões de mérito em alegações finais (fs. 634). As fs. 636/637 foi proferida decisão que afirmou a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados, e relegou para momento posterior à instrução probatória a apreciação das matérias relativas ao mérito. Consta ainda dos autos o Termo de Audiências de oitiva de testemunhas e respectivas mídias (fs. 656/659 e 689/691) e Termo de audiência de testemunha do juízo (fs. 689/691), além de interrogatório dos réus (fs. 707/712). Vencida a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou seus memoriais, nos quais afirmou estarem confirmadas a materialidade e autoria das condutas praticadas pelos réus GERSON e SÉRGIO, em razão do que requereu a condenação destes nos termos da denúncia. Quanto aos réus MÁRCIO e ROGÉRIO, pleiteou a absolvição destes, por ausência de dolo, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal (fs. 755/760). O réu MÁRCIO apresentou memoriais às fs. 714/717, reiterados às fs. 770, nos quais alegou, em síntese, a ausência de dolo na conduta. O réu GERSON apresentou memoriais às fs. 719/738, em que reiterou os termos da defesa prévia, além de alegar a atipicidade da conduta e a ausência de dolo. ROGÉRIO e SÉRGIO apresentaram memoriais por meio da Defensoria Pública da União, que requereu a absolvição do primeiro réu por ausência/insuficiência de provas quanto ao dolo, bem como a absolvição do segundo em razão da existência de fundada dúvida sobre a autoria. Pleiteou, ainda, a absolvição dos réus, fundada na impossibilidade de responsabilização penal objetiva, pela ausência de dolo em razão do compartilhamento automático dos arquivos. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, por serem favoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, entendo que assiste parcial razão ao Ministério Público Federal conforme requerido em seus memoriais. Quanto ao réu MÁRCIO, a prova dos autos revelou a ausência de materialidade do delito a ele imputado. Nesse sentido, o laudo pericial nº. 1.090/2009 (fs. 276/281) aponta que o material apreendido na posse deste réu registra a transferência de apenas dois arquivos, cujos nomes supostamente se referiam a pornografia infanto/juvenil. Destes arquivos, um deles possui taxa de transferência zero, a indicar que esta nem chegou a ser iniciada e o outro teve sua transferência interrompida em cerca de apenas 12% de seu volume total (tabela 2, fs. 278). Especificamente quanto a este último arquivo, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal em seus memoriais, além do fato de ter sido apenas parcialmente transferido, o nome do arquivo não aponta ou mesmo sugere nenhuma relação com pornografia infantil, de modo que, ainda que se considere presente a materialidade em razão do download parcial, não há que se falar na existência do dolo necessário para o aperfeiçoamento do crime imputado. Em relação a ROGÉRIO, restou comprovada a materialidade do delito, uma vez que de acordo com o laudo pericial nº. 449/2009 (fs. 264/270), no computador que fora apreendido em sua posse foi encontrado registro de divulgação de material contendo pornografia infantil. Contudo, conforme o referido laudo, os títulos dos vídeos encontrados no computador do réu são compostos por termos que indicam também se referem a pornografia adulta, material cujo tema, em seu interrogatório, confessou ter buscado quantidade expressiva, sendo que os arquivos de cunho infantil foram baixados de forma acidental. Tal alegação, com efeito, comporta acolhimento, tendo em vista o método de pesquisa e transferência de arquivos utilizados pelo programa eMule (tanto para download, como para compartilhamento), em que ao se efetuar busca por determinados arquivos são baixados todos os arquivos que contenham o termo pesquisado, de modo que dentre estes podem estar incluídos arquivos indesejados. Nesse sentido, há plausibilidade nos argumentos que sustentam a dúvida sobre a existência de dolo em relação ao réu ROGÉRIO, sendo possível que tenha obtido o material proibido inadvertidamente. No que se refere a GERSON e SÉRGIO, a materialidade dos delitos restou devidamente comprovada. Contudo, entendo que há dúvida razoável quanto à autoria. Nesse sentido, em que pese o laudo pericial nº. 1.687/2009 (fs. 360/375) tenha atestado a existência de material pornográfico infantil no HD do computador apreendido na residência do réu GERSON, não restou comprovada, indene de dúvidas, a autoria do delito a ele imputado. De acordo com o referido laudo os arquivos com conteúdo pornográfico infantil foram encontrados no disco do computador, os quais estavam localizados em duas pastas nomeadas Gerson e Diego, este filho do réu, que na época dos fatos contava com cerca de quinze anos de idade. Com efeito, em seu interrogatório, o réu afirmou que tal computador se encontrava em um cômodo utilizado como escritório/sala de estudo e era compartilhado entre todos os membros da família. Tal fato foi confirmado pela testemunha Rosalina, que trabalha como doméstica na residência e afirmou que no local não existem cômodos trancados, sendo que o computador ficava no cômodo usado como escritório, onde ela passava roupas. Além disso, a testemunha confirmou que o aparelho era usado por todos os familiares e pelos amigos dos filhos do réu, bem como por uma moça canadense que se hospedara na casa por intercâmbio. Neste aspecto, registre-se que para comprovar tal fato, a defesa apresentou declaração da empresa Wizard, segundo a qual no período de 01/03/2008 a 30/05/2008 esteve hospedada na residência do réu uma intercambiarista canadense, mesmo período em que foram baixados os arquivos ora investigados (fs. 660/661). Importante destacar, ainda, que se houvesse prova de que o próprio réu tivesse baixado material de cunho pornográfico infantil, o fato de terem sido encontradas no HD apreendido apenas miniaturas de fotografias referentes àquele conteúdo e não mais os arquivos originários, é forte indicativo de que o réu poderia tê-los transferidos involuntariamente e posteriormente os excluiu, o que afasta o dolo na conduta. Ainda a corroborar a tese da ausência de dolo, é de se verificar a pouca quantidade de arquivos (onze) conhecidos de pornografia infanto-juvenil compartilhados pelo eMule, conforme constante do laudo pericial (fs. 370). Por fim, é de ressaltar que não é crível que o réu, marido e pai de uma filha e um filho adolescentes à época dos fatos, deixaria armazenado, voluntariamente, arquivos com conteúdo pornográfico infantil no computador familiar, o qual não possuía senha e localizava-se em cômodo aberto, com amplo acesso por todos os membros da família que dele faziam uso. Tais fatos são suficientes para gerar fundada dúvida quanto à autoria do delito imputado a GERSON. Finalmente, quanto ao réu SÉRGIO, apesar de também ter sido demonstrada a materialidade do delito, não restou comprovada a sua autoria. Nesse sentido, foram periciados 4 HDs apreendidos na residência do réu, conforme laudos nºs. 1.203/2009, 1.359/2009, 1.431/2009 e 1.614/2009, que atestam a existência de transferência de material pornográfico infantil (respectivamente fs. 295/300; 301/308; 311/317 e 358/365). Contudo, em seu interrogatório, o réu afirmou que usava um programa para baixar filmes e séries antigas, sem cunho pornográfico, não tendo nunca realizado pesquisa relacionada a tal conteúdo. Afirmou, ainda, que o computador onde estavam instalados os HDs apreendidos não contava com senha de acesso e era compartilhado com sua filha. Neste ponto, cabe destacar que a perícia apurou que o usuário TIAGO LEITE, identificado como namorado da filha do réu, havia acessado o computador, havendo tal registro justamente em um dos HDs em que foram encontradas imagens de menores em trajes íntimos, conforme laudo pericial 1.413/2009 (fs. 314). Tal situação lança dúvida razoável quanto à autoria do crime imputado ao réu, especialmente porque não foram realizadas diligências para apurar melhor o acesso ao computador por parte de terceiros, inclusive TIAGO. Por fim, ainda que houvesse fragilidade nos argumentos ora lançados, ao menos dúvida razoável haveria sobre a materialidade em relação a MÁRCIO, e sobre a autoria ou a real intenção dos réus ROGÉRIO, GERSON e SÉRGIO em praticar o delito a absolvição de todos é medida de rigor. Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER os réus da acusação contra eles formulada na inicial, sendo MÁRCIO VILLANOVA SANTOS com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; ROGÉRIO GUILHERME DE OLIVEIRA MARQUES com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal; GERSON DA COSTA JR e SÉRGIO DA SILVA com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 27 de julho de 2017. Raelcer Baldresca Luiza Federal

Expediente Nº 6334

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012735-68.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO TOMAS SOLIANO (SP119335 - BERNARDO KALMAN)

Considerando que o documento de fl. 209 não comprova o pagamento ou mesmo o parcelamento do débito objeto da presente ação penal, oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região em São Paulo para que informe, no prazo de dez dias, acerca dos DEBCADs nºs 37.379.431-2 e 37.379.433-9, lavrados contra a empresa MARCIO TOMAS SOLIANO - CNPJ 65.938.441/0001-84, trazendo aos autos notícia de eventual inclusão em parcelamento de tais débitos. Atendido, ao Ministério Público Federal. De-se baixa na pauta de audiências, ressaltando, outrossim, caso haja nova designação, que deverá o réu comparecer independentemente de intimação. São Paulo, 18 de agosto de 2017.

Expediente Nº 6335

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005497-03.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEITON HISSAMATSU (SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0005497-03.2013.403.6181 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA CLEITON HISSAMATSU visto em SENTENÇA (tipo DJCLEITON HISSAMATSU foi denunciado pela suposta prática do crime descrito no art. 33, 1º, inciso I, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (fs. 254/256). Narra a denúncia que o acusado teria providenciado a importação, sem autorização legal ou regulamentar, de 23 (vinte e três) sementes de Cannabis sativa Linnaeus, apreendidas pelo Setor de Serviço de Remessas Postais da Alfândega da Receita Federal em São Paulo em 09 de abril de 2013. Em defesa preliminar, sustentou, preliminarmente, atipicidade da conduta e a rejeição da denúncia, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. A denúncia foi recebida aos 06 de junho de 2016, com as determinações de praxe. Foram ouvidas 03 (três) testemunhas de defesa e o réu foi interrogado, com a respectiva mídia, juntada aos autos à fl. 341. O Ministério Público Federal, em seus memoriais, pugnou pela absolvição do acusado (fs. 389/391). A defesa constituída do acusado, em memoriais finais, sustentou sua absolvição, porquanto atípica a conduta, com base do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Em caráter subsidiário, requer a fixação da pena no mínimo legal, com a substituição desta por penas restritivas de direito. É o breve relato. Decido. Após a apurada análise dos autos, em que pese a prova da ocorrência da conduta e de sua autoria, entendo que a denúncia oferecida não merece procedência, tendo em vista a atipicidade dos fatos descritos na peça inicial acusatória. Com efeito, a Lei 11.343/2006 é norma penal em branco, que necessita de complemento para dar sentido à sua aplicação, uma vez que define o crime de tráfico a partir da prática de condutas relacionadas a drogas, sem, no entanto, trazer a definição desse elemento do tipo. O referido dispositivo legal, então, a teor do art. 1º, parágrafo único, c/c art. 66 da Lei 11.343/2006, busca complemento na Portaria SVS/MS 344, de 11/05/98, que arrola a substância tetrahidrocannabinol (THC) como principal princípio psicoativo da Cannabis sativa Linnaeus. Na presente hipótese, Laudo de Perícia Criminal Federal nº 955/2014 (fs. 82/88) atesta que foram apreendidos 23 (vinte e três) propágulos vegetais de frutos aquênios da espécie Cannabis sativa Linnaeus, conhecida popularmente como maconha. Destacam, ainda, que os frutos aquênios de tal espécie não apresentam a substância tetrahidrocannabinol (THC), razão pela qual não podem ser consideradas drogas ou mesmo matéria-prima para a preparação de entorpecente. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio TRF desta 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. IMPORTAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA. APLICABILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROVIDO. DENÚNCIA REJEITADA. I - Correta a decisão do magistrado a quo, visto que as sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos. II - As sementes de maconha, no estado em que se encontravam, não poderiam ser consideradas drogas, uma vez que não possuíam tetrahidrocannabinol (THC) em sua composição. III - Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar pés de maconha, não podem ser consideradas matéria prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tomem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita. IV - Portanto, a semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06. V - Outra parte, para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o recorrido ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. VI - Ora, a semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, que tipifica como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VII - No presente caso nem sequer foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas a preparação de drogas, supondo-se que tal prática culminaria em uso próprio ou talvez revenda das sementes. Não há que se falar em punição dos atos contidos na conduta perpetrada pelo agente, visto que no art. 33, 1º, I da Lei 11.343/2006 a prática de importar é considerada típica para o presente caso, mas no tocante a matéria prima, não se pode aplicar ao agente, pois como já salientado acima, a semente não se traduz como matéria prima, devido à falta do composto químico ativo para a produção da maconha. VIII - Por outro lado, a importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares configura, em tese, o crime de contrabando, o qual não admite a incidência do princípio da insignificância. IX - Todavia, cumpre examinar as peculiaridades do caso concreto para verificar a possibilidade de incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. X - No caso concreto, a conduta consistiu na importação de poucas sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XI - Recurso desprovido. (RSE 00157493120144036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7323 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33, 1º, INCISOS I E II. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA. APLICACÃO. I - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/06 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente. II - As sementes de maconha não podem ser consideradas matérias-primas, pois não possuem condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. III - A matéria-prima, destinada à preparação, é aquela industrializada, que, de uma forma ou de outra, pode ser transformada ou adicionada a outra substância, com capacidade de gerar substância entorpecente ou que cause dependência ou, ainda, seja um elemento que, por suas características, faça parte do processo produtivo das drogas. IV - De outra parte, não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir o folhas necessárias para a droga. A partir exclusivamente da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. A semente é a maconha em potência, mas, antes disso, precisa ser adequadamente cultivada a fim de florescer. V - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VI - No caso dos autos, não foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga. Apenas se supõe que seriam plantadas para ulterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno. VII - A conduta não se subsume ao artigo 33, 1º, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, porquanto a semente de maconha não constitui matéria-prima, objeto material do referido tipo penal. VIII - A conduta poderia ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 se o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. IX - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas. X - O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, necessário verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. XI - In casu, considerando que a conduta consistiu na importação de 26 (vinte e seis) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XII - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 00091761120134036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7638 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) Entendo que a pouca quantidade da mercadoria importada (vinte e três sementes de maconha) corrobora a afirmação do denunciado no sentido de que as sementes foram importadas com o propósito de consumo pessoal. A conduta do réu mostrou-se inexpressiva, bem como as suas consequências, não trazendo risco à saúde pública. Inexistem nos autos, ademais, quaisquer informações que embasem eventual valoração negativa acerca do comportamento social e das condições pessoais do denunciado, admitindo-se, desta maneira, na presente hipótese, a aplicação do princípio da insignificância. De fato, a Justiça Criminal deve se ocupar de fatos criminosos que tragam efetivo prejuízo à população/Estado, não se podendo admitir a sobrecarga do Judiciário com situações de tão pouca relevância jurídica. Em sendo assim, considero que não houve qualquer lesão significativa ao bem jurídico tutelado pela norma criminal que justifique a intervenção do Direito Penal, em respeito ao seu caráter subsidiário e fragmentário. Neste mesmo sentido, passo a transcrever aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. SEMENTES DE MACONHA. PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. O inquérito policial de nº 0591/2014 foi instaurado para investigar a possível prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal. II. Correta a decisão do magistrado a quo, visto que as sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos III. Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar pés de maconha, não podem ser consideradas matéria prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tomem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita. IV. Para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. V. Semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06. VI. No caso concreto, a conduta consistiu na importação de 15 sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. VII. Recurso improvido. (RSE 00155760720144036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7529 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO o réu CLEITON HISSAMATSU da prática do crime que lhe fora imputado, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Autorizo a incineração do material apreendido. Oficie-se à Polícia Federal informando que fica autorizada a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como de quaisquer objetos por elas impregnados, nos termos do artigo 72 da Lei nº 11.343/2006, com alteração dada pelo artigo 4º da Lei nº 12.901, de 04/04/2014. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 12 de maio de 2017. RAECLEER BALDRESCA JUIZA FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7432

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014596-89.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVODIO ELOISIO DE SOUZA(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X JORGE FILTSOFF(MG026275 - GILSARA FRAUCHES LIMA) X ROSANA CRISTINA NICOLINI DE SANTA(Pro29008 - CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO BULLA E MT009449 - PAULO ROBERTO VIRUEL)

Para melhor adequação da agenda deste Juízo, designo a data de 16 de outubro de 2017, às 15h00, para audiência de inquirição das testemunhas da defesa residentes em Guararema/SP e Cambé/PR, por meio de videoconferência/Scopia com as Subseções Judiciárias de Mogi das Cruzes/SP e Londrina/PR, bem como para interrogatório dos réus ROSANA e JORGE, que também serão interrogados por meio de videoconferência/Scopia, nas Subseções Judiciárias de Londrina/PR e Juiz de Fora/MG, respectivamente. Intimem-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 7433

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008313-26.2011.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP076271 - LILIAN MARIA GREGORI E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO E SP167207 - JOSE VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP111086 - DURVAL FERRATONI E SP218967 - KARLA CAVALCANTE GRANATO VALIN FRANCO E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO E SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP230180 - EDFRE RUDYARD DA SILVA E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO E SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP179862 - MARCO FABRICIO VIEIRA E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP248550 - MARCELO TARANTO HAZAN E SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLE E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP119439 - SYLVIA HELENA ONO E SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP168592 - WASDLEY BRITO WINSKAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP298513 - RENATO PIRES DE CAMPOS SORMANI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP337142 - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7434

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005338-89.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003367-06.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ALEN MEMOVIC X ALEKSANDAR SEKULIC X PEDRAG DIMITRIJEVIC X VLADAN KRSTIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Fl. 2141: defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal. Expeça-se.Quanto ao pedido de revogação da prisão, note-se que a prisão preventiva tem natureza cautelar e, portanto, é eminentemente baseada no risco. Dizer que não existe risco no presente momento é, no mínimo, temerário. Evidentemente, no decorrer da instrução, novas provas podem surgir de modo a tornar desnecessária a prisão. Porém, não é o que se verifica no presente momento.Intime-se.

0000517-71.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X GINA CRISTINA DE SOUZA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES)

Diante do certificado à fl. 275, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu PAULO THOMAZ DE AQUINO, intimando-se-a para que apresente resposta à acusação no prazo legal.Quanto à ré GINA CRISTINA DE SOUZA, intime-se a sua defesa constituída (fl. 277) para, também, apresentar Resposta à Acusação no prazo legal.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3258

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0106282-95.1998.403.6181 (98.0106282-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ELIDIO LOPES NETO(SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO) X RONALDO LOPES(SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO) X REGIANE LOPES DA SILVA(SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO) X LUCIANA LOPES(SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO) X HEDER DA SILVA(SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO)

Vistos.Face à decisão de fls. 1032/1034 que reconhece a prescrição da pretensão punitiva dos réus e declara extinta a punibilidade, façam-se as devidas comunicações e anotações. Com o cumprimento, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3259

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009958-76.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002475-97.2014.403.6181) CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X JUSTICA PUBLICA

1. RelatórioTrata-se de pedido de restituição formulado pela empresa CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. (CAF) objetivando o levantamento de sequestro sobre valores constantes em suas contas bancárias, tendo em vista que foi declarada extinta a punibilidade de seus funcionários MURILO RODRIGUES DA CUNHA (MURILO) e AGENOR MARINHO CONTENTE FILHO (AGENOR), no bojo da ação penal nº 0002475-97.2014.403.6181.Aduz a requerente, em síntese, que não subjaz motivo para a manutenção de gravosa constrição sobre seu patrimônio tendo em vista que nenhum funcionário ou ex-funcionário da companhia resta investigado no referido apuratório, não havendo efeitos de uma possível sentença condenatória a serem preservados com a medida cautelar. O Ministério Público Federal, por sua vez, apresentou manifestação às fls. 73/75, pugnando pelo indeferimento do pedido de restituição, aduzindo que existem outras apurações em curso envolvendo possíveis delitos praticados, em tese, por representantes da CAF no âmbito do Aditivo nº 06 ao Contrato COFESBRA (nº 006/1995).É o relatório.2. FundamentaçãoAduz o requerente que a constrição sobre seu patrimônio não mais se justifica ante o não oferecimento de denúncia, nos autos nº 0002475-97.2014.403.6181, contra qualquer de seus funcionários, bem como em razão de ter sido declarada extinta a punibilidade de MURILO RODRIGUES DA CUNHA e AGENOR MARINHO CONTENTE FILHO, motivo pelo qual seria de rigor a liberação dos valores bloqueados.Contudo, em que pesem os argumentos lançados pela defesa da requerente, inadequada, por ora, a liberação dos valores sequestrados.Nos termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.(...)Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. (grifos nossos)Como bem apontado pelo Ministério Público Federal, inobstante o não oferecimento de denúncia e a extinção da punibilidade dos fatos atribuídos aos investigados MURILO e AGENOR, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, na decisão proferida às fls. 3.850/3.877v. dos autos principais restou determinado o desmembramento do inquérito policial para a instauração de novo procedimento apuratório visando a investigação de eventuais crimes de corrupção ativa/passiva e lavagem de valores ilícitos relacionados ao Termo Aditivo nº 06 ao Contrato COFESBRA, firmado entre a CPTM e o Consórcio Ferroviário Espanhol-Brasileiro (COFESBRA), integrado por ALSTOM, BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA. e CAF.Dessa forma, não há que se falar em restituição até o cabal esclarecimento das suspeitas quanto ao referido aditivo contratual, o que se dará apenas com o prosseguimento das investigações, dado que os valores bloqueados podem ter seu perdimento decretado em favor da União, caso seja constatado que constituam objeto ou produto de infração penal, nos termos do artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal Brasileiro.Logo, tendo em vista a relevância dos valores apreendidos para o prosseguimento das investigações determinadas, bem como para a efetividade das eventuais consequências decorrentes de uma condenação criminal, incabível, por ora, a restituição pleiteada.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Oficie-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/08/2017 225/367

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10470

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103689-30.1997.403.6181 (97.0103689-1) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ELIA EFEICHE(SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP253515 - DANILO VEDOVELLI) X RUBENS ELIA EFEICHE(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP321309 - PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA E SP384711 - ANDREA REGINA PADOANI HAAK)

Nos termos do art. 105 da Lei n.º 7.210/84, do art. 291 do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e do art. 1.º, VIII e X da Resolução 113/2010 do CNJ, a Guia de Recolhimento deve ser acompanhada de cópia do mandado de prisão com a data do cumprimento e informação do estabelecimento prisional em que o condenado está recolhido. Assim, deixo de apreciar o pedido do peticionário, tendo em vista que não há previsão legal para expedição de Guia de Recolhimento para início da execução da pena, sem o cumprimento do Mandado de Prisão com os dados mencionados acima, bem como considerando o regime prisional dos réus (semiberto), não há como iniciar a execução sem que os réus estejam recolhidos em estabelecimento prisional. Int.

Expediente Nº 10471

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012197-63.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO DAVID RODRIGUES(SP174339 - MARCIO JOSE GOMES DE JESUS) X VIVIAN MONTEIRO LUGLIO(SP353170 - EMANUEL BARBOSA E SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLEI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP256218 - MAIRA MELILLO BARREIRA E SP353390 - ROBERTO TARDELLI E SP313859 - ALINE DE CARVALHO GIACON E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY)

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 1436/1437; Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 4 Reg.: 176/2017 Folha(s) : 90 Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por VIVIAN MONTEIRO LUGLIO (fls. 1.426/1.433) em relação à sentença de mérito de fls. 1.407/1.419, proferida no dia 28.07.2017, sob o argumento de haver contradições, omissões e obscuridades no decisum. Afirma ser a sentença obscura porque afastou a possibilidade de declaração de inépcia quando a denúncia não descreveu todos os elementos do crime imputados; porque não as interceptações ilícitas, inclusive deixando de apreciar a argumentação da defesa de que o art. 2º, inciso II da Lei 9.296/96 obstará a licitude do caso em tela. Disse, ainda, ter havido contradição e omissão no julgado porquanto não haveria nos autos em nenhum momento, prova de que a Ré era a pessoa do sexo feminino referenciada nas gravações das interceptações telefônicas, sic. Alega não ter havido motivação acerca da a valoração dos depoimentos das testemunhas de defesa e erro na dosimetria da pena, pois o Juízo não teria considerado as circunstâncias judiciais, como a primariedade, os bons antecedentes e a suposta participação de menor importância da embargante. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Sendo tempestivos, conheço do recurso, o qual não merece ser provido, porquanto não há ambiguidade, contradição, omissão ou obscuridade da sentença a serem sanadas por meio de embargos declaratórios, conforme dispõe o art. 382 do CPP, pelo que não pode prosperar a irrisignação da Embargante. Isso porque a decisão ora embargada, que culminou com a condenação da ré, ora Embargante, está devidamente fundamentada quanto às preliminares acolhidas, a valoração dos depoimentos testemunhais e análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. Ademais não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). Cumpre registrar, ainda, que se mostra inviável o acolhimento de embargos de declaração caso se objetive rediscutir questões já debatidas na sentença, como pretende a Embargante, pois isso implicaria no reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, desiderato que não se compadece com os estreitos limites desta via, havendo, contudo, recurso próprio para o aludido objetivo. P.R.I.C. São Paulo, 16 de agosto de 2017.

Expediente Nº 10472

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015153-47.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUI XIAO JIANG(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 389/389-V; Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 178/2017 Folha(s) : 95 Autos nº : 0015153-47.2014.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusada : SUI XIAO JIANG (data de nascimento: 17.01.1972) I - RELATÓRIO Ocuida-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal apresentou denúncia, no dia 18.11.2014, contra SUI XIAO JIANG pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal (fls. 249/251). Narra a denúncia que SUI XIAO JIANG, chinesa, solteira, comerciante, nascida em 06 de agosto de 1967, filha de Sui Fu Kai e Zheng Xin Li, portadora do RNE nº Y280391-W, inscrita no CPF sob nº 226.881.118-25, com endereço na Rua Miguel Stefano, nº 152 - apto. 22, Parque Imperial, São Paulo/SP, em 23 de setembro de 2008, no âmbito do shopping Paulista Center situado no box de nº 18 do estabelecimento comercial localizado na Avenida Paulista, nº 1.217, São Paulo/SP, mantinha em depósito mercadorias de procedência estrangeira, elencadas no AITAGF constante às fls. 104 a 110, desprovidas da devida documentação a comprovar suas regular internação no Brasil. De acordo com a exordial, restou apurado pelo Fisco federal que, com tal conduta, o denunciado elidiu ilícitamente tributos no montante de R\$ 70.322,87 (setenta mil trezentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), cf. doc. de fl. 238 da RFB, ao passo que o valor em si das mercadorias foi estimado em R\$ 140.645,75 (cento e quarenta mil seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), cf. laudo de fls. 219 a 221. A denúncia foi recebida em 05.12.2014 (fls. 258/259-verso). A acusada foi citada pessoalmente em 11.03.2015 (fl. 317), constituiu defensor (procuração a fl. 318/319), e apresentou resposta à acusação (fls. 326/332). A fase do artigo 397 foi superada sem absolvição sumária (fls. 333/334-v). Em audiência realizada no dia 03.08.2015, a ré, acompanhada de seu defensor constituído e de intérprete do idioma chinês, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo MPF, pelo que o processo e a prescrição foram suspensos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 343/344). A ré foi encaminhada à CEPEMA - Central de Penas e Medidas Alternativas da Justiça Federal de São Paulo/SP para fiscalização do cumprimento das condições da suspensão (fl. 346). Em 07.08.2017, a CEPEMA informou sobre o cumprimento das condições pela acusada (fls. 376/385-verso), pelo que o MPF, em 14.08.2017, pugnou pela extinção da punibilidade da ré nos termos do artigo 89, par. 5º, da Lei 9.099/95 (fls. 387/387-v). É o relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão do processo prevista na Lei n. 9.099/95 foram cumpridas satisfatoriamente pela acusada (fls. 346/385-v), conforme restou asseverado pelo próprio Órgão Ministerial à fl. 387/387-v, não ocorrendo, ademais, quaisquer causas de revogação do benefício, motivos esses que ensejam a decretação da extinção da punibilidade da acusada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SUI XIAO JIANG, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as necessárias comunicações e anotações; (ii) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração situação processual da acusada para extinta a punibilidade; (iii) oficie-se à Polícia Federal informando que a acusada não tem qualquer restrição relacionada aos presentes autos, nos quais foi declarada extinta a sua punibilidade em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo; (iv) nada a deliberar a respeito dos bens apreendidos, que já foram enviados à Receita Federal, que, por sua vez, decretou pena de perdimento na esfera administrativo-fiscal - PAF nº 10134.015019/2008-36 (fl. 125); (v) cumpridas as determinações anteriores, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.C.

Expediente Nº 10473

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010823-02.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-80.2017.403.6181) THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, apresentado em 16.08.2017, em favor de THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA, que se encontra preso desde o dia 23.06.2017. Alternativamente, requer-se a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas à prisão (fls. 02/15). Conforme se infere dos autos principais (de nºs 0004862-80.2017.403.6181 0003568-90.2017.403.6181), Thiago teve a prisão temporária decretada por este Juízo e cumprida no dia 23.06.2017 (prisão essa com prazo de 30 dias) e, no dia 20.07.2017, este Juízo deferiu pedido ministerial para decretar a prisão preventiva de Thiago, cumprida no dia 22.07.2017. A Defesa alega que: a) não há motivos que justifiquem a prisão de Thiago, ainda mais com a audiência marcada para janeiro de 2018; (b) o Requerente é primário e somente foi denunciado pelo crime do artigo 2º, caput, da Lei 12.850/2013, com agravante do artigo 3º e causa de aumento de pena do par. 4º, I, II e IV, que possui pena mínima de 3 anos de reclusão; (c) Thiago compareceu espontaneamente em sede policial para esclarecer pontos da investigação, tendo sempre se manifestado o interesse em colaborar o máximo; (d) não está demonstrada a necessidade da segregação do Requerente; (e) não há motivos que demonstrem que, estando em liberdade, que estando em liberdade, o Requerente constitua ameaça ou prejudique as investigações; (f) o Requerente tem um filho de dois anos que está sofrendo com a ausência do pai; (g) o Requerente possui residência fixa e ocupação lícita. A inicial veio instruída com certidões de casamento de Thiago e de nascimento de sua filha (fls. 16/17); certificado de condição de microempresário individual em nome de Fernanda Milhose Felix - esposa do investigado - e de CNPJ da empresa (fls. 18/20); certidão de cadastro ICMS da empresa (fls. 21); cópia de alterações contratuais de sociedade (fls. 22/27); ficha na JUCESP da empresa Aquarius Atividades Esportivas Ltda., constando Thiago como sócio (fls. 28/29). O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão do investigado para garantia da ordem pública (fl. 30-verso). É o relatório do necessário. Decido. Em primeiro lugar deve ser dito que Thiago foi preso temporariamente em 23.06.2017 e, no dia 20.07.2017, próximo do vencimento dessa prisão temporária pelo prazo de 30 dias, foi decretada sua prisão preventiva, deferindo-se pleito do MPF. No curso das investigações, a Defesa de Thiago já havia apresentado pedido de revogação da prisão temporária, indeferido por este Juízo em 30.06.2017 (autos nº 0008137-37.2017.403.6181), sendo que um dos fundamentos para manutenção da prisão era a de que Thiago é apontado como um dos líderes das organizações criminosas apuradas na Operação Proteína. Assim, no dia 20.07.2017, deferindo-se pleito ministerial, este Juízo decretou a prisão preventiva de Thiago (fls. 1074/1078 dos autos nº 0004862-80.2017.403.6181), nos seguintes termos: (...) É o relato do essencial. Decido. Os investigados HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR, THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA e LAURA BERNETS PROFES SCARPARO Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva dos investigados HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR, THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA e LAURA BERNETS PROFES SCARPARO. A prisão preventiva tem como pressupostos a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, agregados a, pelo menos, um dos seguintes fundamentos: garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; assegurar a aplicação da lei penal. É o que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal. Essa espécie de prisão, como medida cautelar que é, não prescinde do binômio comum a todas elas: *fumus boni iuris* (*fumus commissi delicti*) e o *periculum in mora* (*periculum libertatis*), consubstanciados, o primeiro, na presença de elementos demonstrativos da verossimilhança do *factum* (prova do crime) e na plausível participação delitiva no *factum* (indícios suficientes de autoria). O segundo requisito atine com a própria necessidade da segregação. Observe que os autos revelam a existência da prova da materialidade do crime previsto no artigo 2º da Lei 12.850/2013, que prevê pena de três a oito anos de reclusão e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas, bem como indícios de autoria quanto aos investigados HÉLCIO, THIAGO AFONSO e LAURA. O delito supracitado prevê pena máxima superior a quatro anos, amoldando-se a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, verifico coexistir o aludido binômio em relação aos investigados HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR, THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA e LAURA BERNETS PROFES SCARPARO. Com efeito, os elementos obtidos durante a investigação apontam para a existência de fatos concretos a respaldar a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Quanto ao investigado HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR, vulgo Alemão, observo que seu pedido de revogação da prisão temporária foi indeferido no dia 30.06.2017 (autos do pedido de liberdade nº 0008136.52.2017.403.6181). Com efeito, o referido investigado disse, em sede policial, ser empresário, dono de uma academia, com rendimento líquido de 35 mil reais; sobre os fatos, contudo, HÉLCIO exerceu seu direito constitucional ao silêncio (fls. 43/44 dos autos nº 0008136.52.2017.403.6181). Saliente-se haver apontamentos em nome do investigado HÉLCIO a indicar que ele responde, atualmente, a ação penal perante a Justiça do Estado de São Paulo pelos crimes previstos nos artigos 273 e 288, ambos do Código Penal em relação ao ação penal nº 0008232-95.2016.8.26.0048). Ademais, houve a apreensão de grande quantidade de produtos no endereço que lhe fora atribuído, bem como no endereço do escritório da organização criminosa supostamente por ele liderada, conforme os documentos juntados a fls. 34/37 dos autos nº 0008136.52.2017.403.6181. Além disso, o investigado HÉLCIO, vulgo Alemão, é apontado como líder de umas das três organizações criminosas apuradas na presente Operação, conforme se infere da tabela constante da decisão que decretou sua prisão temporária, da qual fariam parte, inclusive, policiais (fls. 373 dos autos nº 0004862-80.2017.403.6181)(...)ORG A NOME OBSERV. CONDUTA I HÉLCIO AURÉLIO MAGALHAES JUNIOR - Alemão Liderança Fl. 14/182 THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA - Rato Liderança Fl. 18/203 JOSÉ ROBERTO CUNHA PAUFERRO - Sangue Liderança Morto 4 FERNANDA MILHOSE FELIX Conta Fl. 215 BARBARA BARBOSA CARDOSO Depósito Fl. 24/256 CLERISVALDO LOPES LACERDA - Rato Júnior Entrega Fl. 25/26 7 BRUNO MENDONÇA BENTO Escrit Fl. 268 CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDONÇA BENTO Escrit Fl. 26/279 GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA Advogado Fl. 27/2810 LEANDRO MENDES MORATORI Transp Fl. 28 11 LEONARDO MILHOSE CARDOSO LETTE Revend Fl. 28/2912 CAROLINA BIANO DINIZ Revend Fl. 28/2913 JULIO CESAR ARRUDA Contador Fl. 2914 ROGÉRIO DA COSTA Polic Civ Fl. 29 15 MAURICIO TOLEDO BARBOSA DA SILVA Polic Civ Fl. 29/3016 LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS Revend Fl. 30/3117 KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA Revend Fl. 30/3118 THALITA COELHO PAUFERRO Liderança Fl. 241(...)Percebe-se a posição de relevo ostentada pelo investigado HÉLCIO nesta investigação. Em relação ao investigado THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA, vulgo Rato, vê-se que seu pedido de revogação da prisão temporária foi indeferido em 30.06.2017 (autos do pedido de liberdade nº 0008137-37.2017.403.6181). O investigado disse, em sede policial, ser empresário, dono de uma academia de musculação; sobre os fatos, exerceu seu direito constitucional ao silêncio no ser ouvido em sede policial (fls. 44/45 do pedido de liberdade). Há apontamentos em nome do investigado as fls. 25, indicando que THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA responde a duas ações penais perante a Justiça do Estado de São Paulo, uma das quais pelos crimes previstos nos artigos 274 e 275 do Código Penal (ações penais nºs 0000659-41.2016.8.26.0101 e nº 0008232-95.2016.8.26.0048 - fls. 24/25 do pedido de liberdade de Thiago). Por outro lado, diversas substâncias foram encontradas no endereço residencial de THIAGO, bem como grande quantidade de medicamentos em situação irregular foi encontrada em escritório gerenciado pelo investigado THIAGO, vulgo Rato, e por Hécio Aurélio Magalhães Junior (fls. 33/38 do pedido de liberdade), salientando que a investigada Bárbara Barbosa Cardoso confirmou trabalhar para o investigado, o qual, segundo ela, vende anabolizantes e suplementos pelo correio (fls. 39/40 do pedido de liberdade). Assim, a grande quantidade de produtos apreendidos no endereço de THIAGO (fls. 36/38 do seu pedido de liberdade) e no endereço do escritório da organização criminosa supostamente por ele gerenciado, com auxílio do investigado Hécio, indicam que THIAGO, vulgo Rato, também atua como um dos líderes de umas das três organizações criminosas apuradas nos autos, conforme se infere da tabela constante da decisão que decretou sua prisão temporária (acima transcrita). A investigada LAURA também ostenta posição de relevância. LAURA teve indeferido seu pedido de revogação da prisão temporária em 30.06.2017 (autos do pedido de liberdade nº 0008104-47.2017.403.6181). Como se nota, houve grande quantidade de produtos apreendidos nos quatro endereços que são lhe são atribuídos, conforme documentos de fls. 23/34 do seu pedido de liberdade, sendo a investigada LAURA apontada como a líder de umas das organizações criminosas apuradas nos autos, conforme se infere da tabela constante da decisão que decretou sua prisão temporária (a seguir transcrita), organização essa da qual fariam parte policiais civis, militares e federais (fls. 373/373-verso dos autos nº 0004862-80.2017.403.6181)(...)ORG B NOME OBSERV. CONDUTA I LAURA BERNETS PROFES SCARPARO Liderança Fl. 31/332 DOUGLAS TAKAHASHI Pol Mil Fl. 343 JOSÉ HENRIQUE PIETROBOM Farmácia Fl. 344 JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS - Cabeça Polic Mil Fl. 345 FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES Distrib Fl. 34/35 6 PÉRSIO CEDINI Gráfica Fl. 357 GENIVAN PEREIRA BORGES Transport Fl. 35/368 UMBELINO DE FARIAS Dist/Trans Fl. 369 MOACIR SILVA LIMA Motoboy Fl. 36/37 10 SUZANA RAMOS DA CUNHA Aspen Fl. 3711 ADRIANA CALAZANS LIPORACI Aspen Fl. 3712 CARLOS JORGE LUBE MODENESI Aspen Fl. 3713 DIEGO DRAGANI Farmácia Fl. 38 14 EDUARDO DE ATAÍDE OLIVEIRA ANTONIO Polic Civ Fl. 38/3915 PATRICK SEGERS Polic Civ Fl. 39/4016 EDSON LEONARDO REIS SANTOS Polic Fed Fl. 41/4217 LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA Polic Fed Fl. 41/4218 MOREL BARBOSA DE ASSIS NETO Advogado Fl. 4219 PATRICK CEOLAN Distrib Fl. 42/43(...)Ademais, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, verifica-se que HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR, vulgo Alemão, THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA, vulgo Rato, e LAURA BERNETS PROFES SCARPARO, além de líderes de suas organizações criminosas, persistiram na prática de gravíssimas condutas delituosas conforme demonstram as investigações. Vale a pena mencionar a manifestação ministerial (fls. 1070), acerca desses três investigados, cujos argumentos adoto como razão de decidir: (...) Quanto a Hécio e Thiago, verifica-se que, quando Bruno Milhose Barbaggio e sua companheira Marcela Cristina da Silva Onglio foram presos em flagrante no dia 09/12/2016, na posse de anabolizantes destinados ao comércio, obtidos com a organização, o fato foi investigado pela Polícia Civil, gerando denúncia contra Hécio e Thiago na 3ª Vara Criminal Estadual da Comarca de Atibaia/SP (páginas 27/28 do Relatório Final da Operação Proteína, apensado aos autos nº 0004862-80.2017.403.6181), pela prática dos crimes previstos nos artigos 273 e 288 do Código Penal. No entanto, Hécio e Thiago persistiram no mesmo tipo de conduta delituosa. Em relação a Laura, é certo que comandou grande esquema criminoso de compra irregular de medicamentos anabolizantes da empresa Aspen Pharma. Mas, além disso, Laura revelou procedimentos condenáveis. Laura vendia medicamentos para a organização criminosa de Hécio, Thiago e Pauferro. É certo que, no ano de 2016, ela ficou incomodada com os procedimentos de tal organização criminosa, possivelmente porque era reiteradamente cobrada acerca da realização de entregas supostamente atrasadas. Em virtude do incômodo, Laura, no dia 21/11/2016, deu aos Policiais Civis Patrick Segers e Eduardo de Ataíde Oliveira Antônio informações para realização de busca no escritório de Hécio, Thiago e Pauferro. A diligência foi feita em conjunto com os Policiais Federais Luiz Otávio Novaes Amaral de Oliveira e Edson Leonardo Reis Santos, chamados por Patrick e Eduardo, tudo para atender aos interesses pessoais de Laura. Ora, pessoa que tem a capacidade de se utilizar de policiais para atingir objetivos privados possui elevado poder de atuação delituosa, não podendo ser mantida em liberdade. (...) Em relação à investigada LAURA é oportuno mencionar que fora condenada à pena de sete anos de reclusão em segunda instância (0506364-38.2011.8.21.7000) pelos delitos tipificados nos arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/79 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul por estar com 923 comprimidos de ecstasy no dia 26.07.2006 no Aeroporto Salgado Filho. Na decisão, desde então, já ficou reconhecido que ela dedicava-se a uma organização criminosa. Foi também determinada a imediata expedição de mandado de prisão. Ou seja, mesmo presa em flagrante e condenada não deixou de delinquir, a demonstrar que somente a prisão pode detê-la. Diante de todo o exposto, impõe-se a segregação cautelar dos três investigados para garantia da ordem pública, razão pela qual DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE HÉLCIO AURÉLIO MAGALHÃES JÚNIOR, vulgo Alemão, THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA, vulgo Rato, e LAURA BERNETS PROFES SCARPARO, qualificados nos autos, com fundamento nos artigos 311, 312, 313, incisos I e III, todos do Código de Processo Penal. (...) Após isso, sobreveio denúncia em face de Thiago e outras 27 pessoas, pelo crime de organização criminosa (autos nº 0003568-90.2017.403.6181). A denúncia foi recebida por este Juízo no dia 04.08.2017, somente em relação ao crime de organização criminosa. Ocorre que, na oportunidade, foi deferido pleito ministerial para instauração de outros 06 (seis) inquéritos em face de Thiago, a saber: (...) d) inquérito para apurar eventuais crimes dos artigos 273 do Código Penal e 33 da Lei nº 11.343/06 quanto a Hécio Aurélio Magalhães Júnior e eventual concurso de THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA, Laura e Pérsio Cedini (apenso IV, volume I, equipe 10, e volume III, equipe 31); e) inquérito para apurar eventuais crimes dos artigos 273 do Código Penal e 33 da Lei nº 11.343/06 quanto a THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA e eventual concurso de Hécio Aurélio Magalhães Júnior, Laura e Pérsio Cedini (apenso IV, volume I, equipe 11); f) inquérito para apurar eventuais crimes dos artigos 273 do Código Penal, 33 da Lei nº 11.343/06 e falsidade documental quanto a Laura Bernets Profes Scarparo e eventual concurso de Christian, Diego Dragani, Genivan, Pérsio Cedini, Adriana Marzan e José Márcio (apenso IV, volume I, equipe 12, volume II, equipes 15, 22, 23 e 29, e volume IV, equipes 47 e 48); g) inquérito para apurar eventuais crimes dos artigos 273 do Código Penal e 33 da Lei nº 11.343/06 quanto a Douglas Takahashi e eventual concurso de Laura e Pérsio Cedini (apenso IV, volume I, equipe 13); h) inquérito para apurar eventuais crimes dos artigos 273 do Código Penal e 33 da Lei nº 11.343/06 quanto a Clerisvaldo Lopes Lacerda e eventual concurso de Hécio, THIAGO, Ingrid, Laura e Pérsio Cedini (apenso IV, volume II, equipes 18 e 19); i) inquérito para apurar eventuais crimes dos artigos 273 do Código Penal e 33 da Lei nº 11.343/06 quanto a Bárbara Barbosa Cardoso e eventual concurso de Hécio, THIAGO, Laura e Pérsio Cedini (apenso IV, volume III, equipe 35); j) inquérito para apurar eventuais crimes dos artigos 273 do Código Penal e 33 da Lei nº 11.343/06 quanto a Hécio, THIAGO, Bárbara, Claudimeire e Clerisvaldo, com eventual concurso de Laura e Pérsio Cedini (apenso IV, volume III, equipe 36, escritório da organização); e k) inquérito (já instaurado) para apurar eventuais crimes dos artigos 273 do Código Penal e 33 da Lei nº 11.343/06 quanto a Leonardo Milhose e Carolina e eventual concurso de Hécio, THIAGO, Laura e Pérsio Cedini (apenso IV, volume III, equipe 39). Logo, além da ação penal em curso contra Thiago neste Juízo, pela suposta prática do crime de organização criminosa, denúncia na qual o Requerente é apontado como um dos líderes de uma das duas organizações denunciadas, há outras seis investigações a serem concluídas relativamente ao Requerente pelos crimes previstos no artigo 273 do CP e artigo 33 da Lei 11.343/2006. Ademais, como bem anotou o MPF à fl. 30-verso, conforme exposto na própria denúncia, já havia sido denunciado anteriormente na Justiça Estadual em Atibaia/SP pela prática do mesmo tipo de crime [artigo 273 do Código Penal], tendo persistido em suas atividades delituosas (fl. 30-verso). Por fim, não há que se falar em excesso de prazo em razão do agendamento da audiência de instrução para janeiro de 2018, salientando-se que na Lei de Organização Criminosa prevê, em seu artigo 22, parágrafo único, o seguinte: Parágrafo único. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuído ao réu. GRIFO NOSSO Com efeito, trata-se de duas organizações criminosas envolvendo quase trinta denunciados, seis dos quais presos preventivamente, a demonstrar que se trata de causa complexa a justificar o agendamento da audiência para a referida data. Sem prejuízo, por ora, não há que se falar em excesso de prazo. Diante de todo o exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS CONTIDOS NA PETIÇÃO DE FLS. 02/15, pois permançam inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva, porquanto não está configurado o excesso de prazo e, ainda, por se mostrar inviável, no atual momento processual, a aplicação de qualquer medida cautelar prevista no artigo 319 do CPP. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUIZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2093

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006509-47.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELENO MANOEL DOS SANTOS SILVA(SP156696 - VICTOR ROGERIO SBRIGHI PIMENTEL E SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0006509-47.2016.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL EMBARGANTE: HELENO MANOEL DOS SANTOS SILVA SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa constituída do acusado HELENO MANOEL DOS SANTOS SILVA, às fls. 401/405, contra a sentença proferida às fls. 373/393. Sustenta a defesa a ocorrência de contradição na sentença, porquanto o dispositivo final de sentença faz alusão a pessoa de Ernaldo Caetano do Nascimento. Outrossim, alega a existência de omissão da sentença, porquanto a defesa havia pugnado, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado, com fulcro nos artigos 107, IV, c.c 109, VI e 110, todos do Código Penal. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há erro material no dispositivo final da sentença prolatada às fls. 373/393. Constatado que houve apenas erro na publicação da sentença, na qual, após o término do texto da sentença originária, consta um segundo dispositivo final fazendo alusão ao réu ERNALDO CAETANO DO NASCIMENTO. Por sua vez, verifico que assiste razão à defesa constituída do acusado HELENO MANOEL DOS SANTOS SILVA no que tange à alegação de omissão acerca do pedido feito preliminarmente em seu memoriais de fls. 347/371 acerca do reconhecimento da prescrição antecipada. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para retificar a sentença de fls. 373/393, conforme segue: FUNDAMENTO E DECIDO. PRESCRIÇÃO Afasta a alegação acerca da prescrição pela pena em perspectiva ou virtual, em razão da ausência de supedâneo legal para sua aplicação. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de reafirmar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inocorrência de supressão de instância, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 86950, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 10-08-2006 PP-00028 EMENT VOL-02241-03 PP-00441 RJSP v. 54, n. 346, 2006, p. 157-161). Em face do explicitado supra, passo a examinar a materialidade e autoria do delito. Destarte, no mais, permanece a sentença tal como lançada. Providencie a secretaria a republicação da sentença de fls. 373/393, devolvendo-se o prazo para a defesa do acusado HELENO MANOEL DOS SANTOS SILVA apresentar eventual recurso de apelação. P.R.I.C. São Paulo, 14 de agosto de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titul

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4658

PETICAO

0008541-88.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008209-84.2015.403.6119) OLUWANSEUN BAYONEE FASEHUN(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 285: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa constituída do requerente OLUWANSEUN BAYONEE FASEHUN, pois embora interposto fora do prazo legal de 05 dias (art. 593, caput, do CPP), o juízo de admissibilidade será apreciado, de qualquer forma, pelo órgão ad quem, sendo desarrazoada a rejeição da alegação da defesa pelo órgão a quo, quando se sabe que possivelmente haverá remessa dos autos pela interposição de Recurso em Sentido Estrito. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe, considerando que a defesa do requerente manifestou interesse em apresentar as razões recursais no Tribunal, nos termos do art. 600, 4º, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4659

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009028-58.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) NIVALDO PATTI(SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP328878 - MARIANA BORGHERESI DUARTE E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP356945 - JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZÃO E SP374991 - NARA AGUIAR CHAVEDAR E SP219357E - ISABELLA GONCALVES FERREIRA E SP220970E - ANA CAROLINA CARTILLONE DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido deduzido em favor de NIVALDO PATTI, por meio do qual pleiteia a restituição de cheques apreendidos em sua residência por ocasião da denominada Operação Tigre. Alega que, à luz da prolação da sentença que absolveu todos os acusados nos autos principais, e com o trânsito em julgado da decisão de extinção da punibilidade em seu favor, tanto para acusação como para a defesa, faz jus à restituição das cópias constantes dos itens 1 a 24 do auto de apreensão reproduzido às fls. 06/08 deste incidente. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente à restituição do numerário estrangeiro, sustentando que a devolução dos bens somente pode ocorrer após o trânsito em julgado definitivo da ação penal. Sustentou, ainda, que após a prolação da sentença houve o exaurimento da jurisdição deste juízo, o que obstará a apreciação do pedido (fls. 10/12). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consta que foram apreendidos 24 cheques, com valores variando entre R\$445,00 e R\$10.000,00, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão nº 39/06, no endereço residencial de NIVALDO PATTI, Rua General Jardim, 840, 7º andar, apto 701, Vila Buarque, São Paulo/SP, além de outros documentos e valores (fls. 06/07). Houve decisão de extinção da punibilidade de NIVALDO em relação ao crime contra ele imputado, tipificado no art. 16, da Lei nº 7.492/86, em razão da prescrição da pretensão punitiva pelo transcurso do lapso temporal a partir do recebimento da denúncia (sentença de 28 de maio de 2014, fls. 6.947/6.948 dos autos principais). Posteriormente, houve prolação de sentença absolutória de todos os demais acusados, pelo reconhecimento da ilicitude da prova obtida por meio da interceptação telefônica (fls. 8.388/8.401). Tendo havido extinção da punibilidade do requerente e absolvição dos demais acusados, não há mais fundamento para manutenção da apreensão, notadamente porque se reconheceu a ilicitude das provas que davam sustentação aos indícios de materialidade delitiva quanto aos demais acusados. O anterior indeferimento da restituição dos títulos de crédito teve por fundamento precisamente o fato de que a ação penal continuaria a tramitar em desfavor dos demais acusados, o que faria com que os mencionados bens ainda interessariam ao processo (fls. 7.167 dos autos principais, decisão disponibilizada em 19 de dezembro de 2014). Desse modo, com a absolvição de todos os acusados, e consequente encerramento da apuração dos delitos imputados na denúncia, representa fato superveniente que afasta o fundamento anteriormente adotado para o indeferimento da devolução. Assim, este incidente de restituição não constitui mera repetição de pedido sem fundamento novo como afirmado pelo Ministério Público Federal (fls. 12), posto que houve alteração substancial do cenário fático. Ademais, não procede a oposição do parquet federal ao fundamento de que a prolação da sentença teria exaurido a jurisdição deste juízo, de modo a obstar a apreciação do presente incidente de restituição. O esgotamento da instância significa que proferida a sentença, não se admite que o juiz modifique a essência da decisão em aspectos relacionados ao seu mérito. Contudo, apesar do esgotamento da instância, o juiz ainda mantém certas funções jurisdicionais no processo, tais como (...) a determinação de providências para cumprimento da sentença se ela tiver eficácia imediata (...). Dentre os efeitos secundários da sentença que devem ser cumpridos após sua prolação, se encontra precisamente a desconstituição de medidas cautelares patrimoniais anteriormente decretadas, tais como o levantamento de sequestro e arresto ou o cancelamento de hipoteca. Considerando que análise do pedido de restituição deduzido nos presentes autos não importa modificação da sentença de mérito da ação penal, mas mera aplicação dos efeitos secundários da absolvição, não ocorre extrapolação da competência deste juízo. Por força de todos os fundamentos acima expostos, não há razões para se exigir o trânsito em julgado da sentença absolutória da ação penal como pretendido pelo representante ministerial. Por outro lado, evidente que a efetivação da decisão de restituição dos bens há de aguardar ulterior deliberação da instância recursal, caso haja interposição de recurso dotado de efeito suspensivo. Por fim, deve se notar que, recentemente, este juízo já deferiu pedido de restituição em favor de LUÍS SÓCIO FILHO, decisão que se baseou precisamente na inexistência de fundamentos para manutenção da construção após ter sido proferida a absolvição de todos os corréus (Incidente de Restituição de Coisa Apreendida nº 0013375-71.2016.403.6181). Ante o exposto, JULGO procedente o pedido de restituição dos cheques apreendidos constantes dos itens 1 a 24 do auto de apreensão de fls. 06/07 destes autos. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação penal principal nº 0010284-22.2006.403.6181, bem como da sentença proferida naqueles autos para este feito. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, providencie a secretaria o necessário para a liberação dos títulos de crédito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 17 de agosto de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

0009029-43.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) YGOR ALEXSANDER PATTI(SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP328878 - MARIANA BORGHERESI DUARTE E SP374991 - NARA AGUIAR CHAVEDAR E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP356945 - JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZÃO E SP219357E - ISABELLA GONCALVES FERREIRA E SP220970E - ANA CAROLINA CARTILLONE DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido deduzido em favor de YGOR ALEXSANDER PATTI, por meio do qual pleiteia a restituição de US\$ 10.603,00 (dez mil seiscentos e três dólares americanos) apreendidos em sua residência e de documento do banco de Syrie Du Liban, referente à emissão do cheque nº 00014768, obtido em seu escritório por ocasião da denominada Operação Tigre. Embora o requerente não tenha sido denunciado na ação penal nº 0010284-22.2006.403.6181, tais bens se encontram constritos porque houve a suspeita de que a sua titularidade pudesse pertencer, em realidade, ao seu genitor, NIVALDO PATTI, que foi incluído no polo passivo do citado feito criminal. Alega que, à luz da prolação da sentença que absolveu todos os acusados nos autos principais, e com o trânsito em julgado da decisão de extinção da punibilidade em favor de seu pai, tanto para acusação como para a defesa, faz jus à restituição da moeda estrangeira e do documento bancário constantes, respectivamente, do item 1 do auto de apreensão de fls. 09 e do item 1 do auto de fls. 12 deste incidente. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente à restituição do numerário estrangeiro, sustentando que a devolução dos bens somente pode ocorrer após o trânsito em julgado definitivo da ação penal. Sustentou, ainda, que após a prolação da sentença houve o exaurimento da jurisdição deste juízo, o que obstaría a apreciação do pedido (fls. 14/18). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consta que foram apreendidos US\$ 10.603,00 em papel moeda em cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 40/06, no endereço residencial de YGOR ALEXSANDER PATTI, Rua Euclides de Andrade, 60, apto 63, Pompéia, São Paulo/SP, além de outros documentos e valores (fls. 09/10). Também houve a apreensão de documento do banco de Syrie Du Liban, referente à emissão do cheque nº 00014768 em seu escritório, situado à Avenida Angélica, nº 2601, sala 02, Higienópolis, São Paulo/SP, em cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 68/06 (fls. 12). O genitor do requerente, Sr. NIVALDO PATTI, teve declarada extinta sua punibilidade em relação ao crime contra si imputado, tipificado no art. 16, da Lei nº 7.492/86, em razão da prescrição da pretensão punitiva pelo transcurso do lapso temporal a partir do recebimento da denúncia (sentença de 28 de maio de 2014, fls. 6.947/6.948 dos autos principais). Posteriormente, houve prolação de sentença absolutória de todos os demais acusados, pelo reconhecimento da ilicitude da prova obtida por meio da interceptação telefônica (fls. 8.388/8.401). Tendo havido extinção da punibilidade do pai do requerente e absolvição dos demais acusados, não há mais fundamento para manutenção da apreensão, notadamente porque se reconheceu a ilicitude das provas que davam sustentação aos indícios de materialidade delitiva quanto a todos os acusados. O anterior indeferimento da restituição dos valores apreendidos teve por fundamentos a ausência de comprovação da titularidade dos dólares apreendidos e o fato de que a ação penal continuaria a tramitar em desfavor dos demais acusados. Havendo a possibilidade de que a moeda estrangeira em posse de YGOR ALEXSANDER tivesse origem nos delitos a serem apurados na instrução processual, mencionados bens ainda interessariam ao processo (decisão do incidente de restituição nº 0002628-62.2016.403.6181, disponibilizada em 11 de abril de 2016). Tais fundamentos também foram reconhecidos, na época, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar apelação interposta no citado incidente de restituição nº 0002628-62.2016.403.6181 (acórdão publicado em 04 de outubro de 2016). A absolvição de todos os acusados representa fato superveniente que afasta o fundamento anteriormente adotado para o indeferimento da devolução. Assim, este incidente de restituição não constitui mera repetição de pedido sem fundamento novo como afirmado pelo Ministério Público Federal (fls. 15), posto que houve alteração substancial do cenário fático. Pondera-se, ainda, que as apreensões ocorreram há mais de 10 anos, o que torna mais dificultosa a localização de eventuais comprovantes de aquisição da moeda. Assim, parece desarrazoado exigir-se comprovante de compra para os US\$ 10.603,00 apreendidos na residência do requerente, pois, não sendo o numerário de grande vulto, é crível que a quantia seja proveniente de sobras de viagem ou mesmo de economias por ele efetivadas. Ademais, não procede a oposição do parquet federal ao fundamento de que a prolação da sentença teria exaurido a jurisdição deste juízo, de modo a obstar a apreciação do presente incidente de restituição. O esgotamento da instância significa que proferida a sentença, não se admite que o juiz modifique a essência da decisão em aspectos relacionados ao seu mérito. Contudo, apesar do esgotamento da instância, o juiz ainda mantém certas funções jurisdicionais no processo, tais como (...) a determinação de providências para cumprimento da sentença se ela tiver eficácia imediata (...). Dentre os efeitos secundários da sentença que devem ser cumpridos após sua prolação, se encontra precisamente a destituição de medidas cautelares patrimoniais anteriormente decretadas, tais como o levantamento de sequestro e arresto ou o cancelamento de hipoteca. Considerando que análise do pedido de restituição deduzido nos presentes autos não importa modificação da sentença de mérito da ação penal, mas mera aplicação dos efeitos secundários da absolvição, não ocorre extrapolção da competência deste juízo. Por força de todos os fundamentos acima expostos, não há razões para se exigir o trânsito em julgado da sentença absolutória da ação penal como pretendido pelo representante ministerial. Por outro lado, evidente que a efetivação da decisão de restituição dos bens há de aguardar ulterior deliberação da instância recursal, caso haja interposição de recurso dotado de efeito suspensivo. Por fim, deve se notar que, recentemente, este juízo já deferiu pedido de restituição em favor de LUIZ SÓCIO FILHO, decisão que se baseou precisamente na inexistência de fundamentos para manutenção da constrição após ter sido proferida a absolvição de todos os corréus (Incidente de Restituição de Coisa Apreendida nº 0013375-71.2016.403.6181). Ante o exposto, JULGO procedente o pedido de restituição de US\$ 10.603,00 (dez mil seiscentos e três dólares americanos) e de documento do banco de Syrie Du Liban, referente à emissão do cheque nº 00014768 (fls. 09 e 12 destes autos). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação penal principal nº 0010284-22.2006.403.6181, bem como da sentença proferida naqueles autos para este feito. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, providencie a secretaria o necessário para a liberação dos bens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 17 de agosto de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4660

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0005578-49.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA)

Vistos. Os presentes autos veiculam medida cautelar de busca e apreensão, sequestro de bens e de decretação de prisão temporária e/ou preventiva dos investigados, os quais foram distribuídos por dependência aos autos da ação penal principal de nº 0001976-50.2013.403.6181, originalmente perante o juízo da 6ª Vara Criminal Federal (fls. 03/302). As investigações foram iniciadas naqueles autos de nº 0001976-50.2013.403.6181, instaurado em 25.02.2013, a fim de apurar a suposta prática dos delitos previstos no artigo 1º, da lei 9.613/98 e artigo 317, do Código Penal, à vista das informações contidas no ofício nº 67/2013 oriundo do escritório de Corregedoria da Receita Federal na 8ª Região, intitulada Operação Publicano. Na decisão de fls. 325/341, foi deferido por aquele juízo, entre outras medidas requeridas pela autoridade policial, com a concordância do Ministério Público Federal, o sequestro/arresto dos seguintes bens: a) imóvel localizado em Alphaville, na Alameda Piava, 248, registrado formalmente em nome de DARCY DE OLIVEIRA LOPES (DARCY) e IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES (IZA), como objeto de lavagem de capitais(b) aplicações em fundos de previdência privada em nome de VITOR AURELIO SZWARTUCH (VITOR), EDILAINE LOPES SZWARTUCH (EDILAINE), IZA e DARCY;c) o bloqueio de R\$ 1.814.553,86 [R\$ 1.136.255,91 (possível objeto de lavagem de dinheiro) + R\$ 678.000,00 (eventual condenação em pena de multa) + R\$ 297,95 (custas processuais)] em aplicações financeiras mantidas em nome de VITOR, DARCY, IZA e EDILAINE (fl. 337/verso). Conforme extratos do BACENJUD (fls. 482/483), em nome de VITOR foram bloqueados R\$ 859.359,66 (R\$ 818.588,66 + R\$ 40.771,23 + R\$ 214.519,15), em nome de IZA foram bloqueados R\$ 85.355,94 (R\$ 46.118,23 + R\$ 39.237,11) e em nome de DARCY foram bloqueados R\$ 1.009,03. Já em planos de previdência privada, o Banco Itaú bloqueou o valor de R\$ 408.068,30 em nome de VITOR, R\$ 307.847,37 em nome de EDILAINE e R\$ 368.815,87 em nome de IZA (fls. 587 e 601/602). Posteriormente houve determinação judicial (fl. 569) no sentido de que se procedesse à transferência dos valores bloqueados para as respectivas contas judiciais de fl. 567, abertas junto à CEF. Às fls. 625/630, EDILAINE requereu o desbloqueio de R\$ 254.416,00, sendo que R\$ 1.009,03 e R\$ 40.662,26 foram bloqueados em conta de titularidade de DARCY e R\$ 212.744,71 em conta de titularidade de EDILAINE. Às fls. 647/651, VITOR requereu o desbloqueio dos valores, afirmando ter sido bloqueado o valor total de R\$ 3.354.406,66 em contas de sua titularidade, de DARCY, de IZA e de EDILAINE. O MPF manifestou-se contrariamente aos dois pedidos (fls. 644/645 e 663/666). Foi oficiado o Banco Itaú para que promovesse a transferência dos valores de R\$ 818.588,66, em nome de VITOR, e de R\$ 214.519,15, em nome de EDILAINE, para contas vinculadas a este Juízo (fl. 679). O Banco Itaú informou a transferência do valor de R\$ 40.771,23 e R\$ 752.089,50, em nome de VITOR, de R\$ 39.237,71, em nome de IZA, e de R\$ 1.009,03, em nome de DARCY, para a conta judicial (fls. 703/704). VITOR, EDILAINE, IZA e DARCY reiteraram o pedido de desbloqueio às fls. 730/734. A Caixa Econômica Federal informou a transferência de R\$ 46.118,23 em nome de IZA para conta vinculada ao processo judicial (fl. 770). Diante da divergência dos valores que teriam sido bloqueados, foi intimada a defesa de VITOR, para que comprovasse o bloqueio dos valores apontados na planilha de fl. 650 (fl. 805). A pedido da defesa foi deferida a expedição de ofício ao Banco Itaú, para que informasse os valores efetivamente retidos (fl. 842). O Banco Itaú informou que, além da transferência do valor de R\$ 752.089,50, em nome de VITOR, também estão bloqueados R\$ 335.442,26 em nome de IZA e R\$ 264.102,13 + R\$ 264.102,13 em nome de EDILAINE (fls. 857/858). Diante disso, a defesa de VITOR, EDILAINE, IZA e DARCY reiteraram novamente o pedido de desbloqueio às fls. 863/865. Sustentaram, em suma, que teria restado comprovado o bloqueio de R\$ 2.728.071,36, valor que seria muito superior àquele determinado judicialmente. Em 14/07/2014 o juízo da 6ª Vara Criminal Federal indeferiu o pedido de desbloqueio formulado por VITOR, EDILAINE, DARCY e IZA, à vista de não haver provas de sua origem lícita. Entendeu o juízo que a tabela apresentada à fl. 864 estava correta, de modo que restou bloqueado o valor total de R\$ 2.728.071,36 em contas de titularidade de VITOR, EDILAINE, IZA e DARCY, de modo que esse valor não seria, ao contrário do que sustentam os acusados, superior ao consignado na decisão judicial. Fundamentou que foi determinado o bloqueio dos valores em fundos de previdência privada, sem restrição de valor (item b da decisão), além de R\$ 1.814.553,86 (item c da decisão). Foram bloqueados, portanto, o total de R\$ 1.112.351,34 (R\$ 818.588,66 + 108,97 + 1.009,03 + 40.662,26 + 212.744,71 + 39.237,71) em contas de titularidade dos acusados. O restante bloqueado, no montante total de R\$ 1.615.720,02 (R\$ 752.089,50 + 264.104,13 + 264.104,13 + 335.422,26), refere-se a planos de previdência, em relação aos quais, como dito, a decisão não impôs limite de valor para o bloqueio. Em 20/03/2017, foi formulado novo pedido de desbloqueio de numerário no valor total de R\$ 111.537,52 (cento e onze mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), por Vitor Aurelio Szwartuch. Alegou, em síntese, que tais valores possuem origem lícita, uma vez que correspondem a 04 (quatro) meses de salários percebidos pelo requerente (fevereiro/2013 a maio/2013), bem como de indenização trabalhista decorrente de ação coletiva que tramitou perante a 9ª Vara do Trabalho de Recife, nos termos do artigo 4º, 2º, da Lei nº 9.613/98 (fls. 893/896). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não houve alteração no quadro fático que enseja modificação da decisão proferida às fls. 866/868 e requereu a intimação de Vitor Aurelio Szwartuch para que trouxesse aos autos os contraques referentes às remunerações por ele pleiteadas, bem como a cópia da decisão judicial que condenou a União a indenizá-lo no montante de R\$ 68.092,34 (sessenta e oito mil, noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), após o que, pugnou por nova vista. Ad cautelam, antes de se decidir sobre o requerimento de reapreciação do pedido de desbloqueio dos mencionados valores, determinei a intimação do requerente nos termos propostos pelo Ministério Público Federal, para que trouxesse aos autos os contraques referentes às remunerações por ele pleiteadas, bem como a cópia da decisão judicial que condenou a União a indenizá-lo no montante de R\$ 68.092,34 (sessenta e oito mil, noventa e dois reais e trinta e quatro centavos) (fls. 909). A defesa do requerente Vitor Aurelio Szwartuch juntou os documentos às fls. 911/925. Aberta nova vista ao Ministério Público Federal, este entendeu que os contraques juntados pelo requerente comprovam a origem lícita daqueles valores, de modo que não se opõe à liberação de parte dos valores bloqueados em suas contas bancárias. No que tange ao pedido de levantamento de valores correspondentes à indenização decorrente de ação coletiva, requereu outras diligências a fim de se comprovar o respectivo decurso e seu trânsito em julgado (fl. 939). Posteriormente, IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES também reiterou o pedido de devolução dos respectivos valores bloqueados (fls. 999/1151). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento dos pedidos de VITOR e contrariamente à devolução dos valores apreendidos em nome de IZA (fls. 1155/1156). Decido. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o requerente comprovou a origem lícita ao menos de parte dos valores apreendidos, correspondente à soma dos contraques referentes aos meses de janeiro a maio de 2013, juntados às fls. 913/917. Em relação à alegada indenização decorrente de ação coletiva que tramitou perante a 9ª Vara do Trabalho de Recife, também logrou comprovar a licitude dos referidos valores, com a juntada da documentação requerida nos itens a e c da cota ministerial de fl. 939 (fls. 957/998). O Ministério Público Federal, autor e titular da ação penal, não se opôs à devolução do referido valor, com os acréscimos legais, uma vez comprovada a sua origem lícita (fl. 1155). No tocante à remuneração percebida pelo requerente Vitor nos meses de fevereiro e maio de 2013, concordo com o Ministério Público Federal no sentido de que deve ser deferida a sua imediata restituição, uma vez que comprovou que os referidos pagamentos tem efetivamente natureza salarial e se deram antes do bloqueio realizado pelo juízo. Relativamente aos valores objeto da indenização trabalhista decorrente de ação coletiva que tramitou perante a 9ª Vara do Trabalho de Recife, embora demonstrada a sua origem lícita, a sua imediata liberação mostra-se prematura uma vez que ainda há interesse ao processo, na medida em que, em caso de eventual condenação, poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior (CP, artigo 91, 1º, do Código Penal). Quanto ao pedido de restituição reiterado às fls. 999/1151 por IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES, observa-se que os extratos bancários trazidos aos autos apenas demonstram que houve depósito em conta corrente (em dinheiro ou em cheque), mas não têm o condão de comprovar que se trata de remuneração salarial como alegado pela petionária, diversamente da situação de Vitor Aurelio Szwartuch. Assim, assiste razão ao parquet também nesse ponto, ao manifestar-se que não houve alteração na situação fática em relação aos bens e valores apreendidos de IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES, de modo que não há motivos para que se modifique a decisão de fls. 866/868. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 999/1151, formulado por IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES, e DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de restituição de Vitor Aurelio Szwartuch, com fulcro no artigo 120 do Código de Processo Penal, ffo somente para determinar o desbloqueio e levantamento do valor correspondente à soma dos contraques juntados às fls. 913/917 (quatro meses de salário). Dessa forma, do total pleiteado por Vitor Aurelio Szwartuch (R\$ 111.537,52), excluído o valor informado relativo à indenização trabalhista de R\$ 68.092,34, autorizo o levantamento imediato da quantia correspondente a R\$ 43.445,18 (quarenta e três, quatrocentos e quarenta e dez reais e dezeto centavos). No mais, fica mantida a r. decisão de fls. 893/896. Considerado o montante a ser desbloqueado e os saldos informados à fl. 802 (Caixa Econômica Federal) e à fl. 1159 (Banco do Brasil), em razão da determinação judicial (fl. 569) de transferência dos valores bloqueados para as respectivas contas judiciais de fl. 567, o levantamento da quantia a ser restituída deve se dar junto à CEF. Esclareça-se que o valor remanescente na respectiva conta corrente permanecerá bloqueado, à disposição deste Juízo, vinculado ao presente feito e à respectiva ação penal nº 0001976-50.2013.403.6181 até o seu julgamento final. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, providencie a secretaria o necessário para a liberação do numerário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação penal nº 0001976-50.2013.403.6181, certificando-se P.R.I.C.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4174

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050813-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044753-57.2007.403.6182 (2007.61.82.044753-1)) SOLANGE MORO(SP059288 - SOLANGE MORO E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Indefero o pedido de fls. 229/230, uma vez que este feito já foi extinto, conforme sentença de fls. 196/199. Intime-se a Embargante a se manifestar sobre eventual desistência ao recurso de apelação apresentado (fls. 219/227), diante da extinção da execução fiscal.

0019224-84.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531395-80.1998.403.6182 (98.0531395-6)) REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida (penhora no rosto dos autos do inventário nº 223.01.2008.012123-5, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Guarujá - SP), o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após trânsito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0022396-34.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043255-47.2012.403.6182) HOSPITAL SAN PAOLO LTDA.(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tratando-se de penhora sobre faturamento, é juridicamente incompatível receber embargos com efeito suspensivo, pois os depósitos mensais devem continuar sendo efetuados. A penhora sobre faturamento é insuficiente até que seja integralizada a garantia. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0034829-41.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029642-96.2008.403.6182 (2008.61.82.029642-9)) JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA NERI GONCALVES SANTOS(SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 120: Indefero o requerido uma vez que o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula 125.628, do 12º CRI, deve ser efetivado nos autos da execução fiscal. Em consulta ao sistema processual, que ora determino a juntada aos autos, verifico que o pedido já foi apreciado naqueles autos. Retornem estes autos ao arquivo - findo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0513394-18.1996.403.6182 (96.0513394-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CLUBE POLIESPORTIVO DE SAO PAULO(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Após as providências de praxe para a realização do bloqueio, remetam-se os autos aos SEDI para que sejam feitas as anotações pertinentes à inclusão dos sócios João Ernesto Jens e Rafael Palladino no polo passivo da presente execução fiscal, em cumprimento à determinação de fls. 355/361. 8-Intime-se.

0580571-62.1997.403.6182 (97.0580571-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO)

Fl. 233: Para expedição de alvará de levantamento a Executada deve observar o disposto no segundo parágrafo da decisão de fl. 228. Publique-se e aguarde-se por 5 dias. No silêncio, arquive-se, com baixa na distribuição.

0524053-18.1998.403.6182 (98.0524053-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA METROP DE PLANEJ DA GRANDE S PAULO S/A EMLASA(SP146213 - MARIANA PADUA MANZANO E SP075554 - MARIA LILIANE REPLE MATSCHINSKE E SP265184 - MARIA APARECIDA BRITO LOURENCO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos Embargos.

0007621-44.1999.403.6182 (1999.61.82.007621-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Fls. 283/284: Indefero o pedido de conversão uma vez que os valores constrições às fls. 180/181 foram desbloqueados, nos termos do item 6 da decisão de fl. 277. Fls. 320/326: Manifeste-se a Exequente. Int.

0052824-92.2000.403.6182 (2000.61.82.052824-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HAROLDO MARINHO TRATORES E PECAS LTDA(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI)

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 151. O depósito de fl. 121 deve ser transferido para a conta indicada na fl. 150, de titularidade de HAROLDO. Já o depósito de fl. 120 deve ser transferido para a conta indicada na fl. 153, de titularidade de IACI. Oficie-se à CEF. Após, arquive-se, sem baixa na distribuição. Int.

0027913-06.2006.403.6182 (2006.61.82.027913-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASIL HIDRO SANITARIOS E HIDRAULICOS LTDA X AMAURI BRANCO X LUNEYDE FIGUEIRA CRUZ(SP371351 - JOANA D ARC FIGUEIRA CRUZ)

Por ora, intime-se LUNEYDE a apresentar, no prazo de cinco dias, extrato, do mês anterior e do mês do bloqueio (janeiro e fevereiro de 2016), das contas bancárias onde ocorreram os bloqueios, para possibilitar análise da movimentação. Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos. Int.

0049926-62.2007.403.6182 (2007.61.82.049926-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Junte-se consulta referente ação cível e perante o ECAC. Considerando a adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

0055147-55.2009.403.6182 (2009.61.82.055147-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAYME PEDRO PEGOLO(SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP240633 - LUCILENE FACCO)

Considerando o disposto no artigo 1829, I, do CC e os termos do inventário apresentado (fls. 345/350) defiro o levantamento do depósito da conta 2527.280.00056622-7 (fl. 285), correspondente a 50% do produto da alienação do imóvel arrematado, referente a meação de NEIDE LOURDES NICOLAU PEGOLO, em favor dos herdeiros filhos SUSELY NICOLAU PEGOLO, CLEUSA NICOLAU PEGOLO e FABIO RICARDO NICOLAU PEGOLO. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Avarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Após, dê-se vista a exequente, nos termos da decisão de fl. 343. Int.

0060924-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA ROSA DI PRINZIO E SILVA(SP028975 - MARIA ROSA DI PRINZIO E SILVA)

Fls. 16/19: Verifica-se que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela retificação parcial da inscrição nº 81.1.11.021179-09 no que se refere ao IRPF, exercício de 2007, o qual foi alterado de R\$ 30.006,91 para R\$ 17.027,42, mantendo-se inalterados os demais créditos (fls. 53/54). Assim, ao regular prosseguimento do feito, prossiga-se com a execução. Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0041423-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSO(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Fls. 127/128: Por ora, manifeste-se a Exequente sobre a homologação da compensação, tendo em vista o que foi decidido nos autos da ação declaratória n. 0015341-65.2009.403.6100. Int.

0012467-45.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMBUCI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica identificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0002218-98.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP165848 - MARCIO FABIO MENDES DA SILVA E PR039663 - NAILOR AYMORE OLSEN NETO E PR030877 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 06/20. Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0501873-08.1998.403.6182 (98.0501873-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538998-78.1996.403.6182 (96.0538998-3)) UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP243278 - MARIANA DRUMMOND FREITAS E SP380752 - AMANDA NAVARRO SANTOS MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA

Intime-se UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA, através da publicação desta decisão, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Proceda-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação. Publique-se.

0060656-06.2005.403.6182 (2005.61.82.060656-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575337-02.1997.403.6182 (97.0575337-7)) AUTO POSTO NACOES UNIDAS LTDA(SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO E SP237320 - ERICA FLAITH FADEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO NACOES UNIDAS LTDA

Intime-se AUTO POSTO NAÇÕES UNIDAS LTDA, através da publicação desta decisão, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do CPC. Proceda-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

0010293-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053552-94.2004.403.6182 (2004.61.82.053552-2)) CESAR IANHEZ DE MORAES BARBOZA CALDAS(PR048632 - JULIA SANTOS FERRAZ MINATTI E PR053258 - LUIS GUSTAVO MINATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X CESAR IANHEZ DE MORAES BARBOZA CALDAS

Intime-se CESAR IANHEZ DE MORAES BARBOZA CALDAS, através da publicação desta decisão, para que no prazo de 15 (quinze) dias, através da publicação desta decisão, efetue o pagamento da condenação em honorários (fl. 190), nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037679-54.2004.403.6182 (2004.61.82.037679-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO BARATAO DE SAO MIGUEL LTDA(SP083894 - GILBERTO GOMES DA FONSECA E SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) X SUPERMERCADO BARATAO DE SAO MIGUEL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se SUPERMERCADO BARATÃO DE SÃO MIGUEL LTDA para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 151 (R\$ 1.335,40, em setembro de 2014). Int.

CARTA PRECATORIA

0035695-20.2013.403.6182 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL X LA LUNA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X MARCO AURELIO REDONDO MACHADO(SP143635 - RICARDO BERNARDES) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(RO17608 - MAUREEN DAISY MACHADO VIRMOND E SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES)

O executado e sua esposa foram devidamente intimados do leilão por carta registrada, em 16/09/2016 (fls. 69/70), nos termos do art. 889, I, do CPC. A empresa executada, por sua vez, inobstante não ter sido localizada para intimação postal (fl. 71), considera-se intimada com a publicação do Edital do Leilão, em 11/10/2016 (fl. 94), nos termos do art. 889, Parágrafo único, do CPC. Como se não bastasse, empresa, executado e sua consorte manifestaram ciência inequívoca ao peticionarem nos autos, requerendo a sustação da praça em virtude de parcelamento (fls. 80/84). Quanto à avaliação do imóvel arrematado, não foi impugnada pelo Executado no prazo legal, ou seja, antes da publicação do Edital de Leilão, de acordo com art. 13, 1º, da Lei 6.830/80. Logo, a arguição de preço vil baseada no erro da avaliação não merece acolhida. Ante o exposto, rejeito a impugnação à arrematação de fls. 111/140. Intime-se o Executado e, não sendo atribuído efeito suspensivo a eventual recurso interposto, expeça-se carta de arrematação e mandado de imissão na posse em favor do arrematante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033517-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013586-12.2013.403.6182) CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Fls. 611/617: defiro a prova pericial para apurar se houve erro na apuração da base de cálculo dos tributos objeto da Execução Fiscal impugnada. Para tanto, nomeio Perita a Senhora Contadora Elisângela Natalina Zebini - CRC/SP 173159/0-9, com endereço em Secretaria. Segundo termo de verificação fiscal do processo originário da dívida em execução (fls. 356/358) compõem a base de cálculo dos débitos executados as despesas glosadas de serviços prestados por pessoas jurídicas, em 31/07/2001, no valor de R\$ 1.165.000,00 e, em 31/12/2001, no valor de R\$ 1.230.819,30; bem como despesas mensais com condomínio em 2001, no total de R\$2.382.521,54. Quanto às despesas com serviços, a Embargante reconhece que de fato não eram dedutíveis, porém alega que, no mesmo exercício financeiro, procedeu ao estorno contábil de tais valores, adicionando-os ao lucro real, junto com outros valores, respectivamente no montante de R\$55.652.843,92 (07/2001) e R\$65.332.068,96 (12/2001). Já as despesas de condomínio teriam sido glosadas por não ter sido provado que o imóvel locado não faria parte de um condomínio e qual o critério de rateio das despesas comuns relativas ao imóvel locado pelas empresas do grupo econômico. Sustenta, contudo, que não se trata de condomínio de proprietários, mas de locatários, formado pela Embargante e outras empresas de seu grupo econômico, além de outras a ela não ligadas, cujas obrigações são rateadas de acordo com a área locada. Nesse contexto, seguem os quesitos judiciais: 1) Os documentos juntados aos autos e outros documentos contábeis que se fizerem necessários comprovam que ela adicionou ao lucro real as despesas glosadas em julho e dezembro de 2001, respectivamente nos valores de R\$ 1.165.000,00 e R\$ 1.230.819,30, juntamente com outros valores, no total de R\$55.652.843,92 (07/2001) e R\$65.332.068,96 (12/2001), já tendo recolhido o IRPJ e CSLL incidentes? 2) Os documentos juntados aos autos e outros documentos contábeis que se fizerem necessários comprovam que a Embargante incorreu em despesas de condomínio, provenientes de contrato de locação, bem como que havia um critério de rateio entre as locatárias integrantes do mesmo grupo econômico? Tais despesas podem ser consideradas operacionais, segundo o critério contábil-fiscal, sendo dedutíveis para fins de apuração do lucro real da Embargante em 2001? Intime-se as partes sucessivamente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se a Perita, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias. Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários. Intime-se.

0020759-82.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025509-69.2012.403.6182) DIONEIA LONTRA PINTO(SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50). Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007583-17.2008.403.6182 (2008.61.82.007583-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043256-52.2000.403.6182 (2000.61.82.043256-9)) DANIEL SENA YAMARLAVICIUS X KATIA HLADI YAMARLAVICIUS(SP137432 - OZIAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fl. 128: Intime-se OZIAR DE SOUZA a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a diligência, intime-se nos termos do artigo 535 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual. Na ausência de manifestação por parte da Exequente dos honorários, deixo de processar a execução dos honorários, remetendo-se o arquivo findo. Fl. 129: O pedido já foi apreciado e indeferido, conforme fl. 127. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0505229-21.1992.403.6182 (92.0505229-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X STANLEY IND/ DE ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA X UMBERTO BERNO X ROSINA MARIA TORKAR BERNO(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS E SP066858 - SIDNEY COMENALLI)

Fl. 412: Intime-se ROSINA e UMBERTO, através da publicação desta decisão, a dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos. Oportunamente, arquive-se, com baixa na distribuição.

0026139-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POWER ADMINISTRACAO TECNICA E CORRETAGEM DE S(SP166740 - ANTONIO LUIS GUIMARAES DE ALVARES OTERO) X PAULO LEAO DE MOURA JUNIOR X PAULO LEAO DE MOURA NETO(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY)

Fls. 115/117: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao rejeitar a exceção. Assim, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 110. Int.

0063887-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCCA COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA-EPP(SP173583 - ALEXANDRE PIREES MARTINS LOPES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica identificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0010420-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATEROL EMPREITEIRA LIMITADA ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica identificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0045607-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ)

Fls. 512/528: Indefero a substituição pretendida, uma vez que não foi apresentada via original da carta de fiança bancária, assinada pela Executada, bem como porque a cópia de fl. 519 prevê cláusula de desobrigação por ato exclusivo da devedora. Aguarde-se, no arquivo, julgamento definitivo no MS 0000027-50.2007.403.6100 e Embargos à Execução Fiscal n. 0019207-87.2013.403.6182.Int.

0046321-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PHOTOSTOP PRODUCAO DE IMAGENS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Fl. 246: Defiro o pedido da Exequeute e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0045163-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HUIS CLOS BENEFICIADORA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize o patrono a Executada a sua representação processual. É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedeceida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 91/93. Defiro o pedido da Exequeute e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0050358-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASFORTI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)

Fl. 65: Indefero o pedido da Executada de arquivamento, com fundamento na Portaria 396 da PGNF, diante da manifestação da Exequeute de fl. 64. Defiro o pedido da Exequeute e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0055383-65.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ DE SOUZA MARQUES(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES)

Fls. 56/59: Indefero o requerido, uma vez que o processo já foi extinto, conforme sentença de fl. 54. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se.

0044060-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTJAFET COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA)

Regularize a Executada a sua representação processual. É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedeceida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 83/87. Defiro o pedido da Exequeute e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

0035208-79.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedeceida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos. DEFIRO o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007557-82.2009.403.6182 (2009.61.82.007557-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049287-83.2003.403.6182 (2003.61.82.049287-7)) LAURA DE ARAUJO GARCIA(SP275329 - MARTA INES DE MARIA MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAURA DE ARAUJO GARCIA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se LAURA DE ARAUJO GARCIA para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 214 (R\$ 1.472,72, em 30/06/16).Int.

0019754-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051959-69.2000.403.6182 (2000.61.82.051959-6)) SERGIO LEX X DIANA ELISAABETH PARSLÖE LEX(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERGIO LEX X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Executada, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 161 (R\$ 1334,40, em 11/10/2016), constando como beneficiário a Dra. Iris Vania Santos Rosa, OAB/SP 115.089. Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

0014464-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520269-38.1995.403.6182 (95.0520269-5)) TATU FILMES LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP126966 - ANA PAULA MARTINS PENACCHIO TAVEIRA E SP320284 - FERNANDA ELIAS FERNANDES E SP304583 - THAIS MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACAYABA) X MARCIA REGINA BULL X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Exequente (MARCIA REGINA BULL) sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pela União (fls. 263/268).Int.

0039897-06.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534451-24.1998.403.6182 (98.0534451-7)) CLAUDIA TORRES MEDRANO DE CAMARGO(SP299424 - THIAGO TOVANI E SP258002 - WAGNER NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLAUDIA TORRES MEDRANO DE CAMARGO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se CLAUDIA TORRES MEDRANO para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 182 (R\$ 5.059,27, em 15/02/2017).Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007255-84.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: NVH - NOVA VISO HUMANA SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

NVH – Nova Visão Humana Serviços Ltda., noticiando que teria sido intimada a regularizar sua situação fiscal, relativamente a um passivo tributário que estaria garantido por caução incidente sobre precatórios de valor total superior ao seu débito, pediu “TUTELA DE URGÊNCIA PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA PENHORA COM GARANTIA POR CAUÇÃO E, PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS”, tendo a **União (Fazenda Nacional)** no polo passivo.

É relevante observar que muito já se discutiu acerca da competência para antecipar garantia relativa a uma futura execução fiscal, na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Assim era porque o Provimento 56, de 4 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em seu item IV, afastava as cautelares inominadas das Varas de Execuções Fiscais.

Entretanto, o Provimento 10, de 5 de abril de 2017, também oriundo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, deu nova redação ao referido item, suprimindo a expressão “ou de medida cautelar inominada”.

Por conta disso, a despeito de não se ter uma expressa atribuição de competência às Varas de Execuções Fiscais, impõe-se concluir, por interpretação lógica e histórica, que a antecipação de garantia tocante a uma possível futura execução fiscal, agora, deve ser distribuída a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo.

No caso que agora é analisado, contudo, a parte autora afirmou a pré-existência de caução relativa ao referido crédito da Fazenda Nacional, tendo feito referência aos autos do Mandado de Segurança 0017407-08.2015.403.6100, que tramitou na 4ª Vara Federal Cível de São Paulo e, agora, encontra-se no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetido a recurso. Destaca-se: não pediu para constituir garantia e, deste modo, NÃO PARECE OBJETIVAR NENHUMA PROVIDÊNCIA TOCANTE À POSSÍVEL EXECUÇÃO FISCAL FUTURA.

Além disso, a despeito de declarar-se credora de precatórios, parece que a empresa autora, em verdade, não é diretamente credora da Fazenda – aparentando a condição de cessionária dos correspondentes direitos. É o que se depreende a partir da análise dos documentos apresentados – exame severamente dificultado pelas limitações do insipiente sistema de processamento eletrônico, somado à baixa qualidade de algumas das imagens trazidas pela parte.

Considerando o contexto apresentado, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça sua pretensão, dizendo sobre a competência deste Juízo, caso tenha o escopo de obter certidão positiva com efeitos de negativa, fundando-se em garantia já constituída. Deverá, na mesma oportunidade, esclarecer se há manifestação judicial no sentido de considerar existente a garantia e, ainda, aclarar sua condição credora original ou cessionária quanto aos créditos representados por precatórios.

Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3748

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0510820-85.1997.403.6182 (97.0510820-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X FUNILARIA INDUSTRIA DE MODAS LTDA - ME(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FUNILARIA INDUSTRIA DE MODAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 18 de agosto de 2017.

0559401-97.1998.403.6182 (98.0559401-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502476-43.1982.403.6182 (00.0502476-5)) JACK FRANZ LONDON(SP155437 - JOSE RENATO SANTOS E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACK FRANZ LONDON X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 18 de agosto de 2017.

0065524-03.2000.403.6182 (2000.61.82.065524-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERNACIONAL MAQUINAS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X INTERNACIONAL MAQUINAS SERVICOS TECNICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 18 de agosto de 2017.

0038325-35.2002.403.6182 (2002.61.82.038325-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514927-46.1995.403.6182 (95.0514927-1)) ALFONSO GASCON PICAZO(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ALFONSO GASCON PICAZO X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 18 de agosto de 2017.

0075132-20.2003.403.6182 (2003.61.82.075132-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008029-21.1988.403.6182 (88.0008029-4)) ANTONIO PALMIERI FILHO X NEUSA MATTIUS PFUETZENREITER(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ANTONIO PALMIERI FILHO X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 18 de agosto de 2017.

0048904-03.2006.403.6182 (2006.61.82.048904-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518951-83.1996.403.6182 (96.0518951-8)) MARINA FLATS BARRA DO UNA(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X MARINA FLATS BARRA DO UNA X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 18 de agosto de 2017.

0035893-96.2009.403.6182 (2009.61.82.035893-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533318-15.1996.403.6182 (96.0533318-0)) KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 18 de agosto de 2017.

0049370-89.2009.403.6182 (2009.61.82.049370-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518998-28.1994.403.6182 (94.0518998-0)) WALTER ALFRED SCHMIDT(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X WALTER ALFRED SCHMIDT X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 18 de agosto de 2017.

0046384-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022231-07.2005.403.6182 (2005.61.82.022231-7)) SILVANA MARIA DE CAMPOS SKERRATT(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVANA MARIA DE CAMPOS SKERRATT X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 18 de agosto de 2017.

0050141-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012137-87.2011.403.6182) LIKI RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIKI RESTAURANTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 18 de agosto de 2017.

0051060-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008403-37.1988.403.6182 (88.0008403-6)) NEURILDO PERES DA SILVA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEURILDO PERES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 18 de agosto de 2017.

0015963-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100464-63.1978.403.6182 (00.0100464-6)) SERGIO PAULO PEREIRA DE MAGALHAES(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SERGIO PAULO PEREIRA DE MAGALHAES X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 18 de agosto de 2017.

0046078-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PSI7 - PRINTING SOLUTIONS & INTERNET 7 S.A.(SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES) X PSI7 - PRINTING SOLUTIONS & INTERNET 7 S.A. X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. São Paulo, 18 de agosto de 2017.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 1554

EXECUCAO FISCAL

0534780-36.1998.403.6182 (98.0534780-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA DE COMUNICACAO TRES EDITORIAL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Ante o pedido da parte exequente, fls.88/91, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0076132-94.1999.403.6182 (1999.61.82.076132-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EXPORT IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de IRPJ/99. Diante da devolução do Aviso de Recebimento de Citação Negativo (fl. 09) a execução foi suspensa nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 10) e remetido os autos ao arquivo, em 10/11/2000 (fl. 11 verso). Posteriormente, os autos foram desarquivados em 15/02/2017, para juntada de petição (fls. 12/15). Intimada, a exequente não informou a existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 48/49). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 10/11/2000 (fl. 29) e o desarquivamento ocorreu em 15/02/2017 (fl. 11 verso). Assim os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi lida por prova inequívoca. Aplicável o princípio da causalidade. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041591-98.2000.403.6182 (2000.61.82.041591-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HUGO DUARTE

Ante o pedido da parte exequente, fls.10/12, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020457-39.2005.403.6182 (2005.61.82.020457-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPEX ALUMINIO LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION)

Ante o pedido da parte exequente, fls.68/74, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000944-51.2006.403.6182 (2006.61.82.000944-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBA CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fls.56/62, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018972-67.2006.403.6182 (2006.61.82.018972-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESTAURO & PRODUCOES CULTURAIS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fls.90/92, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018939-43.2007.403.6182 (2007.61.82.018939-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESTAURO & PRODUCOES CULTURAIS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fls.52/59, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019683-38.2007.403.6182 (2007.61.82.019683-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADOS RECANTO DA ECONOMIA LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fls.43/46, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047150-89.2007.403.6182 (2007.61.82.047150-8) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X NELSON FERNANDO DA SILVA FERRAO

Ante o requerimento da exequente, fls.67/72, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários por não haver advogado devidamente constituído nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004307-41.2009.403.6182 (2009.61.82.004307-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ARNALDO PEREIRA SUAID

Ante o pedido da parte exequente, fls.28/30, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034313-31.2009.403.6182 (2009.61.82.034313-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Vistos, etc... Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por TAMBORÉ S/A nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 34/44). Susterita, em síntese, o pagamento de parte da dívida e prescrição da CDA nº 80609014092-32 e CDA nº 80609014100-87. A exceção afastou a prescrição da CDA nº 80609014092-32 (fls. 188/190) e requereu a extinção das demais CDAs (fls. 99, 104 e 159). DECIDO. Prescrição. Considerando que a CDA nº 806 09 014092-32 não foi extinta, passo à análise da prescrição. A matéria discutida nestes autos, cobrança de laudêmio em razão da transferência onerosa por ato inter vivos do bem imóvel pelo executado, envolve a identificação do regime jurídico a que se sujeita esse crédito e o prazo que deve ser aplicado para sua cobrança. Primeiramente, importa ressaltar que o laudêmio é dívida não tributária, sendo devido em virtude da transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987). No REsp nº 1.133.696/PE, o STJ assim decidiu em regime de repercussão geral: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. I. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se submetem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delimitada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submetem ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: REsp 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Assim, considerando que a dívida ora em cobro se refere a transferência onerosa, inter vivos, havida 18/12/1996 (fls. 205, verso), impõe-se a aplicação ao caso concreto no teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, com a seguinte redação: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No caso dos autos, verifica que o débito ora executado se refere a ato ocorrido em 18/12/1996, que somente foi notificado à parte por correio em 25/11/2008 (fl. 116/117). Nesse contexto, não prospera a invocação da parte exequente da aplicação do art. 5º do DL 1.569/66 com o seguinte teor: Art. 5º Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere. Isso porque a própria notificação administrativa para pagamento voluntário da dívida em cobro ocorreu em 25/11/2008, ou seja, muito depois dos cinco anos nos quais ele poderia ser cobrada. Ademais, não foram juntados autos despacho da autoridade administrativa indicando que se manteve inerte devido ao baixo valor da dívida. Portanto, forçoso reconhecer que entre a data do ato jurídico que originou o débito (18.12.1996) e a própria notificação administrativa para pagamento (25.11.2008), mais de 05 anos se passaram, pelo que a prescrição computou seus efeitos, com fulcro no mencionado art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Diante do exposto, ACOLHO A PRESENTE OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 487, II do CPC, declarando a prescrição do débito constante da CDA nº 80.6.09.014092-32 ora executado. Extingo por pagamento, com base no art. 924, inc. II do CPC as CDAs nºs 80.6.09.014105-91 e 80.6.09.014100-87. Extingo por cancelamento, com base no art. 26 da Lei 6830/80 as CDAs 80.6.08.041098-74, 80.6.08.041099-55 e 80.6.09.014091-51. Ante o princípio da causalidade, e por haver advogado constituído nos autos, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor das CDAs prescritas e canceladas, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - C/JF/Brasília. Custas ex lege. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055105-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO AUGUSTO DIAS CRUZ

Ante o pedido da parte exequente, fls.21/24, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057254-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VICENTE TIERNO

Ante o pedido da parte exequente, fls.17/20, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000974-29.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X SAINT LORIS PAES E DOCES LTDA. EPP.

Ante o pedido da parte exequente, fls.23/26, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023365-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JORGE PAULO RODRIGUES

Ante o pedido da parte exequente, fls.26/29, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033987-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERA NOVA IND COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fls.105/112, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017850-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KONSSULT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Ante o pedido da parte exequente, fls.56/59, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034034-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WOLFGANG SCKERL

Ante o pedido da parte exequente, fls.53/56, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000968-64.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de débito referente a IPTU. A executada opôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 07/08 verso), na qual alega em síntese, a sua ilegitimidade passiva e nulidade da CDA, pois a CAIXA é credora fiduciária do referido imóvel. Juntos aos autos, cópia da matrícula do imóvel, fls. 09/10. A exequente manifestou-se às fls. 15/19, para alegar que a executada é proprietária do imóvel, com os efeitos e atributos jurídicos daí decorrentes, defende ainda, a inaplicabilidade do artigo 27, parágrafo 8º, da Lei 9.514/97 aos direitos de terceiros. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, a alienação fiduciária consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Logo, por força de lei, o fiduciário torna-se proprietário da coisa móvel apenas para fins de garantia do adimplemento do financiamento imobiliário. Assim, a executada é titular somente de direito real de garantia sobre o imóvel, sendo inequívoco que tal circunstância não lhe atribui responsabilidade tributária em relação ao IPTU decorrente do imóvel. É bem verdade que a lei atribui ao fiduciário a posse indireta da coisa imóvel (artigo 23, parágrafo único, da Lei nº 9.514/97), mas é também evidente que o faz apenas para que o fiduciário possa gozar da proteção possessória necessária para preservar a liquidez da garantia que lhe foi dada em caso de esbulho ou turbacão. A lei é cuidadosa em atribuir ao credor a posse indireta do bem justamente para que não se pensasse tratar-se de posse direta. Assim, ainda que haja direito de propriedade, eis que o agente financeiro resta indicado, nesta qualidade, no respectivo registro imobiliário (fls. 09/10), vende e que se trata de uma ficção jurídica, que teria, a rigor, todo o efeito contra o embargante, pois a dívida é propter rei, não fosse o fato da redação do art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, pois prevê: Art. 27 (...) 8º. Quando o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. Destarte, a redação do art. 123, do CTN, lide o argüido pela excepta, no sentido de que a lei nº 9.514/97, por ser ordinária, não poderia afastar a previsão do art. 123, do CTN, lei complementar, na medida em que o próprio art. 123, do CTN, ressalva a previsão excepcional de lei em contrário quanto à impossibilidade de meras convenções particulares afastarem a responsabilidade tributária pelo pagamento. Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência: AC 00552627620094036182AC - APELAÇÃO CIVIL - 1842582, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CREDORA FIDUCIÁRIA, ILEGITIMIDADE. 1. A análise da matrícula 119.601 do imóvel que ensejou a cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde 14 de junho de 2002. 2. A Lei nº 9.514/97 (art. 27, 8º) atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, constituindo-se exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 3. A Lei Municipal nº 13.478/02, em seu art. 86, estabelece: É contribuinte da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD o município-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 4. Patente a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária, e não de usuária do serviço de coleta de resíduos sólidos. 5. Precedente: TRF3, 4ª Turma, AC nº 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013. 6. Apelação improvida. Conforme pacificado pela Jurisprudência, o credor fiduciário não é responsável pelo pagamento do IPTU, referente a imóvel financiado, conforme segue: PROCESSO CIVIL, APELAÇÃO, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, MUNICIPALIDADE, IPTU, ILEGITIMIDADE DA CEF, INDICAÇÃO DE PROPRIETÁRIO DIVERSO NO REGISTRO DE IMÓVEL, NOTÓRIA PUBLICIDADE, IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA, VERBA HONORÁRIA MANTIDA, RECURSO IMPROVIDO.- Indicação de proprietário no CTN, arts. 32 e 34. Como definido na lei civil - art. 1.228 do CC, proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece, por exemplo, nos casos do credor fiduciário. - A análise da cópia da matrícula do imóvel sob nº 51.979 (fl. 14) demonstra que, no período em que se objetiva a cobrança do IPTU - 2003 a 2004, o proprietário do bem era o Sr. Reinaldo José Carneiro. - A cópia do cadastro de imóvel junto à Prefeitura Municipal de Santo André (fl. 24), revela que a Caixa Econômica Federal - CEF era proprietária do imóvel classificado sob nº 17.152.016 até 21/02/2004, quando então foi transferido para Nylya de Magalhães Ruffin Stievani. - A presunção de que o lançamento foi realizado de acordo com dados contidos no cadastro da prefeitura perde força, ante a notória publicidade presente no registro de imóveis (fl. 14), em que consta a anotação de proprietário diverso do indicado pela municipalidade. - Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que não ostenta a condição de proprietária. - Não se admite a modificação do sujeito passivo da certidão de dívida ativa - CDA, sob pena de alteração do próprio lançamento. - O posicionamento jurisprudencial do C. STJ é sentido de que a substituição da certidão de dívida ativa só é permitida quando for detectado erro material ou formal, sendo invável quando houver modificação do sujeito passivo da obrigação, como pretende a municipalidade na espécie. Entendimento firmado no REsp nº 1.045.472/BA submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC/1973.- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 8.827,71 - oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos - em 27/10/2006 - fls. 11/13), bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Anote-se a inaplicabilidade do artigo 85 do NCP, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973)-. Apelação improvida. (AC 00055262920104036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Assim, em virtude da inexistência da relação jurídico-tributária representada pelo referido título executivo, acolho a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Determine a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2393

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038333-12.2002.403.6182 (2002.61.82.038333-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541869-13.1998.403.6182 (98.0541869-3)) NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Inicialmente, providencie a Serventia o desarquivamento dos autos do executivo fiscal nº 0541869-13.1998.403.6182, bem como o traslado de cópia de fls. 164/168, 183/187-verso, 196/198-verso, 225/226, 241/245 e 249 para o feito mencionado. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. STJ, que afastou a condenação da embargante em honorários de advogado, nada havendo a executar neste feito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, visto que se trata de processo findo. Publique-se, intime-se a embargada mediante vista pessoal e cumpra-se.

0027738-07.2009.403.6182 (2009.61.82.027738-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027175-47.2008.403.6182 (2008.61.82.027175-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Inicialmente, providencie a Serventia o desarquivamento dos autos do executivo fiscal nº 0027175-47.2008.403.6182, bem como o traslado de cópia de fls. 95/96, 119/122-verso, 134/138-verso, 174/175 e 214/218-verso para o feito mencionado. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para dizer se pretende executar o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença e, em caso positivo, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC/2015. Sobrevindo manifestação do embargante, tomem os autos conclusos. Certificado o decurso do prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0051003-38.2009.403.6182 (2009.61.82.051003-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550438-37.1997.403.6182 (97.0550438-5)) HADJI SEMERDJIAN - ESPOLIO(SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para dizer se pretende executar o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença e, em caso positivo, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC/2015. Sobrevindo manifestação do embargante, tomem os autos conclusos. Certificado o decurso do prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0048771-19.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019393-04.1999.403.6182 (1999.61.82.019393-5)) MEI MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O pedido de cumprimento de sentença apresentado pela embargante é prematuro, porquanto ainda não ocorreu o trânsito em julgado. Por ora, promova-se vista dos autos à embargada para ciência e intimação da sentença de fls. 107. Publique-se, intime-se a Fazenda Nacional mediante vista pessoal e cumpra-se.

0011653-67.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010874-88.2009.403.6182 (2009.61.82.010874-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada (PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP), ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.010, parágrafo 1º, c/c 183, ambos do CPC/2015), bem como para ciência da sentença proferida. Na mesma oportunidade, deverá a embargada esclarecer qual a situação atual do débito, tendo em conta o acordo de parcelamento noticiado na petição de fls. 81 dos autos da ação principal. Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

0060602-88.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054587-40.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado de fls. 61-verso para os autos da ação principal, desapensem-se estes embargos para prosseguimento e façam-se os autos da execução conclusos para sentença. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para dizer se pretende executar o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença e, em caso positivo, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC/2015. Sobrevindo manifestação da embargante, tomem os autos conclusos. Certificado o decurso do prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0057139-07.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046730-06.2015.403.6182) VITERBO MACHADO LUZ MINERACAO LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Diante da renúncia da embargante ao prazo recursal, certifique a Secretária que a sentença de fls. 174/175 transitou em julgado na data do protocolo da petição de fls. 177. Indefiro o pedido de desentranhamento formulado na referida petição, visto que a documentação que acompanhou a exordial é constituída de cópias e não de documentos originais. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, como processo findo. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0552849-53.1997.403.6182 (97.0552849-7) - INSS/FAZENDA(Proc. VALDEANA V CASAS FERREIRA) X PLASTMYX IND/ COM/ LTDA X MAURO HENRIQUE DA SILVA X ODILON CHAVES MAILLO X PAULO ROBERTO MAILLO X ROBERTO PAULO GODOY X PEDRO ANTONIO VIZARIN(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA E SP106331 - SANDRO RICARDO LENZI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Promova-se, ainda, vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o infinito espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0508492-51.1998.403.6182 (98.0508492-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUNISMAR TECIDOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

À vista da certidão de fl. 112 (verso), suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente, às fls. 100/102. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001866-39.1999.403.6182 (1999.61.82.001866-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X FERRAMENTAS PONTES LTDA X MARILIA NAMO DE OLIVEIRA(PI003597 - ROBERTO PASCHOALINI SILVA) X MARCIA NAMO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS PONTES DE OLIVEIRA(SP105395 - WILSON AMORIM DA SILVA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

Fls. 222/226 - Providencie o executado o recolhimento dos emolumentos descritos à fl. 222 junto ao 14.º Cartório de Registro de Imóveis a fim de concretizar o levantamento da penhora relativa ao imóvel de matrícula n.º 59.950. No mais, sem outras providências a serem determinadas, arquivem-se os autos findo. Publique-se.

0029549-51.1999.403.6182 (1999.61.82.029549-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA LIF LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X ALONSO CAMPOY TURBIANO X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOY(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ)

Fls. 504/506: ciência ao seu subscritor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretária eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

0040980-82.1999.403.6182 (1999.61.82.040980-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X SANELIMP SERVICOS DE SANEAMENTO S/C LTDA X LUIZ CARLOS MAYER X ROSA ANA CHEN GASPAR X LAMARTINE FREIRAS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO NONATO AMORIM(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Chamo o feito à conclusão. Considerando os termos da comunicação eletrônica juntada à fl. 333, informando que a Primeira Turma do E. TRF-3R deu provimento ao agravo de instrumento nº 0017485-32.2016.403.0000 determinando a manutenção no polo passivo deste executivo fiscal do coexecutado Lamartine Freitas de Oliveira, revejo o despacho de fl. 329, para tomá-lo sem efeito, em razão da alteração fática quanto ao prosseguimento deste feito em face do sócio supramencionado. Diante disso, DEFIRO o pedido da União de citação do sócio Lamartine Freitas de Oliveira tal como formulado às fls. 283/284. Publique-se e intime-se, mediante vista pessoal, e por fim cumpra-se expedindo-se edital.

0041293-43.1999.403.6182 (1999.61.82.041293-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SODMEX IND/ E COM/ DE MATERIAL DE EXTENSOMETRIA LTDA X PHILIPPE RAOUL NE X FRANCOISE MARGUERITE HEMERY(SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO E SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS)

Fls. 312/314: Cumpra a Serventia a r. decisão de fls. 306/307, expedindo-se mandado ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, a fim de que se proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre os direitos de compromisso referente ao imóvel de matrícula n. 16.517 (R.09), independente de recolhimento de custas e emolumentos, uma vez que não se pode impor o desembolso de dinheiro à parte executada, mesmo se esta puder, posteriormente, cobrar da Exequente tais valores como despesa processual. Isso decorre do fato de estar o cancelamento da penhora sob o manto de decisão judicial, bem como em razão de não ter o coexecutado dado causa à averbação da construção a ser, agora, cancelada. Destarte, tem este direito de ver, de pronto, desonerado o bem que, a pedido da Exequente (Fazenda Nacional), e por determinação judicial, sofreu a averbação de penhora. Registre-se ainda que, por despesa processual se deve entender, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil/2015, aquelas relativas aos atos que as partes realizam ou requerem no processo (Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título). De outro ângulo, o Juízo não pode determinar o pagamento imediato de numerário, visto que o sistema administrativo brasileiro opera mediante precatórios, com prévia previsão orçamentária etc. Como se vê, ainda que juridicamente tal procedimento seja possível, não o é sob o aspecto operacional. A isso se soma o fato de que o ente federativo e, consequentemente, a Fazenda Pública, é isento de custas e outras despesas, nos termos do inciso IV do artigo 7º, da Lei 6.830/80 (O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança; III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados), e também conforme previsão do artigo 39 dessa mesma lei (A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse dependerá de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária). Assim equacionada a questão, a conclusão é de que deve o ato do cancelamento da penhora ser levado a efeito pelo Cartório de Registro de Imóveis, independentemente de prévio pagamento, podendo, se for o caso, vir a ser acionada a Exequente para arcar com tal pagamento em favor da Serventia. No tocante aos imóveis de matrículas n. 21.554 e n. 24.924, do Cartório de Registro de Imóveis de São Roque/SP, considerando que não houve registro das penhoras realizadas, DECLARO-OS LIBERADOS e reconsidero, em parte, a r. determinação de expedição para levantamento das construções (fl. 307), por ser desnecessária. Após a expedição de mandado de levantamento supra determinada, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de FRANCOISE MARGUERITE HEMERY do polo passivo desta demanda (fl. 307). Cumpridas as ordens ora exaradas, tomem conclusos para apreciação de fls. 309/311. Publique-se e cumpra-se, COM BREVIDADE.

0021081-64.2000.403.6182 (2000.61.82.021081-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CONTERMA CONSTRUTORA IND/L E TERMOTECNICA LTDA - MASSA FALIDA X ROBERTO KUTSCHAT FILHO X RENATA SOPHIA GOHL KUSCHAT X IRENE MARIA GOHL X GERHARD ABELING X INGE ABELING X HORACIO HELIO ZATTONI(SP109022 - MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA E SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Fls. 428/430: No que toca ao depósito garantidor de fls. 329/330 (original à fl. 339), considerando o requerimento da excluda coexecutada RENATA SOPHIA GOHL KUTSCHAT, determino a permanência do referido depósito nos presentes autos em nome de HORACIO HELIO ZATTONI. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto por Horacio Helio Zattoni (n.º 0024761-66.2006.403.0000). Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região a situação do depósito de fl. 329, com cópia digitalizada da presente decisão e do requerimento de fls. 428/429. E após, remeta-se os autos ao SEDI para exclusão de Renata Sophia Gohl Kuschat, conforme r. decisão de fls. 416/418. Publique-se, remetam-se os autos ao SEDI, e por fim, intime-se a Fazenda Nacional/CEF mediante carga dos autos.

0052323-02.2004.403.6182 (2004.61.82.052323-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES)

Inicialmente, constata que o apensamento certificado a fls. 120 não foi corretamente registrado na rotina própria do sistema informatizado, visto que o processo principal consta como apenso do processo dependente, conforme extratos cuja juntada ora determino. Assim, determino à Serventia que promova à necessária regularização. No mais, com vistas a possibilitar o escorreito cumprimento da determinação de expedição de alvará de levantamento contida na r. sentença de fls. 184/185, determino nos embargos em apenso o traslado para estes autos de cópia da petição de fls. 237 daqueles autos. Assim, feito o traslado, excepa-se alvará de levantamento da quantia representada pela guia de fls. 180 destes autos, referente ao depósito judicial feito para custear a perícia requerida e não realizada naqueles autos, com observância dos dados fornecidos naquela petição. Concluída a expedição ora determinada, publique-se este despacho, a fim de que o patrono da parte executada compareça perante a Secretária deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final, comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se estes autos, juntamente com os embargos em apenso, dentre os findos, com as cautelas próprias. Cumpra-se. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO - AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0015722-89.2007.403.6182 (2007.61.82.015722-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NICOLAU II SUPERMERCADOS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos procuração em via original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade. Publique-se, após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das CDAs no. 80 6 06 152161-35 e 80 7 06 001433-20. Cumpridas as ordens supra, inclusive com a juntada de procuração, tomem conclusos.

0018255-21.2007.403.6182 (2007.61.82.018255-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMPARO MATERNA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Cadastre a serventia o nome dos advogados constantes na petição de fl. 110 tão somente para publicação da presente decisão, facultando a estes a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem cumprimento da ordem supra, exclua-se o nome dos peticionários do sistema processual, uma vez que nos autos já existem advogados constituídos e tomem os autos ao arquivo.

0029292-45.2007.403.6182 (2007.61.82.029292-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X AMANDA APARECIDA BRITO

Fls. 104/110 e 111/115: INDEFIRO o pedido da executada para que a Procuradoria da Fazenda Nacional apresente o DARF com as benesses da MP 783/2017, uma vez que, nos termos do art. 4º, da Portaria PGFN n. 690, de 29 de junho de 2017, a adesão ao Pert ocorrerá mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, no Portal e-CAC PGFN, opção Programa Especial de Regularização Tributária, no período de 1º a 31 de agosto de 2017. Destarte, se a parte executada pretende aderir ao citado parcelamento, deve se atentar, na via administrativa, às normas aplicáveis ao caso. No tocante à menção de que a parte possui depósito caução junto ao Banco Bradesco (CBDs que garantem a carta de fiança), o qual pretende que seja utilizado como garantia da presente execução fiscal, verifico que há indicação de bloqueio dos valores na instituição bancária (fls. 114/115), portanto, mister é que se esclareçam as condições de tais depósitos. Diante disso, por ora, expeça-se o ofício ao Banco Bradesco - agência 2282, a fim de que informe a este Juízo a atual situação das aplicações indicadas às fls. 114/115, em nome de YAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ 04.857.789/0001-52), em especial acerca de sua disponibilidade e se vinculada à carta de fiança n. 2.008.832-P. O ofício deve ser acompanhado de cópias de fls. 16, 99/103 e 114/115. Com a resposta ao ofício, tomem conclusos para deliberações, inclusive apreciação de fl. 83. Publique-se e cumpra-se.

0048873-46.2007.403.6182 (2007.61.82.048873-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Chamo o feito à conclusão. Em complementação ao despacho retro (fl. 57), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o desfecho dos Embargos à Execução n. 0014377-20.2009.403.6182. Publique-se, intime-se a parte exequente mediante vista pessoal dos autos e, após, cumpra-se.

0021019-09.2009.403.6182 (2009.61.82.021019-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarmar caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0025523-58.2009.403.6182 (2009.61.82.025523-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Em razão da extinção deste processo, a executada apresentou a petição de fls. 227/228, reiterada a fls. 247/248, pleiteando a liberação do depósito judicial realizado em garantia desta execução fiscal, mediante expedição de ofício determinando a transferência do valor depositado para conta bancária que indica, tendo em vista que o feito prossegue apenas com relação aos honorários advocatícios fixados em seu favor. Da r. sentença que extinguiu o processo (fls. 199/201), constou determinação para oportuno levantamento da garantia, sendo certo que os embargos opostos a esta execução fiscal também foram extintos, conforme traslado de fls. 203/205 e 236/239. Assim, verifico que não há nenhum óbice ao deferimento do pedido formulado. Expeça-se, pois, ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor integral representado pela guia de fls. 44 para a conta corrente indicada nas petições supracitadas. Sobrevida informação da CEF quanto ao cumprimento do ofício, voltem os autos conclusos para ulterior deliberação. Proceda a Serventia à renuneração das folhas 145 e seguintes, visto que a numeração saltou da folha 44 para a folha 145 em evidente equívoco. Publique-se e cumpra-se.

0063872-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELSA MARIA ORFALI ATLAS(SP234821 - MICHEL FARINA MOGRABI E SP240931 - GEORGE MIGUEL ATLAS NETO E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

Chamo o feito à conclusão. Foi determinado expedição de ofício ao 2º Cartório de Registros de Imóveis de Cuiabá/MT, bem como, expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT para constatação e avaliação do imóvel oferecido à penhora para garantia da execução. À fl. 195 a executada informa que, em que pese o registro do imóvel perante o 2º Cartório de Registros de Imóveis de Cuiabá/MT, este se encontra localizado no Município de Nova Ubiratã, à 478 km da capital - Cuiabá/MT, razão pela qual, requer que a precatória seja expedida e direcionada à Justiça Estadual - Comarca de Nova Ubiratã - MT. Para viabilizar o requerimento do executado, necessário o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça na Justiça Estadual. Diante do exposto, intime-se o executado a proceder ao recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória, no prazo de quinze dias. Cumprida a determinação, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 195. Publique-se e cumpra-se.

0022644-68.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)

Fls. 69/116: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos moldes previstos na Lei n. 1.060/50. Anote-se. Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0060565-61.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S/A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES E RJ131597 - ELIANE BRAGA GONCALVES)

Intime-se o patrono, Drª Eliane Braga Gonçalves OAB/RJ 131.597, para que providencie a subscrição do substabelecimento de fl. 35. Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Cumpra-se.

0049769-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA(SP338007 - ELTON RODRIGUES)

Inicialmente, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus documentos de identificação (RG e CPF) e instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. No tocante ao pleito da Exequente, por ora, deixo de analisá-lo, uma vez que, conforme consulta obtida no sistema e-CAC da PGFN, a qual desde já determino a juntada aos autos, a dívida se encontra em situação ATIVA AJUIZADA PARCELADA NO SISPAR. Diante disso, decorrido o prazo supra assinalado, com ou sem manifestação, promova-se nova vista à União (Fazenda Nacional), para manifestação de acordo com a atual situação do débito exequendo. Publique-se e cumpra-se.

0056754-59.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Determino a remessa dos autos ao SEDI para acrescer ao nome da Executada a expressão Massa Falida. Fls. 22/30: Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que a decretação da falência não constitui motivo suficiente que comprove ou que faça presumir a insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios (REsp 1.075.767/MG - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma do STJ - DJE 18/12/2008). Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Publique-se e em seguida, promova-se vista dos autos à Exequente mediante vista pessoal.

0058716-20.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X LOJAS AMERICANAS S/A(RJ089949 - MARIO FERNANDO VALENTE COLOMBO)

Chamo o feito à conclusão. Os autos baixaram em secretaria para publicação do despacho proferido por este juízo à fl. 24. Entretanto, antes da publicação do referido despacho para ciência, o exequente peticiona juntado cópia autenticada de seu instrumento de mandato e pedido já formulado anteriormente (fls. 25/32 e 33/36). Considerando que o documento de fl. 27 não supre a determinação exarada à fl. 24, e que a executada não foi dada ciência para cumprimento, publique-se o despacho de fl. 24. Após, cumpridas as determinações venham conclusos. Publique-se e cumpra-se. Despacho de fl. 24: Regularmente citada a executada apresentou guia de depósito judicial, alegando quitação do débito em cobro. Juntamente com a referida guia, apresentou cópias do instrumento de procuração, razão pela qual este juízo determino a regularização da representação judicial mediante a juntada do mandato em via original. Intimada pessoalmente, em 20/07/2017, acerca da determinação de regularização da representação processual, a executada vem aos autos requerer a extinção do processo nos termos do artigo 924, inciso II do CPC/2015 e expedição de alvará de levantamento dos autos, ante a alegação de que já ocorreu o pagamento do débito pela via administrativa, porém deixou de cumprir a determinação de fl. 16. Diante disso, intime-se a executada para que cumpra a determinação de fl. 16 colacionando aos autos procuração em via original. Cumprida a determinação venham conclusos.

0058917-12.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCIA VIRGINIA TAVOLARI(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI)

Fls. 12/67: Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015. Anote-se. Quanto ao requerimento de Justiça Gratuita, intime-se o executado para que subscreva a declaração de pobreza de fl. 68. Cumprida a determinação, restará deferido os benefícios nos moldes previstos na Lei n. 1.060/50. Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0059216-86.2016.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X RICARDO RODRIGUES PAZOS(SC034900 - ANA PAULA COSTA CORREA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000905-83.2008.403.6182 (2008.61.82.000905-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Diante da inércia da Prefeitura Municipal de Poá certificada à fl. 78, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, indique a CEF o nome do patrono beneficiário que deve constar do RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a ordem supra, expeça-se o requisitório. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032728-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038436-96.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Diante da manifestação da Prefeitura do Município de São Paulo, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, indique a CEF o nome do patrono beneficiário que deve constar do RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a ordem supra, expeça-se o requisitório. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0514599-53.1994.403.6182 (94.0514599-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512161-54.1994.403.6182 (94.0512161-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP139868 - RICARDO YAMAGUTI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS

Chamo o feito à conclusão. Inicialmente, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução Contra a Fazenda Pública), procedendo-se às anotações devidas. No que toca à expedição determinada à fl. 261, por ora, suspendo seu cumprimento e determino que a CEF se manifeste sobre eventual interesse na aplicação da regra prevista no art. 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o executado está domiciliado no município de Guarulhos/SP. Publique-se.

0001453-11.2008.403.6182 (2008.61.82.001453-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Inicialmente, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução Contra Fazenda Pública), procedendo-se às anotações devidas. Prossequindo, diante da inércia da Prefeitura Municipal de Poá certificada à fl. 94, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, indique a CEF o nome do patrono beneficiário que deve constar do RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a ordem supra, expeça-se o requisitório. Publique-se.

0014798-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIRCE DE JESUS FIGUEIREDO(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X DIRCE DE JESUS FIGUEIREDO X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusão. A fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório referente à condenação em honorários advocatícios, informe a parte executada, ora exequente, qual de seus patronos deve figurar como beneficiário no RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a ordem supra, expeça-se o requisitório. Findo o prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo do ulterior reconhecimento de eventual prescrição intercorrente. Publique-se e cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3943

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000257-06.2008.403.6182 (2008.61.82.000257-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005867-86.2007.403.6182 (2007.61.82.005867-8)) ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se as partes do laudo pericial complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 477 do Código de Processo Civil/2015. Expeça-se alvará de levantamento do depósito complementar em favor do perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0042213-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008245-78.2008.403.6182 (2008.61.82.008245-4)) BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se as partes do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 477 do Código de Processo Civil/2015. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0055615-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-57.1999.403.6182 (1999.61.82.002796-8)) SIND IND COND ELETR TREF E LAM DE METAIS N FERR E S P(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP241091 - TIAGO ALCARAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Fls. 445/448 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0015705-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009442-97.2010.403.6182 (2010.61.82.009442-6)) INASA HOSPITALAR LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Fls. 81/86 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0015878-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014239-29.2004.403.6182 (2004.61.82.014239-1)) AMILTON JOSE BARRETO(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao embargante da decisão prolatada na execução fiscal n. 0014239-29.2004.403.6182 (traslado de fls. 113/115), para que diga se ainda tem interesse no prosseguimento da apelação interposta. Int.

0028260-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-79.2012.403.6182) IANELLI PROMOCIONAL LTDA(SP070240 - SERGIO CALDERAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 531/533 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045882-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505554-83.1998.403.6182 (98.0505554-0)) AGROPECUARIA SAO FRANCISCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP097743 - CHRISTINA PEREIRA GONCALVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA PIA MATARAZZO(SP046382 - MAERICO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Trata-se de embargos de declaração louvados em equívoco de fato; contradição e omissão, supostamente cometidos pela sentença de fls. 891/893-v, que, em sede de embargos de terceiro, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa da parte embargante e julgou o processo extinto, sem resolução de mérito. Conforme a parte embargante e interponente destes declaratórios: a) Houve equívoco de fato porque os presentes embargos voltam-se não contra a penhora de imóvel, mas sim contra a penhora e indisponibilidade do quinhão atribuível a Maria Pia Matarazzo; b) O objeto dos embargos de terceiro seria a construção e indisponibilidade dos direitos decorrentes da alienação do imóvel n. 176.160, representados pelo preço dela decorrente (parcialmente em dinheiro e parcialmente em imóveis), direitos esses que pertenceriam à embargante; c) Maria Pia Matarazzo foi excluída da lide executiva, diante do reconhecimento da prescrição; d) A aquisição desses direitos estaria extensamente comprovada na inicial dos embargos (sic). Havendo a possibilidade de os embargos serem julgados com efeito modificativo, dê-se vista à parte contrária (Fazenda Nacional), para manifestar-se. Int.

Providencie o embargo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial a fim de juntar cópia do comprovante da construção do bem constante da execução fiscal (auto/termo de penhora/arresto, laudo de avaliação feito pelo oficial de justiça e registro, se houver); 2) indicar os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 114 cc. Artigo 677, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua substância, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC/1973 -p.1036.Cumpra-se. Intime-se.

0021459-24.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016989-04.2004.403.6182 (2004.61.82.016989-0)) MARCO ANTONIO SRNA(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP282344 - MARCELO BARRETO FERREIRA DA SILVA FILHO E SP392607 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO LEONARDI) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o embargo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial a fim de juntar cópia do comprovante da construção do bem constante da execução fiscal (auto/termo de penhora/arresto, laudo de avaliação feito pelo oficial de justiça e registro da penhora, se houver); 2) indicar os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 114 cc. Artigo 677, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua substância, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC/1973 -p.1036.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0531227-15.1997.403.6182 (97.0531227-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X RANURA COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA X ANTONIO MOREIRA DE AZEVEDO(SP289592 - RENATA MANNA RANGEL)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 193/200) oposta por ANTONIO MOREIRA DE AZEVEDO, na qual alega a ocorrência de prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 207/209) assevera a inoportunidade de prescrição porque o crédito foi constituído por NFDL em 17/03/1994 e a execução foi ajuizada em 03/04/1997, portanto dentro do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decorso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 20). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 10º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARRROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorrerá em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevêm a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pelo E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. A Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial e os extratos carreados aos autos pela exequente (fls. 210) demonstram que o crédito foi constituído pelo NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO (NFDL) em 17/03/1994. A execução foi ajuizada em 03/04/1997, com despacho citatório proferido em 17/04/1997 e primeira citação válida ocorrida em face da pessoa jurídica em 10/07/1997 (fls. 11), sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (redação do art. 174, I, do CTN anterior à LC 118/2005), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ilação a inoportunidade de prescrição, tendo em vista que a data de constituição definitiva do crédito até o ajuizamento da ação executiva não decorreu o lustro prescricional. DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0515093-73.1998.403.6182 (98.0515093-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AGENCIA MONARK DE TURISMO E PASSAGENS LTDA(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI) X SYLVIO FERRAZ(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE) X MARIA CRISTINA DE CARVALHO FERRAZ

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 299/318) oposta por SYLVIO FERRAZ, na qual alega: (i) nulidade dos atos processuais por conta da inobservância dos prazos e previsões legais; (ii) ocorrência de prescrição e prescrição intercorrente. A exequente (fls. 321 verso) manifestou-se por conta, da seguinte forma: A União vem informar que as alegações de fls. 299/318 já foram feitas anteriormente (fls. 113/129, já foram devidamente respondidas por esta exequente (fls. 144/148), bem como rejeitadas, em decisão de fls. 151/152. Isso posto, considerando-se que as referidas matérias estão preclusas, requer-se o prosseguimento da execução com a designação de data para leilão do imóvel penhorado. A presente execução foi ajuizada em 09/03/1998, pelo INSS, em face de AGENCIA MONARK DE TURISMO E PASSAGENS LTDA e SYLVIO FERRAZ e MARIA CRISTINA DE CARVALHO FERRAZ, constante na certidão de dívida ativa como corresponsáveis. A execução tramitou inicialmente em face da empresa, resultando positiva a citação postal em 26/05/1998 (fls. 10). O mandado de penhora, expedido para o endereço da empresa executada, retornou negativo (fls. 15), com o Sr. Oficial de Justiça certificando em 29/01/1999: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à Pça Dom José Gaspar, 134, conj. 33/34/104/111 por três vezes, em dias e horários diferentes, onde DEIXEI DE PROCEDER AOS ATOS DO MANADO por não ter localizado o representante legal da executada e haver suscitação de ocultação. Certifico ainda, que devolvo o mandado para indicação de bens pela indicação de bens pela indicação de bens de propriedade incerta e de acordo com a TELES, as linhas telefônicas em nome da executada tem pelo menos duas penhoras cada uma em processos trabalhistas. A exequente, em 17/08/1999 (fls. 17) requereu o prosseguimento do feito em face dos representantes legais da executada, qualificados na CDA. O pedido, a princípio foi deferido em 23/08/1999 (fls. 18), mas a decisão foi reconsiderada em 25/10/1999 (fls. 19), por entender o juiz a necessidade de esgotamento das tentativas em face da devedora principal. A exequente, em 25/10/2000 (fls. 21), requereu a expedição de ofício à DRF. O pedido foi indeferido em 27/11/2000 (fls. 22): Indefiro o pedido de expedição de

ofício a Delegacia da Receita Federal, pois, cabe ao exequente, diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse no juízo processante. Em 15/05/2002 (fls. 23) foi requerido pela exequente prazo para diligência. Em 22/05/2002 (fls. 24) o juízo despachou: VISTOS EM INSPEÇÃO. Apesar do lapso temporal decorrido desde a retirada dos autos pela Procuradoria do Exequente, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da ação. Devolva-se os autos ao exequente após o término da inspeção. Em 22/08/2002 (fls. 25), a exequente, diante da impossibilidade de localizar a executada principal, requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação executiva. Em 28/08/2002 (fls. 28) foi proferida a seguinte decisão: Defiro o pedido do exequente. A ação foi proposta, de fato, em regime de litisconsórcio passivo e independentemente da questão da efetiva responsabilidade dos sócios da devedora principal, deve ser respeitada a opção do exequente. A citação postal no endereço dos corresponsáveis MARIA CRISTINA DE CARVALHO FERRAZ e SYLVIO FERRAZ resultou negativa em 31/01/2003 (fls. 32/33). Foi dada vista à exequente (fls. 34), com a observação de que, na ausência de manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Em 18/08/2004 (fls. 36) a exequente requereu a concessão de prazo de 60 dias para diligência. Em 14/10/2004 (fls. 40) o prazo requerido foi deferido. Em 24/06/2005 (fls. 41) o juízo despachou: CHAMO O FEITO À ORDEM. Os autos se encontram aguardando manifestação do exequente, por grande lapso temporal, sem que tenha sido realizado nenhum ato concreto em termos de prosseguimento. Por outro lado, verifico que o valor do débito tributário, em cobrança, é inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Assim, pela derradeira vez, concedo ao exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, para manifestação, ficando advertido de que ultrapassado o prazo assinalado os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação. Por fim, vale ressaltar que não será deferida dilação de prazo e o desarquivamento do processo deverá ser requerido por petição devidamente instruída com informações fundamentadas que propiciem o prosseguimento do feito. Em 14/12/2005 (fls. 44) a exequente indicou novos endereços para diligências em face dos corresponsáveis: (i) Av. Morumbi, 1462 (MARIA CRISTINA) e (ii) Praça Dom José Gaspar (Sylvio Ferraz). Novas cartas de citação foram expedidas, retornando negativas em 13/06/2006 (fls. 58/59). Em 06/07/2006 (fls. 60) foi determinada a citação dos corresponsáveis por edital. O edital de citação foi publicado em 07/08/2006 (fls. 61/63). Houve a tentativa frustrada de bloqueio de valores dos executados pelo Sistema Bacenjud (fls. 65/78). O juízo despachou em 02/05/2007 (fls. 79): Regulamento citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, não houve saldo suficiente para tanto. Assim, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80, determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação do exequente. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. A exequente, em 29/08/2007 (fls. 82/83), ante a realização de diligências infrutíferas no sentido de localização do domicílio e de bens da empresa e dos corresponsáveis, requereu a expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal para que fornecesse as últimas declarações de bens dos corresponsáveis. Em 13/02/2008 (fls. 85) o juízo indeferiu o pedido, porque compete ao exequente fornecer as informações de seu interesse no juízo processante e suspendeu a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Em 19/08/2008 (fls. 87/89) a exequente requereu o bloqueio pelo Bacenjud em face da corresponsável MARIA CRISTINA DE CARVALHO (CPF 182.745.478-45). Em 16/03/2009 (fls. 103) o juízo despachou: 1. Diante da regularização da qualificação da co-executada MARIA CRISTINA DE CARVALHO FERRAZ, remeta-se os autos ao SEDI para alteração do CPF cadastrado, devendo constar o indicado pelo exequente às fls. 87. 2. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo edital de citação da corresponsável. 3. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 87/89. Foi publicado novo edital em 01/10/2009 (fls. 105/107) para regularização da citação da corresponsável MARIA CRISTINA, com sua qualificação adequada e, em 08/02/2010 (fls. 109), foi determinado bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, que resultou na construção de R\$ 720,75 (fls. 111/112). A pessoa jurídica executada, em 18/09/2010 (fls. 113/129), apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente. A exequente, em 12/04/2011 (fls. 147), afirmou a inócuza de prescrição intercorrente, tendo em vista sua postura responsável, participativa e célere no processamento do feito. O juízo, em 15/04/2011 (fls. 149/151), rejeitou a exceção de pré-executividade por não ter havido paralisação a justificar a decretação de prescrição, bem como porque a exequente cumpriu seu ônus, dando impulso ao processo, não podendo a demora na efetivação dos autos ser imputada a ela. Contra a decisão interlocutória proferida foi apresentado recurso de apelação (fls. 153/171). Em 13/06/2011 (fls. 174), o juízo despachou: Fls. 153/171: deixo de receber o recurso interposto pela executada (apelação), pois inadequado contra a decisão interlocutória proferida às fls. 149/151. Prossiga-se, com a elaboração de minuta para transferência dos valores bloqueados (fls. 111). IntO valor bloqueado pertencente à corresponsável MARIA CRISTINA foi transferido para conta n. 2527.280.3314-8 (fls. 176) e o termo de penhora foi lavrado (fls. 179). A corresponsável opôs embargos à execução em 30/09/2011, distribuídos pelo número 0050501-31.2011.403.6182 (fls. 182), recebido sem efeito suspensivo (fls. 185), diante da garantia parcial do juízo. O juízo despachou em 22/11/2012 (fls. 186): Tendo em conta a decisão dos embargos, trasladada às fls. 185, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. O depósito de fls. 176 ficará à disposição do juízo até o trânsito em julgado dos embargos interpostos. Os embargos da corresponsável MARIA CRISTINA foram julgados parcialmente procedentes em 30/04/2013 (fls. 189/195), com o reconhecimento de: (i) validade da citação postal da pessoa jurídica e de invalidade da citação por edital da sócia, tendo em vista não ter sido prevenida de diligência por oficial de Justiça; (ii) inócuza de prescrição intercorrente quanto à sócia. A exequente, em 20/08/2003 (fls. 196), requereu a penhora do imóvel de matrícula n. 84.462 do CRI de Itapeverica da Serra, pertencente ao corresponsável SYLVIO FERRAZ. Em 04/04/2014 (fls. 267) a serventia consultou o Sistema WebService e obteve o extrato com o endereço atualizado de Sylvio Ferraz (Rua das Begônias, 136). Em 04/04/2014 (fls. 270) foi proferido o seguinte despacho: Fls. 196: 1. Defiro a penhora sobre o imóvel matrícula 84.462 no Cartório de Imóveis de Itapeverica da Serra. Expeça-se mandado para os endereços de fls. 268 e 269. 2. Efetivada a penhora, expeça-se carta precatória para a avaliação e o registro no cartório. Foi negado seguimento à apelação interposta pela corresponsável MARIA CRISTINA, com decisão transitada em julgado, por entender a E. Corte que não houve prescrição intercorrente, tendo em vista não ter havido inércia da exequente (fls. 272/279). Após diligência negativa (fls. 282) por situar-se o imóvel em Itapeverica da Serra, o juízo despachou (fls. 284): Fls. 282: lavre-se termo de reforço de penhora sobre o imóvel matrícula 84.462 da Comarca de Itapeverica da Serra. Após, expeça-se mandado para os endereços de fls. 268 e 269 para nomeação de depositário e intimação da penhora dos proprietários. Foi lavrado o termo de reforço de penhora em 24/03/2015. E o relatório. DECIDO. ALEGAÇÃO DA EXEQUENTE DE PRECLUSÃO DA MATÉRIA, POR CONTA DA DECISÃO PROLATADA ÀS FLS. 151/152. INOCORRÊNCIA. Embora o juízo tenha decidido acerca da alegação de prescrição intercorrente, ao decidir a exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada (fls. 149/151) e os Embargos à Execução opostos pela corresponsável MARIA CRISTINA (fls. 189/195); não há se falar em preclusão em face do exequente, porque não se encontra representado nos autos naqueles momentos. Dessa forma, é de rigor a apreciação de sua exceção de pré-executividade, dentro dos limites que podem ser discutidos nesse incidente. LIMITES DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decorrer de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a extinção da pretensão. Não é o próprio direito substancial que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, ordenada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARRROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorrerá em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se filiar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim! Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP. 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informação contida na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial do presente executivo, o crédito em cobro teve fato gerador em 12/993. A execução foi ajuizada em 09/03/1998, com despacho citatório proferido em 26/03/1998 e primeira citação válida, realizada via postal em 26/05/1998 (fls. 10), sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (redação do

art. 174, I, do CTN, anterior à LC 118/2005), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, apesar de não ter sido informada a data exata de constituição definitiva do crédito, é de fácil lação a incorrência de prescrição, porque da data do fato gerador até o ajuizamento da execução fiscal não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, presumindo-se que o lançamento do crédito deu-se nesse interregno. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição alcinhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alterada da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser noticiado de ofício pelo juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição. Em virtude da solidariedade (art. 125, III, CTN), cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135, I e III, CTN. A prescrição em face do corresponsável interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1º-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos inseridos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, em linha de princípio (e ressalvada a exceção que será discutida a seguir), o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Essa foi a orientação inicialmente consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. I. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. I. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relator: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Como ficou dito, essa é a regra: a citação do corresponsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pena de prescrição intercorrente. Há exceção. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato jurígeno da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito (da ciência de que houve lesão de direito), que implica no nascimento da pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos e conhecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, e, consequentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. Tratando-se de situação ligada à responsabilidade subsidiária derivada de dissolução de fato da sociedade empresária executada, deve o Juízo verificar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/preensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou configurada a paralisação das atividades empresárias. No presente caso, conforme já decidido nos Embargos à Execução n. 0050501-31.2011.403.6182, a constatação da dissolução irregular que permitiu a inclusão dos sócios no feito somente foi verificada em 01/08/2002, quando constou do documento de fls. 27 o mesmo endereço em que a empresa não foi localizada (fls. 15). Dessa forma, fica demonstrado que a exequente peticionou pugnano pela inclusão no pólo passivo e citação dos sócios representantes legais em prazo inferior a 5 (cinco) anos, contado da data em que efetivamente poderia pleitear a inclusão. Ademais, conforme relatado acima, não se verifica inércia da exequente por prazo superior ao quinquenal prescricional capaz de justificar o reconhecimento de prescrição intercorrente. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PELA INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS E PREVISÕES LEGAIS. INOCORRÊNCIA DO relatório acima, constata-se que os atos processuais foram praticados pela exequente e pelo juízo dentro de prazos razoáveis (levando-se em conta o montante de feitos em trâmite nas varas especializadas em execução fiscal nesta Subseção Judiciária) e em consonância com a legislação específica (LEF e CTN), bem como com a legislação civil processual. Assim, não merece prosperar a alegação da executada de nulidade. DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Prossegue-se na execução, com o cumprimento da segunda parte do despacho de fls. 284. Intime-se.

0515145-69.1998.403.6182 (98.0515145-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOTAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA X JOAO CARLOS FERREIRA X RENEY ALMEIDA FERREIRA X VALMIR SOUZA MAGALHAES CAVALCANTI X EDMILSON DOS SANTOS GRILANDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

1. Fls. 217: aguarde-se a descida dos autos do Agravo para fins de ciência do inteiro teor da decisão que deu parcial provimento ao recurso. 2. Fls. 206: prossiga-se em relação aos coexecutados Valmir Souza Magalhães Cavalcanti e Edmilson dos Santos Grilanda. Quando demonstrado o exaurimento das providências à obtenção das informações sobre bens dos executados supra referidos, o Juízo determinará as medidas cabíveis. Diante disso, declaro a indisponibilidade de bens do(s) devedor(es), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Comunique-se a ordem de bloqueio os órgãos indicados pela Exequente. Int.*

0516374-64.1998.403.6182 (98.0516374-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REAL COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X AVO MEIREKIAN(SP022565 - WADY CALUX E SP040673 - LUIZ SERGIO SEGRETO)

Fls. 432: a data da expedição da certidão de distribuição foi anterior a data da exclusão do executado do pólo passivo, razão pela qual, resultou positiva. Ao arquivo, conforme decisão de fls. 431. Int.

0014285-91.1999.403.6182 (1999.61.82.014285-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TELE INFORME SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA X RONALDO RIBEIRO MENDES(SP138689 - MARCIO RECCO)

Fls. 220: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Expeça-se mandado de penhora sobre o imóvel ofertado a fls. 185, intimando-se os herdeiros. Expeça-se o necessário. Int.

0048176-06.1999.403.6182 (1999.61.82.048176-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO LUIZ CARMELLO X ANTONIO LUIZ CARMELLO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0014239-29.2004.403.6182 (2004.61.82.014239-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BETA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SABRINA GOMES PINHEIRO X AMILTON JOSE BARRETO(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 131/141) oposta por AMILTON JOSÉ BARRETO, na qual pretende sua exclusão do polo passivo porque não exercia a gestão da empresa, bem como porque a suposta dissolução irregular da sociedade deu-se pela sua não localização em seu domicílio fiscal no momento da tentativa de citação postal, o que, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se pode ser admitido como meio de constatação de encerramento irregular, pois é necessária diligência por oficial de justiça para tal. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 148), amparada pela PORTARIA PGFN n. 713/2011, reconheceu a ilegitimidade passiva do excipiente AMILTON JOSÉ BARRETO e de SABRINA GOMES PINHEIRO, porque: (i) não se tratar de responsabilidade solidária, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da lei n. 8.620/93 pelo STF (RE 562.276/PR); (ii) na CDA n. 80 6 03 076324-04 é deduzido crédito de COFINS, o que não enseja, por si só, a responsabilidade solidária dos sócios; (iii) muito embora haja nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade, não foi expedido o indispensável mandado de constatação para que fosse cumprido no endereço fiscal da pessoa jurídica executada, sendo que o que consta nos autos são certidões negativas referentes aos endereços dos sócios (fls. 24/26; 52/56). Requereu a exclusão do polo passivo de AMILTON JOSÉ BARRETO e de SABRINA GOMES PINHEIRO e que fosse afastada a condenação em honorários, porque ao tempo da inclusão não havia óbice à aplicação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93. Alternativamente, pleiteou a fixação da verba honorária nos termos do art. 90, parágrafo 4º, do CPC/2015. A execução fiscal foi ajuizada em 21/05/2004 em face de BETA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, para cobrança do crédito inscrito sob o n. 80 6 03 076324-04, referente à COFINS com fato gerador no período de 01/1999 a 07/1999. A citação postal da empresa executada resultou negativa (fls. 09). A corresponsável SABRINA GOMES PINHEIRO foi incluída no polo passivo em cumprimento a decisão de fls. 15. Indeferiu o pleito da exequente, nos termos requeridos, tendo em conta a pouca efetividade do ato para o prosseguimento da execução. Por medida de economia processual e tendo em vista a demonstração na espécie dos requisitos necessários ao redirecionamento dos atos executivos em face da pessoa do sócio da executada, especialmente, a prática de ato com infração de lei (art. 135, IV do CTN) (...). O AR da carta de citação de SABRINA retornou positivo (fls. 16), mas o mandado de penhora de bens foi infrutífero, em virtude de não serem encontrados bens penhoráveis. Em 02/06/2006 (fls. 29/31), com fulcro no artigo 13 da Lei 8.620/93, a exequente requereu a inclusão dos sócios: VALÉRIA CALIPO e AMILTON JOSÉ BARRETO BRASILEIRO. O pedido foi deferido (fls. 40). Tendo em vista a demonstração, na espécie, dos requisitos necessários ao redirecionamento dos atos executivos em face da pessoa do(s) sócio(s) da executada, especialmente, a prática de ato com infração de lei (art. 135, II e III do CTN), deferiu o pedido da exequente, determinando a inclusão da(s) pessoa(s) indicada(s) no polo passivo deste feito. Os corresponsáveis AMILTON JOSÉ BARRETO e VALÉRIA CALIPO BARRETO já haviam oposto exceção de pré-executividade em 22/03/2007 (fls. 45/48), na qual afirmaram serem sócios minoritários da executada principal, no percentual de 10%, e que se retraram da sociedade em 1998, mas sem ter sido formalizada a saída, por conta de empenchos criados pela sócia majoritária (SABRINA). Requereram a exclusão do polo passivo ou a responsabilização correspondente a participação societária (5% cada um). A Fazenda Nacional (fls. 63/65) requereu a permanência dos excipientes no polo passivo com base no art. 13 da Lei 8.620/93. A exceção de pré-executividade de fls. 45/48 foi decidida da seguinte forma (fls. 90/92): Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AMILTON JOSE BARRETO e VALÉRIA CALIPO BARRETO, em que alegam ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento que a gerência e a administração da empresa executada cabiam à sócia SABRINA GOMES PINHEIRO. Asseveram, ainda, ter deixado a sociedade em 1998, mas reconhecem não ter tomado as providências formais necessárias à regularização dos atos constitutivos da empresa. Decido. Em primeiro plano, nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessária a comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 33/34, AMILTON JOSE BARRETO e VALÉRIA CALIPO BARRETO ingressaram na sociedade em 05/11/1997, não havendo menção à sua retirada. Há, entretanto, uma questão capaz de distinguir a situação dos excipientes; AMILTON JOSE BARRETO, juntamente com a outra sócia, SABRINA GOMES PINHEIRO, detinha poderes de gerência; VALÉRIA CALIPO BARRETO, não geria a empresa. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente deve ser atribuída ao excipiente AMILTON JOSE BARRETO e à sócia SABRINA GOMES PINHEIRO, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos é de rigor. Nesse ponto, convém ressaltar que a empresa executada não foi encontrada no endereço registrado na JUCESP, sendo seu paradeiro desconhecido, o que leva a presunção de que tenha sido encerrada irregularmente. Ademais, cumpria ao excipiente comprovar o atual paradeiro da empresa, ou alternativamente apresentar bens de propriedade da executada passíveis de penhora, a fim de afastar o encerramento irregular, sendo que deste encargo não se desincumbiu, confirmando-se mais uma vez a sua responsabilidade solidária. Mister ressaltar que, a contrario sensu, por não deter poderes gerenciais, entendendo possível o afastamento da responsabilidade da excipiente VALÉRIA CALIPO BARRETO. Ante o exposto, rejeito o pedido de AMILTON JOSE BARRETO, e reconheço a ilegitimidade passiva de VALÉRIA CALIPO BARRETO, determinando sua exclusão do polo passivo do presente feito. A Fazenda Nacional (fls. 56/66) noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, distribuído sob o n. 00269775820104030000, pretendendo a reforma da decisão, para reinclusão da corresponsável VALÉRIA. A E. Corte negou provimento ao recurso (fls. 67/69). A Fazenda Nacional (fls. 73/74) requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. AMILTON JOSÉ BARRETO (fls. 81/96) apresentou nova exceção de pré-executividade, basicamente, reiterando os argumentos apresentados no incidente de fls. 45/48. O juízo (fls. 102/103) deixou de apreciar o pedido, por já ter se manifestado conclusivamente sobre os argumentos na decisão de fls. 90/92 e deferiu o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud. Foram bloqueados R\$ 710,49 de AMILTON e R\$ 610,69 de SABRINA (fls. 104/105). Com a conversão dos depósitos em penhora e a intimação do executado AMILTON, foram opostos pelo excipiente Embargos à Execução, distribuídos sob o número 00158783320144036182. Os Embargos foram julgados improcedentes (fls. 123/130), com a questão atinente a responsabilidade dos sócios dada como precluída, por já ter sido debatida na execução fiscal. Neste momento foi apresentada a exceção de pré-executividade objeto da presente decisão. É o relatório. DECIDO. RECONHECIMENTO PELA EXEQUENTE DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOSA exequente, em sua manifestação (fls. 148), amparada pela PORTARIA PGFN n. 713/2011, reconheceu a ilegitimidade passiva do excipiente AMILTON JOSÉ BARRETO e de SABRINA GOMES PINHEIRO, afirmando: (i) não se tratar de responsabilidade solidária, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da lei n. 8.620/93 pelo STF (RE 562.276/PR); (ii) que na CDA n. 80 6 03 076324-04 é deduzido crédito de COFINS, o que não enseja, por si só, a responsabilidade solidária dos sócios; (iii) que muito embora haja nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade, não foi expedido o indispensável mandado de constatação para que fosse cumprido no endereço fiscal da pessoa jurídica executada, sendo que o que consta nos autos são certidões negativas referentes aos endereços dos sócios (fls. 24/26; 52/56). Apesar do já decidida pelo juízo neste feito (fls. 90/92 e 102/103) e nos embargos à execução n. 0015878-33.2014.403.6182 (fls. 123/130), a manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da ausência de responsabilidade, em face do crédito em cobro, do excipiente (AMILTON JOSÉ BARRETO) e da sócia SABRINA GOMES PINHEIRO. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta. Diante do acolhimento da exceção de pré-executividade, seria de rigor a condenação da exequente em honorários de sucumbência. Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu nos autos no Recurso Especial n. 1.358.837-SP que a questão referente à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva e determinou, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria. Tal decisão de afetação impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do C. Tribunal Superior. Isso posto, suspendo a apreciação da questão atinente a condenação em honorários até que sobrevenha decisão definitiva sobre o tema. Remetam-se os autos ao SEDI para as exclusões acima determinadas e expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 113 e 118, intimando-se o excipiente (AMILTON), no ato de publicação da presente decisão, e a sócia SABRINA PINHEIRO por mandado, para comparecerem em secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada da guia de levantamento. Desapensem-se os autos e traslade-se cópia da presente decisão para os Embargos à Execução n. 0015878-33.2014.403.6182. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta a não localização da executada principal até o presente momento, o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0044391-60.2004.403.6182 (2004.61.82.044391-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADARIA E CONFETARIA IMACULADA CONCEICAO LTDA X JORGE ANTONIO FERNANDES X ARCHIMEDES ANTONIO FERNANDES(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Chamo o feito a ordem. Verifico que a pessoa indicada a fls. 415 para beneficiário do RPV não figura no polo passivo da execução como executado, razão pela qual, indefiro o levantamento pretendido. Intime-se o executado para indicar o nome de um dos coexecutados para beneficiário do RPV, bem como indicar o nome do advogado para levantamento. Int.

0024301-60.2006.403.6182 (2006.61.82.024301-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFF - COMUNICACAO VISUAL E EVENTOS LTDA. X SHEILA NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN X EDNEUZA MOREIRA DA SILVA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

1. Fls. 163: expeça-se carta precatória para fins de avaliação do imóvel ofertado à garantia do juízo (fls. 146), conforme requerido pela Exequente. 0,15 Com o retorno, abra-se vista à exequente para manifestação. 2. Fls. 164: preliminarmente, cumpria-se a determinação supra. Int.

0009430-54.2008.403.6182 (2008.61.82.009430-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente em face da decisão de fls. 100 e verso que indeferiu a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução por eles não figurarem como administradores na época da dissolução. Alega a exequente/embargante que a Súmula 435 do STJ não exige que os responsáveis sejam os mesmos da época do fato gerador para redirecionamento da execução fiscal. Essa questão foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUETE MAGALHÃES que se mantém a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP. Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso deixe de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo Ex. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: I) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gestão da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gestão da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. III. No REsp n. 1.377.019-SP, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gestão da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativo de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no REsp n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Isso posto, suspendo o processamento do presente feito até que a questão apresentada no presente feito, referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s), seja dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0032548-88.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Suspendo a execução até o deslinde do Incidente oposto nos autos da Execução Fiscal nº 0032557-50.2010.403.6182, nos termos do artigo 134, parágrafo 3º do CPC, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão provocação da Exequente para fins de prosseguimento do feito. Intime-se.

0011191-18.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Suspendo a execução até o deslinde do Incidente oposto nos autos da Execução Fiscal nº 0032557-50.2010.403.6182, nos termos do artigo 134, parágrafo 3º do CPC, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão provocação da Exequente para fins de prosseguimento do feito. Intime-se.

0012436-64.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Suspendo a execução até o deslinde do Incidente oposto nos autos da Execução Fiscal nº 0032557-50.2010.403.6182, nos termos do artigo 134, parágrafo 3º do CPC, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão provocação da Exequente para fins de prosseguimento do feito. Intime-se.

0013454-23.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Suspendo a execução até o deslinde do Incidente oposto nos autos da Execução Fiscal nº 0032557-50.2010.403.6182, nos termos do artigo 134, parágrafo 3º do CPC, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão provocação da Exequente para fins de prosseguimento do feito. Intime-se.

0017833-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X NAMBEL INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 674/675. Int.

0018900-07.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Suspendo a execução até o deslinde do Incidente oposto nos autos da Execução Fiscal nº 0032557-50.2010.403.6182, nos termos do artigo 134, parágrafo 3º do CPC, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão provocação da Exequente para fins de prosseguimento do feito. Intime-se.

0035551-17.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Suspendo a execução até o deslinde do Incidente oposto nos autos da Execução Fiscal nº 0032557-50.2010.403.6182, nos termos do artigo 134, parágrafo 3º do CPC, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão provocação da Exequente para fins de prosseguimento do feito. Intime-se.

0002974-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em 23/01/2012 em face de NORCHEM PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA S.A., para cobrança dos créditos: (i) CDA 80 6 11 093395-80, referente à Contribuição sob o Lucro Real, relativa a 11/1995, 01/1996 e 02/1996; (ii) CDA 80 7 11 020281-10, referente à Contribuição ao PIS. Em 19/12/2012 (fls. 20/38) a executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou que, na época do ajuizamento da ação executiva, parte do crédito encontrava-se extinto por pagamento, nos termos do artigo 156, I, do CTN e parte com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Afirmou: a) a extinção do crédito contido na CDA 80.7.11.020281-10; b) que o crédito relativo a novembro de 1995 da CDA 80.6.11.093395-80 (CSLL), encontra-se extinto por pagamento; c) a inexistência dos demais créditos da CDA 80.6.11.093395-80 (janeiro e fevereiro de 1996), tendo em vista a liminar concedida no Mandado de Segurança n. 96.86000-1; d) a nulidade da CDA 80.6.11.093395-80, devido à aplicação de alíquota indevida de 30%; e) ilegalidade da Execução Fiscal em face da inexistência dos créditos, tendo em vista a ausência do requisito essencial de constituição, certeza; f) multa de mora excessiva (30%); g) institucionalidade dos encargos legais (Lei 1.025/69). Antes disso, o juízo havia determinado vista à exequente para manifestação acerca da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, da seguinte forma (fls. 18): Por ora, dê-se vista à exequente para que informe a existência de eventual causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que o crédito envolvido neste feito foi constituído há mais de 05 anos e, aparentemente, encontra-se prescrito. A exequente, em 19/12/2012 (fls. 167), em cumprimento ao despacho de fls. 18, asseverou que a inscrição n. 80 7 11 020281-10 foi cancelada e que a CDA 80 6 11 093395-80 foi substituída, remanescendo um montante de R\$ 5.722.183,65. Acrescentou que o crédito refere-se ao período de apuração de 11/95 a 02/96, cuja exigibilidade ficou suspensa com a impetração do Mandado de Segurança nº 95.00001907-8, retomando-se a cobrança somente em 25.08.2009, com a decisão do E. TRF3 que julgou improcedente o pedido da executada. Afirma que, ao ser intimada para pagamento, a executada informou ter aderido ao parcelamento, instituído pela Lei 11.941/09, não se encontrando, portanto, prescrito o crédito, tendo em vista que não houve o decurso de prazo superior a 5 anos entre o início da contagem do prazo (01.07.2011) e o ajuizamento da ação executiva (23.01.2012). A exequente desistiu parcialmente da execução, em face da CDA 80 7 11 020281-10. O juízo despachou (fls. 179): 1. Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada em 19/12/2012 (fls. 20). 2. Fls. 167: ciência ao executado, manifestando-se quanto ao interesse na exceção de pré-executividade oposta. Int. Em 26/04/2013 (fls. 181/187), a executada apresentou petição, reiterando as alegações contidas na exceção de pré-executividade e afirmando seu interesse em sua apreciação. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 197/199) asseverou: (i) que a execução fiscal visa à cobrança do crédito de CSLL, referentes aos períodos de apuração de 11/1995, 01/1996 e 02/1996, inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.11.093395-80; (ii) que a inscrição n. 80.7.11.020281-10 foi cancelada, conforme petição de fls. 167; (iii) que, de fato, houve o recolhimento do valor de R\$ 1.881.639,34, mas, ao contrário do que afirma a exequente, o pagamento ocorreu após o ajuizamento da ação executiva; (iv) que é legítima a cobrança dos créditos referentes ao período de apuração de 01/1996 e 02/1996, porque a dívida não está extinta pelo trânsito em julgado do acórdão proferido no MS nº 96.0008600-1, tendo em vista que o E. TRF3 reconheceu a legitimidade das alíquotas diferenciadas de 18% e 30% da CSLL, afastando a Emenda Constitucional nº 10/96 apenas no período relativo à anterioridade nonagesimal de sua vigência. Logo, embora não fosse aplicável a alíquota de 30% para os períodos de apuração 01/1996 e 02/1996, a alíquota de 18%, prevista no parágrafo único do art. 19 da Lei 9.249/95 permaneceu aplicável; (v) que os valores em cobrança referem-se à diferença decorrente da incidência decorrente da incidência alíquota de 30% e os valores recolhidos pela executada com a alíquota de 8%, sendo necessário que a Receita Federal manifestasse, apresentando novo cálculo com a incidência da alíquota de 18% aos fatos geradores cobrados na presente execução; (vi) que, devido ao entendimento já consolidado, realizará a retificação da multa de mora para o percentual de 20%; (vii) que o percentual de 20% de encargos legais é devido. Requerer prazo de 120 dias para apresentar manifestação conclusiva da Receita Federal sobre os débitos em cobrança. O juízo despachou

(fls. 233): Vistos etc., Tendo em conta o cancelamento da inscrição, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a CDA nº 80 711 020281-10 (fl. 167). Defiro o pedido de prazo requerido pela exequente às fls. 197/199. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a CDA nº 80 611 093395-80 ora em cobro. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade (fls. 20/38 e 181/187), oportunidade em que será analisada eventual fixação de honorários advocatícios. Int. Em 21/02/2014, a exequente (fls. 237/242), reiterando alegações contidas na exceção de pré-executividade requereu que a exequente apresentasse manifestação no prazo de 15 dias e não em 120 dias conforme requerido e deferido. O juízo despachou (fls. 243): Fls. 237/42 : manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. A exequente, em 17/04/2015 (fls. 245), devolveu o processo para inspeção, sem manifestação, tendo em vista que os autos do processo administrativo encontravam-se na Receita Federal, para cumprimento de decisão proferida no MS 96.0008600-1. Em 16/06/2015 (fls. 252) a exequente apresentou substituição da dívida ativa n. 80.6.11.093395-80. O juízo despachou (fls. 259): 1. Fls. 252/56: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2. Ao SEDI conforme determinado a fls. 233. 3. Após, voltem conclusos para decisão da exceção. Int. A exequente/executada manifestou-se (fls. 264/269), afirmando: (i) que a exequente (fls. 167/167 verso) reconheceu as alegações da exequente, no que se refere ao cancelamento dos débitos de PIS contidos na CDA nº 80.711.020281-10, tendo em vista que requereu a desistência parcial da execução fiscal, sendo de rigor o cancelamento do feito executivo em face deste débito; (ii) que a exequente, na manifestação de fls. 197/199, além de reconhecer o pagamento integral efetuado pela executada, a título de CSLL devido no mês de novembro de 1995, informou que o pagamento já havia sido imputado ao crédito, mas, conforme certidão retificadora de fls. 252/256, continua a cobrar exatamente o mesmo valor abarcado na inicial (RS 387.752,61); (iii) que, no caso, a retificação da Certidão de Dívida Ativa realizada pela exequente para adequação do percentual da alíquota ao decidido no Mandado de Segurança nº 96.86000-1 não é possível, tendo em vista a impossibilidade de lançamento de ofício, por não se encontrar presente nenhuma das hipóteses elencadas nos artigos 149 do CTN; (iv) que a redução da multa de mora de 30% para o percentual mais benéfico (20%), embora tenha sido reconhecida pela exequente, foi mantido o percentual da inicial (30%) na retificadora de fls. 252/256, o que demonstra também a necessidade de não acatamento da substituição de dívida ativa. Requereu a extinção da execução fiscal, nos termos da exceção de pré-executividade oposta. O juízo proferiu despacho (fls. 273/274), historiando todo o processado, concluindo que a exequente reconheceu a necessidade de redução da multa de mora para 20% (fls. 198 verso), bem como afirmou que o pagamento referente ao período de apuração relativo à 11/1995 da CDA n. 80.6.11.093395-80 foi imputado ao crédito, apresentando planilha (fls. 200) que demonstra saldo remanescente 0 (zero). Entretanto, a Certidão de Dívida Ativa Retificada (fls. 253/256) demonstrou que a multa de mora estaria sendo cobrada pelo percentual mais elevado (30%) e o valor referente ao período de apuração 11/1995 teria sido reintegrado à cobrança. Foi determinada manifestação da exequente quanto às incongruências indicadas. A exequente (fls. 281/282) manifestou-se, afirmando: (i) que foi realizada nova retificadora da CDA n. 80.6.11.093395-80, para aplicar a redução da multa de mora para o percentual de 20%; (ii) que não merece prosperar a alegação da exequente de impossibilidade de revisão de ofício pela administração (no tocante a aplicação das alíquotas de 18%, conforme decisão do MS 96.86000-1), tendo em vista que a revisão do débito deu-se em cumprimento à decisão judicial, bem como que a mera realização de cálculos aritméticos, conforme entendimento sedimentado no C. STJ, não macula a Certidão de Dívida Ativa; (iii) que o pagamento referente ao que compete 11/1995 foi realizado após a inscrição em dívida ativa e ajustamento da execução fiscal. Assim, o valor recolhido foi imputado no valor total da inscrição, restando, portanto, mantida a cobrança ao que se refere 11/1995. E relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em pedido procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proviço; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelha a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acessórios legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjectiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi idêntica com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11.) Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 20077299023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. NULIDADE DA CDA 80.6.11.093395-80 PELA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA INDEVIDA DE 30%. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INOCORRÊNCIA Afirmou a executada que a CDA 80.6.11.093395-80 é nula, porque os valores referentes aos meses de janeiro e de fevereiro de 1996 teriam sido calculados de forma equivocada pela exequente, sendo aplicada a alíquota indevida de 30%, bem como porque não observados os valores recolhidos em DCTF. A exequente rechaça tal alegação, afirmando (fls. 198 e verso) Quanto à alegação de que a exequente estaria cobrando valores distintos dos declarados em DCTF como sub-judice, cumpre esclarecer que a Receita Federal intimou a exequente para apresentar demonstrativos elucidando os cálculos referentes às CSLLS declaradas como suspensas por medida judicial, tendo a mesma apresentado declaração de débitos e comprovantes de pagamentos que seguem em anexo. Com relação à competência de 01/1996, a executada declarou: i) inscrição de R\$ 289.941,47, aplicando a alíquota de 18%; ii) pagamento de R\$ 140.795,00 (valor decorrente da incidência da alíquota de 8%); iii) R\$ 149.147,47 como valor sub-judice. A Receita Federal encaminhou para a dívida ativa o valor de R\$ 297.834,40, pois aplicou a alíquota de 30% e não a de 18%, conforme declarado pela exequente. Com relação à competência 02/1996, a executada declarou: i) débito de R\$ 1.116.995,11, aplicando a alíquota de 30%; ii) pagamento de R\$ 217.747,00 (valor decorrente de incidência da alíquota de 8%); iii) R\$ 899.248,11 como valor sub-judice. A Receita Federal encaminhou para inscrição em dívida ativa o montante de R\$ 899.248,11, conforme declarado pela executada. Em princípio, é possível constatar que a CSLL foi cobrada pela diferença entre os valores decorrentes da incidência da alíquota de 30% e os valores recolhidos pela executada com a alíquota de 8%. Assim, considerando a decisão judicial transitada em julgado no MS nº 96.0008600-1 que afastou a incidência da alíquota de 30% no período relativo à anterioridade nonagesimal de sua vigência, necessário que a Receita Federal se manifeste e apresente novo cálculo com a incidência da alíquota de 18% aos fatos geradores cobrados na presente execução. Afirmou ainda a exequente que a retificação da Certidão de Dívida Ativa, realizada pela exequente para adequação do percentual da alíquota ao decidido no Mandado de Segurança nº 96.86000-1, não seria possível, tendo em vista a impossibilidade de lançamento de ofício, por não se encontrar presente nenhuma das hipóteses elencadas nos artigos 149 do CTN. A exequente apresentou Certidão de Dívida Ativa retificada (fls. 285/288) e respondeu à alegação da exequente, da seguinte forma (fls. 281): Ademais, quanto à alegação da executada de não ser possível a revisão de ofício pela Administração, no tocante à revisão dos débitos em razão da aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento), eis que não se enquadraria nas hipóteses do art. 149 do CTN, bem como já haveria o transcurso do prazo decadencial, não merece prosperar. De fato, em primeiro lugar, houve revisão do débito em cumprimento à decisão judicial, que deu parcial provimento à apelação da União para reconhecer a legitimidade da exigência da CSL às alíquotas diferenciadas de 18% e 30%, afastando-se os efeitos da EC nº 10/96 apenas durante o período relativo à anterioridade nonagesimal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 18/05/2012. Por outra, a mera realização de cálculos aritméticos não macula a certidão de dívida ativa, conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça. E essa hipótese (realização de cálculos aritméticos) é justamente a hipótese dos autos, já que houve a mera adequação do valor do débito com a aplicação da alíquota de 18%, nos termos da decisão transitada em julgado. Não merecem prosperar as alegações da exequente de nulidade da Certidão de Dívida Ativa pela aplicação de alíquota diversa e de impossibilidade de retificação da certidão de dívida ativa por não ser possível a revisão de ofício pela administração. Vejamos: De tudo que foi exposto, é possível inferir que o crédito de janeiro e fevereiro de 1996 em cobro na CDA 80.6.11.093395-80 refere-se à diferença entre dos valores decorrentes da incidência da alíquota de 30% e os valores recolhidos pela executada com a alíquota de 8%. A decisão judicial transitada em julgado no MS nº 96.0008600-1, que afastou a incidência da alíquota de 30% no período relativo à anterioridade nonagesimal de sua vigência, fez necessária a adequação do crédito à incidência da alíquota de 18% aos fatos geradores cobrados na inscrição. Assim, a exequente apresentou Certidão Retificada (fls. 285/288). O art. 203 do CTN dispõe que a omissão de quaisquer dos requisitos previstos no art. 202, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. O art. 2º, 8º da Lei 6.830/80, dispõe que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A Certidão de Dívida Ativa retificada está revestida da presunção legal de certeza e liquidez. Após a aplicação da alíquota de 18%, em cumprimento a decisão prolatada no MS 96.0008600-1, remanesce crédito a ser cobrado. Dessa forma, a retificação não implicou na extinção da execução fiscal, porque há saldo de crédito a ser cobrado, nem na nulidade do título executivo, pois há previsão legal para tanto; não logrando êxito a exequente, com as alegações e documentos carreados aos autos, na tentativa de infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo retificado. ILEGALIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DA INEXISTÊNCIA DO REQUISITO ESSENCIAL DE CONSTITUIÇÃO CERTEZA. INOCORRÊNCIA Afirmou a exequente que a

execução fiscal é nula, porque está fundada em título executivo ausente de requisito de certeza, tendo em vista o acórdão que afastou a aplicação da alíquota de 30% aos créditos de CSLL. Não merece prosperar a arguição da excipiente, tendo em vista que, como visto acima, a Certidão de Dívida Ativa foi devidamente retificada em consonância com a decisão prolatada no MS 96.860001, encontrando-se o título executivo revestido de presunção legal de certeza e liquidez. INEXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS CONTIDOS NA CDA 80.6.11.093395-80 POR CONTA DA LIMINAR CONCEDIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 96.86000-1A excipiente afirmou que os créditos em cobro na CDA n. 80 6 11 093395-80 são inexigíveis, diante da liminar concedida no Mandado de Segurança n. 96.86000-1.O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precatado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Nos autos do Mandado de Segurança n. 96.86000-1 foi concedida liminar em 28/03/1996 (fls. 97), apenas para que no período de 01/01/1996 a 05/06/1996 fosse observada a alíquota de 18% no cálculo de CSLL, na forma do par. único do artigo 19 da Lei 9.249-95, ficando assegurado à impetrante o direito de efetuar o depósito das diferenças que entendesse devidas. Em 30/01/1998 (fls. 133) foi julgado procedente o pedido contido no Mandado de Segurança com o fim de assegurar à impetrante o direito de proceder ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, calculada com alíquota de 8%, nos termos do artigo 19, caput, da Lei 9.249/95, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade das normas da Emenda Constitucional n. 70/1996, que alteraram o inciso III, do artigo 72, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em 30/03/2011 (fls. 152) foi proferido acórdão dando parcial provimento à apelação interposta pela União, para reconhecer a legitimidade da exigência da CSLL às alíquotas diferenciadas de 18% e 30%, afastando-se os efeitos da Emenda Constitucional n. 10/96 apenas durante o período relativo à anterioridade nominal de sua vigência. O acórdão transitou em julgado em 18/05/2012 (fls. 164). O acórdão foi prolatado em 30/03/2011 e a execução fiscal foi ajuizada em 23/01/2012. Dessa forma, embora o acórdão disponha que não seria aplicável a alíquota de 30% para os créditos de CSLL dos períodos de apuração de 01/1996 e 02/1996, deixou assente que permaneceu aplicável a alíquota de 18%, prevista no parágrafo único do art. 19 da Lei 9.249/95; portanto, não se encontrava suspensa a exigibilidade do crédito no momento em que a ação executiva foi ajuizada. EXTINÇÃO DO CRÉDITO 80.7.11.020281-10A excipiente afirmou que o crédito n. 80.7.11.020281-10, relativo à contribuição ao PIS do período de janeiro a março de 2000, encontrava-se extinto. A exequente confirmou a alegação da excipiente, desistindo da execução em relação à inscrição indicada, carregando aos autos planilha na qual consta que o crédito foi extinto por cancelamento. A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da alegação da excipiente de que o crédito em cobro na CDA 80.7.11.020281-10 encontrava-se extinto. EXTINÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO A NOVEMBRO DE 1995 DA CDA 80.6.11.093395-80 POR PAGAMENTO A excipiente afirma que o crédito relativo a novembro de 1995 da CDA 80.6.11.093395-80 (CSLL), encontrava-se extinto no momento em que a execução fiscal foi ajuizada, por pagamento realizado em 26/11/2012. A exequente afirmou que, de fato, houve o recolhimento do montante de R\$ 1.881.639,34, no dia 26/11/2012. Entretanto, esse pagamento ocorreu após o ajuizamento da ação executiva e foi devidamente imputado à dívida 80 6 11 093395-80 (fls. 197 verso). Posteriormente, a exequente (fls. 281/282) esclareceu que o pagamento referente ao que compete 11/1995, por ter sido realizado após a inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal, foi imputado ao valor total da inscrição, restando, portanto, mantida a cobrança ao que se refere 11/1995, com o abatimento do quantum recolhido do montante em cobro no título executivo. A execução fiscal foi ajuizada em 23/01/2012 e o recolhimento, conforme afirmado pela exequente e pela própria excipiente, deu-se em 26/11/2012, portanto, a extinção parcial do crédito deu-se por pagamento no curso da execução, não cabendo condenação da Fazenda Pública em honorários de sucumbência quanto ao referido crédito. MULTA DE MORA. REDUÇÃO PARA PERCENTUAL MAIS BENIGNO Quanto a MULTA DE MORA, pode-se cogitar da sua redução para o percentual mais benigno, retroativamente, nos termos do art. 106-CTN. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20% - EXECUÇÃO FISCAL NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA - APLICABILIDADE. O artigo 106 do CTN admite a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados. Recurso provido. (STJ, REsp. 182389, 1ª T, DJ 07.12.98, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u.) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ART. 192, 3º DA CF/88 - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - ENCARGO DO DL 1.025/69. (...) 3. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei nº 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN. (...) (TRF3, AC 889807, 6ª T, DJU 24.06.03, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u.) Neste caso, deve-se reduzir a multa, aplicando-se os parâmetros da Lei n. 9.430/96, afiançados com a retroatividade da lei maior, com fundamento no artigo 106-II do CTN, que reza, in verbis: Artigo 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito (...) II- Tratando-se de ato não definitivamente julgado (...) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática A interpretação que melhor se coaduna com este dispositivo legal, manda que seja aplicado este benefício para processos administrativos e judiciais, motivo pelo qual entendo que a multa deve ser reduzida para o patamar de vinte por cento em conformidade com a atual regência. Neste sentido vale citar: TRIBUTÁRIO. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENEFICIA. 1. Mitigação do valor da multa moratória de 30 para 20% pela Lei Estadual 9.399/96, admite-se excepcionalmente a retroação dos seus efeitos pelo caráter mais benéfico ao contribuinte. 2. A norma alcança os atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados; leia-se: não transitados em julgado. 3. A regra inscrita no art. 106, II, c, do CTN, aplica-se tanto às multas de caráter punitivo como às moratórias, uma vez que ao intérprete não cumpre distinguir onde a lei não o faz. 4. Recurso especial que se nega provimento. (STJ, REsp. 204.799, 2ª T, DJU 30.06.03, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u.) Na mesma tutela, pode-se mencionar o excerto, no Código Tributário Nacional Comentado, da autoria de Sergio Feltrin Corrêa: As leis postas a vigor com a finalidade supra-exposta aplicam-se ainda, diz o inciso II do art. 106, em se tratando de ato não definitivamente julgado, a três específicas situações. A primeira quando deixam de definir como infração determinado ato, até ali assim considerado. Já a subsequente letra b contempla aquele ato não mais tratado como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, com ressalva de que não poderá ele ostentar qualquer característica fraudulenta, e ainda não tenha importando falta de pagamento de tributo. A final, são igualmente afastados os efeitos da lei anterior quando, como orienta a letra c, restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Em suma, não pode o ato encontrar-se definitivamente julgado. Se, nesta condição, tender de julgamento administrativo, tem o princípio prouti aplicação. Se embora encerrada a apreciação em via administrativa, e contudo prosseguir a divergência em sede judicial, não havendo portanto o Poder Judiciário proferido definitivo julgamento, foroso e consideranda deva ser seguida a mesma orientação ante exposta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, p. 476) Desse modo, incide por retroação in bonam partem o disposto no art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96, verbis: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Note-se que se trata, tanto na lei antiga, quanto na nova, de multa moratória, não havendo porque elidir os efeitos desta última a pretexto de especialidade. A exequente, instada a manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, reconheceu a necessidade de redução do percentual da multa de mora de 30% para 20% e já procedeu a retificação na Certidão de Dívida Ativa (fls. 285/288). ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI N. 1.025/1969 Temos que o encargo do Decreto-Lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-Lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º) é legítimo. Não nega vigência ao artigo 20 do Código de Processo Civil, pois não tem por escopo, apenas, cobrir a verba honorária, mas, também, todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para mover o executivo fiscal. Ademais, trata-se de questão pacificada em nossos tribunais, tendo inclusive sido objeto da Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Esse entendimento não destoa da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça como pode observar: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substituí, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77). 2. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (STJ, REsp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA). EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCAMBIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg no EREsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso). EMEN: (RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 21/05/2010 ..DTPB-), DJ 27.06.2005 p. 327) DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta para o fim de a) REDUZIR a multa moratória aplicada para o percentual de 20% (vinte por cento); b) RECONHECER que o crédito em cobro na CDA n. 80.6.11.093395-8 deve obedecer à alíquota de 18%, conforme determinado no Mandado de Segurança n. 96.86000-1, e não 30%, conforme originalmente executado; c) JULGAR EXTINTO o crédito em cobro na CDA 80.7.11.020281-10, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC; arbitro honorários em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido pela executada com a presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido pela executada com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido pela executada com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade, 5%, 4% e 2,5%, respectivamente. Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria predominantemente de Direito. A cobrança estará sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Para que não reste qualquer dúvida, entende-se por proveito econômico obtido com a presente decisão, a soma: (i) dos valores referentes à diferença da aplicação da multa mora de 30% para 20%, conforme redução determinada; (ii) dos valores referentes à diferença da aplicação ao crédito de CSLL contido na CDA 80.6.11.093395-8, correspondente aos meses de 01/1996 e 02/1996, da alíquota de 30% para 18%, conforme decidido; (iii) do valor em cobro na CDA 80.7.11.020281-10, extinta por cancelamento. Tendo em vista que a Fazenda Nacional já tomou as devidas providências para anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa acerca da redução do percentual da multa de mora para 20% e quanto à aplicação das alíquotas de 18% (conforme decisão do MS 96.86000-1), desnecessária a intimação nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0004485-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A C MARTINS LTDA

Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de reforço de penhora e avaliação. Int.

0005036-62.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEROS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Suspendo a execução até o deslinde do Incidente oposto nos autos da Execução Fiscal nº 0032557-50.2010.403.6182, nos termos do artigo 134, parágrafo 3º do CPC, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquiv, onde aguardarão provocação da Exequente para fins de prosseguimento do feito. Intime-se.

0010455-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO)

Fls. 1088/1175: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0048320-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STTIMA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA-EPP(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X CLAUDIO MANSUR SALOMAO X FABIO MANSUR SALOMAO X EDGARD MANSUR SALOMAO

Fls. 95: Manifeste-se a executada. Int.

0053575-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X FRIGORIFICO ITAPECERICA S/A FISA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Fls. 163: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0049119-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EQUIPABOR COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0005181-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO AUGUSTO SANA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0034106-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEMAGE COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS E POCO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)

Expeça-se carta precatória para a penhora e avaliação dos bens ofertados pela executada. Int.

0051694-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO)

Fls. 43/44: ciência ao executado. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053324-22.2004.403.6182 (2004.61.82.053324-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECOLAB QUIMICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X ECOLAB QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS

Indique a Sociedade de Advogados beneficiária, o nome do advogado para constar no RPV. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008255-59.2007.403.6182 (2007.61.82.008255-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520737-94.1998.403.6182 (98.0520737-4)) MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP092968 - JOSE FERNANDO CEDEÑO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA

Fls. 169 vº: suspenso a execução nos termos do art. 921, III do CPC, conforme requerido pela exequente. Ao arquivo, sem baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057600-62.2005.403.6182 (2005.61.82.057600-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-71.2005.403.6182 (2005.61.82.000350-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Expeça-se ofício requisitório. Int.

0021054-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Int.

Expediente Nº 3944

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018416-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025096-95.2008.403.6182 (2008.61.82.025096-0)) IND/ J B DUARTE S/A(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal processada entre as partes em epígrafe, no bojo dos quais se alega: a) Prescrição do crédito tributário, pois decorridos mais de cinco anos entre a sua constituição e o ajuizamento do executivo fiscal; b) Nulidades das certidões de dívida ativa, ante a ausência de descrição do imóvel sobre qual recaiu a cobrança do ITR; c) Ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução, pois anteriormente ao período em cobrança a Agropecuária São Paulo Minas S/A já detinha a posse do imóvel; d) Excesso de execução, considerando a incidência dos juros e a da correção e também da aplicação do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Com a inicial vieram documentos. Emenda da petição com juntada de documentos essenciais a fls. 112/7, 120/154, 159/164 e 168/184. Recebi os embargos a fls. 185, sem efeito suspensivo. A impugnação veio a fls. 190/196, rebatendo os termos dos embargos, nos seguintes termos: a) regularidade da certidão de dívida ativa; b) inoportunidade da prescrição; c) ausência de comprovação de que a embargante não detém a condição de proprietária do imóvel tributado; d) legalidade na cobrança dos acessórios. Com a impugnação vieram documentos. Devidamente intimada, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDIDO OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL A execução fiscal tem por objeto o ITR e ITR Suplementar referentes aos exercícios de 2002 a 2005, acrescidos de multa ex-offício. O PA n. 10880.800107/2008-10, inscrito sob n. 80.8.08.000817-40, diz respeito às Declarações de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - DITR, dos anos de 2002 a 2005, apresentadas pelo contribuinte em 05.04.2005 e não recolhidas. No bojo do PA n. 10660.720064/2007-95, inscrito sob os n.ºs. 80.8.08.001265-15; 80.8.08.001266-04 e 80.8.08.001267-87, foram apurados referidos tributos ex-offício em razão da não comprovação do Valor da Terra Nua, nos termos da Lei n. 9.393/96 e IN/SRF n. 579/05. As notificações ao contribuinte ocorreram em 30.11.2007 e 14.12.2007. DO TÍTULO EXECUTIVO. SUA PERFEIÇÃO E ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias provier; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros

requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência de que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acrescentado a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a executante nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfativa. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA: Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decorso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há prova especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 10.). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 20.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 30. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alínea a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 10., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ou contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorrerá em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinzenal da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO. O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçada sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12.06.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC n. 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: **1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merece menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º, 4º, do CPC de 1973, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbem a parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requerita nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbem à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 240 do CPC de 2015, cuja redação é aproximadamente semelhante: O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordena a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal. Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorre nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez) - art. 240, parágrafo 2º, do CPC de 2015, art. 219, parágrafo 2º, do CPC de 1973; se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionar) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital (art. 219, parágrafo 3º, do CPC de 1973); se, nessa dilatação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (captu do art. 219, CPC de 1973; art. 240 do CPC de 2015). A prescrição intercorrente aplica-se ao mesmo prazo da prescrição anterior à citação. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Trata-se de execução fiscal aforada para cobrança de créditos tributários representados pelas seguintes certidões de dívida ativa: CDA Tributo Período Forma Constituição Notificação: 08.08.000817-40 ITR 2002 a 2005 DITR 05.04.200517.03.200680.8.08.001265-15 ITR Suplementar/Multa Ex-Ofício/01/2003/Lançamento de ofício/30.11.200780.8.08.001266-04 ITR Suplementar/Multa Ex-Ofício/01/2004/Lançamento de ofício/14.12.200780.8.08.001267-87 ITR Suplementar/Multa Ex-Ofício/01/2005/Lançamento de ofício/14.12.2007* DITR - Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural/O ajuizamento do executivo fiscal deu-se em 18.09.2008, com despacho citatório proferido em 10.10.2008. A empresa executada foi citada pessoalmente, na pessoa de representante legal, em 30.09.2009. Assim, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho de citação, que retroage ao ajuizamento, não decorreu o prazo prescricional, ficando afastada a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário. **ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (MÉRITO). REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO.** Alega a embargante ser parte ilegítima para responder pelas dívidas em cobrança, pois perdeu a propriedade do imóvel denominado Fazenda Santa Maria. Relata que anteriormente ao período em cobrança, a Agropecuária São Paulo Minas S/A detinha a posse do imóvel e obteve judicialmente sua propriedade em Ação de Manutenção de Posse (fs. 93/108). Inicialmente esclareço que, nestes embargos, a suposta ilegitimidade alegada é matéria afeiçãoada ao mérito. Primeiramente, porque a pretensa ausência de condição se refere a outro processo, o de execução fiscal. E, segundo, porque essa rubrica é elusiva: ela disfarça, na verdade, uma alegação de ausência de responsabilidade tributária, ou seja, matéria de fundo. Tanto é assim que a alegada falta de responsabilidade ordinariamente deve ser decidida com atenção à prova dos autos, o que reforça a convicção de tratar-se de mérito (e não de uma preliminar, apesar do engano que a palavra ilegitimidade possa causar a respeito). Para falar-se em falta de condições da ação, tais como o interesse e a legitimidade ad causam, é preciso que desde logo, de modo insofismável e em tese, seja visível icto oculi. Ilegitimidade ativa ou passiva há de ser identificável pelas próprias afirmações do demandante, ficando desde logo óbvia a impertinência subjetiva para com a demanda. Sempre que for necessário aprofundar na pesquisa (como alguém, por exemplo, que alega não ser devedor porque o débito não há; fazendo-se mister discutir essa outra questão), já não se está diante de falta de condição da ação mas sim de mérito. A responsabilidade é temática muito complexa. Deriva da velha distinção, de origem germânica, entre schuld (débito) e haftung (a responsabilidade propriamente dita). Para os efeitos que nos importam, a responsabilidade pode atingir pessoas que originariamente não integram o débito. Em matéria de dívida ativa, a responsabilidade está ligada a circunstâncias disciplinadas pelo CTN (sujeição passiva indireta) e pela legislação especial, havendo múltiplos regimes conforme o caso (como o da contribuições fundiárias, exempli gratia). Eis porque não pode ser decidida como se fosse assunto óbvio, visível a olho nu, como ocorre com as questões preliminares no sentido estrito da expressão. Eis porque a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não admite a discussão de irresponsabilidade (ainda que ventilada pelo mal empregado pretexto de ilegitimidade) em exceção de pré executividade, sempre que houver possibilidade de expansão da atividade probatória. Assim foi decidido em recurso representativo de controvérsia: REsp 1136144/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010. Essa mal denominada ilegitimidade deve ser discutida nos embargos, enquanto questão de fundo suscetível de prova e respectivos ônus. Eis porque a suposta preliminar, na verdade, confunde-se com o mérito, exigindo a perquirição de fatos e prova, pelo menos a de natureza documental. Passo portanto ao exame da matéria. Com espeque na Lei n. 9.393/1996, o ITR é lançado por homologação. Nessa modalidade, o contribuinte apura o imposto, comprovando a existência de áreas íntimas e o valor da terra nua. Havendo informações inverídicas ou não comprovadas, o lançamento é efetuado por arbitramento. O fato gerador é a propriedade, o domínio útil ou a posse, sendo tais definições retiradas do direito privado, em conformidade ao art. 29 do Código Tributário Nacional e art. 1º da Lei n. 9.393/1996. Sujeitam-se à incidência os imóveis situados fora da zona urbana do Município. O imposto incide, nos termos do CTN, sobre o valor fundiário. Nos termos do art. 31 do Código Tributário Nacional há três categorias de contribuinte: a) o proprietário, isto é, aquele em cujo nome o bem é registrado na forma da lei civil; b) o possuidor, isto é, a pessoa que detém o bem em sua órbita (corpus) e exterioriza a condição de proprietário (animus); e c) o titular do domínio útil, categoria que abrange o enfiteuta (figura em extinção no direito privado brasileiro, mas não no público) e, na opinião deste Juízo, também o superficiário. O embargante sustenta que anteriormente ao período em cobrança do imposto (2002 a 2005), a AGROPECUÁRIA SÃO PAULO**

MINAS S/A já detinha a posse do imóvel sobre o qual incide a cobrança do tributo. Aduz ainda que referida empresa obteve judicialmente a propriedade do imóvel, não havendo de se falar no seu dever de recolhimento do ITR.A embargada, por sua vez, argumenta que a embargante já constava do sistema da Receita Federal como proprietária do imóvel no momento da constituição do crédito tributário, tendo inclusive apresentado declaração como detentor desta qualidade (fls. 197/201).Compulsando os autos, verifico que a fls. 173/5 foi juntada cópia da Matrícula n. 13.475, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itajubá - MG, na qual consta como R-1, datado de 18.10.1984, a venda do imóvel denominado FAZENDA SANTA MARIA, sendo transmitentes Paulo Manna e Mirian Federighi Manna e adquirente a INDÚSTRIA J. B. DUARTE S/A. Nesta mesma matrícula foi consignada a AV-15, datada de 09.08.2010, referente à averbação da Reintegração na Posse do Imóvel em nome da AGROPECUÁRIA SÃO PAULO MINAS S/A, conforme intimação expedida nos autos da Ação n. 96.002.193-3, oriunda da 1ª Vara Cível de Itajubá/MG.Também foi juntada aos autos, a fls. 97/107, cópia da sentença proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse n. 96.002.193-3, ajuizada pela AGROPECUÁRIA SÃO PAULO MINAS S/A em face de INDÚSTRIAS J.B. DUARTE S/A. Nesta ação foi realizada prova pericial e reproduzida na sentença as seguintes respostas aos quesitos apresentados: - a área em litígio está no território da Fazenda Córrego Alegre; - a parte autora é sua proprietária; - a autora sempre exerceu posse mansa e pacífica até o ano de 1985. O MM. Juízo de 1º Grau concluiu pela procedência do pedido.Deste modo, pelos elementos constantes dos autos é possível concluir que: a) A época dos fatos geradores - 2002 a 2005 - a matrícula do imóvel demonstra que a propriedade era da empresa J.B. DUARTE S/A; b) As Declarações de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - DITR, foram apresentadas à Receita Federal pela própria embargante; c) A perícia produzida na Ação de Reintegração de Posse apurou que a AGROPECUÁRIA SÃO PAULO MINAS S/A deteve posse mansa e pacífica do imóvel rural até o ano de 1985, ou seja, dezessete anos antes da ocorrência dos fatos geradores, d) A averbação da reintegração de posse para a AGROPECUÁRIA SÃO PAULO MINAS S/A, somente ocorreu no ano de 2010, ou seja, cinco anos após o fato gerador mais recente. Portanto, não procede a pretensão da embargante. A embargante é parte legítima para a execução fiscal e, mais que isso, sujeito passivo da relação jurídico-tributária.JUROS Quanto aos juros, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. São devidos desde o vencimento da dívida e visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a perenidade do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal - e ela existe desde 1995, quando foi instituída a taxa SELIC. No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, há muitos anos, que o artigo art. 192, par. terceiro da Constituição Federal não é auto - aplicável. Portanto a cobrança dos juros acima de 1% (um por cento) não caracteriza excesso de execução. É notório que o mercado financeiro cobra juros muito superiores aos 12% (doze por cento) anuais, carecendo de sentido permitir que seja mais vantajoso atrasar o recolhimento de tributos do que a tomar capital de giro no mercado financeiro.CORREÇÃO MONETÁRIA: ACRÉSCIMO PURAMENTE NOMINAL A correção monetária do principal e dos acessórios atre da disposição legal, conquanto ela seja prevista em inúmeros diplomas, inclusive a Lei n. 6.830/1980, que reza, a respeito: 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Ressalto que o legislador foi didático, mas a rigor isso não seria necessário. É que de acréscimo real não se cuida. Não há na incidência de atualização nada de efetivamente novo. O plus acrescido é puramente nominal. Modifica-se o montante nominalístico, com o objetivo de preservar o valor real.Esse entendimento, de que a correção monetária nada acrescenta, senão conserva, é o prevalecente junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, como exemplifico:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. PERÍODOS DE DEFLAÇÃO (ÍNDICE NEGATIVO). APLICABILIDADE. PREVALÊNCIA. NO ENTANTO, DO VALOR NOMINAL, SE A ATUALIZAÇÃO IMPLICAR EM REDUÇÃO DO QUANTUM PRINCIPAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do recurso especial n. 1.265.580/RS, firmou o entendimento de que: A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização, com a ressalva de que, se, no cálculo final, a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012) 2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1393953/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)Portanto, não há o menor traço de plausibilidade na alegação de que seja indicada a correção monetária do principal ou dos acessórios.ENCARGO DO DL 1.025/69 / DL 1.645/78O encargo do Decreto-lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3o.) é legítimo, como consta da S. n. 168, do artigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal linha de pensamento tem sido sistematicamente seguida e confirmada pelo E STJ.O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Recurso repetitivo. Resp n. 1110924 julgado em 10/06/2009. (AgRg no Ag 1119003/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(AgRg no AREsp 533.160/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)O E. STJ reafirmou a orientação já palmilhada pelo artigo TFR e ainda cuidou de esclarecer que o âmbito de incidência do encargo (substituto dos honorários de advogado) compreende os embargos à execução fiscal em que a embargada-exequente seja a União. Confira-se:Ressalto que a orientação da Súmula 168?TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025?1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320?RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nos demais processos em que se discute o crédito fiscal, a exemplo das Ações Declaratórias, Condenatórias, Cautelares e dos Embargos à Execução Fiscal de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025?1969, deve prevalecer o disposto no art. 26 do CPC.(REsp 1353826/SP, excerto do voto do Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/10/2013)Portanto, não há o que discutir sobre a cabedância do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas, sendo seu habitat específico a execução de dívida ativa da União (e respectivos embargos).Em suma, é de manter-se o encargo de 20%, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de subcumbência. Determo o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0000344-44.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-13.2016.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que, a fls. 09/10 e 11/12 dos autos da execução fiscal, há pedido de extinção, nos termos do art. 26, da Lei n.6.830/80.Isto posto, JULGO EXTINGTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Tendo em vista a apresentação dos presentes embargos, condeno a embargada em honorários de advogado, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários- mínimos; Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do feito.Finalmente, diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 1º, CPC), reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte embargada, para 5% do valor da causa atualizado.Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0523159-47.1995.403.6182 (95.0523159-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X INCOPOL IND/ E COM/ DE PECAS ONIBUS LTDA X OSVALDO POLESI X JUAN MANUEL ESTELRICH VAZQUES(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES E SP347025 - LUIS HENRIQUE FERNANDES VICENTE)

1. Fls. 310: ciência ao executado Juan Manuel E. Vazques.2. Ante a ausência de manifestação, cumpria-se a determinação de fls. 304, parte final. Int.

0570761-63.1997.403.6182 (97.0570761-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X LABORMED SERVICOS DE ASSIST MEDICA A IND/ E AO COM/ LTDA X IRINEU ANTONIO GONSALVES CANCIANI(SP271197 - CAROLINA DE ANGELO CANCIANI ESTRELLA) X ALOISIO GARCIA GONZALES(SP258745 - JOSE ANTONIO PEREIRA)

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0584952-16.1997.403.6182 (97.0584952-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X IND/ E COM/ ELETRO PORCELANA CAMPOS LTDA X EDILSON CAMPOS X AILOR FERNANDES(SP136996 - ROZILDA RANIERO KUHN)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 792 do CPC, intime(m)-se o(s) terceiro(s) adquirente(s) do imóvel em que se pretende reconhecer a fraude à execução, para , querendo, opor embargos de terceiro no prazo de 15 (quinze) dias.Proceda-se a consulta ao sistema Webservice para a obtenção do endereço atualizado, expedindo-se o necessário.

0520940-56.1998.403.6182 (98.0520940-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA(SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Exceção de pré-executividade a fls. 13/39 não conhecida (fls. 66). A exequente noticia que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito (fls. 67/81). Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução, sem julgamento de mérito. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Tomem-se alguns exemplos: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertenciam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvida a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfato que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é lex specialis. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. É essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos: (.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. (Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012) A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes.3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no Ag 995460 / SC; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação DJe 21/05/2008) De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extrai essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se energe, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se invível por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se: (.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução não existe previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010) Com essas adições e suplinimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que ARQUETIPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO AUXILIAR DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença com trânsito em julgado na data de 18.11.2015 (fls. 68), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade limitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Excerto do voto da relatora) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0542475-41.1998.403.6182 (98.0542475-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECMON ENGENHARIA E COM/ LTDA X EVALDO MASSARU YAMAOKA X GENI YAMAOKA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP050521 - MARIA CECILIA DE FRANCO E SP059458 - MARCOS DE FREITAS FERREIRA E SP050589 - MARIO DE MARCO)

Fls. 352: 1. lavre-se termo de reforço de penhora sobre os imóveis indicados pela exequente.2. após, expeça-se mandado para constatação e avaliação dos imóveis. Int.

0542693-69.1998.403.6182 (98.0542693-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA(SPI29279 - ENOS DA SILVA ALVES E SPI54016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Fls. 411: acolho a manifestação da exequente e indefiro a substituição da penhora do imóvel pelo faturamento, requerida a fls. 349. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 332/333, expedindo-se mandado. Int.

0546151-94.1998.403.6182 (98.0546151-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA E SPI12832 - THALLES SQUEIRA MARTINS)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pelo exequente às fls. 323/324. Int.

0031472-15.1999.403.6182 (1999.61.82.031472-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGEBRAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X ELCIO BUENO DOS SANTOS JUNIOR(SPI66145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO E SPI66145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 388/396) oposta por ELCIO BUENO DOS SANTOS JUNIOR, na qual alega: (i) ilegitimidade passiva, porque não houve dissolução irregular da sociedade, tendo em vista que a empresa executada teve sua falência decretada em 20/12/2002, tramitando o processo falimentar até a presente data sem que fosse apurada irregularidade capaz de lhe atribuir a responsabilidade pelo crédito em cobro; (ii) irregularidade na substituição de penhora porque detém apenas 4.166 % do imóvel penhorado. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 412/416) assevera que o excipiente é legítimo para figurar no polo passivo, porque a empresa executada foi dissolvida irregularmente, conforme demonstra a certidão de fls. 94, sendo regular o redirecionamento da execução fiscal. A presente execução fiscal foi ajuizada em 16/06/1999, em face de ENGEBRAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LIMITADA, para cobrança do crédito inscrito sob o número 80 2 99 004129-51. A executada ingressou aos autos em 14/09/1999 (fls. 10/15), oferecendo bens à penhora, recusados pelo juízo (fls. 49/52). Expedido mandado de livre penhora, retomou negativo, com a seguinte certidão (fls. 94): Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, diligenciei junto à Rua Demóstenes, 627, 4º andar, conj. 44 e aí, DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA E AOS DEMAIS ATOS CONSTANTES DO MANDADO, tendo em vista que os bens da empresa situados no endereço já foram penhorados em garantia de outra execução fiscal por essa oficialia, não possuindo a executada, Engebran Eng. E Const. Ltda., outros bens, no local, livres e sem ônus para garantia do presente débito, para serem penhorados. A exequente, com fulcro no artigo 135, III, do CTN, tendo em vista não haver sido localizada a empresa ou bens em seu endereço, requereu a inclusão do sócio no polo passivo. Em 21/05/2002 (fls. 101) o pedido foi deferido e o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP nº 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp nº 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; REsp nº 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos REsp nº 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal, dentro de outros indícios. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). No presente caso, em diligência para construção de bens da empresa executada, realizada em 19/01/2001 (fls. 94), foi certificado: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, diligenciei junto à Rua Demóstenes, 627, 4º andar, conj. 44 e aí, DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA E AOS DEMAIS ATOS CONSTANTES DO MANDADO, tendo em vista que os bens da empresa situados no endereço já foram penhorados em garantia de outra execução fiscal por essa oficialia, não possuindo a executada, Engebran Eng. E Const. Ltda., outros bens, no local, livres e sem ônus para garantia do presente débito, para serem penhorados. É certo que tal certidão não demonstra de forma clara o encerramento das atividades da empresa. Apenas deixa assente não haver bens passíveis de penhora. Também, apesar de não haver no curso do processo informação sobre a quebra da executada, foi demonstrado na exceção de pré-executividade, ora apresentada (fls. 398/406), que a falência foi decretada em 20/12/2002 e se encontra em trâmite até a presente data, sem que haja informação acerca de apuração de ilícito falimentar. A falência é hipótese de dissolução regular da sociedade, não podendo ser atribuída, por si só, a responsabilidade aos sócios gerentes. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região vem reiterando suas decisões. TRIBUTÁRIA. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerre o processo falimentar, não ensina, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 3. Não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. A certidão de objeto e pé não comprova a ocorrência de crime falimentar tão somente aponta a instauração de inquérito judicial. 4. Agravo legal improvido. (AC 05330248919984036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJI DATA:12/01/2012 .. FONTE: REPUBLICACAO.) (grifo nosso) Ante ao exposto, a atribuição de responsabilidade tributária ao excipiente, com fulcro na dissolução irregular, conforme sustentada a exequente, demonstra-se incorreta, sendo de rigor a sua exclusão do polo passivo. DISPOSITIVO. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão do excipiente (ELCIO BUENO DOS SANTOS JUNIOR) do polo passivo da ação executiva. Diante do acolhimento da exceção de pré-executividade, seria de rigor a condenação da exequente em honorários de sucumbência. Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu nos autos no Recurso Especial n. 1.358.837-SP que a questão referente à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva e determinou, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria. Tal decisão de afetação impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do C. Tribunal Superior. Isso posto, suspendo a apreciação da questão atinente a condenação em honorários até que sobrevenha decisão definitiva sobre o tema. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada, bem como para retificação do polo passivo, a fim de que seja acrescentado o termo MASSA FALIDA ao nome da empresa executada. Expeça-se mandado determinando o levantamento do registro da construção que recaiu sobre o imóvel de matrícula 37.990 do 2º CRI, pertencente ao excipiente. Oportunamente, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0031485-14.1999.403.6182 (1999.61.82.031485-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA(SPI29669 - FABIO BISKER)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns) - endereço fls. 166. Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0032084-50.1999.403.6182 (1999.61.82.032084-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VILLENA IND/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a última avaliação, expeça-se mandado (fls. 202) e carta precatória (fls. 213), para fins de constatação e reavaliação. Após, designem-se datas para leilão. Int.

0053225-80.1999.403.6182 (1999.61.82.053225-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SPI29733 - WILAME CARVALHO SILLAS E SP087721 - GISELE WAITMAN E SP084747 - MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO E SP315951 - LUCCAS LOMBARDO DE LIMA)

1. Fls. 605: comunique-se a inexistência de saldo para transferência. 2. Intime-se o executado a comprovar o pagamento das custas processuais devidas, conforme determinado na sentença. 3. Após a comprovação do pagamento devido, expeça-se mandado para o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel matrícula 76.394 do 12º CRI/SP (fls. 37). 4. Cumpridas as determinações, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0008259-72.2002.403.6182 (2002.61.82.008259-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENECONTEC GUINDASTES LTDA(SPI70428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0045901-11.2004.403.6182 (2004.61.82.045901-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA(SPI73583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SPI82850 - OSMAR SANTOS LOGO)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0017837-54.2005.403.6182 (2005.61.82.017837-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FULFILL - DISTRIBUIDORA LTDA X PEDRO LUIS ALVES COSTA X REINALDO DE PAIVA GRILLO(SPI09655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP208510 - RENATA CATELAN PERNOMIAN RODRIGUES E SPI42231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 215/240) oposta por PEDRO LUIS ALVES COSTA e REINALDO PAIVA GRILLO, na qual alega: (i) prescrição; (ii) ilegitimidade passiva; (iii) inconstitucionalidade na inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 267/269) assevera: (i) a inoportunidade de decadência e prescrição; (ii) que os excipientes são legítimos para figurar no polo passivo; (iii) ausência de prescrição intercorrente para a inclusão dos excipientes no polo passivo da ação; (iv) a legalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. O juízo despachou (fls. 270): Considerando que a análise da ocorrência de decadência e/ou de prescrição compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) processo(s) administrativo(s), bem como para que informe a(s) data(s) de entrega das respectivas declarações, no prazo de 90 (noventa) dias. Com a resposta, tomem os autos conclusos. A Receita Federal do Brasil manifestou-se (fls. 272): Em resposta ao ofício n. 933/2014 de 29.08.2014, referenciado a Execução Fiscal de nº 0017837-54.2005.403.6182, podemos informar-lhe que os tributos sob os processos administrativos de nº 10880.514.393/2005-42, 10880.514.395/2005.31, 10880.514.397/2005-21 e 10880.514.396/2005-86, foram constituídos através de DCITs retificadoras do 4º trimestres de ano de 2.000, todas apresentadas ao registro da RFB em 24.02.2003. Tais tributos foram inscritos em Dívida Ativa da União em 02.02.2005, ajuizados em 14.03.2005, e deles não conhecemos causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional. Em suma, não há ocorrência de decadência e/ou prescrição. Em cumprimento à ordem verbal do MM. Juiz Federal, a serventia carreu aos autos ficha da JUCESP (fls. 298/300). Foi proferido o seguinte despacho (fls. 303): Por ora, embora a pessoa jurídica executada tenha afirmado que se encontrava inoperante (fls. 57/59), considerando a alteração de endereço constante no registro da JUCESP de 24/11/2008 e extrato de fls. 302, expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial. Com o retorno da diligência, tomem conclusos para decisão. O mandado de Constatação da Atividade Empresarial retomou negativo em 22/01/2016 (fls. 306), com o Sr. Oficial de Justiça certificando: Certifico e dou fé que, à rua Urutuba, 64, Saúde, CEP 040053-020, encontrei estabelecido o escritório de contabilidade do Grupo BR Gefin, há anos no local, e as funcionárias que me atenderam disseram que a empresa executada Fulfill Distribuidora Ltda, não funciona no endereço. A exequente (fls. 310) requereu a penhora de bem imóvel pertencente ao corresponsável PEDRO LUIS ALVES COSTA. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSÍVEL EXAME EM FACE DAS PECULIARIDADES DO CASO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE ADMINISTRADOR A questão referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es) foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma: 1. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que se mantem a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 3º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP: Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso deixe de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-

76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo I Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. III. No REsp n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem cujo tema coincidissem, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativo de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no REsp n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Entretanto, a suspensão descrita acima não se aplica ao caso, porque, conforme se verá a seguir, o excipiente administrava a sociedade executada tanto à época do fato gerador do crédito em cobro quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular da sociedade. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: REsp n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades da sociedade, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se, ou o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento nos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EdCl nos EDel no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). A força desse precedente mantém-se, nos casos com as peculiaridades do presente, até que delibere o E. STJ em outro sentido, ao uniformizar sua jurisprudência em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 976 e seguintes), formulando tese de aplicação obrigatória. Portanto, vislumbro aqui os seguintes requisitos para a responsabilidade solidária do administrador de pessoa jurídica, para fins tributários (e que permitem se prosiga neste julgamento, pois tal constelação de requisitos não está afetada pelo recurso repetitivo): a) era o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) o era ao tempo do fato gerador; c) era administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, há indícios suficientes para suposição de dissolução irregular da sociedade, tendo em vista que a diligência realizada no domicílio fiscal da sociedade executada (fls. 306), com o Sr. Oficial de Justiça certificando: Certifico e dou fé que, à rua Urutuba, 64, Saúde, CEP 04053-020, encontrei estabelecido o escritório de contabilidade do Grupo BR Gefin, há anos no local, e as funcionárias que me atenderam disseram que a empresa Fullfill Distribuidora Ltda não funciona no endereço. Além disso, da análise da ficha da JUCESP (fls. 298/300), verifiquei que os excipientes administravam a empresa executada tanto à época do fato gerador do crédito como também ao tempo da suposta dissolução irregular. Aplicam-se a espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio- diretor ou administrador). Assim, considerando todos os requisitos que atraem a responsabilidade solidária do administrador de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima e mais, que evitam a suspensão do curso do feito, concluímos que há indícios de que os excipientes eram gestores da sociedade ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. Aprofundar na discussão significaria adentrar no mérito - exame de fundo da responsabilidade tributária, com dilação probatória - o que não é cabível nos limites deste incidente. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decorso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.10/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pelo titular, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que o ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajustamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN), e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARRROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o tempo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a prescrição só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP. 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial do presente execução e na manifestação e documentos carreados aos autos pelo executado e Receita Federal (fls. 267/269 e 272/296), denota-se que os créditos em cobro: (i) CDA 80 2 05 011584-46, referente a IRPJ, com fato gerador em 01/10/1999, 01/01/2000, 01/04/2000, 01/07/2000 e 01/10/2000; (ii) CDA 80

6 05 016791-00, referente à COFINS, com fato gerador em 01/10/1999, 01/11/1999, 01/12/1999, 01/01/2000, 01/02/2000, 01/03/2000, 01/04/2000, 01/05/2000, 01/06/2000, 01/07/2000, 01/08/2000, 01/09/2000, 01/10/2000, 01/11/2000 e 01/12/2000; (iii) CDA 80 6 05 016792-83, referente à CSLL, com fato gerador em 01/10/1999, 01/01/2000, 01/01/2000, 01/02/2000, 01/03/2000, 01/04/2000, 01/05/2000, 01/06/2000, 01/07/2000, 01/08/2000, 01/09/2000, 01/10/2000, 01/11/2000 e 01/12/2000; foram todos constituídos por entrega de DCTFs retificadoras em 24/02/2003 (fls. 277/278, 282/283, 288/289 e 294/295). A execução foi ajuizada em 28/03/2005, com despacho citatório proferido em 04/07/2005, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Diante disso, fica demonstrado que os créditos foram constituídos a tempo de afastar a decadência e que a ação executiva foi intentada dentro do prazo prescricional. PRESCRIÇÃO EM FACE DO CORRESPONSÁVEL A prescrição intercorrente aplica-se ao mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição acunhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. A prescrição em face do corresponsável interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) como o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos inseridos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, em linha de princípio (e ressalvada a exceção que será discutida a seguir), o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Essa foi a orientação inicialmente consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. I. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, Resp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. I. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, Resp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) No caso, a pessoa jurídica foi citada por via postal em 19/07/2005 e a exequente pleiteou a inclusão dos administradores, ora excipientes, em 11/01/2006 (fls. 78/79), que foram citados por edital em 29/07/2008 (fls. 170/171), portanto, dentro do prazo disposto no artigo 174 do CTN, não se encontrando assim prescritos o crédito exequendo em face dos excipientes. CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICM/ICMS - INCLUSÃO Preliminarmente, faz-se necessário destacar que os créditos em cobrança na execução estão compostos da seguinte forma: (i) CDA 80 2 05 011584-46, referente a IRPJ, com fato gerador em 01/10/1999, 01/01/2000, 01/01/2000, 01/01/2000, 01/01/2000, 01/07/2000 e 01/10/2000; (ii) CDA 80 6 05 016791-00, referente à COFINS, com fato gerador em 01/10/1999, 01/11/1999, 01/12/1999, 01/01/2000, 01/02/2000, 01/03/2000, 01/04/2000, 01/05/2000, 01/06/2000, 01/07/2000, 01/08/2000, 01/09/2000, 01/10/2000, 01/11/2000 e 01/12/2000; (iii) CDA 80 6 05 016792-83, referente à CSLL, com fato gerador em 01/10/1999, 01/01/2000, 01/01/2000, 01/04/2000, 01/07/2000 e 01/10/2000; (iv) CDA 80 7 05 005025-57, referente à PIS-FATURAMENTO, com fato gerador em 01/10/1999, 01/11/1999, 01/12/1999, 01/01/2000, 01/02/2000, 01/03/2000, 01/04/2000, 01/05/2000, 01/06/2000, 01/07/2000, 01/08/2000, 01/09/2000, 01/10/2000, 01/11/2000 e 01/12/2000. O fato gerador do ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte intermunicipal e interestadual. Este imposto incide também sobre o fomento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento. Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios. O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia. Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório nº 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo nº 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação. Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas. Inicialmente, sobre a questão, fixaram-se dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo. Súm. nº 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súm. nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia a jurisdição do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em exame ficou superada por julgamento do E. Supremo Tribunal Federal. Em julgamento realizado aos 24.04.2008, tendo como relatora a Em. Ministra CÁRMEN LÚCIA, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o thema decidendum era dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 15.05.2008. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 15-05-2008) O E. Supremo Tribunal Federal também julgou o RE nº 240.785, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, com efeito inter partes. Da ata de julgamento, consta o seguinte resultado: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Do voto do Relator, Min. Marco Aurélio, reiro as seguintes lições, que adoto como razões de decidir este incidente: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficou a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ónus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ónus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Por fim, o julgamento em referência foi assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em 15/03/2017, julgando mérito do tema a que fora atribuída repercussão geral, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema n. 69, deu provimento ao recurso extraordinário 574.706 e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Com a decisão do Plenário do E. STF, a jurisprudência anterior ficou superada, acolhendo-se a tese de sustentação dos excipientes quanto aos créditos inscritos sob os números 80 6 05 016791-00 e 80 7 05 005025-57. Tem-se que as certidões de dívida ativa 80 6 05 016791-00 e 80 7 05 005025-57 perderam seus atributos de liquidez e certeza. A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que não é permitida a alteração na Certidão de Dívida Ativa quando houver equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária nova apuração do tributo, com afiação da base de cálculo, ou de outros aspectos quantitativos e qualitativos do fato gerador, por outros critérios. No julgamento do Recurso Especial 1045472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/2015), ficou assentado que a substituição da CDA não é permissível quando supõe a modificação do próprio lançamento, in verbis: EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO. ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com afiação de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pp. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 200701506206, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009 ..DTPB:) No presente caso, não se trata de correção de erro material ou formal, mas sim de alteração do próprio lançamento, fazendo-se necessária nova apuração do tributo, com afiação da base de cálculo por outros critérios. Assim, conforme jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, não é admitida substituição da CDA. Dessa forma, é de rigor o reconhecimento de nulidade de parte dos títulos executivos encartados na execução fiscal (precisamente, as CDAs 80 6 05 016791-00 e 80 7 05 005025-57), diante de sua iliquidez e incerteza, por conta da impossibilidade do ICMS compor a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. DISPOSITIVO Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para, aplicando a tese fixada pelo E. STF (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS), em sede de julgamento com repercussão geral, bem como, as razões exaradas no julgamento do RE nº 240.785, desconstituír os títulos executivos: CDAs 80 6 05 016791-00 e 80 7 05 005025-57, remanejando na execução os créditos inscritos sob os números: 80 2 05 011584-46 e 80 6 05 016792-83. Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários, a cargo da EXEQUENTE, no percentual de: a) 10% sobre o montante atualizado do crédito em cobrança nas CDAs 80 6 05 016791-00 e 80 7 05 005025-57, até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do crédito em cobrança nas CDAs 80 6 05 016791-00 e 80 7 05 005025-57 acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre o montante atualizado do crédito em cobrança nas CDAs 80 6 05 016791-00 e 80 7 05 005025-57 acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos. Friso que os percentuais serão aplicados sobre o valor das CDAs declaradas inexigíveis. Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Quanto ao prosseguimento da execução em face do crédito remanescente (CDAs 80 2 05 011584-46 e 80 6 05 016792-83). I. Indefiro, por ora, o pedido da exequente de conversão em renda contida no item b de fls. 310 e converto os depósitos de fls. 264/264, referente à indisponibilidade de ativos financeiros havida às fls. 209/210, em penhora. Ficam os executados intimados, no ato de publicação da presente decisão, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTAM-SE os depósitos EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. II. Proceda a secretária a lavratura de termo de penhora (nos termos do art. 845, par. 1º, do CPC/2015) da parte ideal dos imóveis indicados pela exequente (item de fls. 310), pertencentes ao corresponsável PEDRO LUIS ALVES COSTA e cônjuge (casado no regime de comunhão universal de bens). Importante frisar que no regime de comunhão universal de bens, comunicam-se os bens presentes e futuros e, quanto às dívidas, integram o patrimônio comum as incorridas na constância do casamento e também as anteriores, desde que contraídas em função dele e ainda as que revertam em proveito comum. A regra, portanto, no regime de comunhão plena é a comunicação das dívidas (art. 1.667 do Código Civil). Dessarte, o patrimônio comum, na comunhão universal, é em princípio atingido pela responsabilidade tributária de um dos cônjuges. Em ato contínuo, expeça-se o necessário para avaliação e registro dos bens. Intimem-se.

0018426-46.2005.403.6182 (2005.61.82.018426-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SPI55956 - DANIELA BACHUR)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Int.

0021981-71.2005.403.6182 (2005.61.82.021981-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X CONFECOES LEEMIRA LTDA X HONG KEUN LEE X DAE SOON KIM(SPI66069 - MARCIO SUHET DA SILVA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 792 do CPC, intime(m)-se o(s) terceiro(s) adquirente(s) do imóvel em que se pretende reconhecer a fraude à execução, para , querendo, opor embargos de terceiro no prazo de 15 (quinze) dias.Proceda-se a consulta ao sistema Webservice para a obtenção do endereço atualizado, expedindo-se o necessário. Int.

0049089-75.2005.403.6182 (2005.61.82.049089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISAC ALMEIDA DA SILVA(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0020954-19.2006.403.6182 (2006.61.82.020954-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SALLES CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN) X ELVIRA RODRIGUES SIQUEIRA DE SALLES OLIVEIRA X NELSON DE SALLES OLIVEIRA FILHO(SPO08205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0018502-31.2009.403.6182 (2009.61.82.018502-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIDA ARTES GRAFICAS LTDA(SP295903 - LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES) X JOSE MARCIO SILVA ARAUJO X ANA MARIA TARABAI ARAUJO

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 792 do CPC, intime(m)-se o(s) terceiro(s) adquirente(s) do imóvel em que se pretende reconhecer a fraude à execução, para , querendo, opor embargos de terceiro no prazo de 15 (quinze) dias.Proceda-se a consulta ao sistema Webservice para a obtenção do endereço atualizado, expedindo-se o necessário. Int.

0046021-78.2009.403.6182 (2009.61.82.046021-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0003268-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VSCHEDID COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X VALERIA DE SA CHEDID

Reconsidere a determinação de fls. 161, tendo em vista a procuração outorgada a fls. 161. Intime-se o patrono da coexecutada Valeria de Sa Chedid a comparecer em Secretária, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

0026750-49.2010.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X JACY JOSE FERREIRA

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela exequente, aqui embargante, Fazenda Nacional, em face da sentença de fls. 57/59, que, de ofício, reconheceu a falta de interesse de agir para a execução fiscal, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, à míngua da condição da ação precitada.Em síntese, funda-se em suposta omissão, arguindo que o 3º, do artigo 115, da Medida Provisória n. 780/2017 passou a permitir a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS em virtude de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente.A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injusta da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Os embargos não servem para trazer novos argumentos e documentos. Nem servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ...EMEN:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (erro in procedendo ou erro in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011. ..DTPB.-.(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ademais, a sentença foi prolatada em entendimento pacificado do C. STJ de que o indébito previdenciário envolvendo fraude não é suscetível de inscrição unilateral de dívida.Em que pesem todas essas observações, entendendo necessário complementar a sentença para que fique claro que o ato normativo invocado pela exequente-interponente não se aplica ao caso presente.Por outro lado, a Medida Provisória é um instrumento com força de lei, adotado pelo presidente da República, em casos de relevância e urgência. Produz efeitos imediatos, mas depende de aprovação do Congresso Nacional para transformação definitiva em lei. Seu prazo de vigência é de sessenta dias, prorrogáveis uma vez por igual período, podendo perder a eficácia, desde a edição, se não for convertida no prazo de sessenta dias.Em linha de princípio, a Medida Provisória não produz efeitos retroativos, assim como também a lei não é retroeficaz, salvo em casos excepcionais e respeitado o ato jurídico perfeito.A MP 780/2014 foi publicada no D.O.U. de 22.05.2017 (com prazo de vigência prorrogado através do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.38/2017), ou seja, em momento posterior à prolação da sentença (09.02.2017), e, portanto, à inscrição e ao ajuizamento. Não opera efeitos em relação à inscrição aqui em cobrança. Dessa forma, não há que se falar em omissão do julgado.Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, unicamente para que a sentença fique integrada pelas razões acima declinadas, sem modificação do dispositivo.P. R. e Int.

0039908-74.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KT SISTEMAS, TECNOLOGIA DA INFORMACAO E DO CONHECIMENTO(SP041326 - TANIA BERNI)

1. Fls. 171: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. 2. Fls. 165/166: tendo em vista que a adesão ao parcelamento foi posterior ao bloqueio, os valores ficarão à disposição, em garantia do juízo, até a quitação total do parcelamento. Int.

0044382-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F.A. SANTANA - ADVOGADOS(SPO20759 - FERNANDO ALBERTO DE SANT'ANA E SP166802 - TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA E SP192338 - TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados nos imunes à penhora.c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0009594-14.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X JOSEPHA VALERIANO DA COSTA

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela exequente, aqui embargante, Fazenda Nacional, em face da sentença de fls. 47/49, que, de ofício, reconheceu a falta de interesse de agir para a execução fiscal, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, à míngua da condição da ação precitada. Em síntese, funda-se em suposta omissão, arguindo que o 3º, do artigo 115, da Medida Provisória n. 780/2017 passou a permitir a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS em virtude de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente, cabendo aplicar in casu o que dispõe o artigo 493 do CPC/2015. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Os embargos não servem para trazer novos argumentos e documentos. Nem servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ.: EMEN: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, a sentença foi prolatada em entendimento pacificado do C. STJ de que o indébito previdenciário envolvendo fraude não é suscetível de inscrição unilateral de dívida. Em que pesem todas essas observações, entendendo necessário complementar a sentença para que fique claro que o ato normativo invocado pela exequente-interponente não se aplica ao caso presente. Por outro lado, a Medida Provisória é um instrumento com força de lei, adotado pelo presidente da República, em casos de relevância e urgência. Produz efeitos imediatos, mas depende de aprovação do Congresso Nacional para transformação definitiva em lei. Seu prazo de vigência é de sessenta dias, prorrogáveis uma vez por igual período, podendo perder a eficácia, desde a edição, se não for convertida no prazo de sessenta dias. Em linha de princípio, a Medida Provisória não produz efeitos retroativos, assim como também a lei não é retroeficaz, salvo em casos excepcionais e respeitado o ato jurídico perfeito. A MP 780/2014 foi publicada no D.O.U. de 22.05.2017 (com prazo de vigência prorrogado através do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.38/2017), ou seja, em momento posterior à prolação da sentença (05.04.2017), e, portanto, à inscrição e ao ajuizamento. Não opera efeitos em relação à inscrição aqui em cobrança. Dessa forma, não há que se falar em omissão do julgado. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, unicamente para que a sentença fique integrada pelas razões acima declinadas, sem modificação do dispositivo. P. R. e Int.

0015884-45.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X ANA MARIA CASARO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela exequente, aqui embargante, Fazenda Nacional, em face da sentença de fls. 90/92, que, de ofício, reconheceu a falta de interesse de agir para a execução fiscal, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, à míngua da condição da ação precitada. Em síntese, funda-se em suposta omissão, arguindo que o 3º, do artigo 115, da Medida Provisória n. 780/2017 passou a permitir a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS em virtude de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente, cabendo aplicar in casu o que dispõe o artigo 493 do CPC/2015. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Os embargos não servem para trazer novos argumentos e documentos. Nem servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ.: EMEN: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, a sentença foi prolatada em entendimento pacificado do C. STJ de que o indébito previdenciário envolvendo fraude não é suscetível de inscrição unilateral de dívida. Em que pesem todas essas observações, entendendo necessário complementar a sentença para que fique claro que o ato normativo invocado pela exequente-interponente não se aplica ao caso presente. Por outro lado, a Medida Provisória é um instrumento com força de lei, adotado pelo presidente da República, em casos de relevância e urgência. Produz efeitos imediatos, mas depende de aprovação do Congresso Nacional para transformação definitiva em lei. Seu prazo de vigência é de sessenta dias, prorrogáveis uma vez por igual período, podendo perder a eficácia, desde a edição, se não for convertida no prazo de sessenta dias. Em linha de princípio, a Medida Provisória não produz efeitos retroativos, assim como também a lei não é retroeficaz, salvo em casos excepcionais e respeitado o ato jurídico perfeito. A MP 780/2014 foi publicada no D.O.U. de 22.05.2017 (com prazo de vigência prorrogado através do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.38/2017), ou seja, em momento posterior à prolação da sentença (05.04.2017), e, portanto, à inscrição e ao ajuizamento. Não opera efeitos em relação à inscrição aqui em cobrança. Dessa forma, não há que se falar em omissão do julgado. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, unicamente para que a sentença fique integrada pelas razões acima declinadas, sem modificação do dispositivo. P. R. e Int.

0021092-10.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela exequente, aqui embargante, Fazenda Nacional, em face da sentença de fls. 40/42, que, de ofício, reconheceu a falta de interesse de agir para a execução fiscal, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, à míngua da condição da ação precitada. Em síntese, funda-se em suposta omissão, arguindo que o 3º, do artigo 115, da Medida Provisória n. 780/2017 passou a permitir a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS em virtude de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente, cabendo aplicar in casu o que dispõe o artigo 493 do CPC/2015. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Os embargos não servem para trazer novos argumentos e documentos. Nem servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ.: EMEN: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, a sentença foi prolatada em entendimento pacificado do C. STJ de que o indébito previdenciário envolvendo fraude não é suscetível de inscrição unilateral de dívida. Em que pesem todas essas observações, entendendo necessário complementar a sentença para que fique claro que o ato normativo invocado pela exequente-interponente não se aplica ao caso presente. Por outro lado, a Medida Provisória é um instrumento com força de lei, adotado pelo presidente da República, em casos de relevância e urgência. Produz efeitos imediatos, mas depende de aprovação do Congresso Nacional para transformação definitiva em lei. Seu prazo de vigência é de sessenta dias, prorrogáveis uma vez por igual período, podendo perder a eficácia, desde a edição, se não for convertida no prazo de sessenta dias. Em linha de princípio, a Medida Provisória não produz efeitos retroativos, assim como também a lei não é retroeficaz, salvo em casos excepcionais e respeitado o ato jurídico perfeito. A MP 780/2014 foi publicada no D.O.U. de 22.05.2017 (com prazo de vigência prorrogado através do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.38/2017), ou seja, em momento posterior à prolação da sentença (09.02.2017), e, portanto, à inscrição e ao ajuizamento. Não opera efeitos em relação à inscrição aqui em cobrança. Dessa forma, não há que se falar em omissão do julgado. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, unicamente para que a sentença fique integrada pelas razões acima declinadas, sem modificação do dispositivo. P. R. e Int.

0032847-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BKM MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SPI 72348 - IRAN PORÀ MOREIRA NECHO E SP247124 - PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0035171-91.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X LEONOR PIM DEASSI

DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela exequente, aqui embargante, Fazenda Nacional, em face da sentença de fls. 52/54, que, de ofício, reconheceu a falta de interesse de agir para a execução fiscal, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, à míngua da condição da ação precitada. Em síntese, funda-se em suposta omissão, arguindo que o 3º, do artigo 115, da Medida Provisória n. 780/2017 passou a permitir a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS em virtude de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente, cabendo aplicar in casu o que dispõe o artigo 493 do CPC/2015. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Os embargos não servem para trazer novos argumentos e documentos. Nem servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ.: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafectabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB.-)(n.g) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, a sentença foi prolatada em entendimento pacificado do C. STJ de que o indébito previdenciário envolvendo fraude não é suscetível de inscrição unilateral de dívida. Em que pesem todas essas observações, entendendo necessário complementar a sentença para que fique claro que o ato normativo invocado pela exequente-interponente não se aplica ao caso presente. Por outro lado, a Medida Provisória é um instrumento com força de lei, adotado pelo presidente da República, em casos de relevância e urgência. Produz efeitos imediatos, mas depende de aprovação do Congresso Nacional para transformação definitiva em lei. Seu prazo de vigência é de sessenta dias, prorrogáveis uma vez por igual período, podendo perder a eficácia, desde a edição, se não for convertida no prazo de sessenta dias. Em linha de princípio, a Medida Provisória não produz efeitos retroativos, assim como também a lei não é retroeficaz, salvo em casos excepcionais e respeitado o ato jurídico perfeito. A MP 780/2017 foi publicada no D.O.U. de 22.05.2017 (com prazo de vigência prorrogado através do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.38/2017), ou seja, em momento posterior à prolação da sentença (22.02.2017), e, portanto, à inscrição e ao ajuizamento. Não opera efeitos em relação à inscrição aqui em cobrança. Dessa forma, não há que se falar em omissão do julgado. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, unicamente para que a sentença fique integrada pelas razões acima declinadas, sem modificação do dispositivo. P. R. e Int.

0038007-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORJA LESTE CONEXOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 151 : mantendo a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Int.

0021402-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J. M. RESISTENCIAS LTDA - ME(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 14/19) oposta pela executada em 18/09/2013, na qual alega ocorrência decadência e prescrição. Requeveu o parcelamento do débito nos termos do artigo 745-A do CPC/1973. A exequente apresentou petição em 15/05/2014 (fls. 32) requerendo a intimação da executada para manifestação acerca da constatação de existência de parcelamento do débito, bem como sobre o fato de adesão ao parcelamento implicar em confissão irrevogável e irratável dos débitos. O juiz despachou (fls. 34): Diante da notícia de parcelamento, diga a executada se ainda pretende a apreciação de sua exceção de pré-executividade, bem como manifeste-se conforme requerido pela exequente (fls. 32). Como a manifestação, tomem os autos conclusos. Int. Intimada (fls. 34), a executada deixou decorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 34 verso). Novo despacho foi proferido (fls. 35): Prossiga-se na execução. Tendo em conta a matéria alegada na exceção, abra-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 dias. A exequente (fls. 36 verso) manifestou-se por cota, da seguinte forma: Da simples análise da CDA em questão, fica muito claro que não houve nem decadência nem prescrição. O fato gerador se deu em 06/10/2010 a 07/2011 e o próprio ajuizamento em 25/04/2012. Veja que não decorreu prazo quinzenal nem do FG ao ajuizamento e daí se conclui que não poderia, logicamente, decorrer 5 anos do FG a constituição e da constituição ao ajuizamento. Para complementar, a PGFN junta a data da declaração mais longínqua que se deu em 26/08/2010. Assim, requer o prosseguimento do feito. Informando, ainda, que o parcelamento foi rescindido, conforme confirma as telas em anexo. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por certo e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquirir condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deve adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, os créditos tem fato gerador no período de 06/2010 a 07/2011 e foram constituídos por DCGB - DCG BATCH em 17/12/2011. De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, o Débito Confessado em GFIP (DCG) é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP (art. 460, V), mas o crédito tributário é constituído com a entrega da GFIP (art. 461, 4ª). A execução foi ajuizada em 25/04/2012, com despacho citatório proferido em 03/12/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ

no RESP 1.120.295/SP.A exequente apresentou extrato, no qual demonstra que a GFIP referente ao período mais remoto do débito (06/2010) foi encaminhada em 26/08/2010. Assim, é de fácil lição a incoerência tanto de decadência quanto de prescrição, tendo em vista que, mesmo não demonstrada a data exata de entrega das GFIPs de todo período do débito, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos do fato gerador até o ajuizamento da ação executiva, presumindo-se que o lançamento deu-se dentro desse interregno. PEDIDO DE PARCELAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO DO ARTIGO 745-A DO CPC/1973 (com correspondente no artigo 619 do CPC/2015). INAPLICÁVEL AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA REGRA DISPOSTA NO ARTIGO 155-A DO CTNO artigo 745-A do CPC/1973 disponível: No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. A regra do dispositivo acima encontra correspondência no artigo 916 do CPC/2015, que dispõe: No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. O artigo 155-A do CTN dispõe: O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. Portanto, é necessária lei especial para o surgimento do direito de parcelar diante do Poder Público, não bastando as disposições genéricas da legislação processual. Diante disso, é certo que, embora o Código de Processo Civil apresente a possibilidade de parcelamento, essa regra não é aplicável ao crédito tributário, porque, conforme determinação expressa no CTN, só será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. No caso de crédito da Fazenda Nacional, além da regra contida no artigo 10 e seguintes da Lei 10.522/2002, são instaurados periodicamente programas de parcelamento especial, aos quais o contribuinte pode aderir enquanto vigentes e satisfizesse seus requisitos específicos. Ademais, só haveria justificativa para pronunciamento do judiciário sobre parcelamento, no âmbito do juízo competente, caso fosse comprovada recusa injustificada no âmbito administrativo. Já o parcelamento judicial é incabível na espécie. Apenas a título ilustrativo, relembro que a posição aqui sustentada é aquela pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como mostra o seguinte julgado monocrático: RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.982 - RS (2016/0044505-1) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : ELIANE FATIMA DALLA VECCHIA - MEADVOGADO : JANICE FATIMA FERRI DE CÍSIO Trata-se de Agravo de Inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO REFIS. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS. PARCELAMENTO JUDICIAL. 1. É cediço que a adesão a um plano de parcelamento não implica novação ou transação do débito, apenas provocando a suspensão da sua exigibilidade pelo período em que perdurar a avença. Por isso, todas as garantias já prestadas mantêm-se, não havendo como liberá-las antes da total extinção da dívida. 2. Contudo, no presente caso, o valor que a parte agravante pretende que seja liberado não se trata de quantia penhorada, mas de depósito com o fim de parcelamento com base no art. 745-A do CPC. Nesse aspecto importante registrar o entendimento desta Corte no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração Tributária para conceder parcelamento, pois tal instituto jurídico, espécie de moratória, constitui-se um benefício cujas regras e condições devem ser estabelecidas em lei. 3. Logo, ante a impossibilidade do parcelamento judicial, cabível que o valor depositado seja levantado pela executada. (fl. 331, e-STJ) Os Embargos de Declaração opostos foram parcialmente acolhidos apenas para fins de prequestionamento (fl. 348, e-STJ). A parte sustenta ter ocorrido violação do art. 535 do CPC/1973, do art. 11 da Lei 11.941/2009, do art. 2º da Lei 12.996/2014, disciplinado pelo art. 8º, 9º da Portaria Conjunta 13, de 13/07/2014. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.4.2016. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a reabrir, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. O Tribunal a quo consignou: É cediço que a adesão ao parcelamento não implica novação ou transação do débito, apenas provocando a suspensão da sua exigibilidade pelo período em que perdurar a avença. Por isso, todas as garantias já prestadas mantêm-se, não havendo como liberá-las antes da total extinção da dívida. Dessa forma, permanece suspensa a execução fiscal respectiva, aguardando que se tenha termo o parcelamento realizado - quando será julgada extinta, nos termos do art. 794, I, do CPC - ou caso este venha a ser rescindido, tenha prosseguimento em direção à satisfação do crédito perseguido, utilizando-se, para tanto, das garantias já prestadas no processo. Contudo, o presente caso possui particularidades que devem ser observadas. O valor que a parte agravante busca liberado não se trata de quantia penhorada, mas de depósito com o fim de parcelamento judicial com base no art. 745-A do CPC (evento 2 - PROCJUDIC2 - ref. fls. 164-165 da origem). Nesse aspecto saliente que esta Corte possui entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração Tributária para conceder parcelamento, pois tal instituto jurídico, espécie de moratória, constitui-se um benefício cujas regras e condições devem ser estabelecidas em lei (art. 152 e 155-A do CTN). (...) Ademais, importante, ainda, observar que o débito encontra-se garantido com a penhora de imóvel (evento 2 - PROCJUDIC2 - ref. fl. 105 da origem). Desta forma, considerando ser incabível o parcelamento judicial, entendo que o valor depositado com este intuito deve ser levantado pela executada. (fls. 328-330, e-STJ) Dessa maneira, como a fundamentação supra é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal ao ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de abril de 2016. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0021890-34.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X NATANAEL VALENTIM DA SILVA

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela exequente, aqui embargante, Fazenda Nacional, em face da sentença de fls. 46/48, que, de ofício, reconheceu a falta de interesse de agir para a execução fiscal, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, à míngua da condição da ação precitada. Em síntese, funda-se em suposta omissão, arguindo que o 3º, do artigo 115, da Medida Provisória n. 780/2017 passou a permitir a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS em virtude de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente, cabendo aplicar in casu o que dispõe o artigo 493 do CPC/2015. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Os embargos não servem para trazer novos argumentos e documentos. Nem servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito substanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, a sentença foi prolatada em entendimento pacificado do C. STJ de que o indébito previdenciário envolvendo fraude não é suscetível de inscrição unilateral de dívida. Em que pesem todas essas observações, entendo necessário complementar a sentença para que fique claro que o ato normativo invocado pela exequente-interponente não se aplica ao caso presente. Por outro lado, a Medida Provisória é um instrumento com força de lei, adotado pelo presidente da República, em casos de relevância e urgência. Produz efeitos imediatos, mas depende de aprovação do Congresso Nacional para transformação definitiva em lei. Seu prazo de vigência é de sessenta dias, prorrogáveis uma vez por igual período, podendo perder a eficácia, desde a edição, se não for convertida no prazo de sessenta dias. Em linha de princípio, a Medida Provisória não produz efeitos retroativos, assim como também a lei não é retroeficaz, salvo em casos excepcionais e respeitado o ato jurídico perfeito. A MP 780/2014 foi publicada no D.O.U. de 22.05.2017 (com prazo de vigência prorrogado através do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.38/2017), ou seja, em momento posterior à prolação da sentença (30.03.2017), e, portanto, à inscrição e ao ajuizamento. Não opera efeitos em relação à inscrição aqui em cobrança. Dessa forma, não há que se falar em omissão do julgado. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, unicamente para que a sentença fique integrada pelas razões acima declinadas, sem modificação do dispositivo. P. R. e Int.

0024737-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KARLA ALVES CARDOSO (SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela exequente, aqui embargante, Fazenda Nacional, em face da sentença de fl. 166, que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/80, condenando-a em honorários de advogado em razão de 5% do valor da causa atualizada. Em síntese, funda-se em suposta contradição e erro material, arguindo que, para a fixação da sucumbência, deve-se analisar quem deu causa ao ajuizamento da ação, com fulcro no princípio da causalidade. Partiu este Juízo, portanto, de premissa equivocada, pois a Fazenda não foi a responsável pela apresentação de rendimentos, não reconhecida pela executada. A determinação da autoria por meio eletrônico, via internet, é praticamente impossível. O ajuizamento da execução fiscal decorreu de fraude não imputável à exequente. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arrestos do E. STJ nesse sentido. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Os embargos não servem para trazer novos argumentos e documentos. Nem servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE. ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, Art. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, Arts. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (erro in procedendo ou erro in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controversia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Em que pese as razões já expandidas, a interponente dos embargos declaratórios levanta questão sob a qual, entendendo, não deve remanescer nenhuma dívida. Da análise feita pela Receita Federal do Brasil temos: (...) verifica-se que a contribuinte não se esquivou em nenhuma das hipóteses de obrigatoriedade de apresentação de DIRPF no exercício de 2009, conforme IN RFB n.918/2009. Além disso, não há provas de que a interessada tenha recebido os rendimentos declarados na DIRPF não reconhecida, nem provas de que tenha transmitido a DAA (...). (n.g.) Dessarte, o próprio órgão competente concluiu que a contribuinte/executada não se enquadrava em qualquer das hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da DIRPF -2009, nem que havia provas dos recebimentos declarados nessa DIRPF e da transmissão da Declaração de Ajuste Anual. Com o ajuizamento da execução fiscal, foi obrigada a executar a declaração para a sua defesa. Nesse sentido, a sentença foi cristalina. Tendo em vista que houve defesa através de oposição de exceção de pré-executividade e recaído a culpa do ajuizamento à exequente, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários-mínimos. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a apresentação de apenas uma petição pela parte vencedora e a ausência de resistência pela parte vencida. Finalmente, diante reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 1º, CPC), reduz o percentual desses honorários, devidos pela parte exequente, para 5% do valor da causa atualizado. Alegou a embargante/exequente que a determinação da autoria por meio eletrônico, via internet, é praticamente impossível, ou seja, embora difícil, há possibilidade de descobrir a sua autoria. Por outro lado, valendo-se da documentação apresentada pela executada e das normativas vigentes, a Receita Federal do Brasil concluiu pela inexistência de prova suficiente para contrapor à alegação da interessada, decidindo deferir o pedido de cancelamento da DIRPF do exercício de 2009 e exonar os créditos tributários dela decorrentes. (n.g.) Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, apenas para que a sentença seja integrada pelas razões acima elencadas, sem modificação do dispositivo. P. R. e Int.

0027475-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JA COSTA PEREZ ASSOCIADOS S/C LTDA(SP085426 - PAULO CAMARGO JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 25/31) oposta pela executada, na qual alega nulidade a certidão de dívida ativa, porque o crédito deu-se por erro de declaração, com retificação anterior a inscrição em dívida ativa. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 61/62) asseverou: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada, por demandar dilação probatória; (ii) higidez do título executivo; (iii) a necessidade de sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias para análise da alegação de pagamento pela Receita Federal do Brasil. O juízo despachou (fls. 68): Deiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int. Após nova vista para manifestação, a exequente (fls. 71) requereu prazo suplementar de 90 dias para análise pela Receita Federal. Novo despacho foi proferido (fls. 76): Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expõe-se ofício à DERAT determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int. A Receita Federal (fls. 80/83) apresentou resposta, afirmando que caberia ao contribuinte demonstrar com documentos contábeis o erro de preenchimento das declarações, capaz de justificar a retificação apresentada, o que não fez, devendo assim manter-se a cobrança, conforme inscrição em dívida ativa. A executada (fls. 85/87) afirmou que apresentou à Receita Federal todos os documentos capazes de demonstrar o erro de preenchimento alegado. A exequente (fls. 181 verso) apresentou cota, com o seguinte teor: Diante das informações prestadas pela RFB (fls. 80/83), a União reitera seu pedido para que seja rejeitada a exceção de pré-executividade apresentada. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada desse instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. O processo de execução de título extrajudicial e o de execução fiscal, em particular, admitem cognição limitada. Daí que, alegada matéria que potencialmente leve à necessidade de instrução, ela não poderá ser conhecida pelo Juízo. A contrario sensu, somente quando as partes estão de pleno acordo quanto ao substrato fático que o incidente poderá ser conhecido. Isso porque, mesmo que (a) o excipiente esteja certo de que possa comprovar documentalmente suas arguições, não é menos verdade que a parte excipiente pode ter necessidade de instruir, de modo mais complexo, sua contradição. Por isso a ressalva: se, potencialmente, a matéria implica de instrução dilatória, o incidente não tem como prosperar. Há portanto um paralelismo entre a exceção de pré-executividade e o mandato de segurança. Se este exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, também a exceção exige uma prova de semelhante rigor. Assim procedendo não faço mais do que aplicar literalmente o teor da S. n. 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Esse enunciado condensa o ensinamento de diversos precedentes, citando-se aqui apenas alguns dos mais significativos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao concluir o julgamento do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe do dia 14/4/2009, ratificou o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício, desde que desnecessária a dilação probatória. Tal entendimento ficou consolidado na Súmula 393/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem foi categorico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória, sendo os Embargos à Execução à via processual adequada. Assim, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, verifica-se que os dispositivos invocados nas razões de recurso especial não têm a virtude de modificar a conclusão do acórdão recorrido de que entendeu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, porquanto, in casu, seria necessária a dilação probatória para o deslinde da controversia. Incidência da Súmula 284/STF. Agravo interno improvido (STJ, AgInt no AREsp 901.683/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, de DJe 17/06/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA. INÉRCIA NÃO COMPROVADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1 - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a ausência de inércia injustificada do credor, requisito para a caracterização da prescrição intercorrente e a inadequação da Exceção de Pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. II - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arrestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. III - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 486.674/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. QUESTÃO NÃO DECIDIDA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS TEMAS NÃO DEMONSTRADA. 1. As matérias de ordem pública necessitam estar prequestionadas para serem analisadas em recurso especial. A respeito: AgRg no REsp 1192851/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 04/03/2015; AgRg no REsp 1079409/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/02/2015; AgRg no REsp 1416289/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 681.659/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 113.743/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/05/2015. 2. Nessa linha, se o Tribunal de origem não se manifesta sobre a existência de nulidade absoluta em razão da ausência de nomeação de curador especial, não pode o Superior Tribunal de Justiça emitir pronunciamento sobre o tema. 3. A exceção de pré-executividade poderá ser apresentada com a finalidade de extinguir a ação executiva em razão da prescrição da pretensão, desde que não seja necessária dilação probatória. Caso o seja, a parte executada deverá opor embargos do devedor, nos termos da Lei n. 6.830/1980. 4. No caso, o órgão julgador a quo consignou não ter, nos autos, informação sobre as datas de constituição dos créditos tributários, a qual teria-se dado por declaração do próprio contribuinte, sendo, por isso, inviável a análise da pretensão, à luz da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1.368.606/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. (...) 6. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 678.058/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que a aferição da legitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014). As considerações supra indicam tanto o âmbito de cabimento em tese da exceção (objeção) de pré-executividade, quanto à profundidade em que a cognição possa ser exercida. ERRO DE PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. ÔNUS DA PROVA Alega o excipiente que o crédito em cobro deu-se por erro de seu contador no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, na qual foi digitado o faturamento mensal da empresa executada, sendo que o correto seria declarar os tributos pagos no período. Acrescentou que, ao perceber o equívoco, procedeu a retificação. Sucede que o deslinde da questão demandaria a produção de prova, incompatível com incidente objeção de pré-executividade. Os documentos apresentados pelo excipiente (fls. 46/56 e 88/180), não são capazes, por si só, de comprovar de forma inequívoca o suposto erro de preenchimento ocorrido, capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo (CDA). E é de duvidar que a prova pudesse esgotar-se na modalidade puramente documental. Haveria, pelo contrário, necessidade de fazer prova técnica. Mais grave: a pesquisa sobre a questão aventada levaria à análise da escrita fiscal da parte excipiente; ou seja, redundaria em trabalho técnico incompatível com o rito da execução. O excipiente não se desincumbiu de seus ônus de comprovar o suposto erro cometido. Sem esse cumprimento cabal dos ônus processuais, não há como conhecer dessa modalidade de defesa. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o ônus do artigo 373, I, do CPC/2015. DISPOSITIVO Pelo exposto, não conheço, por inadequação da matéria arguida, da exceção de pré-executividade apresentada. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela exequente, aqui embargante, Fazenda Nacional, em face da sentença de fls. 31/33, que, de ofício, reconheceu a falta de interesse de agir para a execução fiscal, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, à míngua da condição da ação precitada. Em síntese, funda-se em suposta omissão, arguindo que o 3º do artigo 115, da Medida Provisória n. 780/2017 passou a permitir a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS em virtude de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente, cabendo aplicar in casu o que dispõe o artigo 493 do CPC/2015. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Os embargos não servem para trazer novos argumentos e documentos. Nem servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ.. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB.-)(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREGUEIRAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, a sentença foi prolatada em entendimento pacificado do C. STJ de que o indébito previdenciário envolvendo fraude não é suscetível de inscrição unilateral de dívida. Em que pesem todas essas observações, entendo necessário complementar a sentença para que fique claro que o ato normativo invocado pela exequente-interponente não se aplica ao caso presente. Por outro lado, a Medida Provisória é um instrumento com força de lei, adotado pelo presidente da República, em casos de relevância e urgência. Produz efeitos imediatos, mas depende de aprovação do Congresso Nacional para transformação definitiva em lei. Seu prazo de vigência é de sessenta dias, prorrogáveis uma vez por igual período, podendo perder a eficácia, desde a edição, se não for convertida no prazo de sessenta dias. Em linha de princípio, a Medida Provisória não produz efeitos retroativos, assim como também a lei não é retroeficaz, salvo em casos excepcionais e respeitado o ato jurídico perfeito. A MP 780/2014 foi publicada no D.O.U. de 22.05.2017 (com prazo de vigência prorrogado através do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.38/2017), ou seja, em momento posterior à prolação da sentença (22.02.2017), e, portanto, à inscrição e ao ajuizamento. Não opera efeitos em relação à inscrição aqui em cobrança. Dessa forma, não há que se falar em omissão do julgado. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, unicamente para que a sentença fique integrada pelas razões acima declinadas, sem modificação do dispositivo. P. R. e Int.

0053690-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAVALCANTI, RAPOPORT E PENARIOL ADVOGADOS(SP239863 - ELISA MARTINS GRYGIA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 39/43) oposta pela pessoa jurídica executada, na qual alega que o crédito em cobro encontra-se com sua exigibilidade suspensa devido a depósitos efetuados na ação cautelar de depósito n. 2005.61.00.027619-3 e a liminar concedida em no mandado de segurança 0001980-68.2015.403.6100. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 142 verso) apresentou cota informando que o status da inscrição já havia sido modificado em razão do MS, passando a constar: ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa. A executada (fls. 145) também apresentou cota, dando-se por ciente da manifestação da exequente e reiterou os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. O juízo despachou (fls. 146): Intime-se a exequente para que dê efetivo cumprimento ao determinado no item 4 do despacho de fls. 137, manifestando-se conclusivamente. A exequente assim se manifestou (fls. 147 verso): Os pedidos da executada em sua exceção de pré-executividade são de extinção da execução ou, alternativamente, de suspensão da mesma em razão da discussão acerca do débito na Ação 2006.61.00.006078-4. Em primeiro lugar, informa que não é caso de extinção da execução fiscal pois, no momento do ajuizamento, a CDA encontrava-se ativa. Com relação ao pedido de suspensão, a Fazenda concordou e, inclusive, já solicitou administrativamente a suspensão da exigibilidade do débito. Importante ressaltar que, segundo os documentos em anexo, a decisão foi de improcedência do pedido do executado. Como pendente recurso de julgamento e há depósito requer a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco condição de ação relativa ao interesse processual, porque não há necessidade da tutela jurisdicional executiva. Os documentos carreados aos autos demonstram que foi concedida liminar em Mandado de Segurança em 09/02/2015 (fls. 128/130) e, posteriormente, concedida a segurança em 25/05/2015 (fls. 133/136), com o reconhecimento de que o crédito n. 80 6 11 140219-08 (em cobro na presente execução) encontrava-se com a exigibilidade suspensa por conta de depósito judicial realizado. Entretanto, pelas alegações e documentos carreados aos autos pela exequente, não ficou bastante claro em que momento foi realizado os depósitos judiciais que resultaram na suspensão da exigibilidade do crédito. A exequente já demonstrou que cumpriu a decisão em MS, com as devidas anotações na inscrição de dívida ativa quanto a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 142 verso/143). Dessa forma: (i) Fica demonstrado que a execução encontra-se com a exigibilidade suspensa (nos termos do artigo 151, IV, do CTN) por conta da liminar e segurança concedidas no mandado de segurança n. 0001980-68.2015.403.6100. Entretanto, no momento em que a execução foi ajuizada (05/12/2013) o crédito encontrava-se ativo; (ii) Não ficou devidamente comprovado, pelas alegações e documentos carreados aos autos pela exequente, que o crédito encontrava-se com a exigibilidade suspensa, por depósito judicial (nos termos do artigo 151, II, do CTN), quando do ajuizamento da ação executiva. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer que o crédito em cobro encontra-se com a exigibilidade suspensa, conforme admitido pela própria exequente. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à exequente, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que não demonstrou que o crédito encontrava-se com a exigibilidade suspensa no momento em que a ação executiva foi ajuizada. Considerando a data do pedido da exequente de concessão de prazo (fls. 147 verso), dê-se nova vista para manifestação. Intime-se.

0013502-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESULT INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SPI37659 - ANTONIO DE MORAIS)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador decido por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podem observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Angelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

0041782-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NV TECNOLOGIA LTDA(SPI33132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SPI40496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA)

Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

0045033-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PILCHER BRASIL - PARTICIPACOES LTDA(SPI31757 - JOSE RUBEN MARONE E SPI82184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Fls. 118/121: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Após, tomem conclusos para decisão da exceção. Int.

0002816-86.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANISIO PEREIRA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a levantar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006851-89.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRONOS LICITATIONE - SERVICOS ADMINISTRATIVOS AUXILIARE(SPI304899 - HIGOR DOS RAMOS AGUIAR)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 39/46) oposta pela executada, na qual alega: (i) nulidade da CDA, por ausência de notificação na fase administrativa; (ii) prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente manifestou-se por cota, da seguinte forma (fls. 61 verso): As CDAs, conforme doc. em anexo, foram constituídas em 25/03/2009, 18/03/2010, 09/03/2012, 17/04/2012, 05/07/2012, 02/08/2012 e 11/11/2012 por declarações. Como a ação foi ajuizada em 28/01/2015, informa que somente com relação à parcela constituída na primeira data (25/03/2009) pode-se cogitar de prescrição. Realmente, com relação a este período não

foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas de prazo quinquenal. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova incontestável, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., par. 5º e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO I. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobrada, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor/PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou a defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a executante nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfativa. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi elidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: SÚMULA 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. CDA. DESNECESSIDADE DE VIR ACOMPANHADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE P.A. PREVIO. A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a lição de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hávida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Essa realidade é reforçada em se cuidando de dívida ativa tributária, cujas exações decorrem de lançamento por homologação, pois, assim sendo, o próprio contribuinte forneceu as informações que redundaram no título executivo - não podendo agora negá-las sem alegar contra fato próprio. Nem pode dizer que delas não tem conhecimento. Com o autolancamento, o contribuinte já fica perfeitamente cientificado do que deve e a que título deve. Pode fazer uso do contraditório em Juízo, mas não há necessidade de que o faça antes; isso não retira à CDA seus predicados legais, nem sua eficácia executiva. Há inúmeros precedentes no sentido aqui esposado, sendo quase impossível relacionar todos. A título exemplificativo, as seguintes ementas de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 2. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional. 3. Indicada na Certidão de Dívida Ativa - CDA a legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade do título executivo fiscal. 4. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. (...) (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005) (AgRg no REsp 750.388/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 14/5/2007). 5. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações que não foram objeto de impugnação específica, estranhas à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1308488/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 02/09/2010) DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo. 2. Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há a obrigação do recolhimento do encargo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1016430/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa aos arts. 165, 458, II, 515, 1º, e 535, II, do CPC, terminou por não demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação dos alegados dispositivos de lei. Fundamentação deficiente do recurso. Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não há necessidade de homologação formal no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, visto que a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo. 3. Precedentes: AgRg no REsp 1016430/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 02.04.2008; AgRg no REsp 904.217/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 12.04.2007; EREsp 373.727/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 17.10.2005. 4. Art. 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81 não foi objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido nem mesmo por ocasião dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. Recurso parcialmente conhecido e não-provido. (REsp 885.795/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2008, DJe 16/09/2008) TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO. PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. I - Em se tratando de ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, na forma do art. 150, do CTN, o denominado autolancamento sem o correspondente pagamento importa na inscrição do crédito em dívida ativa, não havendo comprometimento na liquidez e exigibilidade do título executivo, prescindindo assim da homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Precedentes: EdeI no REsp 361.020/SC/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006 e AgRg no REsp nº 727.181/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/08/2005. II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 904.217/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 12.04.2007) PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a filiação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 10.). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 20.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 30. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 20., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 10., par. 30., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquirir condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorrerá em

cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação não interrompe o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC n. 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: I - a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas CDAs que instruem a petição inicial e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 61 verso/69), o crédito em cobro foi constituído da seguinte forma: CDA 80 4 13 040301-05, pela declaração: 89131812008001, entregue em 25/03/2009; CDA 80 4 14 079182-90, pelas declarações: 89131812009001 entregue em 18/03/2010; 8913181201201001 entregue em 09/03/2012; 8913181201203001 entregue em 17/04/2012; 8913181201206001 entregue em 05/07/2012; 8913181201207001 entregue em 02/08/2012; 8913181201210001 entregue em 01/11/2012. A execução foi ajuizada em 28/01/2015, com despacho citatório proferido em 27/05/2015, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. A exequente, em sua cotá, afirmou não ter encontrado causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Dessa forma, fica demonstrado que apenas o crédito inscrito sob o n. CDA 80 4 13 040301-05 (constituído pela declaração 89131812008001, entregue em 25/03/2009) foi atingido pela prescrição, tendo em vista que, da data de constituição (25/03/2009) até o ajuizamento da ação executiva (28/01/2015), decorreu prazo superior ao disposto no artigo 174 do CTN. O crédito inscrito sob o número 80 4 14 079182-90 encontra-se a salvo do prazo prescricional. DISPOSITIVO: Pelo exposto, com fulcro no artigo 174 do CTN, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta e declaro que foi atingido pela prescrição o crédito inscrito sob o n. CDA 80 4 13 040301-05, constituído pela declaração 89131812008001, entregue em 25/03/2009. Demais créditos a salvo do lustro prescricional. Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 3º, inciso I, do NCPC; arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre montante atualizado do crédito atingido pela prescrição. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 1º e 4º, CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Os honorários foram arbitrados no mínimo legal, considerando a pequena complexidade do caso e a ausência de resistência da exequente. A cobrança estará sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80; bem como para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante remanescente em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0000543-03.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VERA IZILDA LINHARI PEREIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal em razão do falecimento do executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há construções a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004099-13.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021762-72.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fls. 24/25. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 e c. art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista a apresentação da exceção de pré-executividade, condeno a exequente em honorários de advogado, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários-mínimos. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do feito. Finalmente, diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 1º, CPC), reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte embargada, para 5% do valor da causa atualizado. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há construções a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0036005-21.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLIVEIRA JUNIOR ADVOGADOS(SP047367 - MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL)

Fls. 150/155: tendo em vista a manifestação da exequente, prossiga-se na execução. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome incômo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40 LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente empenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0045300-82.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WANIA FERRARO ALVES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (decisão proferida em mandado de segurança). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há construções a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0053271-21.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GS ACESSORIOS DE MODA LTDA - EPP

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há construções a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054082-78.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGE INFORMATICA PARA GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

Expediente Nº 3945

PROCEDIMENTO COMUM

0032917-09.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008798-18.2014.403.6182) REGINALDO DOS SANTOS(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA E SP330817 - MIRIANE JORGE SUETSUGU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida-se de ação anulatória de lançamento tributário, aforada entre as partes acima assinaladas. Verifico que, a fls. 57/58 dos autos da execução fiscal e 176/183 desta, há pedido de extinção, nos termos do art. 26, da Lei n.6.830/80, em razão da extinção dos créditos. Tal circunstância denota a perda superveniente do interesse de agir. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente procedimento comum, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Deixo de arbitrar honorários em favor do exipiente, em razão da vedação constante no art. 46, inc. III, da Lei Complementar n. 80/1994, e da orientação contida na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.). Oficie-se ao Ministério Público Federal encaminhando as cópias dos documentos de fls.119/375, bem como das fls.57/59 da execução fiscal, a fim de complementar a documentação encaminhada através do ofício n. 745/2015 (fls.117). Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028452-11.2002.403.6182 (2002.61.82.028452-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056975-38.1999.403.6182 (1999.61.82.056975-3)) A FUTURAMA IMP/ E EXP/ DE PECAS E PROD ELETRODOMESTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0030401-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035397-82.2000.403.6182 (2000.61.82.035397-9)) FERCIP METALURGICA IND/ E COM/ LTDA X HELENO CIPRIANO DE OLIVEIRA X MARIA EDILENE CIPRIANO HOLLERMANN(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP213687 - FERNANDO MERLINI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0051000-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-38.2007.403.6182 (2007.61.82.002514-4)) ROBERTO LORENZONI FILHO(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, a fls. 920/930 da execução fiscal, há Acórdão proferido em Agravo de Instrumento (0005866.86.2008.403.0000), transitado em julgado, sem arbitramento de honorários advocatícios e determinando a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista que houve defesa através dos presentes embargos, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP/C, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários- mínimos; e, b) 8% sobre o valor da causa atualizado acima de 200 (duzentos) salários- mínimos até 2.000 (dois mil) salários- mínimos. Arbitramento no mínimo legal, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados às centenas em demandas semelhantes. Sem custas nos termos da Lei. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0524404-25.1997.403.6182 (97.0524404-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Fls. 254: expeça-se mandado de substituição da penhora, diligenciando-se no endereço de fls. 251. Int.

0570643-87.1997.403.6182 (97.0570643-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CASA SUICA DE IMPERMEABILIZACOES LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequatada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito (fls. 205/2016). Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução, sem julgamento de mérito. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir entre com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertenciam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfase que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é lex specialis. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. 3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. (Processo AgRg no REsp 128924 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação/DJe 03/09/2012) A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se reverter tal juízo sem a incurso no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no Ag 995460 / SC; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTAL 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação/DJe 21/05/2008) De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução não existe previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relator Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010) Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executada, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que CASA SUIÇA DE IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença com trânsito em julgado na data de 13.05.2016 (fls. 206v.), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/2004, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010590-32.1999.403.6182 (1999.61.82.010590-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SPI00930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Tendo em vista o pleito de extinção (fls. 377), expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, referente aos depósitos da penhora sobre o faturamento. Intime-se a executada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Efetuado o levantamento, voltem conclusos para sentença. Int.

0011271-02.1999.403.6182 (1999.61.82.011271-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLAMON INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SPI07020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SPI133645 - JEEAN PASPALTZIS)

Vistos etc. Trata-se de pedido de inclusão de sócio(s) no polo passivo da execução. Essa questão foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.403.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colegiado STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que se mantem a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP: Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso deixe de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 00232609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1.645.281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1.645.333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo i Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. III. No REsp n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato gerador, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativos de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 00232609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1.645.281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1.645.333); impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no REsp n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Isso posto, suspendo o processamento do presente feito até que a questão apresentada no presente feito, referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s), seja dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0052548-95.1999.403.6182 (1999.61.82.052548-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIRLUX AR CONDICIONADO LTDA(SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi negativa (fls. 12). O feito foi sobrestado em 21.05.2000, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (fls. 12). Em 07.06.2000, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente (fls. 13). E, em 18.07.2000, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 13), de lá retornando em 06.04.2016 (fls. 13 v). Em 20.10.2016, foi oposta exceção de pré-executividade, arguindo o exequente a prescrição intercorrente (fls. 27/29). Em 30.06.2017, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, existindo causas interruptivas ou suspensivas do lapso prescricional, requerendo a extinção do feito, sem qualquer ônus para a União, com fundamento no artigo 26 da LEF (fls. 33/42). É o breve relatório. Decido. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 18.07.2000 (fls. 13), tendo de lá retornado em 06.04.2016 (fls. 13v.). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal da exequente, conforme certidão lançada a fls. 13. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls. 33 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (18.07.2000 a 06.04.2016) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro que o débito em cobrança nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que a executada viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda em 10% sobre montante atualizado do crédito. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 1º e 4º, CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). O percentual foi arbitrado no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso e a ausência de resistência da exequente. Considerando o valor em cobrança neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025489-98.2000.403.6182 (2000.61.82.025489-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECI COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA ME(SP240524 - YURI NAVES GOMEZ)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0032596-96.2000.403.6182 (2000.61.82.032596-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARRAIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0041459-02.2004.403.6182 (2004.61.82.041459-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X LEGO - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTETRIÇA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há construções a serem resolvidas. O princípio a ser considerado, dadas às peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplo abaxo: Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009) O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos de cancelamento do crédito exequendo. A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º 10/09). (AgRg no REsp 1.148.441/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009). 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando verificado excesso ou insignificância da importância arbitrária, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos. 4. Agravo regimental que se nega provimento. (AgRg no REsp 1480731/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015). Considerando o princípio da causalidade, ante a inscrição indevida e a interposição de exceção de pré-executividade, nos termos dos documentos de fls. 114/116 (estes trazidos pela própria exequente), condeno a exequente em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, ante os termos do art. 85, par. 3º, I e III, do CPC/2015. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a apresentação de apenas uma petição pela parte vencedora e a ausência de resistência pela parte vencida. Finalmente, diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 1º, CPC), reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte embargada, para 5% do valor da causa atualizado. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001584-49.2009.403.6182 (2009.61.82.001584-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA - ESPOLIO(SP091445 - ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Tendo em vista que houve defesa através de oposição de exceção de pré-executividade e recaído o culpa do ajuizamento à exequente, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários-mínimos. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a apresentação de apenas uma petição pela parte vencedora e a ausência de resistência pela parte vencida. Finalmente, diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 1º, CPC), reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte exequente, para 5% do valor da causa atualizado. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. A apreciação da exceção de pré-executividade se encontra prejudicada em virtude da prolação da presente sentença de extinção por cancelamento do crédito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002313-75.2009.403.6182 (2009.61.82.002313-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADIMIR DOS SANTOS)

1. Fls. 305: prossiga-se em relação as inscrições ATIVAS. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de execução. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome incômo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BancJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. 2. Fls. 314/363: os valores bloqueados já foram levantados pelo executado. Nada a ser deliberado.

0066854-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMASTEC COMERCIO DE MAQUINAS E ASSISTENCIA TEC LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033200-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIDRAULICA NERI LTDA(SPI86494 - NORIVAL VIANA)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a apropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adote-me, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio exequente. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Mauro Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição de reforço de penhora. Int.

0048223-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSÃO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALAO DE(SPI08337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SPI93274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Fls. 127: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0058518-22.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SPI98239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X MARCOS AUGUSTO LICCO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude de baixa de todas as anuidades e multas eleitorais sem amparo legal, até o ano de 2011 (Julgamento do C. STF no RE 704.292). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas a fls. 29. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 84. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014338-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NICYANARA FERREIRA(SPI322257 - THIAGO APPOLINARIO BELEM E SPI10048 - WAGNER PEREIRA BELEM)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Tendo em vista que a própria executada reconhece que ocorreram equívocos em suas informações originais declaradas, obrigando-a a transmitir declaração retificadora e protocolar pedido de revisão de débitos inscritos na dívida ativa da União (fls. 16/20); que deixou de juntar os documentos que menciona na peça de defesa e que o documento de fls. 25 demonstra que o ajuizamento do presente feito não foi imputável à exequente (erro de fato no preenchimento de DIRPF 2008), DEIXO de condenar a União Federal (FN) em honorários advocatícios. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0035008-43.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Autorizo a apropriação direta, pela CEF, dos valores depositados nos autos, conforme requerido. Dê-se ciência e após, arquivem-se com baixa na distribuição.

0005078-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WP INVOICE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI73965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SPI85466 - EMERSON MATIOLI)

Vistos etc. Trata-se de execução de pré-executividade (fls. 350/360) oposta pela executada, na qual alega: (i) suspensão da exigibilidade do crédito (parcelamento) anterior ao ajuizamento da ação executiva; (ii) prescrição; (iii) a existência de valores recolhidos em parcelamento e não abatidos do crédito em cobro. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 397) assevera a inoportunidade de prescrição e requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para manifestação sobre o parcelamento do débito. O juízo despachou (fls. 441): Considerando que compete à Receita Federal a análise da alegação de que parte dos débitos foi paga por ocasião da adesão ao PAES, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 90 (noventa) dias. Com a resposta, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int. Foi expedido o ofício 935/2014 para Delegacia da Receita Federal (DERAT), requisitando a análise dos procedimentos administrativos que deram origem ao crédito em cobro (fls. 442). A Receita Federal (fls. 444) informou que, por se tratar de crédito inscrito em dívida ativa, encaminhou o ofício 935/2014 para Procuradoria da Fazenda Nacional para providências. A Procuradoria da Fazenda Nacional (Divisão de Dívida Ativa) assim se manifestou (fls. 446/447): 1. Tratem-se de processos administrativos, enviados pela DIDAUI-ASSESSORIA para análise e providências quanto à solicitação judicial no Ofício 935/2014 (fls. 130). 2. O referido ofício determina a análise conclusiva dos processos administrativos em questão, no prazo de 90 dias, em razão da alegação do contribuinte de que parte dos débitos foram pagos por ocasião da adesão ao PAES. 3. De início informo que, compulsando os autos, não consta qualquer Requerimento do interessado ou de qualquer outro órgão pendente de análise por parte desta Procuradoria. 4. Contudo, considerando a referência ao Parcelamento PAES, informo que, de acordo com os Sistemas da Procuradoria, este encontra-se encerrado por rescisão em razão de pedido de desistência, tendo como data efeito 12/12/2013, conforme documentos anexos. 5. Informo ainda que em consulta ao Extrato da conta PAES, verifico que houve pagamento pelo interessado no valor total de R\$ 335.794,62, constando ainda um saldo da dívida no valor de R\$ 145.093,83. 6. Prestadas as informações solicitadas, retomem os autos à DIDAUI-ASSESSORIA para demais providências. O juízo despachou (fls. 471): Dê-se ciência às partes para manifestação acerca da resposta da Delegacia da Receita Federal, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se. A executada (fls. 472/476) reafirmou que o crédito encontrava-se com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da ação executiva, por conta do parcelamento PAES, e que não ocorreu o encerramento do acordo por pedido de desistência da executada, mas sim a migração para o programa instituído pela Lei 12.865/2013 (Refs da Crise) em outubro de 2013, por dispor de uma condição mais vantajosa, o que resultou no rompimento do PAES, que era motivo de suspensão dos PAs 10880.001083-99-62 e 10880.458651/2001-70 desde 2003. Também afirmou que há uma grave falha nas CDAs em cobro, porque mais de 70% da cobrança foi recebida pela exequente em parcelamento, mas não foi abatida do débito. Concluiu que, se o processo administrativo de parcelamento foi válido, o montante recolhido nos últimos 10 anos deveria ser abatido do crédito; mas, se não produziu efeito, o crédito está prescrito há muito tempo. A exequente (fls. 478) afirmou que a executada não logrou êxito em comprovar qualquer inexistência em relação à manifestação de fls. 470. Pugnou pela suspensão da execução pelo prazo de 12 meses, em razão de suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do parcelamento. O juízo (fls. 482) proferiu despacho historiando o ocorrido e determinando a manifestação da exequente para que esclarecesse porque motivo a execução fiscal teria sido ajuizada em 22/01/2014, momento em que, supostamente, o crédito encontrava-se com a exigibilidade suspensa. A Fazenda Nacional (fls. 485) requereu o prazo de 90 dias para que a Divisão de Dívida Ativa esclareça a motivação do ajuizamento da ação executiva no curso do cumprimento de averbação de parcelamento. O juízo despachou (fls. 488): Oficie-se à Receita Federal determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça por que motivo este executivo fiscal foi ajuizado em 22/01/2014, quando, supostamente, o crédito em cobrança encontrava-se com a exigibilidade suspensa. Com a resposta, tomem os autos conclusos. A Receita Federal do Brasil respondeu a requisição do juízo (fls. 493), manifestando-se da seguinte forma: 1. Os créditos cobrados por meio do Processo Administrativo nº 10880.458651/2001-70, inscrições n.ºs 80.2.03.026652-91, 80.2.03.026653-72, 80.3.03.002236-98, 80.6.03.071713-26, 80.6.03.071714-07 e 80.7.03.025868-35: Tiveram, todos eles, a rescisão do parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003 (PAES) em 15/12/2013; Foram, todos eles, ajuizados em 22/01/2014; Tiveram, todos eles, o início da negociação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 somente em 25/01/2014.2. Os créditos cobrados por meio do Processo Administrativo nº 10880.001083-99-62, inscrições n.ºs 80.2.03.026579-49, 80.6.03.071609-87, 80.6.03.071610-10 e 80.7.03.025839-09: Tiveram, todos eles, a rescisão do parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003 (PAES) em 15/12/2013; Foram ajuizados em 22/01/2014, ressalvado aquele referente à inscrição nº 80.6.03.071609-87, dado que essa foi extinta por pagamento em 15/12/2013; Tiveram, todos eles, o início da negociação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 somente em 25/01/2014, ressalvado aquele referente à inscrição nº 80.6.03.071609-87, dado que essa já havia sido extinta por pagamento, como já mencionado. É o relatório. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições de ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos a execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos

legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias provier; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desagüam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem que demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferrar com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobrada, por apresentar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agrado Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração e não causa prejuízo à defesa do devedor. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agrado regimental não provido. (AgRg no ARÉsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, é que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem que demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). Às mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, juntamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajustamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinênal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agrado regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fato é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas certidões de dívida ativa que instruem a petição inicial da presente execução e nas manifestações e documentos carreados aos autos pela executada, exequente e Receita Federal, constata-se que: (i) Os créditos foram constituídos por TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA em 22/01/1999 e 20/03/2000; (ii) Houve adesão ao parcelamento, com rescisão da conta em 05/01/2002 (fls. 398); (iii) O executado aderiu ao PAES em 16/08/2003 (fls. 400) com encerramento da conta em 12/12/2013 (fls. 404). A execução foi ajuizada em 22/01/2014, com despacho citatório proferido em 14/02/2014, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajustamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil lição a inócuência de prescrição, tendo em vista que não decorreu o decurso do lapso prescricional das datas de constituição dos créditos até o ajustamento da ação executiva, considerando as interrupções da contagem do prazo pelo ingresso da executada em parcelamentos. PAGAMENTO DO DÉBITO Alega a exequente que foram realizados pagamentos no programa de parcelamento PAES, não abatidos do crédito em cobro. Entretanto: (i) os extratos de fls.

413 verso, 416 verso, 417 verso, 421 verso, 428 verso, 432 verso e 440, demonstram que o crédito foi amortizado pelos valores recolhidos no PAES; (ii) a manifestação da autoridade fiscal (fls. 459/460) indica que houve a contabilização dos valores pagos, restando saldo devedor; (iii) o extrato de fls. 446 indica que o valor recolhido foi amortizado do débito. Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, já abordada acima por este juízo, caberia à excipiente demonstrar de forma inequívoca que os valores recolhidos no parcelamento seriam passíveis de abatimento do crédito em cobro, o que não obteve êxito pelas alegações e documentos carreados aos autos, não havendo assim como afastar a conclusão obtida da manifestação da autoridade fiscal e dos documentos carreados aos autos. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandato de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário: I - o depósito do seu montante integral; II - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precatado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado. A execução fiscal foi ajuizada em 22/01/2014, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa: 80 2 03 026579-49, 80 2 03 026652-91, 80 2 03 026653-72, 80 3 03 002236-98, 80 6 03 071610-10, 80 6 03 071713-26, 80 6 03 071714-07, 80 7 03 025839-09, 80 7 03 025868-35. A Procuradoria da Fazenda Nacional (Divisão de Dívida Ativa - DIDAU) demonstrou que a rescisão do parcelamento do PAES referente aos créditos em cobro deu-se em 15/12/2013, iniciando-se a negociação do parcelamento previsto na Lei 11.941/09 somente em 25/01/2014 (fls. 493/504). Dessa forma, fica demonstrado que no momento em que a execução fiscal foi ajuizada não havia parcelamento ativo, não se encontrando, portanto, o crédito em cobro com sua exigibilidade suspensa. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da regularidade do parcelamento dos créditos em cobro. Intime-se.

0008798-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGINALDO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de arbitrar honorários em favor do excipiente, em razão da vedação constante no art. 46, inc. III, da Lei Complementar n. 80/1994, e da orientação contida na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.). Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0066661-29.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA LUCIA RODRIGUES DE ALMEIDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude de baixa de todas as anuidades e multas eleitorais sem amparo legal, até o ano de 2011 (Julgamento do C. STF no RE 704.292). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas a fls. 17. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0067762-04.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM) X ROSANGELA COSTA DE MEDEIROS

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude de baixa de todas as anuidades e multas eleitorais sem amparo legal, até o ano de 2011 (Julgamento do C. STF no RE 704.292). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas a fls. 16. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

000944-36.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Autorizo a apropriação direta, pela CEF, dos valores depositados nos autos, conforme requerido. Dê-se ciência e após, arquivem-se com baixa na distribuição.

0038963-77.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP173351 - WILZA APARECIDA LOPES SILVA)

Fls. 77: esclareça o advogado, tendo em vista o subestabelecimento sem reserva de fls. 74. Int.

0005317-42.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HIDRODUCTIL TUBOS E CONEXOES LTDA.(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0008175-46.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BSD CONSULTORIA LTDA. - EPP(SP208022 - RODRIGO ALVES ANAYA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048472-47.2007.403.6182 (2007.61.82.048472-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033072-27.2006.403.6182 (2006.61.82.033072-6)) FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS E SP312296 - UBIRAJARA DOS ANJOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0022268-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X LOWENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0061958-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028296-81.2006.403.6182 (2006.61.82.028296-3)) CLOVIS UBIRATA MOTTA CARDOSO X TANIA MARCIA BAPTISTA CARDOSO(SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLOVIS UBIRATA MOTTA CARDOSO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0013537-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038654-76.2004.403.6182 (2004.61.82.038654-1)) TERCIA MOREIRA DA SILVA(SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERCIA MOREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045603-92.1999.403.6182 (1999.61.82.045603-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETROSOLDAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X PETROSOLDAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0059002-91.1999.403.6182 (1999.61.82.059002-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETROSOLDAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X PETROSOLDAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0008102-70.2000.403.6182 (2000.61.82.008102-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0012957-53.2004.403.6182 (2004.61.82.012957-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSAMERICA HOLDINGS LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS E SP343116 - DENYS MURAKAMI YAMAMOTO) X TRANSAMERICA HOLDINGS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0031874-52.2006.403.6182 (2006.61.82.031874-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021445-60.2005.403.6182 (2005.61.82.021445-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0008703-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047951-29.2012.403.6182) M R DE CARVALHO VIEIRA - EPP(SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI E SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M R DE CARVALHO VIEIRA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Ao SEDI para retificação do nome da executada/embargante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 91).Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2224

EXECUCAO FISCAL

0053044-22.2002.403.6182 (2002.61.82.053044-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MACROINVEST CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X ROSENBERG PEREIRA ROSA X CLOVIS APARECIDO ROLIM PEREZ(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP196462 - FERNANDO SONCHIM E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE E SP174045 - ROBERVAL PEREIRA ROSA E SP217543 - SERGIO MAZERA SCHMIDT)

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0047742-36.2007.403.6182 (2007.61.82.047742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP014600 - CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA E SP097702 - MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será (ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047429-12.2006.403.6182 (2006.61.82.047429-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-08.2006.403.6182 (2006.61.82.003443-8)) PENTAGONAL CONSTRUCOES LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PENTAGONAL CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será (ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0018216-24.2007.403.6182 (2007.61.82.018216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA ATICA S.A.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X EDITORA ATICA S.A. X FAZENDA NACIONAL X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048199-05.2006.403.6182 (2006.61.82.048199-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA X FAUZI BUTROS X NEWTON CURTI(SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP193007 - FRANCESCA TOMASI CARDOSO SILVA E SP047819 - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA E SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA X INSS/FAZENDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será (ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0045342-49.2007.403.6182 (2007.61.82.045342-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032267-40.2007.403.6182 (2007.61.82.032267-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INSS/FAZENDA

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será (ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0055354-54.2009.403.6182 (2009.61.82.055354-6) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X METROFIBRA TELECOMUNICACOES S/A(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA) X METROFIBRA TELECOMUNICACOES S/A X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ALMEIDA ALVARENGA E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018772-36.2001.403.6182 (2001.61.82.018772-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA X FAZENDA NACIONAL X PRETO ADVOGADOS

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0014428-41.2003.403.6182 (2003.61.82.014428-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDREAS HEINIGER & CIA LTDA X ANDREAS CHRISTOPH HEINIGER(SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP368467 - DIEGO ELISIO ARAUJO COTRIM) X ANDREAS HEINIGER & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0056866-14.2005.403.6182 (2005.61.82.056866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013396-35.2002.403.6182 (2002.61.82.013396-4)) JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X ALEX SANDRO MACIEL DANTAS(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS X FAZENDA NACIONAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será (ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0031136-30.2007.403.6182 (2007.61.82.031136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-05.2007.403.6182 (2007.61.82.001294-0)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE E MG080229 - ALYSON CARVALHO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. X FAZENDA NACIONAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0045100-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KOGA KOGA CIA LTDA(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO E SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X KOGA KOGA CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0011589-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025624-32.2008.403.6182 (2008.61.82.025624-9)) CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA. (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL. X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0013900-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIAO EDUCACIONAL, CULTURAL E TECNOLÓGICA IMPACTA - UNIMPACTA LTDA(SP165349 - ANDRE RODRIGUES YAMANAKA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X UNIAO EDUCACIONAL, CULTURAL E TECNOLÓGICA IMPACTA - UNIMPACTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0030078-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016829-03.2009.403.6182 (2009.61.82.016829-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2667 - RENATO PAES) X CRISTHAL - PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA.(SP164048 - MAURO CHAPOLA) X CRISTHAL - PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0000817-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PENTAGONO SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS E SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS) X PENTAGONO SERVICOS GERAIS LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0051310-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SATA SOCIEDADE DE ASSES TECNICA E ADMINISTRATIVA S/A(SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS) X SATA SOCIEDADE DE ASSES TECNICA E ADMINISTRATIVA S/A X FAZENDA NACIONAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 2237

EXECUCAO FISCAL

0070519-54.2003.403.6182 (2003.61.82.070519-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASBRA INDUSTRIAL LTDA X CARLOS EDUARDO GUIMARAES CLARO(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA E SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA)

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0008233-06.2004.403.6182 (2004.61.82.008233-3) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035034-51.2007.403.6182 (2007.61.82.035034-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017625-33.2005.403.6182 (2005.61.82.017625-3)) GRACE BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRACE BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0037441-30.2007.403.6182 (2007.61.82.037441-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059284-56.2004.403.6182 (2004.61.82.059284-0)) SIBALE REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIBALE REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0008096-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015682-20.2001.403.6182 (2001.61.82.015682-0)) MAURO DE MEDEIROS MAIA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAURO DE MEDEIROS MAIA X INSS/FAZENDA

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0050273-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096118-97.2000.403.6182 (2000.61.82.096118-9)) MYRNA KAPPAZ ESTEFAN(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MYRNA KAPPAZ ESTEFAN X FAZENDA NACIONAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0051007-75.2009.403.6182 (2009.61.82.051007-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009665-60.2004.403.6182 (2004.61.82.009665-4)) EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTD X ANTONIO TURINE X VALDIR RODRIGUES ROMAN(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTD X INSS/FAZENDA

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000285-76.2005.403.6182 (2005.61.82.000285-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031592-82.2004.403.6182 (2004.61.82.031592-3)) EGROJ INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) X EGROJ INDUSTRIA MECANICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0018509-57.2008.403.6182 (2008.61.82.018509-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031863-57.2005.403.6182 (2005.61.82.031863-1)) JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE FERREIRA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0037467-57.2009.403.6182 (2009.61.82.037467-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052390-64.2004.403.6182 (2004.61.82.052390-8)) SCOPUS TECNOLOGIA S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCOPUS TECNOLOGIA S.A. X FAZENDA NACIONAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0051017-22.2009.403.6182 (2009.61.82.051017-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030157-05.2006.403.6182 (2006.61.82.030157-0)) NEI GRANDO(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEI GRANDO X FAZENDA NACIONAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0030720-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080504-52.2000.403.6182 (2000.61.82.080504-0)) ROBERTO MARQUES DOS SANTOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROBERTO MARQUES DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0033821-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069851-83.2003.403.6182 (2003.61.82.069851-0)) GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA X ALBERTO SRUR - ESPOLIO X AIDA LUTFALLA SRUR X RENATO LUTFALLA SRUR(SP066666 - CARLOS ANDERSOM AZEVEDO FOGACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALBERTO SRUR - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL X RENATO LUTFALLA SRUR X FAZENDA NACIONAL X ALBERTO SRUR - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0001525-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BARBARA MARIA PASSO TEIXEIRA - ME(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X BARBARA MARIA PASSO TEIXEIRA - ME X FAZENDA NACIONAL

Manifêstem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2605

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048546-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005036-38.2007.403.6182 (2007.61.82.005036-9)) SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Julgo prejudicado o requerido às fs. 317/320, tendo em vista a devolução do presente feito. 2 - Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial de fs. 321/338. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2832

EXECUCAO FISCAL

0004201-89.2003.403.6182 (2003.61.82.004201-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO BARROS BARRETO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 199.Int.

0026066-37.2004.403.6182 (2004.61.82.026066-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLM PLASTICOS S/A(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0053175-26.2004.403.6182 (2004.61.82.053175-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACLEU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pois o advogado Sérgio Augusto Gravello não possui procuração neste feito.Int.

0043762-81.2007.403.6182 (2007.61.82.043762-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP271364 - CLAUDIO HENRIQUE FONTES BERNARDES)

A fim de possibilitar a expedição da carta de arrematação, intime-se o arrematante, na pessoa de seu advogado (fs. 188) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento do ITBI.Com a comprovação do recolhimento, voltem conclusos.

0000029-81.2007.403.6500 (2007.65.00.000029-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X SHIANG SHEAU HWU(SP190110 - VANISE ZUIM)

O pleito formulado pelo condomínio não pode prosperar. Primeiramente pelo fato de que a norma interna, consubstanciada na Convenção Condominial e no Regulamento Interno, não pode se opor à determinação judicial de alienação do bem para pagamento de dívida de origem tributária, sob a administração da Secretaria da Receita Federal, pois se trata de relação jurídica que envolve o particular e a Fazenda Pública. Ademais, o dispositivo invocado (art. 1.331, 1º, do Código Civil) não se aplica in casu, uma vez que se refere a situações e relações jurídicas que ocorrem entre particulares, não podendo se sobrepor à decisão que determina a alienação judicial por meio de hasta pública para pagamento do débito tributário. Diante exposto, indefiro o pedido de fls. 209.

0017386-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEL SONNO COLCHOES LTDA(SPI45172 - GILBERTO CARDOSO LINS) X ERNESTO PROMENZIO RODRIGUES X VICENTE DE NOCE

Dou por citada a executada Bel Sonno Colchões Ltda. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007700-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REUNION BAR E RESTAURANTE LTDA(SPI07953 - FABIO KADI) X CHRISTIANO BUCCIANTI DE MAGALHAES RUIZ X CRISTIANO ANTONIO CHEHIN

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões. Int.

0034724-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXIMPORT SISTEMAS DE LUBRIFICACAO LTDA.(SPI72290 - ANDRE MANZOLI)

Mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão proferida à fl. 68. Int.

0051712-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIANELLA, CATALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL(SPO66808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo para a exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0056909-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WS COMERCIO E USINAGEM LTDA ME(SPI315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões. Int.

0000647-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPO64158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMPRESV EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SPI53343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

I - Considerando que o parcelamento mencionado pela executada não se aplica a débitos relativos ao FGTS, indefiro o pedido de fls. 205/207. II - A responsabilidade tributária de terceiros, na hipótese de dissolução irregular de sociedade, é fundada na Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. À evidência, o apontado como responsável não participou do processo administrativo em que se baseia a execução fiscal, não tendo a possibilidade de se defender da responsabilização. Além disso, a oneração potencial de todo o patrimônio da pessoa física por dívida da pessoa jurídica, da qual teria sido sócio, equivale à desconsideração da personalidade jurídica, regida pelo artigo 50 do Código Civil. Assim, para apuração da responsabilidade tributária e eventual inclusão do suposto sócio mencionado pela exequente no polo passivo da execução fiscal como coexecutado, entendo que se faz necessária a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. No indigitado incidente, o apontado como responsável será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, conforme a dicação do art. 135. Como se percebe, esse incidente faz com que seja superada a doutrina que indicava não haver a possibilidade de contraditório no processo executivo fiscal. Agora haverá, com todas as implicações daí decorrentes. Haverá a suspensão da execução (art. 134, 3º) e uma fase probatória (art. 135), que poderá incluir audiências, com depoimento pessoal e oitiva de testemunhas etc. O CPC/2015, corretamente, não entra na questão de direito material, que é o sentido que se deve dar aos pressupostos previstos em lei (art. 133, 1º). Assim, para a inclusão de responsáveis tributários à luz do art. 135 do CTN, os pressupostos para referida responsabilização devem estar presentes e serem apontados pelos exequentes. Instaurado o incidente, estabelecer-se-á o contraditório a respeito de tais fatos, com todas as implicações próprias, quer processuais e procedimentais, quer materiais. Dois aspectos merecem destaque: eventual dúvida quanto à aplicação da responsabilização tributária não ser confundida com a desconsideração da personalidade jurídica e a dispensa da instauração do incidente que se analisa no âmbito das execuções fiscais. Quanto à possibilidade de a responsabilização de a desconsideração da personalidade jurídica, será preciso superar as menções feitas na jurisprudência em sentido contrário. Veja-se o que estamos tratando nos seguintes excertos[...] 3. Examinada a lei aplicável à espécie, o CTN, o primeiro diploma do direito pátrio a consagrar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, não se encontra, nas hipóteses do artigo 134 do CTN, determinação legislativa justificadora do litisconsórcio (STJ, REsp. n. 436.012/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2. T., un., j. 17/06/2004, DJ de 27/09/2004. Disponível em www.stj.jus.br, acesso em 19/07/2012). Execução Fiscal - Sociedade por quotas de responsabilidade limitada - Penhora de bens de patrimônio pessoal de sócio que não exerceu função de direção - Decreto-Lei n. 3.708/19, art. 16 e CTN, art. 135, III [...]. É impossível a penhora dos bens do sócio que jamais exerceu a gerência, a diretoria ou mesmo representasse a empresa executada. Há de ser utilizada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, prevalecendo o princípio da responsabilidade subjetiva, e não a simples presunção. Recurso conhecido, mas desprovido (REsp n. 8.711-0/RS, rel. Min. Peçanha Martins, 2. T., unânime. J. 21/10/1992, publ. DJ de 17/12/1992. Disponível em www.stj.jus.br, acesso em 19/07/2012). Nesse julgado, destacamos do voto que afirma[...] A teoria da desconsideração da personalidade jurídica para cobrir a fraude a credores há de ser utilizada, no direito brasileiro, de acordo com os precisos termos do art. 16, do Decreto-Lei 3.708, e 135 do CTN (REsp n. 8.711-0/RS, rel. Min. Peçanha Martins, voto, p. 2. Disponível em www.stj.jus.br, acesso em 19/07/2012). De nossa parte, acreditamos que o legislador, no novo CPC, foi positivamente criativo. Referido incidente visa melhorar o sistema de defesa dos apontados como responsáveis tributários. Portanto, sua aplicação melhorará a prática atual nas execuções fiscais, no que tange à responsabilização tributária. Explicamos. Nosso incômodo com o processamento de execuções fiscais sem título já foi externado em nossa tese de doutorado (PUC/SP, 2000), com consta de nosso livro (esgotado) Sujeição passiva e responsabilidade tributária (São Paulo: Dialética, 2000, p. 162-163), in verbis: Seguindo aquela linha de rememorarmos o óbvio, vale lembrar que o processo de execução foi construído partindo-se da ideia central de que existe um título, judicial ou extrajudicial, líquido, certo e exigível. Por isso, o rito executivo é tão distinto do rito cognitivo ou cautelar. Como o Estado executa o responsável tributário, ele deve ter um título hábil, já que na verdade se executa o título, não a pessoa do responsável. Disso decorre que a responsabilidade precisa ser averiguada antes da execução fiscal, para que seja transformada em linguagem válida, ou por outro giro verbal, para que seja incluída no título executivo. Como se sabe, em um processo de execução não há fase probatória e, para seu início, é necessário que o credor demonstre possuir um título executivo em condições de dar ao Estado-Jurisdicção segurança para violar o patrimônio do devedor, sem seu consentimento ou até contra a sua vontade, e satisfazer o direito do credor. Se o credor não apresenta o referido título, ou seja, a prova inequívoca da dívida, ou se o título não espelha uma obrigação, transformou-se o processo executivo em uma violação do devido processo legal (undue process of law). Com isso, podemos afirmar que um processo de execução sem título executivo ou com título executivo que não seja a expressão de dados seguros e confiáveis (ou seja, líquidos, certos e exigíveis) afasta o devido processo legal e retira o país do rol dos Estados Democráticos de Direito. A solução que vislumbrávamos, naquela oportunidade (15 anos antes do atual CPC), era a suspensão da execução fiscal e a apuração da responsabilidade em processo administrativo. Após a tramitação desse, se confirmada a premissa da responsabilização, extrair-se-ia nova CDA, que seria executável. À evidência, a solução do legislador processual, em 2015, foi muito mais criativa do que a pensada por nós, atendendo à imperativa necessidade de obtenção de um título executivo de maneira mais apropriada, qual seja, pela instauração de um incidente à parte da execução fiscal. Isso porque, à evidência, os apontados como corresponsáveis não participaram do processo administrativo, não tendo tido oportunidade para se defenderem. Anotamos que o referido incidente preenche o requisito de atenção ao devido processo legal, insculpido constitucionalmente e já reconhecido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal em matéria de responsabilidade tributária. De fato, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 608.426-PR, relatado pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa (2ª T., un., j. 04.10.2011, DJe n. 204, de 21.10.2011), a mais alta Corte do país decidiu que: Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc.). Assim, o STF reconheceu que a constituição do crédito tributário é um procedimento administrativo (o que, a propósito, foi escrito pelo legislador no art. 142 do CTN), sobre o qual repousam as garantias constitucionais que o princípio do devido processo legal alberga (Constituição Federal, artigo 5º, incisos LIV e LV). Como é sabido, a sistemática que temos na constituição do crédito tributário começa pelo lançamento (CTN, art. 142) ou pela declaração do contribuinte (CTN, art. 150, 4º). Após a notificação da parte contrária, ou o recebimento da declaração, abre-se prazo para a impugnação administrativa e seus respectivos recursos, além das defesas judiciais das mais variadas disponíveis em nosso ordenamento processual. Há, aqui, grande gama de oportunidades de defesa. Em outras palavras, somente após ampla possibilidade de defesa administrativa ou judicial prévia se inscreve o débito em dívida ativa, com nova notificação do devedor (com mais oportunidades de defesa) e se ajuíza a execução fiscal. Assim, para o contribuinte, antes da execução fiscal, diversas oportunidades de defesa se apresentam. E na responsabilidade tributária? À evidência, não há (ou não havia, antes do CPC/2015) nenhuma possibilidade de defesa prévia, o que desafiava o princípio do devido processo legal. Era o antigo pague ou tenha bens penhorados e depois discuta. Sem que o sistema jurídico desse oportunidade para o apontado como responsável oferecer defesa prévia, repita-se, ao contrário da cobrança em face do contribuinte. Por isso, considerando que aos apontados como responsáveis tributários não fora dada oportunidade de defesa prévia, acolhemos exceção de pré-executividade (Execução Fiscal 0037631-95.2004.403.6182) para a retirada do devedor do polo passivo do feito executivo, o que inviabilizou o prosseguimento de feitos, regidos pelo CPC de 1973, em face do apontado como responsável tributário. O Código de Processo Civil de 2015 corrige, ao menos em parte, esse estado de coisas. Dá oportunidade de defesa antes da penhora. Sendo que as astreintes (meios indiretos de constrição, como inscrição no CADIN, expedição de certidões positivas fiscais e processuais) já estarão presentes e surtindo plenos efeitos. Registramos, por oportuno, que o incidente que aqui se cuida não permitirá apenas a oportunidade de defesa somente para os apontados como responsáveis tributários. Também os exequentes poderão se valer da abertura da fase probatória, ampliando o conjunto de provas já apresentado pela administração tributária, que poderá juntar novos documentos e requerer a oitiva de peritos (auditores fiscais, por exemplo) em audiências judiciais e outras provas que tais. É por todos esses motivos que consideramos o incidente de desconsideração da personalidade jurídica um avanço em nosso sistema de cobrança de tributos. Além do cumprimento da ordem constitucional, é de se levar em conta que o indigitado incidente auxilia na organização do feito, permitindo que fiquem na execução fiscal seus atos próprios (petição inicial, CDA, citação, exceção de pré-executividade do executado, atos de constrição de bens, ou seja, a penhora etc.). No incidente, em autos apartados, entram as petições das partes, suas provas, a possibilidade de depoimento pessoal daquele a que se imputa a responsabilidade, a oitiva de testemunhas e peritos e a decisão judicial. Se a responsabilidade não é comprovada, com o trânsito em julgado da decisão todos esses documentos irão para o arquivo findo, sem onerar fisicamente os autos da execução fiscal. Se comprovada a responsabilização, uma cópia da decisão é trasladada para a execução fiscal, onde se processarão os atos de constrição patrimonial. E, também agora, todo o incidente vai para o arquivo findo, facilitando o manuseio e a visualização da execução fiscal, com o consequente ganho em eficiência processual e administrativa, quer pelo Poder Executivo, quer pelo Poder Judiciário, que manusearão autos menos volumosos. Outra vantagem da instauração do incidente é que, às vezes, os incluídos como responsáveis tributários podem estar em lados opostos nas relações comerciais (como já ocorreu, por exemplo, nas execuções fiscais 2001.61.82.024190-2, 2002.61.82.001117-2, 2002.61.82.004727-0, 2002.61.82.004421-9 e 2002.61.82.007286-0). Assim, há natural dificuldade para as partes - inclusive para o exequente - identificar os atos que podem ou devem ser praticados por cada qual. Providências constitivas em face do executado originário podem ser proteladas, e, g., por acúmulo de documentos, petições cruzadas e embaraços processuais de toda ordem. Com o IDPJ, na hipótese de diversos e autônticos corresponsáveis, o desenrolar do procedimento fica sobremaneira evidente. Todavia, a Procuradoria da Fazenda Nacional, em alguns casos, tem se insurgido sobre a aplicabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no redirecionamento da execução fiscal em face dos apontados como responsáveis tributários. Sua posição é compreensível, pois ela quer ver, de preferência, a penhora em dinheiro, o que permite melhorar a sua produtividade e suplantam os históricos 1% de recuperação do crédito público, cujos motivos não são as barreiras constitucionais à execução sem defesa, (ou seja, as proteções do Estado de Direito) mas a demora no ajuizamento dos feitos (é dizer, a dificuldade de aplicação do princípio da eficiência administrativa à cobrança do crédito tributário). Ela quer receber com ônus diminutos, bastando uma petição com documentos que nem sempre foram mais do que um extrato da junta comercial. A resistência de parte da PGFN (já que há procuradores que estão requerendo a instauração do IDPJ, como já indicado) pode ser verificada no Agravo de Instrumento n. 0011840-26.2016.4.03.0000, ajuizado perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 27/03/2016. Em breve síntese, entende que o indigitado incidente somente deve ser instaurado a pedido do exequente, que ele é incompatível com a Lei de Execução Fiscal e que ele deve ser aplicável apenas nos casos do art. 50 do Código Civil. Tais argumentos não nos impressionaram. Caso a comunidade jurídica brasileira queira ver a execução fiscal com novos olhos, a exceção de que se cuida será um avanço importante e plenamente compatível com a nova leitura, sob as luzes de 2015, da legislação de 1980. Sobre a necessidade de a instauração do incidente ficar a cargo dos exequentes, cria uma curiosa situação: quando o exequente quiser, a lei será aplicável quando não quiser, não! Ou seja, o Código de Processo Civil passa a ser facultativo, aplicável a depender das partes. Observamos, por oportuno, que os exequentes não precisam requerer que uma petição inicial de execução fiscal seja processada nos termos da Lei n. 6.830/1980. Quando o juízo observa se tratar de uma execução fiscal, ele processará o feito nos termos da legislação de regência. Contudo, os argumentos da Fazenda Nacional já foram bem acolhidos no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Refiro-me ao Agravo de Instrumento n. 0011835-04.2016.4.03.0000/SP, rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, decisão de 05/07/2016. Nesta decisão, Sua Excelência afirmou que: Pretendeu a exequente, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, sob o argumento de restar configurada hipótese de dissolução irregular da sociedade. Juiz, ex officio, instaurou o incidente previsto no art. 133 do CPC/15. Esse dispositivo é de clareza solar: o incidente depende de iniciativa da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos

autos. Não pode ser instaurado de ofício pelo Juiz. Há que se aplicar tal entendimento. Se a exequente, por exemplo, não requer a abertura do IDPJ, que não se redirecione o feito contra terceiros que não estejam apontados na CDA, posto que não tiveram acesso ao direito constitucional de ampla defesa e demais caracteres do princípio do devido processo legal. Contudo, há que se enfrentada também a resistência do Poder Judiciário ao incidente de que aqui se cuida, tal qual expresso pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, que deduziu um enunciado afirmando sua não aplicação às execuções fiscais, sem nenhuma fundamentação por parte de seus autores (Enunciado n. 53: O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015). Tal enunciado levantou algumas dúvidas, como se os juízes não quisessem apreciar provas ou presidir audiências. Refletindo profundamente sobre esse ponto, contudo, imaginamos que nossos pares não queiram ver a repetição de milhares ou milhões de incidentes abertos sem que haja citação, como é fato que há milhões de execuções fiscais que abarrotam os arquivos judiciais com base no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (não localização do devedor ou de bens executáveis). Nesse caso, a solução dada pelo julgador acima transcrito parece ser a melhor: a parte precisa requerer a instauração do incidente. Pode ser a exequente, quando suas diligências indicarem maior viabilidade para a responsabilização; ou o corresponsável, quando já tiver sido incluído na ação por ato pretérito ao novo CPC. De qualquer sorte, o citado enunciado na ENFAM já foi afastado no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo eminente Desembargador Federal Nery Júnior (Agravo de Instrumento n. 0011836-86.2016.4.03.0000/SP, decisão de 13/12/2016). Há que se registrar, também, que a Associação de Juizes Federais do Brasil - AJUFE editou um enunciado a respeito do tema aqui enfrentado (Enunciado nº 2 do II Fórum Nacional de Execução de Personalidade Jurídica - FONEF: O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCP, é aplicável aos casos em que há pedido de redirecionamento da execução fiscal da dívida ativa, com fundamento na configuração de grupo econômico, ou seja, nas hipóteses do art. 50 do CC). Este enunciado já foi aplicado, por exemplo, no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo eminente Desembargador Federal Marcelo Saraiva (Agravo de Instrumento n. 0015455-24.2016.4.03.0000/SP, decisão de 10/10/2016). Assim, em síntese, vemos o IDPJ como uma maneira de o nosso sistema jurídico ampliar os instrumentos de defesa do executado, que poderá, caso seja sua circunstância, defender-se por exceção de pré-executividade (hipótese em que não haverá fase probatória e a defesa será nos autos principais, sem suspensão do feito), incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (para hipóteses de responsabilidade tributária, com ampla fase probatória, antes de haver penhora e autuação em apartado, com suspensão do feito em face dele mesmo, é dizer, sem que atos constitutivos de seu patrimônio sejam realizados, mas possíveis contra o devedor original) e embargos à execução fiscal (que pressupõe prévia penhora, com ampla fase probatória e autuação em apartado). Todavia, esse tema (instauração do Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica) está submetido ao TRF 3ª Região como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o nº 0017610-97. 2016.403.0000/SP, conforme decisão proferida pelo Desembargador Federal Baptista Pereira. Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Desconconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução. Ou seja, a questão posta nos autos (responsabilidade tributária de terceiros, mediante inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal) poderá ter como pressuposto a instauração prévia do Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica. Da decisão dada no egrégio TRF/3R, consta expressamente a suspensão dos IDPJ, sem prejuízo do direito de defesa em exceção de pré-executividade e em embargos, mas em momento algum consta, de tal decisão, que há inegável direito da exequente em ver incluído no polo passivo quem ela entender como responsável tributário. O que há é a possibilidade de a execução fiscal não ser suspensa em face das pessoas que ali já se encontram, com a possibilidade de elas terem bens penhoráveis e se defenderem. E entendemos que decidu muito bem o Tribunal! De fato, não havendo a ressalva, poder-se-ia argumentar que todos os atos na referida execução fiscal, em face do executado (contribuinte), estariam suspensos. Isso porque a suspensão do feito, nos casos do IDPJ, determinados pelo legislador no artigo 134, 3º, do Código de Processo Civil, não atende às vicissitudes da execução fiscal. Isto porque é notório que o devedor originário pode ser localizado posteriormente ou mesmo vir a ter bens localizados nas pesquisas posteriormente levadas a cabo pela exequente. Assim, referida suspensão precisa ser interpretada pelo Poder Judiciário, a fim de sobrestar o feito apenas em face dos responsáveis quando o IDPJ for instaurado, e não dos contribuintes. Acaso assim não seja, pode-se facilmente imaginar a estratégia de o apontado como responsável tributário, diante do IDPJ, transferir seu patrimônio para o executado (contribuinte) e, considerando que a execução fiscal esteja toda ela suspensa, que esses bens não possam ser, por isso, penhoráveis. Assim, a suspensão da execução fiscal somente deve ser determinada nas hipóteses de ocorrência do quanto previsto no artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, o que não se confunde com a suspensão determinada pelo 3º do artigo 134 do Código de Processo Civil. Entendo que, enquanto o egrégio TRF 3ª Região não decidir se a instauração do Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica pode ser realizado nas execuções fiscais e quais serão os requisitos a serem aceitos, não é possível autorizar o redirecionamento do feito para pessoas apontadas, pelos exequentes, como responsáveis tributárias. Do contrário, poderia se chegar à conclusão que a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas aberto a pedido da exequente, significaria que esta última poderia pedir o redirecionamento das execuções contra os sócios, e esses somente poderiam se defender mediante o IDPJ acaso, no futuro, o TRF da 3ª Região assim decidisse. Em outras palavras, a exequente requereu o redirecionamento do feito e o executado não pode se valer do CPC/2015 para sua defesa. É por isso que, enquanto perdurar a dúvida sobre o Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica, a ser decidida via IRDR, é defeso ao juízo incluir no polo passivo da execução fiscal pretensos responsáveis tributários. Diante do exposto, indefiro o pedido da exequente e suspendo o curso da execução fiscal até decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97. 2016.403.0000/SP. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe (Tema 1 - TRF3).Int.

0026138-38.2015.403.6182 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(SP158329 - RENATA FERRERO PALLONE) X SILVIA COLLETTA BARRETO DA COSTA ORTIZ(SP101517 - DALILA FELIX DAMIAN)

1. Concedo a executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração. 2. Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0040923-05.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALDO BELMONTE(SP060695 - MARLI RIBEIRO TEIXEIRA)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0015939-20.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELOS DO BRASIL LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição ou alienação de bens do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, foi submetida pelo TRF 3ª Região como representativo de controvérsia no AI nº 0030009-95.2015.403.0000/SP ao Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida pelo Desembargador Federal Mairan Maia: Ante o exposto, admito o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final do Recurso Especial. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0039738-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JSD & LLV SERVICOS CONTABEIS EIRELI(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 24/25: Indefiro, pois a mera intenção em parcelar o débito não autoriza a suspensão requerida. Cumpra-se o determinado à fl. 22. Int.

0049980-13.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(RJ087690 - LUIZ FELIPE CONDE E SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE)

Fl. 51: Para o recolhimento das custas judiciais devidas, deve a executada consultar a tabela que se encontra no site da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br). Int.

0052996-72.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLASSIC AMENITIES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP151503 - MAURICIO GREGO VEIGA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0053649-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YAMAI COMERCIO DE MOTOS, PECAS E ACESSORIOS LTDA.(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO E SP379959 - ICARO GABRIEL BRITO ALVES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0001272-92.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERTEMP - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0001784-75.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RI-DOG RACAO ANIMAL LTDA - EPP(SP391647 - LEANDRO JORGE ARTHUR KOLLER ALVES)

Prejudicado o pedido da executada de fls. 52/53, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito. Cumpra-se o determinado à fl. 51. Int.

0021731-18.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REAL ARENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2809

EXECUCAO FISCAL

0045469-79.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

I.Reconsidero a decisão de fls. 69, em virtude da qualidade processual da executada. II.Tendo em conta(i) a cessação do estado de recuperação judicial da executada - fato atestado nos demais feitos que tramitam, entre as mesmas partes, nesta Vara, (ii) que, nos autos da execução fiscal 00111695720114036182 (a envolver as mesmas partes), a exequente já revelou sua intenção de ver desconsiderada, via IDPJ, a personalidade jurídica de terceiros, formalizando tal pretensão, (iii) que a desconsideração referida no item anterior constituiria, assim manifestou-se a exequente expressamente naqueles autos, o meio a partir do qual atribuiria andamento a todas as execuções que tramitam nesta Vara em desfavor da executada, (iv) que pende de processamento e julgamento o IDPJ referido nos autos da execução mencionada no item (ii) retro, P.A 0,05 (v) que, até a solução do indigitado incidente, nada há a se fazer nestes autos, reconheço a existência, em relação à presente execução, de prejudicial externa (corporificada no tal IDPJ), determinando, por conseguinte, a suspensão do andamento deste feito, com o consequente arquivamento dos autos. Esse estado de coisas perdurará até (i) que sobrevenha, pelas mãos da exequente, notícia de solução da prejudicial, ou (ii) que seja requerida outra(s) providência(s). Enquanto a prejudicial persistir operando efeitos, como decorrência da suspensão do presente feito, suspenso estará o fluxo da prescrição.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de recurso, cumpra-se, arquivando-se.

0012441-86.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Tendo em conta(i) a cessação do estado de recuperação judicial da executada - fato atestado nestes autos e/ou nos demais feitos que tramitam, entre as mesmas partes, nesta Vara,(ii) que, nos autos da execução fiscal 00111695720114036182 (a envolver as mesmas partes), a exequente já revelou sua intenção de ver desconsiderada, via IDPJ, a personalidade jurídica de terceiros, formalizando tal pretensão,(iii) que a desconsideração referida no item anterior constituiria, assim manifestou-se a exequente expressamente naqueles autos, o meio a partir do qual atribuiria andamento a todas as execuções que tramitam nesta Vara em desfavor da executada,(iv) que pende de processamento e julgamento o IDPJ referido nos autos da execução mencionada no item (ii) retro,(v) que, até a solução do indigitado incidente, nada há a se fazer nestes autos,reconheço a existência, em relação à presente execução, de prejudicial externa (corporificada no tal IDPJ), determinando, por conseguinte, a suspensão do andamento deste feito, com o consequente arquivamento dos autos. Esse estado de coisas perdurará até (i) que sobrevenha, pelas mãos da exequente, notícia de solução da prejudicial, ou (ii) que seja requerida outra(s) providência(s). Enquanto a prejudicial persistir operando efeitos, como decorrência da suspensão do presente feito, suspenso estará o fluxo da prescrição.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de recurso, cumpra-se, arquivando-se.

0036071-74.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Tendo em conta(i) a cessação do estado de recuperação judicial da executada - fato atestado nestes autos e/ou nos demais feitos que tramitam, entre as mesmas partes, nesta Vara,(ii) que, nos autos da execução fiscal 00111695720114036182 (a envolver as mesmas partes), a exequente já revelou sua intenção de ver desconsiderada, via IDPJ, a personalidade jurídica de terceiros, formalizando tal pretensão,(iii) que a desconsideração referida no item anterior constituiria, assim manifestou-se a exequente expressamente naqueles autos, o meio a partir do qual atribuiria andamento a todas as execuções que tramitam nesta Vara em desfavor da executada,(iv) que pende de processamento e julgamento o IDPJ referido nos autos da execução mencionada no item (ii) retro,(v) que, até a solução do indigitado incidente, nada há a se fazer nestes autos,reconheço a existência, em relação à presente execução, de prejudicial externa (corporificada no tal IDPJ), determinando, por conseguinte, a suspensão do andamento deste feito, com o consequente arquivamento dos autos. Esse estado de coisas perdurará até (i) que sobrevenha, pelas mãos da exequente, notícia de solução da prejudicial, ou (ii) que seja requerida outra(s) providência(s). Enquanto a prejudicial persistir operando efeitos, como decorrência da suspensão do presente feito, suspenso estará o fluxo da prescrição.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de recurso, cumpra-se, arquivando-se.

0059064-14.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Promova-se a intimação da parte executada acerca da penhora efetivada de fls. 185/187. 2. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desamparando-os.Cumpra-se. Intimem-se.

0000361-56.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Tendo em conta(i) a cessação do estado de recuperação judicial da executada - fato atestado nestes autos e/ou nos demais feitos que tramitam, entre as mesmas partes, nesta Vara,(ii) que, nos autos da execução fiscal 00111695720114036182 (a envolver as mesmas partes), a exequente já revelou sua intenção de ver desconsiderada, via IDPJ, a personalidade jurídica de terceiros, formalizando tal pretensão,(iii) que a desconsideração referida no item anterior constituiria, assim manifestou-se a exequente expressamente naqueles autos, o meio a partir do qual atribuiria andamento a todas as execuções que tramitam nesta Vara em desfavor da executada,(iv) que pende de processamento e julgamento o IDPJ referido nos autos da execução mencionada no item (ii) retro,(v) que, até a solução do indigitado incidente, nada há a se fazer nestes autos,reconheço a existência, em relação à presente execução, de prejudicial externa (corporificada no tal IDPJ), determinando, por conseguinte, a suspensão do andamento deste feito, com o consequente arquivamento dos autos. Esse estado de coisas perdurará até (i) que sobrevenha, pelas mãos da exequente, notícia de solução da prejudicial, ou (ii) que seja requerida outra(s) providência(s). Enquanto a prejudicial persistir operando efeitos, como decorrência da suspensão do presente feito, suspenso estará o fluxo da prescrição.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de recurso, cumpra-se, arquivando-se.

0011486-21.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Tendo em conta(i) a cessação do estado de recuperação judicial da executada - fato atestado nestes autos e/ou nos demais feitos que tramitam, entre as mesmas partes, nesta Vara,(ii) que, nos autos da execução fiscal 00111695720114036182 (a envolver as mesmas partes), a exequente já revelou sua intenção de ver desconsiderada, via IDPJ, a personalidade jurídica de terceiros, formalizando tal pretensão,(iii) que a desconsideração referida no item anterior constituiria, assim manifestou-se a exequente expressamente naqueles autos, o meio a partir do qual atribuiria andamento a todas as execuções que tramitam nesta Vara em desfavor da executada,(iv) que pende de processamento e julgamento o IDPJ referido nos autos da execução mencionada no item (ii) retro,(v) que, até a solução do indigitado incidente, nada há a se fazer nestes autos,reconheço a existência, em relação à presente execução, de prejudicial externa (corporificada no tal IDPJ), determinando, por conseguinte, a suspensão do andamento deste feito, com o consequente arquivamento dos autos. Esse estado de coisas perdurará até (i) que sobrevenha, pelas mãos da exequente, notícia de solução da prejudicial, ou (ii) que seja requerida outra(s) providência(s). Enquanto a prejudicial persistir operando efeitos, como decorrência da suspensão do presente feito, suspenso estará o fluxo da prescrição.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de recurso, cumpra-se, arquivando-se.

Expediente Nº 2810

EXECUCAO FISCAL

0001497-74.2001.403.6182 (2001.61.82.001497-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PISO E TETO COML/ E CONSTRUCOES LTDA X MANOEL CLETES FERREIRA X ANTONIO SENA DOS SANTOS(SP101778 - MONICA TEIXEIRA E SP216349 - DENIS ESPAÑA)

I. CONSIDERANDO (i) que cabe ao exeqüente diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, cabendo-lhe comprovar, se o caso, a real impossibilidade de obter tais informações, e (ii) a observância do princípio da inércia do juízo, DEFIRO ao exequente providenciar junto à Receita Federal cópia da última DIFP/DIPJ entregue pelo(s) executado(s), servindo a presente decisão como AUTORIZAÇÃO para diligência na esfera administrativa. II. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia promover a intimação da exequente.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0004181-98.2003.403.6182 (2003.61.82.004181-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X AURO S/A IND E COM(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP106896E - SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL)

I. CONSIDERANDO (i) que cabe ao exeqüente diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, cabendo-lhe comprovar, se o caso, a real impossibilidade de obter tais informações, e (ii) a observância do princípio da inércia do juízo, DEFIRO ao exequente providenciar junto à Receita Federal cópia da última DIFP/DIPJ entregue pelo(s) executado(s), servindo a presente decisão como AUTORIZAÇÃO para diligência na esfera administrativa. II. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia promover a intimação da exequente.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0006564-49.2003.403.6182 (2003.61.82.006564-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO JARAGUA LTDA X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

PROCESSO N. 000656449200340361821. Atendendo ao quanto suscitado em preliminar às fls. 491 e verso, defiro a anotação de segredo de justiça, tendo em vista a apresentação de informações e documentos sigilosas. A implementação nos sistemas pertinentes deverá se dar, por ora, na modalidade Sigilo de Documentos. Oportunamente, sendo o caso, deliberarei a respeito de alteração para Sigilo Total. Aos autos terão acesso apenas as partes e seus patronos devidamente constituídos.2. Cumpra-se o item 9 da decisão de fls. 487 verso, intimando-se os executados a se manifestarem especificamente naqueles termos, isto é, sua manutenção no pólo passivo, diante do que alegou/ demonstrou a União nos termos do item 8 da mesma decisão. 3. Com a manifestação dos exipientes, tomem conclusos, quando então analisarei o todo, inclusive a peça de fls. 491/590.

0067449-29.2003.403.6182 (2003.61.82.067449-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X METALURGICA MADIA LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X COMPOSTELLA COM/ E EMP IMOBILIARIES E PARTICIPACOES LTDA X ROBERTO LEMES DE BRITO X ALDACELIO DA SILVA LIMA DE ASSIS

1. Indefiro, por ora, o pedido do exequente, cabendo-lhe diligenciar a localização do devedor e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências, ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê.2. Cumpra-se a determinação anterior de sobrestamento do feito pelo art. 40 da LEF.

0004909-08.2004.403.6182 (2004.61.82.004909-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUMAPLASTICOS BENEFICIAMENTO EM PLASTICOS LTDA - ME(SP035505 - ISSAME NOMURA)

I. CONSIDERANDO (i) que cabe ao exequente diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, cabendo-lhe comprovar, se o caso, a real impossibilidade de obter tais informações, e (ii) a observância do princípio da inércia do juízo, DEFIRO ao exequente providenciar junto à Receita Federal cópia da última DIFP/DIP entregue pelo(s) executado(s), servindo a presente decisão como AUTORIZAÇÃO para diligência na esfera administrativa. II. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia promover a intimação da exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0007022-32.2004.403.6182 (2004.61.82.007022-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUILON SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X EDGAR BOTELHO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP030879 - MARIZA LEITE)

I. Fls. 204/9: Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 202 que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada, afirmando-se a ocorrência de prescrição intercorrente atinente ao redirecionamento dos atos executivos em face do embargante. Relatei o necessário. Fundamento e decidido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judícia firmada, uma vez já suficientemente sinalada a regularidade da inclusão do embargante na lide, anteriormente ao decurso do quinquênio subsequente ao fato gerador do redirecionamento - não havendo, portanto, qualquer contradição ou omissão. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento a no ato guerreado, o que impõe o improvinimento dos declaratórios opostos. É o que faço. II. Não havendo pagamento da obrigação executanda ou garantia, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da aplicação do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). Em não havendo manifestação da exequente que induza outro resultado, determino desde já o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0041321-64.2006.403.6182 (2006.61.82.041321-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

1 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 2 - Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. 3 - Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

0048233-72.2009.403.6182 (2009.61.82.048233-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO LUIZ PINTO DE CARVALHO(SP173014 - FLAVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO)

1. Indefiro, por ora, o pedido do exequente, cabendo-lhe diligenciar a localização do devedor e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências, ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê. 2. Cumpra-se a determinação anterior de sobrestamento do feito pelo art. 40 da LEF.

0021174-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X GUSTAVO SANTO SOUZA(SP166396 - EMERSON ROSETE VIEIRA)

Fls. 93/124:1. Tendo em vista a prejudicialidade externa havida entre a presente execução e ação anulatória n. 0001969-44.2012.403.6100 que declarou nulos os autos de infração lavrados pela exequente em face da executada e, bem como, a decisão liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito executando na ação cautelar nº 0023153-90.2011.403.6100, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado das referidas ações que tramitam perante a 25ª Vara Federal Cível desta Capital/SP. 2. Permanecerão os autos no sobredito arquivo até que uma das partes comunique a este Juízo a superveniência de decisão que altere o estado processual. Intimem-se.

0043745-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLIG NEVES - ELETRICA E HIDRAULICA LTDA-ME X SILVANA DOS SANTOS NEVES X GILBERTO JOSE DA SILVA(SP176080 - MARCOS ANTONIO GALINDO)

I. Publique-se a decisão de fls. 93 com o seguinte teor: Vistos, em decisão. O parcelamento a que se refere a exceção de pré-executividade de fls. 73/5, ainda que subsistente (fato que precisa ser atestado pela exequente), não autorizaria o efeito ali, na exceção, postulado - a pronta extinção da execução. 2) Isso porque, sendo posterior ao ajuizamento deste feito, referido óbice atuaria sobre a exigibilidade do crédito executado apenas de forma precária (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional). 3) De todo modo, mesmo para esse efeito (precário), é preciso que se certifique o status portado pelo denunciante parcelamento. 4) Abra-se vista à exequente (prazo: trinta dias), tomando conclusos, após. 5) Até ulterior pronunciamento deste Juízo, não serão praticados atos executórios em desfavor da executada. Cumpra-se. II. 1. Tendo em vista a rescisão do parcelamento do débito, intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 3. Após a regular intimação do exequente, em nada mais havendo, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0054901-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA CARNEIRO VIANNA(SP288060 - SORAYA SAAB)

Dê-se vista à parte exequente para que informe (i) a situação atual do parcelamento do crédito referente à CDA n. 80111013694-16, (ii) a eventual extinção do crédito referente à CDA n. 80811000618-26, (iii) a efetivação da imputação em pagamento do valor convertido às fls. 100/1, e (iv) o valor do saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0035252-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AEROESTUDIO PRODUCAO CULTURAL E SERVICOS DE PRE-IMPRESSA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

I. Fls. 88/91: Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 86/87 que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada, afirmando-se que ocorreu prescrição do crédito inscrito em dívida ativa nº 80.4.13.043757-73, dada a impossibilidade de inclusão do crédito no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Relatei o necessário. Fundamento e decidido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judícia firmada. Ressalto, ademais, que a parte embargada comprovou a efetivação de pedido de parcelamento (fls. 80/84), o que acarretou causa suspensiva de exigibilidade entre 03/12/2009 e 06/10/2010. A rejeição ou cancelamento do pedido com base na impossibilidade de inclusão do crédito no parcelamento da Lei nº 11.941/09 não tem o condão de alterar a causa suspensiva - não havendo, portanto, qualquer contradição ou omissão. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento a no ato guerreado, o que impõe o improvinimento dos declaratórios opostos. É o que faço. II. Sobre vindo silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da aplicação do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). Em não havendo manifestação da exequente que induza outro resultado, determino desde já o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0057880-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADOLFO CARDOSO LEITE JUNIOR(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECCHIA)

Fls. 40/51: Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado como prescrita parte do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado como prescrita a parte do crédito constituída por meio das declarações entregues aos 15/01/2009, 02/02/2009 e 09/03/2009, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção parcial dos créditos mencionados sem ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal somente com relação aos créditos supracitados da CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA nº 80.1.12.050185-55, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Permanecerá ativo o feito em relação aos demais créditos em cobro. Dê-se nova vista ao exequente para manifestação acerca da aplicação do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). Em não havendo manifestação da exequente que induza outro resultado, determino desde já o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Cumpra-se. Intimem-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006746-56.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

DESPACHO

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social, a fim de demonstrar que os subscritores do instrumento de procuração possuem poderes para fazê-lo.

- 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
 - 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.
- I.

São Paulo, 3 de agosto de 2017

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004896-64.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDITORA MELHORAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LUIZ PINO - SP211141

DESPACHO

- 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual.
 - 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
 - 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.
- I.

São Paulo, 3 de agosto de 2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007179-60.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MONCOES COMERCIO DE VESTUARIO E ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela embargante (ID 1904963), tendo em vista o disposto no artigo 29 da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a decisão ID 1799255.

I.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007729-55.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a aceitação, pela exequente, da garantia oferecida, nos termos da decisão ID 1865568, proferida nos autos da execução fiscal n.º 5004920-92.2017.4.03.6182.

A embargante deverá comunicar, nestes autos, a aceitação da garantia, ocasião em que os autos tornarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

I.

São Paulo, 4 de agosto de 2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007704-42.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a aceitação, pela exequente, da garantia oferecida, nos termos da decisão ID 1865563, proferida nos autos da execução fiscal n.º 5006293-61.2017.4.03.6182.

A embargante deverá comunicar, nestes autos, a aceitação da garantia, ocasião em que os autos tornarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

I.

São Paulo, 4 de agosto de 2017

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007632-55.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a aceitação, pela exequente, da garantia oferecida, nos termos da decisão ID 1865605, proferida nos autos da execução fiscal n.º 5004093-18.2017.4.03.6182.

A embargante deverá comunicar, nestes autos, a aceitação da garantia, ocasião em que os autos tornarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

I.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007848-16.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a aceitação, pela exequente, da garantia oferecida, nos termos da decisão ID 1857299, proferida nos autos da execução fiscal n.º 5001630-69.2017.4.03.6182.

A embargante deverá comunicar, nestes autos, a aceitação da garantia, ocasião em que os autos tornarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

I.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007868-07.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a aceitação, pela exequente, da garantia oferecida, nos termos da decisão ID 1857300, proferida nos autos da execução fiscal n.º 5005565-20.2017.4.03.6182.

A embargante deverá comunicar, nestes autos, a aceitação da garantia, ocasião em que os autos tornarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

I.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007901-94.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a aceitação, pela exequente, da garantia oferecida, nos termos da decisão ID 1865562, proferida nos autos da execução fiscal n.º 5002801-61.2017.4.03.6182.

A embargante deverá comunicar, nestes autos, a aceitação da garantia, ocasião em que os autos tornarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

I.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002310-54.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: NELSON ALBERTO MULLER
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do teor da certidão ID 1846915.

São PAULO, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001209-79.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: GEDEAO DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID SOUZA SOARES LIMA - SP313656

DESPACHO

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual.

2 - Verifico que a exequente não está representada com o perfil "Procuradoria", razão pela qual tomo sem efeito a intimação, via sistema, acerca do ato ordinário ID 1709757, nos termos do artigo 9º, III, "b", da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3 - Intime-se a exequente, por publicação, acerca do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

São Paulo, 4 de agosto de 2017

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001383-88.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: MAURO HENRIQUE DE ALMEIDA AZEVEDO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela exequente na manifestação ID 1791710, tendo em vista que, ausente a citação do executado, a quantia bloqueada por meio do sistema BacenJud está arretada, devendo permanecer à ordem do Juízo.

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito (manifestação ID 1878941), manifeste-se a exequente sobre se possui interesse na manutenção do arresto realizado sobre ativos financeiros do executado.

São Paulo, 8 de agosto de 2017

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006986-45.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: METALURGICA LUCCO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

1 - Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a informação trazida aos autos na certidão ID 1976252, de que atualmente encontra-se em recuperação judicial e, se for o caso, regularizar sua representação processual, já que a empresa recuperanda deve ser representada pelo seu administrador.

2 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

São Paulo, 8 de agosto de 2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007968-59.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a aceitação, pela exequente, da garantia oferecida, nos termos da decisão ID 192961, proferida nos autos da execução fiscal n.º 5004710-41.2017.4.03.6182.

A embargante deverá comunicar, nestes autos, a aceitação da garantia, ocasião em que os autos tornarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007969-44.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a aceitação, pela exequente, da garantia oferecida, nos termos da decisão ID 192969, proferida nos autos da execução fiscal n.º 5003463-25.2017.4.03.6182.

A embargante deverá comunicar, nestes autos, a aceitação da garantia, ocasião em que os autos tornarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007970-29.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a aceitação, pela exequente, da garantia oferecida, nos termos da decisão ID 192975, proferida nos autos da execução fiscal n.º 5001864-51.2017.4.03.6182.

A embargante deverá comunicar, nestes autos, a aceitação da garantia, ocasião em que os autos tornarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007971-14.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a aceitação, pela exequente, da garantia oferecida, nos termos da decisão ID 192921, proferida nos autos da execução fiscal n.º 5006267-63.2017.4.03.6182.

A embargante deverá comunicar, nestes autos, a aceitação da garantia, ocasião em que os autos tornarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007967-74.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a aceitação, pela exequente, da garantia oferecida, nos termos da decisão ID 192907, proferida nos autos da execução fiscal n.º 5001526-77.2017.4.03.6182.

A embargante deverá comunicar, nestes autos, a aceitação da garantia, ocasião em que os autos tornarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007966-89.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a aceitação, pela exequente, da garantia oferecida, nos termos da decisão ID 192928, proferida nos autos da execução fiscal n.º 5002383-26.4.03.6182.

A embargante deverá comunicar, nestes autos, a aceitação da garantia, ocasião em que os autos tornarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007980-73.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a aceitação, pela exequente, da garantia oferecida, nos termos da decisão ID 192925, proferida nos autos da execução fiscal n.º 5003229-43.2017.4.03.6182.

A embargante deverá comunicar, nestes autos, a aceitação da garantia, ocasião em que os autos tornarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001145-69.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: PAOLA B. B. TUCUNDUVA LAVANDERIA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do teor da Carta Precatória devolvida.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000896-21.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUZIA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

São Paulo, 10 de agosto de 2017

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006811-51.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DP SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS TERMOPLASTICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA - SP164013

DESPACHO

- 1 - Regularize o executado sua representação processual, tendo em vista que não há identificação do subscritor do instrumento de procuração (documento 2159103).
 - 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
 - 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.
- I.

São Paulo, 10 de agosto de 2017

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002929-81.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: DANIELLE DE BARROS POLITI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001606-41.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001606-41.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608

DESPACHO

1 - Tendo em vista que as páginas 02/15 do documento ID 1745395 estão ilegíveis, apresente a executada cópias legíveis contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que os outorgantes da procuração de fls. 18/19, do mesmo documento, possuem poderes para fazê-lo.

2 - Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, considerando que na manifestação ID 1745391 a executada não formula qualquer requerimento, cumpra-se a determinação ID 1296285, procedendo-se ao bloqueio de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 292

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048551-16.2013.403.6182 - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Indefiro o requerido pelo embargante, haja vista que o pedido deve ser direcionado para os autos em que houve o depósito. Remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

0009241-95.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-69.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, etc.Cuida de Embargos à Execução Fiscal, em que a Embargante postula a extinção da Execução Fiscal nº 0001000-69.2015.403.6182.É a síntese do necessário. Decido.Considerando a extinção da Execução Fiscal nº 0001000-69.2015.403.6182, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento.Assim sendo, a embargante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação.Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0001000-69.2015.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0047340-37.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011388-76.1988.403.6182 (88.0011388-5)) JOSE MAURICIO DIAS JORGE(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE)

Vistos, etc.Cuida-se de Embargos Terceiro em que o Embargante requer a liberação da constrição que recai sobre o veículo IMP/SUZUKI SWIFT HT, placas BOQ-7564, Renavam 0062179313, ano 1994/1994, determinada nos autos da Execução Fiscal nº 0011388-76.1988.403.6182, ajuizada em face da Cia Nacional de Confecções CONAC, Edson Janchis Grosman e Teresa Janchis Grosman.Alega, em suma, que no ano de 1998 comprou o veículo acima de Francisco Raimundo Cunha Mendes, que, por sua vez, o adquiriu do Continental Banco S/A, com arrendamento mercantil, de modo que não pertence a qualquer dos executados. Juntou documentos.À fl. 44 o Embargante foi intimado a dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, nos autos da Execução Fiscal, concordando com a liberação do bem, nada requerendo.É a síntese do necessário.Decido.Diante da decisão proferida à fls. 319 dos autos da Execução Fiscal nº 0011388-76.1988.403.6182 autorizando a liberação do veículo IMP/SUZUKI SWIFT HT, placas BOQ-7569, face à manifestação da União Federal informando o desinteresse em sua penhora, tenho que o feito perdeu o seu objeto, visto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício ao Embargante.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação jurídica-processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0011388-76.1988.403.6182.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0020824-43.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026023-17.2015.403.6182) ALEX AUGUSTO KELM(PR054179 - MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA)

Postergo o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A prescrição de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigirá reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, providencie a parte embargante, sob pena de cancelamento da distribuição(a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício(ou) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

EXECUCAO FISCAL

0011388-76.1988.403.6182 (88.0011388-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X CIA NACIONAL DE CONFECOES CONAC X EDSON JANCHIS GROSMAN X TERESA JANCHIS GROSMAN

(fl. 317-verso) Deiro a reiteração da utilização do sistema BACENJUD para bloqueio de valores dos executados e determino a inclusão da minuta no sistema e a efetivação, por delegação, de seus ativos financeiros, conforme jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. INTERVALO DE DOIS ANOS. ÚLTIMO REQUERIMENTO. 1. Constato que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não vejo abuso na reiteração da medida quando decorrido o prazo de dois anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Portanto, é razoável o pedido de se reiterar o bloqueio de bens via Bacenjud. Precedentes: AgRg no REsp 1.471.065/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013 e AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013. 3. Recurso Especial provido (STJ, REsp 1486002/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014). Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria ao desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado (fls. 74/75 e 187), nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. Após a efetivação da penhora, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). Sendo negativa a resposta, intime-se a exequente e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. I.

0504372-61.1991.403.6100 (91.0504372-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA X FRANCISCO TEIXEIRA FORTES X GREGORIO BERRA(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES)

Em face do pedido de fls. 603/611, bem como da concordância da exequente à fl. 612-verso, DETERMINO o levantamento da penhora do imóvel matrícula nº 138.378. Oficie-se ao 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo comunicando o levantamento da penhora do imóvel acima mencionado. Intime-se o subscritor de fl. 603 por meio de publicação. Após, tomem os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 577/578.

0027029-21.1999.403.6182 (1999.61.82.027029-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeriam o que entenderem de direito. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo. I.

0060704-38.2000.403.6182 (2000.61.82.060704-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIPRESS EMPRESA DE COMUNICACAO LTDA(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 3 - Na ausência de regularização da representação processual, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Diante do tempo decorrido desde o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, manifeste-se o exequente quanto a eventual ocorrência de prescrição. I.

0002076-85.2002.403.6182 (2002.61.82.002076-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESPOLIO DE JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Vistos etc. ESPÓLIO DE JOSÉ WELLINGTON DE CAMARGO SOARES opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 174 do CTN c/c o artigo 40, 4º da Lei 6.830/80 e da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o arquivamento dos autos por mais de 05 (cinco) anos. Alega que a ação não recebe impulso processual da Fazenda Nacional desde 19/09/2007, quando foi determinado o seu arquivamento. Ressalta que com a exclusão do parcelamento PAES, em 13/09/2006, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional, no entanto, os autos foram remetidos ao arquivo e somente desarquivados a pedido do próprio Exipiente, em 12/09/2013 (fls. 57/62). Requer o reconhecimento da prescrição intercorrente e o levantamento da penhora do imóvel de fls. 45/46. Instada a manifestar, a Exceção União Federal suscitou a não consumação da prescrição intercorrente, vez que não foi intimada do despacho que determinou o arquivamento do processo, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução fiscal. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. De seu turno, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é dispensável a intimação do exequente da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do posterior arquivamento do feito, eis que decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano da suspensão. Precedentes: REsp 1195019, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 10/09/2010 e EDAG 1168228, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE de 20/04/2010. Na hipótese em tela, não houve prévio pedido de suspensão do feito, mas de pedido de prazo para manifestação (fls. 52/53). Entretanto, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem que a Exequente fosse intimada do despacho (fls. 56). Desse modo, ausente a intimação da Exequente, não se tem por iniciado o prazo de prescrição intercorrente, não se podendo falar em inércia processual culposa da credora. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO SOBRE A SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 6.830/80. - Dispõe o I do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 que suspenso o curso da execução será aberta vista dos autos ao representante judicial da fazenda pública. - Determinada a intimação da exequente, o ofício judicial da 3ª Vara das Execuções Fiscais da Justiça Federal não atendeu ao despacho exarado e remeteu os autos ao arquivo, em contrariedade ao disposto na norma, o que impõe a reforma da sentença extintiva. - Apelação provida. (TRF-3, AC 1894753, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DCTF. SÚMULAS 78/TFR E 106/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ARQUIVAMENTO INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. 2. Caso em que o crédito foi constituído através de auto de infração, com notificação à contribuinte em 16/10/1995, tendo sido a execução fiscal proposta antes da vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 29/07/1996, dentro do quinquênio legal, portanto, considerada a aplicação das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição material. 3. Consolidado o entendimento de que a prescrição intercorrente depende do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314/STJ, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (grifamos). Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, a teor do 4º do artigo 40 da Lei 6.830/1980, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo. 4. Ainda assim, não se dispensa, para decretar a prescrição, a comprovação da inércia processual culposa da parte à qual se quer atribuir o efeito da prescrição, conforme consagrado na interpretação definitiva do direito federal aplicável (RESP nº 573.769, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 28/06/2004). 5. A falta de localização de bens penhoráveis não impõe, por si, que se decrete a prescrição, mesmo porque houve movimentação processual em todo o período sem qualquer desídia pela PFN, conforme fartamente demonstrado. 6. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que somente é prescindível a intimação do credor da suspensão da execução quando por ele mesmo solicitada. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (EDcl no Ag 1168228/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 20.04.10; e RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08). 7. Caso em que, após determinação de suspensão da execução, nos termos do artigo 40, caput, da LEF em 02/08/1999, não houve qualquer intimação da exequente, com remessa dos autos ao arquivo em 05/08/1999 e, somente após anos, com a interposição da exceção de pré-executividade do executado em 28/08/2012, houve determinação de intimação da PFN em 29/08/2012, efetivamente efetuada em 31/10/2012, o que afasta a inércia processual culposa da exequente. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF-3, AC 1986029, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 02/12/2014) Posto isso, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade. Intime-se a Exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0013823-95.2003.403.6182 (2003.61.82.013823-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RESTAURANTE VIEIRA LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 83, 102/110, 126/132, 162/164, 172/175). Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/73 (fl. 203), a Executada não se opôs aos cálculos apresentados (fl. 204), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 218 e 224). Extrato de pagamento de RPV juntado à fls. 228. É a síntese do necessário. Decido. Diante do pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0025763-23.2004.403.6182 (2004.61.82.025763-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a Exequirente requereu a suspensão do curso da execução, tendo em vista a existência de acordo de parcelamento firmado entre as partes. Posteriormente, manifestou-se às fls. 168/170, para informar que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição exequenda e derivadas. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando o recolhimento mediante a juntada aos autos da guia GRU original.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0060956-02.2004.403.6182 (2004.61.82.060956-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALESSANDRO VICALVI DE ALMEIDA(SP205363 - DEBORA BLUM)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.No curso da ação, as partes firmaram acordo de parcelamento do débito executado, em audiência realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.À fl. 35, o Exequirente requereu a extinção da execução pela quitação integral do débito, bem como manifestou sua renúncia ao prazo recursal e à ciência da decisão.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação do Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

005327-68.2006.403.6182 (2006.61.82.052327-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

Ciência à parte executada do desentranhamento da carta de fiança de fls. 255/265 dos autos que se encontra disponível para retirada, e que somente poderá ser realizada por advogado(a) autorizado(a) para tanto.

0006124-14.2007.403.6182 (2007.61.82.006124-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALL STREET EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP238689 - MURILO MARCO E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.6.07.005272-70 e 80.7.07.001497-10, acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequirente requereu a suspensão do feito, em razão de acordo de parcelamento firmado entre as partes.Posteriormente, a Exequirente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições exequendas, requerendo vista dos autos, havendo bloqueio de valores ou penhora de bens. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos mediante a juntada da guia GRU original.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0024598-33.2007.403.6182 (2007.61.82.024598-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARRERA K. DE OLIVEIRA)

(Decisão fls. 133/135):Vistos, etc.A Prefeitura do Município de São Paulo opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 113/114.Alegou que houve contradição no julgado, vez que a execução foi extinta, mas o valor depositado não foi convertido em favor da Exequirente. Sustentou que a Executada aderiu ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI e, no caso de quitação do débito, os depósitos realizados nos autos não serão levantados pela Exequirente.Aduziu que a execução deverá permanecer suspensa até a quitação do débito no PPI.Em resposta, a Caixa Econômica Federal informou que o parcelamento firmado entre as partes fora homologado e o pagamento do débito deu-se administrativamente em parcela única. Pugnou pela manutenção da sentença, haja vista a inexistência de fundamento legal para suspensão ou sobrestamento do feito, vez que o título que embasava a execução deixou de existir.Requerer autorização para apropriação dos depósitos judiciais realizados nos autos ou, na impossibilidade, a expedição de alvará de levantamento em seu favor.Intimado para manifestar-se sobre o pedido, o Exequirente requereu a extinção do processo em razão do pagamento da dívida.É a síntese do necessário.Decido.Consoante se infere da manifestação das partes e dos documentos anexados aos autos, a dívida foi integralmente solvida por meio do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, portanto, não há qualquer vício no dispositivo da sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil de 1973.Entretanto, há que ser corrigido o erro material quanto à destinação do depósito realizado nos autos, vez que foi deferido o levantamento em favor da Exequirente quando, na realidade, o pagamento do débito já ocorreu na esfera administrativa. Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela Prefeitura do Município de São Paulo para, corrigindo erro material na sentença de fls. 113/114, deferir o levantamento do valor depositado nos autos em favor da Caixa Econômica Federal, por meio de transferência bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C. Oficie-se a CEF determinando-lhe que: a) realize a apropriação do valor total depositado na conta vinculada a estes autos;b) comunique a este juízo acerca da efetivação da apropriação.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

0002125-48.2010.403.6182 (2010.61.82.002125-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GASPERINI E LEITAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP071096 - MARCOS GASPERINI)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.2.09.008133-91 e 80.6.09.015454-11, acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequirente requereu a suspensão do feito, em razão de acordo de parcelamento firmado entre as partes.Posteriormente, a Exequirente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições exequendas, requerendo vista dos autos, havendo bloqueio de valores ou penhora de bens. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0021679-32.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP077580 - IVONE COAN)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão da Dívida Ativa nº 530.130-0, acostada à exordial.Citada, a Executada apresentou Exceção de pré-Executividade alegando a sua ilegitimidade passiva ad causam e a imunidade tributária sobre os imóveis do FAR/PAR, por constituírem patrimônio da União.O Município Exequirente apresentou resposta, sustentando a inadequação da via eleita e a ausência de prova das alegações apresentadas.O Juízo de antanho proferiu sentença à fl. 49, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC/73.As partes apelaram, tendo o E. TRF dado provimento à apelação do Exequirente (fls. 96/100).Opostos embargos de declaração, sendo eles rejeitados.A Executada interps recursos especial e extraordinário, os quais foram admitidos, subindo às respectivas Cortes.O E. STJ negou seguimento ao recurso especial (fl. 269/276).A Executada requereu a desistência do recurso extraordinário (fl. 280/281).Às fls. 287/291, a Executada informou o pagamento do débito, através do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI e requereu a extinção do feito.Instado a manifestar, o Exequirente requereu a extinção por cancelamento (fl. 292).É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação do Exequirente, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da Lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0038909-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP286519 - DENISE SICA PONTES CARDOSO)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.2.11.036401-22, 80.6.11.062926-47, 80.6.11.062927-28 e 80.7.11.012620-11, acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequirente requereu a suspensão do feito, em razão de acordo de parcelamento firmado entre as partes.Posteriormente, a Exequirente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições exequendas, requerendo vista dos autos, havendo bloqueio de valores ou penhora de bens. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos mediante a juntada da guia GRU original.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0049880-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENITO GOMES CIA LTDA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL)

Vistos, etc.Aceito a conclusão nesta data.I - (Fls. 155/187) Não conheço da exceção de pré-executividade oposta, uma vez que as questões suscitadas já foram examinadas na decisão de fls. 90/92, em face da qual a Executada interps recurso de agravo de instrumento, que foi decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitando em julgado (fls. 193/200).Dessa forma, operou-se a preclusão pro judicato, não cabendo a este Juízo o reexame da matéria, sob pena de subversão da hierarquia funcional.II - (Fls. 207/212 e 214/220) Denota-se dos documentos apresentados pela Executada que houve a propositura de Ação Anulatória para discussão do débito executado, na qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário. As partes são acordadas quanto à necessária suspensão deste feito até o desfecho daqueles autos.Posto isso, suspendo o curso da presente ação de execução fiscal até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 0017004-39.2015.403.6100, nos termos do artigo 313, inciso V, a), do Novo Código de Processo Civil, cabendo à Exequirente promover o regular prosseguimento do feito.Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.Int.

0054815-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARISTIDES MOISES(SP305207 - RODRIGO DOMINGUES LOPES E SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARRÓS)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.1.11.002499-05, acostada à exordial. Citado, o Executado compareceu aos autos para informar o parcelamento do débito exequendo.Instada a manifestar, a Exequirente requereu a suspensão do feito, em razão de acordo de parcelamento firmado entre as partes.Posteriormente, a Exequirente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição exequenda, requerendo vista dos autos, havendo bloqueio de valores ou penhora de bens. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0047639-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PORTAL DO ACO DE ABADIANIA LTDA - EPP(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO)

Requer a executada a liberação de dois dos veículos cuja transferência foi bloqueada por ordem desse Juízo pelo sistema RENAJUD, sob a alegação de que já foram alienados. Comprovada a alienação dos veículos os quais a executada requer a liberação, é flagrante sua ilegitimidade em defender interesse de terceiros que tenham adquirido os veículos e não realizaram a transferência para seus respectivos nomes, cabendo aos adquirentes, em nome próprio, adotar as medidas judiciais cabíveis, não cabendo-lhe buscar proteger patrimônio alheio. Manifeste-se a executada sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, declinado o endereço onde pode ser encontrada. Tendo em vista que, conforme certidão de que os veículos não foram localizados, determino que a Secretária altere a restrição de transferência para circulação, para que sejam posteriormente apreendidos. Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo do 40 da Lei 6830/80. I.

0049102-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FA PRODUCOES & SERVICOS ARTISTICOS LTDA(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida, acostadas à exordial. No curso da ação, a Executada informou a existência de acordo de parcelamento firmado entre as partes em 25/08/2014 (fls. 37/52). Instada a se manifestar, a Exequente concordou com as alegações. Posteriormente, a Exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições exequendas. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente reconhecendo que os créditos em tela estavam de fato incluídos em parcelamento, desde 28/08/2014 (fls. 54/55) e dos documentos trazidos aos autos pela Executada (fls. 37/52), tendo em vista que o ajustamento da presente ação ocorreu apenas em 25/09/2014, resta evidente que a presente execução fiscal foi baseada em título nulo, pois carente de exigibilidade, certeza e liquidez. Isso porque, conforme reza o art. 151, VI de CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito. Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da Lei. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte Executada, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0049824-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA(SP272659 - FERNANDA MUNFORTE NEVES E SP272238 - ALINE MACHADO DA CUNHA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.2.14.027617-03 e 80.6.14.048619-41, acostadas à exordial. Citada, a parte Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade para alegar a inexigibilidade dos créditos exequendos, afirmando ter apresentado pedidos de REDARF, quanto ao P.A. 10880.529028, em 15/10/2014 e retificação de declaração, entregue em 12/12/2014, no que se refere ao P.A. 10880.529029. Em resposta, a Exequente requereu a concessão de prazo para a análise das alegações do contribuinte, informando que houve manifestação da Receita Federal do Brasil, no processo respectivo, para extinção da CDA 80.6.14.048619-41 por cancelamento. Posteriormente, a Exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, dou por prejudicada a apreciação da Exceção de Pré-Executividade e julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em relação à CDA 80.2.14.027617-03 e com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, no tocante à CDA 80.6.14.048619-41. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0052489-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAM SANTANA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. - EPP(SP128673 - JORGE EUCLIDES ALVES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento dos débitos executados (fls. 173/175). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0057574-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLOVIS COCOZZA VIDAL(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)

Nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, é absolutamente impenhorável a quantia depositada em conta poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Na hipótese dos autos, conforme extrato apresentado à fl. 44, denota-se que o bloqueio recaiu sobre quantia excedente ao limite legal, haja vista que, mesmo após a constrição, o saldo presente na conta poupança é superior ao montante de 40 salários mínimos. Isto posto, indefiro o pedido de liberação dos valores. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 38/39. I.

0001000-69.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (fls. 22/23). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente acerca do pagamento dos débitos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0005541-48.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X FUNDAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESP(SP019379 - RUBENS NAVES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada à exordial. Citada, a Executada apresentou exceção de pré-executividade em que requereu a extinção da Execução Fiscal, sob a alegação de que o título que a lastreia é nulo, uma vez que exige crédito extinto por decisão anulatória transitada em julgado. Em resposta, a Exequente reconheceu que a cobrança efetuada aponta possível erro de desmembramento de débitos, uma vez que estariam suspensos, bem assim, admitiu a possibilidade de que eventuais débitos remanescentes teriam sido objeto de depósito judicial. Requereu a extinção, à fl. 224, por cancelamento, da inscrição executada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando que o requerimento de extinção do feito somente ocorreu após a oposição da exceção de pré-executividade, condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Executada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 333.528/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013) Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0038269-45.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP158292 - FABIO CARRÃO DE MOURA) X FAST & FOOD IMPORTACAO LOGISTICA E DISTRIBUICAO S. A.(SP307876 - ADRIANA DOMINGUES GOMES)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. No curso da ação, a parte Executada informou o pagamento dos débitos executados e requereu a extinção do feito (fls. 28/37). As fls. 38/44, a Exequente requereu a extinção da execução por pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0063313-66.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACA(MG075191 - GERALDO ROBERTO GOMES)

Vistos, etc. MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO opôs Exceção de Pré-Executividade alegando a ocorrência de prescrição dos créditos executados. Intimada mediante retirada e vista dos autos, a Fazenda Nacional não se manifestou, tendo decorrido o prazo para impugnação em 03/08/2017. É a síntese do necessário. Decido. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse diapasão, assiste razão à Excipiente quanto à prescrição dos créditos vencidos em data anterior a 09/11/2010, tendo em vista que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 09/11/2015, conforme data do protocolo da Exordial. Sem notícias de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, resta evidente que os créditos referentes às competências de 09/2010 e 10/2010 encontram-se prescritos. No entanto, não decorreu o prazo prescricional para as demais competências, a saber, de 09/2011 a 13/2012 (fls. 04). Diante do exposto, reconheço a prescrição dos créditos cujas competências datam de período anterior a 09/11/2010. Ao SEDI para retificação da data do protocolo que consta na capa dos autos para a data do protocolo da exordial (09/11/2015). Intime-se a Exequente para que proceda à retificação/substituição da Certidão de Dívida Ativa correspondente. Ato contínuo, intime-se a Executada da substituição da CDA. Após, prossiga-se com a execução nos termos da decisão de fls. 13/16.

0000483-30.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NASSER RAJAB(SP349018 - ALEX DA COSTA SANTOS E SP148793 - ELIAS TEIXEIRA BARBOSA FILHO)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 12.8.02.000023-13, acostada à inicial. No curso da ação, o Executado opôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 16/28) alegando a existência de sentença reconhecendo a inexigibilidade do crédito tributário relativo à CDA executada em razão do Mandado de Segurança nº 2002.36.00.004252-4 impetrado perante a 2ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso. Aduziu, ainda, o reconhecimento da decadência pela própria PGFN nos autos do processo administrativo nº 10183.001517/2001-68. Intimada mediante retirada e vista dos autos, a União não se manifestou, tendo decorrido o prazo para impugnação da Exceção de Pré-Executividade em 03/08/2017. É a síntese do necessário. Decido. Diante dos documentos apresentados pelo Executado e da ausência de manifestação da Exequente, bem como tendo em vista a consulta à situação da inscrição executada - cuja juntada ora determino - julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista o princípio da causalidade, condene o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0011684-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO PINHEIRO GONCALVES(SP248727 - ELIVANIA MENDES XAVIER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.15.017578-63, acostada à inicial. Citado, o Executado opôs Exceção de Prê-Executividade (fls.09/20) alegando a inexistência do título executivo, tendo em vista a retificação da DIRPF 2013, em 30/04/2014, que resultou na proposta de cancelamento da inscrição. Sustentou, ainda, que apresentou pedido de revisão de débitos em 24/02/2016, anteriormente à propositura da ação. Em resposta, a Exequeute manifestou-se à fls. 21-verso aduzindo que a CDA foi extinta em abril/2016, em razão de decisão administrativa. Requereu a extinção da execução, sem a condenação em honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequeute, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o Exequeute ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, reduzidos à metade, nos termos do artigo 90, 4º do CPC. Custas processuais na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0027087-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.16.005183-59, acostada à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos para alegar que a multa eleitoral de que trata a CDA, já é objeto de discussão perante a 5ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP, a quem compete o processamento e julgamento da matéria, bem como salientou que o débito em questão encontra-se pago. Instada a manifestar, a Exequeute requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da LEF c/c o artigo 19 da Lei 10.522/2002, em razão do ajuizamento em duplicidade de execuções fiscais pretendendo a cobrança do mesmo débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente, reconhecendo a propositura da Execução Fiscal nº 37-24.2016.6.26.0005, perante a 5ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP, a quem compete a cobrança de multa eleitoral, objeto da CDA nº 80.6.16.005183-59, aqui cobrada em duplicidade, o presente feito deverá ser extinto, tendo em vista a ocorrência de litispendência. Saliento, outrossim, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1215003, Relator Ministro Benedito Gonçalves, firmou o entendimento de que o disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/02 não se aplica aos procedimentos previstos na Lei de Execuções Fiscais. Confira-se a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ. 1. Embargos de divergência que têm por escopo dirimir dissêso interno acerca do cabimento da verba honorária nos casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão da contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal. 2. Dispõe o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02: Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Observa-se que o legislador, com a edição da aludida norma, teve por escopo reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes, facilitando a extinção dos processos de conhecimento em que o ente público figure na condição de réu, dado que impede a sua condenação em honorários advocatícios nos casos em que não contestar o pedido autoral; o que não é o caso dos autos, haja vista que a iniciativa da demanda, na execução fiscal, é da PFN. 4. Tem-se, portanto, que o aludido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no Código de Processo Civil, não podendo ser estendida aos procedimentos regidos pela Lei de Execução Fiscal, lei especial, que, por sua vez, já dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública, estampado no art. 26: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para das partes. 5. Identificado o diploma legal pertinente, deve-se prestigiar a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca de sua interpretação, a qual foi sedimentada pela Súmula 153: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 6. Prevalece, pois, o entendimento de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem injustamente deu causa a oposição dos embargos pela contribuinte. Precedentes nesse sentido: REsp 1.239.866/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/4/2011; AgRg no REsp 1.004.835/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; REsp 1.019.316/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 7. Embargos de divergência não providos. (Primeira Seção, DJe de 16/04/2012) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequeute ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0037222-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X &M SERVICOS EM ELEVADORES LTDA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0037866-42.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FURBAS PUBLICIDADE LTDA - ME(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0040863-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0061975-23.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X CLARO S.A.(SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal, em que a Embargante postula a extinção da Execução Fiscal nº 0061975-23.2016.403.6182. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a extinção da Execução Fiscal nº 0061975-23.2016.403.6182, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim sendo, a embargante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não foi estabelecida a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0061975-23.2016.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0013918-37.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA) X VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA. X AUTO ROSSO COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X UGLY NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. X FRANCISCO LONGO X RICARDO BRIZ CASADO X OMAR MOHAMAD MARCONDES DIB(SP128337 - SYLVIO CESAR AFONSO E SP305586 - GUSTAVO YANASE FUJIMOTO)

(Fls. 2030/2038) Cumpra-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5007440-44.2017.4.03.0000. Liberem-se as restrições inseridas no sistema Renajud sobre o estoque de bens relacionados ao objeto social da empresa Auto Rosso Comércio de Veículos Ltda, delimitados à fl. 15 da petição do agravo (fl. 1308 dos presentes autos), a seguir transcritos(a) Automóvel Fiat Bravo Absolute Dual, ano 2012, cor prata, placa ELS-1924, Renavam 345334434. Publique-se a decisão de fls. 2000/2001. I. DECISÃO DE FLS. 2000/2001: (Fls. 1982/1990) Cumpra-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5007673-41.2017.4.03.0000. Inclua-se minuta no sistema Bacerjud para liberação da quantia bloqueada à fl. 521 na conta corrente de titularidade de Via Itália Comércio e Importação e Veículos Ltda, bem como liberem-se as restrições inseridas no sistema Renajud sobre o estoque de bens relacionados ao objeto social da referida empresa, delimitados à fl. 16 da petição do agravo (fl. 1595 dos presentes autos), a seguir transcritos(a) Smart Crossblade Conv, cor preta, ano 2004, placa MGW-0045, Renavam 850874548; b) Fiat Doblo Cargo Flex, cor vermelha, ano 2009, placa EIO-4636, Renavam 124348211; c) Fiat Idea Attractive 1.4, cor vermelha, ano 2014, placa FEZ-5505, Renavam 00558728910; d) Lamborghini Avent Road, cor branca, ano 2014, placa FZJ-1277, Renavam 01023664302; e) Ferrari FF, Cor Cinza, Ano 2012, Placa FFFV-1201, Renavam 00480341141. Sem prejuízo, diante da juntada do último mandado de citação devidamente cumprido, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação, após, dê-se vista à Requerente para apresentação de réplica. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0534196-66.1998.403.6182 (98.0534196-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X CEF COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X ALEX MARTINS LEME X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e do artigo 11 da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, a se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025707-19.2006.403.6182 (2006.61.82.025707-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X SUNRISE SERVICOS LTDA ME(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X ALEX MARTINS LEME X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e do artigo 11 da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, a se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido.

0027365-78.2006.403.6182 (2006.61.82.027365-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183567 - JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e do artigo 11 da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, a se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido.

0056296-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X ENRICO BIANCHERI(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X SANDRO DALL AVERDE X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e do artigo 11 da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, a se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

IPA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11371

PROCEDIMENTO COMUM

0000727-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000727-1) - ORISMIDIO PEREIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 483 a 484: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003461-55.2008.403.6183 (2008.61.83.003461-4) - ANTONIO CARLOS DEL GRANDE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 529 a 536 v.º: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0006995-07.2008.403.6183 (2008.61.83.006995-1) - PEDRO LUIZ DE MOURA X MARIA CRISTINA CHAGAS MOURA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 549 a 551 v.º: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.Int.

0008761-95.2008.403.6183 (2008.61.83.008761-8) - ANTONIO TREVIZAN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 288 a 292: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0007230-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007230-9) - JOSE AUGUSTO XAVIER(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 244 a 247 v.º: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0007264-12.2009.403.6183 (2009.61.83.007264-4) - ANTONIO ALVES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES FONSECA DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 298 a 299v.º: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005798-46.2010.403.6183 - SERGIO NIMO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 194 a 202v.º: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008565-57.2010.403.6183 - ANTONIO DARCIZO PIMENTA(SP180890 - SIMONE MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 203/203v.º: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005151-80.2012.403.6183 - EDUARDO SILVA DE PADUA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 151 a 164: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0009093-23.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 162 a 167: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0009184-16.2012.403.6183 - VALDOMIRO DA SILVA RAMOS(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 293 a 297: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002810-47.2013.403.6183 - FRANCISCA GEOVANI SOARES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 174 a 184 v.º: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0003589-02.2013.403.6183 - MAURICO JACOME DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 157 a 164: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004624-94.2013.403.6183 - IVONETE CORDEIRO NEVES(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 213 a 215: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007146-94.2013.403.6183 - MARIA TACIANA ROSA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 310/310v.º: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007214-44.2013.403.6183 - GILMAR BELIZARIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 136 a 148: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002486-23.2014.403.6183 - SANDRA REGINA MENGATO ALEXANDRE(SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 197 a 199: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003604-34.2014.403.6183 - LUIZ MARTINIANO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 217/217v.º: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006861-67.2014.403.6183 - ISOLINA GONCALVES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 217/217v.º: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000703-59.2015.403.6183 - JOAO ALVES DE LIMA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 345 a 348 v.º: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002722-38.2015.403.6183 - ROBERTO ANTONIO SGULMAR(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 295/296: ofício-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010367-17.2015.403.6183 - JANILDA BARBOSA DOS SANTOS(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 150 a 154vº: ofício-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010598-44.2015.403.6183 - ELIANA FERNANDES DE ALMEIDA LAUTON(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 175 a 179 v.º: ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014221-58.2011.403.6183 - ARISTEU CELA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 369 a 375vº: ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

Expediente Nº 11372

PROCEDIMENTO COMUM

0025632-17.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP195092 - MARIANO JOSE DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar(...)No mérito, observe-se o seguinte.Na forma da Lei no. 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, e dá outras providências -Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991Por outro lado, a complementação, estendida aos admitidos até maio de 1991, prevista na Lei no. 8186 de 1991, vem admitida no seguinte teor:Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. O direito do autor à complementação, ora requerida, é previsto no art. 1º da Lei 8186, de 21 de maio de 1991, sendo certo, ainda, pelos documentos que foram juntados aos autos, que o autor foi admitido antes de 1991 (05/07/1989 - fls. 37).Em relação a revisão do valor da complementação, os artigos de lei mencionados acima garantem a manutenção do valor da aposentadoria de forma correlata ao pessoal em atividade, consistindo esta complementação na diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o devido, cujo pagamento é devido pela União Federal.Portanto, é devido ao autor o pagamento de complementação no valor que efetivamente garanta a paridade de sua aposentadoria com o valor recebido pelo pessoal da ativa que exerça a mesma ou a equivalente função na qual se aposentou (agente operacional II - fls. 39). Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem a apreciação do mérito, na forma permitida pelo art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS e a UNIÃO FEDERAL a revisar o valor da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91, a partir da data de início do benefício (26/10/2004 - fls. 40), nos termos da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC).A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, já que o autor decaiu de parte mínima do pedido.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos do art. 311 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata revisão da complementação, oficiando-se ao INSS e à União Federal.(...)SUMULAPROCESSO: 0022296-68.2016.403.6183AUTOR: GEROLINO ALVES RIBEIRONB 42/109.122.186-0DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS e a UNIÃO FEDERAL a revisar o valor da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91, a partir da data de início do benefício (26/10/2004 - fls. 40), nos termos da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. (...)Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar a omissão antes apontada. Ofício-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.P.R.I.

0003868-17.2015.403.6183 - NATAL POLEZZI JUNIOR(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP320817 - EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Concedida a justiça gratuita e deferida a tutela às fls. 168/170. Em sua contestação, o INSS alega a ausência da incapacidade e dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido. Existe réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito da demanda, para ter direito aos benefícios - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez -, basta, na forma dos arts. 59 e art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral; b) ocorreu o preenchimento da carência; e c) houve a manutenção da qualidade de segurado. A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 180). Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 222/233 constatou que há incapacidade total e temporária para o trabalho, diagnosticando síndrome miofascial e síndrome do manguito rotador. Fixa o início das doenças em 2010. A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes: PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. 2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício. 3. Recurso não provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime). PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL. I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença. III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes. IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. 2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado. II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar. VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora. VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia. VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, por aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa. X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que ocorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ. XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo. XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111). XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal. XIV - Aplicação do art. 461, 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela. XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida. XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime). Assim, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença ao requerente. Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação (02/01/2012 - fls. 180), já que a incapacidade persiste até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 222/233, observada a prescrição quinquenal. O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, converto a tutela de urgência, concedida às fls. 168/170, em tutela de evidência, para que seja mantido o benefício de auxílio-doença, oficiando-se ao INSS.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício. Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, bem como admitida a conversão inversa de períodos comuns, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a revisão do valor do benefício. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito instur-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugnano pela sua improcedência. Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional. Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte: Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. No art. 201, 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revogado pelo art. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 58 e 296/315, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 01/01/1997 a 04/08/2005 - na empresa Volkswagen do Brasil S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Quanto à conversão do tempo de serviço comum em especial, verifica-se o seguinte. De acordo com artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611 de 21/07/1992, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, existe a possibilidade da conversão da atividade comum em especial, dos períodos laborados. Reza o citado artigo 64 que, para fins de concessão de benefício, o tempo de serviço comum exercido alternadamente com atividade considerada especial, será a esta somada após a respectiva conversão pelos multiplicadores de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. - Para impugnar o recebimento de apelação somente no efeito devolutivo, apesar de interposto de decisão interlocutória proferida após a sentença, ocorrida anteriormente à nova redação dada ao art. 523 do CPC, o recurso adequado é o agravo de instrumento e não o retido. Com efeito, toma-se inócua a apreciação da questão neste momento, pois o que se pretende é impossibilitar a execução provisória do julgado. Este entendimento restou consolidado com a Lei nº 10.352, de 26.12.2001, que alterou o parágrafo supracitado. - São considerados especiais, os períodos reconhecidos em primeira instância, desenvolvidos na qualidade de garagista, comprovado o manuseio e exposição, de forma habitual e permanente, a combustíveis e produtos inflamáveis com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo, tendo inclusive recebido, durante esses interstícios, adicional de periculosidade. - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vencidas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Agravo retido não conhecido. - Apelação do INSS parcialmente conhecida. Data: 17/11/05 - AC 96030520683AC - APELAÇÃO CÍVEL - 326258 - Relatora Juíza RAQUEL PERRINI - 7ª Turma TRF3. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICCIONAL POSTULADO. I - O autor incorreu em um primeiro equívoco, ao vincular a obtenção da aposentadoria especial vindicada neste feito a procedimento administrativo instaurado anteriormente, versando a mesma pretensão, o que não ocorreu, eis que o requerimento formulado perante a autarquia envolveu o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço. II - De outra parte, da causa de pedir descrita na exordial extrai-se buscar o apelado a obtenção de aposentadoria especial, sob a alegação de atividade insalubre no período de 19 de janeiro de 1976 a 21 de dezembro de 1983 junto à Companhia Vidraria Santa Marina, correspondente a 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias; e, conforme o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço fornecido pela autarquia, o autor dispõe de outros tempos de serviço, considerados comuns, que somam 17 (dezessete) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia, computados até o dia anterior do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de serviço de 27 de setembro de 1993. III - Ora, o pedido veiculado nesta ação pressupõe, para o cômputo do tempo de serviço total disponibilizado pelo autor, a conversão do período de trabalho comum ao tipo especial, a fim de ser somado ao suposto tempo de serviço de natureza especial averçado na inicial; nesse passo, aplicando-se o coeficiente de 0,71 a que alude o art. 64 do Decreto nº 611/92, ao tempo de serviço comum a que já se fez referência 17 (dezessete) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia, tem-se no total aproximado de 12 (doze) anos que, somado ao período de trabalho que o apelado reputa de natureza especial 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias, resulta, portanto, em um montante de cerca de 20 (vinte) anos de trabalho. IV - Mesmo que se tivesse por especial a atividade mencionada na exordial, o tempo de serviço total aproximado do apelado corresponderia a 20 (vinte) anos, razão pela qual, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, o pedido não tinha, desde o início do feito, como ser julgado procedente, pois não completados os 25 (vinte e cinco) anos mínimos a tanto necessário. V - De rigor, portanto, o reconhecimento de ser o autor carecedor da ação, por falta de interesse processual, eis que não demonstrada a necessidade de emissão do pronunciamento desejado. VI - Observe-se, por oportuno, que, não adotada a providência alvitrada no art. 284, CPC, para a correção das impropriedades contidas na inicial, não cabe ao Poder Judiciário supor controvérsias não avivadas pela parte, inserindo na ação causas de pedir e pedidos estranhos àqueles ventilados pelo autor, o que, se admitido, importaria, a final, em comezinhã ofensa ao princípio do devido processo legal, porque inviabilizaria o efetivo oferecimento de oportunidade à parte contrária de contrapor-se aos argumentos lançados pela outra parte, ou seja, desconsiderar-se-ia, em equívoco basilar, os princípios do contraditório e da ampla defesa. VII - Ressalte-se, ainda, que o fato de o entendimento ora adotado vir de encontro aos interesses do autor não implica, de outro ângulo, na necessidade de assunção de outra solução, casuística, para contornar as imprecisões da exordial, mesmo porque o Instituto, como autarquia, representa os interesses de toda a sociedade, não se admitindo tergiversações acerca da aplicação efetiva da lei, mesmo que contrariamente ao seguro da Previdência Social. VIII - Remessa oficial provida para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI e 3º, CPC; apelação prejudicada. Data do Julgamento: 07/05/2007 - AC 199903990904859AC - APELAÇÃO CÍVEL - 532638 - Relatora: JUÍZA MARISA SANTOS - 9ª Turma TRF3. Verifica-se que a situação mencionada nos autos não se encontra entre 1992 (Decreto nº 611/92) e 1995 (Lei nº 9.032/95). Logo, impede esta parte do pedido. Somados os lapsos laborados em condições especiais acima reconhecidos, verifica-se não ter sido atingido o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria pleiteada. Entretanto, determino à autarquia previdenciária a imediata averbação como especial do período acima reconhecido. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especial do período laborado de 01/01/1997 a 04/08/2005 - na empresa Volkswagen do Brasil S.A., determinando que o INSS promova à averbação do período e à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (04/08/2005 - fls. 36). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001752-04.2016.403.6183 - APARECIDO PEREIRA GOMES (PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado no campo, de período comum e de períodos laborados em condições especiais com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos e a ausência de provas do período laborado no campo, pugnano pela sua improcedência. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional. Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte: Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição. No art. 201, 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991. Destaque-se que o 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum. Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonmidt Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia - para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada. Para assegurar o direito adquirido daqueles que estavam completado tempo para aposentadoria - desde que feita conversão - antes da revogação do 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em percentual de tempo que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele percentual veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999. Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial. Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a agentes nocivos reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; outro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado. Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justa a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu. Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, esse art., 28 da medida provisória - que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... - acabou constando da Lei 9.711/98 somente por cocho do legislador e quando muito somente para aquele fim, jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do 5º do art. 57, que o Congresso derubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar transição acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu... Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes. Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê: Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida. Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos. Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP. Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo - parcial ou integralmente - realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº.

83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 34, 38, 51, 42, 143 e 188/191 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 05/07/1976 a 16/07/1976 - na empresa Companhia Municipal de Transportes Coletivos, de 14/08/1986 a 28/05/1987 - na empresa Segurança de Estabelecimentos de Crédito - Protec Bank Ltda. - ME, de 27/02/1992 a 08/09/1994 - na empresa Pires Serviços de Segurança Ltda. e de 21/06/1995 a 24/03/2009 - na empresa V.B.B.L - Viação Bola Branca Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Em relação aos períodos laborados de 01/07/1987 a 06/06/1989 e de 12/02/1990 a 06/08/1991, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 97/99, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente. Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JURORS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da Lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tomaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUÍZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471). Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte. A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJ. de 18/12/95, p.44.667). PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocente violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3º, da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 30., inciso I, letras a e b, da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicável, in casu, o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 70., inciso IV, in fine, da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:155, Relator JUÍZ ANDRÉ NABARRETE) No caso do urbano - diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam rastros documentais que não devem ser desprezados. Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado. Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858). Ou ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUÍZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329). Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de fls. 42, laborado de 01/01/1995 a 20/01/1995 - na empresa Madeiras Radial Ltda. Em relação ao período de 21/01/1995 a 20/06/1995, não restou comprovado nestes autos o exercício das atividades como empregado. Em relação aos demais períodos mencionados na inicial, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 97/99, que já foi reconhecida a atividade como empregado administrativamente. Quanto ao tempo de serviço trabalhado no campo, observe-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do S.T.J.) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: Previdenciário - Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II - Recurso provido (Apelação Cível nº 90.03.41210-3/SP; Relator Desembargador Ariéc Amaral; publicado no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160). Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material, admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio lícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato jurídicamente relevante (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator Ministro Luiz Vicente Cemicchiari, publicado no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577). Ou ainda: RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil a evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados bóias-frias, muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61) (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cemicchiari, DJ.U. de 11.09.95, pág. 28.870). Esta jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, presente início de prova material, sendo que esta precisa ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração de tempo trabalhado como rurícola. Neste sentido confirmam-se os documentos de fls. 43, 44, 45, 46, 47 e 48, corroboram os depoimentos testemunhais produzidos em Carta Precatória às fls. 240. Por outro lado, urge constatar, in casu, a desnecessidade de recolhimento para o período, na medida que houve o cumprimento da carência para o lapso laborado em atividade urbana (art. 55, par. 2º, da Lei de Benefícios). Portanto, tem-se como certo o trabalho do autor no campo como lavrador, no lapso de 01/05/1965 a 31/07/1975 - na propriedade rural Fazenda Rio do Peixe ou Imbaú, localizada no município de Congonhinhas - PR, corroborados os documentos de fls. 43, 44, 45, 46, 47 e 48, e os depoimentos testemunhais produzidos em Carta Precatória às fls. 240. Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício. Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda. Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, caput, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o pedágio não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado. Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS (...) 10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento. Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007. Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima. No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte. Somados os tempos especiais ora reconhecidos, com os já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 43 anos, 07 meses e 21 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo rural laborado de 01/05/1965 a 31/07/1975 - na propriedade rural Fazenda Rio do Peixe ou Imbaú, localizada no município de Congonhinhas - PR, o tempo urbano laborado de 01/01/1995 a 20/01/1995 - na empresa Madeiras Radial Ltda., e como especiais os períodos laborados de 05/07/1976 a 16/07/1976 - na empresa Companhia Municipal de Transportes Coletivos, de 14/08/1986 a 28/05/1987 - na empresa Segurança de Estabelecimentos de Crédito - Protec Bank Ltda. - ME, de 27/02/1992 a 08/09/1994 - na empresa Pires Serviços de Segurança Ltda. e de 21/06/1995 a 24/03/2009 - na empresa V.B.B.L - Viação Bola Branca Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (29/03/2009 - fls. 103). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001913-14.2016.403.6183 - ANA MARIA LEME TELXEIRA (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício. Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte. Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior). Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011). Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral. No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 106/114 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002849-39.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO MACHADO(SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS alega a ausência dos requisitos para a concessão do benefício, pugrando pela total improcedência dos pedidos. Existe réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral; b) ocorreu o preenchimento da carência; c) houve a manutenção da qualidade de segurado. A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 18). Em relação à incapacidade, o laudo pericial de fls. 74/88 constatou incapacidade laborativa parcial e permanente, apesar de diagnosticar síndrome do impacto dos ombros, síndrome do túnel de carpo e hipertensão arterial sistêmica. Fixa o início das doenças a partir de 2011 e da incapacidade em 2014. Entretanto, trata-se de pessoa com 51 anos de idade no instante da prolação da sentença. A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissidente em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total - já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho. O referido laudo pericial de fls. 74/88 afirma que há com restrição total para a atividade habitual, já os documentos médicos de fls. 14/15, trazidos pela parte autora, afirmam que a atividade laborativa habitual do segurado aumenta a síndrome do impacto dos ombros. Em vista da natureza das moléstias que acometem o segurado, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (eletricista). A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leites Soares). Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime). PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurado, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Abastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (1ª, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados nos STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionados de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. 1 - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTIE, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da pericia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo a quo do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F. estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da pericia que não requerer, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vencidas, nos termos do art. 20, 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime). Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (12/08/2013 - fls. 18), momento em que já estava acometida da doença que a incapacita totalmente para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 74/88, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colegiado Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, convertido a tutela de urgência concedida às fls. 52/54 em tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003002-72.2016.403.6183 - JOSE ANACLETO FERREIRA(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, o autor postula a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, ou, subsidiariamente benefício de auxílio-acidente. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a redução da capacidade laborativa, faz jus ao benefício postulado. Postula, ainda, a reparação por danos morais. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo em razão da matéria, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega não restar comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Existe réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência deste Juízo em razão da matéria, pois o que se busca é a concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente ocorrido no ambiente doméstico, não havendo assim que se falar em competência da Justiça Estadual. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intoléravel em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto ao mérito, observe-se o seguinte. Para fazer jus ao benefício - auxílio-acidente -, basta, na forma do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que(a) existiu redução da capacidade para o exercício de atividade laboral(b) houve a manutenção da qualidade de segurado. Observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações sociais - CNIS de fls. 54. Quanto à redução da capacidade laborativa, o laudo pericial de fls. 83/93 relata não existir incapacidade laborativa, mas reconhece a existência de amputação ao nível do terço médio da falange média do quinto quirodáctilo direito e discreta limitação da flexão palmar direita que ocasiona a redução da capacidade laborativa. É de ver-se que o segurado exerce a função de pedreiro e o referido laudo pericial afirma que há demanda de maior esforço para a realização das atividades bimanuais que exijam emprego de maior força. A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. SALÁRIO PERICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - O auxílio-acidente será concedido ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza e, após consolidação das lesões, ficar com seqüela diminuidora da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. II - A prova pericial acostada aos autos revela que após a consolidação das lesões houve limitação em grau mínimo da capacidade para o labor. III - Preenchido pela parte autora os requisitos legais para obtenção do auxílio-acidente (artigo 86 da Lei 8.213/91), defere-se o benefício pleiteado. IV - Termo inicial do benefício fixado a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. V - O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício. VI - Correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização. VII - Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 do CC), a partir da citação (artigo 219 do CPC). VIII - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas a partir da data da sentença. IX - Verba pericial arbitrada em R\$300,00 (trezentos reais) - observância aos preceitos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 175, de 05 de maio de 2000. X - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas e despesas a ser efetuado pela autarquia sucumbente, sem prejuízo do reembolso das devidamente comprovadas. XI - Recurso provido. (TRF da 3ª Região, AC 2001.03.99.004396-6, DJU 11/09/2002, p. 395, Segunda Turma, rel. Juiz Souza Ribeiro). Quanto ao pedido de danos morais, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (14/03/2016 - fls. 35), a teor do 2º do art. 86 da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-acidente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004450-80.2016.403.6183 - AUGUSTINHO LEANDRO DA SILVA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS alega a ausência dos requisitos para a concessão do benefício, pugrando pela total improcedência dos pedidos. Existe réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que(a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral; (b) ocorreu o preenchimento da carência; (c) houve a manutenção da qualidade de segurado. A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 59). Em relação à incapacidade, o laudo pericial de fls. 96/106 constatou incapacidade laborativa parcial e permanente, apesar de diagnóstico de caráter crônico e degenerativo dos joelhos, sequelas de acidente vascular cerebral e hipertensão arterial sistêmica. Fixa o início da incapacidade em abril de 2014. Entretanto, trata-se de pessoa com 59 anos de idade no instante da prolação da sentença. A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendendo que a incapacidade é total - já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho. O referido laudo pericial de fls. 96/106 afirma que há incoerência motora, com restrição total para a atividade habitual e pequena possibilidade de recuperação funcional ou reabilitação profissional. Em vista da natureza das moléstias que acometem o segurado, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (mecânico de ar-condicionado). A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. I. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares). Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento. PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime). PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABO NO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez (1.º art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópia das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retornou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugrado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo a quo do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime). Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (03/05/2014 - fls. 59), já que apresentava incapacidade total para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 96/106, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida às fls. 40/42 em tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006364-82.2016.403.6183 - ANGELA MARIA VAZ(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência da incapacidade laborativa, pugnano pela total improcedência dos pedidos. Existente réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuzta demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada... (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990). Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual. Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflije o jurisdicionado. Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir. Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 - incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 - prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. Súmula nº 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 - o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 - incorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 - o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 - preliminares rejeitadas. apelo não provido. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos) Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (fls. 88). Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei nº 8.213/91, constatar-se que(a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral(b) ocorreu o preenchimento da carência(c) houve a manutenção da qualidade de segurado. A carência de 12 meses foi cumprida, mantida a qualidade de segurado, já que houve concessão administrativa do benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 88), e o laudo pericial de fls. 103/118 afirma que a incapacidade persiste até este instante. Em relação à incapacidade, o laudo pericial de fls. 103/118 atesta a incapacidade laborativa total e permanente do segurado, diagnosticando doença de caráter crônico e degenerativo do quadril esquerdo, joelhos e do segmento lombossacro da coluna vertebral. Fica o início da incapacidade em julho de 2012. Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91). A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares). Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada a aquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, contém expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime). PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurado, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (1ª art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREENSISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retornou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL. PERMANENTE E INSUSCETIVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnano pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo a quo do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento do INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (13/07/2012 - fls. 83), conforme afirma o laudo pericial de fls. 103/118, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimarse.

0007742-10.2016.403.6301 - ADRIANA NUNES CAMPOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a falta de interesse de agir. No mérito, alega não restar comprovada a incapacidade laborativa alegada. Pugna pela improcedência do pedido. Existente réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Sormente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990). Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual. Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado. Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir. Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como meio preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.. 1 - incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 - prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 - o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 - incorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 - o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 - preliminares rejeitadas. apelo não provido. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos) Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (fls. 92). Quanto ao mérito da demanda, para ter direito aos benefícios - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez -, basta, na forma dos arts. 59 e art. 42, da Lei nº. 8.213/91, constatar-se que(a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral(b) ocorreu o preenchimento da carência(c) houve a manutenção da qualidade de segurado. A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 77. Em relação à incapacidade, o laudo pericial de fls. 137/147 fala em incapacidade total e temporária para o trabalho, diagnosticando transtorno afetivo bipolar e capsulite adesiva do ombro esquerdo. Fixa o início da incapacidade em 2015. A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes: PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. 2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofida e o labor, é de se conceder o benefício. 3. Recurso não provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime). PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL. I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença. III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes. IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. 2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDIACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado. II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. III - Para os trabalhadores rurais que exercem atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar. VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora. VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia. VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa. X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que ocorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ. XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo. XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devedas até o Acórdão, termos do art. 20, 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111). XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal. XIV - Aplicação do art. 461, 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela. XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida. XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JÚLIA MARISA SANTOS, decisão unânime). Assim, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença ao requerente. Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (14/10/2015 - fls. 10), momento em que já se encontrava totalmente incapacitada para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 137/147, observada a prescrição quinquenal. O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decuiu em parte mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 11373

PROCEDIMENTO COMUM

0041680-26.1997.403.6183 (97.0041680-1) - GIULIANO EMILIOZZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 174 a 178 vº: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0017425-81.2009.403.6183 (2009.61.83.017425-8) - JOSÉ PATROCÍNIO SILVA CAMARA(SPI58294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 413 a 420: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0017442-20.2009.403.6183 (2009.61.83.017442-8) - GERCINO MANOEL DE OLIVEIRA(SPI23226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 479 a 484 vº: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0041363-42.2009.403.6301 - PAULINO VENDRAMINI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 300 a 304: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0000122-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000122-6) - VALTER PINTO DE MELLO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 135 a 137: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0012762-55.2010.403.6183 - MANOEL ANTONIO SILVA(SPI108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 267 a 272: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0009075-36.2011.403.6183 - ANA PAULA DE ALMEIDA NOVAES X PETRONILHA ALEXANDRE DA SILVA FILHA X LUCIANE ALMEIDA NOVAES(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 497 a 499 v.º: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002850-63.2012.403.6183 - OSIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 316 a 321: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0008019-31.2012.403.6183 - OSCAR GERSZTEL(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 1453 a 1456 v.º: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001029-87.2013.403.6183 - ANTONIO PIRES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 151 a 155 v.º: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0005794-04.2013.403.6183 - JOSE EDINALDO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 208 a 210: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0035471-16.2013.403.6301 - RAIMUNDO XAVIER(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 309 a 317: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0005196-79.2015.403.6183 - JOSEFA MOREIRA DOS SANTOS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 285 a 291 v.º: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0007666-83.2015.403.6183 - IDALINA TOLDO DA SILVA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 140 a 145: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0011913-10.2015.403.6183 - JOSE BRAZ MENDONCA BARBOSA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 165 a 174 v.º: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010942-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010942-4) - CIZEMAR TINTINO DOS SANTOS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 351 a 355: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004556-62.2004.403.6183 (2004.61.83.004556-4) - LAERCIO GUERINO NETO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LAERCIO GUERINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 345 a 346 v.º: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

Expediente Nº 11374

PROCEDIMENTO COMUM

0002487-23.2005.403.6183 (2005.61.83.002487-5) - ANISIO DE FREITAS(SP160211 - FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item 2 do despacho de fls. 652 quanto à certidão de óbito e à certidão do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012200-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012200-3) - JOSE ANTONIO DE MELO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0010374-48.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE ZAMUNER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003548-79.2006.403.6183 (2006.61.83.003548-8) - EDSON PIVATO X CLEUSA SANTANA DE SOUZA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PIVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual tendo em vista os instrumentos de fls. 346 a 354, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013242-77.2003.403.6183 (2003.61.83.013242-0) - MARIA OTILIA SAMPAIO DOS SANTOS(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA OTILIA SAMPAIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuado à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0002780-56.2006.403.6183 (2006.61.83.002780-7) - JOAO AKASHI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AKASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0006407-97.2008.403.6183 (2008.61.83.006407-2) - ANTONIO DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

Expediente Nº 11375

PROCEDIMENTO COMUM

0041956-13.2005.403.6301 - MARIA VELOSO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para que regularize a representação processual de fls. 597 com a correção do nome da habilitanda de fls. 598, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003628-33.2012.403.6183 - ERNANDES ALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006744-42.2015.403.6183 - ANITA BIANCHET LOCATELLI(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006141-86.2003.403.6183 (2003.61.83.006141-3) - MARCELINA TEODORA DE ALMEIDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARCELINA TEODORA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0001628-65.2009.403.6183 (2009.61.83.001628-8) - FRANCISCA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS.Int.

Expediente Nº 11376

PROCEDIMENTO COMUM

0011586-02.2014.403.6183 - JOSE MIGUEL NACARATO(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora pretende o reconhecimento de período urbano não admitido pelo INSS, conforme contagem de fls. 68/71, deverá rol de testemunhas, que serão ouvidas em audiência oportunamente designada, para demonstração dos fatos alegados, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004070-57.2016.403.6183 - ALADI ROSSINI RUIZ INOCO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0005735-11.2016.403.6183 - ROSELY APARECIDA DE ALMEIDA SILVA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA E SP394017 - CHU YU YING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000076-84.2017.403.6183 - GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0000319-28.2017.403.6183 - MARIA ELIZETE DE SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a parte autora para que regularize sua representação processual, já que a procuração juntada às fls. 09 não está assinada, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000636-26.2017.403.6183 - INACIO DA LUZ(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ E SP193997 - EDSON SOUSA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição, utilizados pelo INSS, quando da concessão do benefício, conforme requerido na inicial. A renda deverá ser calculada considerando todas as contribuições vertidas pelo segurado no PBC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002402-22.2014.403.6183 - AZIZ AMADEU ASSAD(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL E SP370709 - CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO E SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZIZ AMADEU ASSAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes para que apresentem cópia completa da petição número 201761000109303-1/2017, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003810-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DA SILVA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004676-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SYLVIA GERTRUDES PEREIRA MOURAO
Advogado do(a) AUTOR: THADEU IBARRA MOURAO - SP398302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de m-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o novo valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003493-57.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Considerando que o Juizado Especial Federal declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção Judiciária, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, para qual vara foram redistribuídos os autos **0055369-10.2016.403.6301**.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JODIVAL JOSE BENICIO
Advogados do(a) AUTOR: BERENICE NAYARA DE JESUS FERREIRA - SP375581, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUSA ROBERTO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença, a tero do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VIEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Regularmente intimado a trazer cópia de peças relativas ao processo constante do termo de prevenção, a parte autora não o fez a contento, na medida em que limitou-se a tecer esclarecimentos e juntar cópia da r. sentença e informação extraída do sítio eletrônico do Juizado Especial Federal.

Desta forma, cumpra a parte autora o r. despacho (doc 1955202), no prazo adicional de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004327-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GILLOTTE FRANCHON ALPHONSE - SP288206
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Da análise da inicial destes autos e daqueles constantes do termo de prevenção, verifica-se que o presente é repetição daquele.

Assim, por força do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste Juízo Federal em função de prevenção e determino a remessa destes autos a E. 10ª Vara Federal Previdenciária, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11536

PROCEDIMENTO COMUM

0007740-40.2015.403.6183 - PAULO NERINO DE MORAIS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o despacho retro, defiro o solicitado às fls. 197-200, tendo em vista que, por falha da secretária, não houve a notificação ao INSS quando da prolação da sentença. Assim, para não causar mais gravame à parte autora, NOTIFIQUE-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à implantação do benefício da parte autora, nos termos do julgado, no prazo de 10 dias úteis. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 11538

PROCEDIMENTO COMUM

0007678-34.2014.403.6183 - ERIC BURGAT(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o novo endereço indicado pela parte autora, DEFIRO que a perícia na empresa OCEANAIR TAXI AÉREO LTDA. seja realizada na Av. Angélica, nº 51, Vila Angélica, Sorocaba/SP, CEP 18065-450, ficando mantidas a mesma data e o mesmo horário anteriormente designados (dia 13/09/2017, às 14:00 horas).2. Proceda a Secretária a comunicação ao perito e à empresa sobre o novo local da perícia.3. Com relação à EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER, em que pese a omissão da parte autora, expeça-se ofício para o endereço indicado como local da perícia: Av. Brig. Faria Lima, nº 2.170, Putim, São José dos Campos/SP, CEP 12227-901 (dia 15/09/2017, às 11:00 horas). Intime-se com urgência.

Expediente Nº 11539

MANDADO DE SEGURANCA

0008997-66.2016.403.6183 - ERIVANDO FELIX DE SALES(SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ERIVANDO FÉLIX DE SALES, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora conceda o seguro-desemprego. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 21. No mesmo despacho, o impetrante foi intimado a emendar a inicial, a fim de apontar a autoridade coatora correta. O impetrante respondeu à fl. 22, sobrevivendo o despacho de fl. 23, a fim de conceder o prazo adicional de 5 dias para indicar a autoridade coatora correta. Após o adiamento à inicial de fls. 25-26, os autos foram remetidos ao SEDI para constar, no pólo passivo, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (fl. 27). No mesmo despacho, o impetrante foi intimado para trazer a cópia da decisão que indeferiu o pedido administrativo de seguro-desemprego. O impetrante peticionou às fls. 32-35, trazendo a cópia da decisão de indeferimento do benefício. Pelo despacho de fl. 36, o impetrante foi intimado a juntar o documento que indicasse a data da última decisão proferida na esfera administrativa, a fim de possibilitar a aferição de eventual decadência do prazo para a impetração do mandado de segurança, sobrevivendo a resposta às fls. 37-39, no sentido de que, até o presente momento, não houve julgamento do recurso administrativo. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. O impetrante informa ter trabalhado na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA, no período de 01/03/2004 a 06/03/2015. Alega que o impetrado indeferiu o pedido de liberação das parcelas do seguro-desemprego, sob o argumento de estar contribuindo com a previdência na qualidade de segurado facultativo. Sustenta, em suma, o direito ao benefício. Do compulsar dos autos, observa-se que a autoridade coatora indeferiu a pretensão em 05/2015, em razão da percepção de renda própria como contribuinte individual (fl. 34). Assim, não se ignora o fato de o mandado de segurança se afigurar cabível para combater o ato, em tese, eivado de ilegalidade. Ocorre que a ação somente foi impetrada em 13/12/2016, depois de escoado o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do writ. Ainda que tenham sido interpostos recursos na esfera administrativa, em 01/06/2015 e, posteriormente, em 01/10/2015, sem, contudo, pronunciamento do órgão recursal até o presente momento, segundo alega o impetrante à fl. 37, com amparo no documento de fl. 39, não teriam o condão de afastar a constatação da decadência. Isso porque o ato impugnado na presente ação é a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de seguro-desemprego e não a demora no julgamento dos recursos administrativos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 332, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança e extinguindo o processo com resolução do mérito. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais. Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do 3º do artigo 332. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003916-17.2017.4.03.6183
DEPRECANTE: MAURO DIAS
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCELO BASSI - SP204334
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) DEPRECADO:

Dando cumprimento ao quanto deprecado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, **nomeio como perito o Dr. Rene Gomes da Silva**, especialidade engenharia de segurança do trabalho, **para realização de perícia na empresa Esmaltec Ind. e Com. de Placas Ltda.**, situada na Rua Santo Hígino, 76, Vila Prudente, São Paulo/SP, CEP 03130-010, no dia **10.10.2017, às 13:30h**.

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Quesitos do Juízo:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações, considerados o layout do local, o equipamento ou o maquinário utilizado e os processos de trabalho? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o(a) expõe(umha) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração? d1- Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado (NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(k) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

Em se tratando de autor beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos.

Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.

Oficie-se à empresa para ciência de que foi determinada por este Juízo a realização de perícia técnica no bojo da carta precatória n. 5003916-17.2017.4.03.6183 (processo de origem n. 1007704-62.2016.8.26.0624), em que são partes Mauro Dias e o INSS, no dia e hora acima designado, solicitando que representante da empresa esteja presente no momento da perícia e forneça ao perito judicial o PPRA da empresa, os comprovantes de entrega de EPIs do autor e o seu PPP com o respectivo LTCAT em que foi baseado, bem como quaisquer documentos adicionais reputados como necessários pelo sr. perito.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para a entrega do laudo pericial.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2822

PROCEDIMENTO COMUM

0002361-26.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO BILORDE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer no prazo de 05 (cinco) dias a petição de fls. 157, considerando que a fase de conhecimento transitou em julgado em 07/11/2015, não tendo havido qualquer recurso desde então. Silente, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

0007441-34.2013.403.6183 - MARIA JOSE SOUSA DOS SANTOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cópias da certidão de trânsito em julgado, bem como das demais peças do processo, pode ser requerida diretamente no balcão da secretaria mediante requerimento a ser formulado perante o setor de cópias. Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo. Int.

0025699-79.2015.403.6100 - MARCIO RENATO DE ARRUDA FRANCISCO(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

FLS.273/274: Dê-se vista à CPTM dos documentos juntados, nos termos da decisão de fls.269. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos. Int.

0003061-60.2016.403.6183 - JOSE BEZERRA(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/240: ciência às partes do retorno da carta precatória. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0004902-90.2016.403.6183 - DENILDO NUNES DO NASCIMENTO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/113: ciência às partes. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0008269-25.2016.403.6183 - IVONE HELENA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP096965 - MARLENE FERRARI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVONE HELENA DE OLIVEIRA ANDRADE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desapensação e pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. As fls. 151/152 foi indeferida a medida antecipatória postulada. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Impugnou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 155/168). Intimada a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça requerida e manifestar-se acerca da contestação, a autora esclareceu que a gratuidade da justiça não foi requerida, tanto que a taxa judiciária foi devidamente recolhida. Ainda, declarou seu pedido de desistência da presente ação, em razão do entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, que fixou entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desapensação, como requerida pela autora. (fls. 170/171). Intimada a Autarquia acerca do pedido de desistência formulado, esta não concordou com o pedido de desistência e requereu o prosseguimento do feito com o julgamento de improcedência do pedido (fl. 174). Vieram os autos conclusos e o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 485, 4º, do Novo Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual. Intimado, o réu não concordou com o pedido de desistência do autor e requereu o prosseguimento do feito com o julgamento de improcedência do pedido, condenando o autor a pagar as custas e honorários advocatícios. Desse modo, ressalta-se que o INSS não alegou qualquer prejuízo concreto em face da extinção do processo sem resolução do mérito. Quanto ao fato de os procuradores do INSS não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, a não ser que o autor renuncie ao direito em que se funda a ação, assim dispõe a Lei 9.469/97, nos artigos 1º, caput e 3º. Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais. (Redação dada pela Lei nº 13.140, de 2015) (...) Art. 3º. As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). Note-se que o diploma legal acima transcrito é direcionado aos representantes judiciais da Administração Pública Federal, únicos obrigados à sua observância. Logo, não vincula a decisão do magistrado, que pode homologar um simples requerimento de desistência da ação independentemente de considerações acerca do direito material que subjaz ao pleito. Para tanto, o que importa verificar é se haverá ou não prejuízo ao réu decorrente da extinção do feito sem julgamento de mérito sem a sua anuência. No caso dos autos, referido prejuízo não restou demonstrado na petição de discordância veiculada pelo INSS, não se vislumbrando, assim, impedimento para a homologação do pedido. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. LEI 9.469/97. 1. A extinção do processo sem resolução do mérito e a possibilidade de a parte autora renovar a ação, por si só, não configuram prejuízo ao réu, tendo em vista, ainda, que os encargos processuais cabem ao desistente. 2. O fato de os representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não impede de homologar o pedido. (TRF4. AC 2009.70.99.000727-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 07/07/2009) Como a autarquia não aduziu nenhum prejuízo concreto, não se afigura razoável o indeferimento do pedido, devendo ser homologada a desistência da ação. Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Verifica-se que a parte autora recolheu parcialmente as custas, conforme guia de recolhimento da união (GRU) juntada à fl. 17. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008701-44.2016.403.6183 - HERMOGENES SAVIANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HERMOGENES SAVIANI, com qualificação nos autos propôs a presente demanda sob o procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 39). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 43/57). Houve réplica (fls. 59/63). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antepadamento o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n.º 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Vinha entendendo não ser possível a revisão da renda mensal atual utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991, ou seja, no período conhecido como buraco negro. O entendimento baseava-se, em síntese, na interpretação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e na ausência de previsão de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto quando da concessão do benefício. Na posição adotada, tal aproveitamento somente seria possível diante de expressa previsão legal. Ressaltava-se ainda que, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, essa questão não fora abordada e, por isso, o indeferimento de pedidos de revisão de benefícios concedidos no buraco negro não afrontava a decisão do Supremo Tribunal Federal. No entanto, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 937.595/SP, em 03/02/2017, o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral e afirmou que o precedente firmado no Recurso Extraordinário 564.354/SE também se aplicava a benefícios concedidos no período do buraco negro. A tese da repercussão foi fixada nos seguintes termos: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (cf. informações obtidas em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=3352380>). Desse modo, em princípio admite-se a revisão, devendo a efetiva existência de valores ser apurada quando da liquidação do julgado. Nesse contexto, insistir no posicionamento então adotado poderia trazer insegurança jurídica, impondo ônus excessivo à parte autora, que teria que recorrer para obter o que já fora reconhecido na instância superior. Por isso, acompanho o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 22/06/1989 (fl. 19). Assim, por estar incluído no período do buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Deixo de conceder tutela de urgência, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de benefício, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Hermogenes Saviani; nº do benefício: 085872286-0; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P. R. I.

0002979-63.2016.403.6301 - HUMBERTO MATAVELLI(SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000613-80.2017.403.6183 - IRINEU PEREIRA FILHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRINEU PEREIRA FILHO ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, objetivando a concessão da aposentadoria especial, a partir do reconhecimento e da averbação de períodos especiais. Requereu a tutela provisória e a concessão do benefício da Justiça Gratuita.À fl. 89, foi deferido o benefício da justiça gratuita.Consta cópia do PA do NB 42/179.764.258-5 (fls. 103/163). Vieram os autos conclusos.Decido.Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos II e III do novo CPC:Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III.Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência ou de urgência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjuntio protelatório. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Diante da informação constante do indeferimento do benefício (fl. 163) e da divergência da data de nascimento do autor constante de cópia do seu RG e CTPS (fls. 104 e 111) - 14/05/1970; e daquela constante do CNIS e do seu cadastro no CPF, cuja pesquisa ora anexamos - 14/06/1970, concedo prazo de 15 dias para que o autor apresente cópia de sua certidão de nascimento, bem como proceda às alterações que se fizerem necessárias.P.R.I.

0000697-81.2017.403.6183 - MARILENE MARTINS ROCHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000511-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-96.2004.403.6183 (2004.61.83.001010-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CEZARINO CUSTODIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo para manifestação do INSS nos autos principais,tomem aqueles autos conclusos para transmissão dos requisitórios expedidos. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093192-24.1992.403.6183 (92.0093192-8) - ARISTIDES DE OLIVEIRA X MARGARIDA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIO MARCONDES X NEUZA NUNCIA DOS SANTOS X VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ARISTIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA NUNCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a tomada de providências quanto a Mario Marcondes, conforme requerido.Quanto à exequente Maria Aparecida dos Santos, em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Prestadas as informações supra, expeça-se o ofício requisitório. Verifico que há divergência entre a grafia do nome de Neuza Nuncia dos Santos na Receita Federal com a que foi cadastrada neste sistema processual, em que consta como Neuza. Dessa forma, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a situação, regularizando a grafia perante a Receita Federal, se for o caso, e comprovando nos autos assim ter procedido.Comunicada a morte de Margarida Alves da Silva, suspendo o processo com relação à esta exequente nos termos do artigo 313, I, do CPC. Concedo o prazo requerido de 90 (noventa) dias para a habilitação de seus sucessores. Com a juntada do pedido de habilitação, se em termos, cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC. Int.

0048442-29.1995.403.6183 (95.0048442-0) - MARGARIDA RODRIGUES LIONCIO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARGARIDA RODRIGUES LIONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Aguardar-se decisão do agravo de instrumento por 30 (trinta) dias.No silêncio, informe a secretária.Int.

0051329-83.1995.403.6183 (95.0051329-3) - ADELIA NASCIMENTO PONTES X BLANCA ZURLINI X BRASILENA VITTORAZZI X ENY MABELINI X JOSE DE LA MANO X JOSE PONTES X MAURICIO CARLOS SZCZUPAK FALK X WALDEMAR RODRIGUES X YOSHIKO OHTA X WALDEMAR GOMES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIKO OHTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretária à nova pesquisa de seu andamento processual.Int.

0004631-43.2000.403.6183 (2000.61.83.004631-9) - GERCINO SECCHIN X BRUNO BRESEGUELLO X PEROLINA CUNHA IORIO X ANTONIA NAPPI MACEDO X ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO X MARIA CECILIA MONTINHEZ DE ARAUJO X CICERO BEZERRA LIMA X DORIVAL MARTINS DE SOUZA X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARTINHA PARACATU DO NASCIMENTO X JOAQUIM DIAS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GERCINO SECCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BRESEGUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEROLINA CUNHA IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA NAPPI MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO BEZERRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336787 - MARCOS CESAR DOS SANTOS)

Deixo de analisar o termo de prevenção retro, pois já foi apreciado termo idêntico a fls. 889. Preliminarmente à expedição dos ofícios requisitórios, conforme determinado a fls. 921, intime-se o advogado de Maria Cecília Montanhaz de Araújo, o sr. Marcos Cesar dos Santos, a se manifestar expressamente sobre o beneficiário dos honorários de sucumbência fixados na fase de conhecimento e sobre o contrato de honorários firmado entre o falecido Adamastor Baltazar de Araújo e o advogado Alexandre Ramos Antunes, conforme solicitado a fls. 925/929. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0013277-37.2003.403.6183 (2003.61.83.013277-8) - ALCIDES NUNES X AVELINO NASCIBEM MODANES X DIONE POMILIO GALHARDO X JURANDIR ANHOLETO X CARLOS EDUARDO ANHOLETO X SILVIA ANHOLETO X ELIANA ANTONIA DE CASTRO X LUIZ GONZAGA DA CUNHA BUENO X LUIZ FERNANDES(SP107523 - SONIA APARECIDA MARTINS E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ALCIDES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO NASCIBEM MODANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONE POMILIO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR ANHOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DA CUNHA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se provocação no arquivo.Int.

0004013-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004013-3) - VALDENI HONORATO NASCIMENTO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENI HONORATO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante de recente posicionamento do e. STF sobre expedição de ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios contratuais, cedeu que se encontra incorreta a modalidade em que foi expedido a requisição de pagamento de fls. 260.Nos autos da Reclamação nº 26.243, com efeito, proposta pelo Estado de Rondônia, o Ministro Edson Fachin concedeu liminar suspendendo decisão que admitiu o desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação para fins de recebimento em separado por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. O relator considerou plausível o argumento segundo o qual a decisão afrontou a Súmula Vinculante nº 47, da qual se extrai a impossibilidade da execução em separado do crédito principal em relação aos honorários contratuais do advogado. No mesmo sentido, a Ministra Rosa Weber concedeu liminar no bojo da Reclamação nº 26241, suspendendo decisão que autorizou o desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação, para fins de recebimento em separado por meio de RPV. Em análise preliminar da questão, a relatora também considerou que a decisão atacada teria violado o disposto na Súmula Vinculante nº 47. Na supramencionada reclamação, argumentou-se que a SV nº 47 autoriza o desmembramento do crédito de honorários apenas em relação aos honorários desuncumbência, sustentando, ainda, que a concessão liminar era necessária diante da plausibilidade jurídica do pedido e do perigo de dano de difícil reparação, porquanto o ente público teria que arcar com o imediato pagamento de parte do valor indevidamente desmembrado do montante do débito que seria pago por precatório. Posto isso, e em respeito ao disposto no artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição da República de 1988, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento como de pequeno valor, e em observância, ainda, à Tabela para Verificação de Valores Limites (Subsecretaria dos Feitos da Presidência - EFEP - 3ª Região), a expedição de ofício requisitório, relativo a honorários advocatícios contratuais, deverá, quando o montante apurado na execução (valor principal) for superior a 60 salários mínimos, ser efetuada na modalidade precatório, não podendo o valor devido a título de honorários advocatícios contratuais ser fracionado da importância principal com a finalidade de propiciar a requisição de pequeno valor para pagamento de referida verba contratual. Ante o exposto, altero a modalidade do ofício requisitório expedido a fls. 260 de requisição de pequeno valor para precatório e faço a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0000572-02.2006.403.6183 (2006.61.83.000572-1) - ANTONIO PAULO DE ALMEIDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requerimento em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) da verba incontroversa conforme deferido a fls. 308/321, utilizando para fins de expedição a data da decisão no agravo de instrumento como a do trânsito dos embargos à execução. Oportunamente, tornem os autos à contadoria judicial, conforme já determinado. Int.

0001875-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001875-2) - JOSE DA LUZ POLICIANO(SPI87475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA LUZ POLICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a idade avançada do exequente, seu requerimento de fls. 254 e a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, faça a expedição e transmissão do(s) requerimento(s) com bloqueio. Após, dê-se vista às partes, devendo a parte exequente informar se há deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º) da Resolução 405 de 09 de junho de 2016 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no site do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

0003795-26.2007.403.6183 (2007.61.83.003795-7) - VALMIR NOGUEIRA DE ALENCAR(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR NOGUEIRA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 0012019-57.2016.403.0000, assim como a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, determine a expedição e transmissão do(s) requerimento(s) com bloqueio. Após, dê-se vista às partes. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no site do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

0007366-05.2007.403.6183 (2007.61.83.007366-4) - LILIA TAMASCO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIA TAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0001944-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001944-9) - JOSE RIBEIRO DE SOUZA X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante de recente posicionamento do e. STF sobre expedição de ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios contratuais, acolho as alegações de fls. 261 do executado. Nos autos da Reclamação nº 26.243, com efeito, proposta pelo Estado de Rondônia, o Ministro Edson Fachin concedeu liminar suspendendo decisão que admitiu o desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação para fins de recebimento em separado por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. O relator considerou plausível o argumento segundo o qual a decisão afrontou a Súmula Vinculante nº 47, da qual se extrai a impossibilidade da execução em separado do crédito principal em relação aos honorários contratuais do advogado. No mesmo sentido, a Ministra Rosa Weber concedeu liminar no bojo da Reclamação nº 26241, suspendendo decisão que autorizou o desmembramento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da condenação, para fins de recebimento em separado por meio de RPV. Em análise preliminar da questão, a relatora também considerou que a decisão atacada teria violado o disposto na Súmula Vinculante nº 47. Na supramencionada reclamação, argumentou-se que a SV nº 47 autoriza o desmembramento do crédito de honorários apenas em relação aos honorários descumpridos, sustentando, ainda, que a concessão liminar era necessária diante da plausibilidade jurídica do pedido e do perigo de dano de difícil reparação, porquanto o ente público teria que arcar com o imediato pagamento de parte do valor indevidamente desmembrado do montante do débito que seria pago por precatório. Posto isso, e em respeito ao disposto no artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição da República de 1988, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento como de pequeno valor, e em observância, ainda, à Tabela para Verificação de Valores Limites (Subsecretaria dos Feitos da Presidência - EFEP - 3ª Região), a expedição de ofício requisitório, relativo a honorários advocatícios contratuais, deverá, quando o montante apurado na execução (valor principal) for superior a 60 salários mínimos, ser efetuada na modalidade precatório, não podendo o valor devido a título de honorários advocatícios contratuais ser fracionado da importância principal com a finalidade de propiciar a requisição de pequeno valor para pagamento de referida verba contratual. Ante o exposto, altero a modalidade dos ofícios requisitórios expedidos a fls. 257/258 de requisição de pequeno valor para precatório e faço sua transmissão. Int.

0009190-91.2010.403.6183 - LISANGELA CASSIA DE CARVALHO(SPI08307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISANGELA CASSIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, considerando que a mesma discorda dos cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005011-46.2012.403.6183 - ROSA MARIA DE SOUZA FARIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE SOUZA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretária pesquisa de seu andamento processual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009561-50.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA GARCIA FAUSTINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GARCIA FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o requerente a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência originais, bem como certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte da falecida autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da documentação, cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC. Int.

Expediente Nº 2875

PROCEDIMENTO COMUM

0003099-97.2001.403.6183 (2001.61.83.003099-7) - ALTAIR LOURENCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentado pelo INSS às fls. 471/475. Int.

0003962-14.2005.403.6183 (2005.61.83.003962-3) - MARISA ALVAREZ COSTA(SPI52672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP211282 - MARISA ESPIN ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Intime-se o INSS a se manifestar sobre a petição de fls. 211/216.

0006900-69.2011.403.6183 - RUBENS INACIO DA SILVA(SPI63670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 375 e 452: Considerando que Marineuza Luiza de Lima também é beneficiária da pensão por morte do autor falecido Rubens Inacio da Silva e que a habilitação em ações previdenciárias se dá nos termos do artigo 112 da lei nº 8.213/91, expeça-se mandado de intimação para que a mesma manifeste seu interesse em habilitar-se como sucessora nestes autos, no prazo de 15(quinze) dias , sob pena de extinção. Em igual prazo deverá ser juntado instrumento de procuração, cópia dos documentos pessoais e declaração de hipossuficiência. Int.

0002834-12.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fls. 292/293, da 2ª Vara Federal de Santos, designando pericia técnica para dia 04 de setembro de 2017, às 9:00 h nas dependências da CIA ULTRAGAS S/A. Intime-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008528-88.2014.403.6183 - CESAR BERTO JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000972-98.2015.403.6183 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP297422 - RENATO OLIVEIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA REGINA NASCIMENTO MIRANDA

Ciência ao INSS das testemunhas arroladas pela parte autora. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP solicitando a oitiva da testemunha José Messias Leal. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das demais testemunhas, residentes neste município. Int.

0004588-81.2015.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA SILVA OLIVEIRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007605-28.2015.403.6183 - JANETE NUNES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As questões levantadas a fls. 208/212 já foram devidamente apreciadas pela sra. perita. Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0000308-33.2016.403.6183 - JORGE GOMES DOS REIS JUNIOR(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixo os autos em diligência. Verifico que o laudo pericial da neurologista (fls. 269 e seguintes) está incompleto, uma vez que não foram respondidos os quesitos do Juízo. Deste modo, intime-se a Perita para que promova a complementação, respondendo aos quesitos formulados às fls. 251/253. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a juntada, vista às partes. Em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

0000398-41.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Int.

0003547-45.2016.403.6183 - MAURO ANTONIO JOSINO DA GAMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Oportuno o questionamento da parte autora com relação à data de início da incapacidade informada pelo Perito. Com efeito, da análise dos autos constata-se que ao autor foi deferido benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/505.440.779-7 no período de 01/10/2004 a 10/09/2008. A parte autora ajuizou ação perante a Justiça Estadual (processo nº 0006057-89.2011.8.26.0053), distribuída em 24/02/2011. Referida demanda foi julgada procedente, em primeira instância, ocasião em que foi concedida tutela antecipada, determinando-se o pagamento de aposentadoria por invalidez acidentária a partir do dia seguinte ao da última cessação do auxílio-doença (fls. 40/41). Posteriormente, em dezembro de 2015, foi dado provimento ao recurso oficial para decretar a improcedência da ação e cassar a tutela, uma vez que não teria sido comprovado nexo causal entre a moléstia e o trabalho (fls. 42/44). Ao contrário do informado pelo perito, a parte autora não recebeu benefício de auxílio-doença de forma ininterrupta. Conforme relação de créditos ora acostada, o benefício NB 92/166.096.292-4 foi pago entre 12/2012 e 02/2016 em virtude de concessão de tutela, posteriormente revogada. Diante do exposto, intime-se o perito para que esclareça se é possível afirmar que havia a incapacidade parcial e permanente desde a data de cessação do NB 91/505.440.779-7 (DIB 01/10/2004; DCB 10/09/2008). Prazo: 15 (quinze) dias. Com a juntada, vistas às partes. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004979-02.2016.403.6183 - NEUZA SANCHES SILVA(SP302633 - GUILHERME PULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NEUZA SANCHES SILVA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos entre 13.03.2006 a 02.09.2008 (CIENTIFICLAB); 01.04.2009 a 02.06.2010 (LABCLIM); 13.08.2009 a 05.01.2010 (AMICO SAÚDE); 01.01.2010 a 30.09.2013 (MULTYCOOP/ HOSPITAL VIDAS); 09.01.2012 a 17.05.2012 (ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO); 17.12.2012 a 01.10.2013 (DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA) e 01.10.2013 até a presente data (PREVENT SENIOR); b) a inclusão do período laborado para Município de São Paulo (28.11.1991 a 09.10.1993), em regime próprio; c) averbação do lapso entre maio de 2003 a outubro de 2004, na condição de contribuinte individual; (d) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência de fator ao argumento de que atingiu a pontuação necessária desde 14.08.2015 (NB 42/175.449.192-5 e (e) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do primeiro requerimento em 09.11.2010, acrescidas de juros e correção monetária; f) indenização por danos morais; Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela provisória (fl.168/169). A autora acostou cópias dos processos administrativos (fls. 171/539 e 542/748). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Com o prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.750/763). Houve réplica e pedido de produção de prova pericial e oral (fls.765/767), providência indeferida (fls. 773). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Converto o julgamento em diligência. Os autos não estão instruídos com a documentação necessária ao deslinde da questão, porquanto as certidões juntadas às fls. 608/618, não contemplam todos os requisitos impostos pelo artigo 130, do Decreto 3048/99, inexistindo a informação se houve ou não aproveitamento de tempo de serviço para concessão de benefício no regime próprio. Ora, a função precípua dos incisos II e III do art. 96 da lei de benefícios, é de evitar a contagem e aproveitamento em duplicidade dos tempos de serviço vinculados aos diferentes regimes previdenciários. Noutro dizer, o segurado só poderá contar uma única vez o tempo de serviço do período em que tenha exercido mais de uma atividade. Desse modo, oficie-se à Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão para que, em 30(trinta) dias, encaminhe a este juízo certidão de tempo de contribuição da autora com a informação aludida. Constatado, ainda, que algumas guias referentes ao período de Maio de 2003 a Outubro de 2004, estão ilegíveis e sem a devida autenticação bancária. Assim, no prazo assinalado, a autora deverá acostar as guias com os respectivos comprovantes de pagamento, além de outros documentos que reputar hábeis a corroborar a especialidade de todos os períodos vindicados, sob pena de preclusão. Com a juntada da documentação, dê-se vista às partes. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. O ofício deverá ser instruído com a cópia da inicial e certidões de fls. 608/618. Int. Oficie-se.

0005282-16.2016.403.6183 - REGIANE CRISTINA ALBANEZI(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o sr. perito a esclarecer as alegações da parte autora de que durante a perícia ela não teria conseguido se sentar e levantar sem dificuldade, conforme relatado no laudo pericial de fls. 123/128. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005876-30.2016.403.6183 - MARCIO OSCAR LEO STEINER(SP183348 - DEBORA GABANYI RAYS E SP310042 - MATHILDE MENDONÇA MARTINS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.228: Manifeste-se o INSS. Após, tornem os autos conclusos.

0006557-97.2016.403.6183 - JOAO RICARDO DE LIMA SILVA(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial apontando incapacidade laboral da parte autora, preliminarmente, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do mesmo diploma. Int.

0006566-59.2016.403.6183 - SAMIRA JOSE MAKHOUL(SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS E SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo sócioeconômico para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Int.

0007432-67.2016.403.6183 - MARCO ENGE GARDINI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARCO ENGE GARDINI, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período urbano comum entre 01.07.1985 a 29.11.1985 (PRODUTOS ELETRÔNICOS ULTRASERVIX LTDA); b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 11.07.2005 a 31.03.2008 (ALCOA ALUMÍNIO S.A) e 01.04.2008 a 21.03.2014 (CLOSURE SYSTEMS INTERNACIONAL (BRASIL)); c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento do NB 42/174.392.334-9, em 27.07.2015, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 133) e indeferida a antecipação da tutela provisória (fls. 137/138). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 142/153). Houve réplica (fls. 156/180). É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Os autos não estão instruídos com a documentação necessária ao deslinde da questão. De fato, no que tange ao período urbano que se pretende averbar, a CTPS só contempla data de admissão e saída e anotação de opção pelo FGTS em 01.06.1985, data diversa da invocada pela parte autora, sem outras anotações e tampouco inserção no CNIS. Quanto ao intervalo laborado na CLOSURE SYSTEMS INTERNATIONAL, além de não constar CTPS no registro do vínculo para aferição do cargo, o formulário juntado (fls.74/76), mostra-se incompleto, porquanto não deixa claro se a profissional nomeada atestou todo o período vindicado e veio desacompanhado de procuração ou declaração de que a subscritora tenha poderes para assiná-lo. Assim, concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que o autor junte documentos hábeis a corroborar o vínculo urbano comum pretendido e carteira profissional com anotação do vínculo com a empresa CLOSURE SYSTEMS INTERNATIONAL SISTEMA DE VEDAÇÃO LTDA. Por outro lado, faz-se necessária a expedição de ofício à aludida empresa para que, no prazo assinalado, encaminhe a este juízo laudo técnico ou PPP, devidamente subscrito por responsável com poderes para assiná-lo, com a descrição da rotina laboral do segurado no período de 01.04.2008 a 21.03.2014 e indicação dos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Cumpra assinalar, por oportuno, que a desobediência ou falsidade das informações acarretará aplicação das medidas legais cabíveis. O ofício deverá ser instruído com o formulário de fls. 74/76 Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000289-90.2017.403.6183 - MARIA CLAUDIA PAIXAO DE SOUZA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Fornulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 23/10/2017, às 15:20 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC.Int.

CARTA PRECATORIA

0000174-79.2017.403.6115 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Nomeio como Perito o Dr.Rene Gomes da Silva, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realização de perícia na empresa Indústria e Comércio de Luminosos Ltda., situada na Rua Coronel Cintra, 174, São Paulo/SP, no dia 10/10/2017, às 10:30hs.Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.Em se tratando de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo deprecante.Oficie-se a empresa para ciência de que foi determinada por este Juízo a realização de perícia técnica no processo nº 000446-14.2002.4.03.6125, em que são partes José Batista dos Santos e o INSS, nos dias e horas acima designados, solicitando que representante da empresa esteja presente no momento da perícia e forneça ao perito judicial o PPRA da empresa, os comprovantes de entrega de EPLs do autor e o seu PPP com o respectivo LTCAT em que foi baseado, bem como quaisquer documentos adicionais reputados como necessários pelo sr. perito. Outrossim, oficie-se o juízo deprecante informando a nomeação de perito e a data e horários designados para a realização da diligência deprecada. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para a entrega do laudo pericial.Intime-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000929-93.2017.403.6183 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP X CELSO DE ANDRADE SIQUEIRA(SP150566 - MARCELO ALESSANDRO CONTÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Nomeio como Perito o Dr.Rene Gomes da Silva, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realização de perícia na empresa Laboratório de Hidráulica da USP, situada na Rua Boa Vista, 175, 1º andar, CEP 01.014-001, São Paulo/SP, no dia 10/10/2017, às 09:00hs.Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.Em se tratando de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo deprecante.Oficie-se a empresa para ciência de que foi determinada por este Juízo a realização de perícia técnica no processo nº 1000755-13.2015.8.26.0315 em que são partes Celso de Andrade Siqueira e o INSS, nos dias e horas acima designados, solicitando que representante da empresa esteja presente no momento da perícia e forneça ao perito judicial o PPRA da empresa, os comprovantes de entrega de EPLs do autor e o seu PPP com o respectivo LTCAT em que foi baseado, bem como quaisquer documentos adicionais reputados como necessários pelo sr. perito. Outrossim, oficie-se o juízo deprecante informando a nomeação de perito e a data e horários designados para a realização da diligência deprecada.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para a entrega do laudo pericial.Intime-se, sendo o INSS pessoalmente.

MANDADO DE SEGURANCA

0022774-86.2010.403.6100 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a autoridade coatora para que comprove em 10 dias o cumprimento do julgado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004385-08.2004.403.6183 (2004.61.83.004385-3) - JANOS ALBERTO TAMAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JANOS ALBERTO TAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento dos ofícios requisitórios a fls. 289 e 330, cujos valores encontram-se à disposição dos beneficiários para saque diretamente na instituição bancária. Considerando a concordância de ambas as partes sobre a correta evolução da RMI da parte exequente conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, notifique-se eletronicamente a AADJ para que revise o benefício do exequente nos termos discriminados a fls. 323/327, creditando os valores devidos a título de complemento positivo decorrentes de referida revisão e comprovando assim ter procedido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Para tanto, encaminhe-se cópia das fls. 272/285, 298/299, 309/328 e 335/349, bem como deste despacho.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 13992

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006181-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006181-2) - NIVALDO FACCHIN(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FACCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 630/643: Primeiramente, deixo consignado que o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 525/529, transitou em julgado em 11/03/2016 (fl. 531), sem a apresentação de nenhum recurso por parte do réu naquele momento processual.No mais, dispõe a Autarquia de meios recursais adequados para atacar o r. julgado em questão.Outrossim, ante a discordância entre as partes no que tange ao devido valor de RMI a ser apurado para o autor, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se foi cumprida devidamente a obrigação de fazer determinada no r. julgado.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0008603-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008603-5) - CELSO GUEDES(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CELSO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca dos requerimentos de habilitação formulados às fls. 783/794, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0002112-46.2010.403.6183 (2010.61.83.002112-2) - MAURICIO CADETE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CADETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pelo autor em fls. 269/281 e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0014111-93.2010.403.6183 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/263: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003050-36.2013.403.6183 - MAURO BATISTA BORGES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BATISTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 386/404: Por ora, retifique o INSS seus cálculos de impugnação de fls. supracitadas, no que tange ao termo inicial, tendo em vista que o r. julgado (fls. 289/291) deu PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor para determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida desde 30/03/2010 em aposentadoria especial, a partir da DER, com EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA CITAÇÃO. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001832-36.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-54.2003.403.6183 (2003.61.83.004035-5)) JOAREZ DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 507/509: Não obstante e notícia de interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de fl. 332, devendo o Setor de Cálculos atentar-se também para o consignado no 1º parágrafo do despacho de fls. 490/491. Ressalto que, sobrevindo eventual decisão positiva no Agravo de Instrumento interposto e os autos ainda estiverem em poder da Contadoria, estes deverão ser requisitados para possibilitar o cumprimento das determinações. Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009345-60.2011.403.6183 - NIVALDO RODRIGUES SALOMAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO RODRIGUES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/206: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo. No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009101-29.2014.403.6183 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 13994

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005213-24.1992.403.6183 (92.0005213-4) - ADAIR PERES DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS STANCATI DE CARVALHO X ADOLPHO CUSNIR X AIX COIMBRA X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X SILVANA AMELIA DE LIMA CAMARA X MARIA CHRISTINA LIMA CAMARA X AMAURY DOS SANTOS X ANTONIO VITO MANCUCI X OLGA BICUDO PAIXAO X SILVIO BICUDO X MARIA THERESA BICUDO GONCALVES X CLORINIS BICUDO FERNANDES X CLARICE BICUDO CARACO MARTINS X LUIZ CARLOS BICUDO CARACO X RUTH BICUDO COLUCCINI X ARISTEU COIMBRA X ARMANDO CACCIARI X CELIA RAMIRES LEO CACCIARI X ARMANDO DE OLIVEIRA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X IRENE ZANELA DE ALMEIDA X ISMAEL ZANELA DE ALMEIDA X CLAUDIO DE JESUS SANTANA X DECIO FERREIRA PINTO X LUCI CARMEN BARBIN PINTO X DIRCEA DE OLIVEIRA X DIVA GRECCO X EDSON GALVAO X ADALCILIA BOTELHO GALVAO X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X ERASMO HENRIQUE DA SILVEIRA TOSTA X EVALDYR GRIGOLI X IZIDORA MENDES LOURENCO X FRITE JAO FISCHER X ADA FABBRI FISCHER X FRANCISCO VOLPATO X ISADORO MORANTONIO X IZIDORO FERNANDES ARJONA X JOANA MARIA CARDOSO X DOMICIANO PEREIRA NETO X JOSE MARIANO MENESES NASCIMENTO X JOSE MONTEIRO X JOSE ROBERTO CUNHA X JOSE SILVIO PIERONI X JOSE MARCELO BARTOLOMEI PIERONI X SILVAN BARTOLOMEI PIERONI X LILLIANA VICENTA THERESA CARTOTTI CHIAPPETTA X FRANCISCA DE CASTRO GAMELEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP136288 - PAULO ELORZA) X ADAIR PERES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1051/1074: Quanto ao item 1 da manifestação de fls. supracitadas, nada a decidir, tendo em vista os estritos termos constantes no despacho de fls. 1048/1049. No mais, tendo em vista a informação juntada pelo autor no item 2 da petição supramencionada, intime-se pessoalmente ANTONIO CARLOS FERNANDES, um dos prováveis sucessores da autora falecida, no endereço fornecido na mesma, para fins de tomar as providências para regularização da habilitação da coautora falecida Aparecida Bicudo Machado. Quanto à coautora falecida acima descrita, tendo em vista as informações do patrono quanto às providências para juntada das procurações regulares dos eventuais sucessores (item 4 de fls. 1048/1049) defiro prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento, bem como, providencie também a juntada da certidão de óbito de ADÉLIA ARCIONI, primeira esposa de Durval Bicudo, para verificação acerca da existência de outros sucessores. Outrossim, em relação ao coautor CLAUDIO DE JESUS S'ANTANA, tendo em vista os documentos acostados em fls. 1053/1074, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 98.0014968-6. Deixo consignado que não há que se falar em publicações exclusivamente em nome do subscritor de fls. acima referidas, tendo em vista que consta outro patrono representando um dos coautores. Por fim, tendo em vista a ausência de manifestação do INSS dentro do prazo concedido, HOMOLOGO a habilitação de FERNANDA DOS SANTOS FERNANDEZ, CPF 157.743.058-13, como sucessora do coautor falecido IZIDORO FERNANDEZ ARJONA, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Dê-se ciência ao INSS desta decisão. Prazo sucessivo, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para o Dr. JOSÉ CARLOS ELORZA, OAB/SP 31.529 e os 30 (trinta) subsequentes para o INSS. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13995

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011500-17.2003.403.6183 (2003.61.83.011500-8) - WALDEMAR GONCALVES DA SILVA X WALTER VAZ(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WALDEMAR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a duplicidade informada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 230/235, referente ao Ofício Requisatório de pequeno valor/RPV nº 20170034136 - protocolo de retomo nº 20170159096 (fl. 228), proceda a Secretaria o cancelamento do mencionado Ofício, bem como oficie-se à Presidência do E. TRF3 solicitando também o cancelamento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV nº 20170034138 (fl. 229) referente à verba honorária sucumbencial. Após a juntada aos autos do comprovante da efetivação do cancelamento solicitado, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13996

PROCEDIMENTO COMUM

0001669-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001669-2) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação de fls. 222, e tendo em vista a decisão constante de fls. 206/207, reconsidero o despacho de fls. 211. No mais, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS, para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is). Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 13997

PROCEDIMENTO COMUM

0008752-02.2009.403.6183 (2009.61.83.008752-0) - LOURENCO VAZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o r. julgado, o despacho de fls. 324 e a resposta da AADJ de fls. 329, intime-se o I. Procurador do INSS para que tome as providências cabíveis em relação à tutela antecipada anteriormente concedida, conforme fls. 143/144. Sem prejuízo, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 324. Int.

0001586-79.2010.403.6183 (2010.61.83.001586-9) - MANOEL LIMA DE ANDRADE(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da decisão de fls. 178, providencie a secretária as devidas anotações, bem como republique-se a sentença de fls. 155/160 para eventual interposição de recurso pela parte autora, caso assim entenda pertinente. Int. PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA de fls. 155/160: ...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 08/11/1973 a 18/02/1974, 11/03/1974 a 10/05/1977, 12/12/1977 a 04/06/1979, 27/07/1979 a 07/03/1980, 11/03/1980 a 02/02/1987, 02/05/1989 a 07/12/1989 e de 01/08/1994 a 23/10/1995, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei. Custas ex lege. Considerando que o demandante decaiu da maior e principal parte do pedido, bem como os contornos da demanda, tal como apresentada, e os termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1060/50. Decisão submetida ao reexame necessário, devendo ser, oportunamente, remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004824-09.2010.403.6183 - ELZA SIVIERO DOS SANTOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos de fls. 216/220, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001417-19.2015.403.6183 - ELIETE MARIA DA SILVA(SP355279 - ANDREZA TOMIM KAMIMURA E SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista o teor da certidão retro, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0005309-96.2016.403.6183 - SADAYOSI ICHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista o teor da certidão retro, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0009205-50.2016.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE MORAES(SP187834 - MAGNO RICHARD DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação. Int.

0000488-15.2017.403.6183 - OLAVO URIAS JESUS DE CARVALHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010053-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-11.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X FRANCISCO WELLITON RIBEIRO DE LIMA SILVA X JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)

Fls. 69: Não há que se falar em execução de valores, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do feito. No mais, verifico que foi apresentada contrarrazões em duplicidade. Assim, providencie a secretária o desentranhamento da petição de fls. 78/85, intimando-se o EMBARGADO para que, no prazo de 05 (cinco) dias compareça em secretária para a retirada da petição em epígrafe, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 68. Int.

Expediente Nº 13998

PROCEDIMENTO COMUM

0054757-14.2012.403.6301 - ELIANE OLIVEIRA SOUZA X LUCIA GABRIELA OLIVEIRA SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DANIEL ALVES NUNES OLIVEIRA

Ante o parecer ministerial de fl. 315 e tendo em vista a maioria da autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, juntando nova procuração. Com a juntada, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da representanda da autora do cadastro processual. Após, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001411-75.2016.403.6183 - JOSE MONTOVANI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos de fls. 278/279, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009943-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-69.2006.403.6183 (2006.61.83.005715-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ALCEU APARECIDO VILALVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM)

Tendo em vista a informação de falecimento do autor ALCEU APARECIDO VILALVA, constante da petição nº 2017.61140013391-1, protocolada nos autos principais, determino a suspensão dos presentes Embargos à Execução, até a regularização da habilitação da pretensa sucessora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005715-69.2006.403.6183 (2006.61.83.005715-0) - ALCEU APARECIDO VILALVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU APARECIDO VILALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. No mais, providencie a pretensa sucessora a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2016. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação com relação ao pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003863-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ANTONIO ALVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON DE ASSIS ALENCAR - SP97111

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003649-45.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILARIO GARBELINI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1861385), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004849-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2285499), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003574-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE MATOS MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-38.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANDIRA RISATELO CROZARIOLLO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Esclareça a parte exequente o cálculo apresentado indicando o valor total compatível com as diferenças apuradas mês a mês, discriminando o montante de juros incidente sobre o principal e honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002723-64.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILCEA PIRES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor do que o valor ora apresentado pelo executado ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 2055843, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003958-66.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTINO BATISTA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILDA DOLLERER
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003059-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS WERNECK DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBERO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que a advogada que assinou eletronicamente a petição inicial não tem poderes para representar o autor.

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1887669), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO DIAS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, informando corretamente o número do RG e do CPF do autor, tendo em vista a divergência encontrada na procuração e na petição inicial.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-77.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004833-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR PINHEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Regularize a parte autora a representação processual e declaração de hipossuficiência, tendo em vista o lapso temporal da outorga.
No mesmo prazo, promova a juntada de cópia legível dos seus documentos pessoais e cópia integral do Processo Administrativo NB 177.628.787-5.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-70.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCIA LUCIA MACIEL DE MELO MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Cumpra a Secretaria a determinação contida no ID n. 1471199, remetendo os autos ao SEDI para inclusão de Cristhiano Maciel de Melo Marinho da Silva e Adriano José Maciel de Melo Marinho da Silva no polo ativo da ação, bem como para que realize o cadastro do Ministério Público Federal no sistema do PJE.
 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
 4. Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
- Int.

SÃO PAULO, 05 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003496-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE MELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação juntada aos autos (ID 2291186), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão apresentada pelo SEDI (ID 1846304).

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1833235), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003682-35.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BOSCO MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990, WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 1865716 em relação ao processo nº 0000206-11.2017.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 1836971 – pág. 33 que afastou a possibilidade de prevenção em relação aos processos nºs 0014400-41.2002.403.6301 e 0002258-34.2003.403.6183, que figuram na certidão ID 1865716 do SEDI.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 143.070,30 (cento e quarenta e três mil, setenta reais e trinta centavos), haja vista a decisão ID 1836979 – págs. 16/19.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 1836971 – págs. 35/40), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000409-82.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO TRENTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Apresente a parte exequente resumo do cálculo total da execução, discriminando o total do principal e honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-72.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP274779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 1862175, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-95.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO CESAR ELIZEU DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 1862175, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-82.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DA ROSA - SP284352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Diante da certidão do SEDI (ID 2230470), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Informe, ainda, o número do benefício previdenciário de auxílio doença que pretende restabelecer.

3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003699-71.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da informação ID 2297817, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 1868505.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003784-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE ROSA MOREIRA OKAWARA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1894449), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0065291-90.2007.403.6301, indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003805-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1896982), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004396-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Diante da certidão do SEDI (ID 2254704), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003818-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAISA GDYNA GOUSSAIN
Advogado do(a) AUTOR: FABIO TACLA - SP287476
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa promovendo, se o caso, as correções necessárias, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

No mesmo prazo, informe a autora o número do benefício do qual pretende ver restabelecido.

Remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre corretamente no sistema do PJE o INSS no polo passivo.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003932-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODILLA DE LYRA SANT ANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intím-se.

*PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8398

PROCEDIMENTO COMUM

0086609-23.1992.403.6183 (92.0086609-3) - LUIZA DE ASSUMPCAO CARMANHANI CHIARINELLI(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004949-50.2005.403.6183 (2005.61.83.004949-5) - JOAO DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0006965-69.2008.403.6183 (2008.61.83.006965-3) - CATARINA MUNHOZ GONCALVES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP259492 - SORAIA PELEGRI DE SA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009085-51.2009.403.6183 (2009.61.83.009085-3) - ANTONIO GUTIERREZ DEZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010018-24.2009.403.6183 (2009.61.83.010018-4) - TOSSIUKE YOSHIMURA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0016393-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016393-5) - FERNANDO CLAUDIO GONCALVES BAZZOLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0016519-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016519-1) - MARIA CECILIA NOVAES LEITE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0001819-76.2010.403.6183 (2010.61.83.001819-6) - AURINO SALGUEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0006649-85.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0015685-54.2010.403.6183 - AIRTON SATURNINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010750-34.2011.403.6183 - OSVALDO FABBRINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002351-45.2013.403.6183 - ROMUALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0008918-92.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0012127-69.2013.403.6183 - VARONIL BENTO TOME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004111-92.2014.403.6183 - CLEONICE OLIVEIRA BALIEGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0007974-22.2015.403.6183 - CLAUDINIR MARIANO DA COSTA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fl. 761, informando a designação de audiência para dia 30/08/2017 às 14:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, 2º do CPC. Int.

0004401-39.2016.403.6183 - AURELINA ALVES NASCIMENTO(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e apreciado o pedido de prioridade, à fl. 151. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação de fls. 153/162, pugnano, no mérito, pela improcedência da ação. A autora requereu a concessão de tutela às fls. 164/165 e 170. Deferido o pedido de produção da prova testemunhal (fl. 169), a autora apresentou o rol de testemunhas à fl. 171. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória com a produção da prova testemunhal para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus Sr. Eufázio Henrique Santana - fl. 13. Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Designo audiência para o dia 19 de outubro de 2017, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 171, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 171), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC. Int.

0004718-37.2016.403.6183 - CILEIDE HERMINIA DE SOUZA(SP235428B - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo sido apresentada a contestação pela autarquia-ré às fls. 200/221, impugnando o pedido do autor, restando, portanto, controvertido o direito postulado na presente ação, prejudicada a tentativa de conciliação prévia, nos termos do artigo 335, I e II do Código de Processo Civil. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre a Contestação do INSS.3. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre os Laudos elaborados pelos Peritos Judiciais às fls. 152/155 e fls. 192/197 nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006688-72.2016.403.6183 - HELIO BRITO KOEHLER(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do CPC. Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007407-54.2016.403.6183 - ELENICE APARECIDA DAL VECHIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos de fls. 275/275-verso. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promova a juntada, se o caso, dos documentos solicitados pela Sra. Perita Judicial (fl. 275-verso). Após, aguarde-se o laudo da perícia designada à fl. 271. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007653-21.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-78.2006.403.6183 (2006.61.83.000748-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABSOLON MARQUES DE FIGUEIREDO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal. Após, desapense-se e arquite-se. Int.

0011192-92.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033132-12.1997.403.6183 (97.0033132-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X SERGIO BACCHIEGA(SP109974 - FLORISVAL BUENO)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal. Após, desapense-se e arquite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0093719-10.1991.403.6183 (91.0093719-3) - LUIZA DE ASSUMPCAO CARMANHANI CHIARINELLI(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Desapensem-se os presentes autos da ação ordinária n. 0086609-23.1992.403.6183. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748764-57.1985.403.6183 (00.0748764-9) - APARECIDA DOS REIS X LUCIMAR DOS REIS LIMA SANTOS X LUZIANE DOS REIS LIMA SAYANS X GERSINO DOS REIS LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP264684 - ANTONIO PAULLINO DA SILVA JUNIOR) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZZEL) X LUCIMAR DOS REIS LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIANE DOS REIS LIMA SAYANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147028 - JEFFERSON APARECIDA COSTA ZAPATER)

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0033132-12.1997.403.6183 (97.0033132-6) - SERGIO BACCHIEGA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X SERGIO BACCHIEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0002685-65.2002.403.6183 (2002.61.83.002685-8) - LEONIDIA PEREIRA DO RIO FIDELIS X BENEDITA APARECIDA FIDELIS DE ALVARENGA X ROSENEIA FIDELIS PEIXOTO X LUCIMAR DA SILVA FIDELIS X MATHEUS DA SILVA FIDELIS X ANDREZA DA SILVA FIDELIS(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LEONIDIA PEREIRA DO RIO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0005903-33.2004.403.6183 (2004.61.83.005903-4) - RUBEM MASSUIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X RUBEM MASSUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0002413-66.2005.403.6183 (2005.61.83.002413-9) - NEIDE LAZARO PAVANI(SP179138 - EMERSON GOMES E SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE LAZARO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório. Int.

0000748-78.2006.403.6183 (2006.61.83.000748-1) - ABSOLON MARQUES DE FIGUEIREDO X MARIA DA PENHA MARQUES DE FIGUEIREDO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA MARQUES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0003973-72.2007.403.6183 (2007.61.83.003973-5) - SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA E SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório. Int.

0007069-95.2007.403.6183 (2007.61.83.007069-9) - MILTON FELIX DE LIMA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FELIX DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório. Int.

0008726-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008726-6) - MARIA DE LOURDES LAZARO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

000225-22.2013.403.6183 - NIVALDO CARLOS MENEGHELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO CARLOS MENEGHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA)

Fls. 392/393 e Informação retro: Dê-se ciência às partes. Fls. 391 e Informação retro: Intime-se o procurador do INSS para que providencie o necessário junto a ADJ para o correto cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004145-67.2014.403.6183 - ESMILIO APPARECIDO RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMILIO APPARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004008-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004008-3) - OSVALDO SENA DIAS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SENA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0000480-53.2008.403.6183 (2008.61.83.000480-4) - JOAO BOSCO LOPES DOS SANTOS(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0004002-88.2008.403.6183 (2008.61.83.004002-0) - AGOSTINHO DE CASTRO(SP165621 - JORGE LAURIANO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0007452-39.2008.403.6183 (2008.61.83.007452-1) - JOSE GONCALVES PEREIRA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0004883-02.2008.403.6301 (2008.63.01.004883-6) - HELCO DE OLIVEIRA SILVA(SP227394 - HENRIQUE KUBALA E SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA E SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0006532-02.2008.403.6301 (2008.63.01.006532-9) - SEBASTIAO LUZIA RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUZIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0008334-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008334-4) - EXPEDITO LUIZ DA SILVA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0004770-72.2012.403.6183 - ANTONIO MARCOS DE ANDRADE(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

Expediente Nº 8399

PROCEDIMENTO COMUM

0032476-89.1996.403.6183 (96.0032476-0) - DEOCLIDES SCABIA X DIVA MARCHIORI GRACIO X ELIDIA PEREIRA DE FARIA X ESMERALDO FLORENCIO DA SILVA X FERNANDO LOPES GIMENEZ(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP300189 - ANA CAROLINA NUNES ALBUQUERQUE E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 533/534: Cumpra a PETROBRÁS adequadamente o disposto no art. 524 do CPC, apresentando a memória discriminada de cálculo do valor de cada um dos devedores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0022942-40.2000.403.6100 (2000.61.00.022942-9) - IZABEL REYES MACHADO X ANGELINA ALVES BUENO X ANTONIETA LAVOLI RAMOS X CACILDA DA VEIGA GIGLIO X EDITH ALVARES MARTINS X MARIA APPARECIDA BORGES X MARIA GYORI FARKAS X MARIA INES MIRANDA LIMA X MARIA DE LOURDES CUBA X ROSA BALLESTA REDONDO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fls. 355, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos.4. Fls. 437/438: Expeça-se certidão de objeto e pé.5. Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

0007663-36.2012.403.6183 - HASSEN EL BARUQUI(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o óbito do autor e que os atos processuais para a devida habilitação da substituta processual, senhora Claudete El Baruqui, CPF: 049850678-90, ocorreram nos autos em apenso (nº 00049894620164036183), ao SEDI para as devidas anotações.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0010380-84.2013.403.6183 - MARIA BERNARDETE BATISTA SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso temporal decorrido entre a expedição do ofício (fl. 159) e o presente momento, intime-se pessoalmente o chefe da APS Cidade Dutra para que cumpra o determinado à fl. 158, no prazo de 15 (quinze) dias.Instrua a referida intimação com cópia de fls. 43, 47, 152, 158/159 e 161.Int.

Fl. 300/304: Tendo em vista a sentença de fls. 259/262, que deferiu a antecipação da tutela provisória para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença NB nº 31/535.376.181-9, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa da autora, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 02 (dois) anos, determino o restabelecimento do referido benefício previdenciário, no prazo improrrogável de 24 horas, sob pena de afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil, em que pese a redação do art. 60, parágrafo 10, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.457, de 26/06/17, vez que se trata de deferimento de benefício judicial com prazo certo de duração (2 anos). A referida sentença é clara no sentido de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, desde a sua cessação, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa da autora, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 02 (dois) anos, (...) - fl. 201v, tanto que a autarquia-ré não interps embargos de declaração, apresentando apenas apelação, que por sua vez não possui efeito suspensivo. Dessa forma, considerando que não houve recurso da referida decisão com efeito suspensivo, ou ordem judicial em sentido contrário, impossível o descumprimento da referida ordem judicial, ainda mais administrativamente. Desta forma, intime-se pessoalmente, por meio de oficial de justiça, o chefe da APS mantenedora do benefício, para que cumpra esta decisão, no prazo de 24 horas. Sem prejuízo, intime-se o procurador do INSS. Int.

0000181-95.2016.403.6183 - LUIS CARLOS PEREIRA DINIZ(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se pessoalmente o autor, por carta com aviso de recebimento, nos endereços informados às fls. 202/203, para que cumpra o despacho de fls. 198.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004989-46.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007663-36.2012.403.6183) HASSEN EL BARUQUI X CLAUDETE EL BARUQUI(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. 2. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de HASSEN EL BARUQUI (fl. 56), a sua esposa, CLAUDETE EL BARUQUI (fl. 67). 3. Ao SEDI para as anotações necessárias. 4. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 5. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 6. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0046895-50.2016.403.6301 - ANA CLAUDIA DE CAMPOS FUENTES(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, com os acréscimos legais decorrentes do atraso. Aduz, em síntese, que laborou junto à empresa Quarter Construções Ltda., no período de 01/10/2013 a 30/06/2016, quando foi demitida por iniciativa do empregador, sem justa causa. Requeru, então, a concessão do seguro-desemprego NB 773.575.335-1, que foi indeferido em 16/08/2016 sob o argumento de que possuía renda própria, na qualidade de sócia da empresa Fuentes & Fuentes Construção e Montagem Ltda. (fls. 2/3). A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 13-verso/15). No entanto, em razão da natureza da causa, reconheceu-se a incompetência absoluta daquele Juízo, com a consequente remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (fls. 15-verso/16). Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 20), onde, retificado o polo passivo e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi postergada a apreciação da liminar (fl. 22). Devidamente notificada (fl. 27), a autoridade coatora prestou informações às fls. 30/45. A União Federal manifestou interesse no feito à fl. 29. É a síntese do necessário. Decido. Determino o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar. Decorro o *fumus boni iuris* do que disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. O presente mandamus foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego NB 773.575.335-1, com os acréscimos legais decorrentes do atraso. Alega a impetrante que, embora seja sócia da empresa Fuentes & Fuentes Construção e Montagem Ltda., referida pessoa jurídica se encontra inativa, de fato, desde o ano de 2011, não tendo auferido renda após sua demissão da empresa Quarter Construções Ltda., ocorrida em 30/06/2016. Não obstante, verifico a partir dos elementos carreados aos autos que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovou (...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o impetrante laborou durante o período de 01/10/2013 a 30/06/2016 junto à empresa Quarter Construções Ltda. (fl. 6-verso), sendo que a rescisão desse vínculo se deu sem justa causa (fl. 9). Por outro lado, observo que a empresa da qual a impetrante é sócia (Fuentes & Fuentes Construção e Montagem Ltda.) encontra-se inativa, ao menos, desde o ano de 2014, conforme consta das declarações simplificadas juntadas às fls. 9-verso e 11-verso. Assim, entendo que não deve ser aplicada no caso em testilha a restrição imposta pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, na medida em que a empresa mencionada já se encontrava inativa, ao menos, desde o ano de 2014, não tendo a impetrante auferido renda após sua demissão da empresa Quarter Construções Ltda., ocorrida em 30/06/2016. O periculum in mora decorre da natureza alimentar que reveste o benefício pleiteado administrativamente. Por essas razões, defiro a liminar requerida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000530-55.2003.403.6183 (2003.61.83.000530-6) - VICENTE GOMES DE BRITO (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VICENTE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 286.786,20 (duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), atualizados para janeiro de 2016, conforme fls. 491/501. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 118.889,40 (cento e dezoito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), atualizados para janeiro de 2016 (fls. 504/541). Em face do despacho de fl. 636, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e conta de fls. 638/644, apontando como devido o valor de R\$ 118.659,52 (cento e dezoito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para janeiro de 2016. Intimadas, a parte impugnante concordou com os cálculos a fl. 658 e a parte impugnada manifestou-se às fls. 651/657, discordando dos cálculos da contadoria. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre a possibilidade de acumulação do benefício de auxílio-acidente, NB 94/109.694.322-8, que a parte autora recebe desde 09/08/96 (fl. 444), com a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.267.817-4, deferida nos presentes autos, com data de início (DIB) fixada em 08/06/98 (fl. 499). Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no manual de Orientação de procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). (Cf. fls. 483v - grifo nosso). Assim, no presente caso o título judicial ordenou expressamente a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que institui a TR como fator de correção monetária, assistindo razão, portanto a autarquia-ré nessa questão. Quanto a possibilidade de acumulação do benefício de auxílio-acidente, NB 94/109.694.322-8 com a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.267.817-4, esta deferida nos presentes autos, também assiste razão à autarquia-ré. O autor ingressou com a presente ação requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/02/2003 (fl. 02), tendo sido proferida sentença de procedência do pedido em 26/06/2008 (fls. 419/425). Em sede recursal, o E. TRF desta 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial, para estabelecer os critérios de juros de mora e da correção monetária, negando seguimento à apelação do INSS (fls. 478/484). O v. acórdão transitou em julgado em 30/11/2015 para a parte autora e em 10/12/2015 para a autarquia-ré (fl. 488). O autor recebia, ainda, administrativamente, o benefício de auxílio-acidente, NB 94/109.694.322-8, desde 09/08/96. Paralelamente, o autor, administrativamente, teve deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/123.900.012-7, em 14/09/07, com a contagem do tempo de contribuição de 37 anos, 10 meses e 14 dias (fl. 443). Tal concessão ensejou o cancelamento do benefício de auxílio-acidente, nos termos da Lei 9.528, de 10/12/97. Diante desse fato, em 04/09/2008 o autor ingressou com ação para restabelecimento de benefício de auxílio-acidente, perante a 5ª Vara de Acidentes do Trabalho desta capital. Referida ação foi julgada procedente, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, nos seguintes termos: (...) JULGO PROCEDENTE a presente ação acidentária movida por VICENTE GOMES DE BRITO contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e assim o faço para, tomando definitiva a tutela antecipada outrora deferida, condenar o réu a restabelecer o auxílio-acidente do autor, com respectivo abono anual, desde a data de sua cessação, com pagamento de todas as parcelas vencidas a partir de então, - fl. 574. Na fundamentação da r. sentença consta, ainda: Registro, ainda, que não procede o pedido de recálculo do valor da aposentadoria. Isso porque, tratando-se de benefício de natureza previdenciária, este Juízo é incompetente para apreciar a matéria, o que deve ser pleiteado pelas vias próprias no Juízo Previdenciário. - fl. 574. O E. Tribunal de Justiça, por sua vez, em 10/05/11, não conheceu do apelo autárquico, dando parcial provimento ao recurso oficial, nos termos do v. acórdão de fls. 576/586. Ocorre que com a procedência da presente ação, o autor passou a receber benefício de aposentadoria na forma proporcional, que lhe é mais vantajoso, NB 42/153.267.817-4, com DIB em 08/06/98, cancelando-se a aposentadoria concedida anteriormente, NB 42/123.900.012-7. No cálculo da RMI da aposentadoria ora deferida, portanto, observa-se a legislação vigente na data da concessão do benefício, 08/06/98, de modo que é imperiosa a observância do art. 86 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.528, de 10/12/97. A Lei 9.528 determinou a inclusão dos valores percebidos a título de auxílio-acidente no cálculo do salário-de-contribuição da aposentadoria, restando proibida qualquer acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria do RGPS, deixando, portanto, o auxílio-acidente, de ser vitalício. Se vedado esta, para este juízo, deixar de observar a legislação previdenciária. Contudo, a questão do restabelecimento do auxílio-acidente pela vara acidentária, é assunto que foge da execução do presente título executivo judicial, e a competência deste juízo, cabendo à parte interessada, INSS, eventualmente, proceder a eventual questionamento, em demanda própria. Não há que se falar, ainda, em desrespeito a coisa julgada proveniente da vara acidentária, porque esse juízo limita-se a determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, nos termos da legislação previdenciária em vigor na DIB, 08/06/98. Se a autarquia-ré não obteve sucesso na ação acidentária proposta pelo autor (acima mencionada), é questão que foge da alçada deste juízo especializado. Ademais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é ato administrativo vinculado, não havendo margem de discricionariedade no cálculo do benefício, sob pena de ofensa à lei e ao princípio da igualdade, não cabendo a este juízo, portanto, determinar fórmula de cálculo diferente da prevista legal, para o cálculo de determinado benefício. Assim, nestes termos, verifico que a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 638/644, apontando como devido o valor de R\$ 118.659,52 (cento e dezoito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para janeiro de 2016, data da conta impugnada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil. Por estas razões, procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 638/644, no valor de R\$ 118.659,52 (cento e dezoito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para janeiro de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

0003381-85.2005.403.0399 (2005.03.99.003381-4) - SYLVIO MARQUES NUNES(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X ENOQUE AMANCIO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JOAO MOREIRA DAS VIRGENS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CARMELITA BISPO DE OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JOSE SAMPAIO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X WALDEMAR GUALBERTO DIAS(SP098849 - FABIO JOSE PERON) X SHIGENORI KURATA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JULIO CRISPIM BENTO(SP087169 - IVANI MOURA) X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SYLVIO MARQUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DAS VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR GUALBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIGENORI KURATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CRISPIM BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 498 e cota do MPF de fl. 500: Defiro prazo de 5(cinco) dias para regularização da representação processual de DOROTI FRANCO SAMPAIO.1,05 Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima, intime-se pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, DOROTI FRANCO SAMPAIO, na pessoa do seu curador JEFFERSON FRANCO SAMPAIO (fl. 490), para que regularize sua representação processual nos autos, no prazo de 20 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos pra prolação de sentença de extinção de execução. Ao MPF. Int.

0005411-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005411-2) - JANDIRA DA SILVA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 498 e cota do MPF de fl. 500: Defiro prazo de 5(cinco) dias para regularização da representação processual de DOROTI FRANCO SAMPAIO.Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima, intime-se pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, DOROTI FRANCO SAMPAIO, na pessoa do seu curador JEFFERSON FRANCO SAMPAIO (fl. 490), para que regularize sua representação processual nos autos, no prazo de 20 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos pra prolação de sentença de extinção de execução. Ao MPF. Int.

0008191-46.2007.403.6183 (2007.61.83.008191-0) - ANITA DE FATIMA DOS SANTOS ADAMI(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA DE FATIMA DOS SANTOS ADAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora da reativação dos autos. 2. Fls. 359/360: Não procede a alegação de que este Juízo teria se equivocado ao expedir um precatório de honorários de sucumbência em vez de ter expedido um RPV, visto que aquela modalidade de requisição foi requerida pelo próprio beneficiário às fls. 346.Ainda assim, por ser facultado ao advogado obter o pagamento do seu crédito por meio de RPV, defiro o pedido. OFICIE-SE à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o cancelamento do Ofício Precatório 2017.0029718 (fl. 358).3. Noticiado o cumprimento do ofício, se em termos, providencie a Secretaria o cadastramento da minuta do RPV de honorários, que deverá estar juntada aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0014905-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014905-7) - DOMINGOS MIZUTANI(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS MIZUTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes.Diante da decisão final da ação rescisória que julgou improcedente a presente ação, arquivem-se os autos.Int.

0008794-80.2011.403.6183 - JULIO SANTOS BICUDO X IZABEL DE MORAES X JOSE GONCALO DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVEIRA LIMA(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SANTOS BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial.Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão.Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissio, conforme estabelecido na legislação retromencionada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004023-35.2006.403.6183 (2006.61.83.004023-0) - ANGELA MARIA SEVERIANO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA SEVERIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial.Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão.Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissio, conforme estabelecido na legislação retromencionada.Int.

0007114-36.2006.403.6183 (2006.61.83.007114-6) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial.Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão.Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissio, conforme estabelecido na legislação retromencionada.Int.

0010722-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010722-8) - HELIO BEZERRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial.Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão.Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissio, conforme estabelecido na legislação retromencionada.Int.

0053491-94.2009.403.6301 - CONCEICAO BUENO DE MIRANDA X LEANDRO DE MIRANDA(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO BUENO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 210/218 e 224: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, LEANDRO DE MIRANDA (CPF 245.484.118-52 - fls. 212), como sucessor de Conceição Bueno de Miranda (cert. de óbito fls. 217).2. Defiro ao(a)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4.1. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4.2. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0058153-04.2009.403.6301 - LUCAS FRANCISCO VIEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS FRANCISCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial.Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão.Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissio, conforme estabelecido na legislação retromencionada.Int.

0001650-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001650-3) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0009379-69.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0007449-45.2012.403.6183 - ARAIR DE JESUS ROCHA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARAIR DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial. Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e os artigos 5º e 77 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada. Int.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEMIGACI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DEMIGACI FERREIRA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 12.381.912-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 252.474.478-75, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal, o qual, diante do valor da causa, declinou de competência (doc. ID 748573), razão pela qual a demanda foi redistribuída para este juízo.

A parte autora pretende, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/166.264.871-2, com DER em 12-02-2014, em razão do falecimento de Luiz Barbosa da Silva, ocorrido em 17-01-2014.

Narra que seu cônjuge recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.482.736-5, com DIB em 01-12-1997.

Sustenta que, na data do óbito, ostentava a qualidade de esposa do *de cuius*.

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ofertou contestação (doc. ID 748569 - Pág. 148/149), pugnando, em síntese, pela aplicação da prescrição quinquenal e, ainda, pela improcedência dos pedidos.

Após a redistribuição do feito, o juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificou os atos processuais anteriormente praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo e determinou que fosse dada ciência às partes de todo o processado (desp. ID 839417).

Por fim, as partes foram intimadas para especificarem provas. O mesmo despacho concedeu prazo à parte autora para apresentar réplica (desp. ID 1139927). Contudo, apesar de intimadas, as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

-

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar.

Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 05 (cinco) anos, contados da propositura da ação, o que já é observado pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo em 06-10-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 12-02-2014.

Por conseguinte, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais parcelas.

Quanto ao mérito, primordial analisar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário perseguido.

B - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE

A morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, conforme previsto no artigo art. 201 da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

Independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do *de cuius* ou o preenchimento pelo falecido de todos os requisitos necessários à aposentação (art. 102 da Lei nº 8.213/91); e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Registro, ainda, que, nos termos da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio *tempus regit actum*, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia 17-01-2014, data do óbito do *de cuius*.

O referido benefício se encontra disciplinado nos arts. 74 e seguintes, da Lei nº 8.213/91. Esse artigo determina que a pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, a partir do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, se for o caso de morte presumida, *verbis*:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Inicialmente, atendo-me à qualidade de segurado do *de cuius* quando do óbito, ocorrido em 17-01-2014. Analisando os dados constantes do CNIS, constato que ele ostentava a qualidade de segurado quando de seu falecimento, já que se encontrava recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.482.736-5.

Assim, quando de seu falecimento, o *de cuius* mantinha vínculo com a Previdência Social.

Examinando, a seguir, a questão da dependência econômica da parte autora, segundo requisito legal.

A dependência econômica é presumida pela lei na hipótese de cônjuge, conforme se extrai do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, cuja redação, à data do óbito, assim dispunha:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (grifo não original).”

Em sua contestação, a autarquia ré pugna pela improcedência do pedido de concessão de pensão por morte, argumentando que a parte autora recebe, desde 09-11-2005, benefício assistencial de amparo ao idoso NB 88/137.598.128-2. Menciona que, nos autos do procedimento administrativo de concessão do benefício assistencial, a parte autora afirmou que estava separada do *de cuius* e que não recebia pensão alimentícia, conforme teor da declaração datada de 07-11-2005 (doc. ID 748569, pag. 73).

A controvérsia, portanto, consiste em verificar se a parte autora e o *de cuius*, pretense instituidor do benefício, conviviam matrimonialmente na data do óbito.

No caso em exame, entendo que a parte autora comprovou a condição de companheira do *de cuius* e, portanto, de dependente, na medida em que logrou êxito em comprovar a retomada da convivência matrimonial contemporânea ao óbito.

A parte autora e o *de cuius* eram casados, consoante certidão de casamento (doc. ID 748569, pag. 8).

Em seu depoimento pessoal, a parte autora admitiu ter se separado do *de cuius* por um período de 12 (doze) anos. Esclareceu, contudo, que há cerca de três anos antes do óbito, a condição de saúde de seu marido teria piorado, passando ele a necessitar de auxílio permanente. Por tal motivo, ela teria voltado a residir com o *de cuius*, ficando responsável por seus cuidados até a data de seu óbito.

A testemunha Vânia corroborou o depoimento acima, ao relatar que, apesar da separação, dois anos antes do óbito do *de cuius*, a parte autora teria ficado responsável por cuidar da saúde do mesmo, confirmando, assim, que eles teriam retomado o relacionamento, o qual se manteve até o momento do óbito.

Dessa forma, da análise das provas oral e documental produzidas, em especial as certidões de casamento (doc. ID 748569, pag. 8) e de óbito (doc. ID 748569, pag. 9), tem-se que restou comprovada a existência de união estável entre parte autora e o *de cuius* até a data do óbito, pelo que se conclui pelo direito à percepção do benefício de pensão por morte.

Como o requerimento administrativo foi formulado em 12-02-2014, nos termos do inciso I, do art. 74, da lei 8.213/91, o termo inicial do benefício de pensão por morte NB 21/166.264.871-2 deve ser fixado em 17-01-2014, data do óbito.

Existe outro importante ponto a ser enfrentado nessa demanda. Atualmente, a parte autora, desde 09-11-2005, é titular de benefício de amparo social NB 87/137.598.128-2 e, nos termos do artigo 20, §4º da Lei nº 8.742/93, este benefício assistencial não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Dessa feita, após o recebimento da primeira parcela do benefício de pensão por morte, caberá ao INSS suspender o pagamento do benefício de amparo social da parte autora, na medida em que há impedimento legal para a percepção concomitante.

Neste ponto, importante destacar que a cessação do benefício de amparo social da parte autora somente deverá ser efetivada pela parte ré, a partir da data em que o benefício de pensão por morte, ora deferido, for implantado administrativamente, evitando-se que haja descontinuidade de prestações.

Autorizo a compensação dos valores recebidos pela parte autora a título do benefício de amparo social com os valores atrasados decorrentes da concessão judicial do benefício previdenciário de pensão por morte. Decido em consonância com o art. 124, da Lei Previdenciária.

III – DISPOSITIVO

Nos termos do inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido de concessão de pensão por morte formulado por **DEMIGACI FERREIRA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 12.381.912-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 252.474.478-75, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/166.264.871-2, com termo inicial em 17-01-2014 (DIB), cujo instituidor será Luiz Barbosa da Silva, nascido em 08-06-1937, inscrito no CPF sob o nº 300.581.208-15, NIT nº 1.038.184.735-4, falecido em 17-01-2014.

Os valores recebidos pela parte autora após 17-01-2014, a título do benefício de amparo social, deverão ser compensados com os valores atrasados decorrente da concessão judicial do benefício previdenciário de pensão por morte. Decido em consonância com o art. 124, da Lei Previdenciária.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações ocorridas até o trânsito em julgado.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, para que haja, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de pensão por morte NB 21/166.264.871-2 em favor da parte autora.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados extraídos dos sistemas CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais e PLENUS.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004244-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADIVALDO ALVES PRATES REPRESENTANTE: MARIA JOSE BRITO CAETANO PRATES

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **ADIVALDO ALVES PRATES**, portador da cédula de identidade RG nº 1.864.102-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 052.784.408-05, representado por **MARIA JOSÉ BRITO CAETANO PRATES**, portadora da cédula de identidade RG nº 7.437.775-9 SP/SSP e inscrita no CPF/MF nº 170.132.288-93, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta, em síntese, que requereu benefício de aposentadoria por idade NB 41/160.929.365-4 em 24/07/2012 o qual foi indeferido por não contar o autor com a carência mínima necessária.

Contudo, sustenta que as contribuições foram vertidas em momento anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 e requer que a concessão do benefício obedeça às regras estabelecidas no artigo 32 do Decreto nº 89.312/84, ou seja, considere-se como carência o equivalente a 60 (sessenta contribuições) mensais.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a tramitação prioritária do feito e a concessão da tutela de urgência.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 12/94 [1]).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

No caso sob análise, o autor, analfabeto, outorgou procuração por instrumento público a Maria José Brito Caetano Prates para, dentre outros, representá-lo administrativamente junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou órgãos competentes. Não se vislumbra, em referida procuração, a outorga de poderes para constituição de advogados com vistas ao ajuizamento de demandas judiciais e, tampouco, para declarar hipossuficiência econômica (fls. 39/40).

Contudo, é certo que a sra. Maria José Brito Caetano Prates, na condição de representante do autor Adivaldo, constituiu a advogada Lígia Aparecida Sigiani Pascote - OAB/SP 115.661 (fl. 37) - que propôs a presente demanda - e, também, declarou a insuficiência econômica (fl. 38).

Há, pois, irregularidade na representação processual do autor.

Conforme decidiu o Conselho Nacional de Justiça, não se mostra razoável a exigência de que a **procuração para o foro**, outorgada por pessoa analfabeta, seja somente por instrumento público, quando a legislação (art. 595, Código Civil) prevê forma menos onerosa [2].

Assim, visando evitar futura decretação de nulidade do processo, regularize o autor sua representação processual, outorgando diretamente a procuração ao patrono escolhido, conforme orientação do Conselho Nacional de Justiça ou, se o caso, adite a procuração pública outorgada a Maria José, ampliando os poderes que lhe foram concedidos para viabilizar, também, a representação em juízo. Neste último caso, imprescindível nova outorga de procuração após o aditamento.

Consigno, ainda, que especificamente no que concerne à outorga de poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica, a lei processual exige cláusula específica para tanto (art. 105, CPC).

Prazo para cumprimento da determinação: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a fls dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[2] PCA - Procedimento de Controle Administrativo n. 0001464-74.2009.2.00.0000; relator Lcomar Barros, j. em 06/04/2010.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS VIEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004109-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o demandante cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado no documento ID nº 2169370 para verificação de eventual prevenção.

Esclareça expressamente desde quando pretende a concessão/restabelecimento do benefício, informando o número do requerimento administrativo, apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda.

Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento recente que comprove o seu atual endereço bem como documento de identidade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intime-se

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004764-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICA RIBEIRO VIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ERICA RIBEIRO VIDA**, portadora da cédula de identidade RG n.º 4.328.716-0 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 329.053.638-60 em face do **CHEFE DO INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO/SP**.

Visa a impetrante, com a postulação, seja a autoridade coatora compelida a conceder, imediatamente o benefício de auxílio-doença a seu favor. Assevera que é comissária de bordo (aeronauta) e que constatou estar grávida em 03/06/2017.

Salienta que pela legislação que regulamenta a profissão, não pode exercer a atividade durante a gestação, estando legalmente afastada. Ainda assim, aduz que teria a autoridade coatora indeferido o pedido administrativo, sob o fundamento da não constatação da incapacidade laborativa (NB 31/619.553.260-0).

Requer a concessão da ordem para que seja implantado o benefício de auxílio-doença a seu favor até o início da percepção do salário-maternidade.

Requer a concessão da liminar.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 14/134 [1]).

É, em síntese, o processado.

Decido.

Esclareça a impetrante o interesse de agir, considerando que consta dos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e do Sistema Único de Benefícios a implantação do benefício de auxílio doença NB 31/619.553.260-0 a favor da impetrante, com DIB em 31/07/2017 e data prevista para cessação em 09/02/2018.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

JUÍZA FEDERAL

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TOME DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciências às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Cite-se o INSS, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA DE JESUS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ZOLANE MARIA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a corrê ZOLANE MARIA LOPES não foi citada.

Sendo assim, determino o adiamento da audiência designada para o dia 24 de agosto de 2017, às 15:00h. Registre-se essa determinação no sistema PJE e Intimem-se as partes para ciência do adiamento da audiência.

CITE-SE a corrê ZOLANE MARIA DOS SANTOS no endereço Rua Olímpio Sampaio, 89, CEP 46880-000, Vermelho, Itaberaba, Bahia (doc. ID 808677).

Expeça-se à necessária e competente carta precatória para a a referida citação da corrê, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias, para a instrução da mesma.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

AUTOR: MARCELO APARECIDO LEME RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o demandante documento hábil em seu nome a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BONFIM SOARES BISPO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 2212311 e 2212454. Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004948-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: STELA ALMEIDA DE VILHENA RESSTEL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MANTOANELLI TESCARI - SP344847
RÉU: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por STELA ALMEIDA DE VILHENA RESSTEL, portadora da cédula de identidade RG nº 021.552.100-6-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 061.445.278-34, em face da UNIAO FEDERAL e SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVATIVOS ("SUSEP").

Pretende a parte autora a procedência do pedido para que: "garantir o imediato restabelecimento do direito da Autora à percepção integral do somatório dos proventos de sua aposentadoria e de sua pensão por morte do marido sem a incidência do desconto do abate teto constitucional, bem como condenar as Rés a procederem ao pagamento dos valores pretéritos dos meses em que incidiram tais descontos, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento".

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos.

É em síntese, o processado. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora é titular de aposentadoria concedida pelo regime estatutário e, também, de pensão militar. Pleiteia a exclusão do desconto do abate teto constitucional sobre os benefícios percebidos.

O processamento e o julgamento do presente feito não competem a esta Vara Federal Previdenciária, sendo necessária a sua remessa a qualquer das Varas Federais Cíveis.

É certo que a competência em razão da matéria é fixada pelas normas de organização judiciária, nos termos do que estabelece o artigo 91 do Código de Processo Civil.

Por seu turno, o Provimento n. 186/1999 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determina a especialização das Varas Previdenciárias da Capital, cuja competência recai exclusivamente sobre as ações que versem sobre benefícios previdenciários, conforme abaixo transcrito:

"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa." (destaco)

O caso sob análise envolve controvérsia atinente a direito de inativo cujo benefício é de natureza estatutária, não estando abarcada nas competências firmadas para as Varas previdenciárias.

O Tribunal Regional Federal da 3ª regional, inclusive, ao apreciar conflito de competência envolvendo a mesma questão, consignou a incompetência absoluta das varas especializadas:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDO PÚBLICO INATIVO. TETO SALARIAL DO FUNCIONALISMO. VARA PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA.

I- Tratando-se de ação em que se discute direito de servidor público, momento proventos de servidor inativo, cujo benefício é de natureza estatutária, tal questão não está afeta àquelas de competência de varas especializadas previdenciárias, pelo que o juízo suscitado é absolutamente incompetente para processar e julgar referido litígio.

II- Conflito que se julga improcedente para declarar competente o Juízo suscitante. (TRF3 – CC 3677 / SP; Primeira Seção; Juiz Convocado Manoel Alvares; j. em 18/04/2001)

Considerando, pois, que a condenação a que busca a parte autora tem natureza eminentemente cível, DECLINO da competência para análise do processo e determino sua imediata redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

assinatura eletrônica

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002559-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOMINGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA - SP166629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN especialidade psiquiatria e Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 24-10-2017 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 03-10-2017 às 15:40 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JOSÉ ALVES FERREIRA, nascido em 28-11-1950, filho de Espesiosa Alves Ferreira e de João Vicente Ferreira, portador da cédula de identidade RG nº 5.808.117-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 7 00.325.998-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Cita a parte autora a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 03-08-2006 (DIB) - NB 42/ 140.028.275-3.

Insurge-se contra a desconsideração do tempo especial, no trabalho junto à empresa citada SABESP - Cia. de Saneamento Básico de SP, como leitor de hidrômetro, de 15-08-1980 a 20-11-1989.

Assevera ter estado sujeito às variações climáticas tais como sol, chuva, calor, frio, ventos, poeiras poluição, bem como ao agente físico radiação solar-ultravioleta, ou seja, em condições consideradas como especiais pelo item 1.1.4 do rol de profissões do Decreto n.º 53.831/64.

Indica julgados pertinentes ao tema.

Postula pela averbação das atividades exercidas de modo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

As páginas citadas neste arquivo têm formato 'pdf'.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 28/98).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 100 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de regularização

Fls. 101/127 – cumprimento da determinação de fls. 100, pela parte autora.

Fls. 127/130 – despacho concernente aos documentos ID de nº 1330745, 1330784 e 1330802. Recebimento como aditamento à inicial. Determinação de citação da parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Fls. 131/139 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que há decadência no direito à revisão, na medida em que os benefícios previdenciários foram concedidos há mais de 10 (dez) anos. Alegação de que a atividade de leitor de hidrômetro não pode ser enquadrada no item 1.1.4 do Decreto 53.831/1964, para fins de reconhecimento como atividade especial. Inclusão, também, da orientação jurisprudencial 173 da SBDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de não ser devido adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto. Pedido de julgamento de improcedência do pedido. Pedidos finais: a) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; b) declaração de prescrição de parcelas outras que datem de mais de 05 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento da presente ação.

Fls. 140 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.

Fls. 142/151 – apresentação de réplica, pela parte autora, relativa à contestação do instituto previdenciário.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de revisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Examinou a preliminar de decadência e as condições de saúde da parte autora.

A – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Nos termos do inciso II do artigo 487 do novel Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando o juiz pronunciar, de ofício ou a requerimento, a decadência ou a prescrição.

Constatou não ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, “caput”, da Lei nº 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9, de 28-06-1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, *in verbis*:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo” (grifo nosso)

Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da aludida Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

No caso dos autos, o benefício foi requerido em 03-08-2006 (DIB) - NB 42/ 140.028.275-3. Contudo, a concessão somente ocorreu em 18-05-2007 (DIB) – NB 42/ 140.028.275-3. Vide carta de concessão / memória de cálculo do benefício, de fls. 41.

Passo ao exame do mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

Alega a parte autora que as condições especiais de trabalho, concernentes à atividade de leitura de hidrômetro, gera direito à contagem de tempo diferenciada.

Neste sentido ressalta que o Superior Tribunal de Justiça O Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a conversão do tempo especial, ainda que o seja em momento antecedente a 1980. Indico importante julgado^[1].

Ao propor a ação, a parte alegou que trabalhou na SABESP – Cia. de Saneamento Básico de SP, como leitor de hidrômetro, de 05-08-1980 a novembro de 1989.

Defende ter estado sujeito às variações climáticas tais como sol, chuva, calor, frio, ventos, poeiras poluição, bem como ao agente físico radiação solar-ultravioleta, ou seja, em condições consideradas como especiais pelo item 1.1.4 do rol de profissões do Decreto nº 53.831/64.

Na hipótese dos autos, verifica-se às fls. 37/38, que o autor apresentou PPP – perfil profissional fisiográfico da empresa acima referida, com indicação de variações climáticas.

Tal fator não é considerado, exatamente, atividade de risco, hábil à contagem diferenciada de tempo de contribuição.

Cito, à guisa de ilustração, entendimento constante do Tribunal Superior do Trabalho, consoante o qual exposição aos raios solares não configuram insalubridade:

EMENTA: “ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO AOS RAIOS SOLARES - PORTARIA MTB Nº 3.214/78, NR - 15 - Conquanto a NR-15 disponha sobre insalubridade em razão de exposição a calor e a radiações não ionizantes, não há como se concluir pela existência jurídica da insalubridade em face da exposição a raios solares. Revelar-se-ia imprópria a caracterização de insalubridade fundada em índices sujeitos a constantes mutações diante das naturais variações climáticas. Recurso de Revista conhecido e provido”. (RR - 483897-58.1998.5.06.5555, Relator Ministro: Valdir Righetto, Data de Julgamento: 24/02/1999, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 12/03/1999).

Consequentemente, a parte autora não cumpriu o princípio do ônus da prova, contido no art. 373, do Código de Processo Civil.

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo”.

Na lição da doutrina:

“Ônus de provar. A palavra vem do latim, *onus*, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 994, 2 v.).

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de decadência do direito postulado pela parte autora, JOSÉ ALVES FERREIRA, nascido em 28-11-1950, filho de Espesiosa Alves Ferreira e de João Vicente Ferreira, portador da cédula de identidade RG nº 5.808.117-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 7 00.325.998-20, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, concernente à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 03-08-2006 (DIB) - NB 42/ 140.028.275-3.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

III - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 162 DA LEI 3.807/1960 (LOPS). RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está em saber se é possível o reconhecimento do exercício de atividade insalubre e perigosa, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em período anterior à edição da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, diploma legal que instituiu a mencionada aposentação. II - A Lei nº 3.807/60, em seu art. 162, traz determinação expressa no sentido de se assegurar aos beneficiários todos os direitos outorgados pelas respectivas legislações, levando, pois, à conclusão de ser possível o reconhecimento de tempo de serviço especial exercido antes do aludido diploma. III - Tal hipótese não diz respeito à concessão retroativa do benefício de aposentadoria especial, tampouco à possibilidade de aplicação retroativa de lei nova que estabeleça restrição ao cômputo do tempo de serviço, hipóteses nas quais prevalece a aplicação do princípio do tempus regit actum. IV - In casu, discute-se a possibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial em data anterior à legislação que teria trazido tal benefício ao mundo jurídico. V - Se de fato ocorreu a especialidade do tempo de serviço, com exercício em data anterior à legislação que criou a aposentadoria especial, é possível o reconhecimento da atividade especial em período anterior a legislação instituidora. VI - Interpretação diversa levaria à conclusão de que o segurado, sujeito a condições insalubres de trabalho, só teria direito à aposentadoria especial após 15, 20 e 25 anos de trabalho exercido depois da Lei nº 3.807/60, desconsiderando, portanto, todo o período de labor, também exercido em tal situação, porém em data anterior à lei de regência. VII - Ademais, o objetivo da norma restaria prejudicado pois tornaria a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade mais célere do que a especial, vez que o segurado preencheria, com menor lapso de tempo, os requisitos para a obtenção da aposentadoria comum. VIII - Agravo Regimental improvido". (AGRESP 200702972508, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011 ..DTPB:..)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE ROCHA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como peritos do juízo: Dra. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA especialidade ortopedia e Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 18-10-2017 às 14:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 17-10-2017 às 15:40 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003519-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOAO ROBERTO DO CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como peritos do juízo: Dr. ORLANDO BATICH especialidade oftalmologia e Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ORLANDO BATICH para realização da perícia (dia 27-09-2017 às 14:00 hs), na Rua Domingos de Moraes, n.º 249, Vila Mariana (próximo estação Ana Rosa do metrô), São Paulo, SP, CEP 04009-000.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 17-10-2017 às 16:20 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003750-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 03-10-2017 às 16:20 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.
Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de sequelas e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC.

Intimem-se.

DESPACHO

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 10-10-2017 às 16:20 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal Titular

Expediente Nº 5806

PROCEDIMENTO COMUM

0002780-66.2000.403.6183 (2000.61.83.002780-5) - SALVADOR ESPEDITO DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Diante da cessão de direitos creditórios noticiada às fls. 194/211 oficie-se ao E.TRF3 solicitando que o valor requisitado à fl. 192 seja depositado em conta à disposição deste Juízo. Sem prejuízo remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da cessionária RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI, CNPJ: 24.123.888/0001-18. Após, aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0007001-53.2004.403.6183 (2004.61.83.007001-7) - ELIAS TEOTONIO LUZ X LINDALVA ISABEL LUZ (SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO BOANERGES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação da disponibilização do crédito devido aos exequentes nos autos (fls. 273/274), bem como do despacho de fl. 272 e do decurso do prazo sem manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se reconheceu o direito à percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004149-85.2006.403.6183 (2006.61.83.004149-0) - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005138-57.2007.403.6183 (2007.61.83.005138-3) - MARIA CRISTINA PINHEIRO COLLEPICOLA X FABIO PINHEIRO COLLEPICOLA X MARIANA PINHEIRO COLLEPICOLA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se SOBRESTADO o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do RE 579431/RS. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0008260-44.2008.403.6183 (2008.61.83.008260-8) - DJALMA LAUDELINO BERNABE (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007956-74.2010.403.6183 - SEBASTIANA MARIANA DE SOUZA X DELCI MARIANO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por DELCI MARIANO, em face da sentença de fls. 774/782, que julgou procedente o pedido formulado. Sustenta o embargante que a sentença proferida omitiu-se quanto aos valores de salários de contribuição a serem considerados em decorrência da ação trabalhista contra a empresa Nawts Life Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. O INSS manifestou sua ciência (fl. 789). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, não há o vício de omissão apontado. Isso porque a matéria atinente aos valores dos salários de contribuição será, se o caso, discutida em sede de cumprimento de sentença. Confira-se, a respeito, art. 509, II, do Código de Processo Civil. Deste modo, rejeito os embargos de declaração. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por DELCI MARIANO, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009697-13.2014.403.6183 - VILSON TRAGANTE (SP218485 - ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA E SP208260 - MARIA CAROLINA RABETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VILSON TRAGANTE, portador da cédula de identidade RG n.º 2.108.564, inscrito no CPF/MF sob o nº 283.520.178-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial - NB 46/088.280.449-9, concedida com data do início do benefício fixada em 02-05-1991. Pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial através da aplicação do art. 26 da Lei 8870/94, em decorrência da limitação determinada pelo art. 29, 2º da Lei 8213/91. Requer, ainda, que seja a autarquia previdenciária condenada a indenizá-la por danos morais. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procaução e documentos. (fls. 22/51) Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se que a parte autora apresentasse cópia do processo administrativo; esclarecesse a divergência nos dados do RG e CPF apresentados e emendasse a inicial quantificando o valor da indenização por danos morais. (fl. 53) A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 57/58. Às fls. 60/89, a parte autora apresentou cópia do processo administrativo. Acolhido o aditamento à inicial foi determinada a citação do instituto previdenciário. (fl. 90) Determinou-se a suspensão do curso do processo até o julgamento da Exceção de Incompetência. (fl. 93) Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que preliminarmente aponta a falta de interesse de agir da parte autora e decadência do pedido de revisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 95/103). Às fls. 104/107 trasladou-se cópia da sentença proferida nos autos da Exceção de Incompetência n.º 0005300-71.2015.403.6183, que reconheceu a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito. Abriu-se vista a parte autora para manifestação acerca da contestação e para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 109) Houve apresentação de réplica às fls. 110/119. O autor requereu a produção de prova pericial à fl. 120, que foi deferida à fl. 122. Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 126/130). Manifestou-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, às fls. 133/135, em que sustentou incorreção nos cálculos apresentados. A autarquia previdenciária apresentou sua concordância com os cálculos apresentados. (fl. 136) Às fls. 137/138 determinou o retorno dos autos à contadoria para que se manifestasse acerca das alegações da parte autora. A contadoria judicial apresentou novo parecer às fls. 139/143, em que afirma que não há vantagem financeira ao autor nos termos requeridos. A parte autora apresentou manifestação à fls. 146. A autarquia previdenciária, por sua vez, manifestou-se fl. 148. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 434 (Hermes Arrais Alencar. Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). A presente demanda tem por objeto a revisão do benefício autoral, a fim de que seja aplicado o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, que assim dispõe: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Da norma acima transcrita, verifica-se que o direito à revisão pleiteada depende da presença de dois pressupostos: a) um benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 e 31/12/1993; b) que o benefício tenha sido limitado ao teto previsto no artigo 29, 2º da Lei nº 8.213/91. Como efeito da norma, prescreve o dispositivo que tais benefícios devam ser reajustados pela aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão. No caso em questão, da análise dos autos, sobretudo dos pareceres acostados pela Contadoria Judicial de fls. 126/130 e 139/143, que passam a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que não há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora. Observo que, a diferença percentual a que foi limitada a renda mensal inicial do autor, foi reposta nos termos fixados pelo artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Assim, não há direito ao que fora postulado nos autos. Consequentemente, indefiro o pedido de indenização por danos morais. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora por VILSON TRAGANTE, portador da cédula de identidade RG n.º 2.108.564, inscrito no CPF/MF sob o nº 283.520.178-53, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008230-62.2015.403.6183 - RODRIGO PATRICIO (SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RODRIGO PATRÍCIO, portador da cédula de identidade RG nº 45.425.147-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 344.653.418-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometido de transtornos mentais/comportamentais e de atrofia no pé, moléstias que o incapacitam para o labor, a autarquia previdenciária se nega a lhe conceder o referido benefício. Pretende, assim, seja a autarquia previdenciária compelida a, imediatamente, conceder o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme restar constatado em perícia médica judicial, desde o primeiro requerimento administrativo NB 31/544.320.928-7, em 11/01/2011. Acompanhará a peça inicial os documentos de fls. 08/22. Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 25). Regulamente citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 31/33). Designadas perícias médicas nas especialidades psiquiatria e ortopedia (fls. 35/37) foram colacionados aos autos os laudos, respectivamente às fls. 39/46 e fls. 47/56. Ciente, o autor impugnou os laudos às fls. 61/71 e requereu a realização de perícia médica na especialidade neurologia, conforme sugerido pela perícia médica psiquiatria (fl. 60). O INSS tomou ciência (fl. 75). Fora deferido o pedido formulado pelo autor, com designação de perícia médica na especialidade neurologia (fls. 72/74). O laudo médico pericial confeccionado pelo profissional especialista em neurologia fora juntado às fls. 76/85. Ciência às partes, o autor apresentou impugnação (fls. 89/90 verso). Determinou-se ao perito especialista em neurologia que complementasse o laudo confeccionado (fl. 91), determinação regularmente cumprida (fls. 96/98). O autor requereu, então, o retorno dos autos ao perito especialista em ortopedia, requerendo fossem respondidos os requisitos complementares formulados em março de 2016 (fls. 109/110). Deferido o pedido, reiteraram-se os autos ao médico especialista em ortopedia (fl. 111), vindo a complementação às fls. 113/115. A parte autora, mais uma vez, impugnou o laudo e sustentou a possibilidade de o magistrado formar sua convicção por meio do conjunto probatório trazido no bojo dos autos (fl. 118/119). Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva; e c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado. Oportunamente menciono que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas, nas especialidades de psiquiatria, ortopedia e neurologia. A médica perita especialista em neurologia, Raquel Szteling Nelken concluiu que o autor, apesar de apresentar paralisia cerebral, não se encontra incapacitado para o desempenho da atividade laborativa, consoante trechos bastante elucidativos que seguem. VI. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de paralisia cerebral. A paralisia cerebral é uma doença decorrente de uma lesão cerebral que atinge uma ou mais partes do cérebro, geralmente decorrente de falta de oxigenação cerebral. Ela pode ocorrer durante a gestação, durante o parto ou no pós parto. É importante saber que o portador tem inteligência normal a não ser que a área de cognição tenha sido afetada. Os pacientes com paralisia cerebral possuem principalmente seu comprometimento motor influenciando no seu desempenho funcional. No caso em tela, o autor tem comprometimento motor espástico e dificuldade para andar e usar o braço direito. Foi sugerido na AACD que ele faça uso de órtese que o autor não fez para melhorar a posição do pé. O autor alega que quando fica nervoso gagueja. Ele tem sintomas associados a insegurança e dificuldade de lidar com a percepção dos outros de suas limitações. Ele necessita de acompanhamento psicológico para lidar melhor com suas limitações motoras no ambiente de trabalho. Psiquicamente falando o exame do estado mental do autor é normal, a inteligência está preservada e ele não apresenta limitação funcional por doença mental. Ele não faz e nunca fez tratamento psiquiátrico. O fato de ele necessitar de apoio psicológico não o torna portador de patologia mental incapacitante. A psicoterapia pode ser realizada fora do horário de expediente. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Caso não tenha sido agendada perícia com neurologista recomendamos avaliação nessa especialidade para verificação das limitações motoras por paralisia cerebral. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Deve ser avaliado por neurologia. Por sua vez, dr. Márcio Antônio da Silva, médico perito especialista em neurologia, concluiu que também sob o ponto de vista neurológico não estaria a parte autora impossibilitada de desempenhar suas atividades habituais. Reproduzo, a seguir, alguns dos mais relevantes trechos da prova técnica produzida (fls. 76/85): (...). DISCUSSÃO (...). De acordo com a avaliação pericial, pode-se comprovar que a parte autora é portadora de: Paralisia cerebral corticoestriária (CID G80.3) Não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de relação nexo causal entre patologias constatadas e a atividade habitual da parte autora. O periciando hemiparesia direita secundária à encefalopatia crônica não progressiva por anóxia neonatal, presente desde o nascimento, não havendo comprovação de agravamento da doença - como o próprio nome diz, trata-se de doença não evolutiva, não havendo que se falar em progressão de sintomas. A paresia não impediu que o periciando fosse admitido em função PCD (Pessoa com Deficiência), não havendo alterações do seu quadro neurológico que possam inferir a ocorrência de incapacidade laborativa para a atividade em função PDC. Assim sendo, pode-se afirmar que o periciando não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual em vaga PCD. Pela observação durante a avaliação pericial, após a interpretação da anamnese e do exame físico pericial, conclui-se que a parte autora não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado capaz para desenvolver suas atividades laborativas habituais. A parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, prejuízo da atenção, concentração ou do discernimento que possam ser atribuídos ao uso de medicamentos, não havendo que falar em impedimento à função laborativa pelo tratamento medicamentoso instituído. A parte autora é capaz de alimentar-se, vestir-se, deambular, comunicar e cuidar da higiene pessoal, não necessitando dos cuidados permanentes de outra pessoa e não estando incapacitada para a vida independente. Tal conclusão encontra-se em acordo com o registro do relatório médico (Anexo I) apresentado durante esta avaliação pericial. A hemiparesia direita discreta e decorrente da encefalopatia crônica não progressiva por anóxia neonatal, estando presente, desta forma, desde o nascimento, conforme dados de anamnese pericial e de história natural da doença em discussão. Considerando as exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora e as patologias constatadas durante esta avaliação pericial, pode-se afirmar que não se comprova a presença de incapacidade laborativa da parte autora para sua atividade habitual em vaga PCD. Não há que se falar em readaptação/reabilitação profissional, uma vez que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual em vaga PCD. Conclusão Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual em vaga PCD. (...) O autor foi também submetido a perícia médica na especialidade ortopedia, sendo examinado pelo médico perito Wladiney Monte Rubio Vieira, o qual constatou que, sob a ótica ortopédica, estaria o periciando plenamente capacitado para o desempenho de suas atividades laborais. Consoante análise conclusiva do perito: (...) IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 31 anos, fiscal de loja, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico. Não detectamos ao exame clínico critério atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Paralisia Cerebral. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Paralisia Cerebral é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABOARTIVA HABITUAL. SUGIRO PARECER PSQUIÁTRICO. Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual. Nesse particular, os laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram. Foram apresentadas, inclusive, complementações dos laudos médicos, respondendo satisfatória e conclusivamente aos requisitos formulados. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem nas provas periciais qualquer contração objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão. Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Ressalvo apenas que, de fato, a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo, devendo considerar também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Contudo, não é possível concluir, no caso sob análise, em sentido diverso de todos os laudos médicos elaborados. Com efeito, restou amplamente apurado que o autor possui limitação que não o incapacita de bem desempenhar sua atividade laborativa. Inclusive, no caso, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, é possível aferir que o autor, após a propositura da demanda, exerceu atividade laborativa remunerada, como faz, inclusive, desde o ano de 2005. Assim, constatada a deficiência do autor - que não implica incapacidade - poderá formular pretensão, caso reúna os requisitos legais para tanto, voltada à percepção do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência, regulamentada pela Lei Complementar n.º 142/2013. Contudo, são impropriedades os pedidos formulados pela parte autora de concessão dos benefícios de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. III. DISPOSITIVO Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por RODRIGO PATRÍCIO, portador da cédula de identidade RG nº 45.425.147-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 344.653.418-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo com julgamento do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil. Não incide, nos autos, cláusula do reame necessário. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007468-12.2016.403.6183 - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007999-98.2016.403.6183 - BIAGIA BONANNO (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por BIAGIA BONANNO, portadora da cédula de identidade RG nº 17.269.226 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 089.457.888-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.641.012-0, com data de requerimento administrativo (DER), em 1º-09-2014, deferido pela autarquia previdenciária. Contudo, sustenta a parte autora ser pessoa portadora de deficiência física, fazendo jus à aposentadoria especial, com base na Lei Complementar n.º 142/2013. Requer, assim, a conversão do seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria do deficiente. Postula, judicialmente, pela concessão do benefício, com termo inicial na data do requerimento administrativo e a condenação da autarquia ao pagamento de dano moral. Com a inicial, foram acostados documentos aos autos (fls. 35/61). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Postergou-se para o momento de prolação da sentença o exame da tutela antecipada (fl. 64). Citada, a autarquia previdenciária contestou o feito (fls. 68/88), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse da parte autora e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. O despacho de folha 89 determinou a intimação da parte autora para apresentar réplica e, na mesma oportunidade, concedeu-se prazo às partes para especificarem provas. A parte autora se manifestou às folhas 101/106. A autarquia previdenciária exarou ciência, informando que não tinha interesse na produção de provas (fl. 90). É o breve relatório. Fundamento e decido. Vieram os autos conclusos. O feito não se encontra maduro para julgamento. Por cautela, converto o julgamento em diligência. Diante das alegações contidas na contestação da parte ré, no que tange à ausência de qualquer outra informação acerca da condição da parte autora ser portadora de deficiência física, conclui-se pela necessidade de complementação da instrução processual até então produzida. Sendo assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício NB 42/168.641.012-0. Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0008807-06.2016.403.6183 - WILSON ALVES DA COSTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por WILSON ALVES DA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 15.813.377-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.269.948-23, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com data do início do benefício fixada em 15-03-2011 - NB 42/165.882.113-8. Informa o reconhecimento judicial do período especial laborado na empresa CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 06-03-1997 a 29-12-2010 e a consequente concessão de aposentadoria por tempo contribuição, com trânsito em julgado da decisão em 17-07-2014 - Processo n.º 0007212-45.2011.4.03.6183. (fl. 158) Alega que com o reconhecimento do período especial teria direito à concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Assim, pretende a parte autora que conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial sem a aplicação do fator previdenciário, desde a DER. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/211). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 214 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado; afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 212; determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 215/216 - apresentação, pelo autor, de comprovante de endereço atualizado; Fls. 218/230 - contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação à gratuidade da justiça e a impossibilidade jurídica do pedido considerando que parte autora continuou a trabalhar em atividade alegada nociva. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 231 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 232/234 - apresentação de réplica; Fl. 235 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30-11-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15-03-2011 (DER) - NB 42/156.350.101-2. No entanto, o benefício previdenciário foi concedido através de provimento judicial com trânsito em julgado em 17-07-2014, conforme fls. 158. Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi implantado com DER em 15-03-2011 e DIP em 01-08-2013, sob o número 42/165.882.113-8. Consequentemente, não há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. A.2 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Afasto o disposto no art. 57, 8º, da Lei Previdenciária. Assim o faço em consonância com a arguição de inconstitucionalidade que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. 1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, d/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo. 2. O 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial. 3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência. 3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguardare para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional. 4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei. 5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF4. Arguição De Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira). A.3 - GRATUIDADE DA JUSTIÇA Passo a analisar a questão preliminar quanto à impugnação da gratuidade da justiça. Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que a autora mantém vínculo empregatício com a CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista e recebe rendimentos no importe de R\$ 8.756,04 (oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos). Ademais, conforme dados obtidos no Sistema Único de Benefícios/HISCRE - Histórico de Créditos, a autora é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.826,08 (dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e oito centavos). Assim, diante das informações acerca dos rendimentos auferidos pelo autor e da ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária. A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sustenta ser cabível a concessão na modalidade especial, por ser mais benéfica ante o afastamento do fator previdenciário. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Verifico, especificamente, o caso concreto. Consoante documentos constantes dos autos, verifico que o autor requereu judicialmente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em face do indeferimento administrativo do requerimento apresentado em 15-03-2011, NB 42/156.350.101-2. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido, nos autos n.º 0007212-45.2011.403.6183, com o reconhecimento do período especial de 06-03-1997 a 29-12-2010 e deferimento do benefício de aposentadoria por tempo contribuição. (fls. 109/114) O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmou a r. sentença, que transitou em julgado em 17-07-2014 (fl. 158) Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, verifico que o autor teve seu benefício implantado sob o número 42/165.882.113-8 com data do início do benefício em 15-03-2011. Cumpre citar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir nos autos do Recurso Extraordinário nº 630.501, assentou o direito à opção do melhor benefício, não de conjugação de regimes jurídicos díspares. Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. AGRADO IMPROVIDO. 1 - O Plenário desta Corte, no RE 630.501-RG/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, manifestou-se no sentido de que o segurado tem o direito a escolher o benefício mais vantajoso, conforme as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido. II - Agravo regimental improvido. (ARE-AgR 736798, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Quanto à possibilidade de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida judicialmente em aposentadoria especial cito importante jurisprudência: Ementa: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CELETISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. OPÇÃO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apellido que postulou o deferimento do benefício previdenciário aposentadoria especial, uma vez que já fora judicialmente reconhecido o tempo de serviço especial, sob o regime celetista, superior a 27 (vinte e sete anos) sendo-lhe deferida a posterior conversão e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda não implantada pelo INSS. 2. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço, detendo caráter especial, porque requer, além do período trabalhado, a exposição ao risco, para a sua configuração. 3. Ocorrência do trânsito em julgado da parte da sentença que reconheceu como especiais os períodos trabalhados pelo Autor - de 17.12.1975 a 02.05.1982 e de 03.05.1982 a 27.05.2004 -, na Apelação Cível 423876, dado que o Instituto ora Apelante interpôs Recurso Especial, discutindo, tão-somente, a questão da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.98 e, conseqüentemente, da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao ora Apelado. 4. O segurado pode optar por um benefício mais vantajoso. Precedentes. O Autor faz jus, portanto, à aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo (13.1.2003), já que foram satisfeitos os requisitos necessários ao deferimento do pleito, eis que, na data do requerimento administrativo, contava com mais de 27 (vinte e sete) anos de serviço especial. 5. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; a partir de então, nos termos que dispõe este diploma legal. 6. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez) do valor da condenação, respeitados, no entanto, os limites da Súmula 111/STJ. Apelação improvida. Remessa Necessária provida, em parte (itens 5 e 6). (TRF, APELREEX 9796-CE 0001160-53.2008.4.05.8100, Relator Des. Fed. Geraldo Apolinário, publicado em 19-05-2010) Entendo, assim, pela possibilidade da conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Considerando como especial o período já reconhecido judicialmente, conforme decisão proferida nos autos n.º 0007212-45.2011.4.03.6183 e averbado pela autarquia previdenciária, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias em tempo especial. O requerente conta, portanto, com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da citação da autarquia previdenciária em 13-03-2017. (fl. 217) Isto porque a autarquia previdenciária concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em cumprimento à determinação judicial proferida nos autos n.º 0007212-45.2011.4.03.6183 e a parte autora não apresentou requerimento administrativo de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora WILSON ALVES DA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 15.813.377-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.269.948-23, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ao instituto previdenciário que converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a parte autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/165.882.113-8. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Compensar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles devidos em razão da conversão em aposentadoria especial. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com estepe no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Diante da revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente concedidos à parte autora, deverá a mesma recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010212-14.2016.403.6301 - MARIA EDILEUZA DAMASCENO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA EDILEUZA DAMASCENO, portadora da cédula de identidade RG nº 35.699.543-4 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 276.657.598-74, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/164.372.435-2). Requer o reconhecimento dos seguintes períodos de labor: N.S. Micro Eletrônica, de 06/07/1982 a 17/12/1982; Baxter Confeções, de 03/01/1983 a 30/04/1984; Botucatu Têxtil, de 26/07/1984 a 03/09/1986; Hat Company Ind. Com., de 02/02/1987 a 03/09/1996; Hat Company Ind. Com., de 01/11/1997 a 23/03/2007; Camê, de 01/05/2008 a 31/12/2009; Kassy Com. Confeção, de 01/06/2009 a 31/12/2012; Camê, de 01/04/2010 a 31/12/2012. Por consequência, requer a majoração do coeficiente de cálculo para 97% (noventa e sete por cento), desde a data do requerimento administrativo, em 16/08/2013. Com a petição inicial, providenciou documentos (fls. 04/54). O feito foi distribuído, originalmente, perante o Juizado Especial Federal, onde fora a autarquia previdenciária citada e contestou o feito. Requereu o reconhecimento da incompetência do Juizado para o processamento do feito e, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 63/64). Após parecer do Setor Contábil (fl. 87), declinou-se da competência, pois o valor da causa não superou o limite legal (fls. 88/88verso). O processo foi redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária e foram as partes cientificadas (fl. 97). A parte autora manifestou-se às fls. 98/107. A autarquia previdenciária ratificou a contestação (fl. 108). Abriu-se prazo para especificação de provas e réplica (fls. 109). A parte autora não se manifestou e a autarquia previdenciária rê lançou o seu ciente (fl. 110). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decidido. II. MOTIVAÇÃO processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Inicialmente, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora no que concerne ao pedido de reconhecimento de tempo de labor comum junto às seguintes empresas e períodos: N.S. Micro Eletrônica, de 06/07/1982 a 17/12/1982; Baxter Confeções, de 03/01/1983 a 30/04/1984; Botucatu Têxtil, de 26/07/1984 a 03/09/1986; Hat Company Ind. Com., de 02/02/1987 a 03/09/1996; Kassy Com. Confeção, de 01/06/2009 a 31/12/2012. Isso porque, consoante se denota na Planilha de Contagem de Tempo que integra o processo administrativo atinente ao pedido de aposentadoria por idade NB 41/164.372.435-2, tais períodos foram regularmente reconhecidos pela autarquia previdenciária ré no âmbito administrativo (fls. 48/47verso). Também verifico que houve o recolhimento do recolhimento na condição de contribuinte individual, intitulada pelo autor como Camê, no período de 01/05/2008 a 31/08/2009 (fl. 48). Também quanto a esse período não há interesse de agir. Subsiste no pleito quanto aos seguintes períodos: Hat Company Ind. Com., de 01/11/1997 a 23/03/2007; Camê, de 01/09/2009 a 31/12/2009; Camê, de 01/04/2010 a 31/12/2012. No que se refere ao período de labor junto a Hat Company Ind. Com., no interregno de 01/11/1997 a 23/03/2007, verifico que há anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora (fl. 42verso) e que, ainda, o vínculo consta anotado no banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sem qualquer indicador de pendência. Ainda assim, a parte ré não considerou o período para fins de contagem do tempo de contribuição da parte autora (fl. 48). Em contestação, não se trouxe qualquer justificativa para que tenha tal período sido desconsiderado. Nesse particular, pontuo que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos no referido documento, nos termos da Súmula nº 12 do C. Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula 225, do E. Supremo Tribunal Federal. Reconheço, portanto, o vínculo de labor da autora junto à empresa Hat Company Ind. Com. E Representações Ltda. no interregno de 01/11/1997 a 23/03/2007. Ainda, não há qualquer óbice ao cômputo das contribuições referentes às competências 09/2009 e 12/2009, na condição de contribuinte individual - empresa Kas Indústria e Comércio de Confeções Ltda. - ME -, ainda que tenha havido o recolhimento com atraso. Isso porque, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.213/91, para os segurados obrigados pessoalmente ao recolhimento, o termo inicial da carência será o do recolhimento da primeira contribuição sem atraso, devendo ser desconsideradas as contribuições referentes às competências anteriores. Todavia, o recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/1991. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. 2. As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (destaquei) (2ª Turma, RESP nº 1376961, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 28/05/2013, DJE DATA:04/06/2013). Previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhadora urbana. Cumprimento da carência. Aproveitamento de contribuições recolhidas com atraso (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91). Benefício devido. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (destaquei) (6ª Turma, RESP nº 642243, Rel. Min. Nilson Naves, j. 21/03/2006, DJ DATA:05/06/2006, p. 324, RJP, v. 10, p. 117). Por fim, no que se refere ao período controverso referente às competências de 04/2010 a 12/2012, de recolhimento na condição de contribuinte individual - empresa Kas Indústria e Comércio de Confeções Ltda. - ME - apenas a primeira contribuição, atinente a 04/2010 não pode ser considerada porquanto extemporânea, à luz da fundamentação retro exposta. Todo o período restante, compreendido de 05/2010 a 12/2012 encontra-se regular e foram verdadeiras contribuições tempestivamente, inexistindo qualquer anotação de indicador junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Reconheço, portanto, o período em que o autor esteve vinculado à Previdência Social como contribuinte individual, no período de 05/2010 a 12/2012. Considerando-se os períodos reconhecidos por meio da presente tutela jurisdicional e somando-os àqueles já reconhecidos administrativamente é possível aferir que a parte autora contava, à época da concessão do benefício previdenciário, com 331 (trezentos e trinta e uma) contribuições referentes a 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezesete) dias de contribuição. Assim, considerando a regra estampada no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade cuja renda mensal inicial deveria corresponder ao coeficiente de 97% (noventa e sete por cento) do salário de benefício. Portanto, a pretensão veiculada na petição inicial merece ser acolhida. No mais, não há que se falar em ocorrência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 considerando a DER é de 16/08/2013 e o feito foi proposto em março de 2016. III. DISPOSITIVO Com essas considerações, EXTINGO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO e reconheço a falta de interesse de agir da parte autora quanto aos pedidos de reconhecimento do período comum de labor referente aos seguintes períodos: N.S. Micro Eletrônica, de 06/07/1982 a 17/12/1982; Baxter Confeções, de 03/01/1983 a 30/04/1984; Botucatu Têxtil, de 26/07/1984 a 03/09/1986; Hat Company Ind. Com., de 02/02/1987 a 03/09/1996; Camê, de 01/05/2008 a 31/08/2009; Kassy Com. Confeção, de 01/06/2009 a 31/12/2012. E, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MARIA EDILEUZA DAMASCENO, portadora da cédula de identidade RG nº 35.699.543-4 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 276.657.598-74, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço os seguintes períodos comuns de labor: Hat Company Ind. Com., de 01/11/1997 a 23/03/2007; Camê, de 01/09/2009 a 31/12/2009; Camê, de 01/05/2010 a 31/12/2012. Conforme planilha anexa, a autora perfazia em 16/08/2013 (DER) o total de 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que revise a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela parte autora, desde a data do requerimento administrativo - 16/08/2013 (DER/DIB), com base no tempo total de contribuição indicado nesta sentença. Condeno também o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar e a pagar as parcelas em atraso vencidas desde 16/08/2013 (DIP). Deixo de conceder a tutela de urgência por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que a parte autora já recebe benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de contribuição da parte autora, e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000714-20.2017.403.6183 - LUIZ ANTONIO ZIMERMANN DO NASCIMENTO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por LUIZ ANTONIO ZIMERMANN DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 9.601.342-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 860.426.618-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informo a parte ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27-01-2011, benefício nº 42/155.546.145-7. Aduz, em apertada síntese, que a alteração do conceito de salário de benefício trazida pela Lei nº 9.876/99, fez incidir um duplo redutor nas aposentadorias. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/103). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 106. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da autarquia previdenciária. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça e alegou a decadência do direito de revisar o benefício e a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido (fls. 108/115). Houve apresentação de réplica às fls. 118/123. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no Sistema único de benefício/HISCRE, o autor é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com rendimento mensal no valor de R\$ 2.490,65 (dois mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos), abaixo, inclusive, do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao Regime Geral da Previdência Social. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876/99, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu período básico de cálculo o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9.876/99, submetem-se ao fator previdenciário ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto Federal nº 3.048/1999 (alterado pelo Decreto Federal nº 3.265/1999), estabelecendo a fórmula matemática para o seu cálculo, levando-se em consideração, no momento da aposentadoria: a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição. Importante observar que não se trata da concessão ou não de um benefício, mas sim da forma que será elaborado o seu cálculo. E nesse caso, não existe qualquer critério diferenciado capaz de gerar prejuízos ao segurado. A Lei federal nº 9.876/1999 simplesmente regulamentou disposição da Constituição Federal acerca do valor das aposentadorias. Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998), uma vez que atendem aos critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial. A Previdência Social, para ser regulada sob a forma de Regime Geral, em obediência ao preceito constitucional, deve buscar a equidade e equilíbrio de seus benefícios. O coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este encontra-se aliado aos fatores de sobrevida a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Fica, portanto, rejeitado o argumento de que existe dupla penalização do segurado. Diante do entendimento deste Juízo, no tocante à constitucionalidade do fator previdenciário, de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial, uma vez que a parte autora apenas completou todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria pela regra de transição quando já estava vivendo o fator previdenciário e não há direito adquirido a regime jurídico. Com efeito, conforme jurisprudência majoritária das turmas recursais: O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição... (Processo 00549451220094036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA TRSP 1ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 06/10/2011 Data da Decisão 26/09/2011 Data da Publicação 06/10/2011). Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRSPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Omissis. 2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nos sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda. 3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2000.61.83.00003-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Julgado em 07/06/2004, votação unânime, DJU de 28/07/2004, página 280). Por todo o exposto, o pedido da parte autora não merece acolhimento, uma vez que cumpriu os requisitos exigidos por lei para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida em data posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora LUIZ ANTONIO ZIMERMANN DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 9.601.342-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 860.426.618-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006684-35.2016.403.6183 - NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA (SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS) X DIRETOR PRESIDENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO/SP

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 14.082.911-08 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 333.107.699-68, contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Assevera a parte impetrante que fora reconhecida, administrativamente, sua incapacidade laborativa na última perícia realizada, comunicada em 22 de julho de 2016. Contudo, alega que seu benefício de auxílio-doença - NB 31/603.180.429-1 - foi cessado no mesmo mês, situação que lhe tem causado grandes constrangimentos. Aduz que compareceu em agência da autarquia previdenciária para tomar conhecimento das razões da cessação do benefício, ocasião em que soube que foi suspenso. No mesmo ato, aduz, foi agendada perícia médica para o dia 17-10-2016. Sustenta que o ato de cessação configura conduta arbitrária e ilegal da autoridade coatora, devendo ser imediatamente restabelecido o benefício previdenciário a seu favor. Requer a concessão da liminar. Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 12-25). Foi o impetrante intimado a providenciar declaração de hipossuficiência ou comprovante de recolhimento das custas processuais, além de emendar a petição inicial (fl. 28). O impetrante manifestou-se a fls. 29-33. Foi, então, o impetrante intimado a colacionar via original da declaração de pobreza (fl. 34). O impetrante cumpriu a determinação a fls. 35-37. Os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos e indeferido o pedido liminar (fls. 38/39 verso). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu ingresso feito (fl. 47). A autoridade coatora prestou informações às fls. 52/59. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 101/101 verso. Deferiu-se pedido de ingresso da autarquia previdenciária ao processo (fl. 105), manifestando-se à fl. 106. A parte impetrante fora intimada das manifestações e ficou-se em silêncio (fl. 107). Em síntese, é o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35). No caso sob análise, suscita o impetrante que teria havido ilegalidade pela autoridade apontada como coatora, consistente na cessação de seu benefício de auxílio-doença NB 31/603.180.429-1, em julho de 2016, sem comunicação prévia. Contudo, verifica-se pelos documentos colacionados nos autos que a parte impetrante foi regularmente comunicada, em maio de 2016, com informação de que o benefício de auxílio-doença seria cessado em junho de 2016, além da indicação da necessidade de imediato agendamento de perícia médica (fl. 19). E, pela documentação providenciada pela autoridade coatora, em informações prestadas, realizou-se perícia médica em 22/07/2016 (fl. 56), ocasião em que não se constatou a incapacidade laborativa. Por tal razão, o benefício fora mantido apenas até aquele mês, havendo comunicação regular do impetrante (fl. 57). Deste modo, com o acervo documental constante dos autos, não é possível concluir pela ocorrência da arbitrariedade imputada à autoridade impetrada. Reforço, ainda, que compete ao impetrante providenciar cópia integral do processo administrativo de referência - o que não fez -, para se aferir a presença da ilegalidade apontada, situação esta mitigada por meio dos documentos providenciados aos autos. Assim, é possível concluir que a autoridade impetrada zelou pelo contraditório e ampla defesa, observando satisfatoriamente o comando inserto no artigo 5º, LV da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com filio no art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO A ORDEM pretendida por NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 14.082.911-08 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 333.107.699-68, contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte impetrante é beneficiária da Justiça Gratuita, razão pela qual a exigibilidade das custas ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do novo Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios nas ações mandamentais, conforme art. 25, da Lei nº 12.019/09 e súmula nº 512/STF. A presente sentença não está submetida à cláusula do reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026449-37.1989.403.6183 (89.0026449-4) - FRANCISCO PERRETTI X JOAO BELLUOMINI X ANGEL CARMELO ALEO X JOSE NICOLETTI X DOMENICO RICCO X LUIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA X LEONICE PINHEIRO DE OLIVEIRA X ALCIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA X ARISTIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA X BENEDITO VIEIRA SAMPAIO X APARECIDO BOSSI X MARIO PINHEIRO X PAULINO FRANCISCO DE LIMA X GERALDO CAETANO DA SILVA BARROS X ODILA DE SOUZA BARROS X JOAO QUERUBIM DE REZENDE X BENEDITA DE ANDRADE RAMACCINI X PAULO GAIDES JUNIOR X ANA PENHOELA GAIDES X PAULO DE AGUIAR X MARIA ARCHILLA DE AGUIAR X CONCEICAO RODRIGUEZ MANGUINO X JOSE HERMENEGILDO DA COSTA X JOSE ESPOSITO FILHO X SILVIO TALVAGEM DE ALVARENGA X SOFIA SBRGOLIO DO ALVARENGA X NELI GENEVEZ ANDREOLI (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X FRANCISCO PERRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 996: Indefiro o pedido formulado, pois compete ao ilustre patrono diligenciar acerca do paradeiro dos autores ou promover a habilitação de eventuais sucessores. Aguarde-se provocação da parte no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0001508-61.2005.403.6183 (2005.61.83.001508-4) - FRANCISCO SABINO DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FRANCISCO SABINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão de fls. 362/363, que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença movida por FRANCISCO SABINO DE SOUSA. Sustenta o embargante que a decisão ora impugnada homologou o valor apontado pela Contadoria Judicial, superior àquele pretendido pela parte exequente. Aduz que o pedido de cumprimento da sentença delimitou o pedido, não sendo possível a homologação em valor superior àquele originalmente pleiteado. Assim, requer sejam os presentes embargos de declaração acolhidos a fim de que a execução seja limitada ao valor inicialmente pretendido pela parte exequente às fls. 269/284. A parte autora requereu a expedição de precatório referente aos valores incontroversos (fls. 371/376) e apresentou resposta aos embargos de declaração (fls. 377/378). O pedido de expedição de precatório do valor incontroverso foi indeferido às fls. 380/381 verso. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão que homologou os cálculos do Setor Contábil, determinando-se o prosseguimento do cumprimento de sentença. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, de qualquer decisão judicial, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não há o vício de obscuridade apontado. Em verdade, conforme constou na decisão impugnada, o ora embargante concordou expressamente com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 354). Com a concordância de ambas as partes, inclusive, cessou qualquer resistência ao cumprimento da sentença. Inadmissível - sob pena de se agasalhar atitude violadora do postulado da boa-fé processual - o comportamento contraditório da parte exequente, postulando a prevalência de valores diversos daqueles com os quais havia expressamente assentido. Alerto o embargante que o ente público não está imune às penalidades decorrentes da atuação temerária no bojo do processo, já que alcançada também pela regra do artigo 5º do Código de Processo Civil. Nenhum vício há, pois, a sanar. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão de fls. 362/363, que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença movida por FRANCISCO SABINO DE SOUSA. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Publique-se. Intimem-se.

0014418-47.2010.403.6183 - RONILDO DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença de fls. 226/227 verso, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela ora embargante. Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do quanto determinado no julgado das ADIs 4357 e 4425. O impugnado RONILDO DA SILVA também apresentou embargos de declaração (fls. 232/233) no qual sustentou que o valor que apresentou se aproximou muito dos cálculos elaborados pelo Setor Contábil, de modo que deveria a parte embargada ser punida com a condenação ao pagamento da verba honorária. O embargado Ronildo da Silva apresentou resposta às fls. 234/235, enquanto a autarquia previdenciária embargada tomou ciência à fl. 236. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes contra a decisão de fls. 26/227 verso. Inicialmente, deixo de conhecer dos embargos de declaração opostos pelo embargante Ronildo da Silva ante a flagrante intempestividade. Consoante se depreende da certidão de fl. 227 verso, a sentença fora disponibilizada no Diário Oficial da Justiça em 25/04/2017. Os embargos de declaração de Ronildo da Silva, contudo, foram apresentados apenas em 12/06/2017 de modo que, mesmo considerando a regra estampada no artigo 219 do Código de Processo Civil, o prazo estabelecido para apresentação de sua irresignação havia, há muito, se esaurido. Ante a preclusão temporal, não conheço dos embargos de declaração apresentados por RONILDO DA SILVA, salientando que não fora apontado erro material, cognoscível de ofício por este magistrado. No que concerne aos embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conheço-os, vez que tempestivos e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente a prevalência dos critérios estabelecidos em decisão com trânsito em julgado para a atualização dos valores devidos. Nesta, inclusive, restou consignado que deveria ser observado, no que couber o julgamento das ADIs 4357 e 4425. Ocorre que a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo nessa fase de modo que inaplicável ao caso. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado em situações como a presente. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). Foi o que fez o TRF da 4ª Região no presente recurso extraordinário. Aponto ainda outros tribunais que têm endossado essa compreensão (...). Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Deste modo, rejeito os embargos de declaração ante a inexistência da omissão apontada. Com essas considerações, não conheço dos embargos de declaração opostos por RONILDO DA SILVA. Conheço dos embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011449-88.2012.403.6183 - SUELI FABRICIO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI FABRICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação da disponibilização do crédito devido aos exequentes nos autos (fls. 423/424), bem como do despacho de fl. 425 e do decurso do prazo sem manifestação dos exequentes, com apoio ao artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a readequação do benefício previdenciário titularizado pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000036-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000036-2) - JOAO AVANTE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos para fins do disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005147-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIANA DA CRUZ SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVERTON JOSE DOS SANTOS - SP368581, JESSICA LEICE SANTOS DE SOUZA - SP380966
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

FABIANA DA CRUZ SANTANA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que libere as parcelas de seguro desemprego.

O Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo declinou da competência em razão da matéria (Id 1129430).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A impetrante sustenta que faz jus à percepção de seguro desemprego, o qual não lhe foi concedido ante a existência de débito em aberto com a autoridade coatora, pelo recebimento indevido de parcelas pretéritas do benefício.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, devido a segurados desempregados, entendo presente o *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus boni iuris*, entendo que a exigência de pagamento de valores recebidos indevidamente como condição à liberação do benefício se afigura ilegal, uma vez que o art. 3º da Lei 7.998/90 não exige tal condição para a percepção do mesmo (TRF1 – AC 00281052420074013800, Des. Fed. CANDIDO MORAES, Segunda Turma, e-DJF1 09/10/2015).

Ante o exposto, diante da presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que proceda à liberação do seguro desemprego ao impetrante, se ausente outro motivo de indeferimento/bloqueio que não o analisado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a ordem judicial imediatamente e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de Agosto de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

Expediente Nº 2579

PROCEDIMENTO COMUM

0028273-02.1987.403.6183 (87.0028273-1) - VALTER CORREA X REGINA HELENA FERREIRA X ANDREA BARBOSA X MATHEUS ALAN BARBOSA CORREA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls. 560: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao parecer da Contadoria, iniciando-se pela parte autora.2. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000142-55.2003.403.6183 (2003.61.83.000142-8) - JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 387/391: manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. Fls. 392/394: manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quanto ao alegado pela parte autora.3. Após, ultimadas as determinações, tomem os autos conclusos.

0009204-22.2003.403.6183 (2003.61.83.009204-5) - ARLETE DO CARMO ARRUDA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ARLETE DO CARMO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato social original ou cópia autenticada da CONSULPREV, bem como, procuração em nome da empresa para possibilitar a expedição de ofício requisitório com o requerido destaque.Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

0006053-14.2004.403.6183 (2004.61.83.006053-0) - IZAIAS PATRICIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IZAIAS PATRICIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista não haver bloqueio relativo ao RPV nº 20170133606, ofício nº 20170031908 (fls. 277), reconsidero em parte a determinação de fls. 278.2. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.3. Após, ultimadas as providências acima determinadas, remetam-se os autos ao E. TRF conforme determinado nos autos dos Embargos à Execução nº 0001481-29.2015.403.6183.4. Cumpra-se.

0006671-46.2010.403.6183 - RENILTON NOGUEIRA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILTON NOGUEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0010864-07.2010.403.6183 - JENI GONCALVES ARRUDA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI GONCALVES ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO À Vossa Excelência que, após inúmeras tentativas, não foi possível localizar a petição com a seguinte descrição no sistema processual: Seq Data - Hora Descrição 15/01/06/2017 (18:16h) Peticao N. 201761000108178-1/2017, datado em 01/06/2017 (CIVEL) Tipo: COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVOCadastro Conferência Transito Recebido 01/06/2017 18:16h (LPA) 02/06/2017 08:52h (CEY) 02/06/2017 14:41h (DCJ) Renata Fortunato Miranda Técnica Judiciária - RF 58811. Ante o teor da informação supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a entrega de cópia de referida petição para análise.2. Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011674-79.2010.403.6183 - BERNARDETE NASCIMENTO DA SILVA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDETE NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono constituído para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. Juntada a certidão, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.3. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil.4. Após, tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS já apresentou os cálculos (fls. 214/232), intime-se o Exequente para se manifestar quanto aos cálculos, no prazo de 30 dias.5. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.6. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.7. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar, expressamente, a sua CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.8. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.9. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJP nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.12. No mais, observei competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJP nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007139-68.2014.403.6183 - ARGEMIRA DE SOUSA BRITO DOS REIS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRA DE SOUSA BRITO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores, bem como para que efetuem o levantamento do montante requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJP nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 2582

PROCEDIMENTO COMUM

0006706-16.2004.403.6183 (2004.61.83.006706-7) - MARIA DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 46-51, 75-80). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 136-149, 156-167. O executado ofereceu cálculos às fls. 185-216, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 218. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 219. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 232-233. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0002518-09.2006.403.6183 (2006.61.83.002518-5) - JOSE FELIX BATISTA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 215-219). A obrigação de fazer restou cumprida (fl. 249). O executado ofereceu cálculos às fls. 255-274, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 277-283. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 284. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fls. 293-296 e 298. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0008051-36.2012.403.6183 - HELOISA CRISTINA TIMOTHEO PEREIRA LEITE(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 155-156, 172-173). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 192-194, 197. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 200-221, para os quais o exequente manifestou concordância (fls. 223). Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 224-225. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 233-234. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005986-15.2005.403.6183 (2005.61.83.005986-5) - FRANCISCO JOAQUIM RODRIGUES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOAQUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de valores atrasados de benefício previdenciário concedido (fls. 199-201, 278-279). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 288-295. O exequente ofereceu cálculos às fls. 299-306, para os quais o executado manifestou concordância às fls. 308-326. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 330-331. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 357-359. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0008559-89.2006.403.6183 (2006.61.83.008559-5) - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA E SP201198 - CINTIA QUEIROZ SANTOS E SP154631 - SANDRA REGINA SOLLÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 149-160 e 207-213). Antecipada tutela em sentença (fls. 149-160), a obrigação de fazer restou cumprida (fl. 238). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 242-253, para os quais o exequente manifestou a concordância à fl. 261. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 263-264. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 272-273. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0006436-84.2007.403.6183 (2007.61.83.006436-5) - SEBASTIAO BORGES DA SILVA(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 448-452, 487-489). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 496. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 505-520, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 523-526. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 527. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 539 e 541, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0008212-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008212-8) - CANDIDO EVANGELISTA DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO EVANGELISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 113-118, 124-126). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 139. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 141-167, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 169. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 170. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor às fls. 185. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 18/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0010281-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010281-4) - JOAO CARLOS ANASTACIO X LAIDE DE SOUZA(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados. Antecipada tutela em sentença (fls. 141-143), a obrigação de fazer restou cumprida (fl. 187). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 190-197, para os quais o exequente e o Ministério Público Federal manifestaram concordância às fls. 199 e 202. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 204. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 225 e 232. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0005462-76.2009.403.6183 (2009.61.83.005462-9) - JOSE GONCALO FERREIRA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 187-196 e 210-223).Antecipada tutela em sentença (fls. 187-196), a obrigação de fazer restou cumprida (fls. 246-247).Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 251-260, para os quais o exequente manifestou a concordância à fl. 263.Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 269.Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 278-279.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/08/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0000471-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000471-9) - OSCAR FERREIRA DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o restabelecimento e a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 148-150, 171-172).Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 184-187.Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 189-217, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 224. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 225.Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fls. 231 e 233, respectivamente.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/08/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0003989-84.2011.403.6183 - ROBINSON DAMIANI DE ASSIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBINSON DAMIANI DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 111-115, 131-132).Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 141-142.Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 144-156, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 161-167. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 168.Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 174 e 176, respectivamente.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/08/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0004866-24.2011.403.6183 - MAURO VIVIANI VAREA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO VIVIANI VAREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 158-161).A obrigação de fazer restou comprovada às fls. 286-287.O executado ofereceu cálculos às fls. 289-298, para os quais o exequente manifestou concordância à fl. 303. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 304.Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fls. 312 e 315.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/08/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0006132-46.2011.403.6183 - EDITE MARIA LIMA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE MARIA LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 99-102).Foi concedida a tutela antecipada em sede de apelação, para a implantação do benefício independentemente ao trânsito em julgado. A obrigação de fazer restou cumprida (fls. 109-110).Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 112-132, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 134-146. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 166.Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 176-178.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/08/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0007070-41.2011.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 192-194, 199-200).Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 215-224.Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 230-289, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 292-300.Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 301.Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 321-323.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/08/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0010186-55.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DIAS GOMES(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 121-123 e 129-131).A tutela antecipada deferida foi mantida em sentença (fls. 121-123), a obrigação de fazer restou cumprida (fls. 139-140).Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 143-158, para os quais o exequente manifestou a concordância à fl. 161.Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 164.Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 179-180.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/08/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0010766-85.2011.403.6183 - JOAO BATISTA ABRANCHES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ABRANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 123-128, 147-151).Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 157.Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 159-173, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 175. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 176.Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fls. 189 e 191, respectivamente.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/08/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0011781-89.2011.403.6183 - ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO(SP235255 - ULISSES MENEQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 232-234 e 240-242).A obrigação de fazer restou comprovada à fl. 249.Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 251-335, para os quais o exequente manifestou concordância à fl. 338. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 339.Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fls. 345, 347-351 e 353.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/08/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0012543-08.2011.403.6183 - CHRISTIANE MARIA ALCOBA ROCHA GIORGIS(SP329253 - MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196667 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CHRISTIANE MARIA ALCOBA ROCHA GIORGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 308-309 e 317-318).Antecipada tutela em sentença (fls. 308-309), a obrigação de fazer restou cumprida (fls. 324-325).Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 327-362, para os quais o exequente manifestou a concordância à fl. 365.Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 367.Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 375-376., com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/08/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0000920-10.2012.403.6183 - JAIRO FERREIRA MAGALHAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO FERREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 191-194, 221-223).Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 229.Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 231-245, para os quais o exequente manifestou discordância e nova planilha às fls. 249-263. Propostos embargos à execução, foram julgados procedentes (fls. 286), pela concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado, seguindo-se a expedição das requisições. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 298 e 300, respectivamente.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/08/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0004610-47.2012.403.6183 - FATIMA MARTINS ABDON(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA MARTINS ABDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o restabelecimento de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 138-141, 160-162).Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 168.Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 170-194, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 196-202. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 203.Comprovado o pagamento do Ofício Precatório às fls. 209.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/08/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0008743-35.2012.403.6183 - MANOEL DE ALMEIDA FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE ALMEIDA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 108-109, 127-135). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 140. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 145-156, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 162-167. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 168. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 174 e 176, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0008772-85.2012.403.6183 - ALVARO LEAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 109-112 e 147-151). Antecipada tutela em sentença (fls. 109-112), a obrigação de fazer restou cumprida (fls. 176-177). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 179-212, para os quais o exequente manifestou a concordância às fls. 217-218. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 224. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 232-233. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0009437-04.2012.403.6183 - JAIR CRESCENCIO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CRESCENCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 240-243, 275-276, 283-285). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 308-319. O exequente ofereceu cálculos às fls. 291-307, impugnados pelo executado às fls. 323-340. O exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 343-354). Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 355. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 366 e 368, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0010302-27.2012.403.6183 - JOAO PAULO MULLA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO MULLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 63-65, 96-98, 112-115, 132-135, 178). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 188-204. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 206-215, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 220-221. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 222. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 228 e 230, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0010841-90.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERREIRA LUCENA(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FERREIRA LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 163-164, 170-171). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 177-178. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 180-199, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 202. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 203. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 209 e 211, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2583

PROCEDIMENTO COMUM

0021051-79.2008.403.6301 - PAULO CESAR SANTANA(SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores, bem como para que efetuem o levantamento do montante requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000379-84.2006.403.6183 (2006.61.83.000379-7) - OSNY DE OLIVEIRA FARIA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNY DE OLIVEIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores, bem como para que efetuem o levantamento do montante requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se.

0003477-04.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores, bem como para que efetuem o levantamento do montante requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002353-85.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP254005

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI**

DATA: **29/09/2017**

HORÁRIO: **15:50**

LOCAL: **Rua Clélia, 2145, 4º andar, CJ 42, Água Branca**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003842-60.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA ASCENCAO RODRIGUES VIEGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RENATA ASCENCAO RODRIGUES VIEGAS**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL**, por ter negado o pedido de prorrogação do auxílio-doença acidentário (**NB 91/619939250**).

A petição inicial foi fundamentada em acidente sofrido pela autora durante o exercício de suas atividades como cobradora de ônibus.

Consta que a impetrante, inicialmente, propôs o presente *mandamus* perante a Justiça Estadual, junto à 7ª Vara da Fazenda Pública/Acidentes do Foro Central de São Paulo.

No entanto, conforme decisão exarada, o juízo em questão declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias, por se tratar de pedido de restabelecimento de auxílio-doença.

Tratando-se de **benefício acidentário**, a competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Súmula editada pela Excelsa Corte de Justiça:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula 501, STF)

Acresça-se que, tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual.

Referido posicionamento está em consonância com a jurisprudência firmada na E. Corte Superior de Justiça, que, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, *ab initio*, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula 15:

"Compete à justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula 15, STJ)

Nessa linha, colaciono os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na linha dos precedentes desta Corte, "competem à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ" (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013). II. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STF). III. Já decidiu o STJ que "a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual" (STJ, CC 82.810/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 08/05/2007). Em igual sentido: STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2008. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 134.819/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 05/10/2015);

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 89.174/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008 p. 431);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz);

Ante o exposto, com fulcro no Art. 105, I, alínea "d", da Constituição Federal, suscito conflito negativo de competência perante o C. Superior Tribunal de Justiça.

Adote a Secretaria as providências necessárias no que diz respeito à remessa de processo eletrônico à C. Corte de Justiça.

Int.

São Paulo,

AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário.

O valor da causa tem forma legal instituída de cálculo, e no caso estão disponíveis ao advogado todas as informações necessárias, não havendo justificativa para a atribuição de valor padrão em todas as petições iniciais.

De acordo com cálculos do próprio autor na petição inicial, entende fazer jus a uma diferença mensal de R\$ 1488,19 desde a DER em 07/03/2017, de modo que **o valor da causa atinge o montante de R\$ 23811,04.**

Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.**

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-77.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GUILHERME MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diga o autor se pretende produzir outras provas, justificando sua pertinência e necessidade.

No silêncio, verificando-se a hipótese do artigo 355, I do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-38.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS VICENTE DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, com contagem de período especial.

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados formulários DSS8030, laudo pericial e PPP onde consta inclusive o uso de arma de fogo.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001976-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 37.449,88) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-44.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS ENOQUE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico que não consta entre os documentos que instruíram o processo administrativo a CTPS relativa aos vínculos do período de 10/07/1986 a 10/12/1997, pelo que concedo o prazo de quinze dias para a juntada aos autos.

Verifico ademais que o período que o autor alega ter trabalhado na CENTRAL SERVIÇOS DE SEGURANÇA é parcialmente superposto ao trabalhado na MONTE CASTELO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA, assim sendo esclareça essa parte do pedido.

Na sequência, dê-se vista ao réu e após tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-32.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico que o PPP emitido pela empresa INDÚSTRIAS ARTEB informa exposição ao agente nocivo ruído de 88dB em todo o período, inclusive após 05/03/1997, não reconhecido pelo INSS ao argumento de que o fornecimento de EPI neutraliza o risco.

Assim, indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002807-65.2017.4.03.6183
AUTOR: LENILSON MEIRELES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora diante da sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão da ocorrência de coisa julgada.

Em síntese, a parte autora alega omissão no julgado, argumentando que posteriormente foi deferido um outro pedido de auxílio-doença pelo INSS, de 11/03 a 30/06/2016, pelo agravamento da doença, restando claro que já tem o direito de se aposentar. Assim, diante da *nova causa de pedir (novo pedido administrativo)* (sic) requer seja dado prosseguimento ao feito.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença prolatada.

Apesar de informar a concessão de um novo auxílio-doença, o autor não altera o termo inicial do pedido, apenas sustenta que essa concessão faz prova de que já estaria incapacitado e que o laudo pericial produzido no processo anterior deve ser desconsiderado.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença para afastar a coisa julgada e permitir novo julgamento de fato já submetido ao crivo do Poder Judiciário.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002576-38.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE MOTA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

"Emende o autor a inicial para esclarecer o número de benefício ao qual está atrelada a pretensão e a respectiva DER, juntando cópia integral do processo administrativo a fim de comprovar que apresentou ao réu os documentos obrigatórios, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo relativo às parcelas vencidas e vincendas e identificando corretamente o valor da renda mensal, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. "

Não houve manifestação nos autos, apesar da regular intimação.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-38.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIA COSME TORRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KARLA ROBERTA GALHARDO - SP235322, PEDRO GLASS - SP227707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPD, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002011-74.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR MAMEDE
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Nestes autos foi determinada a emenda da petição inicial, nos seguintes termos:

“O autor propôs anteriormente ação com o mesmo pedido perante o Juizado Especial Federal, processo nº 00114952820144036306, julgado improcedente por sentença proferida em 20/03/2015, com base em laudo pericial que atestou a inexistência da alegada incapacidade. Assim, havendo decisão de mérito, o pedido formulado afronta a coisa julgada. Contudo, considerando que o autor formulou novos requerimentos administrativos após aquela data, faculto o aditamento para retificar o termo inicial do pedido, instruído com documentos médicos comprobatórios da existência de incapacidade, contemporâneos à data que indicar. Nesse caso, deverá também retificar o valor atribuído à causa.”

No entanto, em sua peça de aditamento o autor insiste em posicionar o início do benefício em data na qual já comprovada a capacidade – DER de 15/09/2014. Acresce relevar que se trata da mesma doença, sendo que o exame pericial judicial realizado em 15/01/2015 concluiu: *“Após ser acometido por um infarto agudo do miocárdio o periciando evoluiu satisfatoriamente, sem sinais de insuficiência cardíaca. Concluímos que ele não apresenta, portanto, incapacidade laborativa para a função que desempenhava.”*

Desta feita, tratando-se de pedido já submetido ao crivo do Poder Judiciário, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001035-67.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ARENILDA LUCIA SIMAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCEU MACHADO FELIX JUNIOR - SP384926
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, desde 30/11/2013.

Verifico que a autora propôs anteriormente a mesma ação perante o Juizado Especial Federal, processo nº 0081185-62.2014.403.6301, julgada improcedente por sentença proferida em 02/07/2015, após a realização de prova pericial médica por dois peritos do Juízo que constataram a ausência de incapacidade laborativa, datados de 17/12/2014 e 06/04/2015.

Assim sendo, o pedido ora formulado já foi objeto de análise judicial.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003430-32.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL VICENTE SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003627-84.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com contagem de tempo especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-78.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOVANA TRIUNFO DE PAULA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de pensão por morte à filha inválida. Cinge-se a controvérsia à data de início da incapacidade, fixada pela perícia do réu em 31/01/2017, bem como ao fato de a autora ser casada.

Considerando a conclusão da perícia administrativa e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

No entanto, reputo indispensável à realização da prova a juntada do laudo pericial administrativo. Considerando que o P.A. fornecido à autora contém apenas cópia do envelope que contém o documento, e visando maior celeridade na tramitação do feito, defiro a solicitação de cópia integral do processo administrativo NB 1790227302.

Para melhor instrução do feito, determino também a solicitação de cópia do P.A. relativo ao NB 702.115.200-1. Providencie a Secretaria o quanto necessário.

Determino, ainda, que a autora esclareça e comprove a origem dos créditos realizados na conta-poupança 8457-3/6884-5, demonstrados no documento ID 1784146.

Sem prejuízo das determinações anteriores, cite-se o réu.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001186-88.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEDA SCORBISSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMARA LOURDES BERGAMASCO - SP106762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

São Paulo, 7 de agosto de 2017

Tratando-se de pedido de execução individual fundada em título executivo judicial nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, que tramitou perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, a distribuição da ação é realizada livremente, tendo em vista que o juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual.

Desta forma, indefiro o pedido de remessa à 6ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Emende a autora a inicial, apresentando cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado da referida ação civil pública, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-31.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ERONILDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-65.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMEU APARECIDO DE MORAES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada ou de evidência, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de exercício de tempo especial no período de 21/09/1987 a 09/10/2015, por exposição a agentes nocivos (eletricidade) na Cia. do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Sustenta, em síntese, que o indeferimento em 28/04/2017 (id 1707201, pag 02), se deu pelo não reconhecimento do exercício de atividades especiais no período indicado (NB 46/180.749.908-09, DER 06/12/2016), resultando em tempo de contribuição insuficiente na data da DER para concessão da aposentadoria, mas que o PPP juntado ao PA comprova o exercício de tais atividades (id 1707165 e 170).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a correção do assunto por ter sido cadastrado incorretamente pela parte autora, pois trata-se de pedido de concessão aposentadoria especial, com o reconhecimento do exercício de atividade especial.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003374-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVERALDO SOARES ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN SOUZA DA SILVA - SP279815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
4. Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.
5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de cinco dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido e acarretará a preclusão.
6. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003509-11.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença, desde o último requerimento administrativo em 31/01/2017.

Observo que consta do CNIS e do HISCREWEB a data da cessação do benefício anterior (NB 544.795.356-8) em 14/12/2013, porém continuou a ser pago até dezembro de 2016.

Assim sendo, inicialmente solicite a Secretaria esclarecimentos quanto ao pagamento do NB 544.795.356-8, via AADJ.

Providencie o autor a juntada de cópia da petição inicial, laudo pericial e sentença proferida nos autos do processo nº 0010078-89.2012.403.6183, no prazo de quinze dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003521-25.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação para restabelecimento do auxílio-doença gozado no período de 16/09 a 16/10/2015, alegadamente em razão de câncer de próstata.

Observo que o autor foi submetido a prostatectomia em agosto de 2014, não constando do CNIS a existência de auxílio-doença nesse período.

Em 16/09/2015 foi submetido a procedimento cirúrgico para tratamento de hérnia inguinal, com alta no dia seguinte e recomendação de afastamento por trinta dias, exatamente o prazo deferido pelo INSS.

Documentos emitidos em janeiro de 2017 mencionam boa evolução da doença neoplásica, no momento com recidiva de incontinência urinária leve.

Assim sendo, esclareça e fundamente o autor seu pedido de restabelecimento do auxílio-doença, apresentando documentos médicos que demonstrem a permanência de incapacidade laboral na época da cessação do benefício – outubro de 2015.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003236-32.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA ALBERTINA MARQUES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 13.393,44) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-31.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BOAVENTURA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

O autor foi intimado por duas vezes a comprovar que instruir o requerimento administrativo de aposentadoria especial com os documentos obrigatórios, nos termos do r. despacho que ora transcrevo:

“O autor foi intimado a juntar cópia integral e em ordem do processo administrativo, constando o PPP da empresa Visteon, no entanto apresentou apenas algumas páginas, relativas à empresa Controlar.

Verifica-se, assim, que o requerimento administrativo não foi instruído com a documentação relativa a períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais através desta ação.

A comprovação do interesse de agir da parte autora depende, necessariamente, de prévio requerimento na via administrativa.

Nesse sentido decisão definitiva do Colendo Supremo Tribunal Federal, no regime da Repercussão Geral, Tema 350 - Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário, Leading Case RE 631.240, Relator Ministro Roberto Barroso: (...)

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (grifo meu) –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir: (...)

Pelo exposto, não obstante esta ação tenha sido proposta muito após aquele julgamento, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais hei por bem determinar a suspensão do feito por 30 dias, para que o autor formule o novo requerimento administrativo, devidamente instruído. Comprovado o requerimento, ficará suspenso o feito até a decisão administrativa, que deverá ser informada pelo autor, ou pelo prazo de noventa dias.

Anoto que, não sendo aplicável ao caso a fórmula de transição prevista no item 6 da ementa retro transcrita, também não se aplica do disposto no item 9 quanto à data de entrada do requerimento, que será a data efetiva do protocolo administrativo.

Não sendo comprovado o agendamento do requerimento no prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.”

Decorrido o prazo assinado, não houve manifestação.

Pelo exposto, ausente o interesse processual, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-78.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MORAL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo da diferença pretendida**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003960-36.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: REGINA APARECIDA FARIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Inicialmente retifique-se a atuação, pois trata-se de procedimento comum e não de outros procedimentos de jurisdição voluntária como cadastrou o advogado.

Providencie o autor nova anexação dos documentos de 16AT3 a 21AT8, que se encontram ilegíveis.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-63.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHDE - PR19858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a autora integralmente o r. despacho, trazendo cópia do processo administrativo ou ao menos de documentos médicos que atestem a permanência da incapacidade após a cessação do benefício em abril de 2010, uma vez que o autor manteve diversos vínculos empregatícios posteriores.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 653

PROCEDIMENTO COMUM

0003613-40.2007.403.6183 (2007.61.83.003613-8) - NAIR VIDAK URBAN(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado para AADJ à fl. 130, apresente o autor a relação de salários de contribuição para o período de 09/12/1993 a 15/04/1994, que deve ser preenchida e assinada pela empresa. Após, encaminhe-se a documentação à AADJ, por correio eletrônico, para cumprimento da notificação nº 1396/2017.Int.

0002360-80.2008.403.6183 (2008.61.83.002360-4) - WELLINGTON JORGE DOS SANTOS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação pelo INSS. Após, arquivem-se como baixa findo.Int.

0001326-94.2013.403.6183 - GUILHERME BORGES NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação pelo INSS. Após, tomem os autos conclusos para extinção.Int.

0006084-14.2016.403.6183 - HIROO TAKAHASHI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do (a) autor(a), modificação do nome, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe em alteração de dados. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. 3) Cumprido o item 1, e em sendo requerido o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promovê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte autora (caso haja requerimento nesse sentido e desde que observado o contido na Resolução 405/2016-CJF: apresentação do pedido até a data da expedição do requisitório e juntada do contrato original ou em cópia via autenticada) o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) Para expedição de requisição de honorários em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.4) Não atendida a Resolução n.º 405/2016-CJF ou ainda a determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, tomem-se para transmissão das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) Silente, ou no caso de concordância da parte exequente com os cálculos da autarquia, prossiga-se nos termos do item 4.2 e seguintes. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclamem-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte exequente e, em caso de concordância, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações das partes, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, na medida em que forem se concretizando. 7) Não cumpridos quaisquer dos itens 1, 2 ou 4, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando-se eventual provocação da parte interessada ou o decurso do prazo de prescrição da pretensão executória. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664029-81.1991.403.6183 (91.0664029-0) - ILBES GENTIL SCALISE X ALAYDE MOTTA X SONIA ORSOLETTI X ANTONIO BARONE X ARY KAUER X DALIA WAINROBER X ELISA CHLAP X EMA ERHARDT JAVUREK X GIOVANNI MORACCHIOLI X ROBERTA CHINCA MORACCHIOLI X GUMERCINDO CYPRIANO LOUZA JUNIOR X ADELIA APPARECIDA DI PASQUAL LOUZA X HIGINO GAVAZZI X IRENE BELAPETRAVICIUS X JOSE VIEIRA DE MATOS X MAGDA UGEDA DE MATOS X MARCOS UGEDA DE MATOS X MARGARETH UGEDA DE MATOS X LEONELLO GUGLIELMINI X BARBARA MORACCHIOLI X NICOLETTA MORACCHIOLI PHILADELPHI X LENINE FERRANTE X WALCKIRIA TEIXEIRA FERRANTE X LEONOR DOS SANTOS MORANDINI X LUCIANO STRAMBI X JOAQUIM VIEIRA DE SOUZA X ALIETE CARDOSO PROSPERO X LYDIA MARIA DE AZEVEDO MARTINS X MARIA THEREZA DE BARROS FRANCA X MARILDA DAMASCENO MONTES X MARIO BRIZZI X MOSHE LADISLAV NEUMANN X NADIR DOS SANTOS SETA X NAIR MENON DAVID(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI E SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X IRENE BELAPETRAVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS UGEDA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA UGEDA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH UGEDA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALCKIRIA TEIXEIRA FERRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZA DE BARROS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOSHE LADISLAV NEUMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 2344/2347 e 2348. Vista ao MPF e aos autores para manifestação pelo prazo legal. Após, tomem-me conclusos. Cumpra-se.

0670233-44.1991.403.6183 (91.0670233-3) - MARIA STELA RAMOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MARIA STELA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão proferida pela superior instância (fls. 236-240), dê-se vista dos autos à parte exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.Int.

0001771-64.2003.403.6183 (2003.61.83.001771-0) - JOSE AUGUSTO VIANA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE AUGUSTO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação pelo INSS. Após, tomem conclusos para extinção da execução.Int.

0006750-35.2004.403.6183 (2004.61.83.006750-0) - PEDRO RICARDO DA COSTA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RICARDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 387-396), conforme determinado no despacho de fls. 386.

0003098-39.2006.403.6183 (2006.61.83.003098-3) - VALDOMIRO LUCAS POCIDONIO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X VALDOMIRO LUCAS POCIDONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 343/356), conforme determinado no despacho de fls. 342.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-10.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIMAR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033, ELAINE FAGUNDES DE MELLO - SP283348, KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219564

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

JOSIMAR JOSE DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou emenda à inicial (id 927160), o que foi cumprido pela parte autora (id 1057972).

Então, foi recebido o aditamento à inicial e determinada a realização de perícia médica (id 1361608).

Realizada perícia médica na especialidade neurologia, o laudo foi juntado aos autos (f. id 2118142).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da Autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Intimem-se as partes.

Cite-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

Expediente Nº 345

PROCEDIMENTO COMUM

0044201-28.1999.403.6100 (1999.61.00.044201-7) - SUELY MARIA PEREZ DE VITA(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005796-23.2003.403.6183 (2003.61.83.005796-3) - LUIZ ANTONIO FERREIRA ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002745-67.2004.403.6183 (2004.61.83.002745-8) - ANTONIO CARLOS MORAES GARCIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.338/339: indefiro. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos autos da ação ordinária 0000387-22.2010.403.6183, ressaltando que o próprio autor agravou da decisão que indeferiu o pedido de desapensação, conforme andamento processual acostado às fls.334/337. Int.

0003541-58.2004.403.6183 (2004.61.83.003541-8) - EDER PINTO DA FONSECA FILHO X MARIA DE LOURDES SERAFIM DA FONSECA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos. No caso dos autos, alega a parte exequente que a Constituição Federal lhe garante a preferência no pagamento do crédito até o limite equivalente ao triplo fixado em lei como sendo de pequeno valor pela Fazenda devedora, cujo pagamento será feito independente de precatório, e sim por RPV. Diferente do alegado, o pagamento prioritário é uma antecipação de parte de um crédito independentemente da posição que o precatório ocupa na ordem cronológica de pagamento, ou seja, não há modificação da classe do crédito de precatório para requisição de pequeno valor. Em verdade, o pagamento preferencial previsto no parágrafo 2º do art. 100 da CF será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência (artigo 10, Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010). Ademais, o artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal, veda a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total em obrigações definidas em leis como de pequeno valor, impedindo, assim, que tal divisão dos valores possa excepcionar a regra da expedição do precatório. Acrescento, ainda, que a legislação reguladora da expedição de requisições para pagamento de pequeno valor faz a mesma ressalva que a Constituição Federal a respeito da impossibilidade de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma de requisição de pequeno valor, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. Tal conclusão decorre exatamente do fato de que a forma de pagamento prevista no artigo 100 da Constituição Federal leva em conta a natureza jurídica da pessoa do devedor, e a relação obrigacional reconhecida em decisão judicial, de forma que sendo o valor devido a um único segurado, deverá ser considerado em sua totalidade para fins de expedição do precatório, independentemente de se extrair daquele valor principal as parcelas devidas aos sucessores individualmente, assim como a parcela de honorários advocatícios contratuais. Por fim, para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 405/2016, do CJF, que regulamentou a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte, com base no cálculo apresentado pelo INSS: o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0007012-48.2005.403.6183 (2005.61.83.007012-5) - CLEUZA MARIA DOS SANTOS(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 302 por mais 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002188-12.2006.403.6183 (2006.61.83.002188-0) - OSVALDO ALVES DA SILVA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0027780-79.2007.403.6100 (2007.61.00.027780-7) - WILSON LOUREIRO(SP195092 - MARIANO JOSE DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP140753 - CLECIO LUIZ DE PAIVA COSTA E SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. Int.

000475-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000475-0) - KAZUYA KUROKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0012943-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012943-1) - DAVI BERNARDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

000423-98.2009.403.6183 (2009.61.83.000423-7) - ARYAAN JOHANNES UDO SPENGLER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001760-25.2009.403.6183 (2009.61.83.001760-8) - RENATO JOSE PEREIRA DA COSTA MIRANDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002953-75.2009.403.6183 (2009.61.83.002953-2) - ODECIO ROSA X ALCIDES BATISTA DA SILVA X CLAUDIO PIRANI X HERCULANO DA CRUZ X SIDENEY CORTEZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0015361-98.2009.403.6183 (2009.61.83.015361-9) - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003809-05.2010.403.6183 - REGINALDO DOS SANTOS GIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003854-09.2010.403.6183 - JOSE MOACIR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005588-92.2010.403.6183 - SOMULO ROBERTO DE LIMA MAFRA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0011479-94.2010.403.6183 - VERA LUCIA SEIPPEL DE ARAUJO MONTEIRO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, sobreste-se o feito em secretaria.

0011936-29.2010.403.6183 - JAIR ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0027044-35.2010.403.6301 - JOSEPH RODRIGUES VALENTE(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004702-59.2011.403.6183 - ROSANA DA SILVA PEREIRA(SP141194 - ADRIANA GOMES DE MIRANDA E SP319873 - KELY ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto ao pagamento do ofício precatório, conforme extrato de fl. 308. Dê-se vista ao INSS para ciência do processado. Após, expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito judicial mencionado no despacho de fl. 305. Oportunamente registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0006340-30.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MULINA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007431-58.2011.403.6183 - ALTAMIRA CRISTINA SANTOS(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA E SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0011892-73.2011.403.6183 - IRMERINDO RAZERA X ROSEMARY DE ALMEIDA RAZERA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0013121-68.2011.403.6183 - JOSE RUIZ GUILHEM(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0012017-75.2011.403.6301 - LUZIA ANA DE OLIVEIRA MANHA(SP148947 - EDUARDO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0012260-06.2012.403.6100 - NADIA MARIA BERTOZZI BORGES(SP305517A - GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO E RJ137546 - MILENA DONATO OLIVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001765-42.2012.403.6183 - LOURENCO BARBOZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0005349-20.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0005384-77.2012.403.6183 - JOSELI MARQUES DE ANDRADE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0008282-63.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011410-91.2012.403.6183 - ROSANGELA LEAL X GEORGYA LEAL DA SILVA DOURADO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, a requerente comprovou existir habilitado à pensão por morte, motivo pelo qual homologo a habilitação nestes autos da sucessora Georgya Leal da Silva Dourado (CPF nº 343.317.828-32). Ao SEDI para as devidas anotações. Abra-se vista ao INSS para ciência. Após, voltem-me conclusos para designação de perícia médica indireta. Int.

0002640-75.2013.403.6183 - REGIANE APARECIDA ALVES GERLACH(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002979-34.2013.403.6183 - BIRACI DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0003522-37.2013.403.6183 - MIRIAN APARECIDA NASSIF(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0005457-15.2013.403.6183 - PARECIDO JUSTINI RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0006017-54.2013.403.6183 - LUIZ BESERRA DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contabilidade judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0009011-55.2013.403.6183 - IVETE PEREIRA DA SILVA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0009978-03.2013.403.6183 - ARNALDO CORREA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0011753-53.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO SININBARDI(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0027585-63.2013.403.6301 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0045056-92.2013.403.6301 - VERA LUCIA FERNANDES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0065416-48.2013.403.6301 - VANILDA CONCEICAO AZEVEDO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0010104-74.2014.403.6100 - JOSE PAIXAO DE NOVAES(SP328457 - EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0000874-50.2014.403.6183 - DILZA MARIA DOS SANTOS AZEVEDO(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0002330-35.2014.403.6183 - DIVINO HENRIQUE DA SILVA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0004060-81.2014.403.6183 - ANTONIO LEITE DE ALENCAR(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0004929-44.2014.403.6183 - ADELINA DA ROCHA PERDIGAO(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0005182-32.2014.403.6183 - ELISABETE MOREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0008712-44.2014.403.6183 - GEROLINA RIBEIRO DO AMPARO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0010055-75.2014.403.6183 - WAGNER VILLELA LASSEN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0010272-21.2014.403.6183 - NATANAEL FREITAS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.Após, voltem-me conclusos.Int.

0010509-55.2014.403.6183 - EDSON DONIZETI FIRMINO LEITE(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0011292-47.2014.403.6183 - LEVON SANGHIKIAN(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0011295-02.2014.403.6183 - ALEXANDRE DE MORAES(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0011937-72.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.Intimem-se.

0012087-53.2014.403.6183 - VANDERLEI GODOY MENDES(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0012188-90.2014.403.6183 - WAGNER DELLARCO DE JULE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0003704-23.2014.403.6301 - PAULO CESAR FERREIRA DE SOUZA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se ao Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo (autos nº 0025928-96.2013.8.26.0001) para ciência da transferência dos valores, conforme extrato de fl. 288. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do processado. Após, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0015360-74.2014.403.6301 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/277: ciência às partes. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0002933-36.2014.403.6304 - ANTONIO BENTO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora Queimadores PFF Ltda. (fls.597/599), visto que a parte autora não demonstrou a impossibilidade de obter o documento, não justificando, assim, a realização da diligência por este Juízo. Ademais, as providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo que a parte autora está representada por advogado, e os documentos para comprovação do direito alegado na inicial já deveriam ter sido apresentados aos autos quando do ajuizamento da ação. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que possuir para a comprovação da atividade especial alegada ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000894-07.2015.403.6183 - SOCORRO NARCISO DE OLIVEIRA COELHO(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0000927-94.2015.403.6183 - VALMIR ALVES DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0000930-49.2015.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DE MELO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. Intimem-se.

0004549-84.2015.403.6183 - CECILIA MOHR BELL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005375-13.2015.403.6183 - ARLINDO FERNANDES DOS SANTOS(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005520-69.2015.403.6183 - VEROILTON VAZ DE OLIVEIRA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0006200-54.2015.403.6183 - NEUSA NEIDE RESENDE DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0006526-14.2015.403.6183 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0006775-62.2015.403.6183 - WALTER DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007188-75.2015.403.6183 - SEBASTIAO CANUTO BUENO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0008728-61.2015.403.6183 - IRACELIA APARECIDA CARMO SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009119-16.2015.403.6183 - JOSE EVARISTO PEREIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0009213-61.2015.403.6183 - RUBENS SANCHES DE OLIVEIRA(SP336934 - ALANN FERREIRA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009285-48.2015.403.6183 - MARIA SANTOS SENA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0010254-63.2015.403.6183 - EUNICE CAPPELLOZZA MAZUCHELLI(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 19 de setembro de 2017, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 270, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autor(a) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autor(a) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autor(a), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0010308-29.2015.403.6183 - MARIA VERGINIA CABONESI DE ANDRADE(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010473-76.2015.403.6183 - MISAEL FONTES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010816-72.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS XAVIER(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0011982-42.2015.403.6183 - COSME BARBOSA JOAO(SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0047346-12.2015.403.6301 - BEATRIZ DA SILVA ALVES X EUDELANDIA PAULA DA SILVA ALVES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0000416-62.2016.403.6183 - ELIOZIO AGOSTINHO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença.Int.

0001950-41.2016.403.6183 - DAVI STEFAN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0005132-35.2016.403.6183 - CLEUSA CORREA DE SOUZA(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se. Cumpra-se.

0005138-42.2016.403.6183 - MARIA FLORA SANTUCCI(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença.Int.

0005588-82.2016.403.6183 - WILSON YEIKI ENOBI(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença.Int.

0005618-20.2016.403.6183 - WALDELICE NOGUEIRA(SP260311 - DANIELLA DE ANDRADE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005842-55.2016.403.6183 - MARIA DAS GRACAS CAMPOS(SP149231 - RICARDO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006000-13.2016.403.6183 - ALZIRO RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença.Int.

0006180-29.2016.403.6183 - ANGELA VITELLO CUNHA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença.Int.

0007034-23.2016.403.6183 - SERGIO ALVES DE ALMEIDA(SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA E SP262237 - IRANI SOUZA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, registre-se para sentença.Int.

0007140-82.2016.403.6183 - LUCI HELENA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se. Cumpra-se.

0007644-88.2016.403.6183 - ERANDIR GOMES DA SILVA(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se. Cumpra-se.

0000140-94.2017.403.6183 - FRANCISCO ALEXANDRE TAVARES(SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para a concessão/indeferimento do benefício, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003861-93.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO COSTA LIMA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008742-45.2015.403.6183 - DORCA DOS SANTOS BUENO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Ciência às partes do termo dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003513-32.2000.403.6183 (2000.61.83.003513-9) - FRANCISCO COSTA LIMA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a apreciar. Diante do levantamento efetuado pela parte autora, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0004237-94.2004.403.6183 (2004.61.83.004237-0) - JOAO BOSCO EVANGELISTA(SP08829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO BOSCO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001100-70.2005.403.6183 (2005.61.83.001100-5) - DOMINGOS DAVID ALVES DE OLIVEIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X DOMINGOS DAVID ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o agravo de instrumento nº 0014033-14.2016.403.0000 não foi conhecido, bem como que houve a desistência do agravo de instrumento nº 0014880-16.2016.403.0000, não há motivo para que os valores permaneçam bloqueados. Assim, oficie-se eletronicamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para aditamento dos ofícios RPV nº 20160107434 e PRC 20160107433 para que constem sem bloqueio dos depósitos judiciais. Antes, porém, determino a publicação da presente decisão para ciência das advogadas envolvidas, bem como a abertura de vista ao INSS para ciência do processado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se. Int.

0005974-64.2006.403.6183 (2006.61.83.005974-2) - ORLANDINO LUIZ DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDINO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004308-62.2005.403.6183 (2005.61.83.004308-0) - ROSE MARIE FRANCIOLI(SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE MARIE FRANCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001530-51.2007.403.6183 (2007.61.83.001530-5) - JOSE ANTONIO ALVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0006581-43.2007.403.6183 (2007.61.83.006581-3) - CORNELIO DE SOUZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORNELIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0006832-61.2007.403.6183 (2007.61.83.006832-2) - RUTE MULLER GOMES DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE MULLER GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 440/446. Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato de fl. 470. Defiro, ainda, o requerimento de expedição dos ofícios constando como beneficiárias dos honorários contratuais e sucumbenciais as advogadas que atuaram no feito, Dra. Iara dos Santos e Dra. Antonia Dutra de Castro, na proporção de 50% para cada. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011486-86.2010.403.6183 - JOAO LUIZ GOMES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0012231-32.2011.403.6183 - WILSON MOREIRA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004798-69.2014.403.6183 - ALBENES DE BRITO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBENES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.